



# 法律彙編

## COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO

### 文化遺產保護法

#### Lei de Salvaguarda do Património Cultural

~ 葡文版 versão portuguesa ~

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

**法 律 彙 編**  
**COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO**

**文 化 遺 產 保 護 法**  
**Lei de Salvaguarda do Património Cultural**

~ 葡文版 versão portuguesa ~

**澳 門 特 別 行 政 區 立 法 會**  
**Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau**

*Título:* Colectânea de Legislação — Lei de Salvaguarda do Património Cultural

*Organização e edição:* Assembleia Legislativa da RAEM

*Impressão e acabamento:* Imprensa Oficial

*Concepção de capa:* Imprensa Oficial

*Tiragem:* 400 exemplares

Maio de 2018

ISBN 978-99965-52-96-0

---

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edif. da Assembleia Legislativa

電話 Telefone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753

電子郵件 E-mail: [info@al.gov.mo](mailto:info@al.gov.mo)

網址 <http://www.al.gov.mo>

## ÍNDICE

|                                                                                       |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Nota Prévia.....                                                                      | 3   |
| Índice Sistemático do Lei n.º 11/2013 Lei de Salvaguarda do Património Cultural ..... | 5   |
| Lei n.º 11/2013 Lei de Salvaguarda do Património Cultural.....                        | 13  |
| Nota Justificativa.....                                                               | 63  |
| Proposta de Lei.....                                                                  | 69  |
| Texto de alteração da Proposta de Lei (27/07/2013).....                               | 111 |
| Índice do Parecer .....                                                               | 161 |
| Parecer N.º 4/IV/2013 da 3ª Comissão Permanente .....                                 | 165 |
| Extracção parcial do Plenário de 17 de Julho de 2012.....                             | 341 |
| Extracção parcial do Plenário de 18 de Outubro de 2012 .....                          | 383 |
| Extracção parcial do Plenário de 13 de Agosto de 2013.....                            | 407 |

Os dados aqui publicados servem somente de referência e, em caso de discrepância, prevalece a versão oficial publicada no Boletim Oficial ou no Diário da Assembleia Legislativa.



## NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa, assumindo a sua função nobre de divulgação do Direito e firme no seu contínuo propósito de divulgar o Direito junto da população, tem vindo, há já vários anos, a publicar uma longa série de colectâneas de legislação, as quais disponibilizam um importante conjunto documental e um relevante instrumento de auxílio de interpretação e compreensão das leis. É o que, de novo, agora acontece.

Nesta publicação, como nas que a antecederam, apresenta-se um importante acervo informativo e doutrinário para um melhor conhecimento e divulgação da lei. Com efeito, aqui se apresentam especialmente, e de uma forma sistematizada e científica, o texto final da lei, o texto da versão originalmente apresentada a esta Assembleia Legislativa, o competente parecer da Comissão e a transcrição dos debates havidos em Plenário, assim se permitindo, desde logo, um melhor conhecimento da intenção legislativa.

Esta colectânea de legislação serve, no imediato, vários propósitos: divulgação do Direito junto da população em geral, disponibilização de um manancial técnico informativo junto das várias classes jurídicas de Macau, divulgação do Direito local no exterior, registo e comprovação dos trabalhos, esforços e dedicação que a Assembleia Legislativa devota para o bem de Macau e da sua população. Todos estes propósitos são deveras importantes e merecedores da especial atenção da Assembleia Legislativa mas, fácil de ver é que o primeiro daqueles assume o pináculo da importância e da dedicação desta *Casa das Leis*.

Na verdade, com esta publicação, a Assembleia Legislativa pretende fazer chegar o Direito a todos os que fazem de Macau a sua terra, sem excepção, sem discriminação. As pessoas precisam de conhecer o Direito para consciencializarem os seus direitos.

Esta incontornável e nobre tarefa que agora concretiza mais uma etapa com a presente publicação, traduz-se assim no contributo que a

Assembleia Legislativa dá para a consolidação do direito fundamental de acesso ao Direito, plasmado no artigo 36.º da Lei Básica.

E, deste modo, se reforçam o princípio do «*Estado de Direito*» e o princípio-dever da RAEM em assegurar os direitos fundamentais, como solenemente dita o artigo 4.º da Lei Básica.

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 11/2013**

### **Lei de Salvaguarda do Património Cultural**

#### **Índice Sistemático**

|                   |                                                                                 |           |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Capítulo I</b> | <b>Disposições gerais .....</b>                                                 | <b>13</b> |
| <b>Secção I</b>   | <b>Património cultural .....</b>                                                | <b>13</b> |
| Artigo 1.º        | Objecto .....                                                                   | 13        |
| Artigo 2.º        | Conceito de património cultural .....                                           | 13        |
| Artigo 3.º        | Âmbito do património cultural .....                                             | 14        |
| Artigo 4.º        | Obrigações da RAEM .....                                                        | 14        |
| Artigo 5.º        | Definições.....                                                                 | 14        |
| Artigo 6.º        | Princípios gerais .....                                                         | 16        |
| <b>Secção II</b>  | <b>Política de salvaguarda do património cultural.....</b>                      | <b>17</b> |
| Artigo 7.º        | Finalidades da salvaguarda do património cultural.....                          | 17        |
| Artigo 8.º        | Componentes específicas da política de salvaguarda do património cultural ..... | 17        |
| <b>Secção III</b> | <b>Direitos e deveres dos residentes .....</b>                                  | <b>18</b> |
| Artigo 9.º        | Direito à fruição do património cultural.....                                   | 18        |
| Artigo 10.º       | Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural .....         | 18        |
| <b>Secção IV</b>  | <b>Direitos e deveres dos proprietários de bens classificados .....</b>         | <b>19</b> |

|                     |                                                        |           |
|---------------------|--------------------------------------------------------|-----------|
| Artigo 11.º         | Direitos dos proprietários de bens classificados ..... | 19        |
| Artigo 12.º         | Deveres dos proprietários de bens classificados .....  | 19        |
| Artigo 13.º         | Aplicação extensiva .....                              | 20        |
| <b>Secção V</b>     | <b>Deveres gerais da Administração Pública .....</b>   | <b>20</b> |
| Artigo 14.º         | Deveres gerais dos serviços públicos.....              | 20        |
| Artigo 15.º         | Celebração de acordos .....                            | 21        |
| <b>Capítulo II</b>  | <b>Conselho do Património Cultural.....</b>            | <b>21</b> |
| Artigo 16.º         | Criação do Conselho do Património Cultural .....       | 21        |
| <b>Capítulo III</b> | <b>Bens imóveis classificados .....</b>                | <b>21</b> |
| <b>Secção I</b>     | <b>Classificação .....</b>                             | <b>22</b> |
| Artigo 17.º         | Forma de protecção.....                                | 22        |
| Artigo 18.º         | CrITÉRIOS de classificação .....                       | 22        |
| <b>Secção II</b>    | <b>Procedimento de classificação.....</b>              | <b>22</b> |
| Artigo 19.º         | Iniciativa do procedimento .....                       | 22        |
| Artigo 20.º         | Requerimento inicial.....                              | 23        |
| Artigo 21.º         | Instrução do procedimento.....                         | 23        |
| Artigo 22.º         | Abertura do procedimento .....                         | 23        |
| Artigo 23.º         | Prazo .....                                            | 24        |
| Artigo 24.º         | Consulta pública .....                                 | 24        |
| Artigo 25.º         | Fundamentação da decisão .....                         | 24        |
| Artigo 26.º         | Decisão de classificação .....                         | 25        |
| Artigo 27.º         | Procedimentos modificativos ou extintivos .....        | 25        |
| <b>Secção III</b>   | <b>Zonas de protecção .....</b>                        | <b>25</b> |
| Artigo 28.º         | Constituição .....                                     | 25        |
| Artigo 29.º         | Conteúdo.....                                          | 25        |

|                    |                                                                            |           |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Artigo 30.º        | Alteração às zonas de protecção .....                                      | 26        |
| Artigo 31.º        | Condicionamentos nas zonas de protecção .....                              | 26        |
| <b>Secção IV</b>   | <b>Regime dos bens imóveis classificados .....</b>                         | <b>26</b> |
| Artigo 32.º        | Demolição de bens imóveis classificados .....                              | 26        |
| Artigo 33.º        | Deslocamento .....                                                         | 27        |
| Artigo 34.º        | Utilização.....                                                            | 28        |
| Artigo 35.º        | Inscrições, afixações e instalações em bens<br>imóveis classificados ..... | 28        |
| Artigo 36.º        | Dever de comunicação das situações de risco .....                          | 28        |
| Artigo 37.º        | Usucapião .....                                                            | 29        |
| Artigo 38.º        | Estudos e projectos.....                                                   | 29        |
| Artigo 39.º        | Obras de conservação obrigatória .....                                     | 30        |
| Artigo 40.º        | Transmissão.....                                                           | 31        |
| Artigo 41.º        | Direito de preferência .....                                               | 31        |
| Artigo 42.º        | Registo predial.....                                                       | 32        |
| Artigo 43.º        | Planos urbanísticos .....                                                  | 32        |
| Artigo 44.º        | Obras de grande impacte .....                                              | 32        |
| Artigo 45.º        | Suspensão e alteração de licenças ou de<br>projectos de obras .....        | 33        |
| Artigo 46.º        | Embargos.....                                                              | 34        |
| Artigo 47.º        | Aquisição e expropriação .....                                             | 34        |
| Artigo 48.º        | Troca.....                                                                 | 35        |
| Artigo 49.º        | Indemnização compensatória .....                                           | 35        |
| <b>Capítulo IV</b> | <b>Centro Histórico de Macau.....</b>                                      | <b>35</b> |
| Artigo 50.º        | Caracterização .....                                                       | 35        |
| Artigo 51.º        | Plano de salvaguarda e gestão .....                                        | 36        |
| Artigo 52.º        | Conteúdo do plano de salvaguarda e gestão .....                            | 36        |

|                     |                                                                      |           |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------|
| Artigo 53.º         | Planos parciais .....                                                | 37        |
| Artigo 54.º         | Consulta pública .....                                               | 37        |
| Artigo 55.º         | Aprovação do plano de salvaguarda e gestão .....                     | 37        |
| Artigo 56.º         | Revisão .....                                                        | 37        |
| Artigo 57.º         | Alteração do plano de salvaguarda e gestão .....                     | 38        |
| <b>Capítulo V</b>   | <b>Bens móveis classificados.....</b>                                | <b>38</b> |
| Artigo 58.º         | Protecção legal de bens móveis.....                                  | 38        |
| Artigo 59.º         | Objectivos .....                                                     | 38        |
| Artigo 60.º         | Âmbito .....                                                         | 39        |
| Artigo 61.º         | Inventariação de bens móveis .....                                   | 40        |
| Artigo 62.º         | Classificação .....                                                  | 40        |
| Artigo 63.º         | Início do procedimento de classificação .....                        | 40        |
| Artigo 64.º         | Conservação .....                                                    | 40        |
| Artigo 65.º         | Exportação .....                                                     | 41        |
| <b>Capítulo VI</b>  | <b>Património arqueológico .....</b>                                 | <b>41</b> |
| Artigo 66.º         | Deveres especiais dos serviços públicos.....                         | 41        |
| Artigo 67.º         | Trabalhos arqueológicos .....                                        | 41        |
| Artigo 68.º         | Achados arqueológicos .....                                          | 41        |
| Artigo 69.º         | Propriedade dos achados arqueológicos .....                          | 42        |
| <b>Capítulo VII</b> | <b>Património cultural intangível.....</b>                           | <b>42</b> |
| Artigo 70.º         | Objectivos da salvaguarda do património<br>cultural intangível ..... | 42        |
| Artigo 71.º         | Âmbito do património cultural intangível.....                        | 43        |
| Artigo 72.º         | Forma de salvaguarda .....                                           | 43        |
| Artigo 73.º         | Deveres especiais.....                                               | 44        |
| Artigo 74.º         | Critérios da inventariação .....                                     | 44        |
| Artigo 75.º         | Iniciativa .....                                                     | 45        |

|                      |                                                                     |           |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------|-----------|
| Artigo 76.º          | Procedimento de inventariação.....                                  | 45        |
| Artigo 77.º          | Inventário.....                                                     | 46        |
| Artigo 78.º          | Salvaguarda urgente .....                                           | 46        |
| Artigo 79.º          | Lista do Património Cultural Intangível .....                       | 46        |
| Artigo 80.º          | Transmissores do património cultural<br>intangível.....             | 46        |
| Artigo 81.º          | Deveres dos transmissores do património<br>cultural intangível..... | 47        |
| Artigo 82.º          | Exclusão da Lista do Património Cultural<br>Intangível.....         | 47        |
| <b>Capítulo VIII</b> | <b>Prémios, benefícios e apoios.....</b>                            | <b>47</b> |
| <b>Secção I</b>      | <b>Prémios .....</b>                                                | <b>47</b> |
| Artigo 83.º          | Categorias.....                                                     | 47        |
| Artigo 84.º          | Regulamentação .....                                                | 48        |
| <b>Secção II</b>     | <b>Benefícios e isenções fiscais.....</b>                           | <b>48</b> |
| Artigo 85.º          | Âmbito dos benefícios fiscais.....                                  | 48        |
| Artigo 86.º          | Contribuição predial urbana .....                                   | 48        |
| Artigo 87.º          | Contribuição industrial .....                                       | 49        |
| Artigo 88.º          | Imposto complementar de rendimentos e<br>imposto profissional ..... | 49        |
| Artigo 89.º          | Imposto do selo .....                                               | 50        |
| Artigo 90.º          | Documentos comprovativos .....                                      | 50        |
| <b>Secção III</b>    | <b>Apoios .....</b>                                                 | <b>50</b> |
| Artigo 91.º          | Natureza e fins.....                                                | 50        |
| <b>Capítulo IX</b>   | <b>Regime sancionatório .....</b>                                   | <b>51</b> |
| <b>Secção I</b>      | <b>Regime penal.....</b>                                            | <b>51</b> |

|                   |                                                                     |           |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------|-----------|
| Artigo 92.º       | Crimes previstos no Código Penal .....                              | 51        |
| Artigo 93.º       | Crime de deslocamento .....                                         | 51        |
| Artigo 94.º       | Crime de exportação ilícita .....                                   | 51        |
| Artigo 95.º       | Crime de destruição de objectos ou vestígios<br>arqueológicos ..... | 52        |
| Artigo 96.º       | Crime de desobediência .....                                        | 52        |
| Artigo 97.º       | Responsabilidade das pessoas colectivas .....                       | 52        |
| <b>Secção II</b>  | <b>Regime das infracções administrativas .....</b>                  | <b>53</b> |
| Artigo 98.º       | Sanções administrativas .....                                       | 53        |
| Artigo 99.º       | Sanções aplicáveis a pessoas colectivas .....                       | 53        |
| Artigo 100.º      | Sanções acessórias .....                                            | 54        |
| Artigo 101.º      | Cumprimento do dever omitido .....                                  | 55        |
| Artigo 102.º      | Reincidência .....                                                  | 55        |
| Artigo 103.º      | Competência .....                                                   | 55        |
| Artigo 104.º      | Procedimento .....                                                  | 55        |
| Artigo 105.º      | Dever de comunicação .....                                          | 56        |
| <b>Capítulo X</b> | <b>Disposições finais e transitórias .....</b>                      | <b>56</b> |
| Artigo 106.º      | Árvores antigas e de reconhecido valor .....                        | 56        |
| Artigo 107.º      | Sinais distintivos .....                                            | 57        |
| Artigo 108.º      | Formas de notificação .....                                         | 57        |
| Artigo 109.º      | Notificação directa .....                                           | 57        |
| Artigo 110.º      | Notificação postal .....                                            | 58        |
| Artigo 111.º      | Notificação edital .....                                            | 59        |
| Artigo 112.º      | Direito subsidiário .....                                           | 59        |
| Artigo 113.º      | Procedimento relativo às infracções<br>administrativas .....        | 59        |
| Artigo 114.º      | Remissões .....                                                     | 59        |

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| Artigo 115.º Disposição transitória .....                 | 59 |
| Artigo 116.º Bens em vias de classificação.....           | 60 |
| Artigo 117.º Revogação .....                              | 60 |
| Artigo 118.º Entrada em vigor e produção de efeitos ..... | 60 |



## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º 11/2013**

### **Lei de Salvaguarda do Património Cultural**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Património cultural**

##### **Artigo 1.º**

###### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime de salvaguarda do património cultural da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

##### **Artigo 2.º**

###### **Conceito de património cultural**

1. Para os efeitos da presente lei, integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização.

2. O interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens referidos no número anterior reflecte valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito do património cultural**

1. Integram o património cultural:

1) O património cultural tangível, que inclui bens imóveis classificados e bens móveis classificados;

2) O património cultural intangível.

2. Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que se apliquem na RAEM.

### **Artigo 4.º**

#### **Obrigações da RAEM**

1. Através da salvaguarda do património cultural, deve a RAEM assegurar a transmissão da herança cultural de Macau cuja continuidade e valorização unem as gerações no seu percurso colectivo.

2. A RAEM protege e valoriza o património cultural como instrumento essencial de realização da dignidade da pessoa humana e objecto de direitos fundamentais.

3. O conhecimento, o estudo, a protecção, a valorização e a divulgação do património cultural constituem uma obrigação da RAEM.

### **Artigo 5.º**

#### **Definições**

Para efeitos da presente lei, e sem prejuízo de outras definições previstas nas convenções internacionais que se apliquem na RAEM, entende-se por:

1) «Bens imóveis classificados», os monumentos, os edifícios de interesse arquitectónico, os conjuntos e os sítios;

2) «Bens móveis classificados», os bens móveis de interesse cultural relevante e os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a um bem imóvel classificado;

3) «Património cultural intangível», as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais com estes associados, que as comunidades, os grupos e, em certos casos, os

indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural, transmitido de geração em geração, recriado permanentemente pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interacção com a natureza e da sua história, conferindo-lhes um sentimento de identidade e de continuidade;

4) «Monumento», as obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, os elementos ou estruturas de carácter arqueológico, as inscrições, grutas e grupos de elementos com valor de civilização ou de cultura, portadores de interesse cultural relevante;

5) «Edifício de interesse arquitectónico», o bem imóvel que pela sua qualidade arquitectónica original seja representativo de um período marcante da evolução de Macau;

6) «Conjunto», os agrupamentos de construções e de espaços, objecto de delimitação, atentos ao seu interesse cultural relevante, a sua arquitectura, a sua unidade e a sua integração na paisagem;

7) «Sítio», as obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, notáveis pelo seu interesse cultural relevante, incluindo os locais de interesse arqueológico;

8) «Salvaguarda», o conjunto de medidas de protecção e valorização dos bens e manifestações que integram o património cultural, incluindo a sua identificação, documentação, investigação, preservação, protecção, conservação, restauro, promoção, exposição, valorização e transmissão, bem como a revitalização dos diversos aspectos do património cultural;

9) «Classificação», o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem móvel ou imóvel possui valor cultural relevante para efeitos da sua submissão ao regime jurídico de salvaguarda do património cultural;

10) «Zona de protecção», o enquadramento natural ou construído dos bens imóveis classificados, que defenda a sua percepção, ou que com eles esteja indissociavelmente relacionado por razões de integração espacial ou estética;

11) «Obras de grande impacte», as obras de iniciativa pública ou privada, nomeadamente os edifícios, as obras hidráulicas, as infra-estruturas, as vias de comunicação e outras obras de urbanização, que possam implicar risco de deterioração, destruição ou diminuição do valor dos bens imóveis classificados ou das respectivas zonas de protecção;

12) «Centro Histórico de Macau», o conjunto classificado, nos termos da presente

lei, de interesse cultural relevante, constituído por monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como pelas respectivas zonas de protecção e inscrito pelo Comité do Património Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, adiante designada por UNESCO, na «Lista do Património Mundial», cuja delimitação gráfica consta do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante;

13) «Trabalhos arqueológicos», todas as escavações, prospecções e outras investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a protecção e a valorização do património arqueológico;

14) «Árvores antigas e de reconhecido valor», as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, por terem mais de cem anos de idade, ou por serem valiosas, de formas invulgares, raras, ou por terem especial significado histórico ou cultural.

### **Artigo 6.º**

#### **Princípios gerais**

A aplicação da presente lei obedece aos seguintes princípios gerais:

1) Equilíbrio, criando os meios adequados para assegurar a articulação das políticas de crescimento económico e social com a política de salvaguarda do património cultural, promovendo o desenvolvimento integrado, harmónico e sustentável da RAEM;

2) Coordenação institucional, articulando e compatibilizando a actividade dos serviços públicos, em especial nas áreas do ordenamento urbano, do ambiente, da educação e do turismo na salvaguarda do património cultural;

3) Prevenção, impedindo a deterioração, destruição ou perda de elementos integrantes do património cultural;

4) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adoptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e programação;

5) Inventariação, através do levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens e manifestações de interesse cultural relevante existentes na RAEM com vista à sua identificação, protecção e valorização;

6) Participação, assegurando a intervenção dos residentes da RAEM na formulação e na execução da política de salvaguarda do património cultural e na respectiva defesa;

7) Respeito, assegurando a consideração pelas crenças religiosas, costumes tradicionais e expressões culturais;

8) Divulgação, promovendo a recolha sistemática de dados e facilitando o respectivo acesso aos residentes da RAEM e a quaisquer entidades interessadas, bem como às competentes organizações internacionais;

9) Proporcionalidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos actos jurídicos ou materiais susceptíveis de afectar a integridade do património cultural;

10) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de salvaguarda do património cultural.

## **SECÇÃO II**

### **Política de salvaguarda do património cultural**

#### **Artigo 7.º**

##### **Finalidades da salvaguarda do património cultural**

Como obrigação da RAEM e dever dos seus residentes, a protecção e a valorização do património cultural visam:

- 1) Promover e assegurar a preservação do património cultural da RAEM;
- 2) Promover e assegurar o acesso de todos à fruição do património cultural;
- 3) Promover a identidade cultural comum da RAEM e das comunidades locais a ela pertencentes;
- 4) Promover o aumento do bem-estar social e económico e a qualidade de vida dos residentes da RAEM;
- 5) Defender a qualidade ambiental e paisagística da RAEM.

#### **Artigo 8.º**

##### **Componentes específicas da política de salvaguarda do património cultural**

A política de salvaguarda do património cultural integra, entre outras, as seguintes componentes:

- 1) Definição de orientações estratégicas para a salvaguarda do património cultural;

- 2) Gestão integrada do «Centro Histórico de Macau»;
- 3) Estabelecimento das prioridades da salvaguarda do património cultural, através de planos, programas e directrizes;
- 4) Mobilização dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à salvaguarda do património cultural;
- 5) Definição dos modelos de articulação da política de salvaguarda do património cultural com as demais políticas sectoriais;
- 6) Defesa dos direitos dos proprietários de património cultural;
- 7) Desenvolvimento da educação profissional de técnicos e de trabalhadores especializados;
- 8) Reforço da sensibilização do público para a importância do património cultural;
- 9) Promoção de um turismo sustentado e de qualidade.

### **SECÇÃO III**

#### **Direitos e deveres dos residentes**

##### **Artigo 9.º**

##### **Direito à fruição do património cultural**

1. Todos têm o direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural da RAEM, como meio ao serviço do desenvolvimento da personalidade.
2. A fruição pública dos bens de propriedade privada ou sujeitos a outro direito real de gozo que integrem o património cultural depende de acordo entre os respectivos proprietários e o Instituto Cultural, adiante designado por IC, ou outros serviços públicos.
3. A fruição pública do património cultural da RAEM deve ser harmonizada com as exigências de funcionalidade, segurança, protecção e valorização daquele.

##### **Artigo 10.º**

##### **Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural**

1. Todos têm o dever de preservar o património cultural, não atentando contra a integridade dos bens que o integram e não contribuindo para a sua saída da RAEM em

termos não permitidos pela lei.

2. Todos têm o dever de defender e conservar o património cultural impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a deterioração, destruição ou perda de bens que o integram.

3. Todos têm o dever de valorizar o património cultural, sem prejuízo dos seus direitos, agindo, na medida das respectivas capacidades, com vista à divulgação, acesso à fruição e enriquecimento dos valores culturais que nele se manifestam.

## **SECÇÃO IV**

### **Direitos e deveres dos proprietários de bens classificados**

#### **Artigo 11.º**

##### **Direitos dos proprietários de bens classificados**

Os proprietários de bens classificados gozam dos seguintes direitos:

1) Informação quanto aos actos jurídicos ou materiais dos serviços públicos ou das entidades com quem estes celebrem acordos nos termos do artigo 15.º, que possam afectar os seus direitos e deveres;

2) Conhecimento das prioridades e das medidas políticas estabelecidas para a salvaguarda do património cultural;

3) Indemnização compensatória sempre que da aplicação das medidas de salvaguarda do património cultural resulte uma proibição ou restrição grave à utilização do bem classificado ou uma restrição de outros direitos previstos na lei;

4) Requerer a expropriação em conformidade com o regime das expropriações por utilidade pública, sempre que da aplicação das medidas de salvaguarda do património cultural resulte a restrição de direitos adquiridos;

5) Acesso a benefícios e incentivos fiscais e a programas de apoio financeiro e de outra natureza.

#### **Artigo 12.º**

##### **Deveres dos proprietários de bens classificados**

Os proprietários de bens classificados estão sujeitos aos seguintes deveres gerais:

1) Utilizar o bem de forma adequada, de modo a garantir a sua conservação e

integridade, evitando a sua deterioração, destruição ou perda;

2) Facultar aos serviços públicos competentes a informação necessária para a execução da presente lei;

3) Executar as obras ou intervenções que os serviços públicos competentes considerarem necessárias para assegurar a salvaguarda do bem classificado;

4) Comunicar previamente por escrito ao IC a intenção de venda ou de dação em pagamento de bens imóveis classificados ou em vias de classificação, ou de bens imóveis especificados nos termos da alínea 5) do artigo 29.º e indicar as respectivas condições, para efeitos de exercício do direito de preferência.

### **Artigo 13.º**

#### **Aplicação extensiva**

Para os efeitos da presente lei, os possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens classificados gozam, com as devidas adaptações, dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos proprietários de bens classificados.

## **SECÇÃO V**

### **Deveres gerais da Administração Pública**

### **Artigo 14.º**

#### **Deveres gerais dos serviços públicos**

1. Incumbe a todos os serviços públicos da RAEM cooperar entre si na protecção e na valorização do património cultural da RAEM.

2. Os serviços públicos da RAEM devem informar imediatamente o IC das situações de risco que possam ameaçar os bens integrantes do património cultural.

3. Os serviços públicos da RAEM devem, ainda, colaborar com o IC, sempre que este o solicite ou por sua iniciativa, para efeitos da protecção e da valorização do património cultural da RAEM.

4. O IC deve promover a cooperação com os demais serviços públicos e com outras entidades para a cedência ou troca de bens integrantes do património cultural quando se trate de integrar ou completar colecções ou fundos de interesse cultural relevante.

5. Quando o património cultural for gravemente ameaçado ou a sua função social for prejudicada, afectando o seu funcionamento normal, e esteja em causa o interesse público, o IC pode intervir e assegurar temporariamente a sua gestão até que a situação esteja normalizada.

### **Artigo 15.º**

#### **Celebração de acordos**

1. O IC e demais serviços públicos da RAEM podem, nos termos da lei, celebrar com os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais, com detentores particulares de bens integrantes do património cultural, com outras entidades interessadas na preservação e na valorização destes bens, ou com empresas especializadas, acordos para efeitos da prossecução de interesses públicos na área do património cultural.

2. Os acordos referidos no número anterior podem ter por objecto, entre outros, a colaboração recíproca para fins de identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação de bens integrantes do património cultural, bem como a concessão ou delegação de tarefas, mas que não envolvam a habilitação para a prática de actos administrativos de classificação.

## **CAPÍTULO II**

### **Conselho do Património Cultural**

### **Artigo 16.º**

#### **Criação do Conselho do Património Cultural**

1. É criado o Conselho do Património Cultural, órgão de consulta do Governo da RAEM ao qual cabe promover a salvaguarda do património cultural, mediante a emissão de pareceres sobre os assuntos submetidos à sua consideração, nos termos previstos na presente lei.

2. A composição, organização e funcionamento do Conselho do Património Cultural são objecto de regulamento administrativo.

## **CAPÍTULO III**

### **Bens imóveis classificados**

## **SECÇÃO I**

### **Classificação**

#### **Artigo 17.º**

##### **Forma de protecção**

1. A protecção legal dos bens imóveis que possuam interesse cultural relevante assenta na classificação.
2. A classificação pode realizar-se nas categorias de monumento, edifício de interesse arquitectónico, conjunto e sítio, nos termos da presente lei.

#### **Artigo 18.º**

##### **Critérios de classificação**

A classificação, em qualquer das categorias referidas no artigo anterior, obedece, pelo menos, a um dos seguintes critérios:

- 1) A importância do bem imóvel como testemunho notável de vivências ou de factos históricos;
- 2) O valor estético, artístico, técnico ou material intrínseco do bem imóvel;
- 3) A concepção arquitectónica do bem imóvel e a sua integração urbanística ou paisagística;
- 4) O interesse do bem imóvel como testemunho simbólico ou religioso;
- 5) A importância do bem imóvel do ponto de vista da investigação cultural, histórica, social ou científica.

## **SECÇÃO II**

### **Procedimento de classificação**

#### **Artigo 19.º**

##### **Iniciativa do procedimento**

1. A iniciativa do procedimento de classificação pode pertencer ao IC, a outros serviços públicos ou ao proprietário do bem imóvel.
2. Os residentes da RAEM podem, para os efeitos previstos na presente secção, apresentar ao IC propostas de classificação de bens imóveis com interesse cultural

relevante, as quais devem incluir os elementos referidos nas alíneas 3) a 6) do n.º 1 do artigo seguinte.

### **Artigo 20.º**

#### **Requerimento inicial**

1. A iniciativa de classificação é formulada por escrito e deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- 1) Identificação do proponente;
- 2) Documento comprovativo do registo do bem imóvel;
- 3) Localização do bem imóvel;
- 4) Descrição, utilização actual e estado de conservação do bem imóvel;
- 5) Documentos gráficos, fotográficos ou videográficos e outros com eles relacionados, nomeadamente os respeitantes à sua integração urbanística ou paisagística;
- 6) Fundamento do pedido de classificação de acordo com os critérios previstos no artigo 18.º

2. Pode ainda ser solicitada a apresentação de outros elementos relevantes para a iniciativa de classificação e para a instrução do procedimento, sempre que o IC o considere necessário.

### **Artigo 21.º**

#### **Instrução do procedimento**

A instrução do procedimento compete ao IC e compreende, designadamente, a abertura do procedimento, a audiência prévia do proprietário do bem imóvel, a avaliação do IC e o parecer do Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 22.º**

#### **Abertura do procedimento**

1. O IC notifica o proprietário do bem imóvel, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, adiante designado por IACM, outros serviços públicos ou entidades concessionárias interessados sobre a abertura do procedimento de classificação, e comunica o facto à Conservatória do Registo Predial para efeitos do

avermbamento previsto no n.º 1 do artigo 42.º

2. Um bem imóvel considera-se em vias de classificação a partir da data do averbamento desse facto à respectiva descrição predial.

3. Na abertura do procedimento, mediante proposta do IC, pode determinar-se a fixação de uma zona de protecção provisória, de acordo com o disposto na secção III do capítulo III, com as devidas adaptações, através de despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

4. A zona de protecção provisória é fixada quando tal se revele necessário em função da defesa do enquadramento urbanístico ou paisagístico do bem imóvel em vias de classificação.

### **Artigo 23.º**

#### **Prazo**

O procedimento de classificação de um bem imóvel deve ser concluído pelo IC, ouvido o Conselho do Património Cultural, no prazo de 12 meses a contar da data do averbamento previsto no n.º 2 do artigo anterior.

### **Artigo 24.º**

#### **Consulta pública**

A proposta de classificação de um bem imóvel é objecto de consulta pública, a qual deve decorrer em prazo não inferior a 30 dias, a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

### **Artigo 25.º**

#### **Fundamentação da decisão**

A fundamentação da decisão do procedimento de classificação observa os requisitos previstos no artigo 115.º do Código do Procedimento Administrativo e inclui obrigatoriamente a ponderação dos seguintes elementos:

- 1) A apreciação dos critérios referidos no artigo 18.º;
- 2) A resposta do proprietário do bem imóvel na audiência prévia;
- 3) O parecer do Conselho do Património Cultural;
- 4) O resultado da consulta pública;

5) A delimitação e conteúdo da zona de protecção, quando seja necessário proceder à sua constituição;

6) Os bens móveis classificados integrados, quando for o caso.

#### **Artigo 26.º**

##### **Decisão de classificação**

A classificação é aprovada através de regulamento administrativo.

#### **Artigo 27.º**

##### **Procedimentos modificativos ou extintivos**

O disposto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, aos procedimentos modificativos ou extintivos de classificação ou de fixação de zonas de protecção, ou do respectivo conteúdo.

### **SECÇÃO III**

#### **Zonas de protecção**

#### **Artigo 28.º**

##### **Constituição**

1. Os bens imóveis classificados podem dispor de zonas de protecção quando tal se revele indispensável para a sua defesa e valorização.

2. A delimitação e conteúdo das zonas de protecção são fixados no regulamento administrativo que aprova a classificação.

3. Para todos os efeitos, a zona tampão de bem imóvel incluído na «Lista do Património Mundial» é objecto de protecção nos termos da presente lei.

#### **Artigo 29.º**

##### **Conteúdo**

A zona de protecção tem a extensão, as restrições e as condicionantes adequadas à protecção e à valorização do bem imóvel classificado, podendo especificar:

1) Zonamentos, com graduação de restrições, nomeadamente quanto à volumetria, morfologia, alinhamentos, cérceas, cromatismo e acabamento exterior dos

edifícios;

2) Áreas *non aedificandi*;

3) Bens imóveis a preservar integralmente e que só podem ser objecto de obras de conservação, consolidação e reparação;

4) Bens imóveis que não podem ser demolidos, salvo em circunstâncias excepcionais;

5) Bens imóveis em relação aos quais a RAEM pretenda exercer o direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento.

### **Artigo 30.º**

#### **Alteração às zonas de protecção**

O alargamento ou a diminuição das zonas de protecção, bem como a alteração do seu conteúdo, são aprovados por regulamento administrativo.

### **Artigo 31.º**

#### **Condicionamentos nas zonas de protecção**

1. Nas zonas de protecção e nas zonas de protecção provisórias, a adjudicação ou o licenciamento de novas construções ou de quaisquer obras ou intervenções, salvo nos casos de obras de modificação, de conservação e de reparação de interiores, dependem de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.

2. O prazo para emissão das licenças suspende-se até à recepção do parecer referido no número anterior.

3. Aos proprietários ou concessionários dos terrenos vedados à construção é conferido o direito a uma indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.

## **SECÇÃO IV**

### **Regime dos bens imóveis classificados**

### **Artigo 32.º**

#### **Demolição de bens imóveis classificados**

1. É proibida a demolição de bens imóveis classificados ou em vias de

classificação.

2. A demolição de edifícios de interesse arquitectónico ou de bens imóveis integrados em conjuntos ou sítios é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, precedido de parecer obrigatório e vinculativo do IC e auscultação do Conselho do Património Cultural.

3. A autorização de demolição prevista no número anterior tem como pressuposto obrigatório a existência de risco de ruína ou a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens imóveis classificados, desde que, em qualquer dos casos, se não mostre viável nem razoável, por qualquer outra forma, a salvaguarda ou o deslocamento dos mesmos.

4. O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos bens imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º

5. A demolição de bens imóveis realizada em desrespeito do disposto no presente artigo determina a impossibilidade de licenciamento de nova construção, salvo para reposição da edificação existente à data da demolição.

6. Compete à DSSOPT, após parecer obrigatório e vinculativo do IC, ordenar ao responsável pela demolição do bem imóvel em violação do disposto no presente artigo a reconstrução do mesmo para reposição da situação existente à data da demolição.

### **Artigo 33.º**

#### **Deslocamento**

1. Nenhum bem imóvel classificado ou em vias de classificação pode ser deslocado ou removido, em parte ou na totalidade, do lugar que lhe compete.

2. Excepcionam-se do número anterior os casos em que, na sequência do procedimento previsto em lei, for considerado que o deslocamento ou a remoção é imprescindível:

1) Por motivo de força maior;

2) Por relevante interesse público;

3) Em virtude da salvaguarda material do bem imóvel classificado ou em vias de classificação o exigir imperativamente.

3. Nos casos previstos no número anterior, a autoridade competente deve fornecer todas as garantias necessárias quanto à desmontagem, à remoção e à

reconstrução do bem imóvel em lugar apropriado.

### **Artigo 34.º**

#### **Utilização**

1. Deve ser respeitada a vocação cultural dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação.

2. Compete ao Secretário que tutela a área da cultura autorizar a alteração de utilização dos bens imóveis referidos no número anterior, que sejam propriedade da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 35.º**

#### **Inscrições, afixações e instalações em bens imóveis classificados**

1. É proibida a execução de inscrições ou de pinturas em bens imóveis classificados ou em vias de classificação.

2. É proibida a afixação ou instalação de qualquer material de divulgação nos monumentos.

3. Em circunstâncias especiais, a instalação, em monumentos, de material informativo relacionado com os mesmos está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.

4. A afixação ou a instalação de material de qualquer natureza em edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como em bens imóveis situados nas zonas de protecção, obedece à legislação aplicável e está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.

5. Após a entrada em vigor da presente lei, os pedidos de renovação de licenças a emitir pelos serviços públicos competentes nos termos da legislação aplicável, dependem de avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.

6. Os pareceres referidos no presente artigo devem ser emitidos pelo IC no prazo de 30 dias a contar da data de recepção dos respectivos pedidos.

### **Artigo 36.º**

#### **Dever de comunicação das situações de risco**

Os proprietários, detentores, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens imóveis classificados ou em vias de classificação e de bens imóveis especificados

nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º devem comunicar de imediato ao IC as situações susceptíveis de conduzir à sua deterioração, destruição ou perda.

### **Artigo 37.º**

#### **Usucapião**

Os bens imóveis classificados ou em vias de classificação são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

### **Artigo 38.º**

#### **Estudos e projectos**

1. Os estudos e projectos para quaisquer obras ou intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação são obrigatoriamente elaborados e subscritos por arquitectos ou técnicos legalmente qualificados, conforme os casos, sendo a direcção técnica da respectiva obra ou intervenção da responsabilidade daqueles.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos bens imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º

3. Nos estudos e projectos de obras ou intervenções podem ser propostas, excepcionalmente, soluções distintas das previstas nas disposições legais relativas a construção urbana, com vista a garantir a autenticidade, integridade e valor estético do bem imóvel classificado ou em vias de classificação, nomeadamente quando as instalações de prevenção e combate a incêndios e o respectivo plano de evacuação não possam satisfazer efectivamente as normas técnicas vigentes para a prevenção de incêndios, caso em que devem ser elaboradas medidas adequadas em conjunto pelo IC e pelos demais serviços públicos competentes.

4. Os estudos e projectos referidos no presente artigo devem integrar um relatório de avaliação sobre o estado do bem imóvel e uma descrição das metodologias a adoptar na execução das obras ou intervenções, acompanhado da documentação escrita e gráfica sobre o processo, sempre que o IC o considere necessário.

5. O licenciamento das obras e intervenções previstas no presente artigo, bem como o de novas construções ou obras de demolição nos conjuntos ou sítios classificados é precedido de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.

6. O prazo para emissão das licenças suspende-se até à recepção do parecer referido no número anterior.

7. A fiscalização e acompanhamento das obras ou intervenções previstas no presente artigo competem à DSSOPT, ao IC, a outros serviços públicos competentes e a entidades concessionárias, que devem coordenar as respectivas competências.

8. Concluídas as obras ou intervenções referidas no n.º 1, o IC deve ser informado para efeitos de realização de vistoria.

### **Artigo 39.º**

#### **Obras de conservação obrigatória**

1. Os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre bem imóvel classificado ou em vias de classificação, ou de bens imóveis especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º, devem efectuar as obras ou intervenções que o IC, precedendo vistoria, considere necessárias para assegurar a sua salvaguarda.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre bem imóvel classificado ou em vias de classificação, ou de bens imóveis especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º, devem facultar aos trabalhadores do IC o acesso aos respectivos bens para procederem à respectiva vistoria.

3. Em caso de recusa do acesso ou de impedimento da realização das diligências referidas no número anterior, o IC pode requerer o suprimento judicial da autorização.

4. No caso das obras referidas no n.º 1 não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, pode o IC promover a sua execução coerciva nos termos previstos na legislação em vigor, constituindo as respectivas despesas encargo do proprietário do bem imóvel.

5. Na falta de pagamento voluntário das despesas referidas no número anterior, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, há lugar a cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pelo IC.

6. Quando o proprietário comprovar idoneamente junto do IC não possuir meios económicos para o pagamento integral das obras referidas no presente artigo ou quando as mesmas constituam ónus desproporcionado para as suas possibilidades económicas, o respectivo encargo é suportado, total ou parcialmente, pelo IC, consoante o que for apurado em cada caso.

## **Artigo 40.º**

### **Transmissão**

1. A venda ou a dação em pagamento de bens imóveis classificados ou em vias de classificação e de bens imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos da alínea 5) do artigo 29.º depende de prévia comunicação escrita ao IC, para efeitos do exercício do direito de preferência.

2. A transmissão por herança ou legado dos bens imóveis referidos no número anterior deve ser comunicada ao IC pelo cabeça-de-casal, no prazo de seis meses contados sobre a data do início da administração dos bens.

3. É nula a transmissão que viole o dever de comunicação prévia prevista no n.º 1, devendo ser apresentada ao notário, para efeitos de celebração de escrituras públicas de compra e venda ou de dação em pagamento dos bens imóveis nele referidos, uma declaração, a emitir pelo IC, de que a RAEM não pretende exercer o direito de preferência.

4. A declaração prevista no número anterior pode ser substituída por documento que comprove que, tendo sido feita a comunicação prevista no n.º 1 há mais de 90 dias, não foi ainda emitida decisão expressa para o exercício do direito de preferência.

5. Em caso de omissão no acto notarial da referência aos documentos previstos nos n.ºs 3 e 4, deve o acto de registo correspondente ser recusado.

6. Sem prejuízo do dever previsto no n.º 2, a Conservatória do Registo Predial comunica ao IC, até ao dia 15 do mês seguinte, os factos que ali forem registados relativos a transmissão por herança ou legado dos bens imóveis referidos no n.º 1.

## **Artigo 41.º**

### **Direito de preferência**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1308.º do Código Civil, a RAEM goza do direito de preferência no caso de venda ou dação em pagamento de bens imóveis classificados ou em vias de classificação e de bens imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos da alínea 5) do artigo 29.º

2. O exercício do direito de preferência depende de decisão do Secretário que tutela a área da cultura, ouvido o Conselho do Património Cultural.

3. O prazo para o exercício do direito de preferência é de 90 dias, contados da data da comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido emitida decisão expressa, presume-se que a decisão é de não exercício do direito de preferência.

5. É aplicável ao direito de preferência previsto no presente artigo, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 410.º, nos artigos 411.º, 412.º e 1309.º do Código Civil.

#### **Artigo 42.º**

##### **Registo predial**

1. Os bens imóveis classificados ou em vias de classificação e os bens imóveis situados em zonas de protecção ou em zonas de protecção provisórias devem ter essa qualidade averbada à respectiva descrição predial.

2. O averbamento e o respectivo cancelamento são efectuados oficiosamente e gratuitamente mediante comunicação promovida pelo IC.

#### **Artigo 43.º**

##### **Planos urbanísticos**

1. Os planos urbanísticos, qualquer que seja a sua natureza, devem observar as disposições da presente lei no que respeita à salvaguarda do património cultural.

2. Os planos urbanísticos devem conter medidas específicas de protecção dos bens imóveis classificados.

3. Os planos urbanísticos que envolvam o «Centro Histórico de Macau», os bens imóveis classificados ou as zonas de protecção são elaborados com a participação do IC.

4. A emissão de plantas de alinhamento oficial ou de plantas de condições urbanísticas relativas ao «Centro Histórico de Macau», a bens imóveis classificados ou a zonas de protecção carece do parecer vinculativo prévio do IC.

#### **Artigo 44.º**

##### **Obras de grande impacto**

1. Quando os serviços públicos, em face dos estudos e projectos de obras de iniciativa pública ou privada, prevejam um grande impacto das obras, as plantas de condições urbanísticas e os projectos de obras devem ser apreciados pelo IC.

2. Ouvido o Conselho do Património Cultural, o IC emite parecer vinculativo relativo às plantas de condições urbanísticas e aos projectos de obras referidos no número anterior.

3. Na apreciação dos projectos de obras de grande impacte são tomadas em consideração a volumetria, a área bruta de construção, a área de implantação, a altura, a concepção arquitectónica da obra e a metodologia.

4. Os serviços públicos devem cooperar entre si de modo a aplicar, no âmbito das respectivas competências, as medidas de minimização adequadas e necessárias à salvaguarda dos bens imóveis classificados que possam ser prejudicados por obras de grande impacte.

#### **Artigo 45.º**

##### **Suspensão e alteração de licenças ou de projectos de obras**

1. A notificação do acto que determina a abertura do procedimento de classificação opera, além de outros efeitos previstos na presente lei, a suspensão dos procedimentos de emissão de plantas de condições urbanísticas e de concessão de licenças e de adjudicação de obras de construção civil, bem como a suspensão dos efeitos das licenças já concedidas ou das adjudicações realizadas em relação aos bens imóveis em vias de classificação ou aos bens imóveis situados nas zonas de protecção provisória, pelo prazo e condições fixadas na lei, salvo nos casos de obras de modificação, de conservação e de reparação de interiores.

2. A emissão de plantas de condições urbanísticas, a concessão de licenças, o reinício ou a adjudicação das obras depende da verificação da compatibilidade dos projectos das obras de construção civil com a salvaguarda do património cultural, devendo esta ser confirmada pelo IC.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, as suspensões nele referidas mantêm-se até à decisão final do procedimento de classificação, salvo se outro prazo for estabelecido na decisão de abertura do mesmo.

4. O não prosseguimento das obras ou a alteração do projecto de obras já licenciadas confere aos interessados o direito a uma indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.

5. As obras que se realizem em desconformidade com o disposto no presente artigo são ilegais, podendo a DSSOPT ordenar, nos termos da legislação referente à construção urbana, após parecer obrigatório e vinculativo do IC, a reposição da

situação aquando da suspensão, através de reconstrução ou demolição, conforme o caso, pelo infractor ou a custas suas.

#### **Artigo 46.º**

##### **Embargos**

1. A DSSOPT, por sua iniciativa ou a pedido do IC, deve determinar o embargo administrativo de quaisquer obras ou intervenções, cuja execução decorra em desconformidade com a presente lei, designadamente que:

1) Revelem indícios de causar prejuízos aos bens imóveis classificados ou em vias de classificação;

2) Revelem indícios de causar prejuízos aos bens imóveis especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º;

3) Se encontrem nas situações de suspensão de licença ou impossibilidade de prosseguimento de obras previstas no artigo 45.º

2. Ao embargo administrativo previsto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, o regime dos embargos de obras regulado na legislação referente à construção urbana.

#### **Artigo 47.º**

##### **Aquisição e expropriação**

1. A aquisição ou a expropriação de bens imóveis classificados ou em vias de classificação deve ser promovida pelo IC, ouvido o Conselho do Património Cultural, nos seguintes casos:

1) Quando por responsabilidade do proprietário, decorrente de violação grave dos seus deveres legais ou contratualizados, o bem imóvel corra risco sério de deterioração ou destruição;

2) Quando por razões jurídicas, técnicas ou científicas devidamente fundamentadas, se revele a forma mais adequada de assegurar a tutela do bem imóvel;

3) Quando a expropriação tiver sido requerida pelo proprietário.

2. Podem ainda ser adquiridos ou expropriados os bens imóveis situados nas zonas de protecção que prejudiquem a boa conservação dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, ou ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.

3. Às expropriações previstas na presente lei aplica-se o regime das expropriações por utilidade pública, aprovado pela Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro.

#### **Artigo 48.º**

##### **Troca**

1. O Governo da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural, pode acordar com os proprietários de terrenos incluí-dos em conjuntos, em sítios e em zonas de protecção, a troca destes por direitos sobre terrenos do Estado, aplicando-se o regime constante da Lei de terras.

2. O Governo da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural, pode acordar com os proprietários de bens imóveis classificados ou em vias de classificação a troca destes por direitos sobre terrenos do Estado, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime previsto para a troca de direitos sobre terrenos do Estado constante da Lei de terras.

#### **Artigo 49.º**

##### **Indemnização compensatória**

1. A fixação da indemnização compensatória prevista na presente lei pode ser objecto de:

- 1) Acordo entre o Governo da RAEM e os interessados;
- 2) Arbitragem, quando requerida pelos interessados e aceite pelo Secretário que tutela a área da cultura;
- 3) Decisão judicial.

2. À arbitragem prevista no número anterior é aplicável o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 19/98/M, de 11 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Centro Histórico de Macau**

#### **Artigo 50.º**

##### **Caracterização**

1. O «Centro Histórico de Macau» e respectivas zonas de protecção têm a

delimitação gráfica constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, e são objecto de um regime especial de salvaguarda.

2. As zonas de protecção que integram o «Centro Histórico de Macau» devem garantir a conservação do seu aspecto característico, com especial destaque para a preservação da topografia e morfologia, do enquadramento paisagístico dos elementos naturais e da estrutura urbana da antiga cidade portuária, e para a conservação da integridade arquitectónica dos bens imóveis classificados, de forma compatível com a vivência característica desta área da RAEM.

### **Artigo 51.º**

#### **Plano de salvaguarda e gestão**

1. O «Centro Histórico de Macau» é objecto de um plano de salvaguarda e gestão.
2. Compete ao IC a elaboração e execução do plano referido no número anterior em cooperação com outros serviços públicos que, no âmbito das respectivas competências, exerçam poderes relativos ao «Centro Histórico de Macau», nomeadamente a DSSOPT e o IACM.
3. O plano de salvaguarda e gestão subordina-se ao estabelecido na presente lei e às orientações da UNESCO, devendo conter medidas específicas que garantam o uso sustentável do espaço em termos urbanos, culturais e ambientais.

### **Artigo 52.º**

#### **Conteúdo do plano de salvaguarda e gestão**

Para uma salvaguarda eficaz do «Centro Histórico de Macau», o plano de salvaguarda e gestão deve incluir:

- 1) Normas sobre o controlo e gestão de paisagens, sobretudo do enquadramento urbano e dos corredores visuais;
- 2) Condições restritivas de construção, nomeadamente normas sobre cérceas, volumetria e morfologia das construções;
- 3) Medidas sobre a protecção do tecido urbano e restrições à sua transformação;
- 4) Critérios para o restauro arquitectónico.

### **Artigo 53.º**

#### **Planos parciais**

1. Até à aprovação do plano de salvaguarda e gestão o IC pode elaborar, em colaboração com os serviços públicos referidos no n.º 2 do artigo 51.º, planos parciais para o «Centro Histórico de Macau».
2. Os planos parciais devem observar, com as devidas adaptações, o regime previsto no presente capítulo para o plano de salvaguarda e gestão.

### **Artigo 54.º**

#### **Consulta pública**

1. Os projectos do plano de salvaguarda e gestão ou dos planos parciais do «Centro Histórico de Macau» são objecto de consulta pública, a qual decorre em prazo não inferior a 60 dias, a fixar por despacho do Chefe do Executivo.
2. Os resultados da consulta pública integram o processo a remeter ao Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 55.º**

#### **Aprovação do plano de salvaguarda e gestão**

1. O plano de salvaguarda e gestão ou os planos parciais do «Centro Histórico de Macau» são aprovados por regulamento administrativo, ouvido o Conselho do Património Cultural.
2. Os planos urbanísticos, qualquer que seja a sua natureza, devem observar o disposto no plano de salvaguarda e gestão e nos planos parciais do «Centro Histórico de Macau».

### **Artigo 56.º**

#### **Revisão**

O plano de salvaguarda e gestão deve ser revisto decorridos cinco anos, a contar das seguintes datas:

- 1) Da entrada em vigor do plano de salvaguarda e gestão;
- 2) Da entrada em vigor de alterações efectuadas ao plano de salvaguarda e gestão;

3) Do início do processo de revisão, caso a decisão seja de não introduzir qualquer alteração ao plano de salvaguarda e gestão em vigor.

#### **Artigo 57.º**

##### **Alteração do plano de salvaguarda e gestão**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o plano de salvaguarda e gestão do «Centro Histórico de Macau», elaborado nos termos da presente lei, pode ser alterado quando se verificarem as seguintes situações:

- 1) Modificação ou extinção da classificação de bens imóveis;
- 2) Ocorrência de prejuízos evidentes do valor cultural dos bens imóveis classificados;
- 3) Alterações de natureza puramente técnica, sobretudo correcção de erros e suprimimento de omissões;
- 4) Prossecução do interesse público, nomeadamente para evitar ou responder à ocorrência de calamidades naturais;
- 5) Outros casos de força maior.

2. Às alterações do plano de salvaguarda e gestão são aplicáveis, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 51.º a 55.º

3. Às situações previstas nas alíneas 3) a 5) do n.º 1 não é aplicável o disposto no artigo 54.º

### **CAPÍTULO V**

#### **Bens móveis classificados**

#### **Artigo 58.º**

##### **Protecção legal de bens móveis**

O regime de protecção legal dos bens móveis classificados estabelecido no presente capítulo abrange exclusivamente os bens móveis detidos pelos serviços públicos.

#### **Artigo 59.º**

##### **Objectivos**

A salvaguarda dos bens móveis classificados visa:

1) Assegurar o tratamento, a conservação, o restauro e o armazenamento adequado dos bens móveis integrantes do património cultural, com vista a evitar a sua deterioração, desvio ou perda por causas naturais ou por intervenção humana;

2) Promover a utilização dos bens móveis integrantes do património cultural em actividades de investigação, exposição e educação das áreas da cultura, história, artes e ciência.

### **Artigo 60.º**

#### **Âmbito**

1. São objecto de classificação os bens móveis que revelem interesse cultural relevante, nomeadamente:

- 1) Espécies arqueológicas;
- 2) Relíquias religiosas, peças de culto e objectos religiosos;
- 3) Pedras preciosas, porcelanas, cerâmicas, peças de bronze, vidros e esmaltes;
- 4) Peças de ourivesaria, jóias, relojoaria, medalhas e moedas;
- 5) Obras de desenho, pintura, caligrafia, sinetes, esculturas e gravuras;
- 6) Instrumentos de música;
- 7) Têxteis, incluindo tapeçarias e trajes;
- 8) Móveis, incluindo as suas componentes decorativas;
- 9) Instrumentos científicos e industriais;
- 10) Meios de transporte;
- 11) Armas, peças de artilharia e outro material militar;
- 12) Manuscritos valiosos;
- 13) Livros, mapas, impressos e outros documentos raros;
- 14) Arquivos e bibliotecas;
- 15) Suportes de registos fotográficos, cinematográficos e sonoros.

2. A classificação de bens móveis de interesse cultural relevante pode incidir sobre universalidades de facto, nomeadamente acervos, colecções ou fundos, cujas partes componentes não devam ser separadas.

### **Artigo 61.º**

#### **Inventariação de bens móveis**

1. A protecção dos bens móveis de interesse cultural relevante assenta na inventariação com vista à sua conservação e promoção, de forma a evitar a respectiva deterioração ou perda.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os serviços públicos estão obrigados a apresentar ao IC um inventário dos bens móveis de interesse cultural relevante na sua posse, de acordo com os modelos de inventário e as instruções do IC.

3. Compete aos serviços públicos a inventariação de bens móveis de interesse cultural relevante, com o apoio do IC.

### **Artigo 62.º**

#### **Classificação**

É aplicável aos bens móveis classificados, com as devidas adaptações, o regime previsto no capítulo III.

### **Artigo 63.º**

#### **Início do procedimento de classificação**

Os bens móveis de interesse cultural relevante detidos pelos serviços públicos são objecto de classificação, sendo a abertura do respectivo procedimento da iniciativa do IC.

### **Artigo 64.º**

#### **Conservação**

1. Os bens móveis classificados ou em vias de classificação devem ser conservados em ambiente adequado, devendo os serviços públicos a que pertencem evitar a sua deterioração, desvio ou perda por causas naturais ou por intervenção humana.

2. No caso de deterioração, desvio ou perda dos bens móveis classificados ou em vias de classificação, os serviços públicos a que pertencem os mesmos devem, no prazo de cinco dias úteis, informar o IC e as autoridades policiais para os devidos efeitos.

3. Os serviços públicos que possuam bens móveis classificados ou em vias de classificação devem apresentar anualmente ao IC um relatório sobre o estado de

conservação e utilização dos mesmos para efeitos de registo.

#### **Artigo 65.º**

##### **Exportação**

1. A exportação temporária de um bem móvel classificado, ou em vias de classificação, apenas pode ser autorizada pelo Secretário que tutela a área da cultura, para finalidades educativas, culturais ou científicas.

2. A exportação definitiva de um bem móvel classificado, ou em vias de classificação, pode ser autorizada, a título excepcional, pelo Chefe do Executivo, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Património arqueológico**

#### **Artigo 66.º**

##### **Deveres especiais dos serviços públicos**

1. Constituem especiais deveres do IC:

- 1) Criar, manter e actualizar o inventário do património arqueológico da RAEM;
- 2) Promover ou autorizar a realização de trabalhos arqueológicos.

2. Constitui dever especial dos serviços públicos competentes e das entidades concessionárias certificar-se de que as respectivas obras e intervenções, bem como as por si licenciadas ou adjudicadas, que envolvam transformação, escavação, revolvimento ou remoção do solo, subsolo ou em meio submerso, bem como as obras de demolição ou modificação, garantem a possibilidade de identificação, estudo e recolha de objectos e vestígios arqueológicos.

#### **Artigo 67.º**

##### **Trabalhos arqueológicos**

A realização de quaisquer trabalhos arqueológicos carece de autorização do IC e o pedido deve ser acompanhado de um projecto arqueológico detalhado.

#### **Artigo 68.º**

##### **Achados arqueológicos**

1. Quando forem encontrados quaisquer objectos ou vestígios arqueológicos,

nomeadamente inscrições, moedas ou outros objectos de valor arqueológico, em virtude de escavações ou da realização de outros trabalhos, devem os mesmos ser imediatamente suspensos e os achados comunicados ao IC, à DSSOPT e aos demais serviços públicos competentes, no prazo de 24 horas.

2. Quando forem encontrados objectos ou vestígios arqueo-lógicos durante a realização de obras licenciadas, é aplicável o disposto no artigo 45.º, relativo à suspensão e alteração de licenças de obras.

3. O IC pode solicitar o apoio das autoridades policiais ou de outros serviços públicos e adoptar as providências adequadas para manter a integridade e protecção dos objectos e vestígios arqueológicos.

4. A descoberta de objectos ou vestígios arqueológicos pode conferir ao achador o direito a uma recompensa adequada, a fixar por despacho do Chefe do Executivo, ouvido o Conselho do Património Cultural.

5. Os prejuízos decorrentes da suspensão dos trabalhos referida nos n.ºs 1 e 2 são objecto de indemnização compensatória.

### **Artigo 69.º**

#### **Propriedade dos achados arqueológicos**

Os achados arqueológicos descobertos em Macau são propriedade da RAEM, devendo ser recolhidos pelo IC em museu ou noutro lugar adequado.

## **CAPÍTULO VII**

### **Património cultural intangível**

### **Artigo 70.º**

#### **Objectivos da salvaguarda do património cultural intangível**

A salvaguarda do património cultural intangível visa os seguintes objectivos:

- 1) Promover a continuidade e especificidade local das manifestações do património cultural intangível;
- 2) Assegurar a sua diversidade e recriação permanente;
- 3) Salvar o património cultural intangível em risco de perda iminente;
- 4) Reforçar a consciência dos residentes da RAEM quanto à sua cultura e

identidade;

5) Respeitar e valorizar as contribuições das comunidades, grupos ou indivíduos para a cultura de Macau;

6) Encorajar os residentes da RAEM, as instituições e as organizações de cultura, arte, educação e investigação científica a participarem activamente na salvaguarda, continuidade e divulgação do património cultural intangível.

### **Artigo 71.º**

#### **Âmbito do património cultural intangível**

1. O património cultural intangível abrange, nomeadamente, as seguintes manifestações culturais:

1) Tradições e expressões orais, incluindo a língua como meio de transmissão deste património;

2) Expressões artísticas e manifestações de carácter performativo;

3) Práticas sociais e religiosas, rituais e eventos festivos;

4) Conhecimentos e práticas relativos à natureza e ao universo;

5) Competências no âmbito das práticas e técnicas artesanais e tradicionais.

2. Para efeitos de aplicação da presente lei, apenas se considera património cultural intangível o património que se mostre compatível com as disposições legais da RAEM e com as convenções internacionais que se apliquem na RAEM em matéria de direitos humanos, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.

3. Devem ser respeitadas a autenticidade, a integridade, a forma e o conteúdo do património cultural intangível e evitada a sua distorção ou depreciação durante a respectiva apresentação ou transmissão.

4. Os locais, instrumentos, objectos e artefactos relacionados com as manifestações do património cultural intangível devem ser protegidos de forma a garantir a continuidade e autenticidade daquelas manifestações.

### **Artigo 72.º**

#### **Forma de salvaguarda**

1. A salvaguarda do património cultural intangível realiza-se com base na

inventariação.

2. A identificação do património cultural intangível da RAEM, com vista à respectiva salvaguarda, tem por base a elaboração e actualização regular do respectivo inventário.

3. A inventariação referida no presente artigo consiste na identificação, na documentação e no estudo das manifestações do património cultural intangível, com recurso a meios gráficos, sonoros, audiovisuais, digitais ou outros mais adequados que viabilizem a sua salvaguarda.

4. Os elementos materiais que constituem o suporte das manifestações do património cultural intangível devem ser guardados em museus ou noutros locais com ambiente adequado.

### **Artigo 73.º**

#### **Deveres especiais**

1. Com vista à salvaguarda do património cultural intangível, compete ao IC, nomeadamente:

- 1) Inventariar as manifestações do património cultural intangível;
- 2) Promover a identificação, documentação, investigação e estudo das manifestações do património cultural intangível;
- 3) Incentivar as entidades privadas a participarem na inventariação do património cultural intangível, proporcionando-lhes apoio técnico adequado;
- 4) Assegurar a recolha, a digitalização e o acesso à informação relativa às manifestações do património cultural intangível.

2. O IC deve elaborar orientações de gestão do património cultural intangível com vista à salvaguarda das manifestações desse património.

3. As orientações de gestão referidas no número anterior são aprovadas por despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 74.º**

#### **CrITÉrios da inventariação**

Na inventariação do património cultural intangível são considerados os seguintes critérios:

- 1) A importância da manifestação para as comunidades ou grupos;
- 2) Os contextos sociais e culturais e a representatividade histórica e espacial da manifestação;
- 3) A efectiva produção ou reprodução da manifestação no âmbito da comunidade ou grupo;
- 4) A efectiva transmissão da manifestação e dos modos como se processa;
- 5) As circunstâncias susceptíveis de implicar risco de extinção, parcial ou total, da manifestação;
- 6) A articulação da manifestação com as exigências de desenvolvimento sustentável e do respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.

#### **Artigo 75.º**

##### **Iniciativa**

A iniciativa para a inventariação pertence ao IC, a outros serviços públicos, a comunidades, grupos ou indivíduos.

#### **Artigo 76.º**

##### **Procedimento de inventariação**

1. Os pedidos de inventariação devem ser instruídos com os seguintes elementos:
  - 1) Identificação do proponente;
  - 2) Exposição sobre a manifestação do património cultural intangível e a respectiva importância para a RAEM;
  - 3) Informação sobre a situação actual da manifestação do património cultural intangível, nomeadamente o risco da sua extinção parcial ou total;
  - 4) Plano de salvaguarda a adoptar, indicando as medidas propostas, nomeadamente técnicas, administrativas e financeiras, os estudos a promover e a metodologia de pesquisa;
  - 5) Registo através de meios gráficos, sonoros ou audiovisuais para fins de identificação, documentação e estudo da manifestação do património cultural intangível.
2. O IC pode solicitar a apresentação de outros elementos, sempre que os considere relevantes para a instrução do pedido de inventariação.

3. A inventariação do património cultural intangível está sujeita a parecer do Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 77.º**

#### **Inventário**

A elaboração do inventário do património cultural intangível é da competência do IC e integra a relação das manifestações deste património que preencham os critérios estipulados na presente lei.

### **Artigo 78.º**

#### **Salvaguarda urgente**

Comprovada a necessidade de salvaguarda urgente de uma manifestação do património cultural intangível, a inventariação deve determinar sempre:

- 1) Os elementos referidos nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 76.º;
- 2) As comunidades, grupos ou indivíduos abrangidos, bem como a indicação do respectivo consentimento prévio informado.

### **Artigo 79.º**

#### **Lista do Património Cultural Intangível**

1. É criada a Lista do Património Cultural Intangível que visa reconhecer as manifestações do património cultural intangível de interesse relevante para a RAEM.
2. Só podem ser objecto de inscrição na Lista do Património Cultural Intangível as manifestações inventariadas nos termos da presente lei.
3. A proposta de inscrição na Lista do Património Cultural Intangível é objecto de consulta pública, a qual decorre em prazo não inferior a 30 dias, a fixar por despacho do Chefe do Executivo.
4. A inscrição na Lista do Património Cultural Intangível é efectuada por despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 80.º**

#### **Transmissores do património cultural intangível**

1. São transmissores do património cultural intangível as comunidades, grupos

ou indivíduos que assegurem a salvaguarda e divulgação das manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível.

2. Compete ao IC identificar e reconhecer os transmissores do património cultural intangível, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 81.º**

#### **Deveres dos transmissores do património cultural intangível**

1. Os transmissores do património cultural intangível devem organizar actividades que visem a salvaguarda do património cultural intangível, designadamente promocionais, e apresentar regularmente relatórios ao IC.

2. Quando os transmissores não cumpram ou renunciem aos seus deveres, o IC pode, ouvido o Conselho do Património Cultural, designar outras comunidades, grupos ou indivíduos para os assumirem.

### **Artigo 82.º**

#### **Exclusão da Lista do Património Cultural Intangível**

Quando não for possível a transmissão das manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível, a sua exclusão é objecto de despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Prémios, benefícios e apoios**

#### **SECÇÃO I**

##### **Prémios**

### **Artigo 83.º**

#### **Categorias**

São instituídos os seguintes prémios, que visam distinguir contributos relevantes na salvaguarda do património cultural:

- 1) Prémio de projecto arquitectónico;
- 2) Prémio de conservação e restauro do património cultural;

- 3) Prémio de salvaguarda do património cultural intangível;
- 4) Prémio de valorização do património cultural.

#### **Artigo 84.º**

##### **Regulamentação**

A composição dos júris, o procedimento de candidaturas, bem como a definição dos objectivos, condições e especificação dos prémios são objecto de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

### **SECÇÃO II**

#### **Benefícios e isenções fiscais**

#### **Artigo 85.º**

##### **Âmbito dos benefícios fiscais**

Os benefícios fiscais previstos na presente secção abrangem os bens imóveis classificados e os bens imóveis incluídos nas respectivas zonas de protecção.

#### **Artigo 86.º**

##### **Contribuição predial urbana**

1. Gozam de isenção de contribuição predial urbana os bens imóveis classificados que tenham beneficiado de obras de conservação, reparação ou restauro, enquanto se encontrarem em bom estado de conservação.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, apenas são consideradas as obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

3. O reconhecimento do direito à isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de documento emitido pelo IC, que ateste o estado de conservação do bem imóvel e outros elementos de prova dos factos que o fundamentam.

4. A concessão da isenção de contribuição predial urbana carece de revalidação anual, devendo o beneficiário apresentar prova do bom estado de conservação do bem imóvel, no prazo de 90 dias antes do termo do encerramento das matrizes prediais.

5. A falta de apresentação, dentro do prazo, da prova referida no número anterior determina a caducidade da isenção.

**Artigo 87.º**  
**Contribuição industrial**

1. Gozam de isenção de contribuição industrial os estabelecimentos comerciais ou industriais instalados em bens imóveis classificados que tenham beneficiado de obras de conservação, reparação ou restauro, enquanto se encontrarem em bom estado de conservação.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, apenas são consideradas as obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

3. A isenção de contribuição industrial é concedida por um período de quatro anos, a contar da conclusão das obras referidas no n.º 1.

4. O reconhecimento do direito à isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de documento emitido pelo IC, que ateste o estado de conservação do bem imóvel, e outros elementos de prova dos factos que o fundamentam.

5. A concessão da isenção de contribuição industrial carece de revalidação, devendo o beneficiário apresentar prova do bom estado de conservação do bem imóvel, no prazo de 30 dias antes do termo da isenção.

**Artigo 88.º**  
**Imposto complementar de rendimentos e imposto profissional**

1. São deduzidos à matéria colectável do imposto complementar de rendimentos, por um período de cinco anos, os gastos com obras de conservação, restauro, reparação ou consolidação de bens imóveis classificados.

2. A dedução é aplicável às pessoas singulares ou colectivas sujeitas a imposto complementar de rendimentos que tenham suportado o encargo com as obras referidas no número anterior.

3. Para as pessoas singulares que sejam apenas sujeitos de imposto profissional, a dedução prevista no n.º 1 é efectuada à matéria colectável deste imposto, por um período de cinco anos.

4. As deduções previstas nos números anteriores têm início no exercício relativo ao ano da conclusão das obras, ou no seguinte, quando já tenham sido processados os respectivos conhecimentos de cobrança.

5. Para os efeitos do disposto no presente artigo, apenas são consideradas as

obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

### **Artigo 89.º**

#### **Imposto do selo**

1. A transmissão de bens imóveis classificados goza de isenção do imposto do selo referido no artigo 42.º da Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho.

2. O reconhecimento do direito à isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de certidão do registo predial ou de documento emitido pelo IC, que ateste o estado de conservação do bem imóvel.

3. O requerimento deve ser apresentado pelo interessado antes da assinatura do documento, papel ou acto sujeito a imposto do selo por transmissões de bens.

4. Os sujeitos passivos isentos do imposto do selo previsto no presente artigo ficam sujeitos às obrigações declarativas previstas no respectivo regulamento.

5. Os beneficiários da isenção que procedam à demolição dos bens imóveis, cuja transmissão tenha sido isenta do imposto do selo, dentro de quatro anos seguintes à data da concessão da isenção, ficam obrigados ao pagamento do imposto do selo que seria devido à data da transmissão.

### **Artigo 90.º**

#### **Documentos comprovativos**

Os documentos comprovativos do estado de conservação do bem imóvel são emitidos pelo IC, no prazo de 15 dias, contados da data da apresentação do requerimento pelo interessado.

## **SECÇÃO III**

### **Apoios**

### **Artigo 91.º**

#### **Natureza e fins**

Cabe ao IC e a outros serviços públicos competentes a prestação de apoio na salvaguarda de bens que integram o património cultural, nomeadamente através da:

- 1) Realização de obras de manutenção do aspecto exterior dos bens imóveis classificados cuja estrutura interior se encontre em bom estado de conservação;
- 2) Emissão de recomendações e pareceres técnicos pelo IC, relativamente a projectos de obras de salvaguarda dos bens imóveis classificados;
- 3) Concessão por parte dos serviços públicos, atendendo à situação concreta, de apoio financeiro ou técnico para as obras de salvaguarda de bens imóveis de interesse cultural, após auscultação do Conselho do Património Cultural;
- 4) Concessão por parte dos serviços públicos, atendendo à situação concreta, de apoio financeiro ou de outra natureza para a realização de actividades relacionadas com a transmissão e promoção das manifestações do património cultural intangível inventariadas.

## **CAPÍTULO IX**

### **Regime sancionatório**

### **SECÇÃO I**

#### **Regime penal**

#### **Artigo 92.º**

#### **Crimes previstos no Código Penal**

Aos crimes praticados contra o património cultural aplicam-se as disposições previstas no Código Penal, com as especialidades constantes da presente lei.

#### **Artigo 93.º**

#### **Crime de deslocamento**

Quem proceder ao deslocamento de um bem imóvel classificado ou em vias de classificação, fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 33.º, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

#### **Artigo 94.º**

#### **Crime de exportação ilícita**

Quem proceder à exportação de um bem móvel classificado ou em vias de classificação, em violação do disposto no artigo 65.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

### **Artigo 95.º**

#### **Crime de destruição de objectos ou vestígios arqueológicos**

Quem, por inobservância da presente lei, destruir objectos ou vestígios arqueológicos é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

### **Artigo 96.º**

#### **Crime de desobediência**

É punido pelo crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal, quem não cumprir:

- 1) Ordem de reconstrução prevista no n.º 6 do artigo 32.º;
- 2) Ordem de reconstrução ou demolição prevista no n.º 5 do artigo 45.º;
- 3) Ordem de embargo prevista no n.º 1 do artigo 46.º

### **Artigo 97.º**

#### **Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 92.º a 96.º, quando cometidos, em seu nome e no interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 é aplicável às entidades aí referidas a pena de multa, fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000.

4. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 e 20 000 patacas.

5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

## **SECÇÃO II**

### **Regime das infracções administrativas**

#### **Artigo 98.º**

##### **Sanções administrativas**

1. A violação das seguintes disposições constitui infracção administrativa, sancionada com multa de:

1) 10 000 a 200 000 patacas, para quem violar os deveres referidos nas alíneas 1) a 3) do artigo 12.º;

2) 1 000 000 a 5 000 000 patacas, para quem proceder à demolição de bens imóveis classificados ou em vias de classificação, fora dos casos previstos no artigo 32.º;

3) 2 000 a 20 000 patacas, para quem violar o disposto no n.º 1 do artigo 35.º;

4) 10 000 a 50 000 patacas, para quem violar o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 35.º;

5) 20 000 a 100 000 patacas, para quem violar o dever de comunicação previsto no artigo 36.º;

6) 50 000 a 1 000 000 patacas, para quem realizar obras ou intervenções nos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, sem a competente licença ou em desconformidade com o projecto aprovado, como referido no artigo 38.º, causando prejuízos aos mesmos;

7) 5 000 a 200 000 patacas, para quem violar o dever de comunicação previsto no artigo 68.º;

8) 2 000 a 100 000 patacas, para quem violar o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 106.º

2. As demais violações à presente lei são punidas com uma multa de 2 000 a 50 000 patacas.

3. A negligência é punível.

#### **Artigo 99.º**

##### **Sanções aplicáveis a pessoas colectivas**

1. Quando as condutas referidas no n.º 1 do artigo anterior forem praticadas por

peessoas colectivas, é aplicável uma multa de:

- 1) 100 000 a 1 000 000 patacas, nos casos da sua alínea 1);
- 2) 2 500 000 a 15 000 000 patacas, nos casos da sua alínea 2);
- 3) 10 000 a 100 000 patacas, nos casos da sua alínea 3);
- 4) 20 000 a 500 000 patacas, nos casos da sua alínea 4);
- 5) 50 000 a 500 000 patacas, no caso da sua alínea 5);
- 6) 200 000 a 2 000 000 patacas, no caso da sua alínea 6);
- 7) 100 000 a 500 000 patacas, no caso da sua alínea 7);
- 8) 100 000 a 200 000 patacas, no caso da sua alínea 8).

2. Quando as condutas referidas no n.º 2 do artigo anterior forem praticadas por pessoas colectivas, é aplicável uma multa de 10 000 a 250 000 patacas.

3. A negligência é punível.

### **Artigo 100.º** **Sanções acessórias**

1. Além das sanções principais previstas nos artigos anteriores, pode ser aplicada ao infractor uma das seguintes sanções acessórias:

- 1) Privação do direito a benefícios ou isenções fiscais outorgados por serviço público para efeitos de salvaguarda do património cultural;
- 2) Privação do direito de participar em concursos públicos abertos para efeitos de salvaguarda do património cultural;
- 3) Suspensão de autorização, licença e alvará, no âmbito da qual tenha sido praticada a infracção.

2. As sanções acessórias referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão sancionatória definitiva.

3. A aplicação das sanções acessórias referidas no n.º 1 depende de parecer obrigatório e vinculativo dos serviços públicos competentes pela outorga dos benefícios e isenções fiscais, pela abertura dos concursos públicos ou pela emissão das autorizações, das licenças e dos alvarás.

### **Artigo 101.º**

#### **Cumprimento do dever omitido**

Quando a infracção administrativa resulte da omissão de deveres e estes ainda sejam susceptíveis de serem cumpridos, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desses deveres.

### **Artigo 102.º**

#### **Reincidência**

1. Para os efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de outra infracção administrativa da mesma natureza no prazo de dois anos após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

### **Artigo 103.º**

#### **Competência**

A instauração dos procedimentos e a aplicação das sanções relativas às infracções administrativas previstas na presente secção compete:

1) Ao IC, no caso das infracções previstas nas alíneas 1), 3), 5) a 7) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 98.º, bem como nas alíneas 1), 3), 5) a 7) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 99.º;

2) À DSSOPT, no caso das infracções previstas na alínea 2) do n.º 1 do artigo 98.º e na alínea 2) do n.º 1 do artigo 99.º;

3) Ao IACM, no caso das infracções previstas na alínea 8) do n.º 1 do artigo 98.º e na alínea 8) do n.º 1 do artigo 99.º;

4) Ao IC ou ao IACM no caso das infracções previstas na alínea 4) do n.º 1 do artigo 98.º e na alínea 4) do n.º 1 do artigo 99.º, consoante sejam praticadas, respectivamente, em bens imóveis ou instalações privados ou públicos.

### **Artigo 104.º**

#### **Procedimento**

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa e instruído o processo, é deduzida acusação, a qual é notificada ao infractor.

2. Na notificação da acusação, é fixado um prazo de 15 dias para que o infractor apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da decisão sancionatória.

4. O produto das multas constitui receita:

- 1) Do IC, no caso previsto na alínea 1) do artigo anterior;
- 2) Da DSSOPT, no caso previsto na alínea 2) do artigo anterior;
- 3) Do IACM, no caso previsto na alínea 3) do artigo anterior;
- 4) Do IC ou do IACM, no caso previsto na alínea 4) do artigo anterior.

#### **Artigo 105.º** **Dever de comunicação**

A aplicação das sanções previstas na presente lei deve ser comunicada pelo IC, pela DSSOPT ou pelo IACM, para os devidos efeitos, aos demais serviços públicos relevantes, atendendo às respectivas competências.

### **CAPÍTULO X** **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 106.º** **Árvores antigas e de reconhecido valor**

1. O serviço público competente para a manutenção de árvores procede à avaliação, à inventariação e à actualização da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor.

2. A lista referida no número anterior é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

3. Os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor devem comunicar de imediato ao IC ou ao serviço público competente para a respectiva manutenção as situações susceptíveis de conduzir à sua deterioração, destruição ou perda.

4. Os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais

sobre as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor têm o dever de manter as mesmas, podendo, caso o necessitem, solicitar apoio técnico ao serviço público competente para a manutenção de árvores.

5. É proibido arrancar, cortar ou de alguma forma danificar, total ou parcialmente, árvores antigas e de reconhecido valor, salvo para efeitos da sua manutenção.

6. É proibido transplantar ou remover quaisquer árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, salvo no caso de relevante interesse público ou de adopção de medidas que visem prevenir situações de ameaça à segurança pública, declaradas pelo serviço público competente para a respectiva manutenção.

### **Artigo 107.º**

#### **Sinais distintivos**

Compete ao IC conceder a autorização para incluir a designação, reprodução gráfica, figura ou imitação de monumentos da RAEM nos sinais distintivos referidos no Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro.

### **Artigo 108.º**

#### **Formas de notificação**

1. As notificações de actos praticados no âmbito da presente lei são efectuadas nos termos do disposto nos artigos 109.º a 111.º

2. Sem prejuízo das disposições especiais previstas nos artigos seguintes, todas as notificações são efectuadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

### **Artigo 109.º**

#### **Notificação directa**

1. A notificação pode ser feita directamente pelos trabalhadores do IC ao notificando, lavrando-se certidão por este assinada.

2. Se o notificando se recusar a receber a notificação ou a assinar a certidão, o trabalhador do IC dá-lhe conhecimento de que a mesma fica à sua disposição no IC, mencionando-se tais ocorrências na certidão do acto.

3. No caso previsto no número anterior, o trabalhador do IC notifica ainda o

notificando, enviando-lhe carta registada com indicação de que o duplicado se encontra à sua disposição no IC.

4. Quando a diligência se revele útil, pode o notificando ser previamente convocado por aviso postal registado, para comparecer no IC, a fim de aí se proceder à notificação.

### **Artigo 110.º**

#### **Notificação postal**

1. O IC pode notificar o destinatário por meio de carta registada sem aviso de recepção.

2. As notificações são feitas por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

1) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM;

2) A última sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;

3) O último endereço de contacto ou a morada constantes do arquivo do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, se o notificando tiver obtido a autorização de residência temporária nos termos das disposições relativas à fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados;

4) O último endereço constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido;

5) O último endereço de contacto ou a morada indicados em procedimento de infracção administrativa referido na presente lei pelo próprio notificando.

3. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

4. A presunção prevista no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a

recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

**Artigo 111.º**  
**Notificação edital**

Se qualquer das formas de notificação referidas nos artigos 109.º e 110.º se revelar impossível, ou ainda se os interessados a notificar forem desconhecidos ou em número tal que inviabilize essas formas de notificação, afixam-se editais nos locais de estilo e publicam-se anúncios em dois jornais da RAEM, um em língua chinesa, outro em língua portuguesa.

**Artigo 112.º**  
**Direito subsidiário**

São subsidiariamente aplicáveis aos procedimentos administrativos previstos na presente lei, em tudo o que nela não estiver expressamente previsto e regulado, os princípios e as disposições do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

**Artigo 113.º**  
**Procedimento relativo às infracções administrativas**

A aplicação das multas e outras sanções previstas na presente lei, bem como a tramitação do respectivo procedimento, seguem o regime geral das infracções administrativas.

**Artigo 114.º**  
**Remissões**

Consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente lei todas as remissões para normas do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, contidas noutros diplomas legais.

**Artigo 115.º**  
**Disposição transitória**

1. Os monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios constantes dos anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, são considerados, para os efeitos previstos na presente lei, como monumentos,

edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios.

2. São consideradas como zonas de protecção, para os efeitos previstos na presente lei, as zonas de protecção constantes do anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, e do anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006.

3. A lista e delimitação gráfica dos monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como das respectivas zonas de protecção, referidas nos números anteriores, são objecto de publicação no *Boletim Oficial* da RAEM, mediante regulamento administrativo.

### **Artigo 116.º**

#### **Bens em vias de classificação**

O regime previsto na presente lei é aplicável aos procedimentos pendentes.

### **Artigo 117.º**

#### **Revogação**

1. São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho;
- 2) O Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro;
- 3) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006.

2. Excepcionam-se do disposto no número anterior os anexos I a V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, e o anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006, os quais se mantêm em vigor até ao início de vigência do regulamento administrativo referido no n.º 3 do artigo 115.º

### **Artigo 118.º**

#### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. A presente lei entra em vigor no dia 1 de Março de 2014.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior o n.º 2 do artigo 16.º e o n.º 4 do artigo 43.º, os quais produzem efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei.

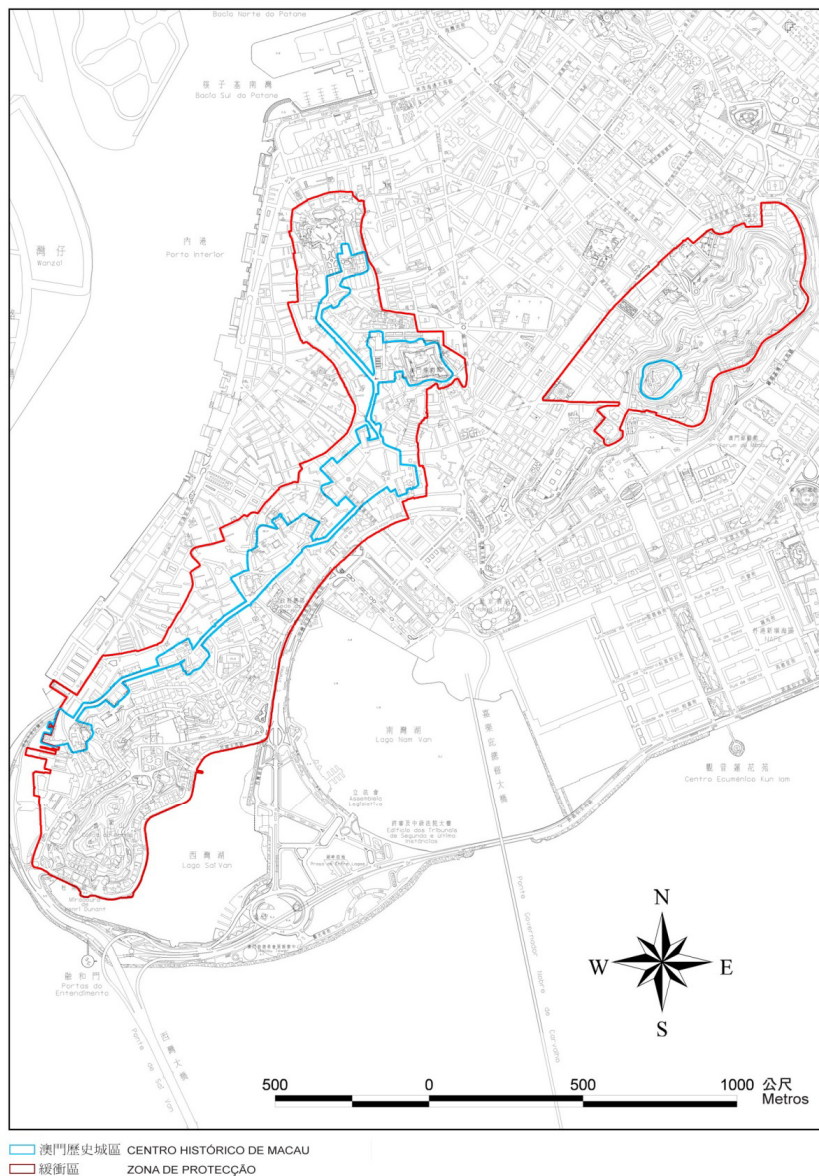
Aprovada em 13 de Agosto de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em 22 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.



## **Lei de salvaguarda do património cultural**

### **(Proposta de Lei)**

### **Nota Justificativa**

Actualmente encontram-se em vigor o Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, que definem conjuntamente as medidas de salvaguarda do património cultural de Macau. O primeiro apresenta a definição das categorias do património cultural e estabelece a política de salvaguarda do património arquitectónico, paisagístico e cultural, fixando, de forma clara, os diversos procedimentos inerentes à protecção do património. O segundo diploma estabelece a categoria de “Edifício de Interesse Arquitectónico”, permitindo igualmente a actualização da lista de monumentos, conjuntos e sítios classificados.

Com a inscrição, em Julho de 2005, do “Centro Histórico de Macau” na Lista do Património Mundial da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, o património cultural de Macau assumiu novas responsabilidades e uma presença mais notória a nível internacional, passando a ser reconhecido como legado patrimonial de interesse para toda a Humanidade.

Apesar da maioria dos imóveis do património cultural que se encontram inseridos no contexto do “Centro Histórico de Macau” já fazerem parte integrante das listas classificativas existentes, considerou-se necessário viabilizar um nível de protecção especial para o “Centro Histórico de Macau” enquanto unidade integrada, notando-se que a legislação vigente na área do património cultural poderia beneficiar de uma revisão e actualização mais profundas, de modo a satisfazer os requisitos e desafios resultantes do desenvolvimento urbano mais recente.

As directivas mais actuais relativas à salvaguarda do património cultural integram uma perspectiva de actuação mais abrangente, incluindo noções relativas à protecção de áreas envolventes, compatibilização de actividades culturais, programas socio-económicos dos espaços, consistência programática e coerência funcional relativamente ao passado histórico dos bens em causa, apoiando-se ainda no respeito por confissões religiosas e tradições que estejam associadas ao património cultural.

É de destacar que a salvaguarda do património cultural não é uma acção restrita

ou singular, mas sim uma disciplina abrangente e multifacetada. Nestes termos, é necessário conciliar a salvaguarda do património cultural com o desenvolvimento urbanístico, as políticas do Governo, as disponibilidades financeiras, o perfil social da comunidade e a participação pública em assuntos do património cultural, incluindo o desenvolvimento da respectiva legislação e medidas regulamentares.

Tendo em conta as considerações mencionadas, bem como o objectivo de se providenciar meios que viabilizem a salvaguarda eficaz do património cultural de Macau a longo prazo, torna-se necessário elaborar uma nova lei que dê resposta capaz aos desafios presentes e futuros, nomeadamente no que diz respeito à sustentabilidade e equilíbrio ambiental do desenvolvimento urbanístico de Macau.

Nestes termos, o presente projecto de proposta de “Lei de salvaguarda do património cultural” foi desenvolvido com base nas especificidades da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), bem como nos principais conceitos jurídicos da actualidade na área da protecção do património cultural, dando cumprimento às principais convenções internacionais e integrando a experiência de casos de sucesso, tanto da China, como do exterior, tendo ainda sido consultada de forma abrangente a opinião pública, de modo a viabilizar um suporte tecnicamente sólido e medidas adequadas à realidade de Macau.

Tendo sido seguida a metodologia acima descrita, com base em vários estudos de investigação e conceitos científicos reconhecidos pelas principais entidades e peritos da área, a presente proposta de lei teve em especial consideração o seguinte:

1. A inscrição do “Centro Histórico de Macau” na Lista do Património Mundial marcou um momento importante no reconhecimento mais alargado sobre o valor único deste legado patrimonial no contexto da história da Humanidade. Este facto, motivou e justifica a necessidade de se proceder a uma reapreciação do conceito de património cultural, procurando atingir-se um grau de exigência mais elevado para a protecção do valor dos bens culturais de Macau. Assim, o artigo 4.º da presente proposta de lei estabelece a definição das diversas categorias do património cultural, sem prejuízo da apresentação de outros conceitos relacionados com o direito internacional.

2. Reconhece-se, ainda, as várias vertentes que o património cultural pode assumir, incluindo o património cultural imóvel, o património cultural móvel e o património cultural intangível. Macau possui um passado histórico que revela a vocação da cidade enquanto principal interposto cultural entre o Oriente e o Ocidente, perfil este que é possível reconhecer através do legado cultural único da cidade. Com o

intuito de proteger de forma eficaz a herança cultural única de Macau, o artigo 3.º da presente proposta de lei integra no seu âmbito de protecção o património cultural imóvel, o património cultural móvel e o património cultural intangível, dedicando a cada uma destas realidades um capítulo autónomo (respectivamente, capítulos III, V e VII), onde são regulados os procedimentos de classificação, as medidas de protecção, os critérios de apreciação e outras considerações adaptadas às condições específicas de cada tipo de património.

3. Procurando-se promover a salvaguarda do património cultural, o projecto de proposta de lei estabelece a criação do Conselho do Património Cultural, órgão de consulta do Governo da RAEM ao qual cabe a emissão de pareceres sobre os procedimentos de classificação, a utilização a dar aos imóveis classificados, os projectos de arquitectura, a execução de obras dentro de zonas de protecção, as obras de grande impacto, a exportação de bens móveis classificados e sobre os procedimentos de inventariação na lista do património cultural intangível.

4. Constituindo o “Centro Histórico de Macau” um dos principais temas na área da salvaguarda do património cultural, estabeleceu-se um regime específico para a sua protecção, assegurando-se a respectiva integridade, tanto dos bens imóveis, como das respectivas zonas de protecção. Assim, a proposta de lei dedica um capítulo exclusivo a este tema (capítulo IV), no qual se prevê que o Governo da RAEM deve elaborar um Plano de Gestão, dando deste modo cumprimento às orientações da UNESCO, tendo ainda em conta outras directivas técnicas para a adopção de conteúdo adequado à protecção e valorização do “Centro Histórico de Macau”.

5. A proposta de lei estabelece também que os imóveis classificados podem dispor de zonas de protecção, quando tal se revele indispensável para a sua defesa e valorização, regulamentando ainda o conteúdo que deve fazer parte da determinação dessas mesmas zonas de protecção, nomeadamente, os processos de licenciamento de novas construções ou de quaisquer obras de ampliação, modificação ou demolição de imóveis, realçando que tais licenciamentos dependem de parecer obrigatório e vinculativo do Instituto Cultural (IC).

6. Considerando que a salvaguarda do património cultural não deve depender apenas da intervenção do Governo, mas também da participação dos residentes da RAEM, a presente proposta de lei consagra o princípio de participação, promovendo a participação da comunidade na formulação e implementação da política de salvaguarda do património cultural, nomeadamente através de acções de consulta pública que possam ser viabilizadas.

7. Através da presente proposta de lei, pretende-se fixar ainda os direitos e deveres dos proprietários de património cultural. Os proprietários gozam dos seguintes direitos: informação sobre as medidas políticas estabelecidas para a salvaguarda do património cultural; indemnização compensatória, sempre que da aplicação das medidas de salvaguarda do património cultural resultem uma proibição ou restrição grave à utilização do bem classificado, ou restrição de quaisquer outros direitos adquiridos; acesso a benefícios e a isenções fiscais e a programas de apoio financeiro ou de outra natureza. Os proprietários de património cultural, por outro lado, estão sujeitos aos seguintes deveres: garantir a conservação dos bens classificados na sua utilização; facultar aos serviços competentes a informação necessária para a execução da lei; colaborar na execução das obras ou intervenções necessárias para assegurar a salvaguarda do bem classificado; comunicar ao IC a intenção de venda ou de dação em pagamento de imóveis classificados e indicar as respectivas condições. A presente proposta de lei prevê ainda a responsabilização e respectivas penalidades decorrentes da violação dos deveres dos proprietários do património cultural.

8. Tendo em vista promover de uma forma mais alargada a salvaguarda do património cultural, a presente proposta de lei estabelece também um novo regime de prémios, benefícios, incentivos e apoios. São instituídos prémios de reconhecimento do mérito e qualidade de determinadas acções privadas na área da salvaguarda do património cultural. Os valores despendidos em obras de conservação, restauro, reparação ou consolidação de bens imóveis classificados, ou em imóveis inseridos nas respectivas zonas de protecção podem ser deduzidos na matéria colectável do Imposto Profissional ou do Imposto Complementar de Rendimentos a pagar por pessoas singulares ou colectivas que tenham suportado o respectivo encargo. Gozam de isenção da Contribuição Industrial os estabelecimentos comerciais ou industriais instalados em imóveis classificados e nas respectivas zonas de protecção. Atendendo à situação concreta, os serviços públicos podem conceder apoio financeiro ou técnico para a execução de obras de salvaguarda em imóveis de interesse cultural.

9. Conjuntamente com as multas previstas na presente proposta de lei, podem ser aplicadas ao infractor ainda as seguintes sanções acessórias: privação do direito a benefício outorgado por serviço público para efeitos de salvaguarda do património cultural; privação do direito de participação em concursos públicos; suspensão de autorizações, licenças e alvarás. Para além destas medidas, o incumprimento da ordem de reconstrução ou demolição em relação aos imóveis em vias de classificação ou aos imóveis situados na zona de protecção provisória, em directo desrespeito do regime previsto na presente proposta de lei, constitui crime de desobediência qualificada. Por

seu turno, a destruição, roubo ou furto de vestígios arqueológicos, em violação do disposto na presente lei, constituem igualmente infracções criminais.

10. Nos termos das disposições transitórias da proposta de lei, os monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho (Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural) e dos anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, são considerados como património cultural imóvel a que se refere a presente proposta de lei; enquanto que as zonas de protecção constantes do anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro e do anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006, são consideradas como aquelas a que se refere a presente proposta de lei.

11. A presente proposta de lei inclui ainda o anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 50.º - Definição gráfica do Centro Histórico de Macau.



## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º     /2012**

**(Proposta de Lei)**

### **Lei de salvaguarda do património cultural**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

##### **Secção I**

##### **Património cultural**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime de salvaguarda do património cultural da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

##### **Artigo 2.º**

##### **Conceito de património cultural**

Para os efeitos da presente lei, considera-se património cultural da RAEM os bens de interesse cultural relevante, ou excepional, nomeadamente histórico, arquitectónico, artístico, arqueológico, etnográfico, linguístico, científico e social, que devam ser objecto de especial protecção e valorização.

##### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito do património cultural**

Integram o património cultural:

- 1) O património cultural imóvel;

- 2) O património cultural móvel;
- 3) O património cultural intangível.

#### **Artigo 4.º**

##### **Definições**

Para efeitos da presente lei, e sem prejuízo de outras definições previstas no direito internacional, entende-se por:

- 1) «Monumento», toda a construção particularmente notável pelo seu interesse cultural;
- 2) «Edifício de interesse arquitectónico», imóvel que pela sua qualidade arquitectónica original é representativo de um período marcante da evolução de Macau;
- 3) «Conjunto», o agrupamento homogéneo de construções, notável pelo seu interesse cultural e suficientemente coerente para ser objecto de delimitação;
- 4) «Sítio», a obra combinada do homem e da natureza, notável pelo seu interesse cultural e que constitui espaço suficientemente característico e homogéneo para ser objecto de delimitação, incluindo os locais de interesse arqueológico;
- 5) «Património cultural imóvel», os imóveis classificados, nomeadamente os monumentos, os edifícios de interesse arquitectónico, os conjuntos, os sítios e respectivos contextos;
- 6) «Património cultural móvel», os bens móveis classificados, nomeadamente os bens móveis de interesse cultural relevante e os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a um imóvel classificado;
- 7) «Património cultural intangível», as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais com estes associados, que as comunidades, os grupos e, em certos casos, os indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural;
- 8) «Salvaguarda», o conjunto de medidas de protecção e valorização dos bens que integram o património cultural, incluindo a sua identificação,

documentação, investigação, preservação, protecção, conservação, restauro, promoção, exposição, valorização e transmissão, bem como a revitalização dos diversos aspectos do património cultural;

- 9) «Classificação», o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que um bem, móvel ou imóvel, possui um relevante ou excepcional interesse cultural;
- 10) «Zona de protecção», o enquadramento natural ou construído dos imóveis classificados, que defende a sua percepção, ou que com eles está indissociavelmente relacionado por razões de integração espacial ou estética;
- 11) «Obras de grande impacte», obras de iniciativa pública ou privada que possam implicar risco de destruição, deterioração ou diminuição do valor dos imóveis classificados ou das respectivas zonas de protecção ou prejudicar o respectivo enquadramento arquitectónico e paisagístico;
- 12) «Centro Histórico de Macau», conjunto classificado, nos termos da presente lei, de excepcional interesse cultural, constituído por monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como pelas respectivas zonas de protecção;
- 13) «Árvores antigas e de reconhecido valor», as árvores constantes da Lista de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, por terem mais de cem anos de idade, ou por serem valiosas, de formas invulgares, raras, ou por terem especial significado histórico ou cultural.

## **Artigo 5.º**

### **Princípios**

A aplicação da presente lei obedece aos seguintes princípios:

- 1) Equilíbrio, criando os meios adequados para assegurar a integração das políticas de crescimento económico e social com a política de salvaguarda do património cultural, promovendo o desenvolvimento integrado, harmónico e sustentável da RAEM;
- 2) Coordenação institucional, articulando e compatibilizando a actividade dos serviços públicos, em especial nas áreas do ordenamento urbano, do ambiente, da educação e do turismo na salvaguarda do património cultural;

- 3) Prevenção, impedindo a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural;
- 4) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adoptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e programação;
- 5) Inventariação, através do levantamento dos bens culturais existentes na RAEM com vista à sua protecção e valorização;
- 6) Participação, assegurando a possibilidade de intervenção dos residentes da RAEM na formulação e na execução da política de salvaguarda do património cultural e na respectiva defesa;
- 7) Respeito, assegurando a consideração pelas crenças religiosas, costumes tradicionais e expressões culturais;
- 8) Divulgação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respectivo acesso aos residentes da RAEM e a quaisquer entidades interessadas, bem como às competentes organizações internacionais;
- 9) Proporcionalidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos actos jurídicos ou materiais susceptíveis de afectar a integridade do património cultural;
- 10) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de salvaguarda do património cultural.

## **Secção II**

### **Política do património cultural**

#### **Artigo 6.º**

#### **Objectivos da política do património cultural**

A política do património cultural visa:

- 1) Promover a salvaguarda do património cultural;
- 2) Vivificar a identidade cultural da RAEM e das comunidades locais;
- 3) Incentivar e assegurar o acesso ao património cultural;
- 4) Assegurar o aumento do bem-estar social e económico e qualidade de vida dos residentes da RAEM;

- 5) Defender a qualidade ambiental e paisagística.

### **Artigo 7.º**

#### **Componentes específicas da política do património cultural**

A política do património cultural integra, entre outras, as seguintes componentes:

- 1) Definição de orientações estratégicas para a salvaguarda do património cultural;
- 2) Gestão integrada do «Centro Histórico de Macau»;
- 3) Estabelecimento das prioridades da salvaguarda do património cultural, através de planos, programas e directrizes;
- 4) Mobilização dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à salvaguarda do património cultural;
- 5) Definição dos modelos de articulação da política do património cultural com as demais políticas sectoriais;
- 6) Defesa dos direitos dos proprietários do património cultural;
- 7) Desenvolvimento da educação profissional de técnicos e de mão-de-obra especializada;
- 8) Reforço da valorização do património cultural junto do público;
- 9) Promoção de um turismo sustentado e de qualidade.

### **Artigo 8.º**

#### **Fruição pública do património cultural**

1. Todos têm o direito à fruição do património cultural.
2. A fruição pública do património cultural da RAEM deve ser harmonizada com as exigências de funcionalidade, segurança, protecção e valorização daquele.
3. A fruição pública dos bens de propriedade privada que integram o património cultural depende de acordo entre os respectivos proprietários e o Instituto Cultural, adiante designado por IC, ou outros serviços públicos.

### **Secção III**

#### **Direitos e deveres dos proprietários**

**Artigo 9.º**  
**Direitos dos proprietários**

Os proprietários de bens classificados gozam dos seguintes direitos:

- 1) Informação quanto aos actos jurídicos ou materiais que possam afectar os seus direitos e deveres;
- 2) Conhecimento das prioridades e das medidas políticas estabelecidas para a salvaguarda do património cultural;
- 3) Indemnização, sempre que da aplicação das medidas de salvaguarda do património cultural resultem uma proibição ou restrição grave à utilização do bem classificado ou uma restrição de outros direitos previstos na lei;
- 4) Requerer a expropriação, sempre que da aplicação das medidas de salvaguarda do património cultural resulte a restrição de direitos legalmente adquiridos;
- 5) Acesso a benefícios e incentivos fiscais e a programas de apoio financeiro e de outra natureza.

**Artigo 10.º**  
**Deveres dos proprietários**

1. Os proprietários de bens classificados estão sujeitos aos seguintes deveres gerais:

- 1) Utilizar o bem de forma adequada, de modo a garantir a sua conservação e integridade, evitando a sua perda, destruição ou deterioração;
- 2) Facultar aos serviços competentes a informação necessária para a execução da presente lei;
- 3) Executar as obras ou intervenções que o serviço competente considerar necessárias para assegurar a salvaguarda do bem classificado;
- 4) Comunicar previamente por escrito ao IC a intenção de venda ou de dação em pagamento de imóveis classificados ou de imóveis referidos na alínea 5) do artigo 28.º e indicar as respectivas condições, para efeitos de exercício do direito de preferência.

2. A violação dos deveres previstos nas alíneas 1) a 3) do número anterior constitui infracção punível com multa de 10 000 patacas a 200 000 patacas e de

100 000 patacas a 1 000 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

### **Artigo 11.º**

#### **Aplicação extensiva**

Os possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens classificados gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos proprietários de bens classificados, com as necessárias adaptações.

### **Secção IV**

#### **Deveres dos serviços públicos**

### **Artigo 12.º**

#### **Deveres especiais dos serviços públicos**

1. Incumbe a todos os serviços públicos cooperar na salvaguarda do património cultural da RAEM.
2. Os serviços públicos devem informar o IC das situações de risco que possam ameaçar o património cultural.
3. Os serviços públicos devem, ainda, colaborar com o IC na salvaguarda do património cultural, sempre que este o solicite ou por sua iniciativa.
4. Os serviços públicos devem promover a cooperação entre si para a cedência ou troca de bens de interesse cultural quando se trate de integrar ou completar colecções ou fundos de interesse cultural.

### **Artigo 13.º**

#### **Celebração de acordos**

1. O IC e demais serviços públicos podem celebrar acordos com os proprietários de bens classificados ou de outros bens de interesse cultural e com outras entidades, com vista à salvaguarda do património cultural.
2. Os acordos referidos no número anterior podem ter por objecto o acesso público, a colaboração da gestão de monumentos e de edifícios de interesse arquitectónico.
3. Quando o património cultural for gravemente ameaçado ou a sua função social

for prejudicada afectando o seu funcionamento normal, os serviços competentes podem intervir e assegurar temporariamente a sua gestão até que a situação esteja normalizada, a fim de defender o interesse público.

#### **Artigo 14.º**

##### **Inventariação de bens móveis**

1. Compete ao IC e aos demais serviços públicos, promover a inventariação dos bens móveis de interesse cultural, ainda que não classificados.

2. O registo do inventário realizado nos termos do número anterior é assegurado pelo IC.

3. Compete ao IC divulgar junto dos serviços públicos as instruções e os modelos de inventário dos bens susceptíveis de integrar o património cultural da RAEM.

#### **Artigo 15.º**

##### **Deveres especiais relativos aos bens arqueológicos**

1. Constituem particulares deveres do IC:

- 1) Criar, manter e actualizar o inventário do património arqueológico;
- 2) Promover ou autorizar a realização de trabalhos arqueológicos.

2. Constitui particular dever da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, certificar-se de que as obras por si licenciadas e que envolvam transformação, escavação, revolvimento ou remoção do solo, subsolo ou em meio submerso, bem como as obras de demolição ou modificação, garantem a possibilidade de identificação, estudo e recolha de vestígios arqueológicos.

3. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, a todos os serviços públicos e entidades concessionárias de serviços públicos com intervenção nas obras públicas da RAEM.

## **CAPÍTULO II**

### **Conselho do Património Cultural**

#### **Artigo 16.º**

##### **Natureza e finalidades**

1. O Conselho do Património Cultural é um órgão de consulta do Governo da

RAEM a quem cabe promover a salvaguarda do património cultural nos termos da presente lei, mediante a emissão de pareceres sobre os assuntos submetidos à sua consideração.

2. A composição, organização e funcionamento do Conselho do Património Cultural são objecto de regulamento administrativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Património cultural imóvel**

#### **Secção I**

##### **Classificação**

##### **Artigo 17.º**

###### **Forma de protecção**

1. São objecto de classificação os imóveis que possuam relevante ou excepcional interesse cultural.

2. A classificação pode realizar-se nas categorias de monumento, edifício de interesse arquitectónico, conjunto e sítio, nos termos da presente lei.

##### **Artigo 18.º**

###### **CrITÉrios de apreciação**

A classificação, em qualquer uma das categorias referidas no artigo anterior, obedece a pelo menos um dos seguintes critérios:

- 1) A importância do bem como testemunho notável de vivências ou de factos históricos;
- 2) O valor estético, artístico, técnico ou material intrínseco do bem;
- 3) A concepção arquitectónica do bem e a sua integração urbanística ou paisagística;
- 4) O interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso;
- 5) A importância do bem do ponto de vista da investigação cultural, histórica, social ou científica.

**Secção II**  
**Procedimento de classificação**

**Artigo 19.º**  
**Iniciativa do procedimento**

1. A iniciativa do procedimento de classificação pode pertencer ao IC, a outros serviços públicos ou ao proprietário do bem.

2. A proposta de classificação deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- 1) Identificação do proponente;
- 2) Documento comprovativo do registo do imóvel;
- 3) Localização do imóvel;
- 4) Descrição, utilização actual e estado de conservação do imóvel;
- 5) Documentos gráficos, fotográficos ou videográficos e outros com eles relacionados, nomeadamente os respeitantes à sua integração urbanística ou paisagística;
- 6) Justificação do pedido de classificação de acordo com os critérios de apreciação previstos no artigo 18.º.

3. Pode ser solicitada a apresentação de outros elementos relevantes para a abertura e instrução do procedimento, sempre que o IC considere necessário.

**Artigo 20.º**  
**Instrução do procedimento**

A instrução do procedimento compete ao IC e compreende, designadamente, a abertura do procedimento, a audiência prévia do proprietário do imóvel, a avaliação do IC e o parecer do Conselho do Património Cultural.

**Artigo 21.º**  
**Abertura do procedimento**

1. O IC notifica o proprietário do imóvel, a DSSOPT e o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, adiante designado por IACM, da abertura do procedimento de classificação.

2. Um imóvel considera-se em vias de classificação a partir da notificação

referida no número anterior.

3. Na abertura do procedimento o IC pode determinar a fixação de uma zona provisória de protecção nos termos da presente lei, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. A zona provisória de protecção é fixada quando tal se revele necessário em função da defesa do enquadramento urbanístico ou paisagístico do imóvel em vias de classificação.

5. O imóvel em vias de classificação e a zona provisória de protecção gozam dos mesmos regimes previstos para os imóveis classificados e para as zonas de protecção, respectivamente.

#### **Artigo 22.º**

##### **Prazo geral**

O procedimento de classificação de um imóvel deve ser concluído pelo IC, ouvido o Conselho do Património Cultural, no prazo de 12 meses, prorrogável uma única vez por período não superior àquele, em casos devidamente fundamentados.

#### **Artigo 23.º**

##### **Consulta pública**

A proposta de classificação de um imóvel pode ser objecto de consulta pública, a qual deve decorrer em prazo não inferior a 30 dias.

#### **Artigo 24.º**

##### **Fundamentação da decisão**

A fundamentação da decisão do procedimento de classificação observa os requisitos previstos no artigo 115.º do Código do Procedimento Administrativo e inclui obrigatoriamente a ponderação dos seguintes elementos:

- 1) A apreciação dos critérios referidos no artigo 18.º;
- 2) A resposta do proprietário do imóvel na audiência prévia;
- 3) O parecer do Conselho do Património Cultural;
- 4) O resultado da consulta pública, quando esta tenha sido realizada;
- 5) A delimitação e conteúdo da zona de protecção, quando seja necessário

proceder à sua constituição;

- 6) O património cultural móvel integrado, quando for o caso.

### **Artigo 25.º**

#### **Despacho de classificação**

A classificação é feita por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

### **Artigo 26.º**

#### **Procedimentos modificativos ou extintivos**

O disposto na presente secção é aplicável, com as necessárias adaptações, ao procedimento modificativo ou extintivo da classificação ou da fixação de zonas de protecção, ou do respectivo conteúdo.

### **Secção III**

#### **Zonas de protecção**

### **Artigo 27.º**

#### **Constituição**

1. Os imóveis classificados podem dispor de zonas de protecção quando tal se revele indispensável para a sua defesa e valorização.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º, a zona de protecção é fixada no despacho de classificação.

### **Artigo 28.º**

#### **Conteúdo**

A zona de protecção tem a extensão, as restrições e condicionantes adequadas à protecção e valorização do imóvel classificado, podendo especificar:

- 1) Zonamentos, com graduação de restrições, nomeadamente quanto à volumetria, morfologia, alinhamentos, cérceas, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios;
- 2) Áreas *non aedificandi*;
- 3) Imóveis a preservar integralmente e que só podem ser objecto de obras de

conservação, consolidação e reparação;

- 4) Imóveis que não podem ser demolidos, excepto em circunstâncias excepcionais;
- 5) Imóveis em relação aos quais a RAEM pretenda exercer o direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento.

### **Artigo 29.º**

#### **Alteração às zonas de protecção**

O alargamento ou a diminuição das zonas de protecção, bem como a alteração do seu conteúdo, são aprovados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

### **Artigo 30.º**

#### **Condicionamentos nas zonas de protecção**

1. Nas zonas de protecção o licenciamento de novas construções ou de quaisquer obras de ampliação, modificação ou demolição de imóveis depende de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias.

2. O prazo para emissão das licenças suspende-se até à recepção do parecer referido no número anterior.

3. Aos proprietários ou concessionários dos terrenos vedados à construção é conferido o direito a uma indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.

### **Artigo 31.º**

#### **Normas genéricas**

1. Os projectos de arquitectura e a execução de obras dentro das zonas de protecção podem estar sujeitos a normas genéricas elaboradas pelo IC, em colaboração com os serviços competentes.

2. As normas referidas no número anterior são aprovadas por despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvido o Conselho do Património Cultural.

3. Após a entrada em vigor das normas genéricas a que se refere o presente artigo pode a DSSOPT licenciar as obras que estejam projectadas em conformidade com as respectivas disposições, sem prejuízo do dever de comunicar ao IC, no prazo máximo

de 15 dias, as licenças concedidas.

## **Secção IV**

### **Regime dos imóveis classificados**

#### **Artigo 32.º**

#### **Demolição de imóveis classificados**

1. É expressamente proibida a demolição de monumentos.
2. A demolição parcial ou total de edifícios de interesse arquitectónico ou de imóveis integrados em conjuntos ou sítios é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, precedido de avaliação do IC.
3. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 28.º.
4. A demolição de imóveis realizada em desrespeito ao disposto no presente artigo determina a impossibilidade de licenciamento de nova construção, salvo em caso de reconstrução do imóvel.
5. Compete à DSSOPT, após parecer vinculativo do IC, ordenar a reconstrução de acordo com o imóvel original demolido em violação do disposto no presente artigo a quem a realize.
6. A demolição de imóveis classificados fora das condições referidas no presente artigo constitui infracção punível com multa de 1 000 000 patacas a 5 000 000 patacas e de 2 500 000 patacas a 15 000 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo à DSSOPT a aplicação da respectiva multa, após parecer vinculativo do IC.

#### **Artigo 33.º**

#### **Utilização**

1. Deve ser respeitada a vocação cultural dos monumentos e edifícios de interesse arquitectónico.
2. Compete ao Secretário que tutela a área da cultura autorizar a alteração de utilização a dar aos imóveis a que se refere o número anterior, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 34.º**

#### **Inscrições, afixações e instalações em imóveis classificados**

1. É proibida a execução de inscrições ou pinturas em monumentos e edifícios de interesse arquitectónico.

2. É proibida a afixação ou instalação de qualquer material de divulgação nos monumentos.

3. Em circunstâncias especiais, a instalação, em monumentos, de material informativo relacionado com os próprios monumentos está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.

4. A afixação ou instalação de material de qualquer natureza em edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como nas zonas de protecção, obedece à legislação aplicável e está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.

5. O parecer referido no presente artigo deverá ser emitido pelo IC no prazo de 30 dias.

6. A violação do disposto no n.º 1 do presente artigo constitui infracção punível com multa de 2 000 patacas a 20 000 patacas e de 10 000 patacas a 100 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

7. A violação do disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo constitui infracção punível com multa de 10 000 patacas a 50 000 patacas e de 20 000 patacas a 500 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IACM ou ao IC, consoante o caso, a aplicação da respectiva multa.

### **Artigo 35.º**

#### **Dever de comunicação das situações de risco**

1. O proprietário, arrendatário, usufrutuário ou detentor de imóvel classificado ou de imóveis especificados nos termos do artigo 28.º deve comunicar de imediato o IC as situações susceptíveis de conduzir à sua perda, destruição ou deterioração.

2. A violação do dever de comunicação referido no número anterior constitui infracção punível com multa de 20 000 patacas a 100 000 patacas e de 50 000 patacas a 500 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

### **Artigo 36.º**

#### **Usucapião**

Os bens imóveis classificados são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

### **Artigo 37.º**

#### **Estudos e projectos de obras**

1. Os estudos e projectos para as obras de consolidação, conservação, recuperação, modificação, e ampliação de imóveis classificados são obrigatoriamente elaborados e subscritos por arquitectos ou técnicos qualificados, conforme os casos, sendo a direcção técnica da respectiva obra da responsabilidade daqueles.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 28.º.

3. Nos estudos e projectos de obras podem ser propostas, excepcionalmente, soluções distintas das previstas nas disposições legais relativas a construção urbana, com vista a garantir a autenticidade, integridade e valor estético do imóvel classificado.

4. Os estudos e projectos referidos no presente artigo devem integrar ainda um relatório sobre o estado do imóvel e uma descrição das metodologias a adoptar na execução das obras, acompanhado da documentação escrita e gráfica sobre o processo das obras, sempre que o IC o considere necessário.

5. O licenciamento das obras e intervenções previstas no presente artigo, bem como o de novas construções ou obras de demolição nos conjuntos ou sítios classificados é precedido de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias.

6. O prazo para emissão das licenças suspende-se até à recepção do parecer referido no número anterior.

7. A fiscalização e acompanhamento das obras ou intervenções previstas no presente artigo compete à DSSOPT e ao IC que devem coordenar as respectivas competências.

8. Concluída a obra referida no n.º 1, a sua vistoria deve contar com a participação do IC.

9. A realização de obras ou intervenções sem a competente licença ou em desconformidade com o projecto aprovado, constitui infracção punível com multa de

50 000 patacas a 1 000 000 patacas e de 200 000 patacas a 2 000 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo à DSSOPT a aplicação da respectiva multa, após parecer vinculativo do IC.

### **Artigo 38.º**

#### **Conservação e reparação de imóveis classificados**

1. O proprietário de imóvel classificado ou de imóveis especificados nas alíneas 3) a 5) do artigo 28.º, deve efectuar obras periódicas de conservação e reparação, de cinco em cinco anos, nos termos da lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o proprietário daqueles imóveis deve executar as obras ou intervenções que o IC, precedendo vistoria, considere necessárias para assegurar a sua salvaguarda.

3. No caso das obras referidas nos números anteriores não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, pode o IC promover a sua execução, constituindo as respectivas despesas encargo do proprietário.

4. Na falta de pagamento voluntário das despesas a que se refere o número anterior, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, há lugar a cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelo IC.

5. Quando o proprietário comprovar não possuir meios económicos para o pagamento integral das obras referidas no presente artigo ou as mesmas constituam ónus desproporcionado para as suas possibilidades económicas, o respectivo encargo é suportado, total ou parcialmente, pelo IC, consoante o que for apurado em cada caso.

### **Artigo 39.º**

#### **Transmissão**

1. A venda ou a dação em pagamento de monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, imóveis integrados em conjuntos ou sítios e de imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos da alínea 5) do artigo 28.º depende de prévia comunicação escrita ao IC, para efeitos do exercício do direito de preferência.

2. A transmissão por herança ou legado dos imóveis a que se refere o número anterior deve ser comunicada ao IC pelo cabeça-de-casal, no prazo de seis meses contados sobre a data do início da administração dos bens.

3. A celebração de escrituras públicas de compra e venda ou de dação em

pagamento de imóveis a que se refere o n.º 1 depende de apresentação ao notário da declaração, a emitir pelo IC, de que a RAEM não pretende exercer o direito de preferência.

4. É nula a transmissão que viole o dever de comunicação referido no presente artigo.

#### **Artigo 40.º**

##### **Direito de preferência sobre bens imóveis classificados**

1. A RAEM goza do direito de preferência no caso de venda ou dação em pagamento de monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, imóveis integrados em conjuntos ou sítios e de imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos da alínea 5) do artigo 28.º.

2. O exercício do direito de preferência depende de decisão do Secretário que tutela a área da cultura.

3. O prazo para o exercício do direito de preferência é de 90 dias, contados da data da comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido emitida decisão expressa, presume-se que a decisão é de não exercido do direito de preferência.

5. O direito de preferência da RAEM prevalece sobre o de qualquer outro preferente legal.

#### **Artigo 41.º**

##### **Registo predial**

1. Os monumentos, os edifícios de interesse arquitectónico, os imóveis integrados em conjuntos ou sítios e os imóveis situados em zonas de protecção devem ter essa qualidade averbada no registo predial.

2. O averbamento é promovido oficiosamente pelo IC.

#### **Artigo 42.º**

##### **Planos urbanísticos**

1. Os planos urbanísticos, qualquer que seja a sua natureza, devem observar as disposições da presente lei no que respeita à salvaguarda do património cultural.

2. Os planos urbanísticos devem conter medidas específicas de protecção do património cultural imóvel.

3. Os planos urbanísticos que envolvam imóveis classificados ou zonas de protecção são elaborados com a colaboração do IC.

### **Artigo 43.º**

#### **Cotas altimétricas**

Por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, podem ser estabelecidas cotas altimétricas para obras de construção, reconstrução ou ampliação nas áreas periféricas das zonas de protecção, com vista a proteger a contemplação e a vista dos imóveis classificados, bem como preservar o seu enquadramento urbanístico ou paisagístico.

### **Artigo 44.º**

#### **Obras de grande impacto**

1. Os estudos e os projectos de obras de grande impacto de iniciativa pública ou privada devem ser apreciados pelo IC e ser submetidos a parecer do Conselho do Património Cultural.

2. São consideradas obras de grande impacto, nomeadamente os edifícios, as obras hidráulicas, as infra-estruturas, as vias de comunicação e outras obras de urbanização.

3. Na apreciação dos projectos de obras de grande impacto são tomadas em consideração a volumetria, a área bruta de construção, a área de implantação, a altura e a concepção arquitectónica da obra.

4. Os serviços públicos devem cooperar entre si de modo a aplicar, no âmbito das respectivas competências, as medidas de minimização adequadas e necessárias à salvaguarda do património cultural imóvel que possa ser prejudicado por obras de grande impacto.

5. Os estudos e os projectos de obras de grande impacto podem ser objecto de consulta pública, por decisão do Chefe do Executivo.

### **Artigo 45.º**

#### **Suspensão e alteração de licenças**

1. A abertura do procedimento de classificação e o tratamento de achados

arqueológicos determinam a suspensão dos procedimentos de concessão de licenças de obras, bem como a suspensão dos efeitos das licenças já concedidas em relação aos imóveis em vias de classificação ou aos imóveis situados na zona de protecção provisória.

2. A concessão de licenças ou o reinício das obras depende da verificação da compatibilidade dos projectos com a salvaguarda do património cultural, devendo esta ser confirmada pelo IC.

3. O não prosseguimento da obra ou a alteração do projecto aprovado confere aos interessados o direito a uma indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.

4. As obras que se realizem em desconformidade com o disposto no presente artigo são ilegais, podendo a DSSOPT ordenar, nos termos da legislação urbanística, após parecer vinculativo do IC, a reconstrução ou demolição, conforme o estado em que se encontrava aquando da suspensão da licença de obras, pelo infractor ou custas suas.

#### **Artigo 46.º**

##### **Embargos**

1. A DSSOPT deve determinar o embargo administrativo das obras que estejam a ser executadas em desconformidade com a presente lei, designadamente das obras que:

- 1) Revelem indícios de causar prejuízos aos imóveis classificados;
- 2) Revelem indícios de causar prejuízos aos imóveis especificados nas alíneas 3) a 5) do artigo 28.º;
- 3) Se encontrem nas situações de suspensão de licença ou impossibilidade de prosseguimento de obras previstas no artigo 45.º.

2. A realização de obras previamente embargadas nos termos do disposto no número anterior, constitui infracção punível com multa de 200 000 patacas a 2 000 000 patacas e de 500 000 patacas a 4 000 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo à DSSOPT a aplicação da respectiva multa.

#### **Artigo 47.º**

##### **Aquisição e expropriação**

1. A aquisição ou a expropriação dos imóveis classificados deve ser promovida pelo IC nos seguintes casos:

- 1) Quando por responsabilidade do proprietário, decorrente de violação grave dos seus deveres gerais, especiais ou contratualizados, se corra risco sério de destruição ou deterioração do imóvel;
- 2) Quando por razões jurídicas, técnicas ou científicas devidamente fundamentadas, se revele a forma mais adequada de assegurar a tutela do imóvel.

2. Podem ainda ser adquiridos ou expropriados os imóveis situados nas zonas de protecção quando prejudiquem a boa conservação dos imóveis classificados ou ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.

3. É aplicável às expropriações previstas na presente lei o regime das expropriações por utilidade pública.

#### **Artigo 48.º**

##### **Troca**

O Governo da RAEM pode acordar com os proprietários de monumentos, de edifícios de interesse arquitectónico ou de imóveis ou terrenos incluídos em conjuntos, sítios e zonas de protecção, a troca destes por imóveis e terrenos da RAEM, no regime de concessão previsto na legislação em vigor.

#### **Artigo 49.º**

##### **Indemnização compensatória**

1. A fixação da indemnização compensatória prevista na presente lei, bem como da indemnização resultante de expropriação, pode ser objecto de:

- 1) Acordo entre o Governo da RAEM e os interessados;
- 2) Arbitragem, quando requerida pelos interessados e aceite pelo Secretário que tutela a área da cultura;
- 3) Decisão judicial.

2. À arbitragem prevista no número anterior aplica-se o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro (Código do Processo Administrativo Contencioso).

## **CAPÍTULO IV**

### **Centro Histórico de Macau**

**Artigo 50.º**  
**Caracterização**

1. O «Centro Histórico de Macau» tem a delimitação gráfica constante do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante e é objecto de um regime especial de salvaguarda.

2. As zonas de protecção que integram o «Centro Histórico de Macau» devem garantir a conservação do seu aspecto característico, com especial destaque para a preservação da topografia e morfologia, do enquadramento paisagístico dos elementos naturais, da estrutura urbana da antiga cidade portuária e da conservação da integridade arquitectónica dos imóveis classificados, de forma compatível com a vivência característica desta área da RAEM.

**Artigo 51.º**  
**Plano de gestão**

1. O «Centro Histórico de Macau» é objecto de um plano de gestão.

2. Compete ao IC a elaboração e execução do plano referido no número anterior em cooperação com os serviços públicos que, no âmbito das respectivas competências, exerçam poderes relativos ao «Centro Histórico de Macau», nomeadamente a DSSOPT e o IACM.

3. O plano de gestão subordina-se ao estabelecido na presente lei e às orientações da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), devendo conter medidas específicas que garantam o uso sustentável do espaço em termos urbanos, culturais e ambientais.

**Artigo 52.º**  
**Conteúdo do plano de gestão**

O plano de gestão deve adoptar o conteúdo adequado à protecção e valorização do «Centro Histórico de Macau» e prever instruções precisas, nomeadamente sobre:

- 1) Os critérios das obras de restauro;
- 2) A finalidade e a planificação dos terrenos;
- 3) A execução das obras;
- 4) O controlo da paisagem urbana;

- 5) O controlo da concepção das novas construções;
- 6) A protecção do tecido urbano e as restrições da sua transformação;
- 7) O equipamento urbano;
- 8) A finalidade das construções;
- 9) Os planos de intervenção.

**Artigo 53.º**  
**Planos parciais**

1. Até à aprovação do plano de gestão pode o IC elaborar, em colaboração com os serviços a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º, planos parciais do «Centro Histórico de Macau».

2. Os planos parciais devem observar, com as necessárias adaptações, o regime previsto no presente capítulo para o plano de gestão.

**Artigo 54.º**  
**Consulta pública**

1. Os projectos do plano de gestão ou dos planos parciais do «Centro Histórico de Macau» podem ser objecto de consulta pública, por decisão do Chefe do Executivo.

2. A consulta pública decorre em prazo não inferior a 60 dias.

3. Os resultados da consulta pública devem integrar o processo a remeter ao Conselho do Património Cultural.

**Artigo 55.º**  
**Aprovação e prevalência**

1. O plano de gestão ou os planos parciais do «Centro Histórico de Macau» são aprovados por regulamento administrativo, após ouvido o Conselho do Património Cultural.

2. O plano de gestão e os planos parciais do «Centro Histórico de Macau» condicionam e prevalecem sobre os demais planos urbanísticos.

**CAPÍTULO V**  
**Património cultural móvel**

## **Artigo 56.º**

### **Objectivos**

A salvaguarda do património cultural móvel visa:

- 1) Assegurar o tratamento, conservação, restauro e armazenamento adequado dos bens culturais móveis, com vista a evitar o seu desvio, deterioração e perda por causas naturais ou por intervenção humana;
- 2) Promover a utilização dos bens culturais móveis em actividades de investigação, exposição e educação das áreas da cultura, história, artes e ciência.

## **Artigo 57.º**

### **Âmbito**

São objecto de classificação os bens móveis que revelem excepcional ou relevante interesse cultural, nomeadamente:

- 1) Espécies arqueológicas;
- 2) Relíquias religiosas, peças de culto e objectos religiosos;
- 3) Pedras preciosas, porcelanas, cerâmicas, peças de bronze, vidros e esmaltes;
- 4) Peças de ourivesaria, jóias, relojoaria, medalhas e moedas;
- 5) Obras de desenho, pintura e caligrafia, sinetes, esculturas e gravuras;
- 6) Instrumentos de música;
- 7) Têxteis, incluindo tapeçarias e trajes;
- 8) Móveis, incluindo as suas componentes decorativas;
- 9) Instrumentos científicos e industriais;
- 10) Meios de transporte;
- 11) Armas, peças de artilharia e outro material militar;
- 12) Manuscritos valiosos;
- 13) Livros, mapas, impressos e outros documentos raros;
- 14) Arquivos e bibliotecas;

- 15) Suportes de registos fotográficos, cinematográficos e sonoros.

### **Artigo 58.º**

#### **Classificação**

1. A classificação de bens móveis pode incidir sobre universalidades de facto, nomeadamente acervos, colecções ou fundos, cujas partes componentes não devam ser separadas.

2. É aplicável aos bens móveis, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os bens imóveis.

### **Artigo 59.º**

#### **Início do procedimento de classificação**

1. Os bens móveis de interesse cultural detidos pelos serviços públicos são objecto de classificação, sendo a abertura do respectivo procedimento da sua iniciativa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem aqueles serviços apresentar ao IC um inventário, para efeitos de registo.

### **Artigo 60.º**

#### **Conservação**

1. Os bens móveis classificados devem ser conservados em ambiente adequado, devendo o proprietário, o seu representante ou o administrador dos bens móveis evitar o seu desvio, deterioração ou perda por causas naturais ou por intervenção humana.

2. No caso de desvio, deterioração ou perda dos bens culturais móveis, o proprietário, o seu representante ou o administrador do bem deve informar o IC e as autoridades policiais no prazo de 5 dias úteis, para efeitos de registo.

### **Artigo 61.º**

#### **Exportação**

1. A exportação temporária de um bem móvel classificado apenas pode ser autorizada pelo Secretário que tutela a área da cultura, para finalidades educativas, culturais ou científicas.

2. A exportação definitiva de um bem móvel classificado pode ser autorizada, a título excepcional, pelo Chefe do Executivo, ouvido o Conselho do Património Cultural.

## **Artigo 62.º**

### **Direito de preferência sobre bens móveis classificados**

1. A venda ou a dação em pagamento de um bem móvel classificado depende de prévia comunicação escrita ao IC, gozando a RAEM do direito de preferência na sua aquisição.

2. O exercício do direito de preferência depende de decisão do Secretário que tutela a área da cultura.

3. O prazo para o exercício do direito de preferência é de 90 dias, contados da data da comunicação referida no n.º 1 do presente artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Vestígios arqueológicos**

## **Artigo 63.º**

### **Trabalhos arqueológicos**

1. A realização de trabalhos arqueológicos carece de autorização do IC e o pedido deve ser acompanhado de um projecto arqueológico.

2. A realização de prospecções e escavações arqueológicas sem autorização constitui infracção punível com multa de 5 000 patacas a 200 000 patacas e de 100 000 patacas a 500 000 patacas conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, sem prejuízo do disposto no artigo 89.º, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

## **Artigo 64.º**

### **Achados arqueológicos**

1. Quando forem encontrados ruínas, inscrições, moedas ou outros objectos de valor arqueológico, designadamente em virtude de escavações ou outros trabalhos, devem os trabalhos ser imediatamente suspensos e o achado ser comunicado à DSSOPT e ao IC, no prazo de 24 horas.

2. O IC pode solicitar o apoio das autoridades policiais ou de outros serviços públicos e adoptar as providências adequadas para manter a sua integridade e protecção.

3. A descoberta de achados arqueológicos pode conferir ao achador o direito a um

prémio adequado.

4. Os prejuízos decorrentes da suspensão dos trabalhos a que se refere o n.º 1 são objecto de indemnização compensatória.

5. A não notificação de achado arqueológico constitui infracção punível com multa de 5 000 patacas a 200 000 patacas e de 100 000 patacas a 500 000 patacas, conforme praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

### **Artigo 65.º**

#### **Propriedade**

Os achados arqueológicos são propriedade da RAEM devendo ser recolhidos pelo IC em museu ou noutro lugar adequado.

## **CAPÍTULO VII**

### **Património cultural intangível**

### **Artigo 66.º**

#### **Objectivos**

A salvaguarda do património cultural intangível visa os seguintes objectivos:

- 1) Promover a continuidade e especificidade local das manifestações do património cultural intangível;
- 2) Assegurar a sua diversidade e recriação permanente;
- 3) Salvar o património cultural intangível em risco de perda iminente;
- 4) Reforçar a consciência dos residentes da RAEM quanto à sua cultura e identidade;
- 5) Respeitar e valorizar as contribuições das comunidades, grupos ou indivíduos para a cultura de Macau;
- 6) Encorajar os residentes da RAEM, instituições e organizações de cultura, arte, educação e de investigação científica a participarem activamente na salvaguarda, continuidade e divulgação do património cultural intangível.

## **Artigo 67.º**

### **Âmbito**

1. O património cultural intangível abrange, nomeadamente, as seguintes realidades culturais:

- 1) Tradições e expressões orais, incluindo a língua como meio de transmissão deste património;
- 2) Expressões artísticas e manifestações de carácter performativo;
- 3) Práticas sociais e religiosas, rituais e eventos festivos;
- 4) Conhecimentos e práticas relativos à natureza e ao universo;
- 5) Competências no âmbito das práticas e técnicas artesanais e tradicionais.

2. Devem ser respeitadas a autenticidade, integridade, forma e conteúdo do património cultural intangível e deve ser evitada a sua distorção ou depreciação durante a respectiva apresentação ou transmissão.

3. Os locais, instrumentos, objectos e artefactos relacionados com as manifestações do património cultural intangível devem ser protegidos de forma a garantir a continuidade e autenticidade daquelas manifestações.

## **Artigo 68.º**

### **Medidas de salvaguarda**

1. Compete ao IC:

- 1) Inventariar as manifestações do património cultural intangível;
- 2) Promover a identificação, documentação, investigação e estudo das manifestações do património cultural intangível;
- 3) Incentivar as entidades privadas a participarem na inventariação do património cultural intangível;
- 4) Assegurar a recolha, a digitalização e o acesso à informação relativa às manifestações do património cultural intangível.

2. O IC pode elaborar orientações de gestão do património cultural intangível com vista à salvaguarda das manifestações desse património.

3. As orientações de gestão são aprovadas por despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de

Macau, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 69.º**

#### **Inventariação**

1. A salvaguarda do património cultural intangível realiza-se com base na inventariação.

2. A inventariação consiste na identificação, documentação e estudo das manifestações do património cultural intangível, com recurso a meios gráficos, sonoros, audiovisuais, digitais ou outros mais adequados que viabilizem a sua salvaguarda.

3. Os elementos materiais que constituem o suporte das manifestações do património cultural intangível devem ser objecto de incorporação ou de depósito em museu, sempre que possível.

### **Artigo 70.º**

#### **Critérios da inventariação**

Na inventariação do património cultural intangível são considerados os seguintes critérios:

- 1) A importância da manifestação para as comunidades ou grupos;
- 2) Os contextos sociais e culturais e a representatividade histórica e espacial da manifestação;
- 3) A efectiva produção ou reprodução da manifestação no âmbito da comunidade ou grupo;
- 4) A efectiva transmissão da manifestação e dos modos como se processa;
- 5) As circunstâncias susceptíveis de implicar risco de extinção, parcial ou total, da manifestação;
- 6) A articulação da manifestação com as exigências de desenvolvimento sustentável e do respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.

### **Artigo 71.º**

#### **Pedido de inventariação**

1. Os pedidos de inventariação devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- 1) Exposição sobre a manifestação do património cultural intangível e a respectiva importância para a RAEM;
- 2) Informação sobre a situação actual da manifestação do património cultural intangível, nomeadamente o risco da sua extinção parcial ou total;
- 3) Plano de salvaguarda a adoptar, indicando as medidas propostas, nomeadamente técnicas, administrativas e financeiras, os estudos a promover e a metodologia de pesquisa;
- 4) Registo através de meios gráficos, sonoros ou audiovisuais para fins de identificação, documentação e estudo da manifestação do património cultural intangível.

2. O IC pode solicitar a apresentação de outros elementos, sempre que os considere relevantes para a instrução do pedido de inventariação.

### **Artigo 72.º**

#### **Lista do Património Cultural Intangível**

1. É criada a Lista do Património Cultural Intangível que visa reconhecer as manifestações do património cultural intangível de relevante interesse para a RAEM.

2. Só podem ser objecto de inscrição na Lista do Património Cultural Intangível as manifestações inventariadas nos termos da presente lei.

3. A proposta de inscrição na Lista do Património Cultural Intangível deve ser objecto de consulta pública, a qual deve decorrer em prazo não inferior a 30 dias.

4. A inscrição na Lista do Património Cultural Intangível é efectuada por despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 73.º**

#### **Transmissores do património cultural intangível**

1. São transmissores do património cultural intangível as entidades de reconhecida representatividade e influência que asseguram a salvaguarda e divulgação das manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível.

2. Compete ao IC identificar os transmissores do património cultural intangível, ouvido o Conselho do Património Cultural.

#### **Artigo 74.º**

##### **Deveres dos transmissores do património cultural intangível**

1. Os transmissores do património cultural intangível devem organizar actividades que visem a salvaguarda do património cultural intangível, designadamente promocionais e apresentar regularmente relatórios ao IC.

2. Quando os transmissores não cumpram ou renunciem aos seus deveres, o IC pode designar outras entidades para os assumir, ouvido o Conselho do Património Cultural.

#### **Artigo 75.º**

##### **Exclusão da Lista do Património Cultural Intangível**

Quando não for possível a transmissão das manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível, a sua exclusão é objecto de despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Museus, bibliotecas e arquivos**

#### **Artigo 76.º**

##### **Natureza e objectivos**

Os museus, bibliotecas e arquivos públicos são instituições de carácter permanente, dotadas de uma estrutura que assegura o cumprimento dos seguintes objectivos:

- 1) O acesso à cultura;
- 2) O desenvolvimento da educação e da investigação científica;
- 3) A garantia de um destino unitário dos acervos, colecções ou fundos;
- 4) A valorização do património cultural através da investigação, inventariação, documentação, conservação, exposição e divulgação com objectivos científicos e educativos.

#### **Artigo 77.º**

##### **Autonomia científica e técnica**

Os museus, bibliotecas e arquivos dispõem de autonomia científica e técnica, sem

prejuízo das orientações de carácter geral emanadas pelo IC.

### **Artigo 78.º**

#### **Doação, depósito e empréstimo**

1. Os museus, bibliotecas e arquivos fomentam a doação, o depósito e o empréstimo de bens culturais móveis, ainda que não classificados, de acordo com as orientações próprias de cada instituição.

2. A doação, depósito ou empréstimo pode ter como contrapartida a obrigação de conservação e de restauro, a efectuar pelo museu, biblioteca ou arquivo.

## **CAPÍTULO IX**

### **Prémios, benefícios e apoios**

#### **Secção I**

##### **Prémios**

### **Artigo 79.º**

#### **Categorias**

São instituídos os seguintes prémios de reconhecimento e mérito:

- 1) Prémio de arquitectura;
- 2) Prémio de conservação e restauro;
- 3) Prémio de salvaguarda do património cultural intangível;
- 4) Prémio de valorização do património cultural.

### **Artigo 80.º**

#### **Regulamentação**

A composição dos júris, o procedimento de candidaturas, bem como a definição dos objectivos, condições e especificação dos prémios são objecto de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

#### **Secção II**

##### **Benefícios e isenções fiscais**

## **Artigo 81.º**

### **Âmbito**

Os benefícios fiscais previstos na presente secção abrangem os imóveis classificados e os imóveis incluídos nas respectivas zonas de protecção.

## **Artigo 82.º**

### **Contribuição Predial Urbana**

1. Gozam de isenção de Contribuição Predial Urbana os imóveis que tenham beneficiado de obras de conservação, reparação ou recuperação, enquanto se encontrarem em bom estado de conservação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são consideradas as obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

3. O reconhecimento da isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de documento emitido pelo IC, que ateste o estado de conservação do imóvel e outros elementos de prova dos factos que o fundamentam.

4. A concessão da isenção de Contribuição Predial Urbana carece de revalidação anual, devendo o beneficiário apresentar prova do bom estado de conservação do imóvel, no prazo de 90 dias antes do termo do encerramento das matrizes prediais.

5. A falta de apresentação da prova referida no número anterior determina a caducidade da isenção.

## **Artigo 83.º**

### **Contribuição Industrial**

1. Gozam de isenção de Contribuição Industrial os estabelecimentos comerciais ou industriais instalados em imóveis que tenham beneficiado de obras de conservação, reparação ou recuperação, enquanto se encontrarem em bom estado de conservação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são consideradas as obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

3. A isenção de Contribuição Industrial é concedida por um período de 4 anos, a contar da conclusão das obras referidas no n.º 1.

4. O reconhecimento da isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de documento

emitido pelo IC, que ateste o estado de conservação do imóvel e outros elementos de prova dos factos que o fundamentam.

5. A concessão da isenção de Contribuição Industrial carece de revalidação, devendo o beneficiário apresentar prova do bom estado de conservação do imóvel, no prazo de 30 dias antes do termo da isenção.

#### **Artigo 84.º**

##### **Imposto Complementar de Rendimentos e Imposto Profissional**

1. São deduzidos à matéria colectável do Imposto Complementar de Rendimentos, por um período de 5 anos, os gastos com obras de conservação, restauro, reparação ou consolidação de imóveis.

2. A dedução é aplicável às pessoas singulares ou colectivas sujeitas a Imposto Complementar de Rendimentos que tenham suportado o encargo com as obras referidas no número anterior.

3. Para as pessoas singulares que sejam apenas sujeitos de Imposto Profissional, a dedução prevista no n.º 1 é efectuada à matéria colectável deste imposto, por um período de 5 anos.

4. As deduções previstas nos números anteriores têm início no exercício relativo ao ano da conclusão das obras, ou no seguinte, quando já tenham sido processados os respectivos conhecimentos de cobrança.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo apenas são consideradas as obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

#### **Artigo 85.º**

##### **Imposto do Selo**

1. A transmissão de imóveis goza de isenção do Imposto do Selo a que se refere o artigo 42.º da Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao respectivo Regulamento, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho.

2. O reconhecimento da isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de certidão do registo predial ou de documento emitido pelo IC, que ateste a qualidade do imóvel.

3. O requerimento deve ser apresentado pelo interessado antes da assinatura do documento, papel ou acto sujeito a Imposto do Selo por transmissões de bens.

4. Os sujeitos passivos isentos do Imposto do Selo previsto no presente artigo ficam sujeitos às obrigações declarativas previstas no respectivo regulamento.

5. Os beneficiários da isenção que procedam à demolição dos imóveis, cuja transmissão foi isenta do Imposto do Selo, dentro dos 4 anos seguintes à data da concessão da isenção, ficam obrigados ao pagamento do Imposto do Selo que seria devido à data da transmissão.

### **Artigo 86.º**

#### **Documentos comprovativos**

Os documentos comprovativos do estado de conservação do imóvel ou da sua qualidade, são emitidos pelo IC, no prazo de 15 dias, contados da data da apresentação do requerimento pelo interessado.

### **Secção III**

#### **Apoios**

### **Artigo 87.º**

#### **Natureza e fins**

1. Cabe aos serviços públicos a realização de obras de manutenção do aspecto exterior dos imóveis classificados cuja estrutura interior se encontre em bom estado de conservação.

2. Os projectos de obras de salvaguarda dos imóveis classificados podem beneficiar de recomendações e pareceres técnicos do IC.

3. Atendendo o caso concreto, os serviços públicos podem conceder apoio financeiro ou técnico para as obras de salvaguarda de imóveis de interesse cultural, ainda que não classificados.

4. O IC pode conceder apoio financeiro ou técnico para o restauro e manutenção de um bem móvel classificado na condição do seu proprietário consentir na sua exposição pública.

5. Atendendo à situação concreta, os serviços públicos podem conceder apoio financeiro ou de outra natureza para a realização de actividades relacionadas com as manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível.

## **CAPÍTULO X**

### **Tutela penal e infracções administrativas**

#### **Secção I**

#### **Tutela penal**

#### **Artigo 88.º**

#### **Infracções penais**

Aos crimes praticados contra o património cultural aplicam-se as disposições previstas no Código Penal, com as especialidades constantes da presente lei.

#### **Artigo 89.º**

#### **Crime contra vestígios arqueológicos**

Quem destruir, roubar ou furtar vestígios arqueológicos é punido com pena de prisão até 5 anos ou com multa até 600 dias.

#### **Artigo 90.º**

#### **Crime de desobediência**

O incumprimento da ordem de reconstrução ou demolição prevista no n.º 4 do artigo 45.º constitui crime de desobediência qualificada nos termos do Código Penal.

#### **Artigo 91.º**

#### **Responsabilidade penal das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 89.º e 90.º, quando cometidos, em seu nome e no interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas a pena de multa, fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000.

4. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 patacas e 20 000 patacas.

5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

## **Secção II**

### **Infracções administrativas**

#### **Artigo 92.º**

##### **Procedimento**

A aplicação das multas e outras sanções previstas na presente lei, bem como a tramitação do respectivo procedimento, seguem o regime geral das infracções administrativas.

#### **Artigo 93.º**

##### **Negligência**

A negligência é punível.

#### **Artigo 94.º**

##### **Sanções acessórias**

1. Conjuntamente com a multa prevista no tipo legal de infracção, pode ser aplicada ao infractor uma das seguintes sanções acessórias:

- 1) Privação do direito a benefício outorgado por serviço público para efeitos de salvaguarda do património cultural;
- 2) Privação do direito de participar em concursos públicos abertos para efeitos de salvaguarda do património cultural;
- 3) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás, em cujo âmbito tenha sido praticada a infracção.

2. As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de 2 anos, que se contam a partir da decisão condenatória definitiva.

3. A aplicação das sanções acessórias é da competência do serviço responsável pela aplicação da respectiva multa, após parecer obrigatório e vinculativo dos serviços competentes pela outorga do benefício, pela abertura dos concursos públicos ou pela emissão das autorizações, licenças e dos alvarás referidos no n.º 1.

4. A aplicação das sanções previstas no n.º 1 deve ser comunicada, para os devidos efeitos, aos demais serviços.

### **Artigo 95.º**

#### **Multas**

A violação de quaisquer disposições da presente lei para as quais não esteja prevista sanção especial é punível com multa de 2 000 patacas a 50 000 patacas e de 10 000 patacas a 250 000 patacas conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 96.º**

#### **Árvores antigas e de reconhecido valor**

1. A Lista de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Nenhum indivíduo ou organismo pode transplantar ou remover quaisquer árvores constantes na Lista de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, salvo no caso de as mesmas serem classificadas pelo serviço competente para a manutenção de árvores como ameaça à segurança pública.

### **Artigo 97.º**

#### **Sinais distintivos**

Compete ao IC conceder a autorização para incluir a designação, reprodução gráfica, figura ou imitação de monumentos da RAEM nos sinais distintivos referidos no Regime Jurídico da Propriedade Industrial.

**Artigo 98.º**  
**Regime das notificações**

1. Todas as notificações de actos praticados no âmbito da presente lei que são feitas pessoalmente ou por via postal.

2. A notificação pessoal é feita mediante entrega do texto do acto a notificar, em duplicado, devolvendo o notificado um dos exemplares, depois de assinado e datado, como recibo, mas se o notificado não se encontrar no local, a notificação é feita em qualquer pessoa que ali se encontrar, ficando esta incumbida de entregar o duplicado ao destinatário.

3. No caso do notificado ou terceiro se recusar a receber a notificação ou a devolver um dos exemplares, deve ser lavrado auto da ocorrência na presença e com a assinatura de duas testemunhas, e afixado o texto do acto no local, considerando-se efectuada a notificação.

4. Constitui crime de desobediência a conduta de quem, tendo recebido a notificação, não a entregue logo que possível ao notificado, do que é previamente advertido pelos funcionários ou agentes competentes.

5. A notificação por via postal é efectuada por carta registada sem aviso de recepção dirigida para o domicílio, escritório ou sede do notificado, presumindo-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja útil, presunção esta que deve constar da notificação.

6. A presunção prevista no número anterior só pode ser ilidida pelo notificado quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais

7. Se qualquer das referidas formas de notificação se revelar impossível, ou ainda se os interessados a notificar forem desconhecidos ou em número tal que inviabilize essas formas de notificação, afixam-se editais nos locais de estilo e publicam-se anúncios em dois jornais da RAEM, um em língua chinesa, outro em língua portuguesa.

**Artigo 99.º**  
**Direito subsidiário**

São subsidiariamente aplicáveis aos procedimentos administrativos previstos na

presente lei os princípios e as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 100.º**

#### **Remissões**

Consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente lei todas as remissões para normas do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho (Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural), e do Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, contidas noutros diplomas legais.

### **Artigo 101.º**

#### **Disposição transitória**

1. Os monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho (Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural) e dos anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, são considerados como património cultural imóvel a que se refere a presente lei.

2. As zonas de protecção constantes do anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro e do anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006 são consideradas como aquelas a que se refere a presente lei.

3. A lista e definição gráfica do património cultural imóvel e respectivas zonas de protecção referidas nos números anteriores, após a respectiva organização, são objecto de publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, mediante despacho do Chefe do Executivo.

### **Artigo 102.º**

#### **Revogação**

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho (Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural);
- 2) O Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro;
- 3) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006.

**Artigo 103.º**  
**Entrada em vigor**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.
2. O disposto no artigo 101.º entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
3. O disposto na presente lei aplica-se aos procedimentos pendentes.

Aprovada em                      de                      de 2012.

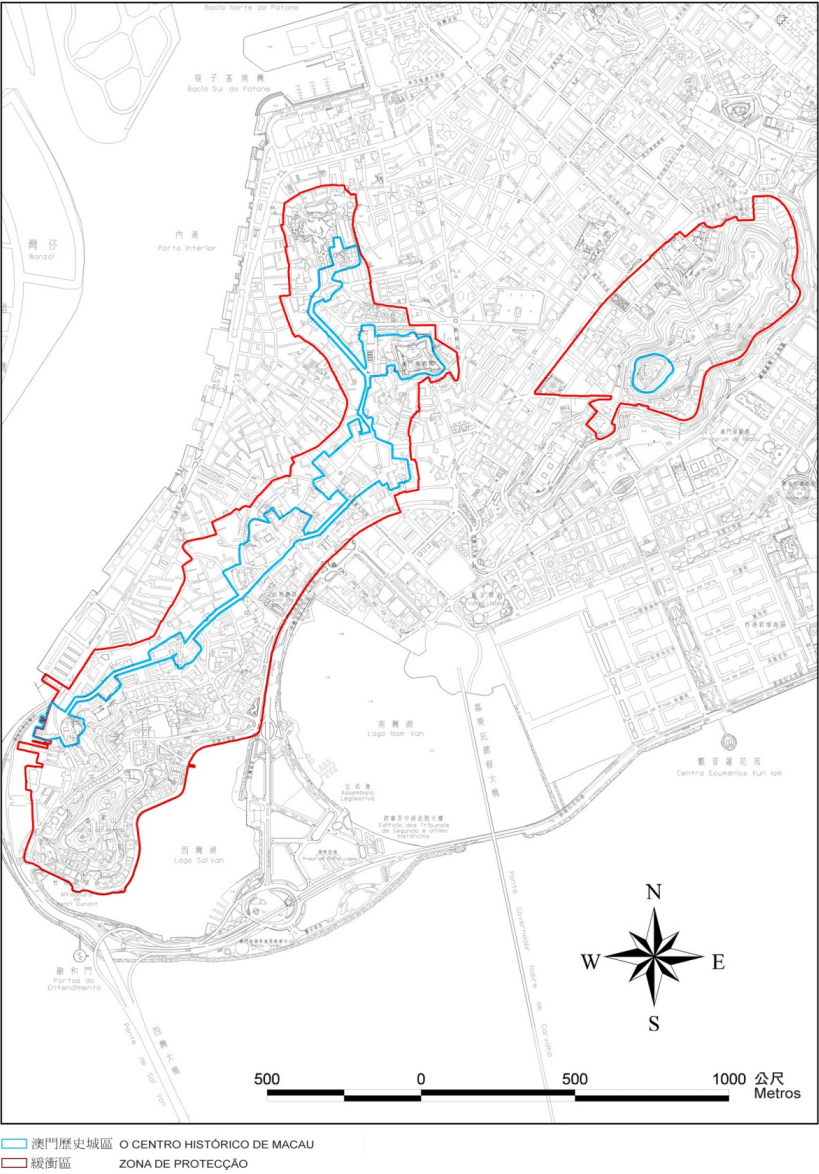
O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em                      de                      de 2012.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Anexo  
(a que se refere o n.º 1 do artigo 50.º)  
Definição gráfica do Centro Histórico de Macau



## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º     /2013**

**(Proposta de Lei)**

### **Lei de salvaguarda do património cultural**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

##### **Secção I**

##### **Património cultural**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime de salvaguarda do património cultural da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

##### **Artigo 2.º**

##### **Conceito de património cultural**

1. Para os efeitos da presente lei, integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização.

2. O interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens referidos no número anterior reflecte valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

**Artigo 3.º**  
**Âmbito do património cultural**

1. Integram o património cultural:

- 1) O património cultural tangível, que inclui bens imóveis classificados e bens móveis classificados;
- 2) O património cultural intangível.

2. Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que se apliquem na RAEM.

**Artigo 4.º**  
**Obrigações da RAEM**

1. Através da salvaguarda do património cultural, deve a RAEM assegurar a transmissão da herança cultural de Macau cuja continuidade e valorização une as gerações no seu percurso colectivo.

2. A RAEM protege e valoriza o património cultural como instrumento essencial de realização da dignidade da pessoa humana e objecto de direitos fundamentais.

3. O conhecimento, o estudo, a protecção, a valorização e a divulgação do património cultural constituem uma obrigação da RAEM.

**Artigo 5.º**  
**Definições**

Para efeitos da presente lei, e sem prejuízo de outras definições previstas nas convenções internacionais que se apliquem na RAEM, entende-se por:

- 1) «Bens imóveis classificados», os monumentos, os edifícios de interesse arquitectónico, os conjuntos e os sítios;
- 2) «Bens móveis classificados», os bens móveis de interesse cultural relevante e os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a um bem imóvel classificado;
- 3) «Património cultural intangível», as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, bem como os instrumentos, objectos, artefactos

e espaços culturais com estes associados, que as comunidades, os grupos e, em certos casos, os indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural, transmitido de geração em geração, recriado permanentemente pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interacção com a natureza e da sua história, conferindo-lhes um sentimento de identidade e de continuidade;

- 4) «Monumento», as obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, os elementos ou estruturas de carácter arqueológico, as inscrições, grutas e grupos de elementos com valor de civilização ou de cultura, portadores de interesse cultural relevante;
- 5) «Edifício de interesse arquitectónico», o bem imóvel que pela sua qualidade arquitectónica original seja representativo de um período marcante da evolução de Macau;
- 6) «Conjunto», os agrupamentos de construções e de espaços, objecto de delimitação, atentos o seu interesse cultural relevante, a sua arquitectura, a sua unidade e a sua integração na paisagem;
- 7) «Sítio», as obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, notáveis pelo seu interesse cultural relevante, incluindo os locais de interesse arqueológico;
- 8) «Salvaguarda», o conjunto de medidas de protecção e valorização dos bens e manifestações que integram o património cultural, incluindo a sua identificação, documentação, investigação, preservação, protecção, conservação, restauro, promoção, exposição, valorização e transmissão, bem como a revitalização dos diversos aspectos do património cultural;
- 9) «Classificação», o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem móvel ou imóvel possui valor cultural relevante para efeitos da sua submissão ao regime jurídico de salvaguarda do património cultural;
- 10) «Zona de protecção», o enquadramento natural ou construído dos bens imóveis classificados, que defenda a sua percepção, ou que com eles esteja indissociavelmente relacionado por razões de integração espacial ou estética;
- 11) «Obras de grande impacte», as obras de iniciativa pública ou privada, nomeadamente os edifícios, as obras hidráulicas, as infra-estruturas, as

vias de comunicação e outras obras de urbanização, que possam implicar risco de deterioração, destruição ou diminuição do valor dos bens imóveis classificados ou das respectivas zonas de protecção;

- 12) «Centro Histórico de Macau», o conjunto classificado, nos termos da presente lei, de interesse cultural relevante, constituído por monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como pelas respectivas zonas de protecção e inscrito pelo Comité do Património Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, adiante designada por UNESCO, na «Lista do Património Mundial», cuja delimitação gráfica consta do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante;
- 13) «Trabalhos arqueológicos», todas as escavações, prospecções e outras investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a protecção e a valorização do património arqueológico;
- 14) «Árvores antigas e de reconhecido valor», as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, por terem mais de cem anos de idade, ou por serem valiosas, de formas invulgares, raras, ou por terem especial significado histórico ou cultural.

### **Artigo 6.º**

#### **Princípios gerais**

A aplicação da presente lei obedece aos seguintes princípios gerais:

- 1) Equilíbrio, criando os meios adequados para assegurar a articulação das políticas de crescimento económico e social com a política de salvaguarda do património cultural, promovendo o desenvolvimento integrado, harmónico e sustentável da RAEM;
- 2) Coordenação institucional, articulando e compatibilizando a actividade dos serviços públicos, em especial nas áreas do ordenamento urbano, do ambiente, da educação e do turismo na salvaguarda do património cultural;
- 3) Prevenção, impedindo a deterioração, destruição ou perda de elementos integrantes do património cultural;
- 4) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adoptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e

programação;

- 5) Inventariação, através do levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens e manifestações de interesse cultural relevante existentes na RAEM com vista à sua identificação, protecção e valorização;
- 6) Participação, assegurando a intervenção dos residentes da RAEM na formulação e na execução da política de salvaguarda do património cultural e na respectiva defesa;
- 7) Respeito, assegurando a consideração pelas crenças religiosas, costumes tradicionais e expressões culturais;
- 8) Divulgação, promovendo a recolha sistemática de dados e facilitando o respectivo acesso aos residentes da RAEM e a quaisquer entidades interessadas, bem como às competentes organizações internacionais;
- 9) Proporcionalidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos actos jurídicos ou materiais susceptíveis de afectar a integridade do património cultural;
- 10) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de salvaguarda do património cultural.

## **Secção II**

### **Política de salvaguarda do património cultural**

#### **Artigo 7.º**

##### **Finalidades da salvaguarda do património cultural**

Como obrigação da RAEM e dever dos seus residentes, a protecção e a valorização do património cultural visam:

- 1) Promover e assegurar a preservação do património cultural da RAEM;
- 2) Promover e assegurar o acesso de todos à fruição do património cultural;
- 3) Promover a identidade cultural comum da RAEM e das comunidades locais a ela pertencentes;
- 4) Promover o aumento do bem-estar social e económico e a qualidade de

vida dos residentes da RAEM;

- 5) Defender a qualidade ambiental e paisagística da RAEM.

### **Artigo 8.º**

#### **Componentes específicas da política de salvaguarda do património cultural**

A política de salvaguarda do património cultural integra, entre outras, as seguintes componentes:

- 1) Definição de orientações estratégicas para a salvaguarda do património cultural;
- 2) Gestão integrada do «Centro Histórico de Macau»;
- 3) Estabelecimento das prioridades da salvaguarda do património cultural, através de planos, programas e directrizes;
- 4) Mobilização dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à salvaguarda do património cultural;
- 5) Definição dos modelos de articulação da política de salvaguarda do património cultural com as demais políticas sectoriais;
- 6) Defesa dos direitos dos proprietários do património cultural;
- 7) Desenvolvimento da educação profissional de técnicos e de trabalhadores especializados;
- 8) Reforço da sensibilização do público sobre a importância do património cultural;
- 9) Promoção de um turismo sustentado e de qualidade.

### **Secção III**

#### **Direitos e deveres dos residentes**

### **Artigo 9.º**

#### **Direito à fruição do património cultural**

1. Todos têm o direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural da RAEM, como meio ao serviço do desenvolvimento da personalidade.

2. A fruição pública dos bens de propriedade privada ou sujeitos a outro direito real de gozo que integrem o património cultural depende de acordo entre os respectivos proprietários e o Instituto Cultural, adiante designado por IC, ou outros serviços públicos.

3. A fruição pública do património cultural da RAEM deve ser harmonizada com as exigências de funcionalidade, segurança, protecção e valorização daquele.

### **Artigo 10.º**

#### **Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural**

1. Todos têm o dever de preservar o património cultural, não atentando contra a integridade dos bens que o integram e não contribuindo para a sua saída da RAEM em termos não permitidos pela lei.

2. Todos têm o dever de defender e conservar o património cultural impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a deterioração, destruição ou perda de bens que o integram.

3. Todos têm o dever de valorizar o património cultural, sem prejuízo dos seus direitos, agindo, na medida das respectivas capacidades, com vista à divulgação, acesso à fruição e enriquecimento dos valores culturais que nele se manifestam.

### **Secção IV**

#### **Direitos e deveres dos proprietários de bens classificados**

### **Artigo 11.º**

#### **Direitos dos proprietários de bens classificados**

Os proprietários de bens classificados gozam dos seguintes direitos:

- 1) Informação quanto aos actos jurídicos ou materiais dos serviços públicos ou das entidades com quem estes celebrem acordos nos termos do artigo 15.º, que possam afectar os seus direitos e deveres;
- 2) Conhecimento das prioridades e das medidas políticas estabelecidas para a salvaguarda do património cultural;
- 3) Indemnização compensatória sempre que da aplicação das medidas de salvaguarda do património cultural resulte uma proibição ou restrição

grave à utilização do bem classificado ou uma restrição de outros direitos previstos na lei;

- 4) Requerer a expropriação em conformidade com o regime das expropriações por utilidade pública, sempre que da aplicação das medidas de salvaguarda do património cultural resulte a restrição de direitos adquiridos;
- 5) Acesso a benefícios e incentivos fiscais e a programas de apoio financeiro e de outra natureza.

### **Artigo 12.º**

#### **Deveres dos proprietários de bens classificados**

Os proprietários de bens classificados estão sujeitos aos seguintes deveres gerais:

- 1) Utilizar o bem de forma adequada, de modo a garantir a sua conservação e integridade, evitando a sua deterioração, destruição ou perda;
- 2) Facultar aos serviços públicos competentes a informação necessária para a execução da presente lei;
- 3) Executar as obras ou intervenções que os serviços públicos competentes considerarem necessárias para assegurar a salvaguarda do bem classificado;
- 4) Comunicar previamente por escrito ao IC a intenção de venda ou de doação em pagamento de bens imóveis classificados ou em vias de classificação, ou de bens imóveis especificados nos termos da alínea 5) do artigo 29.º e indicar as respectivas condições, para efeitos de exercício do direito de preferência.

### **Artigo 13.º**

#### **Aplicação extensiva**

Para os efeitos da presente lei, os possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens classificados gozam, com as devidas adaptações, dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos proprietários de bens classificados.

### **Secção V**

#### **Deveres gerais da administração pública**

## **Artigo 14.º**

### **Deveres gerais dos serviços públicos**

1. Incumbe a todos os serviços públicos da RAEM cooperar entre si na protecção e na valorização do património cultural da RAEM.

2. Os serviços públicos da RAEM devem informar imediatamente o IC das situações de risco que possam ameaçar os bens integrantes do património cultural.

3. Os serviços públicos da RAEM devem, ainda, colaborar com o IC, sempre que este o solicite ou por sua iniciativa, para efeitos da protecção e da valorização do património cultural da RAEM.

4. O IC deve promover a cooperação com os demais serviços públicos e com outras entidades para a cedência ou troca de bens integrantes do património cultural quando se trate de integrar ou completar colecções ou fundos de interesse cultural relevante.

5. Quando o património cultural for gravemente ameaçado ou a sua função social for prejudicada, afectando o seu funcionamento normal, e esteja em causa o interesse público, o IC pode intervir e assegurar temporariamente a sua gestão até que a situação esteja normalizada.

## **Artigo 15.º**

### **Celebração de acordos**

1. O IC e demais serviços públicos da RAEM podem, nos termos da lei, celebrar com os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais, com detentores particulares de bens integrantes do património cultural, com outras entidades interessadas na preservação e na valorização destes bens, ou com empresas especializadas, acordos para efeitos da prossecução de interesses públicos na área do património cultural.

2. Os acordos referidos no número anterior podem ter por objecto, entre outros, a colaboração recíproca para fins de identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação de bens integrantes do património cultural, bem como a concessão ou delegação de tarefas, mas que não envolvam a habilitação para a prática de actos administrativos de classificação.

## **CAPÍTULO II**

### **Conselho do Património Cultural**

## **Artigo 16.º**

### **Criação do Conselho do Património Cultural**

1. É criado o Conselho do Património Cultural, órgão de consulta do Governo da RAEM ao qual cabe promover a salvaguarda do património cultural, mediante a emissão de pareceres sobre os assuntos submetidos à sua consideração, nos termos previstos na presente lei.

2. A composição, organização e funcionamento do Conselho do Património Cultural são objecto de regulamento administrativo.

## **CAPÍTULO III**

### **Bens imóveis classificados**

#### **Secção I**

#### **Classificação**

## **Artigo 17.º**

### **Forma de protecção**

1. A protecção legal dos bens imóveis que possuam interesse cultural relevante assenta na classificação.

2. A classificação pode realizar-se nas categorias de monumento, edifício de interesse arquitectónico, conjunto e sítio, nos termos da presente lei.

## **Artigo 18.º**

### **Critérios de classificação**

A classificação, em qualquer das categorias referidas no artigo anterior, obedece, pelo menos, a um dos seguintes critérios:

- 1) A importância do bem imóvel como testemunho notável de vivências ou de factos históricos;
- 2) O valor estético, artístico, técnico ou material intrínseco do bem imóvel;
- 3) A concepção arquitectónica do bem imóvel e a sua integração urbanística ou paisagística;
- 4) O interesse do bem imóvel como testemunho simbólico ou religioso;

- 5) A importância do bem imóvel do ponto de vista da investigação cultural, histórica, social ou científica.

## **Secção II**

### **Procedimento de classificação**

#### **Artigo 19.º**

##### **Iniciativa do procedimento**

1. A iniciativa do procedimento de classificação pode pertencer ao IC, a outros serviços públicos ou ao proprietário do bem imóvel.

2. Os residentes da RAEM podem, para os efeitos previstos na presente secção, apresentar ao IC propostas de classificação de bens imóveis com interesse cultural relevante, as quais devem incluir os elementos referidos nas alíneas 3) a 6) do n.º 1 do artigo seguinte.

#### **Artigo 20.º**

##### **Requerimento inicial**

1. A iniciativa de classificação é formulada por escrito e deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- 1) Identificação do proponente;
- 2) Documento comprovativo do registo do bem imóvel;
- 3) Localização do bem imóvel;
- 4) Descrição, utilização actual e estado de conservação do bem imóvel;
- 5) Documentos gráficos, fotográficos ou videográficos e outros com eles relacionados, nomeadamente os respeitantes à sua integração urbanística ou paisagística;
- 6) Fundamento do pedido de classificação de acordo com os critérios previstos no artigo 18.º.

2. Pode ainda ser solicitada a apresentação de outros elementos relevantes para a iniciativa de classificação e para a instrução do procedimento, sempre que o IC considere necessário.

### **Artigo 21.º**

#### **Instrução do procedimento**

A instrução do procedimento compete ao IC e compreende, designadamente, a abertura do procedimento, a audiência prévia do proprietário do bem imóvel, a avaliação do IC e o parecer do Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 22.º**

#### **Abertura do procedimento**

1. O IC notifica o proprietário do bem imóvel, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, adiante designado por IACM, outros serviços públicos ou entidades concessionárias interessados sobre a abertura do procedimento de classificação, e comunica o facto à Conservatória do Registo Predial para efeitos do averbamento previsto no n.º 1 do artigo 42.º.

2. Um bem imóvel considera-se em vias de classificação a partir da data do averbamento desse facto à respectiva descrição predial.

3. Na abertura do procedimento, mediante proposta do IC, pode determinar-se a fixação de uma zona de protecção provisória, de acordo com o disposto na secção III do capítulo III, com as devidas adaptações, através de despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. A zona de protecção provisória é fixada quando tal se revele necessário em função da defesa do enquadramento urbanístico ou paisagístico do bem imóvel em vias de classificação.

### **Artigo 23.º**

#### **Prazo**

O procedimento de classificação de um bem imóvel deve ser concluído pelo IC, ouvido o Conselho do Património Cultural, no prazo de 12 meses, a contar da data do averbamento previsto no n.º 2 do artigo anterior.

### **Artigo 24.º**

#### **Consulta pública**

A proposta de classificação de um bem imóvel é objecto de consulta pública, a

qual deve decorrer em prazo não inferior a 30 dias, a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

#### **Artigo 25.º**

##### **Fundamentação da decisão**

A fundamentação da decisão do procedimento de classificação observa os requisitos previstos no artigo 115.º do Código do Procedimento Administrativo e inclui obrigatoriamente a ponderação dos seguintes elementos:

- 1) A apreciação dos critérios referidos no artigo 18.º;
- 2) A resposta do proprietário do bem imóvel na audiência prévia;
- 3) O parecer do Conselho do Património Cultural;
- 4) O resultado da consulta pública;
- 5) A delimitação e conteúdo da zona de protecção, quando seja necessário proceder à sua constituição;
- 6) Os bens móveis classificados integrados, quando for o caso.

#### **Artigo 26.º**

##### **Decisão de classificação**

A classificação é aprovada através de regulamento administrativo.

#### **Artigo 27.º**

##### **Procedimentos modificativos ou extintivos**

O disposto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, aos procedimentos modificativos ou extintivos de classificação ou de fixação de zonas de protecção, ou do respectivo conteúdo.

### **Secção III**

#### **Zonas de protecção**

#### **Artigo 28.º**

##### **Constituição**

1. Os bens imóveis classificados podem dispor de zonas de protecção quando tal

se revele indispensável para a sua defesa e valorização.

2. A delimitação e conteúdo das zonas de protecção são fixados no regulamento administrativo que aprova a classificação.

3. Para todos os efeitos, a zona tampão de bem imóvel incluído na «Lista do Património Mundial» será objecto de protecção nos termos da presente lei.

### **Artigo 29.º**

#### **Conteúdo**

A zona de protecção tem a extensão, as restrições e as condicionantes adequadas à protecção e à valorização do bem imóvel classificado, podendo especificar:

- 1) Zonamentos, com graduação de restrições, nomeadamente quanto à volumetria, morfologia, alinhamentos, cérceas, cromatismo e acabamento exterior dos edifícios;
- 2) *Áreas non aedificandi*;
- 3) Bens imóveis a preservar integralmente e que só podem ser objecto de obras de conservação, consolidação e reparação;
- 4) Bens imóveis que não podem ser demolidos, salvo em circunstâncias excepcionais;
- 5) Bens imóveis em relação aos quais a RAEM pretenda exercer o direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento.

### **Artigo 30.º**

#### **Alteração às zonas de protecção**

O alargamento ou a diminuição das zonas de protecção, bem como a alteração do seu conteúdo, são aprovados por regulamento administrativo.

### **Artigo 31.º**

#### **Condicionamentos nas zonas de protecção**

1. Nas zonas de protecção e nas zonas de protecção provisórias, a adjudicação ou o licenciamento de novas construções ou de quaisquer obras ou intervenções, salvo nos casos de obras de modificação, de conservação e de reparação de interiores, dependem de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.

2. O prazo para emissão das licenças suspende-se até à recepção do parecer referido no número anterior.

3. Aos proprietários ou concessionários dos terrenos vedados à construção é conferido o direito a uma indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.

#### **Secção IV**

#### **Regime dos bens imóveis classificados**

#### **Artigo 32.º**

#### **Demolição de bens imóveis classificados**

1. É proibida a demolição de bens imóveis classificados e em vias de classificação.

2. A demolição de edifícios de interesse arquitectónico ou de bens imóveis integrados em conjuntos ou sítios é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, precedido de parecer obrigatório e vinculativo do IC e auscultação do Conselho do Património Cultural.

3. A autorização de demolição prevista no número anterior tem como pressuposto obrigatório a existência de risco de ruína ou a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens imóveis classificados, desde que, em qualquer dos casos, se não mostre viável nem razoável, por qualquer outra forma, a salvaguarda ou o deslocamento dos mesmos.

4. O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos bens imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º.

5. A demolição de bens imóveis realizada em desrespeito do disposto no presente artigo determina a impossibilidade de licenciamento de nova construção, salvo para reposição da edificação existente à data da demolição.

6. Compete à DSSOPT, após parecer obrigatório e vinculativo do IC, ordenar ao responsável pela demolição do bem imóvel em violação do disposto no presente artigo a reconstrução do mesmo para reposição da situação existente à data da demolição.

#### **Artigo 33.º**

#### **Deslocamento**

1. Nenhum bem imóvel classificado ou em vias de classificação, pode ser deslocado ou removido, em parte ou na totalidade, do lugar que lhe compete.

2. Excepcionam-se do número anterior os casos em que, na sequência do procedimento previsto em lei, for considerado que o deslocamento ou a remoção é imprescindível:

- 1) Por motivo de força maior;
- 2) Por relevante interesse público;
- 3) Em virtude da salvaguarda material do bem imóvel classificado ou em vias de classificação o exigir imperativamente.

3. Nos casos previstos no número anterior, a autoridade competente deve fornecer todas as garantias necessárias quanto à desmontagem, à remoção e à reconstrução do bem imóvel em lugar apropriado.

### **Artigo 34.º**

#### **Utilização**

1. Deve ser respeitada a vocação cultural dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação.

2. Compete ao Secretário que tutela a área da cultura autorizar a alteração de utilização dos bens imóveis referidos no número anterior, que sejam propriedade da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 35.º**

#### **Inscrições, afixações e instalações em bens imóveis classificados**

1. É proibida a execução de inscrições ou de pinturas em bens imóveis classificados ou em vias de classificação.

2. É proibida a afixação ou instalação de qualquer material de divulgação nos monumentos.

3. Em circunstâncias especiais, a instalação, em monumentos, de material informativo relacionado com os mesmos está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.

4. A afixação ou a instalação de material de qualquer natureza em edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como em bens imóveis situados nas zonas de protecção, obedece à legislação aplicável e está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.

5. Após a entrada em vigor da presente lei, os pedidos de renovação de licenças a

emitir pelos serviços públicos competentes nos termos da legislação aplicável, dependem de avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.

6. Os pareceres referidos no presente artigo devem ser emitidos pelo IC no prazo de 30 dias a contar da data de recepção dos respectivos pedidos.

### **Artigo 36.º**

#### **Dever de comunicação das situações de risco**

Os proprietários, detentores, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens imóveis classificados ou em vias de classificação e de bens imóveis especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º devem comunicar de imediato ao IC as situações susceptíveis de conduzir à sua deterioração, destruição ou perda.

### **Artigo 37.º**

#### **Usucapião**

Os bens imóveis classificados ou em vias de classificação são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

### **Artigo 38.º**

#### **Estudos e projectos**

1. Os estudos e projectos para quaisquer obras ou intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação são obrigatoriamente elaborados e subscritos por arquitectos ou técnicos legalmente qualificados, conforme os casos, sendo a direcção técnica da respectiva obra ou intervenção da responsabilidade daqueles.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos bens imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º.

3. Nos estudos e projectos de obras ou intervenções podem ser propostas, excepcionalmente, soluções distintas das previstas nas disposições legais relativas a construção urbana, com vista a garantir a autenticidade, integridade e valor estético do bem imóvel classificado ou em vias de classificação, nomeadamente quando as instalações de prevenção e combate a incêndios e o respectivo plano de evacuação não possam satisfazer efectivamente as normas técnicas vigentes para a prevenção de incêndios, caso em que devem ser elaboradas medidas adequadas em conjunto pelo IC e pelos demais serviços públicos competentes.

4. Os estudos e projectos referidos no presente artigo devem integrar um relatório

de avaliação sobre o estado do bem imóvel e uma descrição das metodologias a adoptar na execução das obras ou intervenções, acompanhado da documentação escrita e gráfica sobre o processo, sempre que o IC o considere necessário.

5. O licenciamento das obras e intervenções previstas no presente artigo, bem como o de novas construções ou obras de demolição nos conjuntos ou sítios classificados é precedido de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.

6. O prazo para emissão das licenças suspende-se até à recepção do parecer referido no número anterior.

7. A fiscalização e acompanhamento das obras ou intervenções previstas no presente artigo competem à DSSOPT, ao IC, a outros serviços públicos competentes e a entidades concessionárias, que devem coordenar as respectivas competências.

8. Concluídas as obras ou intervenções referidas no n.º 1, o IC deve ser informado para efeitos de realização de vistoria.

### **Artigo 39.º**

#### **Obras de conservação obrigatória**

1. Os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre bem imóvel classificado ou em vias de classificação, ou de bens imóveis especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º, devem efectuar as obras ou intervenções que o IC, precedendo vistoria, considere necessárias para assegurar a sua salvaguarda.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre bem imóvel classificado ou em vias de classificação, ou de bens imóveis especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º, devem facultar aos trabalhadores do IC o acesso aos respectivos bens para procederem à respectiva vistoria.

3. Em caso de recusa do acesso ou de impedimento da realização das diligências referidas no número anterior, o IC pode requerer o suprimento judicial da autorização.

4. No caso das obras referidas no n.º 1 não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, pode o IC promover a sua execução coerciva nos termos previstos na legislação em vigor, constituindo as respectivas despesas encargo do proprietário do bem imóvel.

5. Na falta de pagamento voluntário das despesas referidas no número anterior, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, há lugar a cobrança coerciva,

nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pelo IC.

6. Quando o proprietário comprovar idoneamente junto do IC não possuir meios económicos para o pagamento integral das obras referidas no presente artigo ou quando as mesmas constituam ónus desproporcionado para as suas possibilidades económicas, o respectivo encargo é suportado, total ou parcialmente, pelo IC, consoante o que for apurado em cada caso.

#### **Artigo 40.º**

##### **Transmissão**

1. A venda ou a dação em pagamento de bens imóveis classificados ou em vias de classificação e de bens imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos da alínea 5) do artigo 29.º depende de prévia comunicação escrita ao IC, para efeitos do exercício do direito de preferência.

2. A transmissão por herança ou legado dos bens imóveis referidos no número anterior deve ser comunicada ao IC pelo cabeça-de-casal, no prazo de seis meses contados sobre a data do início da administração dos bens.

3. É nula a transmissão que viole o dever de comunicação prévia prevista no n.º 1, devendo ser apresentada ao notário, para efeitos de celebração de escrituras públicas de compra e venda ou de dação em pagamento dos bens imóveis nele referidos, uma declaração, a emitir pelo IC, de que a RAEM não pretende exercer o direito de preferência.

4. A declaração prevista no número anterior pode ser substituída por documento que comprove que, tendo sido feita a comunicação prevista no n.º 1 há mais de 90 dias, não foi ainda emitida decisão expressa para o exercício do direito de preferência.

5. Em caso de omissão no acto notarial da referência aos documentos previstos nos n.ºs 3 e 4, deve o acto de registo correspondente ser recusado.

6. Sem prejuízo do dever previsto no n.º 2, a Conservatória do Registo Predial comunica ao IC, até ao dia 15 do mês seguinte, os factos que ali forem registados relativos a transmissão por herança ou legado dos bens imóveis referidos no n.º 1.

#### **Artigo 41.º**

##### **Direito de preferência**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1308.º do Código Civil, a RAEM

goza do direito de preferência no caso de venda ou dação em pagamento de bens imóveis classificados ou em vias de classificação e de bens imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos da alínea 5) do artigo 29.º.

2. O exercício do direito de preferência depende de decisão do Secretário que tutela a área da cultura, ouvido o Conselho do Património Cultural.

3. O prazo para o exercício do direito de preferência é de 90 dias, contados da data da comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido emitida decisão expressa, presume-se que a decisão é de não exercício do direito de preferência.

5. É aplicável ao direito de preferência previsto no presente artigo, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 410.º, nos artigos 411.º, 412.º e 1309.º do Código Civil.

#### **Artigo 42.º**

##### **Registo predial**

1. Os bens imóveis classificados ou em vias de classificação e os bens imóveis situados em zonas de protecção ou em zonas de protecção provisórias devem ter essa qualidade averbada à respectiva descrição predial.

2. O averbamento e o respectivo cancelamento são efectuados oficiosa e gratuitamente mediante comunicação promovida pelo IC.

#### **Artigo 43.º**

##### **Planos urbanísticos**

1. Os planos urbanísticos, qualquer que seja a sua natureza, devem observar as disposições da presente lei no que respeita à salvaguarda do património cultural.

2. Os planos urbanísticos devem conter medidas específicas de protecção dos bens imóveis classificados.

3. Os planos urbanísticos que envolvam o «Centro Histórico de Macau», os bens imóveis classificados ou as zonas de protecção são elaborados com a participação do IC.

4. A emissão de plantas de alinhamento oficial ou de plantas de condições urbanísticas relativas ao «Centro Histórico de Macau», a bens imóveis classificados ou

a zonas de protecção carece do parecer vinculativo prévio do IC.

#### **Artigo 44.º**

##### **Obras de grande impacte**

1. Quando os serviços públicos, em face dos estudos e projectos de obras de iniciativa pública ou privada, prevejam um grande impacte das obras, as plantas de condições urbanísticas e os projectos de obras devem ser apreciados pelo IC.

2. Ouvido o Conselho do Património Cultural, o IC emite parecer vinculativo relativo às plantas de condições urbanísticas e aos projectos de obras referidos no número anterior.

3. Na apreciação dos projectos de obras de grande impacte são tomadas em consideração a volumetria, a área bruta de construção, a área de implantação, a altura, a concepção arquitectónica da obra e a metodologia.

4. Os serviços públicos devem cooperar entre si de modo a aplicar, no âmbito das respectivas competências, as medidas de minimização adequadas e necessárias à salvaguarda dos bens imóveis classificados que possam ser prejudicados por obras de grande impacte.

#### **Artigo 45.º**

##### **Suspensão e alteração de licenças ou de projectos de obras**

1. A notificação do acto que determina a abertura do procedimento de classificação opera, além de outros efeitos previstos na presente lei, a suspensão dos procedimentos de emissão de plantas de condições urbanísticas e de concessão de licenças e de adjudicação de obras de construção civil, bem como a suspensão dos efeitos das licenças já concedidas ou das adjudicações realizadas em relação aos bens imóveis em vias de classificação ou aos bens imóveis situados nas zonas de protecção provisória, pelo prazo e condições fixadas na lei, salvo nos casos de obras de modificação, de conservação e de reparação de interiores.

2. A emissão de plantas de condições urbanísticas, a concessão de licenças, o reinício ou a adjudicação das obras depende da verificação da compatibilidade dos projectos das obras de construção civil com a salvaguarda do património cultural, devendo esta ser confirmada pelo IC.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, as suspensões nele referidas mantêm-se até à decisão final do procedimento de classificação, salvo se outro prazo for estabelecido na decisão de abertura do mesmo.

4. O não prosseguimento das obras ou a alteração do projecto de obras já licenciadas confere aos interessados o direito a uma indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.

5. As obras que se realizem em desconformidade com o disposto no presente artigo são ilegais, podendo a DSSOPT ordenar, nos termos da legislação referente à construção urbana, após parecer obrigatório e vinculativo do IC, a reposição da situação aquando da suspensão, através de reconstrução ou demolição, conforme o caso, pelo infractor ou a custas suas.

#### **Artigo 46.º**

##### **Embargos**

1. A DSSOPT, por sua iniciativa ou a pedido do IC, deve determinar o embargo administrativo de quaisquer obras ou intervenções, cuja execução decorra em desconformidade com a presente lei, designadamente que:

- 1) Revelem indícios de causar prejuízos aos bens imóveis classificados ou em vias de classificação;
- 2) Revelem indícios de causar prejuízos aos bens imóveis especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º;
- 3) Se encontrem nas situações de suspensão de licença ou impossibilidade de prosseguimento de obras previstas no artigo 45.º.

2. Ao embargo administrativo previsto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, o regime dos embargos de obras regulado na legislação referente à construção urbana.

#### **Artigo 47.º**

##### **Aquisição e expropriação**

1. A aquisição ou a expropriação de bens imóveis classificados ou em vias de classificação deve ser promovida pelo IC, ouvido o Conselho do Património Cultural, nos seguintes casos:

- 1) Quando por responsabilidade do proprietário, decorrente de violação grave dos seus deveres legais ou contratualizados, o bem imóvel corra risco sério de deterioração ou destruição;
- 2) Quando por razões jurídicas, técnicas ou científicas devidamente fundamentadas, se revele a forma mais adequada de assegurar a tutela do

bem imóvel;

3) Quando a expropriação tiver sido requerida pelo proprietário.

2. Podem ainda ser adquiridos ou expropriados os bens imóveis situados nas zonas de protecção que prejudiquem a boa conservação dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, ou ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.

3. Às expropriações previstas na presente lei aplica-se o regime das expropriações por utilidade pública, aprovado pela Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro.

#### **Artigo 48.º**

##### **Troca**

1. O Governo da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural, pode acordar com os proprietários de terrenos incluídos em conjuntos, em sítios e em zonas de protecção, a troca destes por direitos sobre terrenos da RAEM, aplicando-se o regime constante da Lei de Terras.

2. O Governo da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural, pode acordar com os proprietários de bens imóveis classificados ou em vias de classificação a troca destes por direitos sobre terrenos da RAEM, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime previsto para a troca de direitos sobre terrenos constante da Lei de Terras.

#### **Artigo 49.º**

##### **Indemnização compensatória**

1. A fixação da indemnização compensatória prevista na presente lei pode ser objecto de:

- 1) Acordo entre o Governo da RAEM e os interessados;
- 2) Arbitragem, quando requerida pelos interessados e aceite pelo Secretário que tutela a área da cultura;
- 3) Decisão judicial.

2. À arbitragem prevista no número anterior é aplicável o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 19/98/M, de 11 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

## **CAPÍTULO IV**

### **Centro Histórico de Macau**

#### **Artigo 50.º**

##### **Caracterização**

1. O «Centro Histórico de Macau» e respectivas zonas de protecção têm a delimitação gráfica constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, e são objecto de um regime especial de salvaguarda.

2. As zonas de protecção que integram o «Centro Histórico de Macau» devem garantir a conservação do seu aspecto característico, com especial destaque para a preservação da topografia e morfologia, do enquadramento paisagístico dos elementos naturais e da estrutura urbana da antiga cidade portuária, e para a conservação da integridade arquitectónica dos bens imóveis classificados, de forma compatível com a vivência característica desta área da RAEM.

#### **Artigo 51.º**

##### **Plano de salvaguarda e gestão**

1. O «Centro Histórico de Macau» é objecto de um plano de salvaguarda e gestão.

2. Compete ao IC a elaboração e execução do plano referido no número anterior em cooperação com outros serviços públicos que, no âmbito das respectivas competências, exerçam poderes relativos ao «Centro Histórico de Macau», nomeadamente a DSSOPT e o IACM.

3. O plano de salvaguarda e gestão subordina-se ao estabelecido na presente lei e às orientações da UNESCO, devendo conter medidas específicas que garantam o uso sustentável do espaço em termos urbanos, culturais e ambientais.

#### **Artigo 52.º**

##### **Conteúdo do plano de salvaguarda e gestão**

Para uma salvaguarda eficaz do «Centro Histórico de Macau», o plano de salvaguarda e gestão deve incluir:

- 1) Normas sobre o controlo e gestão de paisagens, sobretudo do enquadramento urbano e dos corredores visuais;
- 2) Condições restritivas de construção, nomeadamente normas sobre cérceas, volumetria e morfologia das construções;

- 3) Medidas sobre a protecção do tecido urbano e restrições à sua transformação;
- 4) Critérios para o restauro arquitectónico.

### **Artigo 53.º**

#### **Planos parciais**

1. Até à aprovação do plano de salvaguarda e gestão o IC pode elaborar, em colaboração com os serviços públicos referidos no n.º 2 do artigo 51.º, planos parciais para o «Centro Histórico de Macau».

2. Os planos parciais devem observar, com as devidas adaptações, o regime previsto no presente capítulo para o plano de salvaguarda e gestão.

### **Artigo 54.º**

#### **Consulta pública**

1. Os projectos do plano de salvaguarda e gestão ou dos planos parciais do «Centro Histórico de Macau» são objecto de consulta pública, a qual decorre em prazo não inferior a 60 dias, a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

2. Os resultados da consulta pública integram o processo a remeter ao Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 55.º**

#### **Aprovação do plano de salvaguarda e gestão**

1. O plano de salvaguarda e gestão ou os planos parciais do «Centro Histórico de Macau» são aprovados por regulamento administrativo, ouvido o Conselho do Património Cultural.

2. Os planos urbanísticos, qualquer que seja a sua natureza, devem observar o disposto no plano de salvaguarda e gestão e nos planos parciais do «Centro Histórico de Macau».

### **Artigo 56.º**

#### **Revisão**

O plano de salvaguarda e gestão deve ser revisto decorridos cinco anos, a contar das seguintes datas:

- 1) Da entrada em vigor do plano de salvaguarda e gestão;
- 2) Da entrada em vigor de alterações efectuadas ao plano de salvaguarda e gestão;
- 3) Do início do processo de revisão, caso a decisão seja de não introduzir qualquer alteração ao plano de salvaguarda e gestão em vigor.

#### **Artigo 57.º**

##### **Alteração do plano de salvaguarda e gestão**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o plano de salvaguarda e gestão do «Centro Histórico de Macau», elaborado nos termos da presente lei, pode ser alterado quando se verificarem as seguintes situações:

- 1) Modificação ou extinção da classificação de bens imóveis;
- 2) Ocorrência de prejuízos evidentes do valor cultural dos bens imóveis classificados;
- 3) Alterações de natureza puramente técnica, sobretudo correcção de erros e suprimimento de omissões;
- 4) Prossecução do interesse público, nomeadamente para evitar ou responder à ocorrência de calamidades naturais;
- 5) Outros casos de força maior.

2. Às alterações do plano de salvaguarda e gestão são aplicáveis, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 51.º a 55.º.

3. Às situações previstas nas alíneas 3) a 5) do n.º 1, não é aplicável o disposto no artigo 54.º.

### **CAPÍTULO V**

#### **Bens móveis classificados**

#### **Artigo 58.º**

##### **Protecção legal de bens móveis**

O regime de protecção legal dos bens móveis classificados estabelecido no presente capítulo abrange exclusivamente os bens móveis detidos pelos serviços públicos.

## **Artigo 59.º**

### **Objectivos**

A salvaguarda dos bens móveis classificados visa:

- 1) Assegurar o tratamento, a conservação, o restauro e o armazenamento adequado dos bens móveis integrantes do património cultural, com vista a evitar a sua deterioração, desvio ou perda por causas naturais ou por intervenção humana;
- 2) Promover a utilização dos bens móveis integrantes do património cultural em actividades de investigação, exposição e educação das áreas da cultura, história, artes e ciência.

## **Artigo 60.º**

### **Âmbito**

1. São objecto de classificação os bens móveis que revelem interesse cultural relevante, nomeadamente:

- 1) Espécies arqueológicas;
- 2) Relíquias religiosas, peças de culto e objectos religiosos;
- 3) Pedras preciosas, porcelanas, cerâmicas, peças de bronze, vidros e esmaltes;
- 4) Peças de ourivesaria, jóias, relojoaria, medalhas e moedas;
- 5) Obras de desenho, pintura, caligrafia, sinetes, esculturas e gravuras;
- 6) Instrumentos de música;
- 7) Têxteis, incluindo tapeçarias e trajes;
- 8) Móveis, incluindo as suas componentes decorativas;
- 9) Instrumentos científicos e industriais;
- 10) Meios de transporte;
- 11) Armas, peças de artilharia e outro material militar;
- 12) Manuscritos valiosos;
- 13) Livros, mapas, impressos e outros documentos raros;

14) Arquivos e bibliotecas;

15) Suportes de registos fotográficos, cinematográficos e sonoros.

2. A classificação de bens móveis de interesse cultural relevante pode incidir sobre universalidades de facto, nomeadamente acervos, colecções ou fundos, cujas partes componentes não devam ser separadas.

### **Artigo 61.º**

#### **Inventariação de bens móveis**

1. A protecção dos bens móveis de interesse cultural relevante assenta na inventariação com vista à sua conservação e promoção, de forma a evitar a respectiva deterioração ou perda.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os serviços públicos estão obrigados a apresentar ao IC um inventário dos bens móveis de interesse cultural relevante na sua posse, de acordo com os modelos de inventário e as instruções do IC.

3. Compete aos serviços públicos a inventariação de bens móveis de interesse cultural relevante, com o apoio do IC.

### **Artigo 62.º**

#### **Classificação**

É aplicável aos bens móveis classificados, com as devidas adaptações, o regime previsto no capítulo III.

### **Artigo 63.º**

#### **Início do procedimento de classificação**

Os bens móveis de interesse cultural relevante detidos pelos serviços públicos são objecto de classificação, sendo a abertura do respectivo procedimento da iniciativa do IC.

### **Artigo 64.º**

#### **Conservação**

1. Os bens móveis classificados ou em vias de classificação devem ser conservados em ambiente adequado, devendo os serviços públicos a que pertencem evitar a sua deterioração, desvio ou perda por causas naturais ou por intervenção

humana.

2. No caso de deterioração, desvio ou perda dos bens móveis classificados ou em vias de classificação, os serviços públicos a que pertencem os mesmos devem, no prazo de cinco dias úteis, informar o IC e as autoridades policiais para os devidos efeitos.

3. Os serviços públicos que possuam bens móveis classificados ou em vias de classificação devem apresentar anualmente ao IC um relatório sobre o estado de conservação e utilização dos mesmos para efeitos de registo.

### **Artigo 65.º**

#### **Exportação**

1. A exportação temporária de um bem móvel classificado, ou em vias de classificação, apenas pode ser autorizada pelo Secretário que tutela a área da cultura, para finalidades educativas, culturais ou científicas.

2. A exportação definitiva de um bem móvel classificado, ou em vias de classificação, pode ser autorizada, a título excepcional, pelo Chefe do Executivo, ouvido o Conselho do Património Cultural.

## **CAPÍTULO VI**

### **Património arqueológico**

### **Artigo 66.º**

#### **Deveres especiais dos serviços públicos**

1. Constituem especiais deveres do IC:

- 1) Criar, manter e actualizar o inventário do património arqueológico da RAEM;
- 2) Promover ou autorizar a realização de trabalhos arqueológicos.

2. Constitui dever especial dos serviços públicos competentes e das entidades concessionárias certificar-se de que as respectivas obras e intervenções, bem como as por si licenciadas ou adjudicadas, que envolvam transformação, escavação, revolvimento ou remoção do solo, subsolo ou em meio submerso, bem como as obras de demolição ou modificação, garantem a possibilidade de identificação, estudo e recolha de objectos e vestígios arqueológicos.

### **Artigo 67.º**

#### **Trabalhos arqueológicos**

A realização de quaisquer trabalhos arqueológicos carece de autorização do IC e o pedido deve ser acompanhado de um projecto arqueológico detalhado.

### **Artigo 68.º**

#### **Achados arqueológicos**

1. Quando forem encontrados quaisquer objectos ou vestígios arqueológicos, nomeadamente inscrições, moedas ou outros objectos de valor arqueológico, em virtude de escavações ou da realização de outros trabalhos, devem os mesmos ser imediatamente suspensos e os achados comunicados ao IC, à DSSOPT e aos demais serviços públicos competentes, no prazo de 24 horas.

2. Quando forem encontrados objectos ou vestígios arqueológicos durante a realização de obras licenciadas, é aplicável o disposto no artigo 45.º, relativo à suspensão e alteração de licenças de obras.

3. O IC pode solicitar o apoio das autoridades policiais ou de outros serviços públicos e adoptar as providências adequadas para manter a integridade e protecção dos objectos e vestígios arqueológicos.

4. A descoberta de objectos ou vestígios arqueológicos pode conferir ao achador o direito a uma recompensa adequada, a fixar por despacho do Chefe do Executivo, ouvido o Conselho do Património Cultural.

5. Os prejuízos decorrentes da suspensão dos trabalhos referida nos n.ºs 1 e 2 são objecto de indemnização compensatória.

### **Artigo 69.º**

#### **Propriedade dos achados arqueológicos**

Os achados arqueológicos descobertos em Macau são propriedade da RAEM, devendo ser recolhidos pelo IC em museu ou noutro lugar adequado.

## **CAPÍTULO VII**

### **Património cultural intangível**

### **Artigo 70.º**

#### **Objectivos da salvaguarda do património cultural intangível**

A salvaguarda do património cultural intangível visa os seguintes objectivos:

- 1) Promover a continuidade e especificidade local das manifestações do património cultural intangível;
- 2) Assegurar a sua diversidade e recriação permanente;
- 3) Salvar o património cultural intangível em risco de perda iminente;
- 4) Reforçar a consciência dos residentes da RAEM quanto à sua cultura e identidade;
- 5) Respeitar e valorizar as contribuições das comunidades, grupos ou indivíduos para a cultura de Macau;
- 6) Encorajar os residentes da RAEM, as instituições e as organizações de cultura, arte, educação e investigação científica a participarem activamente na salvaguarda, continuidade e divulgação do património cultural intangível.

### **Artigo 71.º**

#### **Âmbito do património cultural intangível**

1. O património cultural intangível abrange, nomeadamente, as seguintes manifestações culturais:

- 1) Tradições e expressões orais, incluindo a língua como meio de transmissão deste património;
- 2) Expressões artísticas e manifestações de carácter performativo;
- 3) Práticas sociais e religiosas, rituais e eventos festivos;
- 4) Conhecimentos e práticas relativos à natureza e ao universo;
- 5) Competências no âmbito das práticas e técnicas artesanais e tradicionais.

2. Para efeitos de aplicação da presente lei, apenas se considera património cultural intangível o património que se mostre compatível com as disposições legais da RAEM e com as convenções internacionais que se apliquem na RAEM em matéria de direitos humanos, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades,

grupos e indivíduos.

3. Devem ser respeitadas a autenticidade, a integridade, a forma e o conteúdo do património cultural intangível e evitada a sua distorção ou depreciação durante a respectiva apresentação ou transmissão.

4. Os locais, instrumentos, objectos e artefactos relacionados com as manifestações do património cultural intangível devem ser protegidos de forma a garantir a continuidade e autenticidade daquelas manifestações.

### **Artigo 72.º**

#### **Forma de salvaguarda**

1. A salvaguarda do património cultural intangível realiza-se com base na inventariação.

2. A identificação do património cultural intangível da RAEM, com vista à respectiva salvaguarda, tem por base a elaboração e actualização regular do respectivo inventário.

3. A inventariação referida no presente artigo consiste na identificação, na documentação e no estudo das manifestações do património cultural intangível, com recurso a meios gráficos, sonoros, audiovisuais, digitais ou outros mais adequados que viabilizem a sua salvaguarda.

4. Os elementos materiais que constituem o suporte das manifestações do património cultural intangível devem ser guardados em museus ou noutros locais com ambiente adequado.

### **Artigo 73.º**

#### **Deveres especiais**

1. Com vista à salvaguarda do património cultural intangível, compete ao IC, nomeadamente:

- 1) Inventariar as manifestações do património cultural intangível;
- 2) Promover a identificação, documentação, investigação e estudo das manifestações do património cultural intangível;
- 3) Incentivar as entidades privadas a participarem na inventariação do património cultural intangível, proporcionando-lhes apoio técnico adequado;

- 4) Assegurar a recolha, a digitalização e o acesso à informação relativa às manifestações do património cultural intangível.

2. O IC deve elaborar orientações de gestão do património cultural intangível com vista à salvaguarda das manifestações desse património.

3. As orientações de gestão referidas no número anterior são aprovadas por despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 74.º** **Critérios da inventariação**

Na inventariação do património cultural intangível são considerados os seguintes critérios:

- 1) A importância da manifestação para as comunidades ou grupos;
- 2) Os contextos sociais e culturais e a representatividade histórica e espacial da manifestação;
- 3) A efectiva produção ou reprodução da manifestação no âmbito da comunidade ou grupo;
- 4) A efectiva transmissão da manifestação e dos modos como se processa;
- 5) As circunstâncias susceptíveis de implicar risco de extinção, parcial ou total, da manifestação;
- 6) A articulação da manifestação com as exigências de desenvolvimento sustentável e do respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.

### **Artigo 75.º** **Iniciativa**

A iniciativa para a inventariação pertence ao IC, a outros serviços públicos, a comunidades, grupos ou indivíduos.

### **Artigo 76.º** **Procedimento de inventariação**

1. Os pedidos de inventariação devem ser instruídos com os seguintes elementos:
  - 1) Identificação do proponente;

- 2) Exposição sobre a manifestação do património cultural intangível e a respectiva importância para a RAEM;
- 3) Informação sobre a situação actual da manifestação do património cultural intangível, nomeadamente o risco da sua extinção parcial ou total;
- 4) Plano de salvaguarda a adoptar, indicando as medidas propostas, nomeadamente técnicas, administrativas e financeiras, os estudos a promover e a metodologia de pesquisa;
- 5) Registo através de meios gráficos, sonoros ou audiovisuais para fins de identificação, documentação e estudo da manifestação do património cultural intangível.

2. O IC pode solicitar a apresentação de outros elementos, sempre que os considere relevantes para a instrução do pedido de inventariação.

3. A inventariação do património cultural intangível está sujeita a parecer do Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 77.º**

#### **Inventário**

A elaboração do inventário do património cultural intangível é da competência do IC e integra a relação das manifestações deste património que preencham os critérios estipulados na presente lei.

### **Artigo 78.º**

#### **Salvaguarda urgente**

Comprovada a necessidade de salvaguarda urgente de uma manifestação do património cultural intangível, a inventariação deve determinar sempre:

- 1) Os elementos referidos nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 76.º;
- 2) As comunidades, grupos ou indivíduos abrangidos, bem como a indicação do respectivo consentimento prévio informado.

### **Artigo 79.º**

#### **Lista do Património Cultural Intangível**

1. É criada a Lista do Património Cultural Intangível que visa reconhecer as manifestações do património cultural intangível de interesse relevante para a

RAEM.

2. Só podem ser objecto de inscrição na Lista do Património Cultural Intangível as manifestações inventariadas nos termos da presente lei.

3. A proposta de inscrição na Lista do Património Cultural Intangível é objecto de consulta pública, a qual decorre em prazo não inferior a 30 dias, a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

4. A inscrição na Lista do Património Cultural Intangível é efectuada por despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 80.º**

#### **Transmissores do património cultural intangível**

1. São transmissores do património cultural intangível as comunidades, grupos ou indivíduos que assegurem a salvaguarda e divulgação das manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível.

2. Compete ao IC identificar e reconhecer os transmissores do património cultural intangível, ouvido o Conselho do Património Cultural.

### **Artigo 81.º**

#### **Deveres dos transmissores do património cultural intangível**

1. Os transmissores do património cultural intangível devem organizar actividades que visem a salvaguarda do património cultural intangível, designadamente promocionais, e apresentar regularmente relatórios ao IC.

2. Quando os transmissores não cumpram ou renunciem aos seus deveres, o IC pode, ouvido o Conselho do Património Cultural, designar outras comunidades, grupos ou indivíduos para os assumirem.

### **Artigo 82.º**

#### **Exclusão da Lista do Património Cultural Intangível**

Quando não for possível a transmissão das manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível, a sua exclusão é objecto de despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvido o Conselho do Património Cultural.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Prémios, benefícios e apoios**

#### **Secção I**

##### **Prémios**

#### **Artigo 83.º**

##### **Categorias**

São instituídos os seguintes prémios, que visam distinguir contributos relevantes na salvaguarda do património cultural:

- 1) Prémio de projecto arquitectónico;
- 2) Prémio de conservação e restauro do património cultural;
- 3) Prémio de salvaguarda do património cultural intangível;
- 4) Prémio de valorização do património cultural.

#### **Artigo 84.º**

##### **Regulamentação**

A composição dos júris, o procedimento de candidaturas, bem como a definição dos objectivos, condições e especificação dos prémios são objecto de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

#### **Secção II**

##### **Benefícios e isenções fiscais**

#### **Artigo 85.º**

##### **Âmbito dos benefícios fiscais**

Os benefícios fiscais previstos na presente secção abrangem os bens imóveis classificados e os bens imóveis incluídos nas respectivas zonas de protecção.

#### **Artigo 86.º**

##### **Contribuição predial urbana**

1. Gozam de isenção de contribuição predial urbana os bens imóveis classificados

que tenham beneficiado de obras de conservação, reparação ou restauro, enquanto se encontrarem em bom estado de conservação.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, apenas são consideradas as obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

3. O reconhecimento do direito à isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de documento emitido pelo IC, que ateste o estado de conservação do bem imóvel e outros elementos de prova dos factos que o fundamentam.

4. A concessão da isenção de contribuição predial urbana carece de revalidação anual, devendo o beneficiário apresentar prova do bom estado de conservação do bem imóvel, no prazo de 90 dias antes do termo do encerramento das matrizes prediais.

5. A falta de apresentação, dentro do prazo, da prova referida no número anterior determina a caducidade da isenção.

### **Artigo 87.º**

#### **Contribuição industrial**

1. Gozam de isenção de contribuição industrial os estabelecimentos comerciais ou industriais instalados em bens imóveis classificados que tenham beneficiado de obras de conservação, reparação ou restauro, enquanto se encontrarem em bom estado de conservação.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, apenas são consideradas as obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

3. A isenção de contribuição industrial é concedida por um período de quatro anos, a contar da conclusão das obras referidas no n.º 1.

4. O reconhecimento do direito à isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de documento emitido pelo IC, que ateste o estado de conservação do bem imóvel, e outros elementos de prova dos factos que o fundamentam.

5. A concessão da isenção de contribuição industrial carece de revalidação, devendo o beneficiário apresentar prova do bom estado de conservação do bem imóvel, no prazo de 30 dias antes do termo da isenção.

### **Artigo 88.º**

#### **Imposto complementar de rendimentos e imposto profissional**

1. São deduzidos à matéria colectável do imposto complementar de rendimentos, por um período de cinco anos, os gastos com obras de conservação, restauro, reparação ou consolidação de bens imóveis classificados.

2. A dedução é aplicável às pessoas singulares ou colectivas sujeitas a imposto complementar de rendimentos que tenham suportado o encargo com as obras referidas no número anterior.

3. Para as pessoas singulares que sejam apenas sujeitos de imposto profissional, a dedução prevista no n.º 1 é efectuada à matéria colectável deste imposto, por um período de cinco anos.

4. As deduções previstas nos números anteriores têm início no exercício relativo ao ano da conclusão das obras, ou no seguinte, quando já tenham sido processados os respectivos conhecimentos de cobrança.

5. Para os efeitos do disposto no presente artigo, apenas são consideradas as obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

### **Artigo 89.º**

#### **Imposto do selo**

1. A transmissão de bens imóveis classificados goza de isenção do imposto do selo referido no artigo 42.º da Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho (Imposto de Selo).

2. O reconhecimento do direito à isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de certidão do registo predial ou de documento emitido pelo IC, que ateste o estado de conservação do bem imóvel.

3. O requerimento deve ser apresentado pelo interessado antes da assinatura do documento, papel ou acto sujeito a imposto do selo por transmissões de bens.

4. Os sujeitos passivos isentos do imposto do selo previsto no presente artigo ficam sujeitos às obrigações declarativas previstas no respectivo regulamento.

5. Os beneficiários da isenção que procedam à demolição dos bens imóveis, cuja transmissão tenha sido isenta do imposto do selo, dentro de quatro anos seguintes à data da concessão da isenção, ficam obrigados ao pagamento do imposto do selo que

seria devido à data da transmissão.

### **Artigo 90.º**

#### **Documentos comprovativos**

Os documentos comprovativos do estado de conservação do bem imóvel são emitidos pelo IC, no prazo de 15 dias, contados da data da apresentação do requerimento pelo interessado.

### **Secção III**

#### **Apoios**

### **Artigo 91.º**

#### **Natureza e fins**

Cabe ao IC e a outros serviços públicos competentes a prestação de apoio na salvaguarda de bens que integram o património cultural, nomeadamente através da:

- 1) Realização de obras de manutenção do aspecto exterior dos bens imóveis classificados cuja estrutura interior se encontre em bom estado de conservação;
- 2) Emissão de recomendações e pareceres técnicos pelo IC, relativamente a projectos de obras de salvaguarda dos bens imóveis classificados;
- 3) Concessão por parte dos serviços públicos, atendendo à situação concreta, de apoio financeiro ou técnico para as obras de salvaguarda de bens imóveis de interesse cultural, após auscultação do Conselho do Património Cultural;
- 4) Concessão por parte dos serviços públicos, atendendo à situação concreta, de apoio financeiro ou de outra natureza para a realização de actividades relacionadas com a transmissão e promoção das manifestações do património cultural intangível inventariadas.

## **CAPÍTULO IX**

### **Regime sancionatório**

#### **Secção I**

#### **Regime penal**

## **Artigo 92.º**

### **Crimes previstos no Código Penal**

Aos crimes praticados contra o património cultural aplicam-se as disposições previstas no Código Penal, com as especialidades constantes da presente lei.

## **Artigo 93.º**

### **Crime de deslocamento**

Quem proceder ao deslocamento de um bem imóvel classificado ou em vias de classificação, fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 33.º, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

## **Artigo 94.º**

### **Crime de exportação ilícita**

Quem proceder à exportação de um bem móvel classificado ou em vias de classificação, em violação do disposto no artigo 65.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

## **Artigo 95.º**

### **Crime de destruição de objectos ou vestígios arqueológicos**

Quem, por inobservância da presente lei, destruir objectos ou vestígios arqueológicos é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

## **Artigo 96.º**

### **Crime de desobediência**

É punido pelo crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal, quem não cumprir:

- 1) Ordem de reconstrução prevista no n.º 6 do artigo 32.º;
- 2) Ordem de reconstrução ou demolição prevista no n.º 5 do artigo 45.º;
- 3) Ordem de embargo prevista no n.º 1 do artigo 46.º.

## **Artigo 97.º**

### **Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações

sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 92.º a 96.º, quando cometidos, em seu nome e no interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 é aplicável às entidades aí referidas a pena de multa, fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000.

4. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 e 20 000 patacas.

5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

## **Secção II**

### **Regime das infracções administrativas**

#### **Artigo 98.º**

##### **Sanções administrativas**

1. A violação das seguintes disposições constitui infracção administrativa, sancionada com multa de:

- 1) 10 000 a 200 000 patacas, para quem violar os deveres referidos nas alíneas 1) a 3) do artigo 12.º;
- 2) 1 000 000 a 5 000 000 patacas, para quem proceder à demolição de bens imóveis classificados ou em vias de classificação, fora dos casos previstos no artigo 32.º;
- 3) 2 000 a 20 000 patacas, para quem violar o disposto no n.º 1 do artigo 35.º;
- 4) 10 000 a 50 000 patacas, para quem violar o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 35.º;
- 5) 20 000 a 100 000 pataca, para quem violar o dever de comunicação

previsto no artigo 36.º;

- 6) 50 000 a 1 000 000 patacas, para quem realizar obras ou intervenções nos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, sem a competente licença ou em desconformidade com o projecto aprovado, como referido no artigo 38.º, causando prejuízos aos mesmos;
- 7) 5 000 a 200 000 patacas, para quem violar o dever de comunicação previsto no artigo 68.º;
- 8) 2 000 a 100 000 patacas, para quem violar o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 106.º.

2. As demais violações à presente lei são punidas com uma multa de 2 000 a 50 000 patacas.

3. A negligência é punível.

#### **Artigo 99.º**

##### **Sanções aplicáveis a pessoas colectivas**

1. Quando as condutas referidas no n.º 1 do artigo anterior forem praticadas por pessoas colectivas, é aplicável uma multa de:

- 1) 100 000 a 1 000 000 patacas, nos casos da sua alínea 1);
- 2) 2 500 000 a 15 000 000 patacas, nos casos da sua alínea 2);
- 3) 10 000 a 100 000 patacas, nos casos da sua alínea 3);
- 4) 20 000 a 500 000 patacas, nos casos da sua alínea 4);
- 5) 50 000 a 500 000 patacas, no caso da sua alínea 5);
- 6) 200 000 a 2 000 000 patacas, no caso da sua alínea 6);
- 7) 100 000 a 500 000 patacas, no caso da sua alínea 7);
- 8) 100 000 a 200 000 patacas, no caso da sua alínea 8).

2. Quando as condutas referidas no n.º 2 do artigo anterior forem praticadas por pessoas colectivas, é aplicável uma multa de 10 000 a 250 000 patacas.

3. A negligência é punível.

**Artigo 100.º**  
**Sanções acessórias**

1. Além das sanções principais previstas nos artigos anteriores, pode ser aplicada ao infractor uma das seguintes sanções acessórias:

- 1) Privação do direito a benefícios ou isenções fiscais outorgados por serviço público para efeitos de salvaguarda do património cultural;
- 2) Privação do direito de participar em concursos públicos abertos para efeitos de salvaguarda do património cultural;
- 3) Suspensão de autorização, licença e alvará, no âmbito da qual tenha sido praticada a infracção.

2. As sanções acessórias referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão sancionatória definitiva.

3. A aplicação das sanções acessórias referidas no n.º 1 depende de parecer obrigatório e vinculativo dos serviços públicos competentes pela outorga dos benefícios e isenções fiscais, pela abertura dos concursos públicos ou pela emissão das autorizações, das licenças e dos alvarás.

**Artigo 101.º**  
**Cumprimento do dever omitido**

Quando a infracção administrativa resulte da omissão de deveres e estes ainda sejam susceptíveis de serem cumpridos, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desses deveres.

**Artigo 102.º**  
**Reincidência**

1. Para os efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de outra infracção administrativa da mesma natureza no prazo de dois anos após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

### **Artigo 103.º**

#### **Competência**

A instauração dos procedimentos e a aplicação das sanções relativas às infracções administrativas previstas na presente secção compete:

- 1) Ao IC, no caso das infracções previstas nas alíneas 1), 3), 5) a 7) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 98.º, bem como nas alíneas 1), 3), 5) a 7) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 99.º;
- 2) À DSSOPT, no caso das infracções previstas na alínea 2) do n.º 1 do artigo 98.º e na alínea 2) do n.º 1 do artigo 99.º;
- 3) Ao IACM, no caso das infracções previstas na alínea 8) do n.º 1 do artigo 98.º e na alínea 8) do n.º 1 do artigo 99.º;
- 4) Ao IC ou ao IACM no caso das infracções previstas na alínea 4) do n.º 1 do artigo 98.º e na alínea 4) do n.º 1 do artigo 99.º, consoante sejam praticadas, respectivamente em bens imóveis ou instalações privados ou públicos.

### **Artigo 104.º**

#### **Procedimento**

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa e instruído o processo, é deduzida acusação, a qual é notificada ao infractor.

2. Na notificação da acusação, é fixado um prazo de 15 dias para que o infractor apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da decisão sancionatória.

4. O produto das multas constitui receita:

- 1) Do IC, no caso previsto na alínea 1) do artigo anterior;
- 2) Da DSSOPT, no caso previsto na alínea 2) do artigo anterior;
- 3) Do IACM, no caso previsto na alínea 3) do artigo anterior;
- 4) Do IC ou do IACM, no caso previsto na alínea 4) do artigo anterior.

### **Artigo 105.º**

#### **Dever de comunicação**

A aplicação das sanções previstas na presente lei deve ser comunicada pelo IC, pela DSSOPT ou pelo IACM, para os devidos efeitos, aos demais serviços públicos relevantes, atendendo às respectivas competências.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 106.º**

#### **Árvores antigas e de reconhecido valor**

1. O serviço público competente para a manutenção de árvores procede à avaliação, à inventariação e à actualização da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor.

2. A lista referida no número anterior é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

3. Os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor devem comunicar de imediato ao IC ou ao serviço público competente para a respectiva manutenção as situações susceptíveis de conduzir à sua deterioração, destruição ou perda.

4. Os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor têm o dever de manter as mesmas, podendo, caso o necessitem, solicitar apoio técnico ao serviço público competente para a manutenção de árvores.

5. É proibido arrancar, cortar ou de alguma forma danificar, total ou parcialmente, árvores antigas e de reconhecido valor, salvo para efeitos da sua manutenção.

6. É proibido transplantar ou remover quaisquer árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, salvo no caso de relevante interesse público ou de adopção de medidas que visem prevenir situações de ameaça à segurança pública, declaradas pelo serviço público competente para a respectiva manutenção.

**Artigo 107.º**  
**Sinais distintivos**

Compete ao IC conceder a autorização para incluir a designação, reprodução gráfica, figura ou imitação de monumentos da RAEM nos sinais distintivos referidos no Regime Jurídico da Propriedade Industrial.

**Artigo 108.º**  
**Formas de notificação**

1. As notificações de actos praticados no âmbito da presente lei são efectuadas nos termos do disposto nos artigos 109.º a 111.º.

2. Sem prejuízo das disposições especiais previstas nos artigos seguintes, todas as notificações são efectuadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

**Artigo 109.º**  
**Notificação directa**

1. A notificação pode ser feita directamente pelos trabalhadores do IC ao notificando, lavrando-se certidão por este assinada.

2. Se o notificando se recusar a receber a notificação ou a assinar a certidão, o trabalhador do IC dá-lhe conhecimento de que a mesma fica à sua disposição no IC, mencionando-se tais ocorrências na certidão do acto.

3. No caso previsto no número anterior, o trabalhador do IC notifica ainda o notificando, enviando-lhe carta registada com indicação de que o duplicado se encontra à sua disposição no IC.

4. Quando a diligência se revele útil, pode o notificando ser previamente convocado por aviso postal registado, para comparecer no IC, a fim de aí se proceder à notificação.

**Artigo 110.º**  
**Notificação postal**

1. O IC pode notificar o destinatário por meio de carta registada sem aviso de recepção.

2. As notificações são feitas por carta registada sem aviso de recepção e

presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM;
- 2) A última sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;
- 3) O último endereço de contacto ou a morada constantes do arquivo do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, se o notificando tiver obtido a autorização de residência temporária nos termos das disposições relativas à fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados;
- 4) O último endereço constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido;
- 5) O último endereço de contacto ou a morada indicados em procedimento de infracção administrativa referido na presente lei pelo próprio notificando.

3. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

4. A presunção prevista no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

### **Artigo 111.º**

#### **Notificação edital**

Se qualquer das supra referidas formas de notificação se revelar impossível, ou ainda se os interessados a notificar forem desconhecidos ou em número tal que inviabilize essas formas de notificação, afixam-se editais nos locais de estilo e publicam-se anúncios em dois jornais da RAEM, um em língua chinesa, outro em língua portuguesa.

**Artigo 112.º**  
**Direito subsidiário**

São subsidiariamente aplicáveis aos procedimentos administrativos previstos na presente lei, em tudo o que nela não estiver expressamente previsto e regulado, os princípios e as disposições do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

**Artigo 113.º**  
**Procedimento relativo às infracções administrativas**

A aplicação das multas e outras sanções previstas na presente lei, bem como a tramitação do respectivo procedimento, seguem o regime geral das infracções administrativas.

**Artigo 114.º**  
**Remissões**

Consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente lei todas as remissões para normas do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho (Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural), e do Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, contidas noutros diplomas legais.

**Artigo 115.º**  
**Disposição transitória**

1. Os monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios constantes dos anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, são considerados, para os efeitos previstos na presente lei, como monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios.

2. São consideradas como zonas de protecção, para os efeitos previstos na presente lei, as zonas de protecção constantes do anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro e do anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006.

3. A lista e delimitação gráfica dos monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como das respectivas zonas de protecção, referidas nos números anteriores, são objecto de publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, mediante regulamento administrativo.

**Artigo 116.º**

**Bens em vias de classificação**

O regime previsto na presente lei é aplicável aos procedimentos pendentes.

**Artigo 117.º**

**Revogação**

1. São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho (Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural);
- 2) O Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro;
- 3) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006.

2. Excepcionam-se do disposto no número anterior os anexos I a V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro e o anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006, os quais se mantêm em vigor até ao início de vigência do regulamento administrativo referido no n.º 3 do artigo 115.º.

**Artigo 118.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. A presente lei entra em vigor no dia 1 de Março de 2014.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior o n.º 2 do artigo 16.º e o n.º 4 do artigo 43.º, os quais produzem efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em                      de                      de 2013.

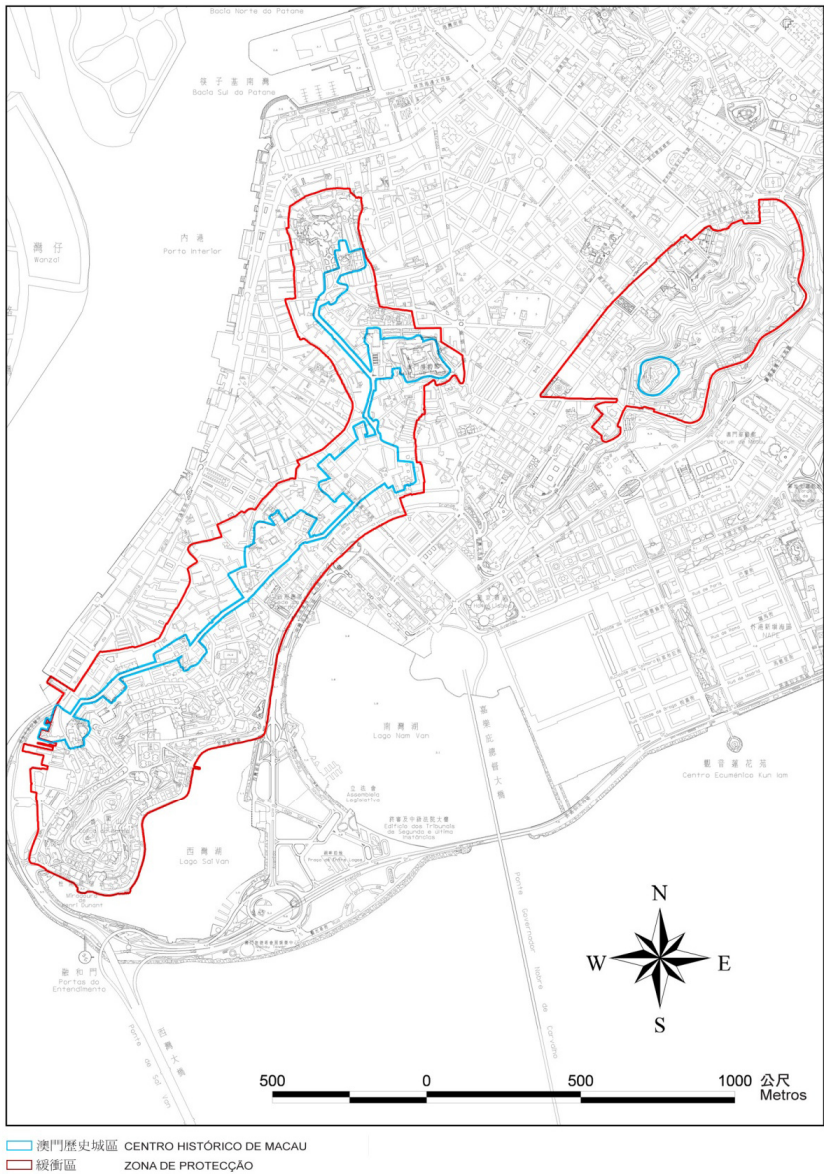
O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em                      de                      de 2013.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Anexo  
(a que se refere o n.º 1 do artigo 50.º)  
Delimitação gráfica do «Centro Histórico de Macau»



**Proposta de Lei**  
**Lei de salvaguarda do património cultural**  
**Índice do Parecer**

|                                                                                                   |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Introdução .....</b>                                                                           | <b>165</b> |
| <b>I - Apresentação.....</b>                                                                      | <b>168</b> |
| <b>II - Apreciação na generalidade e na especialidade .....</b>                                   | <b>173</b> |
| <b>- Contextualização da proposta de lei.....</b>                                                 | <b>173</b> |
| Direito Internacional – Convenção para a Protecção do Património Mundial Cultural e Natural ..... | 178        |
| O património cultural na ordem jurídica de Macau .....                                            | 179        |
| Natureza jurídica do património cultural .....                                                    | 185        |
| Património cultural e bens culturais.....                                                         | 187        |
| Definição de património cultural .....                                                            | 188        |
| Direito comparado .....                                                                           | 189        |
| Tratamento legislativo do conceito de património cultural .....                                   | 190        |
| Direito internacional – Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial .....       | 193        |
| <b>- Análise da proposta de lei.....</b>                                                          | <b>197</b> |
| Conceito de património cultural (artigos 2.º e 3.º).....                                          | 198        |
| Obrigação fundamental da RAEM (artigos 4.º).....                                                  | 202        |
| As definições do artigo 5.º .....                                                                 | 204        |
| Princípios gerais (artigo 6.º) .....                                                              | 219        |

|                                                                                       |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Finalidades da salvaguarda do património cultural (artigo 7.º) .....                  | 220 |
| Direitos e deveres dos residentes (artigos 9.º e 10.º).....                           | 221 |
| Direitos e deveres dos proprietários (artigos 11.º e 12.º) .....                      | 224 |
| Deveres gerais da Administração Pública (artigo 14.º).....                            | 225 |
| Conselho do Património Cultural (artigo 16.º).....                                    | 226 |
| Bens culturais imóveis (artigos 17.º e 18.º).....                                     | 230 |
| Procedimento de classificação (artigos 19.º a 27.º e 62.º a 63.º) .....               | 231 |
| Consultas Públicas (artigos 24.º, 54.º e 79.º) .....                                  | 242 |
| Zonas de protecção (artigos 22.º, 27.º e 28.º a 31.º).....                            | 243 |
| Demolição de imóveis classificados (artigo 32.º) .....                                | 258 |
| Deslocamento (artigo 33.º).....                                                       | 259 |
| Utilização dos bens culturais (artigo 34.º).....                                      | 261 |
| Inscrições, afixações e instalações em bens imóveis classificados (artigo 35.º) ..... | 263 |
| Estudos e projectos (artigo 38.º) .....                                               | 266 |
| Obras de conservação obrigatória (artigo 39.º).....                                   | 267 |
| Transmissão e direito de preferência (artigos 40.º e 41.º).....                       | 269 |
| Planos urbanísticos (artigo 43.º).....                                                | 273 |
| Obras de grande impacte (artigo 44.º).....                                            | 283 |
| Artigo 45.º: Suspensão e alteração de licenças ou de projectos de obras.....          | 286 |
| Artigo 46.º: Embargos .....                                                           | 293 |
| Aquisição e expropriação (artigo 47.º).....                                           | 295 |
| Indemnização compensatória (artigo 49.º).....                                         | 301 |
| Troca (artigo 48.º) .....                                                             | 305 |
| Centro Histórico de Macau (artigos 50.º a 57.º).....                                  | 306 |
| Bens móveis classificados (artigos 58.º a 65.º).....                                  | 311 |
| Património arqueológico (artigos 66.º a 69.º) .....                                   | 314 |

|                                                                                                           |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Património cultural intangível (artigos 70.º a 82.º).....                                                 | 316        |
| Regime sancionatório: regime penal e regime das<br>infracções administrativas (artigos 92.º e 105.º)..... | 319        |
| Disposições finais e transitórias (artigos 106.º a 118.º).....                                            | 332        |
| Síntese .....                                                                                             | 336        |
| <b>III - Conclusões.....</b>                                                                              | <b>338</b> |



## **3ª COMISSÃO PERMANENTE**

### **Parecer N.º 4/IV/2013**

**Assunto:** proposta de lei denominada «*Lei de Salvaguarda do Património Cultural*».

#### **Introdução**

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) enviou a esta Assembleia Legislativa a proposta de lei intitulada «*Lei de Salvaguarda do Património Cultural*» em 12 de Abril de 2012, a qual foi admitida pelo senhor Presidente da Assembleia Legislativa em 16 de Abril de 2012. A mencionada proposta de lei distribuída aos senhores Deputados no mesmo dia.

2. A apresentação da referida proposta de lei ocorreu em reunião Plenária de 17 de Julho de 2012.

3. A referenciada proposta de lei foi discutida e aprovada na generalidade em reunião Plenária no dia 18 de Outubro de 2012, com 22 votos a favor e sem votos contra ou abstenções.

4. Em 18 de Outubro de 2012 foi distribuída a esta Comissão a *supra* referenciada proposta de lei para efeitos de exame na especialidade e de emissão de parecer, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 920/IV/2012, e aos Grupos de Trabalho B e F da assessoria para efeitos de apoio na sua análise e apreciação, nos termos da Comunicação n.º 14/IV/2012.

5. A Comissão para o efeito de analisar na especialidade a referida proposta de lei realizou 31 reuniões a partir de 9 de Novembro de 2012 até 7 de Agosto de 2013. Os representantes do Governo participaram em 27 reuniões. A pedido desta Comissão, o Governo explicou artigo a artigo a proposta de lei no sentido de permitir à Comissão analisar detalhadamente a proposta de lei, bem como proporcionar aos membros da Comissão a oportunidade de obter esclarecimentos detalhados quer das opções de política legislativa subjacentes ao articulado quer das soluções técnicas propostas para as materializar

6. Pela razão da semelhança verificada entre a situação do património cultural de Tianjin e a de Macau, tendo características de mistura da cultura oriental e ocidental, durante o processo de análise vários membros da Comissão invocaram o regime jurídico da salvaguarda do património cultural da cidade de Tianjin. Por isso, a Comissão decidiu fazer uma visita a esta cidade, esperando que com a mesma fosse dado um contributo para os trabalhos de exame na especialidade. O pedido de autorização para esta missão oficial foi apresentado ao Presidente desta Assembleia Legislativa em 22 de Março do corrente, sendo que antes da resposta do Presidente, o Governo endereçou um convite à Comissão para esta visita. Deste modo, a visita teve lugar entre 25 e 28 de Maio do corrente, tendo os membros da Comissão, os senhores Deputados Vong Hin Fai e Sio Chi Wai e a assessoria, ficado a conhecer a realidade da salvaguarda e de gestão do impressionante património cultural desta cidade. Esta visita permitiu ainda uma importante ronda de reuniões com as autoridades do Município de Tianjin no sentido de permitir aos senhores Deputados e aos assessores desta Assembleia Legislativa obter um conjunto de esclarecimentos quer sobre a política de património cultural de Tianjin quer sobre as opções jurídicas que, para além da legislação nacional, dão corpo a um conjunto normativo que deve ser tomado como referência.

7. A complexidade técnica da Proposta de lei ora em apreciação conduziu à necessidade de solicitar, por duas (2) vezes, a prorrogação do prazo inicialmente concedido pelo senhor Presidente da Assembleia Legislativa para a apreciação da mesma na especialidade, solicitação que foi sempre acolhida.

8. A Comissão, tendo em atenção que o âmbito da proposta de lei é abrangente e é tecnicamente complexo, por isso decidiu no dia 9 de Novembro de 2012, enquanto primeira reunião, realizar uma consulta pública, apelando aos órgãos de comunicação social e ao público para que fornecessem opiniões. Esta Comissão recebeu diversas cartas remetidas por particulares e por associações cujas opiniões e sugestões foram devidamente tomadas em conta. Muitas das alterações e dos aperfeiçoamentos que se registam no articulado final também reflectem esta importante contribuição que assim se obteve da sociedade civil.

9. Como *infra* se dará conhecimento detalhado, esta Comissão apresentou ao Executivo um conjunto de sugestões que visavam aperfeiçoar o articulado da proposta de lei entregue pelo Governo. Algumas dessas recomendações foram acolhidas e julga-se que contribuíram para tornar o articulado da proposta de lei que agora se aprecia mais apto a cumprir a sua função.

10. No dia 29 de Julho de 2013, o Governo apresentou à Assembleia Legislativa

a versão final da proposta de lei. O Governo aceitou a maior parte das opiniões da Comissão e da assessoria, bem como aceitou a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa.

11. Discutido o articulado da Proposta de lei e consideradas as opções e soluções projectadas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, o que faz observando a seguinte sistemática, para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento:

**I – Apresentação;**

**II – Apreciação na generalidade e na especialidade; e**

**III – Conclusões.**

## I

### Apresentação

12. Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a *supra* referenciada proposta de lei refere o proponente, a propósito do actual enquadramento legal na RAEM em matéria do património cultural, que *«Actualmente encontram-se em vigor o Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, que definem conjuntamente as medidas de salvaguarda do património cultural de Macau. O primeiro apresenta a definição das categorias do património cultural e estabelece a política de salvaguarda do património arquitectónico, paisagístico e cultural, fixando, de forma clara, os diversos procedimentos inerentes à protecção do património. O segundo diploma estabelece a categoria de “Edifício de Interesse Arquitectónico”, permitindo igualmente a actualização da lista de monumentos, conjuntos e sítios classificados»*.

13. Um dos dados fundamentais que sustentam a presente iniciativa legislativa é referenciado pelo proponente na mencionada Nota Justificativa: *«Com a inscrição, em Julho de 2005, do “Centro Histórico de Macau” na Lista do Património Mundial da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, o património cultural de Macau assumiu novas responsabilidades e uma presença mais notória a nível internacional, passando a ser reconhecido como legado patrimonial de interesse para toda a Humanidade. Apesar da maioria dos imóveis do património cultural que se encontram inseridos no contexto do “Centro Histórico de Macau” já fazerem parte integrante das listas classificativas existentes, considerou-se necessário viabilizar um nível de protecção especial para o “Centro Histórico de Macau” enquanto unidade integrada, notando-se que a legislação vigente na área do património cultural poderia beneficiar de uma revisão e actualização mais profundas, de modo a satisfazer os requisitos e desafios resultantes do desenvolvimento urbano mais recente»*.

14. Pode dizer-se que este é o ponto fulcral em torno do qual o Executivo desenha a presente iniciativa legislativa. É, portanto, aqui que se encontra a razão nuclear para compreender o programa político e normativo inscrito na presente proposta de lei.

15. Este programa, de acordo com o proponente, assenta numa visão política em que *«As directivas mais actuais relativas à salvaguarda do património cultural integram uma perspectiva de actuação mais abrangente, incluindo noções relativas à protecção de áreas envolventes, compatibilização de actividades culturais, programas socio-económicos dos espaços, consistência programática e coerência funcional*

*relativamente ao passado histórico dos bens em causa, apoiando-se ainda no respeito por confissões religiosas e tradições que estejam associadas ao património cultural».*

16. O Executivo tem ainda o cuidado de centrar as suas opções políticas em matéria de património cultural num contexto mais amplo: *«É de destacar que a salvaguarda do património cultural não é uma acção restrita ou singular, mas sim uma disciplina abrangente e multifacetada. Nestes termos, é necessário conciliar a salvaguarda do património cultural com o desenvolvimento urbanístico, as políticas do Governo, as disponibilidades financeiras, o perfil social da comunidade e a participação pública em assuntos do património cultural, incluindo o desenvolvimento da respectiva legislação e medidas regulamentares».*

17. É este feixe de motivos *«bem como o objectivo de se providenciar meios que viabilizem a salvaguarda eficaz do património cultural de Macau a longo prazo»* que justificam a elaboração de *«uma nova lei que dê resposta capaz aos desafios presentes e futuros, nomeadamente no que diz respeito à sustentabilidade e equilíbrio ambiental do desenvolvimento urbanístico de Macau».*

18. *«Nestes termos, o presente projecto de proposta de “Lei de salvaguarda do património cultural” foi desenvolvido com base nas especificidades da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), bem como nos principais conceitos jurídicos da actualidade na área da protecção do património cultural, dando cumprimento às principais convenções internacionais e integrando a experiência de casos de sucesso, tanto da China, como do exterior, tendo ainda sido consultada de forma abrangente a opinião pública, de modo a viabilizar um suporte tecnicamente sólido e medidas adequadas à realidade de Macau»,* afirma o proponente na referida Nota Justificativa.

19. Faz sentido reproduzir nesta sede a síntese analítica que o proponente desenha na Nota justificativa:

*«Tendo sido seguida a metodologia acima descrita, com base em vários estudos de investigação e conceitos científicos reconhecidos pelas principais entidades e peritos da área, a presente proposta de lei teve em especial consideração o seguinte:*

*I. A inscrição do “Centro Histórico de Macau” na Lista do Património Mundial marcou um momento importante no reconhecimento mais alargado sobre o valor único deste legado patrimonial no contexto da história da Humanidade. Este facto, motivou e justifica a necessidade de se proceder a uma reapreciação do conceito de património cultural, procurando atingir-se um grau*

*de exigência mais elevado para a protecção do valor dos bens culturais de Macau. Assim, o artigo 4.º da presente proposta de lei estabelece a definição das diversas categorias do património cultural, sem prejuízo da apresentação de outros conceitos relacionados com o direito internacional.*

*2. Reconhece-se, ainda, as várias vertentes que o património cultural pode assumir, incluindo o património cultural imóvel, o património cultural móvel e o património cultural intangível. Macau possui um passado histórico que revela a vocação da cidade enquanto principal interposto cultural entre o Oriente e o Ocidente, perfil este que é possível reconhecer através do legado cultural único da cidade. Com o intuito de proteger de forma eficaz a herança cultural única de Macau, o artigo 3.º da presente proposta de lei integra no seu âmbito de protecção o património cultural imóvel, o património cultural móvel e o património cultural intangível, dedicando a cada uma destas realidades um capítulo autónomo (respectivamente, capítulos III, V e VII), onde são regulados os procedimentos de classificação, as medidas de protecção, os critérios de apreciação e outras considerações adaptadas às condições específicas de cada tipo de património.*

*3. Procurando-se promover a salvaguarda do património cultural, o projecto de proposta de lei estabelece a criação do Conselho do Património Cultural, órgão de consulta do Governo da RAEM ao qual cabe a emissão de pareceres sobre os procedimentos de classificação, a utilização a dar aos imóveis classificados, os projectos de arquitectura, a execução de obras dentro de zonas de protecção, as obras de grande impacto, a exportação de bens móveis classificados e sobre os procedimentos de inventariação na lista do património cultural intangível.*

*4. Constituindo o “Centro Histórico de Macau” um dos principais temas na área da salvaguarda do património cultural, estabeleceu-se um regime específico para a sua protecção, assegurando-se a respectiva integridade, tanto dos bens imóveis, como das respectivas zonas de protecção. Assim, a proposta de lei dedica um capítulo exclusivo a este tema (capítulo IV), no qual se prevê que o Governo da RAEM deve elaborar um Plano de Gestão, dando deste modo cumprimento às orientações da UNESCO, tendo ainda em conta outras directivas técnicas para a adopção de conteúdo adequado à protecção e valorização do “Centro Histórico de Macau”.*

*5. A proposta de lei estabelece também que os imóveis classificados podem dispor de zonas de protecção, quando tal se revele indispensável para a*

sua defesa e valorização, regulamentando ainda o conteúdo que deve fazer parte da determinação dessas mesmas zonas de protecção, nomeadamente, os processos de licenciamento de novas construções ou de quaisquer obras de ampliação, modificação ou demolição de imóveis, realçando que tais licenciamentos dependem de parecer obrigatório e vinculativo do Instituto Cultural (IC).

6. Considerando que a salvaguarda do património cultural não deve depender apenas da intervenção do Governo, mas também da participação dos residentes da RAEM, a presente proposta de lei consagra o princípio de participação, promovendo a participação da comunidade na formulação e implementação da política de salvaguarda do património cultural, nomeadamente através de acções de consulta pública que possam ser viabilizadas.

7. Através da presente proposta de lei, pretende-se fixar ainda os direitos e deveres dos proprietários de património cultural. Os proprietários gozam dos seguintes direitos: informação sobre as medidas políticas estabelecidas para a salvaguarda do património cultural; indemnização compensatória, sempre que da aplicação das medidas de salvaguarda do património cultural resultem uma proibição ou restrição grave à utilização do bem classificado, ou restrição de quaisquer outros direitos adquiridos; acesso a benefícios e a isenções fiscais e a programas de apoio financeiro ou de outra natureza. Os proprietários de património cultural, por outro lado, estão sujeitos aos seguintes deveres: garantir a conservação dos bens classificados na sua utilização; facultar aos serviços competentes a informação necessária para a execução da lei; colaborar na execução das obras ou intervenções necessárias para assegurar a salvaguarda do bem classificado; comunicar ao IC a intenção de venda ou de dação em pagamento de imóveis classificados e indicar as respectivas condições. A presente proposta de lei prevê ainda a responsabilização e respectivas penalidades decorrentes da violação dos deveres dos proprietários do património cultural.

8. Tendo em vista promover de uma forma mais alargada a salvaguarda do património cultural, a presente proposta de lei estabelece também um novo regime de prémios, benefícios, incentivos e apoios. São instituídos prémios de reconhecimento do mérito e qualidade de determinadas acções privadas na área da salvaguarda do património cultural. Os valores despendidos em obras de conservação, restauro, reparação ou consolidação de bens imóveis classificados, ou em imóveis inseridos nas respectivas zonas de protecção podem ser deduzidos na matéria colectável do Imposto Profissional ou do Imposto Complementar de

*Rendimentos a pagar por pessoas singulares ou colectivas que tenham suportado o respectivo encargo. Gozam de isenção da Contribuição Industrial os estabelecimentos comerciais ou industriais instalados em imóveis classificados e nas respectivas zonas de protecção. Atendendo à situação concreta, os serviços públicos podem conceder apoio financeiro ou técnico para a execução de obras de salvaguarda em imóveis de interesse cultural.*

9. *Conjuntamente com as multas previstas na presente proposta de lei, podem ser aplicadas ao infractor ainda as seguintes sanções acessórias: privação do direito a benefício outorgado por serviço público para efeitos de salvaguarda do património cultural; privação do direito de participação em concursos públicos; suspensão de autorizações, licenças e alvarás. Para além destas medidas, o incumprimento da ordem de reconstrução ou demolição em relação aos imóveis em vias de classificação ou aos imóveis situados na zona de protecção provisória, em directo desrespeito do regime previsto na presente proposta de lei, constitui crime de desobediência qualificada. Por seu turno, a destruição, roubo ou furto de vestígios arqueológicos, em violação do disposto na presente lei, constituem igualmente infracções criminais.*

10. *Nos termos das disposições transitórias da proposta de lei, os monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho (Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural) e dos anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, são considerados como património cultural imóvel a que se refere a presente proposta de lei; enquanto as zonas de protecção constantes do anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro e do anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006, são consideradas como aquelas a que se refere a presente proposta de lei.*

11. *A presente proposta de lei inclui ainda o anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 50.º - Definição gráfica do Centro Histórico de Macau.»*

## II

### Apreciação na generalidade e na especialidade

#### 20. Contextualização da proposta de lei

21. A inscrição do Centro Histórico de Macau na Lista do Património Mundial da Humanidade da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 15 de Julho de 2005, ao abrigo da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em 16 de Novembro de 1972, e que entrou em vigor em Macau em 30 de Julho de 1999, constituiu um importante e decisivo momento para a definição da política de património cultural de Macau.

22. O empenho político do Executivo da altura na candidatura do Centro Histórico de Macau à cobiçada inscrição na Lista do Património Mundial da UNESCO e o conjunto de compromissos e de condições acordadas com aquela agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU) permitiram o sucesso da candidatura e determinaram inequivocamente a necessidade de se proceder a uma nova abordagem relativa ao património cultural da RAEM e respectiva legislação.

23. De acordo com os representantes do Executivo, foi constituído um grupo de trabalho com a missão de apresentar um projecto de proposta de lei relativo à salvaguarda do património cultural no ano seguinte à integração do Centro Histórico de Macau na Lista de Património Mundial, isto é, em 2006.

24. Em Dezembro de 2007, no Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2008, na Área da Administração e Justiça, inscreveu-se que *«de acordo com planos traçados, o Governo irá elaborar, de forma ordenada legislação relativa à economia, qualidade de vida, segurança social, segurança pública, cuidados médicos, educação, **protecção do património cultural**<sup>1</sup>, transportes, construção urbana, reordenamento dos bairros antigos, protecção ambiental, habitação e administração de prédios, o que corresponde a 38 projectos legislativos de grande relevância incluídos no Programa da Reforma»<sup>2</sup>.*

25. Um ano mais tarde, no Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2009, pode ler-se, na área dos Assuntos Sociais e Cultura, *«em 2008, ao empenhar-se na concretização dos objectivos estratégicos gerais de*

---

<sup>1</sup> Negrito nosso.

<sup>2</sup> Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2008, p. 63.

“incrementar o nível cultural e de vida da população e construir uma sociedade em harmonia”, o Governo da RAEM esteve determinado a reforçar de diversas formas, as infra-estruturas da área cultural e a enriquecer culturalmente a sociedade. Intensificou-se a protecção do Património Mundial e do património cultural; **iniciou-se a consulta pública sobre a “Lei de Salvaguarda do Património Cultural” e concluiu-se a elaboração do projecto da mesma**»<sup>3 4</sup>. No mesmo documento refere-se ainda que **«através da elaboração da “Lei de Salvaguarda do Património Cultural”, proteger-se-ão e divulgar-se-ão com maior eficácia a história, a cultura e os imóveis classificados únicos de Maca»**<sup>5</sup>.

26. Em Dezembro de 2009, no Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2010, em sede do Desenvolvimento Concertado e Progresso Harmonioso – Apresentação do Programa de Acção Governativa declara-se que **«pretendemos concluir com brevidade o processo legislativo da Lei da Salvaguarda do Património Cultural**<sup>6</sup>, **com vista à formulação de políticas e medidas, a vários níveis e vertentes, destinadas a preservar a singularidade da fisionomia cultural da cidade de Macau.»**<sup>7</sup>. No mesmo relatório, na área dos Assuntos Sociais e Cultura afirma-se que **«no que respeita à salvaguarda do património cultural, para além das tarefas regulares (como obras de melhoramento, requalificação paisagística, divulgação e sensibilização pública), será ainda acelerado o processo legislativo relativo à Lei de Salvaguarda do Património Cultural e a sua submissão à Assembleia Legislativa, com vista a apresentar com a maior brevidade o texto legal oficial. É com base neste texto que se pode desenvolver e regular o trabalho de salvaguarda do património cultural»**<sup>8 9</sup>.

27. No ano seguinte, no Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2011, no quadro das Propostas de Lei do Governo para o Ano de 2011 surge elencada em 12.º lugar a Lei de Salvaguarda do Património Cultural, com data prevista de envio à Assembleia Legislativa no segundo trimestre de 2011. No mesmo relatório, na área dos Assuntos Sociais e Cultura, afirma-se que **«no domínio da salvaguarda do património cultural, além dos trabalhos correntes de manutenção dos imóveis classificados, requalificação paisagística, promoção e sensibilização do**

---

<sup>3</sup> Negrito nosso.

<sup>4</sup> Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2009, p. 85.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 86.

<sup>6</sup> Negrito nosso.

<sup>7</sup> Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2010, p. 17.

<sup>8</sup> Negrito nosso.

<sup>9</sup> Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2010, p. 76.

*público foi, ainda, concluída a revisão do projecto da “Lei de Salvaguarda do Património Cultural”, estabelecendo assim as bases do processo legislativo»<sup>10 11</sup>.*

28. Em Dezembro de 2011, no Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2012, em sede das Prioridades das Acções Governativas da Região Administrativa Especial de Macau para o Ano de 2012 – Promover a diversificação adequada da economia e elevar a qualidade de vida da população, pode ler-se que *«a protecção do património mundial merece sempre a atenção do Governo e a Lei de Protecção do Património Cultural já se encontra no processo legislativo»<sup>12 13</sup>.*

29. A proposta de lei acabou por ser apresentada à Assembleia Legislativa em 12 de Abril de 2012.

30. A Comissão não pode deixar de assinalar que a proposta de lei só por si assume um perfil técnico e político exigente, como tem uma estreita relação com as propostas de lei relativas à Lei de Terras, ao Regime Jurídico do Reordenamento dos Bairros Antigos, ao Planeamento Urbanístico.

31. Esta Comissão tem igualmente inscrita na sua agenda a proposta de lei relativa às alterações ao Código de Processo Penal.

32. Tratando-se, como se trata, da última sessão legislativa da Legislatura e, consequentemente, de ano de eleições para a Assembleia Legislativa, a pressão política que recai sobre os trabalhos legislativos sofre uma ampliação considerável.

33. A Comissão, no entanto, desde a primeira hora fez um esforço significativo para ainda assim emprestar a este processo legislativo o seu total empenho. Com efeito, apesar de estar igualmente mandatada para o exame na especialidade do processo legislativo referente às alterações ao Código de Processo Penal, conseguiu ao longo de mais de 26 reuniões com representantes do Executivo analisar artigo a artigo, norma a norma, o articulado da proposta de lei.

34. No âmbito desse cuidado exame, os membros da Comissão levantaram todas as questões, colocaram todas as dúvidas e pronunciaram-se amplamente sobre o texto da projectada lei em exame.

---

<sup>10</sup> Negrito nosso.

<sup>11</sup> Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2011, p. 200.

<sup>12</sup> Negrito nosso.

<sup>13</sup> Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2012, p. 21.

35. A assessoria desta Assembleia Legislativa envidou todos os seus esforços no sentido de apoiar tecnicamente a Comissão e teve oportunidade não só de apontar todas as insuficiências técnicas que detectou, como de apresentar ao Executivo as soluções que do ponto de vista técnico lhe pareciam essenciais no sentido da aptidão técnica das soluções jurídicas propostas pelo proponente em execução das suas opções políticas sufragadas pela aprovação na generalidade da proposta de lei.

36. Neste sentido foi preparado pela assessoria desta Assembleia Legislativa, como documento de trabalho técnico interno, um articulado alternativo à versão inicial da proposta de lei que foi entregue aos representantes do Executivo no fim de Março do corrente.

37. A última reunião de Comissão com a presença de representantes do Executivo em que se concluiu análise artigo a artigo da versão inicial da proposta de lei decorreu em 21 de Maio do corrente. Após mais de um mês de trabalho, o Executivo submeteu a esta Assembleia Legislativa em 10 de Julho a versão alternativa de trabalho da proposta de lei. Os representantes do Executivo participaram nas reuniões de Em 16, 17 e 22 de Julho, de modo a explicar as introduções mais significativas introduzidas. Após esta discussão, a redacção foi objecto novamente de aperfeiçoamentos. A versão final da proposta de lei foi apresentada em 29 de Julho do corrente

38. Ora com o encerramento da sessão legislativa a 15 de Agosto do corrente, coincidindo com o fim da presente Legislatura, e com a pendência neste Parlamento de outras importantes propostas de lei, está bem de ver a enorme responsabilidade política que assim foi colocada sobre as Comissões Permanentes e sobre os Deputados.

39. Neste sentido, é a própria estrutura deste parecer e a análise técnica e política que encerra que tiveram necessariamente de ser adequadas a esta contingência temporal. Neste sentido optou a assessoria por proceder à fusão no texto do parecer da apreciação na generalidade e na especialidade.

40. A matéria da salvaguarda do património cultural, objecto da presente iniciativa legislativa, consegue reunir um alargado consenso no sentido de se aperfeiçoar o actual enquadramento legislativo e assim autorizar a execução das medidas políticas reclamadas quer pela inscrição do Centro Histórico de Macau na Lista do Património Mundial, quer pela necessidade de responder à evolução económica e social da RAEM.

41. Assim, não podem restar dúvidas de que esta Assembleia Legislativa deveria ter disposto de mais tempo para conduzir o presente processo legislativo à

edição de uma lei plenamente apta que permitisse dar a melhor resposta aos desafios que a motivaram. Mas a actividade política nem sempre consegue reunir as melhores ou as ideais condições para o seu cabal desempenho.

42. Certo é que esta Comissão desenvolveu, nas circunstâncias já descritas, o exame na especialidade com o maior rigor possível.

43. O resultado final, traduzido na versão final da proposta de lei, corresponde basicamente às posições assumidas pelos membros da Comissão e à leitura crítica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. No entanto, é entendimento desta Comissão que o Plenário ao aprovar o texto da proposta de lei na generalidade com a expressão de uma maioria de 22 votos a favor, sem que se tenham registado votos contra ou abstenções, vinculou de certo modo o exame na especialidade a que acresceu uma pressão temporal que reduziu necessariamente a margem de intervenção.

44. De todo o modo a Comissão tomou a melhor nota do debate em sede de discussão na generalidade e abordou com o Executivo os tópicos que mereceram a atenção dos senhores Deputados em 18 de Outubro de 2012.

45. Dito isto, os membros da Comissão assumem politicamente perante o Plenário que, neste quadro factual entendem que os aperfeiçoamentos e as alterações introduzidos ao articulado da proposta de lei são aqueles que politicamente se conseguiram alcançar.

46. De todo o modo, é entendimento desta Comissão que a aplicação da futura lei que agora se trata de editar deve ser cuidadosamente monitorizada e que o Governo deve rever esta lei dentro de dois a três anos após a entrada em vigor da lei. Alguns membros da Comissão aventaram a hipótese desta revisão ficar inscrita num normativo da proposta de lei, o Governo, no entanto, foi do entendimento que um compromisso político desta natureza não deve ganhar estatuto de norma jurídica.

47. A contingência temporal determinou que na elaboração do presente parecer fossem tomadas diversas opções no sentido de viabilizar a sua feitura atempadamente. Assim, como *supra* se mencionou, a apreciação na generalidade e na especialidade foram reunidas num único texto e teve que se operar uma selecção na abordagem das matérias com vista a colocar o enfoque nos aspectos merecedores de atenção. Julga-se, porém, que as matérias determinantes das coordenadas fundamentais da proposta de lei são tratadas com o conveniente desenvolvimento.

48. A assessoria da Assembleia alertou a Comissão que no enquadramento normativo da matéria relativa ao património cultural não se deve confundir o plano

doméstico ou interno e o plano do direito internacional que advenha da aplicação de convenções de direito internacional aos territórios de cada Estado Parte.

**49. Direito Internacional – Convenção para a Protecção do Património Mundial Cultural e Natural, de 1972**

50. No que concerne ao direito internacional, a *supra* mencionada Convenção da UNESCO, de 1972, «*contém a disciplina relativa à classificação dos bens culturais que tenham valor mundial ou sejam património da humanidade e se aplica tanto aos bens culturais como aos bens naturais. Aí se definem, para efeitos de classificação, três categorias para o património cultural (a saber: os monumentos, os conjuntos e os locais de interesse) e três categorias para o património natural (a saber: os monumentos naturais, as formações geológicas e fisiográficas e as zonas de habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, e os locais de interesse natural ou zonas naturais)*»<sup>14</sup>.

51. A Convenção «*tendo por base a ideia de que os bens culturais de valor excepcional constituem herança de toda a humanidade e consciência dos problemas que o desenvolvimento económico e social representava para a preservação dos mesmos, reconheceu-se a insuficiência, nalguns casos, das medidas puramente nacionais para a sua protecção*»<sup>15</sup>.

52. «*Atenta a sua importância, sejam-nos permitidas aqui três notas breves sobre esta Convenção. Uma para lembrar que na base desta Convenção está um conceito amplo de património cultural, pois, como já referimos, constitui seu objecto, como resulta claramente do seu título, não só os bens culturais, mas também os bens naturais. Outra nota, para assinalar que é esta Convenção a que contém a classificação internacional dos bens arquitectónicos culturais em monumentos, conjuntos e locais de interesse, nestes termos: para os fins da presente Convenção serão considerados como património cultural: 1) os monumentos: obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; 2) os conjuntos: grupos de construções isolados ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; 3) os locais de interesse: obras do homem, ou*

---

<sup>14</sup> José Casalta Nabais, INTRODUÇÃO AO DIREITO DO PATRIMÓNIO CULTURAL, 2010, Almedina, p. 38.

<sup>15</sup> José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 135.

*obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico. Enfim, uma terceira nota, para referir as obrigações decorrentes da Convenção para os Estados signatários e fazer uma menção ao Comité do Património Mundial. Pois bem, os Estados devem inventariar ou proceder ao levantamento de património situado nos seus territórios, assegurando a respectiva salvaguarda e protecção por forma à sua transmissão às gerações vindouras. Para tanto comprometem-se a afectar os indispensáveis recursos financeiros, não obstante a assistência internacional que podem solicitar, a adoptar políticas adequadas de ordenamento do territorial, de investigação e estudo do património mundial, conservação e restauro do património cultural, a elaborar as necessárias medidas legislativas destinadas à sua identificação e reanimação, bem como de centros locais e regionais de investigação e protecção. A que acresce o dever de cooperação internacional no sentido de se absterem de adoptar medidas que atentem contra a herança cultural ou natural que se encontre nos seus territórios. Quanto ao Comité do Património Mundial, criado pela Convenção, é o depositário da competência para receber e avaliar os requerimentos de classificação de bens com tendo valor mundial, na base de uma lista indicativa cuja elaboração é da responsabilidade dos Estados.*<sup>16</sup>»

### **53. O património cultural na ordem jurídica de Macau**

54. A ordem jurídica em Macau contém a nível constitucional e a nível legal importantes normativos que se dirigem a acomodar a concepção de património cultural e as soluções jurídicas que a executam.

55. O parâmetro constitucional é fundamentalmente fixado pelo artigo 125.º da Lei Básica de Macau, mormente o seu 3.º parágrafo: «*O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os pontos de interesse turístico, os locais de interesse histórico e demais património cultural e histórico, assim como protege os legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural*».

56. Com efeito o conceito de património cultural é constitucionalmente informado pela garantia da protecção legal de três categorias de património cultural: i) pontos de interesse turístico; ii) locais de interesse histórico; e iii) demais património cultural e histórico. São estas três categorias, referidas na primeira parte do *supra*

---

<sup>16</sup> José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 135.

mentionado preceito que integram o conceito constitucional de património cultural.

57. Estas três categorias apontam para um conceito amplo de património cultural. A referência a «*pontos de interesse turístico*» indica a intenção do legislador constitucional em garantir a preservação e emprestar prioridade às áreas e aos locais com características relevantes para o desenvolvimento da indústria do turismo.

58. O texto fundamental liga assim o desenvolvimento do turismo à preservação e à protecção dessas áreas e desses locais. O que são «*pontos de interesse turístico*»? Quais são as características destes locais e áreas? Estas características abrangem à partida a potência de alcançar as ideias de paisagem, de património natural e de património construído. Esta referência constitucional parece apontar, portanto, para os bens materiais imóveis que constituam património ambiental e natural e património construído. A ideia que parece estar aqui presente é a de não rejeitar a ligação à natureza e de contribuir para um conceito amplo de património cultural que inclua o património natural.

59. A expressão «*locais de interesse histórico*» remete para a ideia de sítios em que se detecta um interesse objectivo e histórico que é a circunstância desse local ser testemunha de cultura e de civilização e, uma vez mais, dirige-se às categorias de bens materiais imóveis. Aqui o legislador constitucional pretende fazer a ligação às ideias de cultura e de civilização.

60. A categoria «*demais património cultural e histórico*» não inclui o património natural. As referências à cultura e à história remetem igualmente para bens que tenham valor de testemunho de civilização ou de cultura. Este enunciado e o seu carácter residual acentuado pelo vocábulo «*demais*» parece significar que ficam aqui abrangidos bens materiais, imóveis e móveis, e bens intangíveis.

61. A parte final do 3.º parágrafo do artigo 125.º da Lei Básica ao garantir a protecção dos legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural só se pode estar a referir aos proprietários que de algum modo sejam alcançados por uma ou mais das três categorias assinaladas na primeira parte do preceito. O legislador constitucional refere-se a todos como proprietários de património cultural o que quer dizer que entende que os bens culturais de que sejam proprietários constituem património cultural. Sejam bens materiais sejam bens imateriais. Nos bens materiais não incluídos os bens que integram o património ambiental e o património natural.

62. O conceito constitucional do 3.º parágrafo do artigo 125.º é amplo e alcança quer bens naturais quer bens culturais. Para o legislador constitucional tanto os bens naturais como os bens culturais podem constituir património cultural.

63. No parâmetro infraconstitucional o direito vigente inscreve três actos legislativos directamente disciplinadores da política relativa ao património cultural: o Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, a Lei n.º 2/91/M e o Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro. Convém manter presente que na ordem jurídica de Macau o conceito de património cultural é, por imposição constitucional, unitário. Isto é, tanto abrange bens naturais como bens culturais, sejam materiais sejam imateriais.

64. Verdade que as três *supra* mencionadas leis são anteriores à entrada em vigor da Lei Básica e a sua manutenção como legislação da RAEM significa que os pais da Lei Básica acolheram o conceito de património cultural vigente até à criação da RAEM.

65. O Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, ao dirigir-se à criação da Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural inscreve entre as suas atribuições a «*salvaguarda do património cultural e natural do Território*» (v. alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º). No artigo 3.º da mesma lei, relativo às competências daquela Comissão, concretiza-se a noção de património cultural enquanto conjunto de bens naturais e de bens culturais.

66. O n.º 1 do artigo 4.º fixa conceitos em sede de património cultural material e o seu n.º 2 estabelece o conceito de património cultural imaterial.

67. A Lei n.º 2/91/M ao estabelecer as bases do Ambiente estabelece no corpo do seu artigo 5.º como um dos seus objectivos «*a existência de um ambiente propício à saúde e bem-estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural da população*» e traça, entre outras, como medidas orientadas a esse objectivo quer «*a conservação da Natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes habitats, nomeadamente através de espaços verdes urbanos*», alínea d), quer «*o reforço da defesa e recuperação do património natural e construído*» – alínea i).

68. Importa igualmente notar que a mesma lei estabelece (v. artigo 6.º) conceitos e definições de que importa aqui dar notícia pela sua relevância.

69. O conceito de Ambiente do artigo 6.º refere-se a factores culturais como componente do conceito integrado de Ambiente – alínea a).

70. A definição de Ambiente psicossocial indica os «*valores culturais*» como integrando esta parte do ambiente – alínea b).

71. E o conceito de «*Habitat humano*» é descrito como «*o conjunto de paisagem e do património natural e construído, incluindo os edifícios, as zonas*

*urbanas e quaisquer outros elementos artificiais com eles relacionados» – alínea d).*

72. A Lei n.º 2/91/M edita como componentes ambientais humanos (v. n.º 2 do artigo 14.º) «*a paisagem, o património natural e construído e a poluição*» e o seu artigo 16.º refere que «*o património natural e construído será objecto de legislação especial que adoptará medidas especiais para a sua defesa, salvaguarda e valorização, através da adequada gestão de recursos e planificação de acções a empreender uma perspectiva de animação e utilização criativa*».

73. Este último preceito denuncia até pelo seu texto literal a remissão para um conceito amplo de património cultural que inclui bens naturais e culturais em consonância com as opções já firmadas no Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

74. Há de facto uma grande relação entre direito do património cultural e direito do ambiente que decorre da integração do património cultural no conceito de ambiente como se deve concluir da leitura cruzada do artigo 119.º da Lei Básica que dispõe que «*o Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege o meio ambiente*» e dos conceitos de «*Ambiente*» e de «*Ambiente psicossocial*» das alíneas a) e b) do artigo 6.º da Lei n.º 2/91/M.

75. A consequência que daqui se retira é que entre nós o direito do património cultural constitui um domínio ou segmento especializado do direito do ambiente.

76. Esta relação de carácter geral é detectável na grande proximidade entre o direito do património cultural (ou dos bens culturais) e o direito do património natural (ou dos bens naturais) – bastará pensar nas áreas ou paisagens protegidas.

77. A nível do direito internacional também se verifica essa relação nas definições de património cultural e de património natural consagradas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972.

78. Assim de um ponto de vista meramente teórico e ao nível dos princípios, o património cultural e o património natural podem ser objecto de uma disciplina unitária (a do direito do ambiente) e o seu estudo alcança estes dois domínios relativamente próximos.

79. Todavia, atenta a complexidade e extensão do direito do património cultural parece mais razoável a autonomização relativa do direito do património cultural face ao direito do património natural. Até pela separação institucional das tutelas governativas que tradicionalmente ocorre em Macau quanto a estes dois domínios.

80. O Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, procede à criação de uma nova categoria classificativa de bens imóveis: a de edifícios de interesse arquitectónico. O legislador ordinário não altera, todavia, o conceito de património cultural tal como resulta do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

81. Assim pode concluir-se que o conceito vigente entre nós de património cultural é o que resulta do *supra* citado parágrafo 3 do artigo 125.º da Lei Básica e da síntese conceptual que se obtenha, fundamentalmente, do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

82. Dispõe esta lei no seu artigo 4.º que:

**«Artigo 4.º  
(Património cultural)**

*1. Para os fins do presente diploma são considerados como património cultural material:*

*a) Os monumentos: obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, inscrições, elementos, grupos de elementos ou estruturas com especial valor do ponto de vista arqueológico, histórico, etnológico, artístico ou científico;*

*b) Os conjuntos: agrupamentos de construções e espaços que, por motivo da sua arquitectura, da sua unidade, da sua integração na paisagem ou da sua homogeneidade social têm um valor especial sob o ponto de vista arquitectónico, urbanístico, estético, histórico ou sócio-cultural;*

*c) Os sítios: obras conjuntas do homem e da natureza, com especial valor em função da sua beleza ou interesse nos domínios da arqueologia, da história, da antropologia ou da etnologia;*

*d) Os bens imóveis de significado cultural que representem a expressão ou o testemunho da criação humana ou da evolução da natureza ou da técnica, neles incluídos os que se encontrem no interior de imóveis ou que deles tenham sido retirados, soterrados ou submersos ou forem encontrados em lugares de interesse arqueológico, histórico, etnológico, científico, técnico e documental;*

*e) As obras de pintura, escultura, desenho, os têxteis, as espécies*

*arqueológicas, os utensílios ou os objectos de uso, do passado e do presente, de valor artístico, arqueológico, etnológico, histórico, científico, técnico e documental;*

*f) Os manuscritos valiosos, os livros e outros impressos raros (particularmente incunábulos), documentos e publicações de interesse especial, incluindo as espécies fotográficas, cinematográficas, registos sonoros e outros;*

*g) Todos os outros bens, do passado e do presente, de natureza religiosa ou profana, que forem considerados de valor para a Pré-História, a Arqueologia, a História, a Etnologia, a Literatura, a Arte e a Ciência.*

*2. Por património cultural imaterial entendem-se aqueles bens que fazendo parte da tradição cultural do Território, não se encontram materializados, devendo no entanto, para efeitos de preservação e divulgação, ser objecto de registo gráfico e audio-visual».*

83. Note-se que esta norma pretende concretizar o conceito amplo de património cultural, a que já se fez referência, recorrendo mais a uma descrição do conteúdo dos seus componentes do que à fixação de critérios conceptuais.

84. A técnica legislativa assenta na utilização da dicotomia entre património cultural material, inscrito no seu n.º 1, e património cultural imaterial –n.º 2.

85. O legislador de há 29 anos atrás preferiu operar a funcionalidade do conceito de património cultural partindo do todo, decompondo-o nas respectivas partes: os bens culturais e naturais que no seu conjunto perfazem a unidade conceptual de património cultural.

86. Trata-se de uma norma com 29 anos. E, se ao tempo da sua edição, ela representava uma evolução considerável na disciplina desta matéria, 29 anos depois é perceptível a necessidade de a actualizar e de a afinar em função das exigências decorrentes quer da aplicação da Convenção para a Protecção do Património Mundial Cultural e Natural, de 1972, e da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, de 2003, a Macau, quer da óbvia ascensão da matéria relativa ao património cultural a um dos patamares mais importantes das opções políticas firmadas na RAEM.

87. Apesar dos 29 anos que passaram sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei

n.º 56/84/M, de 30 de Junho, deve reconhecer-se a sua robustez medida pelo tempo da sua vigência e medida por ter sido capaz, ainda assim, de responder ao desafio da candidatura do Centro Histórico de Macau à inscrição na Lista do Património Mundial da UNESCO. O mesmo se diga do Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro.

88. Verdade que a necessidade de um novel enquadramento legal para a temática do património cultural foi uma das condições perceptíveis para o sucesso da inscrição na Lista do Património Mundial da UNESCO de um conjunto considerável (o do Centro Histórico de Macau) do património cultural da RAEM.

89. A proposta de lei pretende assim responder quer às exigências decorrentes da inserção de uma parte considerável do seu património cultural imóvel na Lista do Património Mundial da UNESCO, quer ao novo enquadramento político e centralidade da temática da salvaguarda e valorização do património cultural.

#### 90. **Natureza jurídica do património cultural**

91. Convém aqui fazer referência à natureza jurídica do património cultural. «*A doutrina mais recente, partindo da ideia de que sobre o mesmo suporte físico, a mesma coisa, o mesmo bem, podem incidir diversos interesses juridicamente protegidos, entre os quais se conta justamente o interesse cultural, vai no sentido de polarizar todo o regime do património cultural nos bens culturais imateriais vocacionados para a sua fruição universal e insusceptíveis, enquanto tais, de apropriação. Efectivamente, os suportes físicos ou materiais dos bens culturais, sobretudo, os dos bens integrantes do património arquitectónico, estão, por via de regra, ao serviço de diversos outros interesses para além do interesse cultural, sejam aqueles interesses do proprietário, privado ou público, sejam interesses públicos a que estão afectados os bens integrantes dos diversos domínios públicos, sejam os interesses religiosos dos monumentos ou imóveis culturais afectos ao culto religioso. Pois bem, segundo uma tal doutrina, os bens culturais constituem uma categoria jurídica unitária e autónoma, moldada em torno do interesse cultural que visam satisfazer, cujos traços estruturais podemos situar nas características da imaterialidade, da sociabilidade e da publicidade*»<sup>17</sup>.

92. José Casalta Nabais sintetiza do seguinte modo estes traços estruturais: «*Pelo que se refere ao primeiro traço estrutural, à imaterialidade, devemos ter em consideração que o ubi consistam dos bens culturais não reside nos objectos materiais*

---

<sup>17</sup> José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 48.

que suportam os bens, mas na função imaterial de crescimento da consciência e de desenvolvimento da personalidade individual que a sua fruição proporciona tanto à geração presente como às gerações vindouras. Uma ideia claramente assumida pela doutrina quando afirma, como objectivo primário imanente de toda a política cultural, na qual se insere a política de defesa e valorização do património cultural, o da realização da dignidade da pessoa humana. O que tem uma concretização exemplar no n.º 2 do art. 3.º da LPC [Lei do Património Cultural portuguesa, Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro] ao dispor que “[o] Estado protege e valoriza o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objecto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais”. Por isso o objecto directamente protegido ou tutelado reside no valor cultural de que o bem é expressão e não no objecto físico ou coisa material que lhe serve de suporte».

93. Prossegue o mesmo autor «Depois, os bens culturais exprimem uma ideia de sociabilidade, pois desempenham uma função específica de natureza social e cultural cuja peculiaridade não está no valor dos bens em si, mas no interesse que a comunidade manifesta pela sua tutela. Assim, devem ter-se por bens com valor cultural e, por conseguinte, gozar de um regime diferenciado de propriedade, todos aqueles bens que realizem uma função cultural precisa reconhecida pelos competentes órgãos públicos. Daí que a sua inscrição numa lista de bens culturais, a título de inventário ou a título de classificação, não tenha em rigor e na substância das coisas, natureza constitutiva, mas antes mera natureza declarativa»<sup>18</sup>.

94. «Por fim, o conceito de bens culturais caracteriza-se ainda através do traço da publicidade, entendido no sentido da fruibilidade necessária dos valores culturais por parte dos membros da correspondente comunidade. Por conseguinte, as intervenções previstas pelo legislador, seja no referente à conservação ou defesa, seja no respeitante à sua valorização, devem ser orientadas para assegurar a melhor fruibilidade social, isto é, a sua utilização por motivos de estudo, por motivos de elevação cultural ou por motivos de simples gozo estético».<sup>19</sup>

95. Conclui o autor que «em suma, os bens culturais constituem uma categoria jurídica unitária e autónoma assente nesses traços estruturais. Bens que, ao satisfazerem necessidades públicas, se apresentam como bens meritórios (merit goods) cuja selecção cabe às entidades públicas efectuar através duma public choice baseada na regra da maioria, e cuja satisfação é assegurada pelo orçamento ou

---

<sup>18</sup> José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 49.

<sup>19</sup> José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 49.

*orçamentos públicos. O que reclama um regime jurídico construído, nomeadamente, com base no princípio da unidade tendencial da disciplina do património cultural, independentemente portanto da sua titularidade ser pública ou privada. Uma construção unitária dos bens culturais que, ainda assim, não obsta a alguma diversidade desses bens, mormente a que se traduz na diversidade de regime existente entre os bens culturais com suporte material e os bens culturais sem suporte material (...)»*<sup>20</sup>.

96. A opção constitucional e legal pela expressão património cultural, partilhada amplamente pela doutrina, pretende abranger todo o património cultural num «entendimento aberto e em permanente expansão, e não apenas os segmentos do património histórico e artístico, que tradicionalmente se pensava esgotarem o domínio de todo o património cultural»<sup>21</sup>.

#### 97. **Património cultural e bens culturais**

98. Quanto à relação entre as expressões *património cultural* e *bens culturais* «é de acrescentar que a expressão *património cultural*, por via de regra, equivale à de *bens culturais*. Efetivamente, a expressão *bens culturais*, que apareceu em 1952 e começou a fazer carreira sobretudo no direito internacional, primeiro na Convenção de Haia para a protecção de bens culturais em caso de conflito armado, de 14 de Maio de 1954 e, depois, nas convenções, celebradas sob a égide da UNESCO, de 1970 (relativa às medidas a adoptar para obstar à importação, exportação e tráfico ilícito de bens culturais) e de 1972 (sobre a protecção do património mundial cultural e natural) goza, hoje em dia, de aceitação generalizada. Para o que contribuiu, de modo não despreciando, a sua adopção pela Comissão Franceschini<sup>22</sup>, a qual, perfilhando um conceito amplo de património cultural, rejeitou, de vez, o entendimento tradicional suportado nas locuções “coisas de arte” e “coisas de interesse artístico e histórico”.»

---

<sup>20</sup> José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 50.

<sup>21</sup> José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 19.

<sup>22</sup> NdA: «Uma comissão constituída em Itália em 1964 e designada assim em virtude do nome do seu presidente – Francesco Franceschini. Comissão de investigação para a tutela e valorização das coisas de interesse histórico, arqueológico, artístico e da paisagem que concluiu os seus trabalhos em 1966, tendo sido recolhidos e publicados em três volumes com o título «*Per la Salvatezza dei beni culturali de Italia*», onde temos um quadro exaustivo da situação dramática em que então se encontrava o património cultural italiano, um conjunto de propostas de reforma, expressas na forma de 84 declarações, contendo a primeira delas justamente a definição de património cultural, e 9 recomendações. Tanto as declarações como as recomendações encontram-se publicadas também na *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, 1966, p. 119 e ss. Cf., por todos, Tommaso Albrandi / Piergiorgio Ferri, *I Beni Culturali e Ambientali*, cit., esp. pp. 10 e seg.»

99. Refere José Casalta Nabais<sup>23</sup> *«Pois bem, a expressão bens culturais, não é, efectivamente, mais do que uma outra maneira de perspectivar o património cultural. Pelo que, património cultural e bens culturais não passam de duas perspectivas, de dois modos de encarar a mesma realidade: a primeira, na sua globalidade; a segunda, nos seus elementos ou componentes constitutivos. Daí que, em princípio, ou seja, sempre que nada se diga em contrário, as expressões património cultural e bens culturais devem ter-se por equivalentes ou sinónimas».*

100. O conceito constitucional e legal de património cultural vigente entre nós, como *supra* se mencionou, é amplo e abrange os bens culturais e os bens naturais. É este também o conceito que resulta da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural.

101. No entanto, nada obriga o legislador ordinário a tratar do património natural e do património cultural num mesmo acto legislativo. Tal como pode separar o tratamento legal do património cultural material e do património cultural intangível.

102. **Definição de património cultural**

103. Com efeito, o património pode ser definido de muitas maneiras.

104. Há noções que apontam para uma concepção alargada de património cultural, na medida em que estabelecem uma ligação à cultura ou à civilização e à natureza. É o caso da Convenção da UNESCO já aqui mencionada, do conceito constitucional de património cultural inscrito no parágrafo 3 do artigo 125.º da Lei Básica e dos conceitos resultantes dos Decretos-Leis n.ºs 56/84/M, de 30 de Junho, e 83/92/M, de 31 de Dezembro.

105. De outra banda há noções que *«têm por denominador comum a rejeição de uma concepção alargada de património cultural, pois fazem referência a algo ligado à cultura ou à civilização, em oposição a algo ligado à natureza. O que tem por base uma distinção entre o património cultural ou bens culturais e património natural ou bens naturais.»*<sup>24</sup>. É o exemplo da noção vigente em Portugal no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 107/2001 *«todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização»*<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 20 - 21.

<sup>24</sup> José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 36.

<sup>25</sup> *Idem.*

106. A concepção alargada de património cultural (que ordena em termos unitários o património cultural e o património natural) está presente quer a nível do direito internacional, quer do Direito da União Europeia, e ainda, a nível da doutrina e da legislação em Itália, em França e na Alemanha.

107. **Direito comparado**

108. Convém aqui referir o enquadramento jurídico desta noção na República Popular da China e na República Portuguesa, na medida em que as respectivas legislações foram tomadas como referência pelo proponente.

109. Na República Popular da China, a Lei relativa à Protecção das Relíquias Culturais, de 29 de Dezembro de 2007, estabelece no seu artigo 1.º que *«esta lei é adoptada de acordo com a Constituição, com o fim de fortalecer a protecção das relíquias culturais, herdando o esplêndido legado histórico e cultural da nação Chinesa, promovendo a investigação científica, conduzindo a educação no patriotismo e na tradição revolucionária e construindo uma sociedade socialista com progresso cultural, ideológico e material»*.

110. O artigo 2.º da mesma Lei identifica as seguintes categorias de relíquias culturais: *«sítios de cultura antiga, tombas antigas, antigas estruturas arquitectónicas, grutas que serviram de templos, esculturas em pedra e murais que sejam de valor histórico, artístico ou científico; sítios históricos modernos e contemporâneos importantes, objectos materiais e edifícios típicos que estejam relacionados com acontecimentos históricos relevantes, movimentos revolucionários ou personalidades famosas e que sejam de significativo valor para a memória ou de grande significado para a educação ou para a preservação de informação histórica; trabalhos valiosos de arte, de artesanato datados de vários períodos históricos; documentos importantes datados de vários períodos históricos, manuscritos, livros e outros materiais, etc, que sejam de valor histórico, artístico ou científico; objectos materiais típicos que reflectam o sistema social, a produção social ou a vida das várias nacionalidade em diferentes períodos históricos; e fósseis paleo-vertebrados e antropólitos de valor científico, também devem ser protegidos pelo Estado da mesma forma que as relíquias culturais»*.

111. A mesma norma determina que *«os critérios e medidas de verificação das relíquias culturais serão formulados pelo departamento administrativo responsável pelas relíquias culturais sob o Concelho de Estado e submetidos à provação do*

*Concelho de Estado».*

112. Quanto a Portugal, refere José Casalta Nabais que «o artigo 165.º n.º 1 da Constituição parece rejeitar a solução unitária, confinado a lei de bases aí prevista e imposta às bases do património cultural, e, de outro lado, não é essa a tradição nem a actual situação legal, que assentam na técnica legislativa de estabelecer leis distintas para o património cultural e para o património natural. Na verdade, tradicionalmente, os diplomas legais que têm contido a disciplina jurídica da protecção do património cultural, não têm incluído a disciplina jurídica do património natural. (...) Mas o tratamento não unitário do património cultural e do património natural decorre ainda de um outro aspecto, que convém sublinhar. Com efeito, há um outro suporte, talvez até com maior visibilidade do que decorrente da sua diferenciada disciplina jurídica, para a mencionada separação ou para a abordagem autónoma do património cultural. Trata-se do seu aspecto estrutural ou organizacional, já que cada um desses domínios tende a estar dependente ou sob a tutela de um departamento governamental diferente»<sup>26</sup>.

#### 113. Tratamento legislativo do conceito de património cultural

114. Fique pois assente que apesar do conceito constitucional na RAEM remeter para um conceito amplo e unitário de património cultural enquanto agregado de bens culturais e bens naturais, pode o seu tratamento legal ser separado.

115. E se a opção do tratamento legal em separado não é a do direito vigente, nada obsta a que se altere este estado de coisas.

116. E essa é a intenção do proponente. Ainda que se deva notar que se o Executivo optou por tratar em separado os bens culturais e os bens naturais, operando uma dicotomia entre património cultural e o património natural, o que representa uma descontinuidade com o actual quadro legal, entendeu dar continuidade à opção do direito vigente de incluir num mesmo acto legislativo o património cultural material e o património cultural imaterial.

117. Com efeito o conceito de património cultural reflectido nos artigos 2.º e 3.º<sup>27</sup> da proposta de lei deixa claro que o património natural passa a ter um tratamento legislativo autónomo do património cultural e que os bens culturais materiais e

---

<sup>26</sup> José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 40-43.

<sup>27</sup> As referências ao articulado da proposta de lei referem-se à versão final formal da proposta de lei entregue pelo Governo em 29 de Julho do corrente.

intangíveis continuam a ser objecto de um feixe normativo unitário.

118. Com a entrada em vigor da futura lei pretende-se que ela assuma o papel de segmento legislativo do património cultural enquanto o património natural fica ao abrigo do guarda-chuva legislativo da Lei n.º 2/91/M – Lei de Bases do Ambiente – e da legislação que foi executada em seu desenvolvimento e que se prende directamente com os bens naturais.

119. Este aspecto deveria ter merecido atenção na Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei porque o resultado da sua apresentação é precisamente o da passar a separar na RAEM os vectores legislativos do património cultural e do património natural. O conceito constitucional de património cultural na RAEM é amplo e consagra quer a vertente dos bens naturais quer a vertente dos bens culturais, mas nada obsta a que o legislador ordinário desenhe enquadramentos normativos autónomos para os bens culturais (sejam materiais ou sejam intangíveis) e os bens naturais.

120. Como refere José Casalta Nabais «*não obstante termos optado por um conceito estrito de património cultural, excluindo dele, portanto, o património natural ou os bens naturais, ainda assim o direito do património cultural apresenta uma diversidade assinalável ou, por outras palavras, uma complexidade visível, a qual se manifesta tanto em termos verticais como em termos horizontais. A complexidade vertical revela-se nos diversos níveis de normas que o compõem, em que temos: normas de nível constitucional, normas de nível internacional, (...) normas de nível legislativo – estadual e regional – e normas de nível regulamentar. (...). Por seu lado, a complexidade horizontal prende-se quer com a diversidade dos bens culturais, que, não raro, tem a ver com a existência ou não de suporte material e com a natureza desse suporte, a que por vezes se liga uma relativa diversidade de regime legal, quer com a comunidade titular da tutela pública do património cultural (e, portanto, seu primeiro responsável público), quer com o tipo de tutela de que são objecto os bens culturais, quer, finalmente, com o carácter (mais) geral ou (mais) especial das suas normas. Assim, e no respeitante à diversidade dos bens culturais, temos: 1) normas relativas aos bens culturais de suporte material infungível, isto é, de bens culturais que não têm autonomia face ao seu suporte material, pelo que são inseparáveis dos respectivos suportes materiais, sejam estes bens imóveis ou bens móveis, património arquitectónico, arqueológico ou artístico; 2) normas relativas a bens culturais de suporte material fungível, ou seja, bens culturais em que o suporte material pode ser substituído como acontece com o património cultural audiovisual, fotográfico e fonográfico; 3) normas relativas a bens culturais sem suporte material ou bens*

*puramente imateriais como o património etnográfico e antropológico. (...) Relativamente à comunidade titular da tutela pública do património cultural (e, a seu modo, seu primeiro responsável público ainda que dirigida à convocação da actuação dos Estados, como acontece na tutela das organizações internacionais), por seu lado, temos: 1) bens cuja tutela cabe à comunidade internacional ou à humanidade (bens património mundial ou da humanidade) [objecto da já mencionada Convenção da UNESCO para a Protecção do Património Mundial Cultural e Natural]; 2) bens cuja tutela cabe à comunidade internacional regional como a União Europeia (...); 3) bens cuja tutela cabe à comunidade nacional (bens culturais de interesse nacional); 4) bens cuja tutela pertence às comunidades das regiões autónomas (bens culturais de interesse regional); e 5) bens cuja tutela, ou parte dela, cabe às comunidades locais, mais precisamente às comunidades municipais (bens culturais de interesse regional)».*

121. Conforme já se deu notícia, entendeu o proponente manter no mesmo acto legislativo o tratamento quer do património material quer do património intangível, opção que representa a continuidade da disciplina inscrita no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

122. Tanto a República Popular da China como a República Portuguesa tomaram a opção contrária. Se incluem o património imaterial no conceito de património cultural, não utilizam os mesmos instrumentos legais para os disciplinar, preferindo fazer leis separadas para o património material e para o património imaterial.

123. A assessoria desta Assembleia Legislativa tentou sensibilizar o Executivo no sentido de ser preferível separar o tratamento legal do património material e do património intangível na medida em que a técnica legislativa reclamada para o tratamento de cada uma destas matérias apresenta diferenças assinaláveis. Mais se tentou explicar que a opção do legislador de 1984 em incluir na mesma lei o tratamento do património material e do património intangível se representa um avanço assinalável para a época, hoje, para mais depois da aplicação a Macau da Convenção de Salvaguarda do Património Cultural Intangível, de 2003, pode causar uma dificuldade acrescida dar resposta normativa unitária a matérias que se especializaram durante estes 29 anos.

124. Afirmou o Executivo que após 6 anos de profunda reflexão, tendo por referência os instrumentos internacionais e as leis portuguesa e chinesa, entende que há toda a necessidade e estão reunidas as condições para a integrar a matéria sobre o património cultural intangível na presente proposta de lei. Esta opção de política legislativa mereceu o acolhimento da Comissão.

**125. Direito internacional – Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, de 2003**

126. Como se sabe, o reconhecimento da importância do património intangível por parte da UNESCO conduziu à adopção da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, concluída em Paris, em 17 de Outubro de 2003.

127. Esta Convenção entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, mas excluindo a sua Região Administrativa Especial de Hong Kong, em 20 de Abril de 2006.

128. Ora não pode deixar de se assinalar a antecedência do legislador de Macau de 1984 que consagrou no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, a primeira previsão entre nós directamente dirigida à consagração da noção de património cultural imaterial.

129. Como refere Clara Bertrand Cabral<sup>28</sup> «*O património cultural imaterial é, porventura, de todos os patrimónios, o mais difícil de explicar. Todos nós convivemos com ele no dia a dia, praticamo-lo quase sem pensar, procuramo-lo em datas pré-estabelecidas e nos momentos de lazer, sentimos que faz parte das nossas vidas e memórias, mas quando tentamos defini-lo, determinar porque é importante para nós ou descrever as emoções que em nós suscita, faltam-nos as palavras, baralham-se os conceitos, fica um sentimento vago de familiaridade e de recordações difícil de expressar e transmitir. De facto, é mais fácil viver e sentir o património cultural imaterial do que falar sobre ele*».

130. A relação entre a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, de 2003, e a Convenção para a Protecção do Património Mundial Cultural e Natural, de 1972, requer alguma atenção.

131. Convém recordar que cada uma das tipologias de bens culturais estabelecidas no artigo 1.º da Convenção para a Protecção do Património Mundial Cultural e Natural, de 1972, «*deverá ser detentora de valor universal excepcional, ainda que a definição de tal valor e a forma como é reconhecida a sua presença em cada bem não tenha ficado estabelecida na Convenção, por não se ter chegado a um consenso sobre os critérios a aplicar. Face à possibilidade de a Convenção não ser aprovada devido a esta questão, foi decidido que os critérios utilizados para inscrever*

---

<sup>28</sup> Clara Bertrand Cabral, Património Cultural Imaterial – Convenção da Unesco e seus Contextos, 2011, Edições 70, p. 15.

*bens na Lista do Património Mundial definiriam igualmente o valor universal excepcional (Blake 2002), decretando o artigo 11.º/2 da Convenção que “(...) o Comité deverá estabelecer, actualizar e difundir, sob o nome de Lista do Património Mundial, uma lista dos bens do património cultural e do património natural (...) que considere como tendo valor universal excepcional em aplicação dos critérios que tiver estabelecido»<sup>29</sup>.*

132. Como explica Clara Bertrand Cabral<sup>30</sup> «a experiência tem demonstrado a utilidade de as convenções serem textos abertos, incidindo apenas sobre assuntos de carácter geral acerca dos quais é possível obter consenso, deixando os pormenores e pontos mais controversos para serem posteriormente debatidos e regulados num documento específico, periodicamente actualizável. É neste âmbito que surgem as Orientações Técnicas para a aplicação da Convenção do Património Mundial, documento onde vão sendo compiladas as decisões do Comité confirmadas em Assembleia Geral de Estados Partes relativamente à aplicação da Convenção. Este modelo apresenta a vantagem de se poder regulamentar a Convenção por forma a dar resposta aos problemas que vão surgindo, revelando a análise das inúmeras versões das Orientações Técnicas elaboradas desde 1977 a constante procura de adequação da Convenção às diferentes percepções da noção de património, às necessidades decorrentes da aplicação prática da Convenção e aos desafios resultantes da natural evolução das sociedades. Desta forma, os critérios que determinam o valor universal excepcional dos bens foram definidos pelo Comité do Património Mundial em data posterior à adopção da Convenção e têm vindo a ser reformulados ao longo do tempo, o que sublinha o carácter mutável do conceito de valor universal excepcional e o relativo dinamismo da Convenção de 1972. Para poderem ser inscritos na Lista do Património Mundial, os bens deverão possuir “valor universal excepcional”, que se traduz na exigência de integridade para todos os bens e de autenticidade apenas para os bens culturais, bem como no cumprimento de um ou mais critérios – seis critérios culturais e quatro critérios naturais. Os bens podem ser culturais, naturais ou mistos, consoante os critérios que determinaram a sua inscrição na Lista (...)».

133. Indica a mesma autora que «em 1992, o Comité do Património Mundial admitiu a necessidade de reconhecer as tradições vivas e continuadas que ligam as pessoas aos lugares, e adicionou uma nova categoria às anteriormente existentes, a das “paisagens culturais”, definidas como as obras combinadas da Natureza e do Homem, logrando unir sobre a mesma nomenclatura as vertentes culturais e naturais dos bens patrimoniais. Desde então, inúmeras paisagens culturais têm sido inscritas

---

<sup>29</sup> Clara Bertrand Cabral, *ob. cit.*, p. 93.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 94.

na Lista do Património Mundial, entre as quais a “Paisagem Cultural de Sintra” em 1995, a primeira a ser classificada na Europa, a que se seguiram em Portugal, o “Alto Douro Vinhateiro (2011)” e a “Paisagem da Cultura da Vinha do Pico (2004)”, integrando actualmente a Lista do Património Mundial inúmeras paisagens culturais em todo o mundo»<sup>31</sup>.

134. Note-se que «os aspectos imateriais dos bens Património Mundial são atendidos em vários critérios da inscrição na Lista [da Convenção de 1972], apontando a análise da sua redacção ao longo do tempo, principalmente nos últimos vinte anos, para a sua crescente importância e relevância (Pinkerton 2007). Entre 1994 e 2005 foram acrescentadas aos critérios [iii] as noções de “tradição cultural” (em 1994) e de “tradição cultural viva” (em 1996), enquanto o critério [v] passou a integrar os aspectos referentes à “utilização tradicional do território” (1994) e “do mar” (em 2005), relacionando-se certamente as alterações introduzidas nos anos noventa com a criação da já mencionada categoria “paisagens culturais”. Contudo, é o critério [vi] que mais directamente estatui sobre os aspectos imateriais do Património Mundial, indicando que os bens propostos sob este critério devem “estar directa ou materialmente associados a acontecimentos ou a tradições vivas, ideias, crenças ou obras artísticas e literárias de significado universal excepcional”, redacção adoptada em 1994. O mais interessante neste critério é que, até 2005, o Comité do Património Mundial considerava que apenas serviria de justificação em circunstâncias excepcionais ou em conjuntos com outros critérios culturais ou naturais. A partir desta data, todavia, o Comité passou apenas a recomendar que “este critério deve de preferência ser utilizado conjuntamente com outros critérios” não exigindo quaisquer circunstâncias excepcionais para ser invocado ou obrigatoriedade de se juntar a outros critérios (Pinkerton 2007)»<sup>32</sup>.

135. É deste modo que se vai verificar uma alteração, de meados da década de noventa em diante, relativamente à Convenção do Património Mundial, «tentando-se por várias vias que seja mais inclusiva e equitativa e passe a integrar mais facilmente os bens cujo valor universal excepcional reside também em aspectos intangíveis. (...) No que se refere ao património cultural imaterial, reconhece-se a possibilidade de uma manifestação estar relacionada com um bem Património Mundial no artigo 3.º da Convenção [para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial] de 2003 quando se afirma que nada na Convenção poderá ser interpretado como “alterando o estatuto ou diminuindo o nível de protecção dos bens declarados património mundial no âmbito da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural ou

<sup>31</sup> Clara Bertrand Cabral, *ob. cit.*, p. 96.

<sup>32</sup> *Idem*, p. 98.

*Natural de 1972, aos quais um elemento de património cultural imaterial esteja directamente associado”. Todavia, um dos factores distintivos mais relevantes entre as duas convenções prende-se com conceito de “autenticidade”, fundamental na aferição do valor dos bens materiais, mas cuja pertinência foi sempre muito discutida no contexto do património cultural imaterial»<sup>33</sup>.*

136. As *Orientações Técnicas* relativas à Convenção de 1972 estabelecem hoje que «a autenticidade se define através de atributos determinantes, tais como a “forma e concepção; materiais e substância; uso e função; tradições, técnicas e sistemas de gestão; situação e enquadramento; língua e outras formas de património imaterial; espírito e impressão; e outros factores internos e externos” (UNESCO 2008a: 21)».

137. Esclarece a supra citada autora que «a irrelevância do conceito de autenticidade no âmbito do património cultural imaterial foi reiterada em 2004 na Declaração de Yamato sobre a Abordagem Integrada para a Salvaguarda do Património Cultural, Material e Imaterial, onde se afirma que “considerando que o património cultural imaterial é constante recriado, o termo “autenticidade”, tal como é aplicável ao património tangível, não é relevante para a identificação e salvaguarda do património cultural imaterial” (UNESCO 2004a). Apesar da autenticidade dos bens materiais poder ser demonstrada através de atributos imateriais, a Convenção do Património Mundial exige que os bens classificados se mantenham no estado em que se encontravam no momento da sua inscrição na Lista, tornando o património numa realidade estática e independente da natural transformação das sociedades. A Convenção do Património Cultural Imaterial, pelo contrário, vive da dinâmica dos grupos e comunidades, concebe o património como uma realidade fluida e mutante, passível de se alterar a cada momento sem perder o seu estatuto patrimonial. A relação entre autenticidade, património material e património imaterial pode ser ilustrada com o exemplo do Grande santuário de Ise, situado na ilha com o mesmo nome, no Japão. Embora remonte ao ano 690, manda a tradição que este santuário em madeira seja completamente reconstruído a cada vinte anos, utilizando determinados materiais e técnicas de construção (Kischenblatt-Gimblett 2004a; Cluzel 2007). Desta forma, embora o santuário fisicamente nunca tenha mais de vinte anos, a sua relevância reside no facto de o saber-fazer ligado à sua reconstrução ter sido transmitido de geração em geração por mais de mil anos, e de a sua funcionalidade permanecer inalterada até aos dias de hoje (Yoshida 2004). No entanto, uma vez que o objecto físico é alterado periodicamente, não possui autenticidade no sentido exigido pela Convenção de 1972, não podendo, por esse

---

<sup>33</sup> Clara Bertrand Cabral, *ob. cit.*, p. 100.

*motivo, ser inscrito na Lista do Património Mundial»*<sup>34</sup>.

138. Sublinhe-se que as noções de valor universal excepcional e de representatividade (presentes na Convenção de 1972) não foram incluídas na Convenção de 2003. E a razão é muito simples: estes dois conceitos conduziriam inevitavelmente a criar uma hierarquização entre os bens ou entre culturas.

139. Por fim, refere a mesma autora, «*a integridade, que obrigatoriamente caracteriza os bens naturais na Lista do Património Mundial, não é referida na Convenção de 2003, apesar de também serem considerados património cultural imaterial os espaços culturais associados às manifestações*»<sup>35</sup>.

#### 140. **Análise da proposta de lei**

141. A contingência temporal, a que *supra* já se fez referência, implica que esta Comissão seleccione os tópicos que devem merecer atenção neste parecer. Assim, há alguns segmentos normativos que não poderão aqui receber o enfoque político e técnico que em circunstâncias normais seria possível produzir.

142. A versão inicial da proposta de lei inscrevia 103 artigos no articulado submetido a esta Assembleia Legislativa. A versão final da proposta de lei apresentada em 29 de Julho matricula 118 artigos.

143. Refira-se que a esmagadora maioria dos 103 artigos iniciais sofreu alterações quer substantivas quer meramente formais. A Comissão toma assim a melhor nota da receptividade demonstrada pelo proponente em aperfeiçoar o articulado da proposta de lei e só pode manifestar que em seu entender a proposta que agora se propõe levar a Plenário para a discussão e a votação na especialidade representa um substantivo aperfeiçoamento frente ao articulado originário.

144. Realmente, verifica-se que o texto do articulado foi objecto de um conjunto de aperfeiçoamentos imediatamente identificáveis desde logo ao nível sistemático em resultado de um novo acerto quanto à arrumação de várias matérias.

145. Neste sentido a Comissão e o proponente acordaram em introduzir várias alterações sugeridas ao longo do exame na especialidade. Basta referir o exemplo da secção III do capítulo I, da versão final da proposta de lei, que consagra agora a importante matéria dos direitos e deveres dos residentes que na versão originária não

---

<sup>34</sup> Clara Bertrand Cabral, *ob. cit.*, p. 101.

<sup>35</sup> *Idem*, p. 102.

constava do articulado ou a concentração num mesmo capítulo do regime sancionatório.

146. Quanto à substância da normação também se registam múltiplas e profundas alterações em vista da conformação do articulado com o teor da análise em sede de exame na especialidade. Refiram-se, a título de mero exemplo, as modificações que se registaram quanto ao recorte normativo do conceito de património cultural, o tratamento da relação da futura lei, que agora se trata de editar, com os planos urbanísticos previstos ao abrigo da proposta de lei do Planeamento Urbanístico em que, para além das alterações introduzidas nos artigos 43.º (Planos urbanísticos) – artigo 42.º da versão inicial –, 44.º (Obras de grande impacte) e 45.º (Suspensão e alteração de licenças ou de projectos de obras), se eliminou o artigo 43.º (Cotas altimétricas) da versão originária da proposta de lei na medida em que o proponente e a Comissão decidiram que o tópico das cotas altimétricas deveria ser objecto de normação em sede da proposta de lei relativa ao Planeamento Urbanístico ou, por fim, o regime das notificações

147. É bem verdade que alguns segmentos normativos da proposta de lei que agora se leva a Plenário não integravam a sua versão originária. Ao longo deste parecer estão devidamente assinalados e analisados.

148. A assessoria da Assembleia Legislativa apresentou ao Executivo um conjunto de sugestões de aperfeiçoamento, relativo às versões nas duas línguas oficiais.

149. **Conceito de património cultural**

150. Evidentemente que um tema incontornável se prende com o conceito de património cultural que a proposta de lei pretende inscrever na letra da lei.

151. A versão inicial da proposta de lei remetia o tratamento do conceito de património cultural para dois artigos: o artigo 2.º, com a epígrafe *conceito de património cultural*, e o artigo 3.º, com a epígrafe *âmbito do património cultural*. Muito cedo apontou a assessoria desta Assembleia Legislativa que a divisão em dois artigos da concepção legal de património cultural não parecia ser a melhor solução e, neste sentido, sugeriu a fusão da matéria dos dois artigos num único artigo.

152. Esta sugestão formal não foi, contudo, aceite pelo proponente como se pode verificar pela redacção dos artigos 2.º e 3.º da versão final da proposta de lei que continuam a dividir entre si os planos do conceito de património cultural e do âmbito

do património cultural.

153. A concepção de património cultural inscrita nos artigos 2.º e 3.º da versão inicial da proposta de lei foi objecto, evidentemente, de uma atenção especial pela sua importância na economia do futuro diploma legal e pela sua função em termos de política de património cultural.

154. O artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei dispunha que *«para os efeitos da presente lei, considera-se património cultural da RAEM os bens de interesse cultural relevante, ou excepcional, nomeadamente histórico, arquitectónico, artístico, arqueológico, etnográfico, linguístico, científico e social, que devam ser objecto de especial protecção e valorização»*.

155. O primeiro deles é que ao ligar directamente a ideia de bem cultural, e portanto de património cultural, à ideia de bem interesse cultural relevante ou excepcional dizia muito pouco ou nada sobre o que é um bem cultural.

156. Para mais, a alínea 9) do artigo 4.º (Definições) ao definir como *classificação «o acto final de procedimento administrativo mediante o qual se determina que um bem, móvel ou imóvel, possui um relevante ou excepcional interesse cultural»* inculcava que o interesse cultural relevante ou excepcional de qualquer bem cultural só poderia ser alcançado por via da classificação.

157. Ora como de acordo com o capítulo VII da versão inicial da proposta de lei o património cultural intangível não estava sujeito a classificação, sendo só susceptível de inventariação (artigos 68.º e 69.º da versão inicial da proposta), só se poderia levar as pessoas a pensar que afinal o conceito de património cultural não abrangia o património cultural intangível. Ainda que contraditoriamente o artigo 3.º da proposta determinasse que o património cultural integrava no seu âmbito o património cultural intangível.

158. Tal constatação só evidencia a deficiência técnica do conceito inicial de património cultural.

159. Realmente a omissão da definição de inventariação acabava por estabelecer um único nexo entre o interesse cultural relevante e a classificação. Ora a verdade é que a protecção legal dos bens culturais (aqueles que são dotados de interesse cultural relevante por serem testemunhos de civilização e de cultura) se alcança por via da inventariação e por via da classificação.

160. Assim a assessoria desta Assembleia Legislativa sugeriu que a definição de

inventariação fosse consagrada entre as definições do artigo 4.º estatuinto-se que «*Inventariação*» consiste no levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens e manifestações de interesse cultural relevante existentes na RAEM com vista à sua identificação, protecção e valorização.

161. O Executivo, todavia, rejeitou esta sugestão e na versão final da proposta de lei continua a omitir-se a definição de inventariação, apesar de estar consagrado o princípio geral de inventariação (v. alínea 6) do artigo 6.º) e de ao longo do articulado se fazer referência à inventariação.

162. A verdade também é que aquele conceito do artigo 2.º da versão originária omitia um aspecto essencial para o conceito: é que o bem cultural, para ser precisamente cultural, precisa de ostentar uma característica fundamental: ser em si mesmo um testemunho com valor de civilização ou de cultura a que se reconheça um interesse cultural relevante ou excepcional.

163. Mais. Não basta dar exemplos do que seja o interesse cultural relevante ou excepcional, é necessário ainda aditar que esse interesse (seja histórico, arqueológico, arquitectónico, artístico, *etc.*) terá que preencher certos requisitos. Isto é, tem que se exigir mais alguma coisa.

164. Essa exigência reconduz-se à necessidade desse interesse cultural relevante ou excepcional (precisamente para ser relevante ou excepcional) ter de conseguir reflectir certos valores: de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

165. Este aspecto é fundamental e é alcançável na medida em que o legislador terá que acabar por reconhecer que aqueles valores são critérios, são argumentos. De resto, basta atentar que, em sede do direito internacional a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972, para efeitos de inscrição de bens culturais (ou bens naturais) na Lista do Património Mundial faz precisamente operar valores, critérios ou argumentos para aferir do valor universal excepcional.

166. Neste sentido, repare-se na alteração a que foi sujeito, na versão final, o artigo 2.º da proposta de lei que determina agora:

### **«Artigo 2.º**

#### ***Conceito de património cultural***

*1. Para os efeitos da presente lei, integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura*

*portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização.*

*2. O interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens referidos no número anterior reflecte valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade».*

167. Trata-se de uma significativa alteração a vários níveis que permite alcançar uma delimitação mais clara e compreensiva do conceito de património cultural e que vai ao encontro das sugestões formuladas pelos membros da Comissão e pela assessoria desta Assembleia Legislativa.

168. A nova redacção deste artigo não permite resolver totalmente por si o problema que resultava da versão originária que inculcava que os bens que integravam o património cultural eram exclusivamente os que eram objecto de salvaguarda através do mecanismo da classificação (o que levaria as pessoas a pensar que o conceito de património cultural exclui as realidades que integram o património cultural intangível, mas não). Para tanto era efectivamente necessário consagrar igualmente a definição de inventariação.

169. Mas resulta agora, na versão final da proposta de lei, mais claro que, independentemente do disposto no artigo 3.º da proposta de lei, as realidades do património intangível são alcançadas pelo n.º 1 do artigo 2.º e que o seu novo n.º 2 não conduz a uma ligação obrigatória ao mecanismo da classificação.

170. O artigo 3.º da proposta de lei (Âmbito do património cultural) foi igualmente objecto de um aperfeiçoamento relevante na medida em que o proponente acabou por tentar encontrar um sentido útil para a autonomização entre a definição de património cultural e o seu âmbito.

171. Assim, o n.º 1 do artigo 3.º opera uma divisão no conceito de património cultural entre o património cultural tangível *«que inclui os bens imóveis classificados e os bens móveis classificados»* e o património cultural intangível.

172. O novo n.º 2 do artigo 3.º permitiu ainda resolver um problema identificado no decurso do exame na especialidade. Com efeito, a versão originária da proposta de lei omitia um nexo essencial entre o conceito de património cultural e o direito internacional: é que o legislador doméstico não pode deixar de afirmar que *«Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam*

*considerados por força de convenções internacionais que se apliquem na RAEM».*

173. Outro aspecto que importa aqui referir é que resulta claro que o proponente operou uma alteração significativa no conceito de património cultural face ao direito vigente na RAEM: o conceito, quer o da versão inicial da proposta quer o da sua versão final, exclui os bens naturais. Quer isto dizer que o conceito legal de património cultural, apesar da raiz constitucional ampla que reúne bens naturais e bens culturais, passará a ser objecto de actos legislativos distintos para os bens culturais e para os bens naturais.

174. Conforme já se deu *supra* notícia apesar do conceito constitucional de património cultural que resulta do 3.º parágrafo do artigo 125.º da Lei Básica ser um conceito amplo que reúne os bens naturais e os bens culturais, nada impede o legislador ordinário de tratar em actos legislativos distintos os bens naturais e os bens culturais integrante do mesmo conceito constitucional de património cultural. De resto, em Portugal, é isso mesmo que sucede e o proponente admitiu a referência que daí retirou.

175. Assim, entende esta Comissão que o conceito constitucional na RAEM de património cultural é efectivamente um conceito amplo que parece harmonizar-se com o conceito de património cultural da Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 2/91/M. A protecção legislativa do património cultural, exigida constitucionalmente, não obsta à integração do património cultural como um dos componentes do Ambiente. E é precisamente esta a leitura que resulta da Lei n.º 2/91/M.

176. Efectivamente, o legislador de 1991 ao construir o conceito de Ambiente na dicotomia Ambiente natural (v. artigo 7.º) e Ambiente humano (v. n.º do artigo 14.º) e, neste último integrar as noções de património natural e construído, remete inequivocamente para um conceito de património cultural como densificação da noção de Ambiente humano.

#### 177. **Obrigação fundamental da RAEM**

178. Um dos tópicos que mereceram mais atenção entre os membros da Comissão prende-se com uma decorrência do conceito constitucional de património cultural em que se identifica cristalinamente a ideia da salvaguarda do património cultural como um dever fundamental do Governo da RAEM.

179. Ora na versão inicial da proposta de lei omitia-se a referência directa a essa obrigação fundamental – ainda que o conjunto da normação por si pudesse reclamar

essa função.

180. Entenderam os membros da Comissão que a inscrição de um vasto conjunto do património cultural da RAEM na Lista do Património Mundial da UNESCO o projectou para o patamar de legado patrimonial da humanidade e que daqui só poderá resultar a assunção da salvaguarda desse conjunto e do restante património cultural de Macau como uma tarefa fundamental da RAEM e do Governo em particular.

181. A finalidade desta abordagem pode ser lida através de três linhas estruturantes, a saber: (i) através da salvaguarda e da valorização do património cultural garantir a transmissão da herança cultural de Macau e assim assegurar que essa continuidade possa constituir um elo de união entre diferentes gerações; (ii) assumir que a protecção e valorização do património cultural é um instrumento de realização da dignidade da pessoa humana que é objecto de direitos fundamentais; e (iii) assumir, por fim, que o conhecimento, o estudo, a investigação, a salvaguarda e a divulgação do património cultural de Macau constituem um dever fundamental do Governo da RAEM.

182. A Comissão sugeriu a introdução no articulado da proposta de lei de uma norma que inscrevesse esse feixe de deveres que devem integrar as obrigações fundamentais da RAEM e o proponente consagrou na versão final da proposta de lei uma das alterações mais assinalável do presente processo legislativo através de uma nova disposição geral e, portanto, de efeito transversal no texto da futura lei:

**«Artigo 4.º**

***Obrigações da RAEM***

- 1. Através da salvaguarda do património cultural, deve a RAEM assegurar a transmissão da herança cultural de Macau cuja continuidade e valorização une as gerações no seu percurso colectivo.*
- 2. A RAEM protege e valoriza o património cultural como instrumento essencial de realização da dignidade da pessoa humana e objecto de direitos fundamentais.*
- 3. O conhecimento, o estudo, a protecção, a valorização e a divulgação do património cultural constituem uma obrigação da RAEM».*

183. Trata-se, a vários níveis, de um feixe complexo de deveres fundamentais que são atribuídos à RAEM e, em particular, ao Governo da RAEM.

184. Estamos evidentemente na presença do princípio da tutela pública dos bens culturais e consequentemente de vários deveres de protecção e de valorização que são competência das entidades públicas que na RAEM prosseguem as funções públicas.

185. Como refere José Casalta Nabais <sup>36</sup> a propósito de norma idêntica da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, «*Por outro lado, essa tutela tem duas finalidades, dois objectivos, já que ela está orientada não só para a protecção do património cultural, isto é, para a sua conservação e defesa, mas também para a sua valorização. Pelo que está ao serviço não apenas de uma visão estática ou conservadora dos bens culturais, mas também ao serviço de uma visão dinâmica preocupada com o engrandecimento do património cultural, de modo a que cada geração transmita à geração seguinte um património cultural maior e mais rico, do que aquele que recebeu da geração que a precedeu*».

186. A Comissão atribui a esta tutela pública dos bens culturais a mais alta importância na medida em que entende que compete desde logo ao legislador criar as condições normativas que permitam assegurar plenamente a concretização da finalidade de cada geração transmitir mais e melhor património cultural que recebeu da geração anterior.

187. Ao longo do exame na especialidade este princípio da tutela pública dos bens culturais foi o parâmetro aferidor da bondade de várias soluções e foi o motor para várias alterações e aperfeiçoamentos. Os membros da Comissão recorreram permanentemente a este princípio no sentido de esclarecer a propósito de diversos tópicos que papel atribuir às entidades públicas e que visão projectar através das normas jurídicas que agora se editam das funções da Administração.

188. **As definições do artigo 5.º**

189. Outra temática inevitável reconduz-se ao conjunto de definições inscritas no artigo 5.º da proposta de lei (artigo 4.º da versão originária).

190. Desde logo, merece ser feita uma referência à opção técnica de se recorrer a uma norma cuja função seja a de conter as definições elementares na economia do articulado. Realmente, ainda que esta opção conste, por exemplo, das propostas de lei do Reordenamento dos Bairros Antigos e do Planeamento Urbanístico, a assessoria desta Assembleia Legislativa chamou a atenção para o facto de no caso da presente proposta de lei as definições elencadas no artigo 5.º não corresponderem a conceitos

---

<sup>36</sup> José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 116.

técnicos que o Direito se limita a utilizar como instrumentos na redacção dos normativos.

191. Com efeito, as várias alíneas do artigo 5.º são em si mesmas normas jurídicas. Basta ler as várias alíneas para se perceber, por exemplo, que a definição das categorias classificativas dos bens culturais imóveis («monumento», «edificio de interesse arquitectónico», «conjunto» e «sítio») não são conceitos técnicos que o legislador recolheu em alguma realidade ou sector específico de actividade. São antes critérios, argumentos com vista a uma determinada ordenação da realidade que se pretende construir como património cultural. Isto é são normas jurídicas.

192. Neste sentido, a sugestão formulada pela assessoria da Assembleia era que se integrassem as diversas normas jurídicas do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei nos locais adequados do articulado onde pudessem realizar a sua função de peças fundamentais do regime jurídico que agora se edita.

193. Que sentido faz, por exemplo, ter uma secção III (v. artigos 28.º a 31.º) do capítulo II intitulada «Zonas de protecção», que contém a respectiva disciplina jurídica, quando a norma jurídica que comanda o que é na nossa ordem jurídica uma zona de protecção, para efeitos de salvaguarda do património, está sistematicamente distante e desligada? O Executivo, todavia, recusou a sugestão da assessoria desta Assembleia Legislativa e manteve na versão final da proposta de lei o artigo 5.º com as supostas definições técnicas.

194. As definições constantes das 14 alíneas do artigo 5.º da versão final proposta de lei merecem atenção não só pela importância do seu perfil normativo como, ainda, pela grande margem de aperfeiçoamento.

195. O corpo do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei dispunha que *«para efeitos da presente lei, e sem prejuízo de outras definições previstas no direito internacional, entende-se por (...)»*.

196. A função deste normativo é a de esclarecer que o âmbito de competência do direito interno não se confunde com o de competência do direito internacional. Como já se disse não se podem confundir os planos da ordem jurídica interna da RAEM e da ordem jurídica internacional.

197. O que acontece é que ao abrigo do direito internacional se prosseguem determinadas finalidades das quais resultam obrigações para cada Estado Parte.

198. Por exemplo, no âmbito da Convenção para a Protecção do Património

Mundial, Cultural e Natural, de 1972, o que está em jogo é o Património Mundial Cultural e Natural de valor universal. Isto é, esta Convenção não visa a salvaguarda do património cultural e natural de cada Estado Parte. Essa é a competência soberana de cada um. A Convenção dirige-se ao eventual património cultural e natural de valor excepcional que cada Estado Parte tenha situado em seu território. É uma parte da totalidade do seu património cultural e natural.

199. Através dos conceitos dos artigos 1.º e 2.º desta Convenção estabelecem-se quais são as categorias de bens culturais e de bens naturais que integram o conceito de Património Mundial da Humanidade.

200. Não há a imposição aos Estados Parte da obrigação de adoptarem no seu direito interno, por exemplo, os conceitos de património cultural constantes do artigo 1.º da Convenção. Esses conceitos são os relevantes para a identificação do património cultural que integra o Património Mundial da Humanidade.

201. O fundamental, da perspectiva daquela Convenção, é que a ordem jurídica interna de cada Estado assegure o cumprimento das obrigações: (i) de identificação e de levantamento entre o património cultural situado no seu território daquele que possa integrar, nos termos da Convenção, por via do seu valor excepcional o Património Mundial; e (ii) de salvaguarda e de protecção com a finalidade de assegurar a transmissão às futuras gerações precisamente daquele Património da Humanidade.

202. Isto é, o conceito relevante de «monumento», para dar um exemplo, enquanto bem cultural é, para efeitos de Património Mundial da UNESCO, o inscrito no artigo 1.º da Convenção de 1972 e não o do ordenamento interno da RAEM.

203. No que à protecção jurídica diz respeito, o importante é que cada Estado Parte assegure que adopta as medidas normativas adequadas à salvaguarda dos bens culturais que estão classificados como Património Mundial. A Convenção não visa a salvaguarda do património cultural que não está classificado como Património Mundial.

204. É evidente que cada Estado Parte ao desenhar o enquadramento jurídico para a totalidade do seu património cultural tem que garantir a protecção legislativa e regulamentar adequada a garantir a salvaguarda do seu património cultural que esteja inscrito na Lista do Património Mundial.

205. O importante é perceber que uma coisa são os bens imóveis da RAEM inscritos na Lista do Património Mundial, ao abrigo dos critérios da Convenção de 1972, outra são as categorias jurídicas internas da RAEM de «monumento», «edificio

*de interesse arquitectónico*», «conjunto» ou «sítio». Pense-se, por exemplo, num determinado bem imóvel, a Biblioteca Sir Robert Ho Tung, que está inscrito na Lista do Património Mundial a título de «monumento» inserido no conjunto do Centro Histórico de Macau, mas que para efeitos do direito interno da RAEM aparece como classificado como «*edifício de interesse arquitectónico*», nos termos do anexo II do Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro.

206. Relevante da perspectiva da Convenção de 1972 é que existam na RAEM os mecanismos legislativos adequados à salvaguarda e valorização eficazes do bem imóvel Biblioteca Sir Robert Ho Tung seja qual for a categoria classificativa que o direito interno lhe empreste.

207. O proponente alterou ligeiramente o corpo do agora artigo 5.º dispondo-se que *«para efeitos da presente lei, e sem prejuízo das definições previstas nas convenções internacionais que se apliquem na RAEM (...)»*.

208. As *supra* mencionadas categorias de bens culturais imóveis («monumento», «*edifício de interesse arquitectónico*», «conjunto» e «sítio») merecem ainda uma outra referência.

209. Quando a Comissão questionou os representantes do Executivo sobre a razão de ser da redacção constante das alíneas 1) a 4) do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, obteve como resposta que aqueles conceitos eram os conceitos com os quais o Instituto Cultural estava mais familiarizado e que já tinham criado um lastro informativo que valia a pena conservar.

210. Acontece que para tal ser assim tinha que se identificar uma coincidência entre as definições da proposta de lei de «monumento», de «conjunto» e de «sítio» e aquelas que constam do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, e entre a definição de edifício de interesse arquitectónico da proposta de lei e do Decreto-Lei n.º 83/92/M, 31 de Dezembro.

211. Ora se a definição de «*edifício de interesse arquitectónico*» da alínea 2) do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei coincide com a do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 83/92/M, 31 de Dezembro, já quanto aos conceitos de «monumento», «conjunto» ou «sítio» se verificavam diferenças entre os conceitos das alíneas 1), 3) e 4) do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei e os conceitos das alíneas a), b) e c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

212. Atente-se na definição da alínea 1) do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei: «*“Monumento”, toda a construção particularmente notável pelo seu*

*interesse cultural*». Agora repare-se no conceito de “edifício de interesse arquitectónico”, alínea 2) do referido artigo: *«imóvel que pela sua qualidade arquitectónica original é representativo de um período marcante da evolução de Macau»*. Os dois conceitos podem ser confundidos porque de acordo com estes textos parece óbvio que qualquer *«edifício de interesse arquitectónico»* é também um *«Monumento»*.

213. Ora se o proponente tivesse mantido o conceito de *«monumento»* da lei de 1984 (*«obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, inscrições, elementos, grupos de elementos ou estruturas com especial valor do ponto de vista arqueológico, histórico, etnológico, artístico ou científico»*) a confusão com o conceito de *«edifício de interesse arquitectónico»* da lei de 1992 não existiria.

214. Entendeu o Executivo no artigo 5.º da versão final da proposta de lei operar algumas alterações aos mencionados conceitos.

215. Desde logo, verifica-se que a definição de património cultural imóvel sofreu uma alteração na medida em que passou a ter uma nova designação: a de *«bens imóveis classificados»* – alínea 1). Esta pequena alteração permite um apuramento técnico na medida em que se faz agora referência aos componentes do património cultural imóvel: os bens imóveis classificados. Isto é, o conteúdo da alínea 1) é o mesmo, mas a designação técnica foi apurada.

216. A assessoria da Assembleia Legislativa chamou a atenção que esta alínea 1), em bom rigor, não continha nenhuma definição. Indicava as categorias de bens culturais imóveis, mas não definia o que é um bem imóvel classificado. A sugestão que foi apresentada foi a de definir *«bens imóveis classificados»* como *«os bens imóveis quando representem testemunho com valor de civilização e de cultura, atento o seu interesse cultural relevante aferido de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da presente lei»*. O Executivo declinou em introduzir este aperfeiçoamento o que transtorna a interpretação e aplicação das categorias de *«monumento»*, *«edifício de interesse arquitectónico»*, *«conjunto»* e *«sítio»*.

217. As alíneas 4), 5), 6) e 7) do artigo 5.º estabelecem agora as definições de *«monumento»*, *«edifício de interesse arquitectónico»*, *«conjunto»* e *«sítio»* e verifica-se que a definição de *«monumento»* da versão originária foi abandonada tendo-se optado por uma definição próxima da de *«monumento»* da Convenção de 1972 e muito próxima da de *«monumento»* que consta do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

218. Na definição de *«monumento»* da versão final da proposta de lei foi ainda

aditada, *in fine*, a exigência suplementar de o «monumento» [tal como qualquer outro bem cultural] ter que representar um testemunho com «valor de civilização ou de cultura» e ser portador de «interesse cultural relevante» no sentido de fazer a ligação entre o bem cultural imóvel em concreto e o conceito de património cultural do artigo 2.º da proposta de lei.

219. Ora como a assessoria desta Câmara chamou a atenção a conexão ao n.º 2 do artigo 2.º deve ser feita através do conceito de «bens imóveis classificados» e não através das suas categorias. Tanto mais que o proponente na versão final da proposta de lei só relativamente à categoria de «monumento» é que se preocupava com uma conexão ao n.º 2 do artigo 2.º através de uma referência directa aos seus dois vectores nucleares.

220. Nestes termos, sugeriu a assessoria da Assembleia Legislativa que se definisse «monumento» como «obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, inscrições, elementos, grupos de elementos ou estruturas». Esta definição, tal como as sugeridas para «edificio de interesse arquitectónico», «conjunto» e «sítio», permitia manter basicamente os mesmos conceitos da legislação vigente (aspecto importante para o Instituto Cultural).

221. Através da definição de «monumento» sugerida pela assessoria desta Câmara evitava-se igualmente a confusão apontada entre as definições de «monumento» e de «edificio de interesse arquitectónico» que resultava da versão originária da proposta de lei. Sendo que se manteve, e bem, a definição de «edificio de interesse arquitectónico» tal como constava da versão originária e que é a mesma do Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro.

222. A definição de «monumento» que consta agora da versão final da proposta de lei evita a confusão com o conceito de «edificio de interesse arquitectónico», mas ao fazer a referência ao «valor de civilização ou de cultura, portadores de interesse cultural relevante», sem que as restantes categorias de bens imóveis classificados (alíneas 5), 6) e 7) do artigo 5.º) a contenham, pelo menos desenhada nos mesmos termos, também lança uma sombra de dúvida na interpretação e na aplicação das categorias de bens imóveis relevantes para efeitos de salvaguarda do património cultural.

223. Portanto, não devem restar dúvidas que a referência ao n.º 2 do artigo 2.º deve ser feita por via dos conceitos de «bens imóveis classificados», «bens móveis classificados» e «património cultural intangível» e não por via das categorias que compoñham estes conceitos.

224. Quanto à definição de «conjunto» o proponente na versão final da proposta de lei manteve basicamente a mesma redacção constante da versão originária (*«os agrupamentos de construções e de espaços, objecto de delimitação, atentos o seu interesse cultural relevante, a sua arquitectura, a sua unidade e a sua integração na paisagem»*).

225. Isto é, afasta-se da definição da Convenção de 1972 e da definição do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho. Sendo que a definição contém uma menção ao «interesse cultural relevante» que, porém, difere sem se perceber porquê da menção que se consagrou quanto à definição de «monumento».

226. Tecnicamente não se concorda, como já se disse, que a ligação ao n.º 2 do artigo 2.º se faça em sede das categorias de bens culturais, mas antes por via dos seus conceitos que estão consagrados nas alíneas 1), 2) e 3) do artigo 5.º.

227. A assessoria desta Assembleia Legislativa sugeriu que se adoptasse a seguinte definição de conjunto *«agrupamentos de construções e de espaços atentas a sua arquitectura, a sua unidade e a sua integração na paisagem»*. O Executivo declinou e manteve a da versão final da proposta de lei.

228. Quanto à definição de «sítio», tal como sucede quanto à de «conjunto», o proponente limitou-se a alterar ligeiramente o mesmo texto normativo da versão originária (*«as obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, notáveis pelo seu interesse cultural, incluindo os locais de interesse arqueológico»*), com o aditamento da referência a «interesse cultural relevante» para tentar obter ligação ao conceito de património cultural do artigo 2.º. A assessoria desta Assembleia Legislativa sugeriu que se consagrasse como definição de «sítio»: *«quando se trate de obras do homem, ou de obras conjugadas do homem e da natureza, incluindo locais de interesse arqueológico»*. Contudo, o Governo manteve a redacção da sua definição constante na versão original da proposta de lei.

229. As definições de «monumento», de «edificio de interesse arquitectónico», de «conjunto» e de «sítio» devem conter, para efeitos de interpretação, a mesma conexão ao conceito de património cultural do artigo 2.º através da exigência de que os bens imóveis que eventualmente sejam por elas alcançadas terem que representar um testemunho com «valor de civilização ou de cultura» e serem portadores de «interesse cultural relevante», porque é nesses dois argumentos que se identifica um bem cultural.

230. Os conceitos de património cultural móvel e de património cultural intangível, respectivamente alíneas 6) e 7) do artigo 4.º da versão inicial da proposta

de lei, requerem igualmente uma abordagem neste parecer na medida em que sofreram alterações plasmadas nas alíneas 2) e 3) do artigo 5.º da versão final da proposta de lei.

231. A definição de património cultural móvel foi alterada e surge agora a definição de «*bens móveis classificados*» que indica que estes são «*os bens móveis de interesse cultural relevante e os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a um bem imóvel classificado*». A nova definição, uma vez mais ganha em termos técnicos pela referência a «*bens*», enquanto partes do todo que é o património cultural e pela menção ao «*interesse cultural relevante*». Mas falha na medida em que não aponta a necessidade de se tratar de bens que representem um testemunho com valor de civilização. Como já se disse essa dupla exigência é que permite a conexão ao conceito de património cultural do artigo 2.º.

232. Falha ainda na referência que faz a «*bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a um bem imóvel classificado*». Há aqui um equívoco: esses bens móveis que estão ligados materialmente e com carácter de permanência a um bem imóvel classificado não são bens culturais porque estejam ligados permanentemente a um bem imóvel classificado. São bens culturais porque são testemunho com valor de civilização e cultura e são portadores de interesse cultural relevante aferido nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei.

233. A definição de «*património cultural intangível*» foi igualmente objecto de alteração. A nova definição da alínea 3) do artigo 5.º adita vários elementos à definição que constava da alínea 7) do artigo 4.º da versão originária através das ideias de transmissão de geração em geração, recriação permanente pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interacção com a natureza e da sua história, conferindo-lhes um sentimento de identidade e de continuidade. Estes novos vectores foram retirados, com adaptações, da definição de património cultural intangível inscrita no artigo 2.º da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível.

234. Todavia, a nova definição não consegue eficazmente fazer a conexão ao conceito de património cultural do artigo 2.º porque não consegue implicar no seu conteúdo o argumento nuclear que as realidades que eventualmente compõem o património cultural intangível têm que representar um testemunho com valor de civilização ou de cultura e de serem dotadas de «*interesse cultural relevante*».

235. A assessoria desta Assembleia Legislativa propôs, com a intenção de aperfeiçoar estes normativos, para as definições das alíneas 1), 2) e 3) do artigo 5.º as

seguintes redacções:

**«Artigo 5.º**

***Definições***

*Para efeitos da presente lei, e sem prejuízo de outras definições previstas nas convenções internacionais que se apliquem na RAEM, entende-se por:*

*1) «Bens imóveis classificados», os bens imóveis quando representem testemunho com valor de civilização e de cultura, atento o seu interesse cultural relevante aferido de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da presente lei;*

*2) «Bens móveis classificados», os bens móveis quando representem testemunho com valor de civilização e de cultura, atento o seu interesse cultural relevante aferido de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da presente lei;*

*3) «Património cultural intangível», as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais com estes associados, que as comunidades, os grupos e, em certos casos, os indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural, transmitido de geração em geração, recriado permanentemente pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interacção com a natureza e da sua história, conferindo-lhes um sentimento de identidade e de continuidade, atento o seu interesse cultural relevante aferido de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2 da presente lei; (...).*

236. É que o proponente, em bom rigor, deveria ter desenhado para todas as categorias de bens culturais (materiais e intangíveis) a mesma relação conceptual com o conceito chave de património cultural: para que um determinado bem integre o património cultural é necessário que nele se identifique uma qualquer representação que seja testemunho de civilização ou de cultura e é ainda exigível que detenha um interesse cultural relevante aferido de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º, sem estes dois elementos não estamos na presença de bens culturais que integrem o património cultural. Este elemento chave poderia ter sido alcançado por via de uma norma mais exigente e ambiciosa tecnicamente do que o artigo 3.º da proposta de lei ou através da redacção que *supra* se mencionou para as definições das alíneas 1), 2) e 3) do artigo 5.º da proposta de lei.

237. Porque estas redacções são as únicas que permitem dar sentido ao novo conceito do artigo 2.º da proposta de lei.

238. Conforme chamou a atenção a assessoria desta Assembleia Legislativa aqueles conceitos das alíneas 5), 6) e 7) do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei continham um equívoco: com efeito, aqueles conceitos deviam antes tomar uma outra perspectiva e referir-se antes aos bens, isto é aos componentes, às partes, que compõem o todo do património cultural e, assim, quando muito deveriam definir-se os conceitos de bens culturais imóveis, bens culturais móveis e bens culturais intangíveis.

239. Qualquer regime jurídico na tradição do nosso sistema jurídico tem que partir do geral para o particular. Do todo para as partes. Assim, uma vez definido o conceito de património cultural (o todo), a abordagem técnica deve em seguida tratar das partes que o integram: os bens.

240. Ora na nossa tradição jurídica, reflectida nos cinco grandes códigos, fala-se de «*património*» no sentido de conjunto, de universalidade. Toma-se o todo. Quando nos queremos referir aos seus componentes falamos de «*direitos*» e de «*obrigações*» ou falamos de «*bens*».

241. Neste sentido, a assessoria da Assembleia Legislativa, para além de sugerir que os conceitos do artigo 4.º da versão inicial da proposta fosse inseridos sistematicamente onde cumprissem a sua verdadeira função de normas jurídicas, relativamente às definições daquelas alíneas 5), 6) e 7), recomendou que fossem substituídas pelos conceitos de bens culturais imóveis, móveis e intangíveis e que a sua inserção no articulado fosse realizada através de um artigo dedicado às diferentes categorias de bens que integram o património cultural e que esse artigo integrasse a parte geral do texto da futura lei.

242. O Governo acabou por aceitar só em parte a bondade deste argumento, ainda que tenha insistido na manutenção de um artigo como o artigo 5.º que tem por função recortar definições, e acabou por redesenhar algumas destas definições.

243. Termos em que na versão final da proposta de lei se refere agora na alínea 1) do artigo 5.º «*Bens imóveis classificados*» e na alínea 2) «*Bens móveis classificados*», mas a definição da alínea 3) continua a fazer referência a «*Património cultural intangível*».

244. Convém aqui notar que em bom rigor a partir do momento que se recorreu à opção de fazer, e bem, referência às diferentes categorias de património cultural (os bens) não se deveria utilizar o adjectivo «*classificados*» a seguir ao substantivo «*bens*»

porque essa qualificação contém um erro lógico: o património cultural não é composto por bens classificados, é composto por bens culturais. A realidade sobre a qual o direito do património cultural recai não é a dos bens classificados. É o direito do património cultural que classifica, que cria as categorias que melhor captam uma determinada realidade.

245. O conceito de bem imóvel já pré-existe ao direito do património cultural, o que este ramo do Direito faz é criar determinadas categorias abstractas (monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, etc.) para tentar enquadrar os bens imóveis de modo relevante para a disciplina jurídica do património cultural.

246. É que um determinado bem imóvel, por exemplo, não integra o património cultural porque esteja classificado como «monumento». Integra o património cultural porque tem algumas características que o Direito reconhece como aptas (para o considerar um bem cultural), a classificação é tão só o instrumento jurídico, a via técnica, que permite ao Direito captar ou identificar essas características para depois lhes dar uma arrumação inteligível em termos normativos. Ora o expediente técnico pelo qual se capta um determinado conceito não pode ser confundido com esse mesmo conceito.

247. Para mais a expressão «bens classificados», em bom rigor, não atinge os bens intangíveis que são só objecto de inventariação.

248. Assim deveria tão só falar-se de bens culturais imóveis, bens culturais móveis e de bens culturais intangíveis. Porque é o Direito que classifica a realidade com os argumentos que o legislador resolve eger: um bem imóvel, para efeitos do conceito e das categorias de património cultural, não é um bem imóvel classificado. Um bem imóvel é um bem cultural imóvel.

249. A assessoria desta Assembleia Legislativa tem uma opinião diferente relativamente à manutenção da expressão «património cultural intangível» porque revela a dificuldade em captar o conceito de bem intangível. A intangibilidade não deve perturbar a abstracção jurídica. O chamado património cultural intangível tem como componentes certas realidades, certas manifestações a que o Direito não deve recusar, por causa da sua inerente intangibilidade, a categoria de «bem».

250. A definição da alínea 8) daquele artigo 5.º («“Salvaguarda”, o conjunto de medidas de protecção e valorização dos bens e manifestações que integram o património cultural, incluindo a sua identificação, documentação, investigação, preservação, protecção, conservação, restauro, promoção, exposição, valorização e transmissão, bem como a revitalização dos diversos aspectos do património cultural»)

é puramente inútil, na medida em que não faz sentido definir o que é a salvaguarda – cuja compreensão resulta da unidade do regime. A assessoria desta Assembleia Legislativa sugeriu a sua eliminação, mas o Executivo recusou e manteve esta definição na alínea 8) do artigo 5.º.

251. Note-se que o aditamento, na versão final da proposta, do vocábulo «*manifestações*» nesta definição da alínea 8) se prende com o que *supra* se disse sobre o injustificado embaraço do proponente em falar de bens intangíveis.

252. A alínea 9) do artigo 5.º contém a definição de «*classificação*» que também foi objecto de uma alteração: na versão originária a alínea 9) do artigo 4.º estatuiu que se entendia por classificação «*o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que um bem, móvel ou imóvel, possui um relevante ou excepcional interesse cultural*», a alínea 9) do artigo 5.º da versão final dispõe agora que se trata do «*acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem móvel ou imóvel possui valor cultural relevante para efeitos da sua submissão ao regime jurídico de salvaguarda do património cultural*».

253. A opção do proponente no sentido de a «*classificação*» não abranger os bens culturais intangíveis vai ao encontro da directriz da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial. Os bens intangíveis têm como forma de protecção a inventariação.

254. Na versão inicial da proposta de lei o artigo 14.º (Inventariação de bens móveis) atribuía ao Instituto Cultural e aos outros serviços públicos a competência de promover a inventariação dos bens móveis de interesse cultural (tanto detidos pelo sector público como os de propriedade privada) e determinava que era o Instituto Cultural que procedia ao registo do inventário e que tinha ainda a incumbência de divulgar junto dos outros serviços públicos as instruções e os modelos de inventário.

255. O artigo 15.º (Deveres especiais relativos aos bens arqueológicos) da versão inicial da proposta de lei criava o único inventário (o do património arqueológico) cuja criação e actualização competiam exclusivamente ao Instituto Cultural.

256. Na versão final da proposta de lei o Executivo decidiu, com todo o acerto, evitar o desrespeito pela Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, de 2003, e no artigo 77.º (Inventário), em sede de património cultural intangível, atribui-se expressamente ao Instituto Cultural a competência para a elaboração do inventário do património cultural intangível. Esta alteração mereceu, naturalmente, o acolhimento da Comissão.

257. No entanto, em sede de bens culturais imóveis mantém-se a opção originária: a futura lei não obriga à existência de um inventário. Ora está bem de ver que a protecção dos bens culturais imóveis se deve alcançar tanto com recurso à inventariação, e portanto a um inventário, como com recurso à classificação.

258. Em sede de bens culturais móveis o Executivo alterou a opção da versão originária e agora o artigo 61.º impõe a obrigação de criação de um inventário (de bens móveis) tão só aos outros serviços públicos, mas não ao Instituto Cultural que se limitará a produzir os modelos e as instruções para a feitura por terceiros do inventário dos bens culturais móveis e a prestar apoio. Mais. Os bens móveis abrangidos pela inventariação passam a ser na versão final da proposta de lei exclusivamente os detidos pelos serviços públicos. Adiante, a propósito do capítulo V, este aspecto será analisado com mais detalhe.

259. Quanto ao património arqueológico manteve-se a disciplina originária de atribuir ao Instituto Cultural a tarefa de criar e manter o inventário dos achados arqueológicos.

260. Ora a presente proposta de lei vem alterar o quadro de competências do Instituto Cultural em várias dimensões, uma delas é precisamente no que toca aos inventários. O Instituto Cultural fica com a competência para a elaboração dos inventários do património arqueológico e do património cultural intangível. O inventário dos bens culturais móveis passa a ser da competência dos diversos serviços públicos que detêm a posse desses mesmos bens. O inventário de bens culturais imóveis não tem consagração legal.

261. A definição de «*zona de protecção*» da alínea 10) do artigo 5.º da proposta de lei requer também cuidado exame, tanto mais que o proponente opera uma alteração significativa no conceito vigente.

262. Realmente, o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, inserido na secção V – Das zonas de protecção - e com a epígrafe «*definição*» dispõe que «*Zona de protecção é o enquadramento natural ou construído dos monumentos, conjuntos e sítios classificados, que defende a sua percepção, ou que com eles está relacionado por razões de integração espacial ou estética, constituindo parte indispensável desses mesmos bens*».

263. Ora se se reparar a definição da alínea 10) do artigo 5.º da versão final da proposta de lei estabelece que «*“Zona de protecção” [é] o enquadramento natural ou construído dos bens imóveis classificados, que defende a sua percepção, ou que com eles esteja indissociavelmente relacionado por razões de integração espacial ou*

*estética».*

264. Para além da diferença de agora se referir «*bens imóveis classificados*», para incluir a categoria dos «*edifícios de interesse arquitectónico*», criada pelo Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, a nota mais marcante vai para a eliminação pura e simples da parte final do texto legal de 1984: «***constituindo parte indispensável desses mesmos bens*** <sup>37</sup>». É que é desta frase que nasce a obrigatoriedade das zonas de protecção na nossa ordem jurídica.

265. Com efeito, feita a pergunta: actualmente as zonas de protecção são ou não, segundo a legislação vigente, obrigatórias para as categorias de imóveis classificados? A resposta é que, de acordo com o direito vigente, são obrigatórias quer por via do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, quer por via do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, que comanda que «*a definição gráfica, e respectivas zonas de protecção dos monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios classificados constam do anexo V do presente diploma*».

266. A alínea 11) do artigo 5.º da proposta de lei contém a definição de «obras de grande impacto» indicando-se que se trata das «*obras de iniciativa pública ou privada, nomeadamente os edifícios, as obras hidráulicas, as infra-estruturas, as vias de comunicação e outras obras de urbanização, que possam implicar risco de deterioração, destruição ou diminuição do valor dos bens imóveis classificados ou das respectivas zonas de protecção*».

267. Apesar de a inserção sistemática desta norma jurídica ter sido criticada pela assessoria da Assembleia Legislativa (que sugeriu a inscrição em sede das normas dirigidas aos bens culturais imóveis), a verdade é que, em termos de situação material ali contida, se trata de uma das melhores e mais louváveis inovações da proposta de lei.

268. Com efeito dispunha-se nesse normativo: «*“Obras de grande impacto”, obras de iniciativa pública ou privada que possam implicar risco de destruição, deterioração ou diminuição do valor dos imóveis classificados ou das respectivas zonas de protecção ou prejudicar o respectivo enquadramento arquitectónico e paisagístico*».

269. Na versão final da proposta de lei, a definição de «obras de grande impacto» da alínea 11) do artigo 5.º aditou ao seu conteúdo o n.º 2 do artigo 44.º da

---

<sup>37</sup> Negrito nosso.

versão originária porque o proponente entendeu que este último normativo ainda recortava a definição deste novo conceito e, portanto, entendeu que sistematicamente deveria enriquecer o texto da definição que constava do artigo 4.º da versão originária.

270. No entanto, decidiu eliminar da alínea 11) do artigo 5.º da proposta de lei, bem como da disciplina do artigo 44.º, a última parte da definição que constava da alínea 11) do artigo 4.º da versão inicial que dispunha: «**ou prejudicar o respectivo enquadramento arquitectónico e paisagístico.**»<sup>38</sup>. Como bem se percebe esta frase continha uma clara directriz do legislador para auxiliar à densificação do que seja o «grande impacte» de uma obra.

271. Realmente, feita a pergunta, face à definição da versão originária, em que consistia o «grande impacte» de uma obra, a resposta estava contida nos vários vectores que compunham os critérios da definição, a saber: (i) o risco de deterioração, destruição ou diminuição do valor dos bens imóveis classificados ou das respectivas zonas de protecção; e (ii) o prejuízo para o respectivo enquadramento arquitectónico e paisagístico. Era assim que se revelava o que era uma obra de grande impacte.

272. A eliminação na definição de «obra de grande impacte», da actual alínea 11) do artigo 5.º, do critério do prejuízo para o enquadramento arquitectónico e paisagístico dos bens imóveis representa um empobrecimento dos mecanismos legais ao serviço da sua protecção e da sua valorização e, neste sentido, a assessoria da Assembleia Legislativa entendeu que esta alteração representava uma alteração face ao articulado originário.

273. Na alínea 12) do artigo 5.º da proposta de lei consagra-se a definição do «“Centro Histórico de Macau” [como] o conjunto classificado, nos termos da presente lei, de interesse cultural relevante, constituído por monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como pelas respectivas zonas de protecção e inscrito pelo Comité do Património Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, adiante designada por UNESCO, na «Lista do Património Mundial», cuja delimitação gráfica consta do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante».

274. O Executivo acolheu a sugestão da Comissão, tendo aditado a referência à inscrição do «Centro Histórico de Macau» na Lista do Património Mundial da UNESCO e à sua delimitação gráfica.

---

<sup>38</sup> Negrito nosso.

275. A alínea 13) do artigo 5.º indica uma nova definição que não constava da versão inicial da proposta do artigo 4.º: a de «*Trabalhos arqueológicos*», entendidos como «*todas as escavações, prospecções e outras investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a protecção e a valorização do património arqueológico*».

276. Convém aqui notar que a matéria relativa ao chamado património arqueológico foi objecto de alterações na versão final da proposta de lei, sendo que agora o capítulo VI já não tem o título de «*vestígios arqueológicos*» mas sim o título de «*Património arqueológico*» – artigos 66.º a 69.º.

277. Trata-se de um aperfeiçoamento que deve ser salientado na medida em que corresponde a uma sugestão desta Comissão. Com efeito, o património arqueológico constitui de pleno direito património cultural nos termos do conceito do artigo 2.º da proposta de lei.

278. Por fim, quanto à definição de «*árvores antigas e de reconhecido valor*» que integra agora a alínea 14) do artigo 5.º da proposta, a assessoria desta Assembleia Legislativa foi de opinião que esta norma fosse sistematicamente inserida em sede de disposições finais e transitórias, na medida em que a sua inscrição entre as definições da proposta de lei pareceria inculcar que se tratam de bens culturais, quando na realidade se trata de bens naturais e, sobretudo, porque era precisamente no capítulo X da versão inicial da proposta que se encontrava a sede da norma pretendida pelo proponente.

279. Em bom rigor, como a assessoria desta Câmara tentou explicar, a sua inserção deveria ser realizada em sede de legislação dirigida ao património natural. O Executivo declinou quer concentrar os normativos respectivos quer em sede de disposições finais e transitórias quer a alternativa de os inserir em legislação relativa ao património natural.

280. Face às sugestões de vários membros da Comissão, a disciplina jurídica desta matéria em sede de disposições finais e transitórias foi objecto de aditamentos constantes agora do artigo 106.º (Árvores antigas e de reconhecido valor). Vários membros da Comissão face ao artigo 96.º da versão originária da proposta de lei criticaram a quase total omissão de sentido normativo desta norma.

#### 281. **Princípios gerais**

282. Os princípios gerais inscritos no artigo 6.º da proposta de lei merecem uma

rápida referência para salientar a sua função orientadora na interpretação e aplicação do regime jurídico de salvaguarda do património cultural. É aqui que o intérprete e o aplicador terão que recorrer para emprestar às normas e normativos da futura lei o enquadramento valorativo que permita obter os melhores resultados.

### 283. **Finalidades da salvaguarda do património cultural**

284. A secção II do capítulo I regista alterações na versão final da proposta de que importa aqui apontar as mais significativas. O artigo 8.º da versão originária (Fruição pública do património cultural) integra agora a nova secção III – Direitos e deveres dos residentes – deste capítulo. A epígrafe da secção II foi modificada estatuinto agora *«política de salvaguarda do património cultural»*. A sugestão da assessoria da Assembleia Legislativa apontava para a dupla menção à salvaguarda e à valorização do património cultural.

285. Realmente, quando se pensa na política relativa ao património cultural estas duas dimensões são inseparáveis. Repare-se que é o próprio conceito de património cultural inscrito no n.º 1 do artigo 2.º da proposta que fornece esta dupla face: *«Para os efeitos da presente lei, integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial **protecção e valorização**»*<sup>39</sup>.

286. A salvaguarda dirige-se à dimensão mais estática e conservadora do património cultural. Ainda que obrigue a leituras diferentes em vários segmentos dos bens culturais – a salvaguarda dirigida aos bens materiais imóveis não é necessariamente a mesma que se aponta aos bens intangíveis.

287. A valorização pretende descrever a dimensão mais dinâmica do património cultural: a ideia chave de que o feixe de políticas legislativas que recai sobre esta matéria tem como fim não só assegurar a transmissão da herança cultural recebida das gerações anteriores como a de garantir a transmissão de um património cultural mais enriquecido. No fundo a ideia muito simples de dar mais do que se recebeu.

288. Estas duas componentes deveriam ter merecido menção porque a política do património cultural pretende descrever os objectivos que se propõe e estes não podem ser só os de valorização. Portanto, em bom rigor, esta secção pretende fixar os objectivos da salvaguarda e da valorização do património cultural. O Governo, todavia, declinou proceder a esta alteração.

---

<sup>39</sup> Negrito nosso.

289. O artigo 7.º da versão originária sofreu profundas alterações propostas por esta Comissão. Desde logo a epígrafe estatui agora «*Finalidades da salvaguarda do património cultural*». Uma vez mais omite-se a referência à «*valorização*» quando agora é o próprio corpo do artigo que declara: «*Como obrigação da RAEM e dever dos seus residentes, a protecção e a **valorização** do património cultural visam (...)*»<sup>40</sup>.

290. Pois bem, fique claro que a política do património cultural, os seus objectivos e as suas finalidades só se cumprem se se assegurar a dupla vertente de salvaguardar e de valorizar.

291. Convém sinalizar que a obrigação que se atribui à RAEM no artigo 7.º da proposta de lei é um dever e é um dever fundamental, tal como sucede com o dever que ali se atribui aos residentes. A protecção e a valorização do património cultural são tanto um dever fundamental da RAEM como o são dos seus residentes.

292. As cinco alíneas da versão originária deste artigo foram sujeitas a diversos aperfeiçoamentos, em resultado das sugestões apresentadas por esta Comissão, no sentido de afinar um artigo que terá sempre importância vital na interpretação e na aplicação da futura lei e na avaliação da política do património cultural.

293. Não é de mais aqui frisar que o feixe de deveres fundamentais da RAEM e o dos seus residentes (relativos ao património cultural) se desdobram em vários deveres, entre os quais se destacam: o dever de promover e de assegurar o acesso de todos à fruição do património cultural, alínea 2), o dever de promover a identidade comum da RAEM e das comunidades locais a ela pertencentes, alínea 3), o dever de promover o aumento do bem-estar social e económico e a qualidade de vida dos residentes, alínea 4), e o dever de defender a qualidade ambiental e paisagística da RAEM, alínea 5).

294. O artigo 8.º da proposta registou ligeiros aperfeiçoamentos e contém a importante listagem, ainda que meramente exemplificativa, dos diversos componentes da política do património cultural.

#### 295. **Direitos e deveres dos residentes**

296. Por sugestão desta Comissão consagrou-se na versão final da proposta de lei uma nova secção III ao capítulo I inteiramente dedicada aos direitos e aos deveres dos residentes da RAEM. Com efeito, a versão originária da proposta inscrevia no

---

<sup>40</sup> Negrito nosso.

artigo 8.º ao direito à fruição do património cultural, mas não abordava o aspecto essencial dos direitos e deveres dos residentes em matéria de património cultural. Assim, o artigo 9.º da proposta corresponde ao artigo 8.º da versão originária e o artigo 10.º da versão final é uma novidade significativa.

297. O n.º 1 do artigo 9.º da proposta de lei estatui que *«Todos têm o direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural da RAEM, como meio ao serviço do desenvolvimento da personalidade»*. Está aqui implícito que o desenvolvimento da personalidade, inegável direito fundamental, se cumpre nesta área pela realização cultural que cada um pode atingir por via da fruição dos valores e dos bens culturais.

298. Os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo mereceram aperfeiçoamentos e indicam garantias importantes. No caso do n.º 2, trata-se de garantir que o direito de fruição de bens culturais de propriedade privada impõe o respeito pela dimensão do direito de propriedade privada e, portanto, requer o consentimento ajustado entre os proprietários privados desses bens e a administração do património <sup>41</sup>. No n.º 3 joga-se a garantia de que o direito de fruição cultural não pode deixar de ser condicionado pelas exigências de funcionalidade, de segurança de protecção e de valorização do património cultural.

299. O artigo 10.º da proposta é uma nova norma sugerida por esta Comissão e contém um elenco de deveres fundamentais que recaem sobre os residentes da RAEM:

#### **«Artigo 10.º**

##### ***Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural***

- 1. Todos têm o dever de preservar o património cultural, não atentando contra a integridade dos bens que o integram e não contribuindo para a sua saída da RAEM em termos não permitidos pela lei.*
- 2. Todos têm o dever de defender e conservar o património cultural impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a deterioração, destruição ou perda de bens que o integram.*
- 3. Todos têm o dever de valorizar o património cultural, sem prejuízo dos*

---

<sup>41</sup> A assessoria desta Assembleia Legislativa sugeriu que esta matéria fosse, em sede da secção III do capítulo I, objecto de um normativo que apontasse a necessidade de colaboração entre a Administração Pública e os particulares e que determinasse que o Instituto Cultural e os demais serviços públicos da RAEM colaborassem com os detentores de bens culturais para que estes pudessem conjugar os seus interesses e iniciativas com a actuação pública, à luz dos objectivos de protecção e de valorização do património cultural, e beneficiassem de contrapartidas de apoio técnico e financeiro e de incentivos fiscais. O Executivo achou que este normativo era desnecessário.

*seus direitos, agindo, na medida das respectivas capacidades, com vista à divulgação, acesso à fruição e enriquecimento dos valores culturais que nele se manifestam».*

300. Estes deveres pretendem ser mais do que a contrapartida do guarda-chuva de direitos à fruição cultural. São obrigações fundamentais que asseguram a possibilidade do exercício pleno daqueles direitos.

301. A assessoria da Assembleia Legislativa sugeriu que fosse inscrita nesta secção, dedicada aos direitos e deveres fundamentais, a referência às garantias dos interessados e neste sentido avançou com a sugestão de à semelhança da proposta de lei do Planeamento Urbanístico se consagrassem dois novos artigos (correspondentes aos artigos 52.º e 53.º da versão inicial da proposta lei do Planeamento Urbanístico <sup>42</sup>):

#### **«Artigo X**

#### **Garantia dos administrados**

*1. São reconhecidas aos titulares de direitos e interesses legalmente protegidos sobre bens culturais, ou outros valores integrantes do património cultural, lesados pelos actos jurídicos ou materiais da Administração Pública ou de entidades com quem esta acordar a delegação de tarefas nos termos do artigo 5.º da presente lei, as garantias gerais dos administrados, designadamente:*

*2. O direito de promover a sua impugnação contenciosa, nos termos do Código do Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro;*

*3. O direito de acção popular, nos termos do Código do Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro;*

*4. O direito de apresentação de queixa ao Ministério Público, nos termos da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro;*

*5. O direito de apresentação de queixa ao Comissariado contra a Corrupção, nos termos da Lei n.º 10/2000, de 15 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2012, de 29 de Fevereiro;*

---

<sup>42</sup> Na versão final da proposta de lei relativa ao Planeamento Urbanístico, o artigo 53.º foi eliminado e substituído pelos artigos 36.º (Impugnação de medidas preventivas) e 42.º (Impugnação de normas de planos urbanísticos).

6. *O direito de desencadear os meios processuais de natureza cautelar, incluindo os previstos no Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, quando os meios específicos do contencioso administrativo não puderem proporcionar uma tutela provisória adequada.*

### **Artigo X** **Impugnação de normas**

1. *A impugnação das normas do plano de salvaguarda e gestão do «Centro Histórico de Macau», dos planos provisórios do «Centro Histórico de Macau» tem por objecto a declaração da sua ilegalidade, por vícios próprios ou derivados da invalidade de actos praticados no âmbito do respectivo procedimento de elaboração ou de alteração ou de estabelecimento das medidas provisórias.*

2. *À impugnação de normas é aplicável o disposto no Código do Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro».*

302. O Executivo declinou introduzir as matérias em causa por entender que as mesmas já se encontram regulamentadas na lei geral, sendo que em bom rigor se estaria assim a repetir normas jurídicas já em vigor.

#### **303. Direitos e deveres dos proprietários**

304. A secção IV do capítulo I da proposta de lei abriga agora os «*direitos e deveres dos proprietários de bens classificados*». E perante a nova secção III – Direitos e deveres dos residentes – esta secção IV só pode estar a referir-se aos direitos e deveres especiais dos proprietários de bens culturais, porque os direitos e deveres gerais são os que estão firmados naquela secção III. Os da secção IV tem que ser especiais porque se dirigem em especial aos proprietários. Relativamente à sugestão apresentada pela assessoria no sentido de esclarecer esta perspectiva que já resulta da interpretação das normas em questão, entende o Executivo não haver essa necessidade.

305. Os artigos 11.º, 12.º e 13.º desta secção correspondem com aperfeiçoamentos aos artigos 9.º, 10.º e 11.º da versão originária.

306. **Deveres gerais da Administração Pública**

307. A secção V do capítulo I corresponde à secção IV da versão originária e abriga os deveres gerais da Administração Pública. O artigo 14.º corresponde, com aperfeiçoamentos, ao artigo 12.º da versão inicial da proposta. Um desses aperfeiçoamentos consistiu na sugestão formulada por esta Comissão que o n.º 3 do artigo 13.º da versão inicial da proposta passasse a integrar, como novo n.º 5, a norma relativa àqueles deveres gerais já que a sua inserção sistemática estava desajustada.

308. Com efeito, dispõe este n.º 5 do agora artigo 14.º que *«Quando o património cultural for gravemente ameaçado ou a sua função social for prejudicada, afectando o seu funcionamento normal, e esteja em causa o interesse público, o IC pode intervir e assegurar temporariamente a sua gestão até que a situação esteja normalizada»*.

309. O artigo relativo à celebração de acordos que visam a prossecução de interesses públicos na área do património cultural entre, de uma banda, o Instituto Cultural e os demais serviços públicos da RAEM e, de outra, os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais, com os particulares detentores de bens culturais, com outras entidades interessadas na preservação e na valorização desses bens culturais ou com empresas especializadas, passou a integrar, e bem, o elenco dos deveres gerais da Administração Pública da RAEM. Note-se que se alterou a epígrafe do artigo originário que se referia a deveres *«especiais»*, passando agora com mais acerto técnico a inscrever que se tratam de deveres gerais.

310. O artigo 15.º da proposta corresponde ao artigo 13.º originário que foi igualmente sujeito a alterações nos seus n.ºs 1 e 2 com o fim de melhorar o alcance deste normativo.

311. Desde logo, o actual n.º 2 do artigo 15.º identifica com maior detalhe qual o âmbito que aqueles acordos podem atingir e o que é que lhes está vedado *«Os acordos referidos no número anterior podem ter por objecto, entre outros, a colaboração recíproca para fins de identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação de bens integrantes do património cultural, bem como a concessão ou delegação de tarefas, mas que não envolvam a habilitação para a prática de actos administrativos de classificação»*.

312. Este normativo, em conjunto com o n.º 1 do mesmo artigo, encerra uma autorização que se poderá revelar de grande importância para fins de gestão e de administração do património cultural na RAEM na medida em que permite ao

Governo, através da administração do património e de outros serviços públicos, contratar com empresas especializadas determinadas tarefas na área do património cultural (que naturalmente não podem envolver a habilitação para praticar actos administrativos de classificação na medida em que esses actos têm inevitavelmente uma dimensão política que nunca pode ser contratualizada).

313. A Comissão emprestou a maior atenção a este mecanismo atenta a actual dimensão no Instituto Cultural do seu Departamento de Património Cultural e da carência de recursos humanos especializados nesta área. Assim, aqueles acordos podem auxiliar a administração do património a suprir certas dificuldades que de outro modo implicariam alternativas mais morosas e mais ineficazes.

#### 314. **Conselho do Património Cultural**

315. O Conselho do Património Cultural é uma das inovações com maior alcance da presente proposta de lei. Verdade que a versão inicial da proposta de lei se limitava a consagrar um único artigo – o artigo 16.º (que de resto consumia o capítulo II) a esta importante matéria que mereceu uma particular atenção durante a discussão na generalidade da proposta de lei e, evidentemente, durante o curso do exame na especialidade.

316. E a razão de ser dessa atenção é fácil de perceber já que a intervenção deste órgão consultivo é transversal no regime jurídico do património cultural. E a verdade é que quer em sede da discussão na generalidade quer em sede de exame na especialidade se registou uma unanimidade em torno da criação deste órgão consultivo por um motivo simples, a saber: a ideia da decisão política na área do património cultural ser antecedida da pronúncia de um órgão consultivo especializado foi acolhida como um modo de emprestar às decisões da Administração Pública uma ponderação mais informada.

317. São dois os tópicos intimamente relacionados com a sua criação que geravam um interesse particular na sociedade, a saber : (i) o primeiro focava-se na sua composição já que a versão inicial da proposta de lei omitia por completo qualquer referência aos critérios determinantes a observar na nomeação dos seus membros remetendo para regulamento administrativo complementar a norma respectiva; e (ii) o segundo prendia-se com a natureza dos pareceres do Conselho do Património Cultural já que a versão inicial da proposta de lei só em certas matérias lhes emprestava natureza vinculativa.

318. O primeiro tópico revela-se fundamental para perceber se o Conselho do

Património Cultural tinha realmente o perfil de órgão consultivo especializado e verdadeiramente habilitado a produzir uma ponderação informada dos valores e dos interesses que se jogam na política do património cultural. O segundo permitia avaliar que tipo de peso o proponente estava disposto a atribuir às intervenções do Conselho do Património Cultural. Ora a versão inicial do artigo 16.º não respondia a estas questões.

319. Com efeito dispunha o articulado da versão inicial da proposta de lei:

**«Artigo 16.º**

***Natureza e finalidade***

*1. O Conselho de Património Cultural é um órgão de consulta do Governo a quem cabe promover a salvaguarda do património cultural nos termos da presente lei, mediante a emissão de pareceres sobre os assuntos submetidos à sua consideração.*

*2. A composição, organização e funcionamento do Conselho do Património Cultural são objecto de regulamento administrativo».*

320. Feita a análise, entende a assessoria da Assembleia Legislativa que esta redacção levantava fundamentalmente dois problemas, a saber: (i) as competências do Conselho do Património Cultural podem interferir com o direito de propriedade, área dos direitos fundamentais como se sabe. O quer dizer que as suas competências e a sua composição devem obrigatoriamente ser inscritas em lei da Assembleia Legislativa<sup>43</sup>; e (ii) atento o princípio da integralidade ou suficiência da lei, inscrito no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2009, a regulação de uma matéria quando feita através de lei, deve estar contida na sua integralidade num só instrumento de natureza legislativa.

321. O princípio da suficiência da lei apresenta-se como imperativo que impede que este espaço normativo relevante possa ser ocupado por regulamentos administrativos. Com efeito, depois da Lei n.º 13/2009 já não pode a lei da Assembleia Legislativa limitar-se a ter um conteúdo normativo só parcial e razoavelmente definido que estabeleça o essencial da matéria que visa tratar ou que a lei possa só estabelecer o sentido, o objecto e os aspectos fundamentais que depois seriam concretizados por

---

<sup>43</sup> Este entendimento decorre tanto do artigo 6.º da Lei Básica que comanda que «o direito de propriedade é protegido por lei na Região Administrativa Especial de Macau», como do disposto na alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 que estabelece que «o regime jurídico dos direitos e liberdades fundamentais, e suas garantias, previstos na Lei Básica e em outros actos legislativos» é feito por leis – isto é, reserva de lei da Assembleia Legislativa.

regulamentos administrativos complementares <sup>44</sup>.

322. De resto, há já precedentes do cumprimento cabal deste novo enquadramento legal: na Lei n.º 3/2012 – *Quadro geral do pessoal docente das escolas privadas de ensino não superior* – os artigos 48.º, 49.º e 50.º estabelecem na própria lei as competências e as composição dos Conselho Profissional do Pessoal Docente.

323. Quanto às competências do Conselho do Património Cultural, a verdade é que a versão inicial da proposta de lei já continha uma mancha considerável de competências dispersas pelo articulado: vejam-se neste sentido os artigos 19.º, 20.º, 22.º, n.º 2 do artigo 31.º, n.º 1 do artigo 44.º, n.º 1 do artigo 55.º, n.º 2 do artigo 62.º, n.º 3 do artigo 68.º, n.º 2 do artigo 73.º, artigo 75.º, etc.

324. Neste sentido quer a Comissão quer a assessoria da Assembleia Legislativa sugeriram que essas competências fossem reunidas num único artigo da futura lei que deveria ainda, tal como sucede com a Lei n.º 3/2012 – *Quadro geral do pessoal docente das escolas privadas de ensino não superior* – prever as normas relativas à composição, organização e funcionamento. Esta sugestão não foi acolhida pelo proponente que manteve o capítulo II e o seu único artigo 16.º com uma redacção onde se registam algumas alterações importantes. Atente-se na nova versão:

**«Artigo 16.º  
Criação do Conselho do Património Cultural**

---

<sup>44</sup> Neste sentido v. Paulo Cardinal / Zheng Wei, «A Questão das Infracções Administrativas no âmbito do Sistema das Fontes Normativas internas estatuído pela Lei Básica e desenvolvido pela Lei n.º 13/2009», in ADMINISTRAÇÃO, n.º 98, vol. XXV, 2012-4.º, 1083-1110 (1096 e 1097) em que os autores esclarecem que «Ora, e contrariamente ao que em dado passo do procedimento legislativo ocorria, a lei deve ter um conteúdo determinado, preciso e suficiente, que inclua uma prescrição clara dos comandos que se destinam a criar normas jurídicas de conduta para os particulares, regras de acção para a administração e padrões de controlo para a decisão judiciária de litígios. Isto é, o princípio da suficiência da lei – ou da integralidade da lei – apresenta-se injuntivamente, não deixando destarte espaço normativo relevante para preenchimento por parte de regulamento administrativo complementar. Ou seja, já não pode a lei satisfazer-se com uma refracção normativa que se traduza em, meramente, ter um conteúdo razoavelmente determinado e preciso que estabeleça o conteúdo essencial do regime jurídico da matéria que visa regular, ou menos ainda em somente estabelecer o sentido, o objecto e as dimensões fundamentais do regime complementar ou concretizador a definir posteriormente por regulamentos administrativos complementares. Este é um ponto absolutamente essencial no design da Lei n.º 13/2009, o qual parece, por vezes, esquecido ou, de outra maneira, parece haver a tentação de ressuscitar a desnecessidade de a lei ter um conteúdo determinado, preciso e suficiente, podendo, outrossim, por exemplo, limitar-se a estabelecer em termos genéricos o sentido, o objecto e as dimensões fundamentais de um dado regime. Não é assim. Não foi esta, afinal, a opção do binómio proponente (Governo) — aprovador (AL)».

*1. É criado o Conselho do Património Cultural, órgão de consulta do Governo da RAEM ao qual cabe promover a salvaguarda do património cultural, mediante a emissão de pareceres sobre os assuntos submetidos à sua consideração, nos termos previstos na presente lei.*

*2 A composição, organização e funcionamento do Conselho do Património Cultural são objecto de regulamento administrativo».*

325. Como se conclui pelo simples contraste entre os dois artigos, a versão final apresenta desde logo um importante esclarecimento: o Conselho do Património Cultural é criado pelo n.º 1 do artigo 16.º e não pelo regulamento administrativo previsto no n.º 2 da futura lei que agora se trata de editar, na medida em que esta se trata de uma matéria de reserva da lei da Assembleia Legislativa.

326. Mais. A nova redacção do n.º 1 implica cristalinamente que só a lei da Assembleia Legislativa é que pode atribuir competências ao Conselho do Património Cultural: *«ao qual cabe promover a salvaguarda do património cultural, mediante a emissão de pareceres sobre os assuntos submetidos à sua consideração, nos termos previstos na presente lei».*

327. Assim, do ponto de vista das competências do Conselho do Património Cultural pode-se dizer que apesar de não estarem reunidas numa única norma da proposta de lei, a verdade é que estão consagradas em vários normativos do texto da futura lei emprestando-se assim cumprimento ao comando da alínea 4) do seu artigo 7.º da Lei n.º 13/2009.

328. Uma coisa é certa, o regulamento administrativo complementar a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei poderá repetir as competências já firmadas na futura lei, mas se acrescentar competências não previstas e inscritas na futura lei, designadamente com alcance em matéria direitos, liberdades e garantias, questionar-se-á se não está em desconformidade com a Lei n.º 13/2009.

329. É que o comando da alínea 4) do artigo 7.º da Lei n.º 13/2009 é cristalino ao vedar ao regulamento administrativo a regulação relativa aos *«organismos cujas competências interfiram directamente com direitos, liberdades e garantias»*. Tal como o é o n.º 2 do artigo 4.º da mesma lei que consagra o princípio da suficiência das leis.

330. De todo o modo, a versão final da proposta de lei consegue responder melhor à questão de saber quando é que a intervenção, a emissão de parecer, do Conselho do Património Cultural é vinculativa e quando o não é. Quanto aos critérios

que deveriam disciplinar a sua composição levantou-se a questão de saber se deveriam ou não ser regulados nesta lei. Uma vez que existem diferentes opiniões sobre a interpretação da Lei n.º 13/2009 alguns membros da Comissão manifestaram a sua preocupação com esta questão.

331. Esta opção de política legislativa representa igualmente uma alteração significativa face ao actual quadro legal na medida em que o Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, dedica integralmente o seu capítulo II – Da Comissão [de Defesa do Património Urbanístico, Paisagístico e Cultural de Macau] – a fixar na sua secção I a composição e as competências da Comissão (artigo 30.º), do seu presidente (artigo 31.º), dos seus vogais (artigo 32.º) e a estabelecer na sua secção II o funcionamento da Comissão (artigo 33.º), a emissão e homologação de pareceres pela Comissão (artigo 34.º) e os elementos que devem constar dos projectos a submeter à Comissão (artigo 35.º).

332. Esta alteração ao actual quadro legal, para mais em desrespeito pela Lei n.º 13/2009, foi debatida por alguns Deputados quer no debate da discussão na generalidade quer por alguns membros da Comissão no exame da especialidade, o Executivo, porém, manteve a sua opção política. Adiante, a propósito do artigo 118.º (Entrada em vigor e produção de efeitos) é analisada a decisão do Executivo em antecipar a produção de efeitos do n.º 2 do artigo 16.º.

### 333. **Bens culturais imóveis**

334. O capítulo III da proposta de lei recebeu aperfeiçoamentos significativos de aqui se devem destacar os mais preponderantes. Ainda que previamente se deva esclarecer que a assessoria da Assembleia Legislativa tentou promover a alteração da sistemática da proposta de lei propondo que se desenhassem dois capítulos dedicados (i) aos bens culturais e às suas formas de protecção e (ii) aos seus regimes gerais de protecção que se dirigisse aos aspectos comuns da disciplina jurídica dos três segmentos de património cultural: os bens culturais imóveis, os bens culturais móveis e os bens culturais intangíveis. O proponente, no entanto, recusou operar essa alteração.

335. Note-se que na versão final da proposta de lei a epígrafe do capítulo III refere-se agora aos «*Bens Culturais*».

336. O artigo 17.º da proposta de lei, ao estatuir como única forma legal de protecção dos bens culturais imóveis a classificação, encerra uma decisão que é discutível.

337. *Supra* deu-se conta da resistência do proponente em consagrar a obrigação da existência e adequada manutenção de inventários para todos os segmentos de bens culturais. Realmente, só em sede do património arqueológico e dos bens culturais intangíveis a proposta atribui ao Instituto Cultural essa competência – sendo que em sede de bens culturais móveis são os serviços públicos detentores destes bens que têm a obrigação legal de feitura do respectivo inventário.

338. A assessoria da Assembleia sugeriu assim a consagração da inventariação, mas o Executivo recusou sem que se tenha percebido as razões para essa decisão.

339. Este aspecto merece dois considerandos, a saber: (i) uma norma como a do artigo 18.º faz todo o sentido como norma geral que seja transversal a todas as tipologias de bens culturais e deveria ter sido inscrita com essa função no articulado porque contém as pistas fundamentais para realizar quer a classificação quer a inventariação dos bens culturais; e (ii) o artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, contém um elenco mais rico de critérios que o proponente recusou sem que se perceba porquê. Assim, mencionem-se três importantes critérios que deveriam constar do artigo 18.º da proposta de lei: (i) o carácter matricial do bem; (ii) o génio do respectivo criador; e (iii) as circunstâncias susceptíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou integridade do bem. Mesmo que se insistisse em usar os critérios gerais de apreciação da lei portuguesa só para efeitos de bens culturais imóveis (e móveis *ex vi* artigo 62.º da proposta) ainda assim dever-se-ia ter contemplado estes três critérios.

#### 340. **Procedimento de classificação**

341. As preocupações desta Comissão nesta matéria eram de diferente índole, passando por questões quanto aos elementos formais da proposta – o modo como o procedimento se encontrava sistematicamente construído – e respectivas consequências na articulação dos diferentes blocos legais chamados à colação; por indagações quanto à conexão entre o regime procedimental consagrado na proposta de lei e a aplicação subsidiária do Código de Procedimento Administrativo (v. artigo 99.º da versão inicial da proposta de lei); e, finalmente, por incertezas de natureza substancial quanto a algumas soluções concretamente preconizadas na proposta.

342. Começando pelos aspectos sistemático-formais, cujo impacte na leitura da lei, tal como em outros casos <sup>45</sup>, são consideráveis.

---

<sup>45</sup> Remete-se aqui para a análise feita neste parecer, por exemplo, do impacte da insuficiência sistemática do diploma em sede do capítulo sancionatório, em particular no que se refere às infrações

343. No que se refere ao procedimento de classificação, a versão inicial da proposta de lei foi construída com base numa regulação jurídica desenhada para os bens imóveis – constante da já referida secção II do capítulo III daquela versão, epigrafados, respectivamente, «*Procedimento de classificação*» e «*Património cultural imóvel*» – e tendo em conta, evidentemente, as respectivas especificidades <sup>46 47</sup>.

344. Com a identificação destes elementos, não se está, como aliás foi sublinhado por alguns membros desta Comissão e pela assessoria desta Assembleia, a dizer que não há aspectos que não são comungados em sede do procedimento classificativo do património cultural, independentemente da sua natureza.

345. Bem pelo contrário, o que se considera é que, sendo assim, sistematicamente, a organização da proposta de lei deveria (tinha de) ser diferente daquela que foi adoptada na respectiva versão inicial <sup>48</sup>. Por outras palavras, deveria tratar-se sistematicamente o que é geral em capítulos ou secções gerais, e o que tem natureza especial em capítulos ou secções especiais <sup>49</sup>.

346. Assim, o que alguns membros desta Comissão consideraram foi que, sendo o procedimento de classificação algo que é comungado pelo património tangível <sup>50</sup>, deveria o mesmo ser tratado de forma conjunta em termos de boa legística, num mesmo capítulo. Esta seria a solução mais aperfeiçoada do ponto de vista formal e sistemática e evitaria problemas interpretativos que serão identificados de seguida.

347. Passando agora, para o segundo conjunto de questões colocados no contexto da análise do procedimento de classificação, e que se prende com a relação entre o disposto, ainda que com problemas, a este respeito na proposta de lei e o regime subsidiário aplicável, i.e., como já mencionado, o Código de Procedimento

---

administrativas contempladas na proposta de lei.

<sup>46</sup> Note-se que em abstracto, e do ponto de vista teórico, a técnica legislativa determina que a construção de qualquer bloco legal deve ter em conta os seus objectivos, objecto e as respectivas especificidades. O problema aqui reside, como se verá, nas remissões que são feitas para este regime de natureza especial.

<sup>47</sup> Exemplos paradigmáticos desta especificidade, que atravessa o procedimento de classificação plasmado na secção II do capítulo III, são o n.º 2 do artigo 19.º e, por via da remissão da alínea 6) deste mesmo n.º 2, os critérios estabelecidos no artigo 18.º. Parte substancial destes normativos dificilmente poderá ser adaptada aos bens móveis.

<sup>48</sup> Veja-se sobre esta matéria Thomas F. Blackwell, *FINALLY ADDING METHOD TO MADNESS: APPLYING PRINCIPLES OF OBJECT-ORIENTED ANALYSIS AND DESIGN TO LEGISLATIVE DRAFTING*, disponível em <http://www.nyujlp.org/wp-content/uploads/2012/10/Thomas-Blackwell-Finally-Adding-Method-to-the-Madness.pdf>.

<sup>49</sup> Consulte-se David Duarte *et al*, *ob. cit.*, p. 85 e seg..

<sup>50</sup> Não entrando aqui na análise da importância da inventariação, para cujos desenvolvimentos sobre a matéria neste parecer se remete.

Administrativo.

348. Como já adiantado, na versão inicial da proposta de lei, na secção II do capítulo III (v. artigos 19.º e seguintes daquela versão), sob a epígrafe «*Procedimento de classificação*», o Governo regulava um conjunto de questões procedimentais, como sejam: a iniciativa do procedimento, a abertura e instrução do mesmo, o respectivo prazo, os elementos a incluir na fundamentação da decisão de classificação, a forma do acto que consubstanciaria a mesma (despacho do Chefe do Executivo) e o procedimento modificativo ou extintivo da classificação.

349. Sem prejuízo do que já foi desenvolvido quanto aos problemas sistemáticos e o seu impacte na aplicação de lei, uma primeira leitura desta secção poderia induzir à conclusão de que se tinha criado um procedimento especial para a classificação de património cultural. Especial face, como bem se entende, ao Código de Procedimento Administrativo. Afinal, estavam tratados especificamente os elementos eventualmente mais importantes: o poder de iniciativa, a abertura e a instrução do procedimento, o prazo para a classificação e os critérios que a deveriam enformar, o acto final de classificação (despacho do Chefe do Executivo) e o procedimento para o caso de «*alteração ou extinção da classificação*»<sup>51</sup>.

350. Além disso, através da remissão não só em alguns dos artigos da secção em análise (v. artigo 24.º da versão inicial da proposta), mas em sede da norma de direito subsidiário (v. artigo 99.º da versão inicial da proposta), para o regime do Código de Procedimento Administrativo, as questões procedimentais que restassem estariam resolvidas.

351. No entanto, esta é uma conclusão que seria resultado de leitura superficial das normas em causa, sem prejuízo do valor da solução comumente adoptada, em termos de direito subsidiário, de remissão para os grandes códigos ou para as legislações de cariz mais geral.

352. Na realidade, nos artigos 19.º e seguintes da proposta de lei, acima referidos, apenas é feita uma regulação mínima em termos de procedimento e, reitere-se, não isenta de múltiplos problemas.

353. A malha jurídica criada na proposta de lei em sede de procedimento, na sua versão inicial, era portanto, e como assinalado por esta Comissão junto do Governo, insuficiente, quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista material.

---

<sup>51</sup> Através de uma simples remissão para o procedimento geral de classificação, a aplicar «*com as necessárias adaptações*» (v. artigo 26.º da versão inicial da proposta).

354. Os membros desta Comissão, na senda dos alertas da assessoria desta Câmara, questionaram-se, designadamente, quanto a como interpretar algumas normas do Código de Procedimento Administrativo<sup>52</sup> que, a título subsidiário, teriam de ser aplicadas – e.g. as normas sobre audiência dos interessados, ou, os efeitos gerais da abertura de um procedimento de classificação<sup>53</sup> – mas cujo encaixe com as especificidades da proposta de lei, fruto da especialidade do seu objecto, era difícil de estabelecer<sup>54</sup>.

355. Este tipo de questões preocupou a Comissão, na medida em que traduziam problemas de operacionalidade do regime jurídico. Note-se que a assessoria desta Assembleia propôs um feixe de normas procedimentais específicas, mais abrangente, que permitia que a aplicação subsidiária do Código de Procedimento Administrativo fosse mais reduzida, estabelecendo-se, simultaneamente, as necessárias pontes de articulação entre os diplomas e procurando garantir uma maior densidade jurídica no que se refere às questões procedimentais<sup>55</sup> que, quanto à salvaguarda do património cultural, exigiam soluções específicas, considerando a especialidade da matéria.

356. Isto dito, o Governo indicou que teria em consideração as preocupações suscitadas pelos membros desta Comissão e que ponderaria sobre as soluções técnico-jurídicas avançadas pela assessoria desta Assembleia.

---

<sup>52</sup> O Código de Procedimento Administrativo é o diploma que permite o enquadramento geral da decisão administrativa e executiva, mas este não dá, nem pretende dar, resposta para todas as questões que se podem colocar. Casos há em que o legislador tem de criar verdadeiros *mini-códigos* de procedimento, enxertados em legislação avulsa, atento o grau de especialidade da matéria regulada. A salvaguarda do património cultural pode ser considerada um destes casos.

<sup>53</sup> Cujos elementos constantes do Código de Procedimento Administrativo nem sempre são adequados à salvaguarda do património cultural ou tratam das especificidades que este requer (v. artigos 76.º e seg.).

<sup>54</sup> Algumas das questões de dificuldade de encaixe dizem respeito ao poder de iniciativa propriamente dito que será desenvolvido separadamente *infra*, atendendo à especial atenção que esta Comissão lhe deu.

<sup>55</sup> Tal proposta teve por base a própria matriz adoptada pelo Governo na redacção da proposta de lei, tendo sido feito um estudo das soluções adoptadas em Portugal. De mencionar que, se se cotejar o ordenamento jurídico português, verifica-se que foi construída uma densa malha jurídica específica para acautelar o que de particular há na regulação da salvaguarda do património cultural. Note-se que esta malha jurídica se encontra não só na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro (v. artigos 23.º e seg.) e no Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro, (v. artigos 4.º e seg.) que a desenvolve - diploma absolutamente central em matéria de procedimento de classificação de património cultural imóvel, ao qual dedica 35 artigos, sem prejuízo da adicional regulação que faz das zonas de protecção (v. artigos 36.º e seg.), dos conjuntos e dos sítios (v. artigos 67.º e seg.), do plano de pormenor de salvaguarda (v. artigos 63.º e seg.) - como também, no quadro normativo relativo ao património cultural imaterial, também já referido (v. artigos 5.º e seg. do Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de Junho). A todos estes diplomas, poderá ainda adicionar-se a menção ao Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de Junho, que desenvolve um aspecto específico do procedimento de classificação: o mecanismo de controlo prévio de qualquer obra ou intervenção em património cultural.

357. No entanto, analisada a versão final da proposta de lei verifica-se que: (i) quer quanto à opção sistemática do tratamento do procedimento de classificação tendo por base um regime especificamente desenhado para os bens classificados imóveis enquadrado, posteriormente, pela fórmula já referida de aplicação do mesmo a outros bens «*com as devidas adaptações*» (v. artigos 19.º e seguintes da proposta de lei, lidos com o artigo 62.º da mesma) quer (ii) quanto à opção pela adopção de um regime jurídico menos densificado, o que determina a necessidade de recorrer mais frequentemente ao Código de Procedimento Administrativo <sup>56</sup>, com o qual nem sempre a articulação é clara, permaneceram inalteradas.

358. Esta Comissão toma nota desta situação quanto à aplicação da futura lei neste importante tópico. Neste sentido, na monitorização sobre o desempenho da futura disciplina jurídica deve o Governo ter em especial atenção os aspectos relativos ao procedimento administrativo desenhado para os diferentes segmentos do património cultural.

359. Já no contexto da análise do regime material das disposições relativas ao procedimento de classificação do património cultural, um aspecto, entre outros, destacou-se em particular: o do poder de iniciativa <sup>57</sup> para despoletar a classificação de património cultural, mormente dos bens imóveis <sup>58</sup>.

360. Na versão inicial da proposta de lei, no n.º 1 do seu artigo 19.º, estabelecia-se que a «*iniciativa do procedimento de classificação pode pertencer ao IC, a outros serviços públicos ou ao proprietário do bem*» <sup>59</sup>. Ou seja, os particulares (pessoas singulares ou pessoas colectivas), na sua generalidade, não tinham qualquer

---

<sup>56</sup> Reitere-se que a questão que se coloca, quanto ao recurso ao Código de Procedimento Administrativo, não é quanto à sua utilização propriamente dita, mas quanto ao facto de se considerar que teria sido preferível seguir outros ordenamentos jurídicos e adoptar um regime jurídico mais completo, mais denso e mais adequado às exigências da salvaguarda do património cultural na própria proposta de lei.

<sup>57</sup> Sem prejuízo, de no contexto do procedimento de classificação de outros aspectos terem sido analisados com pormenor, como seja, por exemplo as questões despoletadas pelo regime jurídico em sede de abertura do procedimento quanto às zonas de protecção e zonas de protecção provisórias (v. n.ºs 3 a 5 do artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei), tratadas em lugar próprio neste parecer e para o qual se remete.

<sup>58</sup> Importa notar que a questão se colocou sobretudo quanto a estes bens, na medida em que, por opção de política legislativa do Executivo, inalterada na versão final da proposta de lei, como se desenvolve neste parecer, os bens móveis sujeitos a classificação são apenas os bens detidos pelos serviços públicos (v. artigo 63.º da versão da proposta de lei), relativamente aos quais a questão do poder de iniciativa por parte dos residentes não se coloca exactamente nos mesmos termos.

<sup>59</sup> Quanto à parte final desta disposição, referente ao proprietário do bem deverá valer a extensão do artigo 13.º da proposta de lei, quanto aos «*possuidores e demais titulares de direitos reais*» sobre bens classificados, pelo que também poderão despoletar um processo de classificação.

«*poder de iniciativa*»<sup>60</sup> neste contexto. A única menção à participação dos particulares advinha da consagração da possibilidade (mera possibilidade, registe-se<sup>61</sup>) de consulta pública, já referida.

361. Na realidade, portanto, a proposta de lei pouco ou nada avançava quanto ao regime actualmente vigente na RAEM, que decorre da leitura dos diplomas já mencionados<sup>62</sup> e da sua relação (de subsidiariedade) com o disposto no Código de Procedimento Administrativo.

362. De algum modo, registe-se desde já, aos membros desta Comissão, a manutenção deste estado de coisas dificultava vislumbrar como poderia este novo diploma e o seu regime jurídico materializar o desiderato já, aqui, sublinhado de «*providenciar meios que viabilizem a salvaguarda eficaz do património cultural de Macau, a longo prazo, (...) [e dar] resposta capaz aos desafios presentes e futuros*»<sup>63</sup>.

363. Assim, passemos em primeiro lugar à análise do regime jurídico actualmente em vigor.

364. Cotejando os diplomas que hoje enquadram a salvaguarda do património cultural, e perante o seu silêncio quanto a esta matéria, o Código de Procedimento Administrativo consagra que o «*procedimento administrativo*»<sup>64</sup> *começa por iniciativa da Administração ou a requerimento dos interessados*» e que têm legitimidade processual (para iniciar e para intervir no processo) os «*titulares dos direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos lesados pela actuação administrativa, bem como as associações que tenham por fim a defesa desses interesses*» (v. n.º 1 do artigo 55.º do Código de Procedimento Administrativo). Por aqui, salvaguarda-se portanto, em parte o que está, na versão inicial da proposta de lei, quanto aos serviços

---

<sup>60</sup> Estabelecendo a necessária ponte com o Código de Procedimento Administrativo, atendendo ao que já foi dito quanto à insuficiência regulamentar da proposta de lei em matéria procedimental, quando se fala em «*poder de iniciativa*» está a remeter-se para as noções de intervenção no procedimento administrativo e de legitimidade (v. artigos 54.º e 55.º do Código de Procedimento Administrativo), bem como, no presente caso, juntando-se no artigo 19.º, aspecto relevante para a argumentação que em baixo se desenvolve, quer os serviços públicos, quer os proprietários (e demais detentores de direitos reais sobre os bens), para a noção de iniciativa e requerimento (v. artigo 57.º do Código de Procedimento Administrativo Código de Procedimento Administrativo).

<sup>61</sup> Artigos 23.º e 54.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>62</sup> Cotejem-se os já citados Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, e Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro.

<sup>63</sup> Nota Justificativa que acompanhou a proposta de lei, p. 2, da respectiva versão portuguesa (negrito nosso).

<sup>64</sup> E que não haja dúvidas quanto ao facto do procedimento de classificação do património cultural traduzir um procedimento administrativo nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

públicos e quanto aos proprietários (ou detentores de direitos reais sobre os bens).

365. A estes titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos de forma directa e concreta acresce, por via do Código de Procedimento Administrativo – e que, sublinhe-se, por via da sua aplicação subsidiária à luz da proposta de lei, se manterá aplicável – o disposto no n.º 2 do artigo 55.º daquele Código, quanto à protecção de interesses difusos, nos quais se inclui o património cultural (alínea a) do n.º 1 do seu artigo 55.º). Dispõe este normativo que são ainda «(...) *dotados de legitimidade para a protecção de interesses difusos: (...) [o]s cidadãos a quem a actuação administrativa provoque ou possa previsivelmente provocar prejuízos relevantes em bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o **património cultural**, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida*»<sup>65 66</sup>.

366. De sublinhar que, no entanto, esta legitimidade para protecção de interesses difusos não se traduz em qualquer particular poder desencadear e participar no processo administrativo, pelo contrário parte de «*uma apropriação individual dos interesses difusos em questão*»<sup>67 68</sup>.

367. Este quadro jurídico actualmente em vigor, como se retira do que já foi dito, permanece pouco ou nada alterado face ao texto da versão inicial da proposta de lei, tendo o Executivo simplesmente – e nesse aspecto, formalmente, facilitando a vida do intérprete, como também já aqui se indicou – tratado expressamente este aspecto procedimental particular na proposta de lei.

368. Sendo isto verdade, aos olhos desta Comissão a proposta de lei ficou aquém do que poderia ter sido feito. Tal é a importância desta questão, que a sua consagração

---

<sup>65</sup> «A legitimidade procedimental para a protecção de interesses simples e difusos (...) não se confunde coma legitimidade para a protecção de direitos ou interesses legalmente protegidos. Os interesses difusos caracterizam-se precisamente por não terem uma raiz subjectiva, mas atingirem quaisquer membros de uma determinada colectividade, ainda que ampla», António Francisco de Sousa, CÓDIGO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ANOTADO E COMENTADO, Quid Juris, Lisboa, 2009, p. 184.

<sup>66</sup> Negrito nosso.

<sup>67</sup> Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 15 de Dezembro de 1999, cujo sumário se encontra disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9708e890805894a68025690a00397ba7?OpenDocument> (consultada pela última vez em 15 de Julho de 2013).

<sup>68</sup> Referira-se aqui, porém, que quanto ao regime da acção popular prevista no artigo 36.º do Código do Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, a conclusão será forçosamente a oposta, dado que aqui qualquer interessado poderá agir em defesa de interesses colectivos ou comunitários, sem ser necessário uma qualquer apropriação individualizada dos mesmos.

em moldes tão restritos sobressaiu, como se disse, no seio da discussão entre os membros desta Comissão e os elementos do Governo por um conjunto variado de razões.

369. Em primeiro lugar, esta Comissão quis ser informada quanto à razão de ser do distanciamento entre o texto da proposta de lei, tal qual esta foi entregue na Assembleia Legislativa em 2012 (v. artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei), e o texto que foi levado a consulta pública (v. artigo 20.º do documento de consulta <sup>69</sup>) em 2009 <sup>70</sup>.

370. A esta questão, respondeu o Governo ter considerado, no momento da redacção final do texto a propor à Assembleia Legislativa, não estarem ainda os serviços competentes aptos a dar resposta ao que poderiam ser múltiplas propostas de classificação, tendo o Executivo assumido o compromisso que iria reponderar a questão assim que considerasse que as condições estivessem reunidas, mormente ao nível de recursos humanos.

371. Mas as questões dos membros da Comissão não se limitaram à inquirição sobre a diferença entre o texto normativo apresentado a esta Assembleia Legislativa e aquele que foi objecto de consulta pública.

372. Além disso, sobretudo considerando o facto da proposta de lei pretender envolver todos na salvaguarda do património cultural através de uma consciencialização geral e transversal para a matéria, designadamente, através do proclamado «*princípio da participação*» <sup>71</sup>, e da imposição de deveres que por todos têm de ser cumpridos (artigo 10.º da proposta de lei), muitos Deputados desta Comissão defendiam que um maior equilíbrio deveria ser alcançado neste ponto.

---

<sup>69</sup> O qual determinava, no seu n.º 1, que a «iniciativa do procedimento pode pertencer ao IC, a outros serviços públicos, ao proprietário do bem ou a particulares, devendo, neste caso, o pedido ser subscrito por um número mínimo de 500 residentes permanentes da RAEM» (v. n.º 1 do artigo 20.º do documento de consulta). Note-se, desde já, que esta Comissão não considerava que a questão da participação dos particulares seria verdadeiramente resolvida pela solução ali plasmada dos “abaixo-assinados”, que poderiam determinar que a Administração fosse capturada pela opinião pública ou por um conjunto de pessoas; antes como se desenvolve de seguida, esta Comissão ponderou uma solução semelhante à de outros ordenamentos jurídicos em que qualquer interessado pode despoletar o procedimento de classificação (v. por exemplo, artigo 25.º do diploma português vigente, a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro).

<sup>70</sup> Refira-se também que nos variados documentos que a Assembleia Legislativa recebeu, ao longo do período em que decorreu a consulta pública por ela desenvolvida, durante o segundo semestre de 2012, esta questão foi reiteradamente assinalada.

<sup>71</sup> Remetendo-se, aqui, para o que a propósito do princípio da participação já foi desenvolvido neste parecer.

373. De facto, não era possível senão estranhar que uma proposta de lei que pretende dar «*resposta capaz aos desafios presentes e futuros*»<sup>72</sup>, uma lei do século XXI, num momento em que o particular é cada vez mais chamado a relacionar-se com a sociedade na qual está inserido, e que, ademais, determinava expressamente pretender assegurar «*a possibilidade de intervenção dos residentes da RAEM na formulação e na execução da política de salvaguarda do património cultural e na respectiva defesa*» (alínea 6) do artigo 5.º da versão inicial da proposta), não concedesse a possibilidade dos particulares em geral – fossem eles pessoas singulares ou colectivas – despoletarem o processo de classificação de um bem.

374. Uma das formas de se alcançar um tal equilíbrio era, justamente, através da concessão deste poder de iniciativa procedimental de forma mais ampla aos particulares<sup>73</sup>.

375. A tudo isto se juntava que, em sede de direito comparado, se verificava que vários ordenamentos jurídicos contemplavam a possibilidade dos particulares participarem nos processos de classificação de forma mais ampla.

376. Atendendo a tudo quanto acima se indicou e à posição de muitos dos membros desta Comissão, bem como aos alertas técnicos feitos pela assessoria da Assembleia Legislativa, o Governo indicou que iria ponderar a questão.

377. Na versão final da proposta de lei este foi um dos pontos que foi alterado. No entanto, as alterações foram parciais e desencadearam um conjunto de novas dúvidas interpretativas.

378. Passou, agora, artigo 19.º da proposta de lei, sob a mesma epígrafe «*Iniciativa do procedimento*» a determinar que:

**«Artigo 19.º**

***Iniciativa do procedimento***

1. *A iniciativa do procedimento de classificação pode pertencer ao IC, a outros serviços públicos ou ao proprietário do bem imóvel.*

2. *Os residentes da RAEM podem, para os efeitos previstos na presente*

---

<sup>72</sup> Leia-se a nota justificativa da proposta de lei, p. 2, da respectiva versão portuguesa.

<sup>73</sup> Já agora, que se sublinhe que tal poder não seria mais do que isso mesmo: um poder de iniciativa, ao qual seria devida uma resposta, é certo, mas uma resposta que tanto poderia ser positiva como negativa - o deferimento ou o indeferimento do pedido -, conforme o caso concreto e feita a devida avaliação por parte da Administração e nos termos da aplicação do Código de Procedimento Administrativo, a título subsidiário.

*secção, apresentar ao IC propostas de classificação de bens imóveis com interesse cultural relevante, as quais devem incluir os elementos referidos nas alíneas 3) a 6) do n.º 1 do artigo seguinte».*

379. Assim, o n.º 1 do normativo mantém o que se encontrava consagrado em sede de poder de iniciativa procedimental na versão inicial da proposta de lei quanto aos serviços públicos e a determinados particulares.

380. Ora, este n.º 1, inalterado, corresponde à totalidade do artigo 19.º da proposta na sua versão inicial: apenas os serviços públicos (incluindo o Instituto Cultural) e os proprietários dos bens (e os demais detentores de direitos reais sobre os mesmos) têm poder de iniciativa para despoletar o procedimento de classificação.

381. Da mesma forma, neste n.º 1, o Executivo manteve o tratamento simultâneo das iniciativas a título oficioso (por parte dos serviços públicos) e dos requerimentos de (alguns) particulares <sup>74</sup>.

382. Face à sugestão da Comissão, vem agora no mesmo artigo, aditar-se um novo n.º 2, que estabelece que os «residentes da RAEM» podem apresentar «propostas de classificação ao IC».

383. O Executivo pelo (novo) n.º 2 do artigo 19.º pretendeu abrir a porta à participação – no sentido de um direito de participação procedimental (próximo da legitimidade material) <sup>75</sup> a todos os particulares em sede de procedimento de classificação. Sendo certo que se se garante este direito para todos, é igualmente certo que, atendendo à diferente relação que alguns deles têm com os bens em causa, algumas diferenças de regimento se fundam em tal distinção.

384. Ao abrigo do n.º 1 deste artigo 22.º, não se notificam todos aqueles mencionados no artigo 19.º da abertura do procedimento, excluindo da listagem relevante os particulares abrangidos pelo n.º 2 do artigo 19.º. Ora, por mais limitada que seja a interpretação da sua intervenção à luz do artigo 19.º <sup>76</sup>, as garantias do Código de Procedimento Administrativo <sup>77</sup> exigem que estas pessoas sejam

---

<sup>74</sup> Independentemente da nomenclatura que o Executivo aqui adota, não pode afastar-se a diferenciação que, neste ponto, é feita pela legislação subsidiária. No Código de Procedimento Administrativo, quando se trata de um impulso por parte da Administração trata-se de uma iniciativa (atendendo ao cariz interno da mesma), quando se trata de um impulso procedimental de um particular, trata-se de um requerimento (artigo 57.º deste Código).

<sup>75</sup> Francisco de Sousa, *ob. cit.*, p. 182.

<sup>76</sup> E já se esgrimiram os argumentos que se consideram fundar uma perspectiva ampla do direito plasmado no n.º 2 do artigo 19.º.

<sup>77</sup> E assim será, sublinhe-se à luz da aplicação subsidiária do Código de Procedimento Administrativo,

informadas, porque são, mesmo na perspectiva mais restritiva da sua intervenção, interessados no procedimento em causa.

385. O n.º 2 do artigo 22.º, importa notar que um bem imóvel considera-se em vias de classificação a partir, na versão final da proposta, *«da data do averbamento desse facto [do procedimento de classificação] à respectiva descrição predial»*, quando na versão inicial este mesmo facto considerava-se a partir da notificação.

386. Ora, se se lê correctamente o n.º 2 do artigo 22.º antes da data do averbamento não se considera o imóvel em vias de classificação.

387. Quanto ao prazo geral, plasmada no agora artigo 23.º da proposta de lei, na versão inicial da proposta de lei, o prazo para a classificação de um bem imóvel era de 12 meses a partir da notificação da abertura do procedimento, que, em casos fundamentados, poderia ser prorrogável por igual período por uma única vez (leia-se o artigo 22.º da proposta inicial).

388. O Executivo acolheu a sugestão da Comissão no sentido de diminuir o período de incerteza em que o particular e as entidades estão, ao longo do processo de classificação, recuou nesta solução e eliminou a possibilidade de prorrogação.

389. Quanto à operacionalidade de um prazo sem possibilidade de prorrogação, sabe-se que há casos de classificação particularmente complexos e que exigem a intervenção de inúmeros especialistas. Note-se que este é um prazo que se aplicará também aos bens móveis (por via da remissão já analisada), cuja classificação é singularmente difícil. Uma vez mais este deverá ser um daqueles pontos em que a monitorização da aplicação da futura lei deverá emprestar maior atenção.

390. Outra alteração que é introduzida pelo Executivo ao nível procedimental é a de que a consulta pública deixa de ser opcional para ser obrigatória (v. artigo 24 da versão final da proposta de lei) – o que vai ao encontro do que foi clamado por alguns membros desta Comissão e, também, do que se considera ter sido uma perspectiva de abertura quanto aos impulsionadores originais do procedimento de classificação, que obrigam a uma audiência dos interessados eventualmente ampla.

391. Assim, julga-se que sempre que se abrir um processo de classificação de um bem deverá proceder-se a uma consulta pública, enquanto procedimento de audiência de interessados <sup>78</sup>, sublinhe-se, não na linha do que são os procedimentos de

---

em particular do seu artigo 58.º (comunicação aos interessados) e, de algum modo, também do artigo 63.º do mesmo Código (relativo ao direito dos interessados à informação).

<sup>78</sup> Como já referido, ver em particular os artigos 93.º e seg. do Código de Procedimento Administrativo

consulta pública sobre iniciativas legislativas.

392. Finalmente, se em termos de fundamentação da decisão de classificação (artigo 25.º da proposta de lei), nada, do ponto de vista material mudou, da versão inicial para a versão final da proposta de lei (v. artigo 25.º da primeira e artigo 26.º da segunda), o mesmo já não se pode dizer quanto à forma do acto de classificação.

393. Deste modo, tendo os membros desta Comissão sublinhado preocupações quanto à relação entre a classificação, sobretudo de bens imóveis, e a matéria do planeamento urbanístico (onde o acto por excelência é o regulamento administrativo), o Executivo procedeu a uma alteração substancial: agora, ao abrigo do artigo 26.º da proposta de lei, sob a nova epígrafe «*Decisão de classificação*», prescreve-se que a classificação é aprovada através de regulamento administrativo complementar.

394. O que até ao momento se descreveu, aplicar-se-á, com as devidas adaptações aos «*procedimentos modificativos e extintivos da classificação*», à luz da remissão consagrada no artigo 27.º da proposta de lei, valendo para estes as chamadas de atenção feitas pela Comissão até aqui.

395. No contexto da análise do procedimento, do ponto de vista desta Comissão, uma nota final deve ser feita, atendendo ao seu cariz constitucional.

#### 396. **Consultas Públicas**

397. Relacionada com a matéria da participação da sociedade civil na salvaguarda do património cultural está a temática das consultas públicas previstas na proposta de lei. Com efeito, a versão inicial da proposta de lei só em sede de património cultural intangível consagrava, relativamente à inscrição na Lista do Património Cultural Intangível (lista com efeito meramente internos da RAEM), o dever da proposta de inscrição nesta lista ser objecto de consulta pública facultativa.

398. Realmente, todas as outras modalidades de consulta pública desenhadas pelo Executivo referentes quer à proposta de classificação de um bem imóvel (v. artigo 23.º da versão originária), quer aos projectos do plano de gestão ou dos planos parciais do Centro Histórico de Macau (artigo 54.º da versão originária) quer, por fim, aos estudos e projectos de obras de grande impacte tinham uma natureza facultativa.

399. Ora se se tiver em atenção que o artigo 5.º (Princípios) da versão inicial da

---

e, para a consulta pública, em particular, o disposto na alínea c) artigo 96.º daquele Código. Mas tenha-se sempre presente o princípio da participação dos interessados inscrito no artigo 10.º do mesmo Código.

proposta de lei colocava na alínea 6) como princípio geral da futura lei a «participação, assegurando a possibilidade de intervenção dos residentes da RAEM na formulação e na execução da política de salvaguarda do património cultural e na respectiva defesa», ficava fundadamente posta em causa a concretização deste importante.

400. A natureza facultativa das consultas públicas, com excepção da prevista em sede de inscrição da Lista do Património Cultural Intangível, colocava em crise o princípio da participação dos particulares na formulação da política de salvaguarda do património cultural material. Este aspecto foi objecto de aceso debate em sede de apreciação na generalidade da proposta de lei e em sede de exame na especialidade.

401. O Governo durante o exame na especialidade revelou receptividade aos argumentos que sublinhavam a contradição desta disciplina com os princípios inscritos na própria proposta de lei.

402. Em coerência, na versão final da proposta, o proponente decidiu alterar a sua opção originária no sentido de acolher a sugestão dos membros da Comissão e da assessoria da Assembleia Legislativa quanto aos mecanismos de consulta pública que na versão originária eram facultativos e passam agora a ser obrigatórios (ainda que quanto à consulta pública relativa aos projectos do plano de salvaguarda e gestão e dos planos parciais do Centro Histórico de Macau seja necessário *infra* proceder a uma cuidada análise).

#### 403. **Zonas de protecção**

404. Conforme já se esclareceu a matéria das zonas de protecção foi um dos aspectos que recolheram maior atenção durante o exame na especialidade. Sobre tudo pela mudança de política legislativa que encerra. Como já se deu conhecimento, pretende o proponente que este instrumento ao serviço da salvaguarda e valorização dos bens culturais imóveis deixe de ter carácter obrigatório (como sucede actualmente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho) para passar a ter um carácter facultativo.

405. É uma alteração muito significativa de política legislativa. Uma das mais radicais da presente proposta de lei. Percebe-se a tentativa do proponente em justificar esta mudança tão assinalável segundo o entendimento que se deve alcançar um maior equilíbrio entre as especificidades do tecido urbano de Macau e as exigências de protecção do património cultural.

406. Para efeitos de direito internacional, é verdade que as *Orientações Técnicas* relativas à Convenção de 1972, que fixam nos parágrafos 103 a 107 as recomendações relativas às zonas tampão (para efeitos dos bens imóveis classificados como Património Mundial) não inscrevem a obrigatoriedade das zonas tampão.

407. Mas, repete-se, tal é para efeitos das zonas tampão dos imóveis classificados como património mundial e, de acordo, com o parágrafo 106 daquelas *Orientações* «quando não for proposta qualquer zona tampão, a proposta de inscrição deverá incluir uma declaração que indique as razões pelas quais não é necessária uma zona tampão». E o parágrafo 107 adianta que «*embora as zonas tampão não façam normalmente parte do bem proposto para inscrição [na Lista do Património Mundial], qualquer modificação de uma zona tampão efectuada depois da inscrição de um bem na Lista do Património Mundial carece de aprovação pelo Comité do Património Mundial*».

408. É que são as características do reduzido território da RAEM, do seu tecido urbano e da implantação nele dos imóveis classificados que representam o maior desafio em termos de salvaguarda desse património. Havendo necessidade de ter de depois de 29 anos um instrumento de protecção decidiu agora o proponente que as zonas de protecção passam de obrigatórias a facultativas.

409. A assessoria desta Assembleia Legislativa chamou a atenção para esta alteração e apontou várias soluções que tentavam conter os efeitos potencialmente negativos desta medida de política legislativa.

410. O proponente, todavia, decidiu manter na versão final da proposta de lei o carácter facultativo das zonas de protecção.

411. O futuro dirá que impacte esta alteração vai alcançar. Quer a nível interno, quer a nível internacional.

412. O regime legal vigente no que toca às zonas de protecção traduz as inevitáveis consequências da sua idade. Com efeito, os dados fundamentais da norma relativa às zonas de protecção são projectados pelos Decretos-Leis n.ºs 56/84/M, de 30 de Junho, e 83/92/M, de 31 de Dezembro, que contêm um conjunto normativo muito incipiente que traduz precisamente a sua datação.

413. O Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006 foi editado em resultado da necessidade de ampliar a protecção criada pela inscrição do Centro Histórico de Macau na Lista do Património Mundial da UNESCO. Refere-se no n.º 1 deste Despacho que «*A definição gráfica e respectivas zonas de protecção dos monumentos,*

*edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios classificados do «Centro Histórico de Macau» tem os limites fixados no anexo I ao presente despacho, o qual complementa o anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro».*

414. Mas o conceito legal de zona de protecção e o seu regime legal continuam a ser os dos *supra* mencionados Decretos-Leis a que já se fez uma sintética referência.

415. Efectivamente é a inscrição do Centro Histórico de Macau na Lista do Património Mundial da UNESCO que recentrou a necessidade de alteração do enquadramento legal da figura das zonas de protecção. É que a Convenção de 1972 acarreta para efeitos de direito internacional algumas linhas estruturantes quanto à figura das zonas tampão que não podem deixar de ter impacte nas zonas de protecção que a normação interna desenhe.

416. De resto, assinala-se que o Comité do Património Mundial nas sucessivas avaliações que tem realizado relativamente ao Centro Histórico de Macau, conjunto com várias categorias de imóveis classificados como património mundial, tem insistido na necessidade do Centro Histórico de Macau manter a sua actual estrutura e integridade visual bem como as linhas de força da sua inserção contemporânea na paisagem urbana.

417. Mais tem sublinhado a sua preocupação com o actual sistema de gestão que recai sobre aquele conjunto classificado, que considera aparentemente inadequado, bem como com as suas zonas tampão e respectivas disposições legais que também têm merecido reparo quanto à sua real e efectiva eficácia para proteger a percepção visual do conjunto do Centro Histórico de Macau e da sua ligação com o tecido urbano e paisagem de Macau. Daí a insistência daquele Comité na aprovação de um novo enquadramento legal que contemple igualmente mecanismos adequados de planeamento urbanístico.

418. Na avaliação já realizada no corrente ano, o Comité do Património Mundial reconhece os esforços desenvolvidos pelo Governo Macau a vários níveis no sentido de corrigir as insuficiências detectadas e tomou a melhor nota das iniciativas legislativas pendentes nesta Assembleia Legislativa quer no que concretamente diz respeito à presente proposta de lei quer no que se relaciona com a proposta de lei do Planeamento Urbanístico.

419. A proposta de lei consagra, como já se deu notícia, por via do conceito da alínea 10) do seu artigo 5.º, lido em conjunto com o artigo 28.º, uma nova política legislativa para as zonas de protecção: ao contrário dos últimos 29 anos, as zonas de protecção deixam de ser obrigatórias e passam a ser facultativas.

420. Igualmente resulta que os imóveis em vias de classificação não gozam obrigatoriamente de uma zona de protecção já que o n.º 3 do artigo 22.º (abertura do procedimento), da proposta de lei, se limita a dispor que *«na abertura do procedimento, mediante proposta do IC, pode determinar-se a fixação de uma zona de protecção provisória de acordo com o disposto na secção III do capítulo III, com as devidas adaptações, através de despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar em Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»*.

421. O n.º 2 do artigo 50.º (Centro Histórico de Macau) da versão final da proposta de lei determina que *«as zonas de protecção que integram o «Centro Histórico de Macau» devem garantir a conservação do seu aspecto característico, com especial destaque para a preservação da topografia e da morfologia, do enquadramento paisagístico dos elementos naturais e da estrutura urbana da antiga cidade portuária, e para conservação da integridade arquitectónica dos bens imóveis classificados, de forma compatível com a vivência característica desta área da RAEM»*.

422. Assim o proponente desenha três categorias distintas de zonas de protecção, a saber: (i) a zona de protecção que pode recair sobre os imóveis classificados em geral (artigo 28.º); (ii) a zona de protecção provisória que pode recair sobre os imóveis em vias de classificação (v. n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º); e (iii) a zona de protecção que pode recair sobre os imóveis classificados integrados no Centro Histórico de Macau em que, para além do conteúdo fixado no artigo 28.º para as zonas de protecção situadas fora do Centro Histórico de Macau, o proponente adita directivas muito específicas (v. n.º 2 do artigo 50.º) que acrescem ao *caderno de encargos* geral daquele artigo 28.º.

423. Isto é, o proponente inscreve uma nova opção de política legislativa nos termos da qual as zonas de protecção dos imóveis classificados deixam de ser em Macau obrigatórias.

424. Este traço atinge igualmente as zonas de protecção dos imóveis em vias de classificação, que não gozam obrigatoriamente de uma zona provisória de protecção.

425. Verdade que actualmente não se prevê qualquer zona de protecção de carácter provisório para os imóveis em vias de classificação.

426. A assessoria desta Assembleia Legislativa tentou sensibilizar os membros da Comissão e os representantes do Executivo para a necessidade de se rever esta opção na medida em que dificilmente se consegue compreender uma alteração tão significativa do direito vigente há mais de 29 anos em que as zonas de protecção são obrigatórias.

427. O Executivo entende que, do ponto de vista do direito internacional, o carácter facultativo das zonas tampão, de acordo com as *Orientações Técnicas* adoptadas ao abrigo da Convenção de 1972 que não exigem a sua obrigatoriedade, autoriza a retirar daí que também os imóveis classificados ao abrigo da legislação interna da RAEM não devem ter obrigatoriamente zonas de protecção.

428. Como se sabe, quando os Estados Parte da Convenção de 1972 apresentam uma candidatura de bens culturais imóveis para classificação como Património Mundial da UNESCO, as *Orientações Técnicas*, todavia, determinam imperativamente, no seu parágrafo 106, que *«quando não for proposta qualquer zona tampão, a proposta de inscrição deverá incluir uma declaração que indique as razões pelas quais não é necessária uma zona tampão»*. E o parágrafo 107 comanda que *«embora as zonas tampão não façam normalmente parte do bem proposto para inscrição, qualquer modificação de uma zona tampão efectuada depois da inscrição de um bem na Lista do Património Mundial carece de aprovação pelo Comité do Património Mundial»*.

429. Ora, em geral, cada Estado Parte na Convenção de 1972 apresenta ao Comité do Património Mundial uma sugestão de zona tampão que recai sobre o bem imóvel cuja candidatura promove àquela cobiçada Lista do Património Mundial e faz corresponder essa zona tampão a uma zona de protecção desenhada pelo seu direito interno. Isto é, cumpre a obrigação que nasce da Convenção (proteger o bem imóvel) através de normas de direito interno que tentam dar resposta às exigências do Comité do Património Mundial.

430. Da perspectiva da Convenção, o relevante é que o direito interno de cada Estado Parte consiga dar resposta às necessidades de assegurar a conservação do bem imóvel em causa e de proteger eficazmente esse bem.

431. Deve dizer-se que hoje em dia são muito raras as propriedades dos Estados Parte classificadas como Património Mundial da UNESCO que não têm zonas tampão. Só entre imóveis que foram nomeados na fase inicial de aplicação da Convenção é que se encontram casos em que não está identificada a respectiva zona tampão.

432. Ora a candidatura do Centro Histórico de Macau foi apresentada não só com a descrição dos imóveis que o compõem, como também com as respectivas zonas tampão, na medida em que se sabe que hoje é praticamente impossível ter uma candidatura de um imóvel cultural aprovada sem que seja apresentada a respectiva zona tampão. Ora as zonas tampão propostas pela candidatura da RAEM do Centro Histórico de Macau correspondiam às zonas de protecção que estavam em vigor ao

abrigo dos Decretos-Leis n.º 56/84/M, de 30 de Junho, e n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro.

433. E o que é que sucedeu? A candidatura teve sucesso mas, em 2006, o Despacho n.º 202/2006 veio proceder à ampliação das zonas de protecção dos monumentos, dos edifícios de interesse arquitectónico, dos conjuntos e dos sítios classificados do Centro Histórico de Macau em consequência das directivas do Comité do Património Mundial que entendeu que as zonas tampão propostas (e que correspondiam às zonas de protecção desenhadas pelo direito vigente) não eram suficientes.

434. O executivo na versão final da proposta de lei manteve na alínea 10) do artigo 5.º a mesma definição de zona de protecção da versão originária, que elimina a ideia de obrigatoriedade frente ao actual conceito vigente.

435. Tratando-se, como indubitavelmente se trata, de uma opção de política legislativa é em sede de apreciação política que esta matéria, e que a opção do Governo que a sustenta, deve ser medida e ajuizada.

436. A maioria dos membros da Comissão concordaram com a opção de Executivo em tornar as zonas de protecção numa mera faculdade que só se concretizará se e na medida em que o Governo entender que a sua existência *«se revele indispensável para a sua [dos bens imóveis] defesa e valorização»*.

437. Entendeu esta maioria que esta solução permite emprestar margem à administração do património em Macau para lidar com as especificidades de um tecido urbano muito particular e pequeno em que a capacidade de transformação e de evolução implicam uma maior flexibilidade quanto ao instrumento legal das zonas de protecção.

438. A secção III – Zonas de protecção – do capítulo III – Bens imóveis classificados – contém a disciplina base relativa às zonas de protecção, a secção IV – Regime dos bens imóveis classificados – do mesmo capítulo, abriga algumas normas dirigidas às zonas de protecção e por fim em sede disposições finais e transitórias – capítulo X – também se consagram normas com impacte quanto a esta matéria.

439. A disciplina base das zonas de protecção proposta na secção III do capítulo II da proposta de lei traz algumas novidades face à versão inicial da proposta de lei.

440. A primeira delas resulta do n.º 2 do artigo 28.º na medida em que aí se

dispõe agora que a delimitação e o conteúdo das zonas de protecção são fixadas por regulamento administrativo complementar. Trata-se aqui do regulamento administrativo que aprova a classificação (v. igualmente artigo 26.º).

441. Ora na versão originária dispunha-se que as zonas de protecção (facultativas) eram fixadas no despacho de classificação (v. n.º 2 do artigo 27.º) que, de acordo com o artigo 25.º da versão originária, era um despacho do Chefe do Executivo e que as zonas provisórias de protecção (facultativas) eram fixadas na abertura do procedimento de classificação (v. n.º 3 do artigo 21.º).

442. Nos termos do artigo 24.º, igualmente da versão inicial, a obrigação da auscultação e de emissão de parecer por parte do Conselho do Património Cultural resultava quer da sua integração obrigatória na fundamentação da decisão do procedimento de classificação (v. alínea 3) do artigo 24.º), que também continha a delimitação e conteúdo da zona de protecção facultativa, quer da menção expressa ao parecer do Conselho do Património Cultural no artigo 20.º.

443. Isto é, o Conselho do Património Cultural era o único órgão consultivo a pronunciar-se sobre a classificação e sobre a delimitação e conteúdo da eventual zona de protecção. O que mereceu a concordância dos membros da Comissão porque entendiam que a intervenção do Conselho do Património Cultural, ainda que dependente em concreto da sua composição, serviria de respaldo para a decisão final.

444. Ora de acordo com o artigo 21.º (Instrução do procedimento) da versão final da proposta de lei o procedimento de classificação continua a obrigar ao parecer do Conselho do Património Cultural que tem assim de se pronunciar sobre a bondade da classificação. Parecer este que integra, nos termos da alínea 3) do artigo 25.º, a fundamentação da decisão. Nos termos do mesmo artigo continua a integrar-se na fundamentação da decisão a delimitação e conteúdo da zona de protecção facultativa.

445. Ora, se agora a decisão de classificação de um bem imóvel (artigo 26.º) e a delimitação e o conteúdo das eventuais zonas de protecção são aprovadas pelo regulamento administrativo que aprova a classificação (v. n.º 2 do artigo 28.º) tal implica necessariamente a auscultação do Conselho Executivo.

446. Termos em que a decisão de classificação e a de delimitação e de conteúdo das eventuais zonas de protecção passam agora a implicar a pronúncia de dois órgãos: o Conselho do Património Cultural e o Conselho Executivo.

447. Verdade que a aprovação da classificação bem como da delimitação e conteúdo da zona de protecção por regulamento administrativo abre uma porta que na

versão inicial da proposta de lei estava fechada: as normas do regulamento administrativo podem ser impugnadas nos termos da impugnação de normas do Código de Processo Administrativo Contencioso (v. artigos 88.º e seguintes).

448. A segunda novidade resulta da inscrição do n.º 3 do artigo 28.º da versão final da proposta de lei que estabelece que *«Para todos os efeitos, a zona tampão de bem imóvel incluído na «Lista do Património Mundial» será objecto de protecção nos termos da presente lei»*.

449. Ora o que resulta deste normativo é que a zona tampão de bem imóvel da RAEM inscrito na Lista do Património Mundial tem a protecção legal oferecida pela futura lei às zonas de protecção. Ou de outro modo, as zonas tampão relevantes para efeitos de direito internacional têm a mesma natureza e carácter que as zonas de protecção.

450. O artigo no n.º 2 do artigo 28.º da proposta de lei que estabelece que o *«A delimitação e conteúdo das zonas de protecção são fixados no regulamento administrativo que aprova a classificação.»* Na versão originária previa-se a aprovação por despacho do Chefe do Executivo (v. n.º 2 do artigo 27.º da versão inicial).

451. O n.º 1 do artigo 31.º da proposta de lei dispõe que *«Nas zonas de protecção e nas zonas de protecção provisórias, a adjudicação ou o licenciamento de novas construções ou de quaisquer obras ou intervenções, salvo nos casos de obras de modificação, de conservação e de reparação de interiores, dependem de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido»*.

452. Ora se se reparar, a versão originária da proposta estabelecia no artigo 30.º *«Nas zonas de protecção o licenciamento de novas construções ou de quaisquer obras de ampliação, modificação ou demolição de imóveis depende de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias»*.

453. Esta alteração foi sugerida pela Comissão, e aceite pelo Governo, e permite apurar significativamente o tratamento emprestado pela proposta de lei a esta matéria, desde logo porque as zonas de protecção provisórias passam a estar abrangidas pela disciplina desta norma e, depois, porque se ressalvou do seu âmbito as obras que digam respeito à modificação, conservação e reparação do interior dos edifícios.

454. O Executivo recusou, todavia, uma outra sugestão da assessoria desta Câmara: que se determinasse que a adjudicação ou a emissão de licenças de obras ou

intervenção concedidas pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) que infringissem o disposto no n.º 1 do artigo 31.º (obrigatoriedade de emissão de parecer pelo Instituto Cultural) fossem expressamente determinadas pela proposta de lei nulas.

455. Convém chamar a atenção, em sede da temática das zonas de protecção, para a figura relativamente autónoma das zonas de protecção provisórias na medida em que o seu tratamento apresenta especialidades face à disciplina das zonas de protecção em geral.

456. Na versão originária da proposta de lei o n.º 3 do artigo 21.º estabelecia que *«na abertura do procedimento [de classificação] o IC pode determinar a fixação de uma zona provisória de protecção, nos termos da presente lei, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»*.

457. O n.º 4 do mesmo artigo, por sua vez, estatuiu que *«a zona provisória de protecção é fixada quando tal se revele necessário em função da defesa do enquadramento urbanístico ou paisagístico do imóvel em vias de classificação»*.

458. O n.º 5, ainda do artigo 21.º, determinava que *«o imóvel em via de classificação e a zona provisória de protecção gozam dos mesmos regimes previstos para os imóveis classificados e para as zonas de protecção respectivamente»*.

459. O proponente pretendia que a disciplina jurídica das zonas de protecção provisórias contivesse algumas especialidades face ao regime geral das zonas de protecção: (i) carácter provisório, o que significa que eram temporárias – tinham como prazo temporal limite a duração do procedimento de classificação; e (ii) pressupostos específicos para a sua constituição, isto é os elencados de modo taxativo no n.º 4 do artigo 21.º.

460. Esta figura das zonas de protecção provisórias mereceu uma atenção particular por parte da Comissão na medida em que o seu carácter provisório não afasta naturalmente o impacto que pode alcançar em matéria de condicionamentos.

461. Os membros da Comissão apontaram ao Executivo que a constituição das zonas de protecção provisórias necessitava de aperfeiçoamentos. Designadamente, poderiam colocar-se dúvidas quanto à determinação do acto formal para a sua constituição e o prazo da sua duração. Foi neste sentido solicitado ao Executivo que ponderasse introduzir na disciplina das zonas de protecção provisórias os aperfeiçoamentos necessários.

462. O executivo acolheu esta sugestão da Comissão, introduzindo os devidos aperfeiçoamentos na redacção.

463. Em primeiro lugar, o seu carácter provisório e, portanto, temporário mantém-se, já que por via do artigo 23.º não podem ter uma duração superior a 12 meses. Acontece é que por via da alteração do artigo 23.º (face à versão originária) o prazo para o procedimento de classificação deixou de poder ser prorrogável (a versão inicial autorizava uma única prorrogação por um período máximo também de 12 meses) e, assim, a duração temporal de uma zona de protecção provisória só pode agora ter como prazo máximo os 12 meses firmados (sem prorrogação) para o procedimento de classificação.

464. Em segundo lugar, a versão final da proposta de lei acolheu a preocupação desta Comissão e nos termos no n.º 3 do artigo 22.º estabelece-se expressamente que as zonas de protecção provisórias são fixadas e delimitadas através de um despacho do Secretário que tutela a área da cultura (conforme a versão inicial da proposta de lei esta delimitação era feita pelo Instituto Cultural).

465. Em terceiro lugar, o proponente manteve no n.º 4 do artigo 22.º os dois pressupostos que podem autorizar a fixação das zonas de protecção provisórias, a saber: (i) a defesa do enquadramento urbanístico do imóvel em vias de classificação; ou (ii) a defesa do enquadramento paisagístico do imóvel em vias de classificação.

466. Assim, resulta inequivocamente dos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º que a constituição das zonas de protecção provisórias segue (face ao regime geral dos artigos 28.º e seguintes) um regime próprio no tocante à sua duração, à forma do acto que as fixa e quanto aos dois pressupostos desenhados no n.º 4 do artigo 22.º.

467. Em tudo o resto, o regime das zonas de protecção provisórias segue o regime geral fixado para as zonas de protecção, a saber:

468. (i) quanto ao seu conteúdo na medida em que se lhes aplica a disciplina do artigo 29.º;

469. (ii) Depois, porque, evidentemente, que ao abrigo do artigo 31.º toda e qualquer adjudicação ou licenciamento de novas construções ou de quaisquer obras pela DSSOPT (excepto as relativas ao interior dos imóveis <sup>79</sup>) dependem de parecer obrigatório e vinculativo do Instituto Cultural;

---

<sup>79</sup> Este aspecto é importante na medida em que representa um esclarecimento obtido durante o exame na especialidade.

470. (iii) Recorde-se ainda que o n.º 2 do mesmo artigo 31.º determina que em sede de zonas de protecção provisórias até à recepção do parecer obrigatório e vinculativo do Instituto Cultural referido *supra*, o prazo para a emissão de licenças fica suspenso; e

471. (IV) Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º aos proprietários ou concessionários dos terrenos vedados à construção, nas zonas de protecção provisórias, é conferido o direito a uma indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos – atente-se que o n.º 1 do artigo 31.º refere expressamente «nas zonas de protecção e nas zonas de protecção provisórias».

472. A Comissão entende que a disciplina que agora se alcançou para as zonas de protecção provisórias é mais clara e protege melhor os interesses em presença: sejam os da salvaguarda do património cultural sejam os dos proprietários ou os dos concessionários eventualmente afectados nos seus direitos face aos condicionamentos impostos.

473. Um outro aspecto do regime das zonas de protecção provisórias prende-se com a questão de saber se o Conselho do Património Cultural é ou não chamado a pronunciar-se. Na versão inicial da proposta de lei a leitura do articulado permitia concluir que o proponente não tinha consagrado a auscultação deste Conselho para a delimitação das zonas de protecção provisórias, ainda que estabelecesse a sua audição para a fixação das zonas de protecção em geral (incluindo as do Centro Histórico de Macau). A versão final manteve a mesma solução. Esclareceu o executivo que a definição da zona de protecção provisória tem carácter de premência, tendo um prazo de duração de 12 meses, findo o qual, no caso de classificação do bem, pode passar a definitiva. Deste modo, este procedimento sujeita-se ao parecer do Conselho do Património Cultural.

474. O regime jurídico das zonas de protecção merece ainda uma outra nota. O artigo 31.º (Normas genéricas) da versão inicial da proposta de lei dispunha:

**«Artigo 31.º**

***Normas genéricas***

1. *Os projectos de arquitectura e a execução de obras dentro das zonas de protecção podem estar sujeitos a normas genéricas elaboradas pelo IC, em colaboração com os serviços competentes.*
2. *As normas referidas no número anterior são aprovadas por despacho do Chefe do Executivo que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim*

*Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvido o Conselho do património Cultural.*

3. *Após a entrada em vigor das normas genéricas a que se refere o presente artigo pode a DSSOPT licenciar as obras que estejam projectadas em conformidade com as respectivas disposições, sem prejuízo de comunicar ao IC, no prazo máximo de 15 dias, as licenças concedidas».*

475. Estes normativos têm origem no n.º 3 do artigo 16.º (Condicionamento nas zonas de protecção) do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, que dispõe que «o Departamento do Património Cultural, ouvida a Comissão, proporá as normas genéricas a que devem obedecer os projectos de arquitectura para execução de obras de construção ou de reconstrução dentro das zonas de protecção».

476. A assessoria da Assembleia Legislativa chamou a atenção para os sérios problemas técnicos colocados por aquele artigo 31.º.

477. Em primeiro lugar, era necessário ter presente que o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, era uma norma com 29 anos que mesmo no enquadramento constitucional e legal de Macau anteriormente à criação da RAEM era de duvidosa legalidade frente ao Estatuto Orgânico de Macau na medida em que as supostas normas genéricas eram na realidade normas jurídicas com alcance em matéria de direitos fundamentais pelas implicações que poderiam acarretar em matéria de direito de propriedade.

478. Em segundo lugar, não poderia levantar dúvidas que face à Lei Básica da RAEM e à Lei n.º 13/2009 se estaria perante uma violação de normas de valor constitucional e legal reforçado.

479. Efectivamente como enquadrar actualmente as alegadas normas genéricas do artigo 31.º da versão originária da proposta de lei?

480. Estas normas só poderiam ser normas jurídicas e assim sendo, pelo seu objecto, recaiam sobre matéria de direitos fundamentais. Ora nestes termos nem poderiam ser editadas através de regulamento administrativo, quanto mais serem aprovadas por um mero despacho de um Secretário do Governo. Só a lei da Assembleia Legislativa pode editar normas jurídicas relativas a direitos fundamentais.

481. O proponente decidiu, com a concordância da Comissão, eliminar este artigo em análise da versão inicial da proposta de lei.

482. E aqui é o artigo 115.º (Disposição transitória) da proposta de lei que

merece cuidado exame:

**«Artigo 115.º**

**Disposição transitória**

- 1. Os monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios constantes dos anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, são considerados, para os efeitos previstos na presente lei, como monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios.*
- 2. São consideradas como zonas de protecção, para os efeitos previstos na presente lei, as zonas de protecção constantes do anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro e do anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006.*
- 3. A lista e delimitação gráfica dos monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como das respectivas zonas de protecção, referidas nos números anteriores, são objecto de publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, mediante regulamento administrativo».*

483. E que merece igualmente confronto com a norma equivalente da versão inicial da proposta de lei:

**«Artigo 101.º**

**Disposição transitória**

- 1. Os monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho (Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural) e dos anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, são considerados como património cultural imóvel a que se refere a presente lei.*
- 2. As zonas de protecção constantes do anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro e do anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006 são consideradas como aquelas a que se refere a presente lei.*
- 3. A lista e definição gráfica do património cultural imóvel e respectivas zonas de protecção referidas nos números anteriores, após a respectiva*

*organização, são objecto de publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, mediante despacho do Chefe do Executivo».*

484. Veja-se agora a norma proposta pela assessoria desta Assembleia Legislativa:

**«Artigo X**  
**Adequação de situações existentes**

*1. Os monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, e dos anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, são considerados como os monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios a que se refere a presente lei.*

*2. As zonas de protecção constantes do anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro e do anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006 são consideradas como aquelas a que se refere a presente lei.*

*3. Os actos de classificação de bens imóveis que correspondam materialmente às categorias de monumento, edifício de interesse arquitectónico, conjunto ou sítio são objecto de revisão em conformidade com o regime da presente lei em prazo a estabelecer por despacho do Chefe do Executivo, mediante proposta do IC, ouvido o Conselho do Património Cultural.*

*4. As zonas de protecção vigentes à data de entrada em vigor da presente lei, são aprovadas e alteradas em conformidade com o seu regime em prazo a estabelecer por despacho do Chefe do Executivo, mediante proposta do IC, depois de ouvido o Conselho do Património Cultural.*

*5. A lista e definição gráfica dos monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como as respectivas zonas de protecção, referidos nos números anteriores, após a respectiva alteração e organização, são objecto de publicação no Boletim Oficial da RAEM, mediante despacho do Chefe do Executivo».*

485. A epígrafe das duas versões do proponente é desajustada porque esta norma está inscrita no capítulo X titulado como Disposições finais e transitórias. Neste

sentido a proposta da assessoria desta Assembleia Legislativa permitia emprestar maior acerto técnico à epígrafe, sugestão que foi recusada pelo Governo.

486. Ora esta norma pretende resolver duas questões incontornáveis, a saber: (i) o que é que sucede aos bens imóveis classificados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 56/84/M, de 30 de Junho, e 83/92/M, de 31 de Dezembro? (ii) O que é que sucede às zonas de protecção fixadas ao abrigo do anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro e do anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006?

487. Quanto à primeira questão a resposta é óbvia: os monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios classificados ao abrigo da legislação que está em vigor, e que o proponente pretende revogar, passam a ser aqueles previstos na futura lei.

488. Acontece, como já se disse, que as categorias de bens imóveis classificados ao abrigo da legislação em vigor não coincidem com as categorias previstas no artigo 5.º da proposta de lei (conforme *supra* se deu devida conta). Daí a sugestão do n.º 3 do artigo proposto pela assessoria desta Assembleia Legislativa: os actos de classificação de bens imóveis que correspondem materialmente às categorias de monumento, edifício de interesse arquitectónico, conjunto ou sítio teriam que ser objecto de revisão em conformidade com o regime da futura lei.

489. A ideia subjacente a este normativo alicerçava a sua bondade na finalidade de evitar um problema com a entrada em vigor da futura lei: é que os actos de classificação dos bens imóveis praticados ao abrigo da legislação que agora vai ser revogada deveriam ser revistos em conformidade com as disposições da futura lei. Porquê? Precisamente porque o proponente alterou as normas jurídicas (de definição) ao abrigo das quais as classificações foram efectuadas. Daí que agora se justificava que se procedesse à revisão da classificação que foi efectuada com base em normas que vão ser revogadas.

490. O Executivo declinou consagrar um normativo deste tipo e manteve a versão final do n.º 3 do artigo 115.º «*A lista e delimitação gráfica dos monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como das respectivas zonas de protecção, referidos nos números anteriores, são objecto de publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, mediante regulamento administrativo*».

491. A resposta à segunda questão, relativa às zonas de protecção fixadas ao abrigo do anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, e do anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006, é também óbvia: passam a ser

consideradas como aquelas a que se refere a presente lei e aplicam-se-lhe igualmente o normativo do n.º 3 do artigo 115.º.

492. Acontece que a redacção do n.º 3 do artigo 115.º apresenta diferenças relativamente ao n.º 3 do artigo 101.º da versão originária: *«A lista e definição gráfica do património cultural imóvel e respectivas zonas de protecção referidas nos números anteriores, após a respectiva organização, são objecto de publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, mediante despacho do Chefe do Executivo»*<sup>80</sup>.

493. A versão final deixa de referir a necessidade de organizar a lista e a definição gráfica dos monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como das respectivas zonas de protecção. Pergunta-se há diferença que conte e importe? A resposta é negativa na medida em que a referência agora no n.º 3 do artigo 115.º a *«publicação»* contém em potência o mesmo alcance.

494. Qual a relevância desta questão? Toda. Porque o que aqui se joga é que por via do n.º 3 do artigo 115.º o que foi legalmente estabelecido ao abrigo da legislação em vigor, que será revogada pela futura lei, passa a ter o recorte e a natureza do que resultar da normação que entrar em vigor.

495. Pense-se nas zonas de protecção. As que foram constituídas ao abrigo do direito vigente são obrigatórias. Com a entrada em vigor da futura lei passam a ser facultativas porque é esse o seu traço estrutural mais importante. Não só podem ser diminuídas como podem mesmo ser eliminadas.

496. Verdade que, no rigor dos factos, a questão que aqui se joga não reside tanto no alcance da disposição do n.º 3 do artigo 115.º, mas antes na nova opção de política legislativa de passar as zonas de protecção de obrigatórias a facultativas.

#### 497. **Demolição de imóveis classificados**

498. O regime dos bens culturais imóveis requer que se mencione a normação criada para a sua eventual demolição. Esta matéria foi examinada com atenção e conduziu à introdução de vários aperfeiçoamentos no artigo 32.º da versão originária ainda que a disciplina final do artigo seja merecedora de várias chamadas de atenção.

499. O que o proponente pretende revelar é que a demolição de imóveis classificados, e em vias de classificação como tal, só deve ocorrer em situações

---

<sup>80</sup> Negrito nosso.

excepcionais e legalmente previstas. A assessoria da Assembleia Legislativa apresentou uma sugestão de redacção alternativa para este artigo 32.º que, depois de ponderada, permitiu à Comissão formular duas sugestões que foram aceites pelo proponente.

500. A primeira das quais está agora inscrita no n.º 3 do artigo 32.º e visa resolver uma das omissões mais importantes da disciplina inicial que era a de não fixar quais os pressupostos que poderiam justificar a autorização de demolição de imóveis classificados e em vias de classificação: *«A autorização de demolição prevista no número anterior tem como pressuposto obrigatório a existência de risco de ruína ou a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens imóveis classificados, desde que, em qualquer dos casos, se não mostre viável nem razoável, por qualquer outra forma, a salvaguarda ou o deslocamento dos mesmos»*.

501. A segunda sugestão aceite pelo proponente prende-se com a alteração plasmada no n.º 2 do artigo 32.º: o Instituto Cultural passa agora a ter a competência de emitir um parecer obrigatório e vinculativo (ao invés da avaliação que lhe era reservada pela versão inicial) e o Conselho do Património Cultural tem que ser auscultado antes do Chefe do Executivo aprovar a demolição por despacho.

502. É uma importante alteração acolhida por esta pelo executivo porque torna a decisão política numa matéria sensível e, para mais agora sujeita a pressupostos, devidamente almofadada e amparada pela intervenção (técnica e vinculativa) do Instituto Cultural e do Conselho do Património Cultural.

503. O n.º 6 do artigo 32.º determina agora, em coerência com o n.º 1, que a DSSOPT só pode ordenar a reconstrução do imóvel indevidamente demolido (v. n.º 5 deste artigo) após parecer obrigatório e vinculativo do Instituto Cultural. Na versão originária era tão só feita a referência ao carácter vinculativo, ainda que o seu carácter vinculativo implicasse naturalmente que o mesmo tivesse que ser de natureza obrigatória.

#### 504. **Deslocamento**

505. O novo artigo 33.º (Deslocamento) é outra das novidades mais assinaláveis da versão final da proposta de lei e foi o resultado de um longo debate que permitiu alcançar um consenso entre a Comissão e o proponente.

506. Esta matéria requer vários esclarecimentos para evitar mal entendidos.

Dispõe-se naquela norma:

**«Artigo 33.º**

**Deslocamento**

*1. Nenhum bem imóvel classificado ou em vias de classificação, pode ser deslocado ou removido, em parte ou na totalidade, do lugar que lhe compete.*

*2. Excepcionam-se do número anterior os casos em que, na sequência do procedimento previsto em lei, for considerado que o deslocamento ou a remoção é imprescindível:*

*1) Por motivo de força maior;*

*2) Por relevante interesse público;*

*3) Em virtude da salvaguarda material do bem imóvel classificado ou em vias de classificação o exigir imperativamente.*

*3. Nos casos previstos no número anterior, a autoridade competente deve fornecer todas as garantias necessárias quanto à desmontagem, à remoção e à reconstrução do imóvel em lugar apropriado».*

507. O n.º 1 fixa o princípio geral que não autoriza o deslocamento ou a remoção parcial ou total de qualquer bem imóvel classificado ou em vias de classificação. Percebe-se claramente qual é a intenção normativa: um bem imóvel classificado, ou em vias de o ser, não o é independente da sua localização. A sua localização compõe evidentemente o contexto que determina o seu interesse cultural. Qualquer pessoa percebe que não é indiferente a localização das Ruínas de S. Paulo.

508. Acontece é que há razões excepcionais em que o deslocamento ou a remoção podem ser ou são inequivocamente a única solução para evitar a perda de um bem cultural imóvel. Razões excepcionais exigem um regime excepcional e é esse regime que é desenhado no n.º 2.

509. Desde logo porque são aí elencadas, numa tipologia fechada e congelada, as três razões excepcionais, a saber: (i) por motivo de força maior; (ii) por relevante interesse público; e (iii) em virtude da salvaguarda do bem imóvel classificado ou em vias de classificação o exigir imperativamente. São estas razões e mais nenhuma. Todas elas remetem para um juízo de valor muito simples: entre o mal maior e o mal menor, escolhe-se naturalmente o mal menor.

510. Estas três excepções remetem para conceitos (como o de força maior ou o de interesse público) que têm encosto suficiente na tradição da nossa ordem jurídica e sobre os quais a doutrina se pronuncia amplamente e a jurisprudência de várias jurisdições tem importantes contributos.

511. E para sinalizar o carácter excepcional, o n.º 2 do artigo 33.º determina expressamente que o procedimento de deslocamento ou de remoção é objecto de lei especial. Isto é, a presente proposta de lei limita-se a prever que o deslocamento e a remoção terão no futuro que ser objecto de lei da Assembleia Legislativa.

512. O n.º 3 firma que o caderno de encargos, que a lei especial enquadrará, implica que a autoridade competente (a designar obrigatoriamente por esta lei) tenha que fornecer todas as garantias quanto à desmontagem, à remoção e à reconstrução do bem cultural imóvel em lugar apropriado. Como está bem de ver, até à aprovação da lei especial formal, que regule o processo de remoção, preveja as necessárias garantias técnicas de segurança e a protecção dos imóveis alvo de deslocamento e atribua competências para estes efeitos, não é possível proceder ao deslocamento de nenhum bem imóvel classificado ou em vias de classificação.

513. Importante é perceber que a intenção de política legislativa que aqui se coloca é a de consagrar o mecanismo do deslocamento como um instrumento que a ordem jurídica deve contemplar para as situações excepcionais em que a alternativa seja seguramente pior.

514. Mas, atenção, entre aquelas situações excepcionais não se tente encaixar considerações políticas quanto ao equilíbrio entre o desenvolvimento e a salvaguarda do património cultural. O mecanismo do deslocamento não é uma panaceia para problemas políticos. É um instrumento de último recurso em que acaba por se admitir um mal menor, deslocar o bem imóvel classificado, ou em vias de classificação como tal, para evitar um mal absolutamente maior, a sua perda.

#### 515. **Utilização dos bens culturais imóveis**

516. A versão originária do artigo 33.º determinava que:

#### **«Artigo 33.º Utilização**

*1. Deve ser respeitada a vocação cultural dos monumentos e edifícios arquitectónicos.*

*2. Compete ao secretário que tutela a área da cultura autorizar a alteração de utilização a dar aos imóveis a que se refere o número anterior».*

517. Este normativo levantava vários problemas, entre os quais o de compreender o que seja a «vocaç o cultural» daqueles im veis culturais.

518. Depois, n o se percebia porque   que o proponente se limitava a fazer refer ncia, entre os bens culturais im veis, s o aos «*monumentos*» e aos «*edif cios de interesse arquitect nico*». Os «*conjuntos*» e «*s tios*» n o t m voca o cultural?

519. O n.  2 do mesmo artigo estabelecia que era o Secret rio que tutela a  rea da cultura quem tinha a compet ncia para autorizar a altera o de utiliza o a dar aos «*monumentos*» e «*edif cios de interesse arquitect nicos*».

520. Ora como a assessoria da Assembleia Legislativa chamou a aten o n o h  um nexo absoluto entre a «*voca o cultural*» e a utiliza o de determinado bem cultural im vel, neste caso os «*monumentos*» e os «*edif cios de interesse arquitect nico*». H  uma relatividade consider vel que a vaga express o «*voca o cultural*» s o acentua.

521. Mais. Havia aqui implica es com o direito de propriedade de privada. Porque uma coisa   o Secret rio do Governo com tutela sobre a  rea da cultura ter o poder de autorizar a altera o de utiliza o de um bem im vel classificado que esteja na propriedade do sector p blico, outra muito distinta   ter esse poder/compet ncia relativamente a bens culturais im veis de propriedade privada.

522. Julga-se uma vez mais que se estava aqui na presen a do pendor estatizante que atravessa algumas destas op es de pol tica legislativa.

523. Parece que se entende que s o pelo facto de um determinado bem im vel estar classificado como bem cultural, tal autoriza que ele passa a estar debaixo da tutela do sector p blico em todos os aspectos que com ele se relacionem – no caso concreto parecia entender-se que dava origem um direito de uso p blico.

524. N o autoriza. E n o h  tutela p blica sobre a utiliza o da propriedade privada como parecia pretender o proponente. A classifica o como bem cultural n o tem essa virtualidade.

525. Conforme a assessoria desta C mara explicou a utiliza o de um bem im vel n o   crit rio para a sua classifica o. Se se reparar, apesar de na al nea 4) do n.  1 do artigo 20.  (Requerimento inicial) se referir, como um dos elementos que devem acompanhar a proposta de classifica o, a sua «*utiliza o actual*», o artigo 18. 

que fixa os critérios de classificação para os bens imóveis, e repare-se que o faz através de um elenco fechado de critérios – são aqueles e mais nenhuns – nunca faz qualquer referência à utilização do bem imóvel.

526. Termos em que só se pode concluir que, apesar da menção da «*utilização actual*» do bem imóvel ser um elemento para a sua identificação em vista de um processo de classificação (e daí a sua consagração entre os elementos exigidos pelo artigo 20.º), não é todavia um critério para a mesma.

527. A utilização dos bens imóveis classificados, como a de qualquer bem material classificado, está, evidentemente, sujeita a restrições. Integrem eles o sector público ou o sector privado de propriedade. E é assim porque a utilização de um bem (imóvel) classificado tem de ser adequada a garantir a sua conservação como bem de interesse cultural relevante.

528. O Executivo após ouvir a opinião da Comissão e da assessoria desta Assembleia Legislativa, introduziu as seguintes alterações ao artigo 34.º da versão final da proposta de lei:

**«Artigo 34.º  
Utilização**

1. *Deve ser respeitada a vocação cultural dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação.*

2. *Compete ao Secretário que tutela a área da cultura autorizar a alteração de utilização dos bens imóveis referidos no número anterior, que sejam propriedade da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural».*

529. Isto é, o proponente decidiu abranger no n.º 1 do artigo todos os bens imóveis classificados ou em vias de classificação como tal.

530. No n.º 2 restringe, e bem, a competência do Secretário «*que tutela a área da cultura [a] autorizar a alteração de utilização dos bens imóveis referidos no número anterior, que sejam propriedade da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural*».

531. **Inscrições, afixações e instalações em bens imóveis classificados**

532. A disciplina jurídica das Inscrições, afixações e instalações em bens imóveis classificados (v. artigo 35.º) foi objecto de atenção particular por parte desta

Comissão quer na vertente de conservação do património que ela implica como na vertente das restrições que ela pode impor designadamente quanto a reclamos e a letreiros.

533. A Comissão tinha várias opiniões relativamente ao artigo 34.º da versão inicial da proposta de lei, tendo proposto que o recorte efectuado entre os bens imóveis classificados – alguns normativos só se dirigiam a determinadas categorias – e a redacção de muitos normativos reclamava aperfeiçoamento técnico.

534. A assessoria desta Câmara sugeriu a seguinte redacção para o artigo 35.º:

**«Artigo X**  
**Inscrições e afixações**

*1. É proibida a execução de inscrições ou pinturas em imóveis classificados nos termos do artigo X da presente lei, ou em vias de classificação como tal, bem como a colocação de anúncios, cartazes ou outro tipo de material informativo.*

*2. O IC deve promover a criação de locais reservados para a exposição de elementos de divulgação das características do bem cultural e das finalidades e realizações a que corresponder o seu uso, mas a colocação ou afixação destes elementos depende de parecer vinculativo do IC.*

*3. A afixação ou instalação de toldos, de tabuletas, de letreiros, de anúncios ou de cartazes, ou de qualquer outro tipo de materiais, qualquer que seja a sua natureza e conteúdos, em bens imóveis classificados, nas respectivas zonas de protecção, no «Centro Histórico de Macau», nas suas zonas de protecção, bem como ainda nos locais onde possa prejudicar a perspectiva dos imóveis classificados, obedece à legislação em vigor e está sujeita a parecer vinculativo do IC, prévio à decisão do IACM.*

*4. Os pareceres referidos no presente artigo são emitidos pelo IC no prazo de 30 dias».*

535. A versão final da proposta de lei dispõe agora:

**«Artigo 35.º**  
**Inscrições, afixações e instalações em bens imóveis classificados**

*1. É proibida a execução de inscrições ou pinturas em bens imóveis*

*classificados ou em vias de classificação.*

*2. É proibida a afixação ou instalação de qualquer material de divulgação nos monumentos.*

*3. Em circunstâncias especiais, a instalação, em monumentos, de material informativo relacionado com os mesmos está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.*

*4. A afixação ou instalação de material de qualquer natureza em edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como em imóveis situados nas zonas de protecção, obedece à legislação aplicável e está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.*

*5. Após a entrada em vigor da presente lei, os pedidos de renovação de licenças a emitir pelos serviços públicos competentes nos termos da legislação aplicável, dependem de avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.*

*6. Os pareceres referidos no presente artigo devem ser emitidos pelo IC no prazo de 30 dias a contar da data de recepção dos respectivos pedidos».*

536. Levantam-se com esta redacção vários problemas, a saber:

537. (i) o n.º 2 ao referir-se exclusivamente aos monumentos está a excluir as restantes categorias de bens imóveis classificados da proibição de afixação ou instalação de qualquer material de divulgação;

538. (ii) o n.º 3 dispõe que em «*circunstâncias especiais*», a instalação de material informativo em monumentos está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do Instituto Cultural;

539. (iii) o n.º 4 ao não se referir aos monumentos está a excluí-los do âmbito do normativo porque aquele tipo de instalação é de todo em todo proibida ou porque no caso dos monumentos não se aplica aquela disciplina?

540. (iv) o n.º 5 determina que «*Após a entrada em vigor da presente lei, os pedidos de renovação de licenças a emitir pelos serviços públicos competentes nos termos da legislação aplicável, dependem de avaliação prévia e parecer vinculativo do IC*», ora pergunta-se: a que licenças está o proponente a referir-se? E quais são «*serviços públicos competentes*»? E que «*legislação aplicável*» tem o proponente em

mente?

541. Todas estas dúvidas salientam a eventual inaptidão técnica destes normativos, mas o proponente, todavia, recusou introduzir alterações a este artigo.

542. **Estudos e projectos**

543. Quanto à disciplina do artigo 38.º da proposta de lei verifica-se, frente à versão originária do artigo 37.º, duas alterações acordadas entre esta Comissão e o proponente que merecem destaque entre os aperfeiçoamentos que se introduziram, a saber:

544. (i) a redacção do n.º 1 foi aperfeiçoada no sentido clarificar que a disciplina deste artigo se dirige a quaisquer obras ou intervenções e que alcança quer os bens imóveis classificados quer os bens imóveis em vias de classificação. Nestes termos determina-se agora claramente que os estudos e projectos abrangidos têm obrigatoriamente que ser elaborados e subscritos por arquitectos ou técnicos legalmente qualificados, conforme os casos, e que a direcção técnica dessas obras ou intervenções é sempre da responsabilidade de arquitectos; e

545. (ii) o n.º 3 contém agora uma importante menção no sentido de esclarecer que *«Nos estudos e projectos de obras ou intervenções podem ser propostas, excepcionalmente, soluções distintas das previstas nas disposições legais relativas a construção urbana, com vista a garantir a autenticidade, integridade e valor estético do bem imóvel classificado ou em vias de classificação, nomeadamente quando as instalações de prevenção e combate a incêndios e o respectivo plano de evacuação não possam satisfazer efectivamente as normas técnicas vigentes para a prevenção de incêndios, caso em que devem ser elaboradas medidas adequadas em conjunto pelo IC e pelos demais serviços públicos competentes»*.

546. Este aditamento acordado entre esta Comissão e o proponente é uma importante directriz no sentido de assegurar que na administração do património, o Instituto Cultural, a DSSOPT e outros serviços públicos prestem uma especial atenção à prevenção e ao combate a incêndios relativamente aos bens imóveis aqui focados. Este regime excepcional, de aplicação limitada, visa permitir salvaguardar devidamente as necessidades da salvaguarda do património, que podem não permitir uma aplicação estrita e cega das regras de segurança de incêndios vigente, permitindo que se encontrem soluções tecnicamente adequadas para conciliar a segurança pública e a integridade do imóvel cultural em causa.

**547. Obras de conservação obrigatória**

548. A conservação e a reparação de imóveis classificados estavam previstas na versão inicial da proposta de lei no artigo 38.º; dispondo-se no n.º 1 deste artigo que *«o proprietário de imóvel classificado ou de imóveis especificados nas alíneas 3) a 5) do artigo 28.º, deve efectuar obras periódicas de conservação e reparação, de cinco em cinco anos, nos termos da lei»*.

549. O que chamava a atenção neste normativo era a inscrição do prazo de cinco em cinco anos, a referência a *«obras periódicas de conservação e reparação»* e a menção *«nos termos da lei»*, na medida em que esta é a solução legal em sede do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, que no artigo 7.º (Conservação, reparação e beneficiação) determina no seu n.º 1 *«as edificações existentes devem ser objecto de obras de conservação reparação e beneficiação com uma periodicidade de 5 anos, com a finalidade de as manter sempre em boas condições de utilização»*.

550. Daqui retira-se cristalinamente que a expressão *«edificações existentes»* abrange tantos os imóveis classificados, quer os imóveis em vias de classificação e todos os outros imóveis.

551. Assim, a norma do artigo 7.º do Regulamento Geral da Construção Urbana é uma norma geral que se aplica a todos os edifícios da RAEM. Sendo uma norma geral a sua repetição na presente proposta de lei só ganha sentido se cumprir uma função pedagógica. Mas para ser assim o proponente tinha que ter feito a remissão para o Regulamento Geral da Construção Urbana.

552. Portanto, no n.º 1 do artigo 38.º da versão originária inscrevia-se um dever geral dirigido quer aos proprietários de bens imóveis classificados quer aos daqueles bens imóveis que a disciplina das zonas de protecção permite ao Governo seleccionar (naquelas zonas) para certos efeitos, que corresponde ao dever geral actualmente consagrado no Regulamento Geral da Construção Urbana.

553. O n.º 2 do mesmo artigo fixava o normativo que aqui importa: o de que os proprietários dos bens imóveis referidos no n.º 1 deveriam executar as obras ou intervenções que, após vistoria pelo Instituto Cultural forem consideradas necessárias para assegurar a salvaguarda daqueles imóveis.

554. Aqui, claramente, desenhava-se o dever especial que só obrigava os proprietários de bens imóveis classificados ou os proprietários de certos imóveis situados nas zonas de protecção.

555. Isto é, os proprietários dos bens imóveis especificados no n.º 1 do artigo 38.º estavam sujeitos ao mesmo dever geral (fixado no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento Geral da Construção Urbana) de qualquer proprietário de bens imóveis da RAEM. E estavam ainda sujeitos a um dever especial (que recai tão só sobre os proprietários de bens imóveis classificados e de certos imóveis situados nas zonas de protecção) que estava inscrito no n.º 2 do artigo 38.º.

556. Esta Comissão chamou a atenção que a falta de uma remissão expressa no n.º 1 do artigo 38.º da versão originária para o Regulamento Geral da Construção Urbana conduzia ao sério risco de onerar os proprietários de bens imóveis classificados de um modo intolerável.

557. Com efeito, perante a redacção do n.º 1 daquele artigo 38.º, que não fazia a remissão para o Regulamento Geral da Construção Urbana, o proprietário de bem imóvel classificado sabia que, com a entrada em vigor da futura lei, que agora se analisa, tinha o dever (geral) de efectuar obras de conservação e de reparação sobre o seu imóvel de cinco em cinco anos que coincide com o dever geral consagrado no Regulamento Geral da Construção Urbana que impõe a todos os proprietários de bens imóveis (classificados ou não e situados ou não em zonas de protecção) o mesmo dever de cinco em cinco anos.

558. Ora suponha-se agora que o Regulamento Geral da Construção Urbana, cuja revisão e alteração está agendada pelo Executivo, passa a consagrar o dever geral de todos os proprietários de imóveis (classificados ou não e situados ou não em zonas de protecção) na RAEM procederem às obras de conservação e de reparação sobre os seus imóveis de dez em dez anos.

559. Ora como o n.º 1 do artigo 38.º não fazia a remissão para o Regulamento Geral da Construção Urbana daqui resultava que os proprietários de bens imóveis classificados e situados ou não em zonas de protecção ficariam sujeitos:

560. (i) ao dever geral de preceder àquelas obras, por exemplo, de dez em dez anos – ao abrigo da alteração do Regulamento Geral da Construção Urbana;

561. (ii) ao dever especial de proceder àquelas obras, de cinco em cinco anos – ao abrigo do n.º 1 do artigo 38.º da versão originária da proposta de lei; e

562. (iii) ao dever especial de proceder àquelas obras, a todo o tempo, que lhe forem determinadas na sequência de vistoria pelo Instituto Cultural.

563. Estava bem de ver que a eventual alteração do prazo geral, de cinco em

cinco anos, para efectuar obras periódicas de conservação e reparação ao abrigo do Regulamento Geral da Construção Urbana poderia produzir esta distorção.

564. Assim, a Comissão propôs a fusão dos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º para que ficasse esclarecido que a futura lei de salvaguarda do património se limitaria a consagrar o dever especial que recai sobre os proprietários de bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, e sobre os proprietários de certos imóveis situados em zonas de protecção de efectuar as obras ou as intervenções que, após vistoria pelo Instituto Cultural, forem consideradas necessárias para assegurar a salvaguarda daqueles imóveis.

565. Na versão final da proposta de lei, o proponente acolheu na redacção do agora artigo 39.º a sugestão desta Comissão e procedeu à fusão dos n.ºs 1 e 2 originários com os aperfeiçoamentos recomendados por esta Comissão.

566. Introduziu-se, ainda, neste artigo 39.º da versão final da proposta de lei o novo n.º 3 que visa acautelar o dever dos proprietários, e demais titulares de direitos reais, de bens imóveis visados neste artigo de facultarem (isto é, de autorizarem) o acesso dos trabalhadores do Instituto Cultural aos respectivos bens para a realização das vistorias, previstas no seu n.º 2. Em caso de recusa, este n.º 3 permite ao Instituto Cultural requerer o suprimento judicial da autorização.

#### 567. **Transmissão e direito de preferência**

568. O artigo 39.º (Transmissão) da versão inicial da proposta de lei pretendia regular a questão da venda ou dação em pagamento dos «*monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, imóveis integrados em conjuntos ou sítios*» e de determinados «*imóveis situados em zonas de protecção*» (v. n.º 1 deste artigo), assim como das transmissões por herança ou legado daqueles imóveis (v. n.º 2 do mesmo artigo) de maneira a que dois objectivos fossem alcançados: (i) por um lado, a administração do património cultural na RAEM ter uma noção informada do ponto de situação em termos de bens imóveis classificados detidos por particulares; e (ii) por outro lado, garantir que a RAEM, assim querendo, exercesse direito de preferência sobre os mesmos.

569. Quanto aos objectivos em abstracto, nada há a objectar, sendo facilmente compreensível o seu valor. No entanto, a forma como, na versão inicial da proposta de lei, se procurava concretizar estes desideratos é que colocava dúvidas.

570. Este artigo estabelecia, desde logo, um dever de comunicação (v. n.ºs 1 e 2).

Este dever de comunicação deveria efectivar-se, a título prévio, no caso das transmissões por venda ou dação, e, nos seis meses após o início da administração dos bens, nos casos da transmissão por herança ou legado. A comunicação deveria ser fornecida ao Instituto Cultural.

571. Tratar-se-ia de um dever de comunicação, tal como outros impostos pela lei, com vista quer à conservação dos bens culturais em abstracto quer ainda à necessidade de assegurar que a Administração está dotada da informação apta, como se disse, relativa aos bens imóveis que integram o património cultural imóvel da RAEM.

572. Acontece, porém, é que a disciplina do exercício do direito de preferência, que está dependente da informação trazida por aquele dever de comunicação, tal como traçada na versão originária do n.º 1 do artigo 40.º levantava problemas quanto ao seu alcance e às consequências que permitiria autorizar.

573. Em abstracto, dir-se-á que é aceitável e lógico que a RAEM possa vir a exercer um direito de preferência sobre determinados bens imóveis com relevo para o património cultural imóvel.

574. Contudo, o que já era muito duvidoso é que a posição da RAEM nesse exercício pudesse ultrapassar a ordem estabelecida pelo Código Civil.

575. Porque esta era a consequência do regime contemplado no artigo 40.º (Direito de preferência) da versão originária. Efectivamente, da redacção do n.º 1 deste artigo resultava a tábua rasa do disposto em matéria de compropriedade e exercício conexo de direito de preferência - no Código Civil (v. artigos 1302.º e seguintes – em especial o artigo 1308.º – e artigo 1790.º deste Código).

576. É que a disciplina originária relativa ao direito de preferência tinha como consequência que fosse qual fosse a estrutura da propriedade (propriedade ou compropriedade) de um determinado bem imóvel classificado, entre os identificados naquele n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 1 do artigo 40.º, a RAEM teria prevalência sobre todos os outros eventuais comproprietários, o que a poderia colocar nestes casos investida eventualmente da posição de comproprietária, e eventualmente de uma pequena parte, ao lado de comproprietários que não teriam tido poder exercer o seu direito de preferência nos termos gerais fixados pelo Código Civil.

577. Isto é, distorcia-se o regime geral sem qualquer benefício que não fosse o de revelar o pendor estatizante que o proponente às vezes parece revelar e que se traduz na ideia de que a conservação do património cultural se alcança mais

eficazmente pelo sector público do que pelo sector privado.

578. A Comissão julga que a função do regime jurídico que agora se aprova é precisamente o de estabelecer que tanto a RAEM, através da Administração, como os privados são aptos a cumprir a missão constitucional de proteger o património. E que uma e outros têm é que dispor do enquadramento legal que permita obter das diferentes intervenções de cada um o resultado que traduza a mais eficaz salvaguarda do património cultural.

579. A Comissão foi do entendimento que a disciplina a preconizar nestes artigos relativos à transmissão e ao direito de preferência não poderia afastar-se das coordenadas essenciais do regime geral, que se encontra contemplado no Código Civil, que representa uma das concretizações do direito de propriedade, protegido pela Lei Básica (artigo 6.º da Lei Básica). Estas são normas que constituem bases estruturantes do ordenamento jurídico da RAEM.

580. A isto acrescia que a violação do dever de comunicação, porque podia conduzir a que a RAEM não exercesse o referido direito de preferência, era punida com a nulidade da transmissão que tivesse lugar (v. n.º 4 do artigo 39.º da versão inicial da proposta).

581. Assim, o artigo preocupava os membros desta Comissão e mereceu especiais reparos por parte da assessoria desta Assembleia. Nesta sequência, no âmbito das discussões que a este respeito foram desenvolvidas com os representantes do Governo, foi proposto que se redigisse novamente o artigo, respeitando em primeiro lugar as regras gerais da compropriedade, devendo a RAEM exercer o direito de preferência em último lugar.

582. Em segundo lugar, deveria ser introduzida uma cláusula em que se determinasse a aplicação dos artigos relevantes do Código Civil.

583. Além disso, e na senda de tudo isto, foi indicado ao Executivo também que a nulidade, prevista no n.º 4 do artigo 39.º da versão originária, tinha na realidade um carácter verdadeiramente punitivo, eliminando todos os efeitos jurídicos do acto, perante a violação de um mero dever de comunicação.

584. O Governo acedeu em ponderar sobre as várias questões e preocupações dos membros desta Comissão e reflectir sobre as propostas da assessoria da Assembleia. Dito isto, a versão final da proposta de lei acautela a maioria dos problemas suscitados, sendo que para facilidade de consulta dos artigos 40.º e 41.º da versão final da proposta de lei, reproduzem-se os mesmos aqui:

**«Artigo 40.º**

**Transmissão**

- 1. A venda ou a dação em pagamento de bens imóveis classificados ou em vias de classificação e de bens imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos da alínea 5) do artigo 29.º depende de prévia comunicação escrita ao IC, para efeitos do exercício do direito de preferência.*
- 2. A transmissão por herança ou legado dos bens imóveis referidos no número anterior deve ser comunicada ao IC pelo cabeça-de-casal, no prazo de seis meses contados sobre a data do início da administração dos bens.*
- 3. É nula a transmissão que viole o dever de comunicação prévia prevista no n.º 1, devendo ser apresentada ao notário, para feitos de celebração de escrituras públicas de compra e venda ou de dação em pagamento dos bens imóveis nele referidos, uma declaração, a emitir pelo IC, de que a RAEM não pretende exercer o direito de preferência.*
- 4. A declaração prevista no número anterior pode ser substituída por documento que comprove que, tendo sido feita a comunicação prevista no n.º 1 há mais de 90 dias, não foi ainda emitida decisão expressa para o exercício do direito de preferência.*
- 5. Em caso de omissão no acto notarial da referência aos documentos previstos nos n.ºs 3 e 4, deve o acto de registo correspondente ser recusado.*
- 6. Sem prejuízo do dever previsto no n.º 2, a Conservatória do Registo Predial comunica ao IC, até ao dia 15 do mês seguinte, os factos que ali forem registados relativos a transmissão por herança ou legado dos bens imóveis referidos no n.º 1.*

**Artigo 41.º**

**Direito de preferência**

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1308.º do Código Civil, a RAEM goza do direito de preferência no caso de venda ou dação em pagamento de bens imóveis classificados ou em vias de classificação e de imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos da alínea 5) do artigo 29.º.*

2. *O exercício do direito de preferência depende de decisão do Secretário que tutela a área da cultura, ouvido o Conselho do Património Cultural.*
3. *O prazo para o exercício do direito de preferência é de 90 dias, contados da data da comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior.*
4. *Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido emitida decisão expressa, presume-se que a decisão é de não exercício do direito de preferência.*
5. *É aplicável ao direito de preferência previsto no presente artigo, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 410.º, nos artigos 411.º, 412.º e 1309.º do Código Civil».*

585. Como se pode ler na redacção final destes artigos o proponente acolheu as recomendações desta Comissão e neste sentido é de saudar que a disciplina final tanto do artigo 40.º (Transmissão) como do artigo 41.º (Direito de preferência) permitam acautelar que estão abrangidos, para efeitos do direito de preferência, tantos os bens imóveis classificados em geral como os bens imóveis em vias de classificação e ainda aqueles imóveis situados em zonas de protecção e determinados via alínea 5) do artigo 29.º.

586. Depois, o regime geral do direito de preferência e a sua implicação na compropriedade, inscritos na estabilidade do nosso código civil, não sofre qualquer distorção.

#### 587. **Planos urbanísticos**

588. A questão de relacionamento entre esta proposta de lei e a proposta de lei sobre o Planeamento Urbanístico <sup>81</sup>, que, como já referido, se encontra também em discussão nesta Assembleia Legislativa, foi uma outras das questões em que os Deputados desta Comissão focaram particular atenção desde o primeiro momento da análise do texto normativo na especialidade.

589. Note-se, aliás, que esta preocupação que não se limitou aos membros desta

---

<sup>81</sup> A relação entre estas duas leis é de tal modo próxima, assim como no que se refere à relação entre as mesmas e a proposta de lei das terras, que se remete para, a este respeito, e quanto às conexões a estabelecer, os pareceres elaborados quanto aos outros dois diplomas. Volta a sublinhar-se que os constrangimentos temporais impediram que uma análise final e global, de natureza transversal dos diplomas fosse feita. Idealmente, tal teria contribuído para os trabalhos desta Assembleia.

Comissão e foi colocada quer no Plenário em que a proposta foi apresentada, em 16 de Julho de 2012 <sup>82</sup>, quer no Plenário em que a proposta foi votada na generalidade, em 16 de Outubro de 2012 <sup>83</sup>.

590. A questão não é de somenos importância <sup>84</sup>, já que se tratam de dois instrumentos normativos cujos objectos parcialmente se sobrepõem, na medida em que ambos dizem respeito, de forma mais ou menos intensa, à organização do tecido urbano, e, no seu contexto, das prioridades a delinear <sup>85</sup>.

591. A este respeito, o Secretário para os Assuntos para os Assuntos Sociais e Cultura, que tutela a matéria objecto da proposta de lei, declarou na apresentação da proposta de lei em análise ao Plenário da Assembleia Legislativa que *«De qualquer forma, a lei de planeamento urbanístico também vai ter em conta a protecção do património cultural; tendo em conta as características de Macau, a protecção do património cultural é um factor que deve ser considerado com prioridade. E (...) o planeamento urbanístico deve obedecer às regras de protecção do património cultural»* <sup>86</sup>.

592. A esta declaração deverá juntar-se uma outra, proferida no debate na generalidade da proposta de lei, durante o qual o senhor Secretário indicou que *«Uma vez aprovada esta proposta de lei, ela vai ser a base de produção da futura lei do planeamento urbanístico»*.

593. Acontece que a Nota Justificativa que acompanhou a proposta de lei e o próprio texto da proposta, na sua versão inicial, eram pouco claros quanto a este

---

<sup>82</sup> O ponto da agenda (ponto 3 da ordem do dia) da Convocatória deste plenário, dedicado à proposta em análise, foi objecto de discussão, na realidade, no dia 17 de Julho, em virtude da duração da sessão plenária em causa. Remete-se para a referida apresentação e discussão. De notar que, atipicamente, atendendo à complexidade da matéria em causa e necessidade de uma ponderação o mais exaustiva possível das opções políticas nele contidas e respectiva concretização técnica, o diploma foi primeiro objecto de uma apresentação e só, cerca de 3 meses depois, foi o mesmo votado na generalidade.

<sup>83</sup> Tal como aconteceu em Julho, a sessão plenária durante a qual a votação na generalidade da proposta foi realizada teve uma duração que ultrapassou o dia inicialmente previsto. Assim, a discussão e votação da proposta propriamente dita (ponto 2 da ordem do dia) decorreu, na realidade, no dia 18 de Outubro. Novamente, remete-se para a apresentação, discussão e votação que tiveram lugar nesse dia.

<sup>84</sup> Alerte-se, neste contexto, para a própria linguagem das Decisões da UNESCO relativas à integração do Centro Histórico de Macau na lista de património mundial e respectiva manutenção naquela [cf. § 4 da Decisão 29 COM 8B.28 (2005); § 1 e 2 da Decisão 32 COM 7 B.68 (2008); § 4 e 6 da Decisão 33 COM 7B.67 (2009); § 4 e 5 da Decisão 35 COM 7B. 64 (2011); § 4 e 5 da Decisão 37 COM 7B. 59, adoptada, recentemente, em Junho do corrente ano] apontam frequentemente para o necessário enquadramento com planeamento urbanístico, disponíveis em <http://whc.unesco.org> (última consulta em 14 de Julho de 2013).

<sup>85</sup> Veja-se sobre esta relação, José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 68 e seg..

<sup>86</sup> Declarações proferidas em 17 de Julho de 2012.

relacionamento, entre os instrumentos de salvaguarda do património cultural imóvel e os instrumentos de gestão do espaço urbano regulados pela proposta de lei do planeamento urbanístico; ou, de outra perspectiva, entre os dois regimes jurídicos estabelecidos nos dois diplomas.

594. A Nota Justificativa limitava-se a declarar que era de *«destacar que a salvaguarda do património cultural não é uma acção restrita ou singular, mas sim uma disciplina abrangente e multifacetada. Nestes termos, [era] necessário conciliar a salvaguarda do património cultural com o desenvolvimento urbanístico (...)*»<sup>87</sup>.

595. Importava, pois, concretizar e materializar esta ideia de *«conciliação»* entre os dois interesses merecedores de protecção jurídica – a salvaguarda do património e o desenvolvimento urbanístico-, sendo certo que parecia de algum modo claro que a salvaguarda do património cultural imóvel deveria, em certos aspectos, enquadrar o planeamento urbanístico, ou pelo menos enquadrar as prioridades por este prosseguidas<sup>88</sup>.

596. A este respeito, a proposta de lei, na sua versão inicial, dava algumas directrizes, plasmadas, desde logo, no seu artigo 42.º, o qual determinava, no seu n.º 1, que os *«planos urbanísticos, qualquer que seja a sua natureza, devem observar as disposições da presente lei no que respeita à salvaguarda do património cultural»*<sup>89</sup>.

597. Além disso, os planos urbanísticos deveriam *«conter medidas específicas de protecção do património cultural imóvel»* (v. n.º 2 do artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei) e, quando envolvessem imóveis classificados ou zonas de protecção, teriam de ser *«elaborados com a colaboração do IC»* (v. n.º 3 do mesmo artigo).

598. Menos clara era, contudo, esta redacção do n.º 3 do referido artigo 42.º da versão inicial da proposta, que mencionava a *«colaboração do IC»* na elaboração dos planos urbanísticos. Aqui, prevalecia uma certa incipiência das noções utilizadas – no caso, *«(...) colaboração do IC»* – e preservavam-se as características da redacção da

---

<sup>87</sup> Nota Justificativa que acompanhou a proposta de lei, p. 2 da respectiva versão portuguesa.

<sup>88</sup> «Pois bem, como é fácil de ver, o direito do património cultural tem importantes relações com o direito do urbanismo seja este entendido em sentido amplo ou em sentido restrito. Nomeadamente, **as exigências da protecção da salvaguarda do património cultural não podem deixar de ser tomadas em consideração pelo direito urbanístico**, sobretudo pelo direito de construção quando se trate do património imobiliário ou património arquitectónico que tenha sido contemplado com medidas de protecção, particularmente quando tenha sido objecto de classificação», José Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 69 (negrito nosso).

<sup>89</sup> Negrito nosso.

Nota de Justificativa.

599. Ora, se na Nota Justificativa tal, podendo não ajudar, pode ser aceitável, ao nível do texto jurídico propriamente dito esta manutenção era muito problemática, pois não eram dados elementos que permitissem ao aplicador saber, ou pelo menos ter os elementos interpretativos necessários, em que é que se materializava esta colaboração.

600. Se é certo que estas insuficiências foram identificadas por esta Comissão, com extrema preocupação, é certo também que os seus membros extraíram deste artigo algumas indicações a atender, ao nível geral, nesta matéria de relacionamento entre os diplomas e os interesses em causa.

601. Assim, estas directrizes indiciavam – dando corpo às posições defendidas por muitos membros desta Comissão – que havia uma prevalência, no que concerne à salvaguarda do património cultural, da proposta de lei analisada por esta Comissão sobre a proposta de lei sobre o Planeamento Urbanístico.

602. De facto, a letra do n.º 1 do artigo 42.º apontava neste sentido, obrigando à observância da proposta de lei por qualquer instrumento de gestão do espaço urbano (e.g. plano director ou plano de pormenor<sup>90</sup>), assim como, de algum modo, o já referido n.º 2 deste mesmo artigo, na medida em que obrigava a que a elaboração dos instrumentos de gestão territorial contivessem medidas específicas com vista a garantir a salvaguarda do património cultural (imóvel). E, mesmo o n.º 3, pese embora as suas insuficiências de redacção já assinaladas, indicava que o Instituto Cultural tinha um papel a desenvolver que, claro está, era enquadrado pelo facto dos planos urbanísticos terem de observar o disposto na proposta de lei que esta Comissão analisou.

603. Sublinhe-se que se dúvidas persistissem quanto à relação de prevalência entre as normas da proposta de lei objecto de análise na especialidade por esta Comissão e a proposta de lei do planeamento urbanístico, sempre se diga que vale, no que se refere à salvaguarda do património cultural, o princípio geral de direito que determina que a lei (norma) especial se sobrepõe à lei (norma) geral.

604. Este princípio enquadrador da actividade de interpretação jurídica não pode

---

<sup>90</sup> Remete-se aqui para o disposto na proposta de lei do planeamento urbanístico (v. artigo 5.º da versão inicial de tal proposta de lei). Mencionem-se aqui também, em termos de articulação entre as duas propostas, a alínea 4) do artigo 6.º, a alínea 4) do artigo 8.º, a alínea 4) do artigo 9.º, a alínea 3) do artigo 11.º, o n.º 4 do artigo 29.º, o n.º 1 do artigo 30.º, o n.º 1 do artigo 34.º e o n.º 3 do artigo 58.º da versão final da proposta de lei relativa ao planeamento urbanístico, que dispõem sobre o património cultural, bem como o n.º 3 do artigo 17.º e o n.º 3 e a alínea 1) do n.º 4 do artigo 58.º relativos ao parecer do Instituto Cultural exigido em matérias do planeamento urbanístico que possam afectar o património cultural da RAEM.

ser afastado aqui e não haverá dúvidas quanto à especialidade da salvaguarda do património cultural face ao direito do urbanismo (e ao planeamento urbano): indubitavelmente a primeira é uma parcela da segunda, sendo que a condiciona (como aliás a própria proposta de lei em análise o indica, como já visto).

605. Seja como for, e no entanto, na senda de tudo quanto foi exposto, os membros desta Comissão consideravam que era necessário que esta conexão entre a proposta de lei da salvaguarda do património cultural e a proposta de lei do planeamento urbanístico, de cariz jurídico material<sup>91</sup>, por um lado, e de natureza operacional<sup>92</sup> por outro lado, deveria ficar mais clara.

606. Só assim, considerou esta Comissão, a proposta de lei em análise teria um grau de eficácia e eficiência capaz de dar resposta às modernas exigências em matéria de salvaguarda de património cultural.

607. É também verdade que, uma vez que durante a discussão na especialidade da proposta de lei, a UNESCO reiterou, em sede da avaliação da aplicação da Convenção de 1972 pela RAEM, a necessidade de uma relação entre as duas áreas, a Comissão atendeu com especial atenção ao que foi expressamente declarado, em Junho, por esta agência da ONU<sup>93</sup>.

608. Tudo isto considerado, a Comissão apelou ao Executivo que ponderasse soluções em que este aspecto se tornasse mais clarividente, tendo, note-se, a assessoria desta Assembleia apresentado um conjunto de sugestões que iam ao encontro destas preocupações e que, simultaneamente, procurava estabelecer uma relação equilibrada entre o Instituto Cultural e os restantes serviços competentes.

609. Face às preocupações da Comissão, o Executivo tentou, na versão final da proposta de lei, densificar juridicamente este papel do Instituto Cultural, adicionando alguns elementos ao n.º 3 do artigo 43.º e acrescentando um n.º 4 ao mesmo artigo

---

<sup>91</sup> Relação entre os diplomas em sentido próprio e entre as soluções preconizadas numa e noutra lei e a sua articulação em termos jurídicos.

<sup>92</sup> Referente à forma como na prática os serviços se articulam entre si atendendo aos respectivos feixes de competência.

<sup>93</sup> Pela sua importância reproduzem-se aqui os parágrafos que se crêem mais relevantes neste ponto: «*The World Heritage Committee (...) 4. Also takes note of the State Party's efforts to **establish appropriate legal and planning instruments to protect, inter alia, the visual linkages between the inscribed property and the wider urban landscape and seascape of Macao**; 5. Requests the State Party to finalise the Management Plan by 1 February 2015 in compliance with the new Macao Heritage Law, the correlated new Urban Planning Law and other legal and planning instruments, and to submit the plan to the World Heritage Centre, for review by the Advisory Bodies.*», Decisão 37 COM 7B. 59 (negrito nosso).

quanto às plantas de alinhamento oficial e quanto à plantas de condições urbanísticas.

610. O agora artigo 43.º da versão final da proposta de lei (v. artigo 42.º da versão inicial) determina então o seguinte:

**«Artigo 43.º**

***Planos urbanísticos***

- 1. Os planos urbanísticos, qualquer que seja a sua natureza, devem observar as disposições da presente lei no que respeita à salvaguarda do património cultural.*
- 2. Os planos urbanísticos devem conter medidas específicas de protecção dos bens imóveis classificados.*
- 3. Os planos urbanísticos que envolvam o «Centro Histórico de Macau», os bens imóveis classificados ou as zonas de protecção são elaborados com a participação do IC.*
- 4. A emissão de plantas de alinhamento oficial ou de plantas de condições urbanísticas relativas ao «Centro Histórico de Macau», a bens imóveis classificados ou a zonas de protecção carece do parecer vinculativo prévio do IC».*

611. Permanecendo praticamente inalterada a redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo em causa <sup>94</sup>, mantém-se tudo quanto acima a este respeito se disse; vejamos então a nova redacção do n.º 3 e o novo n.º 4 deste artigo.

612. Ao abrigo do n.º 3, mantendo-se uma linguagem muito semelhante àquela plasmada na versão inicial da proposta de lei, o Instituto Cultural *«participa»* na elaboração dos planos urbanísticos relativos aos bens imóveis classificados ou relativos às respectivas zonas de protecção e, acréscimo feito na versão final da proposta de lei, bem como na dos relativos aos planos urbanísticos do Centro Histórico de Macau.

613. Ora, o que dispõe agora a proposta de lei examinada por esta Comissão é que *«A emissão de plantas de alinhamento oficial ou de plantas de condições urbanísticas relativas ao «Centro Histórico de Macau», a bens imóveis classificados ou a zonas de protecção carece do parecer vinculativo prévio do IC»*.

---

<sup>94</sup> Apenas o n.º 2 foi objecto de ligeiros aperfeiçoamentos técnicos, na linha (ainda que parcial) do que foi identificado pela assessoria da Assembleia.

614. A assessoria da Assembleia Legislativa entende que o n.º 4 do artigo 43.º, lido conjuntamente com o disposto no artigo 91.º do Código de Procedimento Administrativo, determina estar aqui em causa um parecer obrigatório e vinculativo.

615. A Planta de Alinhamento Oficial é um documento emitido pela DSSOPT e que a sua emissão representa um dos elementos essenciais para a aprovação dos projectos de obras.

616. *«[P]lantas de condições urbanísticas [são o] documento emitido pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT que contém, designadamente, o alinhamento, a finalidade e as condições de edificabilidade de uma determinada parcela ou lote de terreno; (...)».*

617. A secção I do capítulo XI – Disposições finais e transitórias – da proposta de lei relativa ao Planeamento Urbanístico inscreve a disciplina jurídica dirigida a esta nova figura:

**«Artigo 58.º**

***Emissão***

*1. Após a entrada em vigor da presente lei, em substituição da emissão de plantas de alinhamento oficial, previstas no Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, a DSSOPT passa a emitir plantas de condições urbanísticas, adiante designadas por PCU, nos termos da presente lei, desde que a parcela ou lote de terreno a que se destinem se localize em zona do território ainda não abrangida por plano de pormenor.*

*2 As PCU são emitidas a requerimento do interessado quando se destinem a instruir projectos de obras de construção ou ampliação de edificações ou, oficiosamente, pela DSSOPT, quando se destinem a instruir processos de concessão de terrenos.*

*3. Quando a obra de construção ou ampliação de edificação possa, previsivelmente, ter impacto na salvaguarda do património cultural, na protecção do ambiente ecológico ou no ordenamento viário, a DSSOPT deve solicitar a emissão de parecer aos serviços da Administração Pública com atribuições nesses domínios.*

*4. Antes da emissão das PCU deve ser ouvido o CPU, sobre o seu conteúdo, podendo ser dispensada a sua audição, por decisão do*

*Secretário para os Transportes e Obras Públicas, quando se verifique uma das seguintes situações:*

- 1) O IC tenha emitido parecer sobre a emissão da planta nos termos do número anterior;*
- 2) A planta se destine à execução de obras de construção ou ampliação de edifícios da classe P (pequeno) ou M (médio), nos termos do disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto;*
- 3) Se trate da emissão de uma nova planta sem alteração do conteúdo da anteriormente emitida.*

#### **Artigo 59.º**

##### **Conteúdo**

*As PCU contêm, designadamente:*

- 1) A linha fixada pela DSSOPT que define o alinhamento da fachada a arruamentos ou vias públicas que dão serventia à parcela ou lote de terreno;*
- 2) A finalidade da parcela ou lote de terreno a que respeitam;*
- 3) As condições de edificabilidade, designadamente os índices de ocupação e de utilização dos solos máximos permitidos e a altura máxima permitida dos edifícios, e as directivas de desenho urbano;*
- 4) A representação das infra-estruturas públicas da zona envolvente à parcela ou lote de terreno;*
- 5) Os encargos especiais a suportar pelo futuro concessionário da parcela ou lote de terreno, quando aplicável.*

#### **Artigo 60.º**

##### **Prazo de validade**

*As PCU têm a validade de dois anos, a contar da data da sua emissão.*

#### **Artigo 61.º**

##### **Alteração e revogação**

*As PCU só podem ser alteradas ou revogadas quando ocorra alguma das*

*seguintes situações:*

- 1) Tenha entrado em vigor um plano urbanístico com o qual não sejam compatíveis;*
- 2) A alteração ou revogação decorra da necessidade de execução do plano de salvaguarda e gestão e dos planos parciais do «Centro Histórico de Macau» ou*  
*da fixação ou alteração das condições de construção nas zonas de protecção;*
- 3) Por motivos de interesse público de relevante importância, designadamente em caso de guerra, ataques terroristas, calamidades, grandes epidemias ou outros casos de força maior;*
- 4) Tenha entrado em vigor lei ou regulamento administrativo que determine a sua alteração ou revogação;*
- 5) A alteração se traduza em meros ajustamentos de natureza técnica da planta vigente, designadamente correcções de erros materiais.*

#### ***Artigo 62.º***

##### ***Caducidade***

*As PCU caducam quando:*

- 1) Decorra o seu prazo de validade;*
- 2) Seja emitida a licença de obras relativa a toda a construção ou ampliação de edificação a que se destinavam.*

#### ***Artigo 63.º***

##### ***Regras procedimentais***

*As demais regras procedimentais relativas à emissão, alteração e revogação das PCU, designadamente as relacionadas com competências dos serviços da Administração Pública e prazos procedimentais, são fixadas em regulamento administrativo complementar».*

618. Como se referiu *supra*, foi prioridade desta Comissão garantir a maior articulação possível com a lei que no futuro que irá reger o planeamento urbano. Deste

modo, tendo estas plantas de condições urbanísticas sido consagradas, *ex novo*, nos artigos 58.º e seguintes da versão final proposta de lei sobre o Planeamento Urbanístico, importava carrear para a proposta de lei sobre a Salvaguarda do Património Cultural o que se considerava essencial: a questão da intervenção do Instituto Cultural. Como *infra* melhor se lerá esta preocupação da Comissão não obteve do Executivo uma resposta atempada.

619. Procurou o proponente tornar claro no regime jurídico especial relevante – o da Salvaguarda do Património Cultural – que sempre que estejam em causa plantas de alinhamento oficial e plantas de condições urbanísticas (que incidam sobre uma zona de território, não abrangida por plano de pormenor), relativas ao Centro Histórico de Macau, a bens imóveis classificados ou zonas de protecção, o Instituto Cultural tem de ser consultado e o seu parecer é obrigatório e vinculativo. Como se disse, atendendo aos interesses jurídicos em causa, outra não podia ser a intervenção do Instituto Cultural quanto a estas duas figuras.

620. Acontece que frente aos artigos 58.º e seguintes da futura lei do Planeamento Urbanístico, *supra* citados, se percebe que as plantas de alinhamento oficial, após a entrada em vigor desta última, são substituídas pelas plantas de condições urbanísticas.

621. Assim, o parecer prévio e vinculativo do Instituto Cultural relativo ao Centro Histórico de Macau, a bens imóveis classificados e a zonas de protecção, até à entrada em vigor da futura lei do Planeamento Urbanístico, é emitido por referência às plantas de alinhamento oficial (v. n.º 4 do artigo 43.º da presente proposta de lei).

622. Após a entrada em vigor da presente proposta de lei, o parecer prévio e vinculativo do Instituto Cultural relativo ao Centro Histórico de Macau, a bens imóveis classificados e a zonas de protecção (desde que não abrangidos por plano de pormenor) passa a ser emitido por referência à nova figura das plantas de condições urbanísticas (v. n.º 4 do artigo 43.º da presente proposta de lei).

623. No que toca ao ponto que neste momento nos ocupa, releva ainda em particular mencionar o artigo 55.º (Aprovação do plano de salvaguarda e gestão) da versão final proposta de lei.

624. Isso era conferido pela epígrafe e, seguidamente, confirmado pelo teor do artigo, na versão originária, em que se determinava que o plano de gestão (agora plano de salvaguarda e gestão) <sup>95</sup> e os planos parciais do Centro Histórico condicionavam e,

---

<sup>95</sup> Na versão inicial da proposta de lei este plano era apelidado de *plano de gestão*; na sua versão final

mais, caso dúvidas ainda existissem quanto à dimensão do verbo condicionar, prevaleciam sobre os demais planos urbanísticos (v. n.º 2 do artigo 55.º da versão inicial).

625. Hoje, na versão final, este artigo 55.º, perdeu só aparentemente alguma força quer em sede da epígrafe, quer quanto ao seu n.º 2, o qual agora afirma que *«os planos urbanísticos, qualquer que seja a sua natureza, devem observar o disposto no plano de salvaguarda e gestão e nos planos parciais do “Centro Histórico de Macau”»*.

626. Aparentemente. Porque como está bem de ver a expressão “devem observar” implica evidentemente uma obrigação.

#### 627. **Obras de grande impacte**

628. O artigo 44.º (Obras de grande impacte) da versão inicial da proposta de lei consagrava uma das novidades mais salutareias da presente iniciativa legislativa ao estabelecer que *«os estudos e os projectos de obras de grande impacte de iniciativa pública ou privada devem ser apreciados pelo IC e ser submetidos a parecer do Conselho do Património Cultural»*.

629. Como já se deu conta o artigo 4.º da versão inicial consagrava na alínea 11) a definição de obras de grande impacte em termos ajustados *«Obras de grande impacte, [as] obras de iniciativa pública ou privada que possam implicar risco de deterioração, destruição ou diminuição do valor dos bens imóveis classificados ou das respectivas zonas de protecção ou prejudicar o respectivo enquadramento arquitectónico e paisagístico (...)»*.

630. O n.º 2 daquele artigo 44.º dispunha que *«são consideradas obras de grande impacte, nomeadamente os edifícios, as obras hidráulicas, as infra-estruturas, as vias de comunicação e outras obras de urbanização.»* O n.º 3 consagrava que *«na apreciação dos projectos de obras de grande impacte são tomadas em consideração a volumetria, a área bruta de construção, a área de implantação, a altura e a concepção arquitectónica da obra»*.

631. O n.º 4 do mesmo artigo continha ainda a determinação que *«os serviços públicos devem cooperar entre si de modo a aplicar, no âmbito das respectivas competências, as medidas de minimização adequadas e necessárias à salvaguarda do*

---

passou a ter a designação de *plano de salvaguarda e gestão*, em virtude de uma sugestão da assessoria da Assembleia.

*património cultural imóvel que possa ser prejudicado por obras de grande impacte».*

632. Os membros da Comissão apoiaram a novidade da consagração deste mecanismo de controlo sobre o «*grande impacte*» de algumas obras por entenderem que representava um instrumento importante e adequado a preservar o património cultural imóvel.

633. Sucede que na versão final da proposta de lei entendeu o proponente introduzir várias alterações à disciplina originária.

634. Depois em sede do artigo 44.º operaram-se igualmente várias alterações.

635. A primeira das quais no texto do seu n.º 1 que frente à sua redacção originária regista outra alteração importante. É que na versão inicial o n.º 1 deste artigo criava-se um dever de apreciação obrigatório ao Instituto cultural e atribuía-se uma competência ao Conselho do Património Cultural: «*Os estudos e os projectos de obras de grande impacte de iniciativa pública ou privada devem ser apreciados pelo IC e ser submetidos a parecer do Conselho do Património Cultural*».

636. Isto é, perante um estudo ou projecto de uma obra de grande impacte, o Instituto cultural estava obrigado a realizar a avaliação do impacte dessa obra sobre o património cultural e o Conselho do Património Cultural emitia um parecer (que não era vinculativo).

637. Ora a redacção final consagra agora que «*Quando os serviços públicos, em face dos estudos e projectos de obras de iniciativa pública ou privada, prevejam um grande impacte das obras, as plantas de condições urbanísticas e os projectos de obras devem ser apreciados pelo IC*». Regista-se assim uma alteração muito significativa: é que o Instituto Cultural só apreciará o impacte das grandes obras se os outros serviços públicos (isto é, a DSSOPT porque em matéria de obras é a única entidade competente da RAEM) preverem um grande impacte das obras.

638. Isto é, o Instituto Cultural só é chamado a pronunciar-se sobre o eventual grande impacte de obras no património cultural se a DSSOPT entender, prever, que há grande impacte.

639. É uma solução que mereceu o reparo da assessoria da Assembleia Legislativa na medida em que tem a potência de esvaziar a competência especializada do Instituto Cultural pela discricionariedade que é atribuída à DSSOPT no n.º 1.º.

640. Mais. A referência neste n.º 1 a «*serviços públicos*» deveria ter sido substituída pela menção directa à DSSOPT já que é este o serviço público com

competência para a emissão das plantas de alinhamento oficial, nos termos do Regulamento Geral da Construção Urbana. A função da lei é esclarecer o intérprete, o aplicador da lei e o público em geral. Ora consultar a lei e não conseguir identificar quais são as entidades competentes para a prática de actos previstos por ela revela sempre uma técnica legislativa deficiente.

641. Tanto mais que na proposta de lei em vários normativos o proponente não hesitou em identificar a DSSOPT como entidade competente para a prática de diversos actos ao abrigo precisamente do Regulamento Geral da Construção Urbana: vejam-se os casos do n.º 6 do artigos 32.º, do n.º 5 do artigo 45.º e do n.º 1 do artigo 46.º.

642. Depois, ainda de acordo com aquele n.º 1, o Instituto Cultural se chegar a pronunciar-se, faz a sua avaliação sobre as «*plantas de condições urbanísticas e sobre os projectos de obras*». Ora a versão originária fazia referência aos «*estudos e projectos de obra*».

643. O que são «*estudos e projectos de obra*»? Julga-se que os estudos, que actualmente não estão consagrados na legislação urbanística da RAEM em vigor, se referem àquilo que comumente se designa de estudos prévios e que são basicamente um esboço ou um projecto de mera intenção quanto ao aproveitamento de um determinado terreno. O projecto de obra corresponde ao projecto que é elaborado após a emissão da planta de alinhamento pela DSSOPT.

644. Conforme *supra* se informou as «*plantas de condições urbanísticas*» são um novo instrumento técnico a que a proposta de lei relativa ao Planeamento Urbanístico faz agora referência. Remete-se, neste tocante, para o que acima se referiu a propósito dos planos urbanísticos.

645. O tópico de importância não é tanto se o Instituto Cultural se pronuncia sobre estudos e projectos ou se sobre «*plantas de condições urbanísticas*» e projectos de obras: o fundamental é que só se pronuncia se a DSSOPT entender que se deve pronunciar, pelo impacte potencial que, eventualmente, atribua à obra em causa.

646. O n.º 2 do artigo 44.º dispõe que «*Ouvido o Conselho do Património Cultural, o IC emite parecer vinculativo relativo às «plantas de condições urbanísticas e aos projectos de obras referidos no número anterior»*». A conexão entre os dois normativos não resulta clara, mas parece que o sentido a dar à intenção que aqui está presente é que quando a DSSOPT prever um grande impacte das obras, primeiro pronuncia-se o Conselho do Património Cultural e só depois o Instituto Cultural. Falta também uma clarificação da articulação entre o âmbito da intervenção e interligação do entendimento que estas duas entidades tenham relativamente a uma

intervenção urbanística em concreto.

647. A Comissão acolheu a alteração de o parecer do Instituto Cultural passar a ser vinculativo. Atribui-se assim à intervenção deste órgão fundamental da administração do património a natureza que melhor se adequa aos valores aqui em presença.

648. A redacção dos n.ºs 3 e 4 do artigo 44.º corresponde, praticamente, às suas versões originárias. A referência no n.º 4 a «*serviços públicos*» deveria, uma vez mais, ter sido substituída pela menção da única entidade competente para este efeito: a DSSOPT.

649. **Artigo 45.º: Suspensão e alteração de licenças ou de projectos de obras**

650. Outro aspecto que mereceu a atenção desta Comissão refere-se ao regime jurídico estabelecido, na versão inicial proposta lei, quanto à suspensão e alteração de licenças, epígrafe do artigo 45.º, que cumpre agora analisar.

651. Importa relembrar, à partida, que esta é outra das matérias que tem uma relação intrínseca com o estabelecido no Regulamento Geral da Construção Urbana. E com isto quer-se dizer que, na senda do que já a se afirmou neste parecer, não pode a regulação desta matéria na presente proposta de lei, nem a respectiva interpretação ser feita sem se atender àquele diploma.

652. O Regulamento Geral da Construção Urbana visa estabelecer «*as normas de natureza administrativa que regem o processo de apreciação e aprovação de projectos, licenciamento e fiscalização de obras de construção civil a efectuar no território de Macau, independentemente do fim a que se destinem*» (v. n.º 1 do artigo 1.º deste diploma), sendo que são, para efeitos do referido diploma, obras de construção civil «*(...) a execução de novas edificações, bem assim como os trabalhos de reconstrução, restauro, reparação, modificação, ou ampliação em edificações existentes, a demolição de construções e ainda quaisquer trabalhos que determinem alteração da topografia do solo e execução de infra-estruturas*» (v. n.º 1 do artigo 2.º deste mesmo diploma).

653. Desde logo, quanto ao artigo 45.º, voltou a colocar-se a questão da relação entre o regime jurídico que está a ser construído na proposta de lei e o Regulamento Geral da Construção Urbana, já que mais uma vez a mesma era pouco explícita.

654. Apenas por exercício interpretativo, conhecendo a ordem jurídica da RAEM no que se refere ao licenciamento relativo a obras e o regime da proposta de

lei, se percebe qual o enquadramento jurídico que passa a ser relevante quando estejam em causa bens imóveis classificados ou em vias de classificação.

655. Decorre, reconhece-se, da já referida interpretação jurídica de todos os diplomas relevantes e da sua inserção sistemática em termos amplos - isto é, considerando toda a ordem jurídica da RAEM (como o Direito exige) -, que há uma relação indubitável entre as normas que agora se estão a construir e aquelas já em vigor.

656. E reconhece-se que esse é um papel do intérprete e aplicador da lei. Dito isto, contudo, era, tecnicamente, preocupante que, no artigo 45.º da versão originária parecesse não se ter considerado o que se dispõe no Regulamento Geral da Construção Urbana. Tal problema era desde logo patente na verificação de um certo desalinhamento do vocabulário técnico utilizado nos dois diplomas.

657. Acresce que, e atendendo ao que neste parecer se desenvolve quanto à essencialidade de uma construção da proposta de lei com uma sistemática mais aperfeiçoada, facilmente se compreende os alertas que foram feitos para alguns aspectos que decorriam da forma como este artigo 45.º se encontrava desenhado.

658. Assim, a título sistemático, o Executivo, na senda de uma aparente opção técnica geral, tratava conjuntamente matérias que deveriam ser tratadas separadamente.

659. O primeiro conjunto de matérias, que era de algum modo misturado, era o da suspensão dos procedimentos de concessão de licenças, ou dos efeitos das licenças para obras já concedidas, fruto da abertura do procedimento classificação, e o do levantamento da referida suspensão.

660. Estas figuras estão ligadas entre si, é certo, mas o respectivo regime jurídico é distinto e, como as regras de legística comandam <sup>96</sup>, deveriam ser tratadas em artigos distintos (proposta, diga-se, da assessoria desta Assembleia apresentada nas reuniões da Comissão).

661. O segundo conjunto de matérias que no artigo 45.º (no seu n.º 1), da versão originária, se misturavam respeitava, de um lado, à regulação dos aspectos referentes às licenças em vias de concessão ou já concedidas por os efeitos de um procedimento de classificação, e, de outro lado, a regulamentação do «*tratamento de achados arqueológicos*».

---

<sup>96</sup> David Duarte *et al*, *ob. cit.*, p. 89 e pp. 232 e seg..

662. Ora, se é verdade que se pode considerar que, quando se está perante um achado arqueológico, tal pode ter efeitos em sede dos licenciamentos concedidos ou a conceder, é igualmente verdade que tal matéria deveria ser tratada em sede própria – na versão inicial da proposta de lei no seu capítulo VI, referente precisamente à matéria dos «*vestígios arqueológicos*» (que integravam os achados arqueológicos).

663. Quanto aos efeitos propriamente ditos da abertura de um procedimento de classificação referente a um imóvel relativamente ao qual já tivessem sido emitidas licenças ou cujo procedimento de licenciamento da obra estivesse a decorrer, nomeadamente relativamente a imóveis incluídos em zonas de protecção provisórias, o n.º 1 deste artigo estabelecia a suspensão de todos os procedimentos em curso <sup>97</sup>.

664. Considerando a letra do n.º 1 em análise, percebia-se que esta suspensão funcionava por mero efeito da lei, atendendo à importância do interesse jurídico a proteger – um bem imóvel relativamente ao qual estava a decorrer um processo de classificação (mas ainda não classificado, sublinhe-se).

665. Contudo, nada era referenciado quanto à notificação do particular a este respeito. Tal problema decorria das insuficiências do regime procedimental já aqui referidas, no contexto da classificação de um bem; sendo que, por via do Código de Procedimento Administrativo, vigoraria o princípio da informação do particular (v. em particular o artigo 68.º deste Código).

666. No entanto, mantendo-se esta construção sistemática da proposta de lei, razões de certeza jurídica, já também desenvolvidas neste parecer, convidavam a que se fizesse uma referência a este ponto na proposta de lei.

667. Sublinhe-se que aqui estavam apenas em causa as licenças, concedidas, ou em vias de concessão, relativas a obras, trabalhos ou intervenções, na linguagem do Regulamento Geral da Construção Urbana, que dissessem respeito a bens imóveis ainda não classificados, mas que, por abertura de um procedimento de classificação, se julgavam merecedores de um tratamento imediatamente específico a este propósito <sup>98</sup>.

668. Ora se a solução sistemática e formal levantava variadíssimas questões, a solução material, contemplada nos n.ºs 2 e 4 deste artigo 45.º da versão originária da

---

<sup>97</sup> E remete-se aqui para o que se desenvolve neste parecer quanto aos problemas subjacentes ao procedimento administrativo da classificação e insuficiências decorrentes de não se criar um verdadeiro regime jurídico especial nesta matéria.

<sup>98</sup> A matéria das obras, trabalhos e intervenções em bens imóveis classificados passava pelo disposto no artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei (artigo 38.º da versão final da mesma), e para cuja análise neste parecer se remete.

proposta de lei, não era menos problemática.

669. O Instituto Cultural seria, neste contexto, chamado a intervir em dois momentos: no momento da concessão da licença propriamente dita <sup>99</sup> ou do levantamento da suspensão da mesma, por força do n.º 1 do artigo 45.º (e por interpretação do n.º 2 do mesmo artigo, o qual menciona o «*reinício das obras*») e ainda quando, apesar da suspensão da licença (concedida ou em vias de concessão) ou da alteração da mesma (fruto do levantamento da suspensão), as obras continuassem ou se desrespeitassem os termos da licença (v. n.º 4 do artigo 45.º) <sup>100</sup>.

670. No entanto, como em outros casos na proposta de lei, a intervenção do Instituto Cultural era estabelecida de forma distinta nos dois casos listados.

671. Assim, no n.º 2 do artigo 45.º, a referida «*concessão de licenças ou o reinício das obras*» dependia da verificação da compatibilidade dos projectos com a salvaguarda do património cultural, devendo esta ser confirmada pelo Instituto Cultural.

672. Esta situação, julga-se, tratava dos casos de levantamento da suspensão; ora, sendo assim, além do que já se mencionou em termos de sistemática e da desejável densificação material, era com estranheza que se vislumbrava o papel que era adstrito ao Instituto Cultural <sup>101</sup>.

673. Ora, o que o artigo 45.º da proposta de lei pretende tratar são os casos de concessão de licenças ou reinício de obras relativamente a bens em vias de classificação, sendo assim, a intervenção do Instituto Cultural aqui não deveria ser de mera confirmação da compatibilidade dos projectos em causa com os objectivos da salvaguarda do património cultural.

674. Se é certo que há um papel fundamental que cabe à DSSOPT, baseado no Regulamento Geral da Construção Urbana, ao nível procedimental, é certo também que no que se refere à compatibilização com os objectivos da salvaguarda do

---

<sup>99</sup> Momento em que não foi emitida qualquer licença, mas o imóvel está em vias de classificação por abertura de um procedimento para esse efeito. Por exemplo, alguém adquiriu um bem imóvel, cujo procedimento de classificação foi iniciado, mas decide proceder a uma qualquer obra, trabalho ou intervenção.

<sup>100</sup> Remete-se a respeito desta disposição, no que na mesma tem natureza sancionatória, para o que é referido neste parecer sobre o regime sancionatório penal e administrativo.

<sup>101</sup> Mesmo que por via interpretativa, tal como em outros casos na presente lei, se possa concluir que a intervenção do Instituto Cultural se materializava, a mais das vezes, num parecer. Mas tal parecer não teria natureza vinculativa, por exemplo (v. artigo 91.º e seg. do Código de Procedimento Administrativo).

património cultural, deveria caber um papel com maior robustez ao Instituto Cultural. E nesse ponto a proposta de lei ficava aquém do que seria desejável.

675. O segundo momento em que o Instituto Cultural, ao abrigo do artigo 45.º, era chamado a intervir decorria do seu n.º 4, que ditava que *«As obras que se realizem em desconformidade com o disposto no presente artigo são ilegais, podendo a DSSOPT ordenar, nos termos da legislação urbanística, após parecer vinculativo do Instituto Cultural, a reconstrução ou demolição, conforme o estado em que se encontrava aquando da suspensão da licença de obras, pelo infractor ou a custas suas»*<sup>102</sup>.

676. Quanto a este normativo, diga-se, em primeiro lugar, que, como bem se entende a remissão para a *«legislação urbanística»* compreende uma remissão para o Regulamento Geral da Construção Urbana, mas também considerando a proposta de lei do Planeamento Urbanístico, para o quadro jurídico que, no futuro, será erigido ao seu abrigo.

677. Em segundo lugar, pese embora o disposto no artigo 91.º do Código de Procedimento Administrativo, era posição da assessoria desta Assembleia que a letra originária do n.º 4 do artigo 45.º indiciava que o parecer tinha de ser obrigatório e vinculativo, na medida em que a DSSOPT só poderia emitir uma ordem de reconstrução ou de demolição depois da emissão do parecer do Instituto Cultural.

678. Contudo, mais uma vez, era desejável, na perspectiva da assessoria desta Câmara que o elemento da obrigatoriedade fosse explicitado expressamente e tal foi indicado ao Executivo.

679. Um último ponto quanto à redacção deste artigo 45.º, na sua versão inicial, prende-se com o seu n.º 3. Este número procurava tratar a questão da indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos. Trata-se de uma situação de indemnização por actos lícitos, sendo que este ponto é mais à frente desenvolvido no presente parecer e para lá se remete.

680. Note-se, contudo, que, se é certo que o artigo 45.º regulava casos em que o procedimento de licenciamento ainda está em curso, outros há em que o licenciamento já foi concedido. Independentemente de expectativas que possam estar em causa e de direitos adquiridos a proteger e a indemnizar, nos termos gerais, esta redacção da norma em causa despoletou um conjunto de dúvidas aos membros desta Comissão.

---

<sup>102</sup> Negrito nosso.

681. Saliente-se também que, mais uma vez, para se evitarem dúvidas de interpretação, a assessoria desta Assembleia apresentou uma solução de redacção alternativa que procurava garantir uma maior certeza jurídica nesta matéria e que determinava, no que se refere aos bens que entretanto fossem classificados a caducidade de todos os procedimentos, licenças ou autorizações que entretanto tivessem sido suspensas pelo procedimento de classificação, despoletando um novo feixe de procedimentos à luz da legislação urbanística, salvaguardando no entanto o direito de indemnização por encargos anormais ou especiais resultantes da extinção dos direitos previamente constituídos pela conduta da Administração (tendo por base a legislação geral de Macau vigente em matéria de responsabilidade extracontratual civil da Administração).

682. Todos estes elementos foram transmitidos ao Executivo, de modo a que o texto de artigo fosse reponderado.

683. A versão final da proposta de lei dá resposta a uma parte questões suscitadas.

684. Note-se, em primeiro lugar, a alteração de redacção dos n.ºs 1 e 2 do deste artigo 45.º, nos quais, onde se lia «*plantas de alinhamento oficial*», passou a ler-se «*plantas de condições urbanísticas*».

685. Esta alteração deriva da já assinalada necessidade de articulação entre os regimes jurídicos estabelecidos na proposta de lei que esta Comissão analisou e na proposta de lei de Planeamento Urbanístico.

686. Neste particular, desenvolva-se que, tendo sido criada a figura destas últimas plantas e estabelecida, na proposta de lei de Planeamento Urbanístico, a ponte com o regime jurídico que regula a construção urbana (leiam-se o n.º 1 do artigo 58.º, o n.º 3 do artigo 64.º e o artigo 65.º daquela proposta) importou integrar as necessárias alterações no artigo 45.º que ora se analisa.

687. Além deste aspecto conceptual imposto pela proposta de lei do Planeamento Urbanístico, note-se que a importância de uma clara relação entre a proposta de lei de Salvaguarda do Património Cultural e o Regulamento Geral da Construção Urbana mantém-se, no seu essencial, inalterada. Por isso, é também positiva a procura pelo Executivo em alinhar a linguagem deste artigo com a do Regulamento Geral da Construção Urbana,

688. Além disso, é de saudar a menção à notificação ao interessado que acima se identificou como necessária, atendendo ao princípio da certeza e transparência

jurídicas (n.º 1 do artigo 45.º da versão final da proposta de lei).

689. Acresce que é ainda de louvar, em nome destes mesmos princípios, a clarificação constante do novo n.º 3 do artigo 45.º, no sentido de que a suspensão em princípio tem o prazo que corresponde ao período do procedimento de classificação, a menos que se disponha expressamente outro prazo no momento da abertura do referido do procedimento.

690. Diga-se a este respeito que, considerando que agora o procedimento dura, por via do artigo 23.º da versão final da proposta de lei, 12 meses a contar do averbamento da sua abertura, se crê que esta parte final do n.º 3 do artigo 45.º significa que a suspensão poderá ter uma duração mais curta do que um ano, mas não superior.

691. Igualmente positiva foi a clarificação, em sede do n.º 5 do artigo 45.º da natureza jurídica obrigatória e vinculativa do parecer do Instituto Cultural nas situações de desrespeito pelas ordens de reconstrução ou demolição emitidas pela DSSOPT ao abrigo deste artigo, após o parecer obrigatório e vinculativo do Instituto Cultural.

692. Sem prejuízo de tudo o que ora se adiantou, e na mesma medida em que tecnicamente se registaram estes progressos, a assessoria desta Câmara sinalizou que as questões sistemáticas permanecem inalteradas, com o já explicado impacte na interpretação das normas jurídicas relevantes e da proposta de lei no seu todo.

693. De igual modo, dá-se nota que o Executivo, neste contexto, preferiu não acolher um tratamento mais densificado (e idealmente separado) da suspensão da licença ou do procedimento conducente à licença em curso, fruto da abertura do procedimento de classificação, nem tão pouco o tratamento em separado e também mais densificado do regime de levantamento desta suspensão.

694. Esta solução permitiria que o particular percepcionasse com maior clareza as vias que tinha ao seu dispor nesta matéria, sem questionar a salvaguarda do património cultural. Ademais, o Executivo preferiu desencadear uma clarificação menor do que a proposta pela assessoria desta Assembleia, no que se refere à questão da indemnização compensatória. Tal como redigido, o n.º 4 do artigo 45.º<sup>103</sup>, dedicado a esta questão, esta Comissão julga que não estarão totalmente afastadas algumas

---

<sup>103</sup> Que determina que «*O não prosseguimento das obras ou a alteração do projecto de obras já licenciadas confere aos interessados o direito a uma indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.*». Remete-se, neste ponto, para o que a seu respeito é desenvolvido neste parecer.

dúvidas levantadas pelos seus membros.

695. **Artigo 46.º: Embargos**

696. O artigo 46.º da versão inicial da proposta de lei contemplava a figura dos embargos, importante instrumento de intervenção da Administração para reagir às violações do disposto na legislação urbanística relativamente às licenças de obras, bem como aquelas outras violações que tenham origem numa execução de obras em desacordo com o projecto aprovado ou, ainda, em violação das normas ou disposições regulamentares aplicáveis.

697. Em sede de salvaguarda do património cultural este instrumento assume, evidentemente, uma importância acrescida na medida em que em pode ser o mecanismo que pode obstar a prejuízos aos bens imóveis classificados, ou em vias de classificação como tal.

698. A Comissão debruçou-se, portanto, com particular atenção sobre a disciplina jurídica especial que a presente lei trata de editar quanto a este tópico na medida em que, como se sabe, é no Regulamento Geral da Construção Urbana, artigos 52.º e seguintes, que está matriculado o regime geral.

699. Deve aqui referir-se que as sugestões desta Comissão foram, na sua maioria, quanto a esta disposição, acatadas e consagradas na versão final da proposta de lei.

700. Comparem-se agora as versões originária e final deste artigo:

**«Artigo 46.º  
Embargos**

*1. A DSSOPT deve determinar o embargo administrativo das obras que estejam a ser executadas em desconformidade com a presente lei, designadamente das obras que:*

- 1. Revelem indícios de causar prejuízos aos imóveis classificados;*
- 2. Revelem indícios de causar prejuízos aos imóveis especificados nas alíneas 3) a 5) do artigo 28.º;*
- 3. Se encontrem nas situações de suspensão de licença ou impossibilidade de prosseguimento de obras previstas no artigo 45.º (...).*

**Artigo 46.º**

**Embargos**

*1. A DSSOPT, por sua iniciativa ou a pedido do IC, deve determinar o embargo administrativo de quaisquer obras ou intervenções, cuja execução decorra em desconformidade com a presente lei, designadamente que:*

*1) Revelem indícios de causar prejuízos aos bens imóveis classificados ou em vias de classificação;*

*2) Revelem indícios de causar prejuízos aos bens imóveis especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 29.º;*

*3) Se encontrem nas situações de suspensão de licença ou impossibilidade de prosseguimento de obras previstas no artigo 45.º.*

*2. Ao embargo administrativo previsto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, o regime dos embargos de obras regulado na legislação referente à construção urbana».*

701. Como se pode verificar a versão final consegue afinar com maior precisão a necessária articulação das competências da DSSOPT e do Instituto Cultural quanto aos embargos, o que na versão originária implicava um esforço de interpretação.

702. Assim, em primeiro lugar, é agora claro que a competência para a prática do acto administrativo de embargar obras ou intervenções cuja execução decorra em desconformidade com a proposta de lei é da DSSOPT, mas que a iniciativa tanto pode partir desta direcção de serviços como do Instituto Cultural – na medida em que atenta a sua função de entidade máxima da administração do património cultural tem, naturalmente, deveres acrescidos nesta matéria.

703. Em segundo lugar, a Comissão considerou que os bens imóveis em vias de classificação são merecedores de um nível idêntico de protecção (aos dos bens imóveis classificados), sob pena de, no momento da conclusão do procedimento de classificação, o bem imóvel a proteger já não existir ou estar de tal modo alterado ou danificado / destruído que a sua classificação perdesse o sentido. Por outro lado, a sua sugestão de que a disciplina do artigo alcançasse igualmente os bens imóveis em vias de classificação foi aceite pelo proponente.

704. Acresce que, como bem se compreende, e à semelhança de outras figuras consagradas na proposta de lei, o que se trata neste artigo tem, como se disse, uma relação intrínseca e inseparável com o disposto no Regulamento Geral da Construção

Urbana. No entanto, esta relação poderia eventualmente tornar-se mais clara.

705. Trata-se, como se percebe da leitura deste parecer, de um problema recorrente na proposta de lei e gerou preocupação no seio da Comissão, sendo que se considerava que era desejável que a conexão entre estes diplomas fosse tornada mais evidente na proposta de lei <sup>104</sup>.

706. Neste sentido, esta Comissão recomendou, e o proponente aceitou, a consagração de um n.º 3 que estipulasse expressamente que *«Ao embargo administrativo previsto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, o regime dos embargos de obras regulado na legislação urbanística»*.

#### 707. Aquisição e expropriação

708. A versão originária da proposta de lei inscrevia no artigo 47.º a aquisição, por parte da RAEM, de imóveis classificados detidos por particulares e, no contexto das formas de aquisição, tratava-se, naturalmente, também da possibilidade de expropriação.

709. Como bem se compreende, tratando-se de um artigo que pretendia regular quer as situações em que seria utilizado o erário público para a compra de bens imóveis no mercado imobiliário de Macau quer a expropriação por utilidade pública (com o seu impacte na esfera do particular e respectivo direito fundamental de propriedade <sup>105</sup>), este artigo mereceu particular atenção por parte desta Comissão.

---

<sup>104</sup> Fazendo-se, nomeadamente, referência à legislação urbanística de forma expressa.

<sup>105</sup> Protegido pela Lei Básica, pelo seu artigo 6.º e, no que se refere à expropriação, deverá atender-se ao artigo 103.º da lei fundamental da RAEM. A este respeito, sublinhe-se que *«Este Artigo [o artigo 6.º] reflecte principalmente o princípio de protecção da privatização da propriedade dos meios de produção, isto é a economia provada, sendo realização concreta da manutenção do sistema económico do capitalismo existente desde os anos 50. (...) A protecção do direito à propriedade privada assume particular relevância no Capítulo V [da Lei Básica] – Economia. Segundo o Artigo 103.º deste Capítulo, “A Região Administrativa Especial de Macau protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança e o direito à sua compensação em caso de expropriação legal. Esta compensação deve corresponder ao valor real da propriedade no momento, deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada (...)”*. Estas disposições justificam a política “Um País, Dois Sistemas” e a manutenção do sistema [capitalista] na RAEM, de importante significado para assegurar a estabilidade e prosperidade de Macau», leong Wan Chong, *ob. cit.*, p. 41. Em concreto, a questão da expropriação por utilidade pública e o cálculo do valor da respectiva indemnização, sem prejuízo do que se desenvolve neste parecer quanto a este ponto (e a sua relação com a noção de indemnização compensatória), vem densificada, ao nível legal, no Decreto-Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto, e para o Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro, que o desenvolve. Este regime fundamental terá também que se aplicar às situações ablativas dos direitos de propriedade materialmente equivalentes à expropriação.

710. A Comissão considerou que os princípios que devem enquadrar esta temática são, para além do rigoroso cumprimento dos comandos constitucionais, os princípios da certeza jurídica e da transparência da acção da Administração.

711. Um dos cuidados particulares desta Comissão foi, assim, o de tentar garantir que a disciplina jurídica do artigo 47.º fosse a mais clara possível.

712. Pela importância do artigo em causa, e de modo a facilitar a apreensão das questões em causa, reproduza-se, aqui, o que dizia o artigo, na versão inicial da proposta de lei:

**«Artigo 47.º**  
**Aquisição e expropriação**

*1. A aquisição ou a expropriação dos imóveis classificados deve ser promovida pelo IC nos seguintes casos:*

*1) Quando por responsabilidade do proprietário, decorrente de violação grave dos seus deveres gerais, especiais ou contratualizados, se corra risco sério de destruição ou deterioração do imóvel;*

*2) Quando por razões jurídicas, técnicas ou científicas devidamente fundamentadas, se revele a forma mais adequada de assegurar a tutela do imóvel.*

*2. Podem ainda ser adquiridos ou expropriados os imóveis situados nas zonas de protecção quando prejudiquem a boa conservação dos imóveis classificados ou ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.*

*3. É aplicável às expropriações previstas na presente lei o regime das expropriações por utilidade pública».*

713. Da leitura do artigo facilmente se extraía a conclusão de que alguns aperfeiçoamentos de redacção eram necessários, tal como sublinhado pela assessoria desta Câmara, desde logo (i) pela omissão na sua previsão aos bens imóveis em vias de classificação e (ii) à possibilidade da expropriação poder ser requerida pelo proprietário bens imóveis classificados ou em vias de classificação como tal e (iii) ainda no que se referia à remissão do seu n.º 3 que deveria ser feita de forma concreta para os já citados Decreto-Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto, e Decreto-Lei n.º

43/97/M, de 20 de Outubro <sup>106</sup>.

714. E foram efectivamente estas as questões que detiveram a atenção dos membros desta Comissão pela dimensão política que evidentemente assumem.

715. Em primeiro lugar, é importante sublinhar que já na versão originária a tipologia das situações em que a RAEM poderia adquirir ou expropriar um bem, ao abrigo do n.º 1 deste artigo, era taxativa e que assim se mantém.

716. Além dos casos ali expressamente identificados <sup>107</sup>, não poderia o Governo promover qualquer outra aquisição ou expropriação para efeitos da lei que agora se trata de editar. A solução de congelar as situações que seriam o pressuposto para a actuação do Governo nesta matéria era correcta. O que a Comissão debateu foi se o conteúdo das alíneas 1) e 2) do n.º 1 continha o catálogo mais adequado.

717. Igualmente taxativas eram as situações previstas no n.º 2 do artigo 47.º, cujo âmbito era algo distinto do n.º 1.º.

718. Realmente, o n.º 2 dizia respeito, como se retirava da sua leitura, aos bens imóveis situados nas zonas de protecção que prejudicassem a boa conservação dos imóveis classificados ou ofendessem ou desvirtuassem as suas características ou o respectivo enquadramento <sup>108</sup>.

719. Um ponto crucial para os membros desta Comissão assentava na necessidade da proposta de lei delimitar com rigor a aquisição e a expropriação de bens a promover pelo Instituto Cultural.

720. Em segundo lugar, importa também notar que, em bom rigor, a referência à aquisição poderia ser considerada inútil na medida em que Administração no nosso sistema legal só pode recorrer à expropriação como solução de último recurso.

721. É que por via da protecção que decorre da Lei Básica (e já aqui referida), concretizada legalmente, neste ponto específico, no citado Decreto-Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto, que determina que «*A expropriação só pode ter lugar após se ter esgotado a possibilidade de aquisição por via do direito privado (...)*» (v. n.º 1 do

---

<sup>106</sup> Como, aliás, ditam as melhores práticas em matéria de legística. V. David Duarte *et al*, *ob. cit*, p. 263.

<sup>107</sup> Na alínea 1) do n.º 1, encontra-se a expropriação a título de sanção por uma violação grave dos deveres do proprietário; na alínea 2) do mesmo número, contempla-se a aquisição por motivos de natureza técnica em sentido amplo (sejam eles portanto de cariz jurídico, científico ou técnicas em sentido restrito) que têm de ser explicitados e fundamentados

<sup>108</sup> Elementos fundamentais a considerar tendo em atenção ao teor decisões da UNESCO, mencionadas e em parte reproduzidas neste parecer e para as quais se remete.

artigo 2.º do referido Decreto-Lei).

722. Isto é, não pode haver expropriação sem que fundadamente se demonstre que a via da aquisição por via do direito privado se esgotou.

723. Ainda assim a Comissão e o proponente entenderam que o legislador tem uma função informadora e esclarecedora ao desenhar normativos e que a referência à aquisição (de direito privado) era importante para sinalizar que a intervenção da expropriação não é uma inevitabilidade.

724. Ainda neste contexto, importa fazer duas notas, na senda do que a Assessoria desta Assembleia sublinhou.

725. A primeira nota é que a aquisição de imóveis pela RAEM por via privada, a qualquer título, tem sempre de ser guiada pelos princípios gerais, estabelecidos no Código de Procedimento Administrativo, de prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos residentes, da igualdade, da justiça e da imparcialidade (v. artigos 4.º, 5.º e 7.º do mencionado Código).

726. No caso concreto da versão inicial da proposta de lei, na aquisição ao abrigo da alínea 2) do n.º 1 deste artigo 47.º ou do seu n.º 2, o Executivo, representado pelo Instituto Cultural, não agia como um qualquer particular age no mercado imobiliário, tinha balizas e princípios de actuação que não podem ser desrespeitados ou ultrapassados. Isto é, o Governo estava, e bem, condicionado ao rigoroso cumprimento dos pressupostos fixados pelo legislador.

727. A segunda nota diz respeito a uma eventual situação de expropriação. Como já se avançou tal será sempre por imposição constitucional e legal uma solução de último recurso e, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto, quando se desenvolve o primeiro passo – a tentativa de aquisição – os princípios acima identificados têm também de ser respeitados.

728. Caso a aquisição não tenha sucesso e, de facto, se tenha de expropriar um particular do seu bem <sup>109</sup>, o regime legal estabelece uma apertada disciplina que não poderia deixar de contemplar normaçoão ao nível de cálculo de indemnização (v. artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei acima citado).

729. A respeito destas regras tenha-se bem presente que a «*expropriação por*

---

<sup>109</sup> Veja-se aqui também o disposto nos artigos 16.º e seg. do Decreto-lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro, na medida em que o mesmo regula a tramitação do procedimento de expropriação (que, tem uma fase amigável e uma fase litigiosa, como se retira dos artigos 16.º a 21.º deste diploma).

*utilidade pública de quaisquer bens ou direitos confere ao expropriado o direito de receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização», e que esta «não visa compensar o benefício alcançado pelo expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, medida pelo valor do bem expropriado, tendo em consideração as circunstâncias e as condições de facto existentes à data da declaração de utilidade pública».*

730. Mais. *«Para determinação do valor dos bens expropriados não pode tomar-se em consideração a mais valia que resultar da própria declaração de utilidade pública da expropriação para todos os prédios da zona em que se situe o prédio expropriado»* (V. n.º 1 a 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto). Novamente, a acção da Administração tem balizas e princípios que tem de respeitar.

731. A Comissão chamou a atenção do Governo que ao abrigo do estabelecido na versão originária da proposta de lei, os particulares poderiam solicitar a expropriação. Efectivamente a alínea 4) do artigo 9.º declarava expressamente que *«os proprietários de bens classificados gozam dos seguinte direitos: (...) Requerer a expropriação, sempre que da aplicação das medidas de salvaguarda do património cultural resulte a restrição de direitos legalmente adquiridos»*.

732. Ora, tal situação não se encontrava contemplada na lista taxativa do n.º 1 do artigo 47.º da versão originária da proposta. Esta omissão colocava dúvidas interpretativas, que se traduziriam em problemas na aplicação do diploma.

733. Um outro aspecto que mereceu atenção no âmbito do exame na especialidade, comum ao n.º 1 e ao n.º 2 deste mesmo artigo, vem na linha do posicionamento geral da mesma quanto ao papel a dar ao Conselho do Património Cultural.

734. Assim, os deputados consideram que, nos casos de aquisição ou expropriação, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 deste artigo 47.º, o Conselho deveria ser ouvido, sendo esta uma das formas de garantir uma maior transparência no processo e uma maior confiança, nesta matéria, por parte da população.

735. Ademais, a respeito de auscultações necessárias, alguns membros desta Comissão, atendendo ao direito comparado neste ponto, indagaram o Executivo sobre o silêncio, neste artigo, quanto à audição dos interessados.

736. Como sempre aconteceu, no diálogo frutuoso que se manteve com o Governo, este acedeu em ponderar todos os aspectos sublinhados pelos membros da

Comissão e respectivas preocupações, bem como as soluções técnicas que a todo o momento a Assessoria da Assembleia apresentou com vista a melhorar a proposta de lei.

737. Na versão final da proposta de lei, foram feitos aperfeiçoamentos, ao artigo 47.º que estabelece agora que:

**«Artigo 47.º**

***Aquisição e expropriação***

*1. A aquisição ou a expropriação de bens imóveis classificados ou em vias de classificação deve ser promovida pelo IC, ouvido o Conselho do Património Cultural, nos seguintes casos:*

*1) Quando por responsabilidade do proprietário, decorrente de violação grave dos seus deveres legais ou contratualizados, o imóvel corra risco sério de deterioração ou destruição;*

*2) Quando por razões jurídicas, técnicas ou científicas devidamente fundamentadas, se revele a forma mais adequada de assegurar a tutela do imóvel;*

*3) Quando a expropriação tiver sido requerida pelo proprietário.*

*2. Podem ainda ser adquiridos ou expropriados os imóveis situados nas zonas de protecção que prejudiquem a boa conservação dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, ou ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.*

*3. Às expropriações previstas na presente lei aplica-se o regime das expropriações por utilidade pública, aprovado pela Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro».*

738. Como se retira da leitura desta norma, ficou por explicitar a audição dos particulares. Refira-se, porém, que a este respeito, atendendo à aplicação subsidiária do Código de Procedimento Administrativo, ela terá de ter lugar (artigos 93.º e seguintes deste Código).

739. De louvar é, merece sublinhar-se, a introdução da auscultação do Conselho do Património Cultural, o paralelismo que é feito nesta matéria entre os bens imóveis classificados e os bens imóveis em vias de classificação e, em particular, a

identificação de uma forma precisa, no n.º 3 deste artigo, do regime jurídico em causa, através de uma remissão expressa para a Lei n.º 12/92/M e para o Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro.

740. Acresce que a introdução da alínea 3) ao n.º 1 do artigo 47.º da versão final da proposta, sugerida por esta Comissão, elimina as dúvidas indesejáveis de interpretação a que *supra* já se fez referência.

741. Importa notar que soluções semelhantes à que estão consagrada no artigo 47.º se encontram em sede de direito comparado <sup>110</sup>, tendo este sido um elemento adicionalmente considerado por esta Comissão.

#### 742. **Indemnização compensatória**

743. A Comissão entendeu que alguns aspectos relativos às indemnizações previstas na proposta de lei deveriam ser clarificados. A redacção das alíneas 3) e 4) do artigo 9.º e do artigo 49.º da versão originária da proposta de lei levantavam dúvidas que era importante dissipar.

744. O problema residia, sobretudo, na redacção inicial do artigo 49.º, que sob a epígrafe «*Indemnização compensatória*», regulava esta compensação, confundindo, no entanto, casos de indemnização que não são confundíveis: os casos de indemnização compensatória em sentido restrito e os casos de indemnização por expropriação por utilidade pública.

745. Determinava o artigo 49.º, no seu n.º 1, na versão inicial da proposta de lei, que:

#### **«Artigo 49.º**

#### ***Indemnização compensatória***

*1. A fixação da indemnização compensatória prevista na presente lei, bem como da indemnização resultante de expropriação, pode ser objecto de:*

*1) Acordo entre o Governo da RAEM e os interessados;*

*2) Arbitragem, quando requerida pelos interessados e aceite pelo*

---

<sup>110</sup> Atente-se, designadamente, ao regime jurídico português, até pela *relativa* similitude de ordenamento em matéria de princípios que guiam as expropriações e a proximidade da solução concretamente proposta pelo Executivo e aquela que, em Portugal, foi adoptada nesta matéria (v. artigo 50.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro).

*Secretário que tutela a área da cultura;*

*3) Decisão judicial».*

746. Em primeiro lugar, o artigo 47.º <sup>111</sup> já faz uma remissão para o regime geral de aquisição e expropriação, desta forma não era necessário neste artigo 49.º repetir a norma relativa à indemnização.

747. Em segundo lugar, mesmo que se aceitasse uma referência no artigo em análise à indemnização derivada de uma expropriação por utilidade pública <sup>112</sup>, as maiores dúvidas técnicas subsistiam.

748. Tais dúvidas prendem-se com a articulação com as três formas previstas no Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro, a saber: o acordo entre o particular e a Administração, a arbitragem e a decisão judicial de fixação da indemnização por expropriação; e que não se conseguia compaginar com o estabelecido no n.º 1 do artigo 49.º da versão inicial da proposta de lei, acima reproduzido.

749. De facto, se se ler o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 43/97/M, de 20 de Outubro, percebe-se que, a arbitragem é um dos instrumentos, em sede de expropriação litigiosa, para a fixação da indemnização ao nível judicial, quando nesse mesmo nível, falhou o acordo entre os particulares.

750. Além disso, esta arbitragem não é requerida, antes opera por efeito da lei e do insucesso das negociações entre particular e administração. Com efeito, estabelece o referido artigo 21.º do *supra* mencionado Decreto-Lei que «*Na falta de acordo sobre o valor global da indemnização, este é fixado por arbitragem, com recurso para os tribunais*» <sup>113</sup>.

751. Este ponto causou, na senda de tudo quanto foi tecnicamente assinalado pela assessoria da Assembleia, e do próprio debate que teve lugar aquando da análise do artigo sobre a aquisição e expropriação (o citado artigo 47.º) da proposta de lei, dúvidas aos membros desta Comissão.

752. Os Deputados desta Comissão propugnaram por uma redacção clara e que não despoletasse dúvidas quanto ao âmbito de aplicação do artigo, do qual se devia extrair a menção à indemnização por expropriação.

---

<sup>111</sup> Para cuja análise se remete.

<sup>112</sup> De modo a que, por exemplo, se concentrasse neste artigo a regulação de todas as indemnizações passíveis de serem concedidas ao abrigo da proposta de lei.

<sup>113</sup> Sem prejuízo, sublinhe-se do disposto nos artigos 26.º e seg. do diploma ora citado.

753. É que, efectivamente, o que o artigo 49.º devia tratar, em conexão com a alínea 3) do artigo 9.º da proposta de lei (alínea 3) do artigo 11.º da versão final da mesma), era dos casos de indemnização nos quais o particular é compensado por um sacrifício ou dano que lhe é causado pela acção da Administração – acção lícita clarifique-se <sup>114</sup>.

754. Tal indemnização não é, como se retira do que acaba de ser dito, confundível com a indemnização por expropriação por utilidade pública, situação em que o particular vê o seu direito de propriedade sobre um bem ser-lhe integralmente retirado.

755. Esclarecido este ponto e avançadas as soluções técnicas para a resolução da questão, subsistia a preocupação desta Comissão quanto à necessidade de se determinarem critérios concretos para a fixação da indemnização a título compensatório dos sacrifícios causados ao particular.

756. Mais uma vez, os já repetidamente mencionados princípios da certeza jurídica e transparência da acção da Administração enformaram todo o diálogo entre os membros desta Comissão e os representantes do Governo.

757. Note-se que, no silêncio da proposta de lei quanto a estes critérios, o regime jurídico geral do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril, quanto à responsabilidade extracontratual civil por actos lícitos, mune o aplicador da proposta de lei com alguns elementos que deverão ser considerados <sup>115</sup>.

---

<sup>114</sup> Neste caso não se exige que o dano seja especial ou invulgar, para efeitos dos requisitos indemnizatórios, conforme decorre do regime geral da responsabilidade civil extracontratual por acto lícito de entidades públicas.

<sup>115</sup> Em direito comparado, nomeadamente no direito português, situações como as que agora se referem na proposta de lei são tratadas especificamente por «indemnizações pelo sacrifício», no âmbito mais alargado da responsabilidade das entidades públicas por actos lícitos. Note-se que esta é uma evolução que, em Portugal, data de 2007, momento em que a Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, foi adoptada (v. o artigo 16.º deste diploma). Também no nosso sistema jurídico as situações que correspondem materialmente a uma expropriação, nomeadamente pela privação das possibilidades de utilização de um imóvel preexistentes, terão que ser alvo de uma indemnização, em termos próximos dos previstos para as «indemnizações pelo sacrifício». Por exemplo, a proposta de lei do planeamento urbanístico, na sua versão inicial, reconhecia na alínea 1) do n.º 1 do seu artigo 54.º que um plano urbanístico pode impor restrições significativas às possibilidades de aproveitamento dos solos preexistentes, de efeitos equivalentes a uma expropriação. Trata-se daquilo que a doutrina designa como uma «expropriação do plano», que devem ser acompanhadas de indemnização, veja-se Fernando Alves Correia, *Manual de Direito do Urbanismo*, Vol. I, 4.ª Ed., Almedina, 2008, p. 764 e seg.. Qualquer instrumento legal que retire ao particular o pleno uso do seu direito de propriedade de forma equivalente à expropriação será equiparado à expropriação para efeitos do artigo 103.º da Lei Básica. Por exemplo, a Proposta de Lei intitulada «Regime Jurídico do Reordenamento dos Bairros Antigos» prevê no seu Capítulo VI um regime de desapropriação que permite a aquisição compulsiva de bens imóveis privados para fins de

758. Não será, à partida, um qualquer sacrifício que dá lugar ao direito a uma indemnização compensatória, mas terá tal sacrifício de consubstanciar a imposição de encargos «*ou causado prejuízos especiais e anormais*»<sup>116</sup> (v. parte final do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma). A estes elementos devem ser adicionados, como amiúde já se refere neste parecer, os princípios gerais do Código de Procedimento Administrativo que conformam necessariamente a acção da Administração.

759. A redacção do artigo 49.º na versão final estatui agora:

**«Artigo 49.º**  
**Indemnização compensatória**

*1. A fixação da indemnização compensatória prevista na presente lei pode ser objecto de:*

*1) Acordo entre o Governo da RAEM e os interessados;*

*2) Arbitragem, quando requerida pelos interessados e aceite pelo Secretário que tutela a área da cultura;*

*3) Decisão judicial.*

*2. À arbitragem prevista no número anterior é aplicável o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 19/98/M, de 11 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro».*

760. Para além dos aspectos já aqui focados, o n.º 2 deste artigo foi objecto de particular atenção por parte desta Comissão.

761. Não porque esta Comissão tenha quaisquer hesitações quanto à bondade do recurso à arbitragem em sede de fixação da indemnização compensatória. As hesitações prendem-se com a já reiterada crítica feita nesta Assembleia Legislativa à demora na actualização e revisão da disciplina jurídica da arbitragem.

762. Trata-se de uma matéria a requerer urgente intervenção legislativa e o Executivo já se comprometeu com a sua revisão.

---

reordenamento dos bairros antigos. Trata-se de um mecanismo legal equivalente à expropriação legal, que priva o particular do seu direito de propriedade sobre o bem desapropriado, tendo que se respeitar o regime constitucional vigente para a expropriação, nomeadamente o direito a uma justa indemnização, paga sem demoras e livremente convertível conforme se encontra previsto no artigo 103.º da Lei Básica.

<sup>116</sup> Negrito nosso.

763. **Troca**

764. O artigo 48.º (Troca) da versão inicial da proposta de lei suscitou várias questões aos membros desta Comissão, cuja maior preocupação residia no receio de que o regime jurídico consagrado neste artigo pudesse abrir a porta a abusos e a trocas desequilibradas entre os particulares e a RAEM, em desfavor desta última.

765. Estabelecia a versão originária do artigo que *«O Governo da RAEM pode acordar com os proprietários de monumentos, de edifícios de interesse arquitectónico ou de imóveis ou terrenos incluídos em conjuntos, sítios e zonas de protecção, a troca destes por imóveis e terrenos da RAEM, no regime de concessão previsto na legislação em vigor»*.

766. Em primeiro lugar o normativo referia-se a «monumentos» e «edifícios de interesse arquitectónico» e não fazia antes menção a bens imóveis classificados e, evidentemente, a bens imóveis em vias de classificação.

767. Ademais, questionou-se a troca de bens imóveis, classificados ou situados em conjuntos ou zonas de protecção, por terrenos, já que não haveria propriamente uma igualdade nos bens em causa e, neste contexto, se não seria possível estabelecer os critérios que deveriam presidir à referida troca, com vista a garantir uma maior transparência no processo. Desenvolveu-se ainda uma reflexão quanto à possibilidade do Conselho do Património Cultural intervir do procedimento, emitindo um parecer, nesta matéria.

768. Além disso, importa salientar que a figura da troca <sup>117</sup>, em si mesma, é (e continuará a ser) regulada pela Lei de Terras <sup>118</sup> (v. artigo 76.º e seguintes desta lei). Como se sabe, a Lei de Terras vigente tem sido interpretada e aplicada no sentido de que é possível uma troca de bens imóveis por terrenos, designadamente desde que à luz do seu artigo 80.º se garanta a chamada *«igualdade das prestações»*.

769. A este respeito, sublinhe-se que, de modo a acautelar as questões suscitadas, a assessoria da Assembleia sugeriu um tratamento das duas situações, previstas em bloco no artigo 48.º da versão originária, em dois números distintos. Deste modo, quanto à troca de bens imóveis por terrenos a remissão continuaria a ser

---

<sup>117</sup> Cujas existência e contornos é uma especificidade própria do regime jurídico da RAEM.

<sup>118</sup> Remeta-se, por ora, para a lei vigente, a Lei n.º 6/80/M, na sua redacção actual, lembrando que o diploma foi várias vezes alterado desde então. Mas importa assinalar que, a breve trecho, uma proposta de lei, que revê integralmente o actual regime jurídico, pode vir a ser aprovada por esta Assembleia Legislativa e, subsequentemente, entrar em vigor, pelo que se remete para a proposta de lei relevante e para o parecer que a propósito desta foi elaborado.

para a Lei de Terras, mas salvaguardando-se as devidas adaptações.

770. Ademais, no que se refere à auscultação do Conselho do Património Cultural, esta deveria ter sido ponderada pelo proponente na versão inicial – e a assessoria desta Assembleia apresentou uma proposta de redacção neste sentido. A participação deste Conselho emprestaria uma maior transparência ao processo e seria uma garantia adicional de confiança para a população quanto à prossecução do interesse público neste ponto.

771. Em suma, quanto a este artigo, a Comissão concluiu que seria desejável um aperfeiçoamento da sua redacção de modo a tornar clara a relação com a Lei de Terras, nomeadamente atendendo ao que foi proposto e apresentado pela assessoria desta Assembleia.

772. Na versão final da proposta de lei, a redacção deste artigo foi alterada tendo sido introduzidos aperfeiçoamentos com vista a dar resposta às questões suscitadas por esta Comissão.

773. O artigo dita agora que:

**«Artigo 48.º**

***Troca***

*1. O Governo da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural, pode acordar com os proprietários de terrenos incluídos em conjuntos, em sítios e em zonas de protecção, a troca destes por direitos sobre terrenos da RAEM, aplicando-se o regime constante da Lei de Terras.*

*2. O Governo da RAEM, ouvido o Conselho do Património Cultural, pode acordar com os proprietários de bens imóveis classificados ou em vias de classificação a troca destes por direitos sobre terrenos da RAEM, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime previsto para a troca de direitos sobre terrenos constante da Lei de Terras».*

774. Como se pode assim concluir a disciplina jurídica relativa à troca que está inscrita na versão final da proposta de lei acolhe as recomendações desta Comissão e julga-se ter atingido uma redacção mais apta.

775. **Centro Histórico de Macau**

776. O Centro Histórico de Macau constitui, pela razão da sua inscrição na Lista

do Património Mundial da UNESCO, um dos vectores mais importantes da presente iniciativa legislativa. Assim a consagração na proposta de lei de um capítulo exclusivamente dedicado ao seu enquadramento legal mereceu o acolhimento da Comissão.

777. O aspecto que merece mais destaque na normação do capítulo IV da proposta de lei prende-se com o designado plano de gestão – artigo 51.º da versão inicial da proposta de lei. O n.º 3 deste artigo continha as coordenadas fundamentais quanto ao enquadramento do mencionado plano: *«o plano de gestão subordina-se ao estabelecido na presente lei e às orientações da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), devendo conter medidas específicas que garantam o uso sustentável do espaço em termos urbanos, culturais e ambientais»*.

778. O artigo 52.º desenhava o conteúdo do referido plano recorrendo a uma listagem exemplificativa das matérias sobre as quais deveriam cair as instruções precisas que deveriam caracterizar o plano.

779. O artigo 53.º estabelecia que até à aprovação do plano de gestão o Instituto Cultural tinha a faculdade (não a obrigação) de, em colaboração com a DSSOPT e o IACM, elaborar planos parciais para o Centro Histórico de Macau.

780. O n.º 3 do artigo 55.º estabelecia a prevalência do plano de gestão e dos planos parciais do Centro Histórico de Macau sobre os demais planos urbanísticos.

781. A assessoria desta Assembleia Legislativa sugeriu que, atendendo à importância e à força legal especial do plano de gestão, fazia todo o sentido definir o conteúdo geral do plano, o seu conteúdo material e o seu conteúdo documental emprestando assim uma maior densificação à normação legal de conformação do plano - por lhe parecer que o conteúdo elencado no artigo 52.º da versão inicial da proposta de lei tinha uma redacção demasiado vaga.

782. Mais informou que, atenta a sua prevalência sobre os demais planos urbanísticos (plano director e planos de pormenor previstos em sede da proposta de lei relativa ao Planeamento Urbanístico), se deveria emprestar-lhe um tratamento legal equivalente àquele que em sede da proposta do Planeamento Urbanístico foi concebido para o plano director e para os planos de pormenor. Isto é, serem inscritas na proposta de lei normas jurídicas relativas ao conteúdo geral, ao conteúdo material e ao conteúdo documental do plano de gestão.

783. O conteúdo geral do plano de gestão do Centro Histórico de Macau deveria indicar por exemplo a ocupação e os usos prioritários, quais as áreas a reabilitar e as

linhas estratégicas de intervenção e de requalificação urbana e paisagística.

784. O conteúdo material do plano deveria incluir a indicação das estruturas e dos imóveis que pelas suas características arquitectónicas, exteriores e interiores, deveriam ser reconstruídos ou restaurados, com recurso aos materiais e às técnicas ainda existentes ou com materiais da mesma natureza e técnicas adequadas, o alinhamento, índice de ocupação e altura máxima admissíveis nas diferentes áreas do Centro Histórico de Macau, as normas específicas de protecção e de valorização ambiental, as medidas e intervenções com vista à correcção de dissonâncias arquitectónicas relacionadas com aparelhos de ar condicionado, chaminés, condutas de extracção de fumos, antenas e gradeamentos e as regras específicas sobre equipamento urbano.

785. O conteúdo documental do plano deveria incluir o regulamento do Centro Histórico de Macau, o relatório que fundamentasse esse mesmo regulamento e a planta de condicionantes que identifica as restrições ou qualquer forma específica de aproveitamento.

786. A versão final da proposta de lei trouxe várias alterações e novidades, das quais aqui se dará conta das mais relevantes.

787. Quanto ao n.º 2 do artigo 50.º, que se refere às zonas de protecção do Centro Histórico de Macau, remete-se para o que *supra* se disse sobre o regime das zonas de protecção da proposta de lei, designadamente que nem estas zonas de protecção são obrigatórias.

788. O artigo 51.º (Plano de salvaguarda e gestão) altera a designação do plano para plano de salvaguarda e gestão, o que mereceu o acolhimento da Comissão na medida em que esta designação capta melhor a sua função.

789. O artigo 52.º (Conteúdo do plano de salvaguarda e gestão) regista, frente à versão originária, uma redacção totalmente nova. Porém, as sugestões da assessoria da Assembleia Legislativa, relativamente aos vários conteúdos do plano, não foram acolhidas.

790. Recorde-se que, quanto ao conteúdo do plano, as *Orientações Técnicas* para a Aplicação da Convenção para a Protecção do Património Mundial, de 1972, determinam no parágrafo 111, que «*Sem deixar de se reconhecer a diversidade acima referida, os elementos comuns de um sistema de gestão eficaz podem incluir: a) um conhecimento aprofundado e devidamente partilhado do bem por todas as partes interessadas; b) um ciclo oficial e não-oficial de planeamento, execução,*

*acompanhamento, avaliação e reacção; c) a participação dos parceiros e partes interessadas; [proprietários, investidores, moradores e associações] d) a afectação de recursos necessários; e) o reforço das competências; e f) uma descrição contabilística transparente do sistema de gestão».*

791. O parágrafo 112 daquele documento aponta que *«uma gestão eficaz deve incluir um ciclo planificado de medidas de longo prazo e quotidianas destinadas a proteger, conservar e valorizar o bem proposto para inscrição».*

792. As novas 4 alíneas contêm aperfeiçoamentos que correspondem a várias sugestões debatidas e acordadas entre a Comissão e o proponente.

793. O artigo 54.º traduz uma importante alteração da qual já sumariamente se deu conta: os projectos do plano de salvaguarda e gestão e dos planos parciais do Centro Histórico de Macau, contrariamente à versão originária, na versão final da proposta de lei passam a ser objecto de uma consulta pública obrigatória.

794. A Comissão acolheu naturalmente esta alteração na medida em que ela concretiza o importante princípio da participação (v. alínea 6) do artigo 6.º). Adiante, porém, será necessário dar notícia da disciplina relativa à alteração do plano de salvaguarda e gestão (artigo 57.º), que esvazia parcialmente este mecanismo.

795. O artigo 55.º (Aprovação do plano de salvaguarda e gestão) foi objecto de uma alteração no seu n.º 2 que merece reparo. Na versão originária dispunha-se que *«O plano de gestão e os planos parciais do «Centro Histórico de Macau» condicionam e prevalecem sobre os demais planos urbanísticos».* Esta redacção inculcava a natureza especial do plano do Centro Histórico de Macau e, portanto, marcava claramente a sua primazia. Tanto que a epígrafe originária do artigo era precisamente *«aprovação e prevalência».*

796. A versão final ao dispor agora no n.º 2 do artigo 55.º, com a epígrafe *«aprovação do planos de salvaguarda e gestão»*, que *«Os planos urbanísticos, qualquer que seja a sua natureza, devem observar o disposto no plano de salvaguarda e gestão e nos planos parciais do «Centro Histórico de Macau»* suavizou a voz do comando relativamente à versão originária deste artigo, mas não lhe alterou o conteúdo: o plano director e os planos de pormenor (planos urbanísticos) em tudo o que contrarie ou viole o plano de salvaguarda e gestão ou os planos parciais do «Centro Histórico de Macau» são ilegais por violação precisamente do n.º 2 do artigo 55.º que está inscrito em lei especial.

797. Outra novidade absoluta é a do novo artigo 56.º (Revisão) da versão final

da proposta de lei que trata de disciplinar a revisão do plano de salvaguarda e gestão do Centro Histórico de Macau.

798. Com efeito, na versão originária nada se dispunha quanto à revisão deste plano, tal como nada se dispunha sobre o processo da sua adopção. Sabia-se tão só que era aprovado por regulamento administrativo, precedido de auscultação do Conselho do Património Cultural. Assim, resultava claro que a sua eventual revisão seguia as normas jurídicas que comandam a produção de regulamentos administrativos.

799. O novo artigo 56.º vem agora fixar que afinal o *«plano de salvaguarda e gestão deve ser revisto decorridos cinco anos»* e estabelece em três alíneas diferentes as situações que marcam o começo da contagem desse prazo.

800. É uma solução próxima da que foi adoptada para os planos director e de pormenor previstos na proposta de lei do Planeamento Urbanístico e mereceu o acolhimento desta Comissão na medida em que permite estabilidade ao plano, mas também lhe empresta a regularidade da possibilidade da sua revisão.

801. O artigo 57.º (Alteração do plano de salvaguarda e gestão) da proposta de lei é outra novidade face ao articulado originário:

**«Artigo 57.º**

***Alteração do plano de salvaguarda e gestão***

*1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o plano de salvaguarda e gestão do «Centro Histórico de Macau», elaborado nos termos da presente lei, pode ser alterado quando se verificarem as seguintes situações:*

*1) Modificação ou extinção da classificação de bens imóveis;*

*2) Ocorrência de prejuízos evidentes do valor cultural dos bens imóveis classificados;*

*3) Alterações de natureza puramente técnica, sobretudo correcção de erros e suprimimento de omissões;*

*4) Prossecução do interesse público, nomeadamente para evitar ou responder à ocorrência de calamidades naturais;*

*5) Outros casos de força maior.*

*2. Às alterações do plano de salvaguarda e gestão são aplicáveis, com as*

*devidas adaptações, o disposto nos artigos 51.º a 55.º.*

*3. Às situações previstas nas alíneas 3) a 5) do n.º 1, não é aplicável o disposto no artigo 54.º».*

802. A leitura deste novo artigo permite perceber que foi desenhado para que a alteração do plano de salvaguarda e gestão do Centro Histórico de Macau não estivesse sujeita à disciplina da sua revisão de cinco em cinco anos.

803. As diversas circunstâncias que autorizam a alteração do plano de salvaguarda e gestão encontram-se elencadas nas alíneas do n.º 1 deste artigo 57.º da proposta de lei.

804. As alíneas 2) a 5) do n.º 1 descrevem as ditas «situações» de um modo tão vago que a discricionariedade do Governo será de uma latitude enorme. Basta dar o exemplo da alínea 2): «*Ocorrência de prejuízos evidentes do valor cultural dos bens imóveis classificados*» ou a da alínea 3) «*Alterações de natureza puramente técnicas, sobretudo correcção de erros e suprimimento de omissões*».

805. Isto é, a estabilidade que o plano de salvaguarda e gestão do Centro Histórico de Macau deveria manter (cinco anos) pode ser interrompida nas situações previstas nas alíneas acima citadas.

806. O executivo apresentou um caso concreto de modo a salientar a necessidade desta nova redacção, justificação esta que foi acolhida por esta Comissão.

807. A consulta pública obrigatória do artigo 54.º, a existir uma alteração ao plano de salvaguarda e gestão, só terá lugar ao abrigo das alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 57.º (quando ocorra quer a «*modificação ou extinção de classificação de bens imóveis*» quer a «*Ocorrência de prejuízos evidentes do valor cultural dos bens imóveis classificados*»).

#### 808. **Bens móveis classificados**

809. Na versão inicial da proposta de lei o proponente tinha inscrito no n.º 1 do artigo 59.º (Início da abertura do procedimento) um normativo em que se dispunha que «*os bens móveis de interesse cultural detidos pelos serviços públicos são objecto de classificação, sendo a abertura do respectivo procedimento da sua iniciativa*».

810. A versão final da proposta de lei consagra agora o novo artigo 58.º (Protecção legal de bens móveis), determinando claramente que «*O regime de*

*protecção legal dos bens móveis classificados estabelecido no presente capítulo abrange exclusivamente os bens móveis detidos pelos serviços públicos».*

811. Estava-se inequivocamente na presença de uma opção de política legislativa: o Executivo só pretendia abranger para efeitos de classificação os bens móveis que estivessem no sector público de propriedade. Excluindo assim os bens móveis detidos por particulares.

812. É este o conteúdo normativo útil do artigo 58.º da versão final da proposta de lei. Isto é, apesar da falta de clareza do capítulo V da proposta de lei a verdade é que os bens móveis que são objecto de inventariação e de classificação, para efeito do regime jurídico da proposta de lei, são exclusivamente os detidos pelos serviços públicos.

813. Portanto, em bom rigor, o artigo 58.º da proposta de lei deveria regular a inventariação e a classificação em sede de bens móveis que são propriedade da RAEM. Realmente, a assessoria desta Câmara chamou a atenção que na versão originária da proposta de lei os bens móveis (propriedade da RAEM) já estavam sujeitos às formas de protecção legal da inventariação e da classificação (por via dos artigos 14.º e 58.º), mas que faltava um normativo a estatuir claramente que assim era. A Comissão reconhece essa opção política do proponente na medida em que a proposta de lei tem por objecto os bens tutelados pelos serviços públicos.

814. A assessoria da Assembleia Legislativa chamou a atenção da Comissão que apesar da sistematização do capítulo V ter sido alterada continua a verificar-se que a inventariação e a classificação não são referidas, em termos claros, como as formas de protecção legal (que o são) dos bens móveis detidos pelos serviços públicos.

815. Mais. A leitura cruzada da alínea 2) do artigo 5.º da versão final («*Bens móveis classificados, os bens móveis de interesse cultural relevante e os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a um bem imóvel classificado*») com o artigo 58.º («*O regime de protecção legal dos bens móveis classificados estabelecido no presente capítulo abrange exclusivamente os bens móveis detidos pelos serviços públicos*») traz uma confusão perfeitamente evitável.

816. Como *supra* se referiu, o proponente define inaptamente os bens móveis classificados (v. alínea 2) do artigo 5.º) ao pretender que estes são constituídos por duas categorias: (i) a dos bens móveis de interesse cultural relevante e (ii) a dos bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de

permanência a um bem imóvel classificado.

817. Ora não há duas categorias de bens móveis classificados. Só há uma: a dos bens móveis de interesse cultural relevante aferido nos termos do n.º 2 do artigo 2.º. Como é evidente, um determinado bem móvel não é um «*bem móvel classificado*» porque está ligado materialmente e com carácter de permanência a um bem imóvel classificado.

818. Um determinado bem móvel ligado materialmente e com carácter de permanência a um bem imóvel classificado só é classificável como «*bem móvel classificado*» se e na medida em que for um bem móvel com interesse cultural relevante (nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º).

819. Há aqui eventualmente uma perspectiva errada: o objecto de culto só será passível de ser classificado como «*bem móvel classificado*» se se verificar que, para os efeitos do n.º 2 do artigo 2.º, é dotado de interesse cultural relevante e não porque esteja ligado materialmente a um bem imóvel classificável.

820. O n.º 1 do artigo 61.º refere que «*a protecção dos bens móveis de interesse cultural relevante [que agora são só os de propriedade da RAEM] assenta na inventariação com vista à sua conservação e promoção, de forma a evitar a respectiva perda ou deterioração.*». Assim redigido o normativo parece inculcar que estes bens só tem uma forma de protecção legal: a da inventariação.

821. Todavia, o artigo 62.º vem ainda aditar a outra forma de protecção dos bens móveis: a classificação.

822. O artigo 60.º da proposta de lei corresponde ao artigo 57.º da versão originária com a alteração que resulta do seu n.º 2 corresponder ao n.º 1 do artigo 58.º da versão originária: a classificação de bens móveis pode incidir sobre universalidades de facto (acervos, colecções ou fundos) cujas partes não devem ser separadas.

823. O artigo 61.º da proposta de lei corresponde, com alterações significativas, ao artigo 14.º da versão originária.

824. Uma das alterações com mais impacto é que a inventariação dos bens móveis deixa de constituir uma competência do Instituto Cultural. É que aquele artigo 14.º atribuía a competência para a inventariação tanto ao Instituto Cultural como aos demais serviços públicos. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º determinam agora que essa competência é tão só dos serviços públicos que detenham bens móveis de interesse cultural relevante. O Instituto Cultural limita-se a formular e a divulgar os modelos e

as instruções para a feitura do inventário e presta apoio.

825. O artigo 64.º da proposta de lei frente ao artigo 60.º da versão originária consagra também alterações que aqui importa salientar. A mais importante é que o dever de conservação dos bens móveis fica agora também restrito aos bens móveis classificados, ou em vias de classificação, detidos pelos serviços públicos.

826. Na versão originária da proposta de lei se consagrava o capítulo VIII dedicado aos Museus, bibliotecas e arquivos. Todavia, no decurso do exame na especialidade houve oportunidade de perceber que, em bom rigor, este capítulo com três artigos continha normativos cujo conteúdo não relevava para efeitos de salvaguarda e valorização do património cultural ou eram a simples repetição daquilo que já está regulado no nosso sistema jurídico. Neste sentido a Comissão e o Executivo acordaram em eliminar este capítulo.

#### 827. **Património arqueológico**

828. O capítulo VI da versão final regista igualmente alterações consideráveis face ao capítulo VI da versão originária, desde logo porque a sua designação é agora, e bem, «*património arqueológico*» em substituição da expressão «*vestígios arqueológicos*».

829. Em primeiro lugar, destaque-se que o artigo 15.º da versão originária (Deveres especiais relativos aos bens arqueológicos) corresponde, com alterações significativas, ao novo artigo 66.º dirigido aos deveres especiais das entidades públicas. Com efeito, se se pode afirmar que o n.º 1 do artigo 66.º mantém a redacção do n.º 1 do artigo 15.º da versão originária, já os n.ºs 2 e 3 sofreram modificações assinaláveis e foram fundidos no n.º 2 do artigo 66.º. Comparem-se pois as redacções nesse tocante:

#### **«Artigo 15.º**

#### ***Deveres especiais relativos aos bens arqueológicos***

##### ***1. Constituem particulares deveres do IC:***

*1) Criar, manter e actualizar o inventário do património arqueológico;*

*2) Promover ou autorizar a realização de trabalhos arqueológicos.*

##### ***2. Constitui particular dever da Direcção dos Serviços de Solos, Obras***

*Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, certificar-se de que as obras por si licenciadas e que envolvam transformação, escavação, revolvimento ou remoção do solo, subsolo ou em meio submerso, bem como as obras de demolição ou modificação, garantem a possibilidade de identificação, estudo e recolha de vestígios arqueológicos.*

*3. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, a todos os serviços públicos e entidades concessionárias de serviços públicos com intervenção nas obras públicas da RAEM.*

### **Artigo 66.º**

#### ***Deveres especiais dos serviços públicos***

*1. Constituem especiais deveres do IC:*

*1) Criar, manter e actualizar o inventário do património arqueológico da RAEM;*

*2) Promover ou autorizar a realização de trabalhos arqueológicos.*

*2. Constitui dever especial dos serviços públicos competentes e das entidades concessionárias certificar-se de que as respectivas obras e intervenções, bem como as por si licenciadas ou adjudicadas, que envolvam transformação, escavação, revolvimento ou remoção do solo, subsolo ou em meio submerso, bem como as obras de demolição ou modificação, garantem a possibilidade de identificação, estudo e recolha de objectos e vestígios arqueológicos».*

830. Note-se que o n.º 3 do artigo 15.º da versão originária operava com as devidas adaptações a extensão daquele dever particular da DSSOPT aos outros serviços públicos e às entidades concessionárias.

831. Isto é, o proponente consciente que os outros serviços públicos e as entidades concessionárias não têm competência para licenciar obras atribuíam-lhes um dever particular de proteger o património arqueológico no âmbito da sua intervenção em obras públicas.

832. É que o n.º 3 do artigo 15.º operava uma extensão daquele dever particular da DSSOPT aos outros serviços públicos e às entidades concessionárias referindo expressamente «*com as devidas adaptações*», o que remetia imediatamente para a ideia de ter que se adaptar aquele dever particular às competências que outros serviços

públicos e as entidades concessionárias detêm em matéria de obras públicas (que não inclui naturalmente o licenciamento). Com a nova redacção do n.º 2 do artigo 66.º só por interpretação mais exigente lá se chega.

### 833. **Património cultural intangível**

834. Conforme já se teve oportunidade de referir a inclusão do património cultural intangível no conceito de património cultural mereceu o acolhimento por parte dos membros da Comissão e a concordância técnica por parte da assessoria desta Assembleia Legislativa.

835. A assessoria da Assembleia Legislativa, todavia, sugeriu à Comissão e ao proponente que se equacionasse a possibilidade do tratamento legislativo da matéria do património cultural intangível ser objecto de uma lei própria, autónoma da do património cultural material imóvel e móvel, tal como sucede na República Popular da China e na República Portuguesa.

836. A razão de ser desta sugestão assentava nas diferentes técnicas legislativas reclamadas para o património cultural material e para o património cultural intangível, sendo que se identificavam várias insuficiências no articulado da proposta de lei.

837. O Executivo admitiu a possibilidade de inserir as alterações que se considerassem idóneas em ordem a tratar da matéria do património cultural intangível na presente iniciativa legislativa, mas declinou a sua autonomização da presente proposta de lei. A Comissão aceitou esta abertura do Executivo para a introdução de alterações na medida em que permitia a manutenção no articulado de uma matéria que tinha merecido a concordância dos Deputados em sede de apreciação na generalidade.

838. Assim, registam-se na versão final da proposta de lei um conjunto razoável de alterações que compete aqui resumir.

839. No artigo 71.º da versão final, que corresponde ao artigo 67.º da versão originária, consagra-se um novo n.º 2 que estabelece que *«Para efeitos de aplicação da presente lei, apenas se considera património cultural intangível o património que se mostre compatível com as disposições legais da RAEM e com as convenções internacionais que se apliquem na RAEM em matéria de direitos humanos, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos»*.

840. Este normativo foi sugerido por esta Comissão em ordem a conformar o âmbito do património cultural intangível com um vector da sua definição na parte final

do parágrafo 1 do artigo 2.º da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, de 2003, que, por sua vez dispõe que *«para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o património cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável»*.

841. O novo artigo 72.º (Forma de salvaguarda) corresponde com alterações ao artigo 69.º (Inventariação) da versão originária. Estatui-se agora acertada e claramente qual é a forma de protecção do património cultural intangível: a inventariação, já que, conforme já *supra* se deu notícia, também a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, de 2003, determina no parágrafo 3 do seu artigo 2.º que *«entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do património cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a protecção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal – e revitalização deste património nos seus diversos aspectos.»*. O artigo 12.º da mesma Convenção, relativa a inventários, determina que *«para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do património imaterial presente no seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes»*.

842. É ainda em cumprimento desta obrigação que o n.º 2 do artigo 72.º inscreve um novo normativo *«A identificação do património cultural intangível da RAEM, com*

consagrar, em sede do procedimento de inventariação do património intangível, uma norma que identificasse a quem é que pode pertencer a iniciativa de propor a inventariação dos bens intangíveis. Matéria em que a versão originária era totalmente omissa. O Governo concordou e, em linha com a Convenção de 2003, determina-se agora que *«A iniciativa para a inventariação pertence ao IC, a outros serviços públicos, a comunidades, grupos ou indivíduos.»*. Quanto a este aspecto em particular remete-se para o que *supra* já se disse sobre o procedimento administrativo para os vários segmentos de património cultural.

846. O artigo 76.º da versão final foi desenhado, com aperfeiçoamentos, sobre o artigo 71.º da versão originária. E consagra-se agora um novo normativo, o n.º 3, que atribui ao Conselho do Património Cultural a competência de emitir parecer sobre as propostas de inventariação.

847. O artigo 77.º é também uma novidade da versão final na medida em que, como já se deu notícia, na versão originária da proposta de lei não se consagrava claramente a existência de um inventário do património cultural intangível - quando a Convenção de 2003 expressamente determina a obrigatoriedade não só de inventariar (que já constava da versão originária) como a de se consagrar formalmente um ou mais inventários.

848. Neste sentido, esta Comissão recomendou, e o executivo aceitou, que a proposta de lei consagrasse expressamente a figura do inventário do património cultural intangível que é naturalmente a consequência da inevitável forma de protecção que é a inventariação.

849. O inventário do património cultural intangível é uma competência do Instituto Cultural e este aspecto merece destaque porque em conjunto com o inventário do património arqueológico são os únicos que são da responsabilidade daquele Instituto.

850. O artigo 78.º (Salvaguarda urgente) é mais uma novidade da versão final que nasceu de uma sugestão desta Comissão, com apoio na Convenção de 2003, designadamente no seu artigo 17.º, e que o Executivo aceitou inscrever na proposta. Julga-se que é um instrumento que se pode revelar útil para a salvaguarda de determinados bens intangíveis que estejam em risco de se perder.

851. O artigo 79.º da versão final assenta sobre o artigo 72.º da versão originária e deve ser analisado à luz das alterações introduzidas à versão originária da proposta de lei. Efectivamente, como já se referiu, o proponente não consagrava para o património cultural intangível expressamente a figura do inventário. Prevía a

actividade de inventariação, mas não criava o inventário.

852. O proponente consciente deste desvio à Convenção de Salvaguarda do Património Mundial Imaterial, de 2003, criou como expediente a Lista de Património Cultural Intangível que, apesar da designação, não se confunde evidentemente com a Lista de Património Cultural Imaterial Mundial da UNESCO.

853. Ora, quando na versão final o Governo acabou por consagrar a figura obrigatória do inventário deveria ter eliminado a Lista de Património Cultural Intangível da RAEM.

854. Porque, efectivamente, não se percebe como é que para além do inventário obrigatório do património cultural intangível, haja ainda a Lista de Património Cultural Intangível (de valor meramente interno da RAEM). Mas a verdade é que o proponente insistiu em manter a Lista.

855. Muito embora na versão originária ainda que não se consagrasse a figura do inventário, o expediente da Lista do artigo 72.º determinava a obrigatoriedade da consulta pública das propostas de inscrição naquela Lista. Era de resto a única consulta pública obrigatória em toda a versão originária da proposta de lei.

856. Na versão final decidiu o Executivo manter a consulta pública obrigatória no n.º 3 do agora artigo 79.º.

857. Os artigos 80.º, 81.º e 82.º da versão final da proposta de lei correspondem aos artigos 73.º, 74.º e 75.º, respectivamente da versão originária.

#### 858. **Regime sancionatório**

859. A Comissão emprestou particular atenção às normas que, dispersas ao longo da versão inicial da proposta lei, consagravam infracções administrativas e ao capítulo sancionatório <sup>119</sup>, que, sistematicamente localizado na parte final da proposta, estava relacionado com aquelas normas.

860. Considerando que os mecanismos sancionatórios são, como foi de algum modo observado pela Comissão, uma das *alavancas* que permite, na prática, a aplicação (eficaz) de um regime como o da salvaguarda do património cultural, quer pela sua vertente preventiva – essencial para a salvaguarda de património cultural,

---

<sup>119</sup> Incluindo aqui, como será analisado, a tutela penal referente à salvaguarda do património cultural.

como bem se compreende <sup>120</sup> –, quer pela sua vertente punitiva em sentido próprio, não é de estranhar a especial e profunda ponderação que esta matéria recebeu, pela Comissão, ao longo da análise na especialidade da proposta de lei <sup>121</sup>.

861. Importa a título introdutório assinalar que ao nível sancionatório, e na senda de soluções preconizadas em outros ordenamentos jurídicos <sup>122</sup> <sup>123</sup>, a proposta de lei prevê, desde a sua versão inicial, uma tutela de cariz penal (v. artigos 88.º a 91.º da versão originária) e uma tutela de cariz administrativo (v. artigos 92.º a 95.º da versão originária).

862. Deixando por ora de parte a análise da secção relativa à tutela penal, na medida em que as primeiras questões suscitadas pelos membros da Comissão se centraram nas infracções administrativas, até porque a ordem sistemática da proposta de lei <sup>124</sup> a isso convidava, comece-se pela análise destas e do regime jurídico a elas respeitante.

### **863. Regime das infracções administrativas**

864. Desde logo, e em primeiro lugar, os membros da Comissão apresentaram fortes reservas quanto à solução de sistemática plasmada na proposta de lei nesta matéria e cujo impacte na percepção do regime jurídico em causa era considerável.

865. De facto, o Executivo, na versão inicial da proposta de lei, optou por dispersar, ao longo do texto normativo, as várias condutas proibidas por lei <sup>125</sup> e, como

---

<sup>120</sup> Veja-se, a este propósito, José Casalta Nabais, «O quadro jurídico do património cultural», *in* REVISTA DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, n.º 3960, 2010, p. 155 e seg. (em particular, p. 170).

<sup>121</sup> Sublinhe-se, aliás, que, no «Documento de Enquadramento da Proposta de lei de Salvaguarda do Património Cultural», datado 2008 e preparado pelo Grupo de Trabalho para a Elaboração da Legislação de Salvaguarda do Património Cultural para efeitos de elaboração da proposta de lei sobre a matéria, a qual foi a consulta pública em 2009, a questão da criação e reforço das infracções administrativas em relação ao património cultural foi uma das questões singularizadas (cf. ponto 21 do referido documento).

<sup>122</sup> Como é o caso do regime jurídico português. A este respeito, vejam-se os artigos 100.º e seg. da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural; bem como os artigos 28.º e seg. do Decreto-lei n.º 140/2009, de 15 de Junho, que desenvolve o regime jurídico da Lei n.º 107/2001.

<sup>123</sup> Solução que, aliás, vai ao encontro do integral respeito pela intervenção apenas em última análise do direito penal e a relação entre este e o direito punitivo de natureza administrativa. Veja-se por exemplo, Américo Taipa de Carvalho, DIREITO PENAL, PARTE GERAL, QUESTÕES FUNDAMENTAIS, TEORIA GERAL DO CRIME, 2ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, p. 117 e seg..

<sup>124</sup> Como já referido, parte do regime sancionatório encontrava-se, sistematicamente, no final da lei, e, aí, estavam as condutas criminalmente punidas.

<sup>125</sup> A saber: n.º 2 do artigo 10.º, n.º 6 do artigo 32.º, n.º 7 do artigo 34.º, n.º 2 do artigo 35.º, n.º 9 do artigo

tal, consideradas e punidas como infracções administrativas.

866. No entanto, a leitura das normas tipificadoras destas condutas permitia uma visão meramente parcial do regime jurídico relevante, pois parte substancial do mesmo – como, por exemplo, as regras relativas ao procedimento, à punição da negligência, às sanções acessórias que poderiam ser aplicadas (vejam-se, respectivamente, os artigos 92.º, 93.º e 94.º da versão inicial da proposta) – encontrava-se regulado separadamente. O resultado desta opção era que o intérprete e o aplicador da futura lei, em termos de compreensão global do regime jurídico, ficavam obrigados a fazer uma leitura simultânea de todas estas normas.

867. Dito isto por outras palavras, o regime jurídico das infracções administrativas não se encontrava concentrado sistematicamente e formalmente, não sendo possível compreender o mesmo na sua integralidade lendo apenas a secção II do capítulo X da versão inicial da proposta de lei; ou, de outra perspectiva, lendo apenas as diferentes normas onde se tipificavam as condutas punidas pela lei.

868. Os membros desta Comissão consideravam que deveria proceder-se a uma unificação sistemático-formal no capítulo sancionatório da proposta de lei, incluindo nessa sede todos os aspectos com ele conexos, independentemente da sua natureza penal ou administrativa.

869. Além deste aspecto formal, e ainda a respeito do regime jurídico das infracções administrativas, os membros da comissão colocaram dúvidas de natureza material.

870. Assim, os membros desta Comissão questionaram se algumas condutas deveriam ser punidas a título de mera infracção administrativa, ou se, em alguns casos, a opção legislativa deveria ir no sentido da criminalização. Tal reflexão foi formulada a propósito do desrespeito por uma ordem de embargo de obras <sup>126</sup>, sobretudo atendendo ao facto de, como se verá mais adiante, o incumprimento de uma ordem de reconstrução ou demolição ditada ao abrigo da proposta de lei ser punido a título de crime de desobediência qualificada (artigo 90.º da versão inicial da proposta de lei).

871. Ademais, alguns membros desta Comissão reflectiram igualmente se, em

---

37.º, n.º 2 do artigo 46.º, n.º 2 do artigo 63.º, n.º 5 do artigo 64.º, todos da versão inicial da proposta de lei. Finalmente, a título supletivo, atente-se também ao artigo 95.º da mesma versão da proposta de lei, o qual estabelece que os restantes casos de violação da proposta são punidos com «*multa de 2000 a 50 000 patacas ou de 10 000 patacas a 250 000 patacas, conforme [fosse] praticada por pessoa singular ou colectiva*».

<sup>126</sup> Coteje-se o n.º 2 do artigo 46.º da versão inicial da proposta de lei.

determinados casos, a moldura punitiva prevista pelo Executivo seria suficientemente dissuasora, quando o infractor for um particular – pessoa singular ou colectiva – com meios financeiros avultados <sup>127</sup>. Ainda no contexto desta reflexão, sobre as sanções a aplicar às infracções administrativas, os deputados ponderaram ainda se se justificavam molduras com mínimos e máximos de multa tão distantes entre si, como acontecia na proposta de lei na sua versão originária <sup>128</sup>.

872. No que se refere às questões sistemático-formais, bem como à ponderação de opções de política legislativa (e.g. elevação a crime de determinadas condutas ou elevação de moldura punitiva a título de multa) o Governo indicou que iria considerar as posições expressas pelos membros da Comissão.

873. No que se refere à questão da diferença entre os mínimos e os máximos de multa passíveis de ser aplicados, expôs o Executivo que o âmbito de aplicação subjectivo desta proposta de lei é amplo, abarcando desde o normal particular – seja pessoa singular ou colectiva – àquele que possui avultados meios financeiros. A diferença entre níveis de mínimos e máximos de moldura sancionatória permitirá ao aplicador da lei atender ao caso em concreto, quer do ponto de vista da infracção em si mesma (cujo grau de gravidade pode ser diferente), como também do ponto de vista do impacte da multa em si mesma sobre o infractor, considerando todos os elementos do caso.

#### 874. Regime Penal

875. No que se refere à secção referente à tutela penal (v. secção I do capítulo X da versão inicial proposta de lei), o texto normativo em análise consagra, desde a sua

---

<sup>127</sup> Para alguns membros desta Comissão, os valores das multas consagradas na proposta de lei seriam pouco significativos quando a acção fosse praticada por tais pessoas. Importa notar, neste contexto, que em matéria de infracções administrativas, a acção das pessoas colectivas é punida, sendo este um princípio geral há muito consagrado na ordem jurídica da RAEM (v. artigo 4.º do Regime Geral de Infracções Administrativas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro). Diferente é a questão da responsabilidade penal das pessoas colectivas como se desenvolverá mais adiante neste parecer.

<sup>128</sup> Na realidade, tal diferença ocorria na generalidade das molduras respeitantes às multas consagradas na proposta de lei. Sem prejuízo disto, constituem exemplos onde esta diferença, entre o mínimo e o máximo da multa a aplicar, é mais evidente casos como os da realização de obras ou intervenções em património cultural imóvel sem a devida licença ou em desconformidade com o projecto aprovado, punida com uma «multa de 50 000 patacas a 1 000 000 patacas e de 200 000 patacas a 2 000 000 patacas, conforme [fosse] praticada por pessoa singular ou colectiva» (v. n.º 9 do artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei); ou da violação de obras embargadas ao abrigo da proposta de lei, punida com uma «multa de 200 000 patacas a 2 000 000 patacas e de 500 000 patacas a 4 000 000 patacas, conforme [fosse] praticada por pessoa colectiva ou pessoa singular» (v. n.º 2 do artigo 46.º da versão inicial da proposta de lei).

versão inicial, uma norma na qual se estabelece uma relação expressa com o Código Penal, indicando que *«aos crimes praticados contra o património cultural aplicam-se as disposições previstas no Código Penal* <sup>129</sup>, *com as especialidades constantes da presente lei»* <sup>130</sup> (v. artigo 88.º da versão inicial da proposta de lei). Esta encontra eco em outros ordenamentos jurídicos <sup>131</sup>.

876. Faça-se uma nota aqui, sublinhando que o Código Penal não é de modo algum silencioso quanto à questão do património cultural. Efectivamente, o legislador penal integrou aspectos que se relacionavam com esta matéria, de forma menos ou mais directa <sup>132</sup>.

877. O que o Executivo procurou fazer, como foi indicado a esta Comissão e de algum modo se retira da nota justificativa da proposta <sup>133</sup>, foi modernizar alguns aspectos desta matéria de modo a dar uma resposta aos desafios que hoje se colocam em matéria de salvaguarda do património cultural e, simultaneamente, cobrir situações que até ao momento não estão cobertas pelo Código Penal ou por legislação avulsa vigente. Assim, o património cultural passa a beneficiar de uma *«(...) tutela indirecta ou reflexa em que os clássicos crimes contra o património (e.g. o furto e o dano) já abrangem, só por si, as múltiplas hipóteses de lesão das coisas de valor cultural, como goza também (...) de tutela penal directa (...) mediante a precisão de tipos de crime especialmente dedicados à tutela do património cultural qua tale»* <sup>134</sup>.

878. Ora, através do artigo 88.º da versão inicial da proposta o Governo

<sup>129</sup> Relevam aqui, por exemplo, os artigos 197.º e 198.º (furto e furto qualificado), o artigo 204.º (roubo) e os artigos 206.º e 207.º (crime de dano e dano qualificado) deste Código.

<sup>130</sup> Note-se que a mais-valia de uma solução técnica como a que foi adoptada pelo Executivo, em termos de conexão entre o regime da salvaguarda do património cultural e o Código Penal, é a de deixar alguma margem interpretativa ao aplicador da lei. Deste modo, neste parecer, não se tem uma pretensão de referência exhaustiva das normas do Código Penal que podem ter relevância em sede da salvaguarda do património cultural, mas antes referir os artigos a que os membros desta Comissão deram mais atenção, na medida em que, de algum modo, são os que mais comumente serão chamados à colação e, ademais, colocaram dúvidas interpretativas.

<sup>131</sup> Como seja o português, que consagra uma solução em tudo semelhante àquela ora contemplada na proposta de lei apresentada pelo Executivo, no artigo 100.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

<sup>132</sup> Veja-se em particular a alínea d) do n.º 2 do artigo 198.º, relativa ao furto qualificado de coisa móvel alheia que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou as alíneas b) ou d) do artigo 207.º, referentes, respectivamente, ao dano qualificado de monumento público e ao dano qualificado de coisa pertinente ao património cultural e legalmente qualificada.

<sup>133</sup> Ver p. 4 desta nota, na sua versão portuguesa.

<sup>134</sup> Paulo de Sousa Mendes, «A Tutela Penal do património Cultural», in DIREITO DA CULTURA E DO PATRIMÓNIO CULTURAL, Carla Amado Gomes e José Luís Bonifácio Ramos (Org.), ICJPDFL, Lisboa, 2011, p. 465.

pretendia estabelecer a conexão entre a proposta de lei e o Código Penal e, mormente através da sua parte final, integrar os conceitos jurídicos plasmados na proposta no exercício interpretativo das normas daquele Código, quando as mesmas tipificam as condutas relevantes para a matéria em apreço, isto é, quando estas sejam «*contra o património cultural*».

879. Acontece que sendo esta uma possibilidade técnica, entre outras <sup>135</sup>, de consagrar uma tutela penal <sup>136</sup> em matéria de salvaguarda de património cultural, a preocupação dos membros da Comissão centrou-se em certificarem-se que a proposta de lei do Governo (quer por via da conexão estabelecida com o Código Penal, quer por via da consagração de tipos criminais novos específicos relativos ao património cultural), abrangia e contemplava o que tem vindo a ser considerado como essencial nesta matéria <sup>137</sup>.

880. Passando a concretizar.

881. Ao nível da conexão com o Código Penal, a atenção dos membros desta Comissão focou-se em particular em eliminar algumas dúvidas que poderiam surgir na interpretação das normas relevantes.

882. Considerando que o Código Penal continha já alguns elementos em sede de salvaguarda do património cultural, importou a esta Comissão clarificar como seria realizada a interpretação dos conceitos ali plasmados, na medida em que não se opera qualquer alteração ao nível do Código.

883. Mais. Esta Comissão quis certificar-se que certas condutas tipificadas no Código Penal seriam consideradas como crime, mesmo quando o infractor é o

---

<sup>135</sup> Uma outra solução técnica possível teria sido a de criar tipos criminais específicos para o património cultural, revogando no Código Penal as referências que nele são feitas ao património cultural; ou a inserção dos tipos criminais próprios no Código Penal, à semelhança, por exemplo do que se fez em Espanha. Qualquer uma destas soluções seriam mais complexas, implicando portanto a alteração do próprio Código Penal; o Executivo optou, neste ponto, por seguir de perto o regime jurídico português em vigor, que, como reiteradamente se vem indicando foi a principal matriz desta proposta de lei. Sobre esta matéria, veja-se, designadamente, Maria Fernanda Palma, «Protecção penal dos bens culturais numa sociedade multicultural», in DIREITO DO PATRIMÓNIO CULTURAL, (Org. Jorge Miranda *et al*), INA, Oeiras, 1996, p. 375 e seg. (em particular a p. 390).

<sup>136</sup> Denote-se que esta Assembleia tem sempre uma especial preocupação no que se refere às soluções de política legislativa ao nível da tutela penal propugnadas nos diferentes diplomas legais e como as mesmas se concretizam ao nível técnico, tendo em atenção que ao impacte da referida tutela na esfera do particular. Sobre esta matéria, veja-se Manuel António Lopes Rocha, «A Função de Garantia da Lei Penal e a Técnica Legislativa», in CADERNOS DE CIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, 6 (1993), p. 25 e seg..

<sup>137</sup> Ver, nomeadamente, Maria Fernanda Palma, *ob. cit.*

proprietário ou o detentor de um qualquer outro direito real sobre o bem em causa <sup>138</sup>. Neste caso, o exemplo em que a reflexão da Comissão se baseou foi o da destruição de um bem classificado, ou em vias de classificação, pelo seu proprietário. Nesta situação – exemplo, aliás, paradigmático na reflexão sobre esta matéria <sup>139</sup> – tal conduta pode vir a ser considerada crime, nomeadamente, à luz na alínea d) do n.º 1 do artigo 207.º do Código Penal, já citado. Esta conclusão extrai-se da interpretação conjunta das normas do Código Penal <sup>140</sup> e da já referida integração dos conceitos que, por via da proposta de lei, passam a integrar a ordem jurídica da RAEM.

884. Este exercício interpretativo far-se-á sempre que a conduta diga respeito ao património cultural (seja «*praticada contra*» este, nos termos da proposta de lei) e se encontre tipificada no Código Penal <sup>141</sup>.

885. Analisada que está a questão primordial da relação entre a proposta de lei e o Código Penal, importa agora tecer algumas considerações quanto aos tipos criminais criados de novo pela proposta de lei.

886. Assim, atendendo à especificidade da matéria da salvaguarda do património cultural, em particular do património cultural arqueológico, a versão inicial da proposta de lei, no seu artigo 89.º, punia a destruição, o roubo ou o furto de «*vestígios arqueológicos*».

887. Se esta Comissão nada tinha a opor quanto à opção legislativa de fundo (subjacente a uma tipificação autónoma das condutas relativas ao património arqueológico), verdade é que a norma ao nível técnico padecia de algumas insuficiências - decorrentes de problemas conceptuais de redacção do capítulo VI onde se encontravam menções a «*outros objectos de valor arqueológico*» e a «*achados arqueológicos*» (v. n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 64.º e artigo 65.º da versão inicial da

---

<sup>138</sup> Valendo aqui a extensão prevista no artigo 13.º da proposta de lei.

<sup>139</sup> Tendo atenção à similitude das soluções preconizadas em Portugal e na RAEM, veja-se Paulo Pinto de Albuquerque, COMENTÁRIO AO CÓDIGO PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, Universidade Católica Editora, 2ª Ed., Lisboa, 2010, pp. 669 e seg.; bem como Paulo de Sousa Mendes, *ob. cit.*, em particular p. 476.

<sup>140</sup> Em concreto, ao nível interno do Código Penal, do confronto dos seus artigos 206.º e 207.º e, neste último, da letra das alíneas a) e d).

<sup>141</sup> Retira-se, pois, e em suma, desta análise - feita ao longo das reuniões entre os membros desta Comissão e os elementos do Governo e respectivas assessorias -, e como vem sendo referido, que a forma como, na proposta de lei, opera a conexão com o Código Penal aponta para que a proposta de lei passe a ser o quadro o normativo-conceitual a considerar, aquando da aplicação do Código Penal, sempre que a conduta em causa seja «*contra o património cultural*». Julga poder extrair-se uma conclusão semelhante da leitura de Paulo Pinto de Albuquerque, *ob. cit.*, p. 670.

proposta). Ora, a harmonia conceptual exigida pelo princípio da tipicidade em matéria penal convidava a um maior rigor. Acresce que algumas dúvidas foram igualmente colocadas quanto à necessidade de se prever especificamente o furto e o roubo dos bens que integram o património arqueológico, considerando o âmbito das normas do Código Penal relevantes.

888. A Comissão solicitou, assim, ao Executivo que atendesse a estes elementos e reflectisse sobre os mesmos, pedidos estes a que o Executivo acedeu.

889. Além desta tipificação específica, a proposta de lei, no respeito pelos imperativos do Código Penal (v. artigo 312.º <sup>142</sup>), punia na sua versão inicial, como crime de desobediência qualificada, o desrespeito de uma ordem de reconstrução ou de uma ordem de demolição (fazendo-se uma leitura conjugada dos artigos 45.º e 90.º da versão inicial da proposta de lei).

890. Tal criminalização – e relembre-se aqui que alguns membros desta Comissão consideraram que o desrespeito de um embargo também deveria ser criminalmente punido – tinha subjacente, como foi discutido entre os membros desta Comissão e os representantes do Executivo, a concepção de que alguns casos de desrespeito de ordens emitidas ao abrigo da proposta de lei são de tal modo graves, atendendo às consequências que poderiam ter ao nível da salvaguarda efectiva do património cultural, que devem ser criminalmente punidas <sup>143</sup>. Note-se, por exemplo, os efeitos que o desrespeito por uma ordem de cessação de destruição de um templo pode representar a perda definitiva de património cultural imóvel.

891. Ainda em sede de reflexão sobre as condutas tipificadas ou a tipificar como crimes no contexto da salvaguarda do património cultural, o silêncio da proposta de lei quanto ao crime da exportação ilícita de bens classificados causou alguma estranheza aos membros desta Comissão e levou a um intenso diálogo com o Governo.

892. Este facto radicou em três razões essenciais.

---

<sup>142</sup> O Código Penal nesta matéria impõe, no n.º 1 deste artigo, que «[q]uem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competentes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se: a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação». A este imperativo acresce, no n.º 2 do mesmo artigo, a indicação que a “pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada».

<sup>143</sup> Quanto a esta matéria, veja-se, por exemplo, Jorge Figueiredo Dias, DIREITO PENAL, PARTE GERAL, TOMO I, QUESTÕES FUNDAMENTAIS, A DOCTRINA GERAL DO CRIME, Coimbra Editora, 2.ª Ed., Coimbra, 2007, p. 43 e seg..

893. Em primeiro lugar, porque o fenómeno da exportação ilícita de bens classificados (ou em vias de classificação) tem vindo a adquirir dimensões significativas em todo o mundo <sup>144</sup>, sendo de há uns anos a esta parte objecto de uma particular preocupação por parte de outros ordenamentos jurídicos, mormente na Ásia <sup>145</sup>, e pela comunidade internacional no seu todo <sup>146</sup>.

894. Em segundo lugar, na medida em que a proposta de lei tratava a questão da exportação de bens móveis (v. artigo 61.º da versão inicial da proposta de lei), sinalizando que havia restrições nesta matéria, a verdade é que ao nível das consequências inscritas para a sua eventual violação apenas se podia retirar uma possível aplicação de multa, por via da interpretação da norma supletiva em matéria de infracções administrativas, (lendo conjugadamente, portanto, o artigo 61.º e o artigo 95.º da versão inicial da proposta de lei). Ora, tal solução parecia traduzir um desequilíbrio entre o valor a proteger e a sanção a aplicar <sup>147</sup> e, no limite, mais gravoso, um desequilíbrio interno do sistema sancionatório plasmado na proposta de lei.

895. Em terceiro lugar, e não de menor importância, os membros desta Comissão voltaram a registar que se verificava uma diferença material e substancial entre o texto legal sujeito a consulta pública e a proposta apresentada à Assembleia Legislativa, já que o primeiro contemplava o crime de exportação ilícita de bens móveis (v. artigo 85.º do citado documento) – tendo os Deputados indagado, mais uma vez, o Governo sobre a razão de ser deste afastamento ao nível de opções de política legislativa.

896. O Governo tendo tomado nota destes pontos, adiantou ter considerado que, uma vez que os bens móveis sujeitos a classificação, ao abrigo do regime da proposta de lei, eram, como já referido, apenas aqueles detidos pelos serviços públicos, não

---

<sup>144</sup> Consulte-se documento da UNESCO, intitulado «THE FIGHT AGAINST THE ILLICIT TRAFFICKING OF CULTURAL OBJECTS», de 2011, disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001916/191606E.pdf>.

<sup>145</sup> Sendo, por exemplo, o caso da República Popular da China (v. capítulo VII da Lei sobre Protecção de Relíquias, adoptada em 29 Dezembro de 2007).

<sup>146</sup> Sobre a evolução desta matéria e da importância que a criminalização desta conduta, mas não só, tem vindo a adquirir na esfera internacional, veja-se designadamente, Stefano Manacorda, «Criminal Law Protection of Cultural Heritage: an International Perspective», in *CRIME IN THE ART AND ANTIQUITIES WORLD, ILLEGAL TRAFFICKING IN CULTURAL PROPERTY*, (Eds) S. Manacorda e D. Chappell, Springer, Londres, 2011, p. 17 e seg..

<sup>147</sup> Importa relembra que, na proposta de lei, algumas condutas, eventualmente menos gravosas – como seja a falta de provimento de informação aos serviços competentes, necessária à execução da proposta de lei (v. alínea 2) do artigo 10.º da versão inicial da proposta) - eram cominadas com sanções mais elevadas do que aquelas previstas a título supletivo.

seria necessário proceder à criminalização da conduta em causa, na medida em que os trabalhadores da Função Pública estão sujeitos a regras disciplinares.

897. Este argumento suscitou sérias dúvidas a esta Comissão, na medida em que, como bem se percebe, uma coisa são as consequências disciplinares a que os trabalhadores da Função Pública estejam sujeitos pela eventual violação dos seus deveres estabelecidos no respectivo Estatuto, outra, bem distinta, radica na necessidade de criminalizar condutas cuja gravidade ou cujo desvalor social assim o exigem.

898. Deste modo, os Deputados, tendo sublinhado a importância de acautelar a saída ilegal de bens que constituem património cultural da RAEM, solicitaram que o Executivo voltasse a ponderar a questão e a possibilidade de reintroduzir a punição penal da exportação ilegal de bens que integram o património cultural da RAEM.

899. Finalmente, atendendo à discussão tida quanto à figura do deslocamento <sup>148</sup>, a Comissão reflectiu quanto à necessidade de contemplar a punição criminal que resulte da violação dos termos da lei quanto ao mesmo.

900. Além de todos estes aspectos relativos à tipificação criminal de condutas, resta, ainda em sede de tutela penal, tratar a questão da responsabilidade penal das pessoas colectivas, contemplada na proposta de lei (v. 91.º da versão inicial).

901. Como já foi indicado neste parecer, no ordenamento jurídico da RAEM não vigora, em matéria penal, o princípio da responsabilidade das pessoas colectivas. Neste ponto, a título de princípio geral <sup>149</sup>, continua a prevalecer o princípio da responsabilidade das pessoas singulares (v. artigo 10.º do Código Penal).

902. Acontece que, como em outros casos, a matéria da salvaguarda do património cultural, considerando o papel efectivo que as pessoas colectivas podem ter, é uma daquelas áreas em que, tal como já afirmado por esta mesma Comissão, *«(...) não obstante a consagração no ordenamento jurídico local do princípio da individualidade da responsabilidade criminal (...) as necessidades decorrentes da vida em sociedade exigem que, a título excepcional e em nome de um imperativo político-criminal, se recorra “à força sancionatória do direito penal para corresponder ao potencial de lesão das consequências da acção desencadeada pelos*

---

<sup>148</sup> Remete-se, aqui, para o que a este respeito foi já desenvolvido neste parecer.

<sup>149</sup> Sem prejuízo, sublinhe-se, de, em vária legislação avulsa, as pessoas colectivas serem já responsabilizadas criminalmente. Um dos exemplos mais recentes de legislação aprovado por esta Assembleia, mas não o único, é o da Lei n.º 5/20013, Lei da Segurança Alimentar (v. artigo 26.º desta lei).

entes colectivos”<sup>150</sup> (...). Porque o Direito admite que as pessoas colectivas sejam destinatárias de deveres jurídicos, então, não só podem cumpri-los, como podem violá-los».<sup>151</sup>

903. Na versão inicial da proposta de lei, atendendo à letra do mencionado artigo 91.º, cujo proémio excluía a menção ao já analisado artigo 88.º, o âmbito desta responsabilidade penal das pessoas colectivas em sede de salvaguarda do património cultural acabava por estar limitado aos crimes contra vestígios arqueológicos e ao crime de desobediência.

904. Dito de outra maneira, tal como a responsabilidade penal das pessoas colectivas se encontrava contemplada, na versão inicial da proposta de lei, mesmo sendo esta uma especialidade da proposta de lei<sup>152</sup>, a mesma não poderia ser considerada quando estivessem em causa os «crimes praticados contra o património cultural [aos quais se aplicariam] as disposições do Código Penal»; isto porque tal era expressamente excluído da letra do artigo 91.º da proposta de lei, no seu proémio.

905. Outra solução era contudo possível, como alertou esta Comissão e a assessoria desta Assembleia Legislativa, a qual foi discutida pelos membros desta Comissão com os elementos do Governo. Tal solução materializava-se na consagração, no artigo da responsabilidade penal das pessoas colectivas, da referência ao artigo 89.º da versão inicial da proposta de lei<sup>153</sup>.

906. De facto, atendendo a que por via da restrição plasmada no artigo 91.º da versão inicial da proposta de lei se excluía a responsabilização das pessoas colectivas no caso dos crimes que, como já mencionado, mais comumente se verificarão relativamente ao património cultural – o crime de dano, dano qualificado, furto, roubo,

---

<sup>150</sup> Citação em sede do Parecer n.º 1/III/2008, da 3ª Comissão: Mário Pedro Seixas Meireles, Pessoas Colectivas e Sanções Criminais: Juízos de Adequação (Contributo para um Sistema Sancionatório Penal das Pessoas Colectivas), Coimbra Editora, 2006, p. 23-24.

<sup>151</sup> Parecer n.º 1/III/2008, da 3ª Comissão, p. 90 e 91, parecer este disponível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2008/07-2008/parecer.pdf>. Note-se que esta posição foi reafirmada por esta mesma Comissão, no seu Parecer n.º 3/IV/2010, disponível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2010/04-2010/parecer.pdf>, p. 30.

<sup>152</sup> Socorrendo-nos da própria linguagem do artigo 89.º da proposta de lei.

<sup>153</sup> Note-se que neste caso específico, o regime jurídico português não poderá ser exemplo, considerando a evolução que o respectivo Código Penal tem vindo a sofrer desde 2007, passando o mesmo a expressamente contemplar a responsabilidade de pessoas colectivas, ainda que com um enquadramento específico. Veja-se, sobre esta matéria, Nuno Brandão, «O REGIME SANCIONATÓRIO DAS PESSOAS COLECTIVAS NA REVISÃO DO CÓDIGO PENAL», Comunicação apresentada nas Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, Setembro 2007, disponível em [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/regimesancionapcolectnb.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/regimesancionapcolectnb.pdf), bem como Jorge Figueiredo Dias, *ob. cit.*, p. 295 e seg., entre muitos outros.

entre outros – os Deputados consideraram que deveria ser ponderada a solução recomendada ao proponente.

907. O Governo tomou nota de todas as preocupações desta Comissão e indicou que iria ponderar quanto às opções de política legislativa que poderiam ser adoptadas nesta matéria e a forma de tecnicamente tratar a questão.

908. Na sequência das intervenções dos membros desta Comissão e das propostas da assessoria desta Assembleia, na versão final da proposta de lei, Governo alterou de sobremaneira o capítulo sancionatório.

909. Seguindo a ordem de análise anterior, no que se refere às infracções administrativas, do ponto de vista sistemático, o Executivo procurou ir ao encontro das preocupações desta Comissão, tendo reunido, numa única secção – a secção II do capítulo IX da versão final da proposta – as condutas punidas a título de infracção administrativa.

910. Além disso, as condutas em causa foram de algum modo densificadas de modo a que o regime jurídico relevante possa ser apreendido mais facilmente pelo aplicador da lei.

911. Acresce que, na senda do que foi assinalado pela sua assessoria desta Câmara, foram acrescentados <sup>154</sup> alguns artigos relativos às questões procedimentais e de reincidência (v. artigos 102.º e 105.º da proposta de lei).

912. Deste modo, estabelece-se agora na versão final da proposta de lei um regime jurídico em sede de infracções administrativas mais completo e que toma em consideração as especificidades da presente disciplina jurídica.

913. Sublinhe-se, a título de exemplo, neste contexto, o facto da instrução e da aplicação das multas estar cometida a mais do que um serviço público – o Instituto Cultural, a DSSOPT e o IACM, conforme as respectivas competências – o que implica que, a nível procedimental, a questão tivesse de ser tratada especificamente, e de modo próprio, na proposta de lei.

914. Foi, ainda, à semelhança de outras leis aprovadas por esta Câmara <sup>155</sup>, adicionado um artigo relativo à obrigação de cumprimento de obrigação omitida, o qual obriga a que, quando a conduta (que deveria ter tido lugar) ainda possa ser

---

<sup>154</sup> Sem prejuízo da necessária manutenção da aplicação subsidiária do Regime geral das infracções administrativas (v. artigo 112.º da proposta de lei).

<sup>155</sup> V. artigo 37.º da Lei n.º 16/2012, Lei sobre a Mediação Imobiliária.

praticada, o infractor, além de pagar a multa legalmente imposta, leve a cabo o comportamento devido.

915. Finalmente, foram introduzidos alguns aperfeiçoamentos técnicos que tinham igualmente sido assinalados pela assessoria desta Assembleia Legislativa com vista a uma redacção mais adequada à complexidade da matéria e à variedade das multas a aplicar.

916. No que se refere à tutela penal (secção I do capítulo IX da proposta de lei), além de parcialmente terem sido adoptados alguns dos aperfeiçoamentos técnicos assinalados pela assessoria desta Assembleia Legislativa, o Executivo, tal como ao nível das infracções administrativas, introduziu alterações materiais que procuram ir ao encontro do que foi identificado por esta Comissão como fundamental.

917. Assim, regressando à solução que estava plasmada no texto que sobre esta matéria foi sujeito a consulta pública, a proposta de lei passa agora a punir criminalmente a exportação ilícita de bens móveis classificados, ou em vias de classificação (artigo 94.º da versão final proposta de lei), acompanhando agora a futura lei o movimento que se verifica a nível internacional nesta matéria.

918. Acresce que, na sequência da introdução da figura do deslocamento no regime jurídico relativo aos bens imóveis classificados ou em vias de classificação da proposta de lei (v. artigo 33.º da proposta de lei) <sup>156</sup>, foi reflexamente introduzido o crime de deslocamento.

919. Deste modo, quem proceder ao deslocamento de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação como tal, fora das situações estritamente plasmadas na proposta de lei, será punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias (leia-se o artigo 93.º da proposta conjugadamente com o seu artigo 33.º). Importa a este respeito sublinhar que soluções desta natureza encontram-se também noutros ordenamentos jurídicos <sup>157</sup>.

920. Finalmente, no que se refere à responsabilidade penal das pessoas colectivas, o Executivo adoptou a solução avançada por esta Comissão, preconizando pois, na versão final da proposta, no agora artigo 97.º que *«As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 92.º a 96.º, quando cometidos, em*

---

<sup>156</sup> Remete-se, aqui, para o que a este respeito foi já desenvolvido neste parecer.

<sup>157</sup> É o caso do ordenamento jurídico português, sendo de consultar o artigo 101.º da já citada Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

seu nome e no interesse colectivo (...)».

921. **Disposições finais e transitórias**

922. O capítulo X foi sujeito a profundas alterações. Devem aqui mencionar-se as mais importantes.

923. Relativamente ao artigo 106.º (Árvores antigas e de reconhecido valor) remete-se desenvolvidamente para o que *supra* se explicou a propósito da alínea 14) do artigo 5.º da versão final da proposta de lei.

924. Os artigos 108.º a 111.º, relativos ao regime de notificação dos actos a praticar ao abrigo da futura lei, foram objecto de uma alteração profunda no sentido de conformar a disciplina originária com os parâmetros que nesta matéria têm sido seguidos por esta Assembleia Legislativa.

925. O artigo 115.º (Disposição transitória), face ao artigo 101.º da versão originária, mereceu aperfeiçoamentos de redacção e, sobretudo, deve registar-se a alteração ao seu n.º 3 promovida pelo proponente de a *«lista e delimitação gráfica dos monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como as respectivas zonas de protecção, referidos nos números anteriores, são objecto de publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, mediante regulamento administrativo»*. Remete-se aqui para o que *supra* se disse relativamente à disciplina deste artigo a propósito da análise das zonas de protecção.

926. Como se sabe na versão originária esta lista era objecto de despacho do Chefe do Executivo.

927. O novo artigo 116.º (Bens em vias de classificação) corresponde ao n.º 3 do artigo 103.º da versão originária.

928. O artigo 117.º (Revogação) corresponde ao artigo 102.º da versão originária, tendo-se aditado um novo n.º 2 que estabelece que a revogação prevista no seu n.º 1 (da actual legislação relativa à protecção do património cultural e do despacho do Chefe do Executivo ali mencionados) não abrange os *«anexos I a V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro e o anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006, os quais se mantêm em vigor até ao início de vigência do regulamento administrativo referido no n.º 3 do artigo 115.º»*, que republicará a lista e a delimitação gráfica dos imóveis classificados e das respectivas zonas de protecção.

929. O artigo 118.º (Entrada em vigor e produção de efeitos) regista

significativas alterações frente ao artigo 103.º da versão originária.

930. Desde logo, o seu n.º 1 determina agora concretamente a data da entrada em vigor da futura lei: 1 de Março de 2014.

931. Esta alteração mereceu a concordância da Comissão porque permite não só acautelar que o Executivo terá suficiente tempo para preparar a entrada vigor da futura lei como empresta, através da indicação da data em concreto da entrada em vigor, a certeza e a segurança jurídicas que são sempre bem-vindas.

932. O n.º 2 deste artigo foi igualmente alterado. Com efeito, estatui-se agora neste normativo que «exceptuam-se do disposto no número anterior o n.º 2 do artigo 16.º e o n.º 4 do artigo 43.º, os quais produzem efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei».

933. Quanto ao n.º 2 do artigo 16.º importa perceber a sua relação com a disciplina do seu n.º 1.

934. Como se sabe, dispõe o n.º 1 do artigo 16.º, relativo ao Conselho do Património Cultural, que «É criado o Conselho do Património Cultural, órgão de consulta do Governo da RAEM ao qual cabe promover a salvaguarda do património cultural, mediante a emissão de pareceres sobre os assuntos submetidos à sua consideração, nos termos previstos na presente lei».

935. Daqui só se podem inferir dois comandos, a saber: (i) que o Conselho do Património Cultural é criado pela presente proposta de lei e que, no rigor da lógica mais elementar e do Direito, só após 1 de Março de 2014 é que este Conselho ganha vida jurídica, até lá não existe. É um nada jurídico; e (ii) que as competências deste Conselho são exclusivamente as fixadas na proposta de lei. Isto é, observa-se cristalinamente que nenhuma competência deste Conselho pode ser exercida, seja a que título for, previamente a 1 de Março de 2014.

936. Ora lidos os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º depreende-se que o Conselho do Património Cultural é criado pela futura lei e que só após a sua entrada em vigor é que este órgão consultivo pode exercer as competências que lhe são atribuídas por lei. A sua composição, a sua organização e o seu funcionamento são fixados por um regulamento administrativo que evidentemente só pode entrar em vigor em momento posterior ao da futura lei, ou, quando muito, simultaneamente.

937. Sublinhe-se que esta Comissão, em sede de reuniões de exame na especialidade, pretendeu esclarecer claramente este aspecto e, neste sentido, colocou

directamente ao Executivo a questão de saber qual era a data de entrada em vigor do regulamento administrativo referido no n.º 2 do artigo 16.º?

938. A esta questão, o Executivo respondeu sempre, e inequivocamente, que aquele regulamento administrativo entraria em vigor em 1 de Março de 2014 ou em data posterior.

939. A redacção do n.º 2 do artigo 118.º ao estatuir que o n.º 2 do artigo 16.º produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da futura lei, que agora editamos, não pode dar azo ao equívoco de se supor que o regulamento administrativo nele mencionado produz quaisquer efeitos em data anterior a 1 de Março de 2014.

940. Como está bem de ver, o regulamento administrativo previsto n.º 2 do artigo 16.º não pode deixar de consagrar como data de entrada em vigor uma data igual ou posterior a 1 de Março de 2014. É que o Conselho do Património Cultural só passa a existir a partir de 1 de Março de 2014, portanto, o regulamento administrativo que fixa a sua composição, a sua organização e o seu funcionamento só pode entrar em vigor simultaneamente ou após a criação daquele Conselho.

941. Assim, entre a data da publicação da lei e a sua entrada em vigor, em 1 de Março de 2014, não pode ser praticado nenhum, repete-se nenhum, acto jurídico relativo àquele órgão. Nem, com certeza, nenhum acto jurídico praticado por esse órgão. Este órgão, no mundo do Direito, não existe ainda nem a ciência jurídica lhe permite uma pré-existência. Como igualmente se percebe não se regulamenta algo que não existe. Há aqui uma ordem natural e facilmente apreensível, a qual, para o Direito, não se inverte.

942. De resto, tem todo o interesse perceber a justificação do Executivo para a inscrição, no n.º 2 no artigo 118.º, da referência ao n.º 2 do artigo 16.º. Segundo o Executivo, pretende-se acautelar que até 1 de Março de 2014 o Governo tenha tempo para proceder a uma série de tarefas relacionadas com a criação do futuro órgão consultivo.

943. Ora pode haver aqui um outro equívoco: não sendo o Conselho do Património Cultural um órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, todos os contratos formulados em vista da sua composição, da sua organização e do seu funcionamento nunca terão como parte o Conselho, mas a antes o Governo da RAEM atento que se trata de uma entidade sem autonomia.

944. Mais. Mesmo que o Conselho fosse dotado de autonomia administrativa e financeira nunca poderiam ser praticados quaisquer actos jurídicos em vista da sua composição, da sua organização e do seu funcionamento previamente a 1 de Março de 2014 pela simples e elementar razão que antes dessa data não existe Conselho.

945. Quaisquer tarefas que se possa ter em mente podem ser desenvolvidas desde que não impliquem actos jurídicos: isto é, o Governo pode, por exemplo, convidar determinadas personalidades para integrarem o futuro Conselho, mas não pode, por exemplo, o Chefe do Executivo mandar publicar despachos ou ordens Executivas de nomeação antes de 1 de Março de 2014.

946. O Conselho do Património Cultural só é criado a 1 de Março de 2014 logo, só após essa data é que legalmente podem ser praticados actos jurídicos em vista de qualquer aspecto que lhes diga respeito. De outro modo, estar-se-á a violar a reserva de lei desta Assembleia Legislativa para a criação de órgãos cujas competências recaem sobre matérias relativas aos direitos, liberdades e garantias que se retira da Lei Básica e da Lei n.º 13/2009 e estar-se-ia a subverter os princípios e regras basilares sobre a entrada em vigor dos actos legislativos.

947. Assim, fique pois bem claro que o proponente assumiu expressamente o compromisso de que o regulamento administrativo mencionado no n.º 2 do artigo 16.º, apesar de ser publicado após a publicação da futura lei que agora analisamos, só entra em vigor em 1 de Março de 2014 ou em data posterior.

948. Quanto ao n.º 4 do artigo 43.º, trata-se de uma situação completamente distinta da do n.º 2 do artigo 16. Com efeito, o que se joga aqui é que é a presente proposta de lei que atribui ao Instituto Cultural uma competência que esta entidade ainda não dispõe: a de emitir pareceres vinculativos sobre as plantas de alinhamento oficial (relativas ao Centro Histórico de Macau, a bens imóveis classificados ou a zonas de protecção) até 1 de Março de 2014.

949. Após esta data, e já ao abrigo da futura lei da Salvaguarda do Património Cultural, esta competência passará a recair, como *supra* já se analisou, sobre as plantas de condições urbanísticas.

950. Ora, pretende assim o proponente que logo após a publicação da futura lei, relativa à Salvaguarda do Património Cultural, possa o Instituto Cultural exercer a competência de emitir parecer vinculativo sobre as plantas de alinhamento oficial.

951. Isto é, pretende o proponente que o n.º 4 do artigo 43.º produza efeitos com a publicação da futura lei.

952. Ora, a emissão de plantas de alinhamento oficial é já uma atribuição da DSSOPT consagrada no nosso direito vigente assim como a figura destas plantas. O que quer dizer que é só a competência do Instituto Cultural (de passar emitir pareceres vinculativos) que acresce à disciplina legal em vigor.

953. **Síntese**

954. 29 anos após a vigência do actual enquadramento legal relativo à protecção do património cultural, prepara-se esta Assembleia Legislativa para aprovar a futura disciplina da salvaguarda e da valorização do património cultural. Não pode esta Comissão deixar de sinalizar a importância deste momento e a promessa que ele encerra de dotar a RAEM de um segmento legislativo que tenta dar resposta aos desafios colocados pela inscrição do Centro Histórico de Macau na Lista do Património Mundial da UNESCO e pela necessidade de actualizar os normativos legais que sustentam entre nós a protecção do património cultural.

955. Este longo período de vigência do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, acompanhado pela do Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, não deixou de acarretar que a administração do património e outros serviços públicos, como por exemplo, na área das obras públicas, tivessem que, ao longo destes quase 30 anos, criar uma rede informal de procedimentos para dar resposta às situações que com o tempo se foram colocando e para as quais o feixe legal não tinha resposta.

956. Com a edição da presente proposta de lei está esta Assembleia Legislativa a dar o primeiro passo indispensável para corrigir aquilo que o tempo inevitavelmente acomodou e para transformar a salvaguarda e a valorização do património cultural em Macau uma realidade amparada numa lei melhor do que aquelas que pretende revogar.

957. Como *supra* se disse, deve o Executivo oferecer perante esta Câmara o compromisso político de monitorizar com particular cuidado a execução da lei após 1 de Março de 2014, no sentido de se obter um permanente registo da sua aplicação que auxilie a ponderar e a descortinar as eventuais matérias que possam reclamar uma revisão dentro de dois ou três anos do feixe normativo que agora tratamos de editar.

958. Em particular, deve o instituto Cultural manter uma supervisão permanente sobre a aplicação dos diversos mecanismos legais que agora se matriculam na proposta de lei para determinar em que medida as estruturas da administração do património precisam de se adaptar ao novo quadro legal e à crescente complexidade da sua intervenção.

959. Julga, assim, esta Comissão que pode dar por concluído o exame na especialidade da presente proposta de lei, ciente que o empenhamento que, atentas as contingências temporais, emprestou ao mesmo na especialidade lhe permite agora propor ao Plenário desta Câmara um articulado melhor do que aquele que recebeu após a sua aprovação na generalidade em 18 de Outubro de 2012.

### III Conclusões

**Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:**

**1) é de parecer que a proposta de lei denominada «*Salvaguarda do Património Cultural*» reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e**

**2) Mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.**

Macau, aos 7 de Agosto de 2013.

A Comissão,



Cheang Chi Keong

(Presidente)



Chui Sai Peng José

(Secretário)

Cheung Lup Kwan Vitor



José Maria Pereira Coutinho



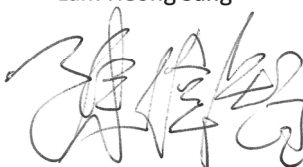
Leong On Kei



Lau Veng Seng



Lam Heong Sang



Chan Wai Chi



Tong lo Cheng



## **Extracção parcial do Plenário de 17 de Julho de 2012**

**Presidente Lau Cheok Va:** Sr. Secretário, Srs. membros do Governo, Srs. Deputados:

Boa tarde.

Vamos continuar a reunião de ontem.

Ontem tratámos de duas matérias agendadas. Agora vamos entrar na terceira matéria agendada, que é precisamente a apresentação da proposta de lei intitulada Lei de Salvaguarda do Património Cultural.

Tal como acabei de dizer, na reunião de hoje só vamos fazer a apresentação da proposta de lei supra mencionada, não se realizando a apreciação na generalidade. Após a apresentação do Sr. Secretário e dos Srs. membros do Governo, os Srs. Deputados podem fazer perguntas sobre a mesma proposta de lei, pedindo o respectivo esclarecimento. A apresentação de opiniões, sugestões e a declaração de posições, terão lugar apenas na sessão destinada à apreciação na generalidade.

Em seguida, passarei a palavra ao Sr. Secretário, que fará a respectiva apresentação.

Sr. Secretário, por favor.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigado, Sr. Presidente.

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Lau Cheok Va, Srs. Deputados:

Boa tarde!

É com muito agrado que procedo nesta Assembleia à apresentação da Proposta da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, porque isto significa que o respectivo processo legislativo entrou numa nova fase.

Pela sua raridade, e não regenerabilidade, os recursos do património cultural

ocupam uma posição, e desempenham um papel, cada vez mais importante na estratégia de desenvolvimento do Estado Chinês. Para a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), a protecção do património cultural constitui o conteúdo nuclear e a pedra angular para o desenvolvimento de Macau, com vista a constituir-se como Centro Mundial de Turismo e Lazer, bem como a garantia básica para o desenvolvimento do turismo cultural e a concretização da diversificação adequada da economia. A salvaguarda do património cultural, enquanto meio de protecção dos recursos histórico-culturais mais importantes, constitui um factor determinante para o crescimento económico e o impulsionamento da modernização de Macau. Por isso, possui um significado real e histórico inestimável, na promoção e transformação estratégica da estrutura económica de Macau. Isto tem a ver com o futuro de Macau e o bem-estar da população de Macau.

É natural ainda ser necessário discutir alguns dos conteúdos desta proposta de lei com os Senhores Deputados, mas é inquestionável que a presente proposta de lei é o resultado dos esforços e contribuições conjuntos do Governo, da sociedade civil e dos especialistas do património cultural.

Sr. Presidente:

Vou passar a apresentar e a desenvolver alguns aspectos.

Motivo da iniciativa legislativa

Com a inscrição, em Julho de 2005, do “Centro Histórico de Macau” na Lista do Património Mundial da UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação – o património cultural de Macau tornou-se também património cultural da humanidade, o que criou novas responsabilidades e obrigações para Macau. Ao mesmo tempo, com o aumento da consciência sobre a importância da protecção do património cultural por parte dos diversos sectores da sociedade, tem-se verificado maiores expectativas e exigências relativamente à qualidade do trabalho desenvolvido nesta área pelo Governo da RAEM.

Actualmente encontram-se em vigor o Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, que definem conjuntamente as medidas de salvaguarda do património cultural de Macau. Desde a publicação destes dois diplomas, Macau tem assistido ao desenvolvimento e a transformações sociais muito marcantes. Perante situações e desafios novos, uma certa discrepância entre estes diplomas e as necessidades, presentes e futuras, de salvaguarda do património cultural, verificando-se em consequência grandes dificuldades no desenvolvimento de

projectos nesta área.

Por outro lado, com o desenvolvimento e mudanças na sociedade, a manutenção, a protecção e o desenvolvimento, do património cultural intangível, também enfrentam um desafio sem precedentes. Para demonstrar o apoio do Estado Chinês na salvaguarda do património cultural e artes populares notáveis, e para cumprir os compromissos assumidos pelo Estado Chinês na adesão à Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível da UNESCO, o Governo da RAEM publicou, em 20 de Setembro de 2006, no Boletim Oficial da RAEM, o Aviso do Chefe do Executivo n.º 32/2006, fazendo aplicar a referida Convenção a Macau, o que constituiu o início oficial das acções de salvaguarda do património cultural intangível em Macau, e para cujo desenvolvimento muito contribuirá a presente proposta de lei.

A fim de conjugar mais eficazmente a salvaguarda do património cultural com o desenvolvimento económico da RAEM, e no sentido de dar cumprimento rigoroso aos compromissos assumidos internacionalmente na salvaguarda do património cultural, torna-se necessário e urgente criarem-se as condições para o cumprimento destas missões, sendo prioritária a revisão integral da respectiva legislação vigente. Atendendo à experiência acumulada no passado, às dificuldades enfrentadas actualmente e ao rumo da adequada diversificação da economia da RAEM, torna-se, pois, necessária a aprovação de um novo regime jurídico para a protecção patrimonial que sejam adequadas para o desenvolvimento sustentado da RAEM.

#### Procedimento de consulta

Para responder com eficácia à necessidade de revisão da legislação sobre a protecção do património cultural, foi criado, em 2006, na dependência do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, um Grupo de Trabalho para a Elaboração da Legislação de Salvaguarda do Património Cultural, que incluiu técnicos representantes da Secretaria para os Assuntos Sociais e Cultura, do Instituto Cultural, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, entre outros. O referido Grupo de Trabalho analisou, por um lado, a experiência e as dificuldades durante a aplicação da legislação em vigor e, por outro lado, a situação de diversos territórios.

Durante a primeira consulta pública sobre a estrutura da proposta, realizada em Fevereiro de 2008, pelo Instituto Cultural, foram recebidas 141 opiniões, apresentadas por vários departamentos governamentais, associações, profissionais e cidadãos de Macau. Durante a segunda consulta pública, sobre o conteúdo da proposta da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, realizada em Fevereiro de 2009, os profissionais

sectoriais, as instituições sociais e a população em geral, participaram na consulta, apresentando um total de 371 opiniões e sugestões.

Por último, e após aprovação pelo Conselho Executivo, a proposta de lei foi submetida à Assembleia Legislativa.

Gostaria de salientar que cada consulta foi extremamente importante, não só para o aumento da consciência pública da necessidade da salvaguarda do património cultural, mas também por ter permitido à sociedade civil, associações e especialistas, envolvidos na formulação da proposta, expressar integral e livremente as suas opiniões e recomendações, contribuindo assim para fortalecer o consenso na comunidade. Do mesmo modo, o procedimento legislativo considerou os estudos e os métodos mais avançados utilizados localmente e no estrangeiro, bem como os procedimentos mais recentes e importantes da UNESCO relativamente às leis e ao espírito da protecção do património.

#### Estrutura da proposta de Lei e factores principais

A presente proposta de Lei de Salvaguarda do Património Cultural, além de se basear na legislação existente, introduziu novos elementos. As suas principais características residem no reforço da protecção dada a cada modalidade do património cultural e no alargamento das modalidades contempladas, abrangendo assim o património cultural, tanto material, como imaterial. A presente proposta de lei contém onze capítulos e 103 artigos e foram levados em consideração os seguintes factores principais:

#### Conceito de património cultural como um todo

Reconhecem-se, ainda, várias vertentes de património cultural, incluindo o património cultural imóvel, o património cultural móvel e o património cultural intangível. Macau possui um passado histórico que revela a vocação da cidade como principal interposto cultural entre o Oriente e o Ocidente, circunstância que é possível reconhecer através do legado cultural único da cidade. Com o intuito de proteger de forma eficaz a herança cultural única de Macau, o artigo 3.º, da presente proposta de lei, integra no seu âmbito de protecção o património cultural imóvel, o património cultural móvel e o património cultural intangível, dedicando a cada uma destas realidades um capítulo autónomo (respectivamente, capítulos III, V e VII), onde são regulados os procedimentos de classificação, as medidas de protecção, os critérios de apreciação e outras considerações, adaptadas às condições específicas de cada tipo de património.

### Protecção do património cultural intangível

A protecção do património cultural intangível está consagrada no Capítulo VII, da presente proposta. De momento, fazem parte da Lista do Património Cultural Imaterial da RAEM dez itens, seis dos quais fazem igualmente parte da Lista do Património Cultural Imaterial da China, e dois da Lista do Património Cultural Imaterial da Humanidade, mas a legislação em vigor não contém disposições sobre esta matéria.

### Protecção do património cultural móvel

Considerando que o património cultural móvel, imóvel e intangível, está estritamente relacionado, na presente proposta de lei introduziu-se um capítulo – o Capítulo V – sobre património cultural móvel, apenas se regulamentando, nesta fase, sobre bens móveis de interesse cultural detidos pelos serviços públicos.

### Criação do Conselho do Património Cultural

Procurando-se promover a salvaguarda do património cultural, a proposta de lei prevê a criação do Conselho do Património Cultural, órgão de consulta do Governo da RAEM, ao qual cabe a emissão de pareceres sobre procedimentos de classificação, sobre a utilização a dar aos imóveis classificados, os projectos de arquitectura, a execução de obras dentro de zonas de protecção, as obras de grande impacto, a exportação de bens móveis classificados e os procedimentos de inventariação na lista do património cultural intangível.

### Actualização de modelos e procedimentos de classificação

O Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, em vigor, não prevêem modelos de procedimentos de classificação. A presente proposta explicita claramente, no Capítulo III, os critérios de apreciação, as condições para a iniciativa do procedimento e para a consulta pública, entre outros aspectos da classificação, reforçando a transparência de todo este processo, bem como contribuindo para uma melhor compreensão por parte da sociedade e dos particulares.

### O Centro Histórico de Macau

O Centro Histórico de Macau, inscrito na Lista do Património Mundial da UNESCO, constitui um dos principais temas na área da salvaguarda do património cultural, tendo-se previsto um regime específico para a sua protecção, assegurando-se a respectiva integridade, tanto dos bens imóveis, como das respectivas zonas de protecção. Assim, a proposta de lei dedica um capítulo exclusivo a este tema – o

capítulo IV – no qual se prevê que o Governo da RAEM deve elaborar um Plano de Gestão, dando deste modo cumprimento às orientações da UNESCO, tendo ainda em conta outras directivas técnicas para a adopção de conteúdo adequado à protecção e valorização do Centro Histórico de Macau.

#### Participação da comunidade

Considerando que a salvaguarda do património cultural não deve depender apenas da intervenção do Governo, mas também da participação dos residentes da RAEM, a presente proposta de lei consagra o princípio da participação, promovendo a participação da comunidade na formulação e implementação da política de salvaguarda do património cultural, nomeadamente através de acções de consulta pública que possam ser viabilizadas. Por exemplo, pode-se submeter a classificação de um determinado imóvel à consulta pública, por um período não inferior a 30 dias; os projectos do plano de gestão ou dos planos parciais do Centro Histórico de Macau também podem ser objecto de consulta pública, por um período não inferior a 60 dias.

#### Objectivos a alcançar após a entrada em vigor da proposta de lei

A presente proposta de Lei de Salvaguarda do Património Cultural teve por base uma conjugação das experiências do passado, em união, o esforço dos cidadãos, departamentos governamentais, especialistas e académicos. O conteúdo da proposta não só se encontra estruturado de modo rigoroso e tecnicamente seguro, como contém também disposições e soluções legais testadas e reconhecidas.

A proposta da Lei de Salvaguarda do Património Cultural visa ser um importante instrumento jurídico da RAEM. A sua conclusão e implementação vai fornecer a base legal que irá permitir o desenvolvimento global e eficaz das acções de salvaguarda do património cultural. Por outro lado, irá assegurar igualmente a fruição pública do património cultural, satisfazendo, assim, a longo prazo, as aspirações e necessidades da população de Macau. A Lei de Salvaguarda do Património Cultural é concebida para o futuro, visa criar condições para a concretização do objectivo de desenvolver Macau como um Centro Mundial de Turismo e Lazer. Finalmente, a elaboração da Lei de Salvaguarda do Património Cultural também está conforme às exigências da UNESCO, facto este que constará do Relatório a elaborar pelo Governo da RAEM, a apresentar a esta organização em 2013.

Sr. Presidente:

O Governo da RAEM espera que apresente proposta de Lei de Salvaguarda do Património Cultural possa obter a aceitação e o apoio dos Deputados desta Assembleia Legislativa, da população em geral e também dos órgãos de comunicação social. Espera ainda que a mesma possa contribuir para uma melhor protecção do valioso património cultural de Macau e desempenhar um papel activo e efectivo no desenvolvimento futuro de Macau. O Instituto Cultural irá também, em harmonia e com vista à implementação desta lei, dedicar-se à salvaguarda, à promoção e divulgação, do património cultural de Macau.

Sr. Presidente,

Srs. Deputados:

Gostaria de referir aqui mais uma vez que nesta proposta de lei não se introduz uma grande alteração, basta que se proceda a algum aperfeiçoamento e se tenha algumas disposições subsidiárias na base das normas originais, não há nenhuma norma introduzida para privar a propriedades privada dos residentes, mas sim promovem-se melhor os trabalhos de apoiar a conservação do património, no sentido de beneficiar os cidadãos, proprietários e todos os aspectos. Aquando da elaboração desta proposta de lei, contou-se com a participação dos outros serviços públicos, nomeadamente os de obras públicas. Para além disso, consideramos mesmo a articulação desta proposta de lei com outros diplomas, designadamente a futura Lei do Planeamento Urbanístico. Neste momento estão já reunidas as condições necessárias para a apreciação desta proposta de lei na Assembleia Legislativa. Desejo obter o apoio de todos os Srs. Deputados.

Termino a minha intervenção, mas todas as contribuições e sugestões dos Srs. Deputados serão bem-vindos.

**Presidente:** O Sr. Secretário já fez a apresentação da proposta de lei em causa. Em seguida, os Srs. Deputados podem pedir esclarecimento das dúvidas que têm em relação à mesma proposta de lei.

Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Chak Mo.

**Chan Chak Mo:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Queria fazer uma pequena pergunta, e que tem a ver com a constituição do grupo interdepartamental, criado em 2006 pelo Governo da RAEM, e mencionado no primeiro parágrafo, da página n.º 3, da apresentação feita pelo Sr. Secretário há pouco. Segundo foi mencionado, o referido grupo interdepartamental é composto pelos assessores jurídicos do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, assim como pelos representantes, nomeadamente, do Instituto Cultural, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais. Achando importante o papel dos representantes da Direcção dos Serviços de Turismo no mesmo grupo, uma vez que o património cultural tem uma importância salientada para a promoção do turismo, queria perguntar se os representantes da DST também fazem parte do mencionado grupo interdepartamental.

A minha pergunta é sobre um assunto muito pequeno.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Ho Sio Kam.

**Ho Sio Kam:** Obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Passados sete anos a contar da data em que Macau se inscreveu na lista do Património Mundial da UNESCO, a sociedade de Macau reivindica a promulgação de um diploma legal que possa salvaguardar o património cultural da RAEM, assim como acalmar as respectivas disputas. É um facto que a legislação actual não é suficientemente forte para poder proteger com eficácia o Centro Histórico de Macau. Tendo em conta a urgência da publicação de uma lei com as referidas características, manifesto aqui a minha atitude de apoio em relação à proposta de lei em causa. Ainda assim, gostaria de expor algumas dúvidas sobre a mesma lei, pedindo o respectivo esclarecimento. Na apresentação que fez há pouco, o Sr. Secretário falou da necessidade da articulação e da coordenação entre a proposta de lei em destaque e a Lei do Planeamento Urbanístico, questão essa em que focam a atenção muitos cidadãos, razão pela qual queria pedir ao Sr. Secretário explicações mais detalhadas sobre este assunto.

O outro aspecto que queria abordar tem a ver com a importância da educação, na protecção e conservação do património mundial, mencionada há pouco pelo Sr. Secretário, e referida na Convenção de Protecção das Nações Unidas. Com efeito, a sustentabilidade do património mundial, que é a riqueza comum de toda a Humanidade, depende em grande parte da educação que se faz junto dos jovens-adolescentes, dos cidadãos em geral, dos dirigentes governamentais e de todas as entidades correlativas, as quais têm que fazer o respectivo planeamento, tendo em consideração a necessidade de protecção do património mundial. Como não encontro na proposta de lei em análise, que tem conteúdos ricos, e, inclusivamente, no Capítulo IX, intitulado “Prémios, benefícios e apoios”, referências concretas sobre a educação e sensibilização da população para a importância da protecção do património mundial, queria chamar a atenção para este aspecto.

Obrigada.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

**José Pereira Coutinho:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Queria trocar opiniões com o Sr. Secretário no respeitante a vários aspectos, tendo o primeiro aspecto a ver com a participação dos cidadãos de Macau nas acções de protecção do património mundial. Há pouco, o Sr. Secretário falou da possibilidade da participação da população na elaboração da lei em análise, exprimindo as suas opiniões e sugestões, num período de trinta dias. Sublinho a importância da participação pública nas campanhas de conservação do Centro Histórico de Macau. Tendo Macau uma história de centenas de anos, há no Território muitas heranças materiais culturais, nomeadamente muitos imóveis com valor histórico, que requerem preservação e manutenção. Perante esta situação, os esforços do Governo da RAEM são sempre insuficientes. Sendo assim, há necessidade de mobilizar os cidadãos e associações que se interessam pela realização dos respectivos trabalhos, dando-lhes oportunidades de participação, fazendo a generalização dos trabalhos de protecção do património mundial. Repare-se que, para além de poderem melhorar a qualidade dos respectivos trabalhos de preservação e manutenção, estas iniciativas ainda podem servir para chamar a atenção dos residentes para a indispensabilidade da conservação

dos monumentos históricos. Este tipo de acções foi reivindicado, há pouco, pela Sra. Deputada Ho Sio Kam. Ainda que não queira entrar nos pormenores, não posso deixar de perguntar ao Sr. Secretário se há possibilidade de criar um mecanismo destinado à recolha das opiniões e sugestões dos historiadores e cidadãos amadores da História, sobre os espaços físicos e imóveis considerados com valor histórico, e que merecem uma protecção especial. Sei que no momento actual o Instituto Cultural é responsável pela protecção e preservação dos prédios históricos, sendo aceites os respectivos pedidos de conservação, apresentados pelos órgãos governamentais ou pelos próprios proprietários privados. Queria pedir ao Sr. Secretário para ponderar a possibilidade de aceitação da opinião pública no que concerne ao alvo de preservação do património cultural.

O segundo assunto diz respeito à protecção dos documentos históricos e das relíquias culturais, arquivados nomeadamente nos diversos serviços públicos, e mencionados no artigo 57.º, da proposta de lei em análise, necessidade essa para a qual chamei várias vezes a atenção ao ex-Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, o actual Chefe do Executivo. Na minha opinião, estes documentos históricos e relíquias culturais não têm sido devidamente protegidos, o que tem a ver com a falta de capacidade registada nos respectivos órgãos governamentais, de definir os objectivos que merecem uma protecção especial, bem como com a carência de mão-de-obra para a realização dos respectivos trabalhos. Acho que há urgência de prestar atenção a este aspecto, tomando as medidas necessárias para a preservação dos documentos históricos, arquivados nomeadamente na Direcção dos Serviços de Finanças, nos tribunais e na Capitania dos Portos, protegendo-os do tempo húmido de Macau. Sendo o órgão responsável pela preservação do património cultural, o Instituto Cultural vai tomar a iniciativa de contactar os respectivos organismos públicos, observando os recursos de que dispõem, designadamente os recursos humanos específicos para a realização dos respectivos trabalhos, e dando conselhos e orientações para os apoiar na conservação e manutenção dos documentos históricos? Penso que, só por si, as mesmas entidades públicas podem não conseguir levar a cabo a mesma tarefa de modo satisfatório. Espero que o Sr. Secretário possa prestar muita atenção a este aspecto, prevenindo a perda dos mencionados documentos históricos, que são preciosos para o Território de Macau, impedindo o seu aparecimento na Travessa do Armazém Velho, por terem sido roubados e vendidos, o que já ocorreu muitas vezes no passado.

Antes de finalizar a minha intervenção, reitero a urgência no arranque dos trabalhos que visem a protecção dos bens móveis de interesse cultural mencionados no artigo 59.º, da proposta de lei em causa. Espero que o Governo possa promover a comunicação e interacção entre o Instituto Cultural e os cidadãos da RAEM, dando à

população a oportunidade de participação nos trabalhos de preservação e protecção do património cultural, pois, a meu ver, não é suficiente a recolha das suas opiniões referentes à proposta de lei em destaque. Penso que os projectos que visem a estimulação da participação dos residentes nos trabalhos de conservação do património cultural podem servir para sensibilizar os cidadãos, nomeadamente os jovens, para a importância do património histórico, assim como para conhecer a História de Macau.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo:

Vou concentrar a minha atenção sobretudo em dois aspectos, tendo o primeiro a ver com a criação do Conselho do Património Cultural, referido no quarto parágrafo, da página n.º 4, da apresentação feita há pouco pelo Sr. Secretário. O Sr. Secretário falou muito do mesmo Conselho, conteúdo esse que porém não podemos encontrar na proposta de lei em causa. O facto é que o capítulo destinado à descrição do mencionado Conselho contém apenas um único artigo, no qual está disposto que a composição, organização e funcionamento, do Conselho do Património Cultural, sejam objecto de regulamento administrativo. Estranhei, uma vez que no Decreto-Lei n.º 56/84/M, intitulado “Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural”, e que é o diploma legal de salvaguarda do património cultural actualmente em vigor, estão previstas dez competências da Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural. Não exijo que o Conselho do Património Cultural tenha também dez atribuições. Mas acho que, pelo menos, deve haver, na proposta de lei em destaque, referências sobre os pontos essenciais relativos à sua composição e às suas competências. A ausência destas informações deixou-me muito preocupado, uma vez que o sucesso dos trabalhos de salvaguarda do património cultural depende, em grande medida, da composição do Conselho do Património Cultural e da possibilidade de cumprimento das suas funções. Segundo o hábito do Governo da RAEM, os membros das comissões são normalmente representantes de associações privadas com grande influência. Não sei se o Conselho do Património Cultural será formado da mesma maneira. Se a resposta para esta pergunta for positiva, tenho muita dúvida do sucesso dos trabalhos de salvaguarda do património cultural. Sendo assim, gostaria de pedir ao Sr. Secretário para fornecer as respectivas

explicações, assim como, que se incluisse na proposta de lei em causa o conteúdo sobre as principais atribuições do mencionado Conselho. Este é o primeiro aspecto que queria abordar.

Em segundo lugar, queria chamar a atenção para a necessidade de revisão e modificação das listas do património cultural. Há pouco, o Sr. Secretário apontou para a necessidade da revisão geral dos diplomas legais actualmente vigentes e que visam a protecção do património cultural de Macau. Passados sete anos a contar da data em que Macau figura na lista do Património Mundial da UNESCO, finalmente chegou à Assembleia Legislativa a proposta de lei de salvaguarda do património cultural. Acho que é propício invocarmos aqui o seguinte ditado popular: “antes tarde do que nunca”. Na minha opinião, para além da necessidade apontada pelo Sr. Secretário há pouco, da realização de revisão geral dos diplomas legais que visam a protecção do património cultural, ainda temos que renovar as respectivas listas do património cultural. Pois as listas contidas no artigo 101.º, da proposta de lei em destaque, foram copiadas dos quatro anexos, do Decreto-Lei n.º 83/92/M, promulgado em 1992. É evidente que as respectivas listas não são suficientes para alcançar o objectivo de salvaguardar o património cultural da RAEM, ainda que na proposta de lei em análise se tenham definido novas normas para o mesmo efeito. Para ficarmos muito mais surpreendidos, na mesma proposta de lei não se exigem a revisão e a actualização das referidas listas. Segundo o senso comum, estas listas devem ser renovadas, visto que nos últimos doze anos tiveram lugar na RAEM bastantes “guerras” com o objectivo de defender o Património Cultural do Território. Como todos sabem, no caso da “Casinha Azul” e no caso da tentativa de construção de uma escola em frente do Templo de A-Má, e que o taparia, os respectivos monumentos chegaram a ser salvaguardados. No entanto, o Mercado Municipal da Rua da Praia do Manduco, e o Quartel de Mong-Há, foram demolidos, o que é uma grande pena. É curioso que na realização das mencionadas “guerras”, assim como na discussão acesa desenvolvida pela população local, sobre o estatuto dos respectivos edifícios, não se verificou a intervenção do Instituto Cultural. Tal como acabei de dizer, houve, e há, grandes discussões nas acções de protecção do património cultural, sobre o estatuto de determinados edifícios que não se figuram nas listas do património cultural. Sendo assim, achamos que há toda a necessidade de actualizar as respectivas listas, elaboradas no ano de 1992, necessidade que, porém, não é anunciada na proposta de lei em causa. No artigo 14.º, da mesma proposta de lei, está prevista a necessidade da promoção da inventariação dos bens móveis de interesse cultural; no artigo 69.º, está registada a lista do património cultural intangível; e no artigo 96.º, há até referências sobre a lista de árvores antigas e de reconhecido valor. No entanto, para além do artigo 101.º, em que se encontram os quatro anexos, do Decreto-Lei n.º 83/92/M, não se verifica mais nenhuma atenção atribuída aos bens

imóveis de interesse cultural. Trata-se de um lapso, ou há alguma razão atrás desta decisão? Espero que o Sr. Secretário ou o Sr. Director possam esclarecer a nossa dúvida, referindo os respectivos projectos.

Na reunião de hoje, em que se faz a apresentação da proposta de lei de salvaguarda do património cultural, acabei de apontar para duas falhas existentes na mesma proposta de lei, as quais têm a ver com o Conselho do Património Cultural e com as listas do património cultural. Lamentamos que na proposta de lei em análise não exista sequer a definição de procedimentos para a elaboração das novas listas do património cultural. Como há cento e três artigos na proposta de lei de salvaguarda do património cultural, não sei se deixei escapar conteúdos importantes. Se isto tiver acontecido, peço ao Sr. Secretário para me chamar a atenção para o meu descuido. Caso contrário, espero que o Sr. Secretário possa dar as respectivas explicações.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Ho Ion Sang.

**Ho Ion Sang:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Tal como referiu o Sr. Secretário, na apresentação que fez há pouco, a preparação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural – incluindo a realização da respectiva consulta pública – que se iniciou no ano de 2006, demorou longo espaço de tempo para ser levada a cabo. No período compreendido entre 2006 e o momento actual, deram-se em Macau grandes modificações socioeconómicas, tendo-se registado bastantes insatisfações e queixas dos residentes locais, parte das quais tem a ver com a construção dos arranha-céus nos bairros antigos do Território e nas zonas turísticas, tais como na Avenida de Almeida Ribeiro e na Zona da Praia do Manduco. No último caso, o alto edifício construído aparece atrás da Colina da Penha, prejudicando gravemente a respectiva paisagem. Perante esta situação, não podemos deixar de questionar por que é que o Governo permitiu a construção dos arranha-céus nas mencionadas zonas. Claro que o problema supra referido tem uma relação íntima com a proposta de lei em análise e com a Lei de Planeamento Urbanístico.

Devido à grande demora que se verifica na elaboração das referidas duas leis,

têm-se ouvido na sociedade muitas vozes de protesto, pois a desactualização da legislação da RAEM tem prejudicado o desenvolvimento socioeconómico do Território.

Sei que o Governo da RAEM tem que promulgar a Lei de Salvaguarda do Património Cultural, o mais tarde, em Fevereiro do próximo ano, altura em que a Comissão do Património Mundial da UNESCO visitará a RAEM, com vista a verificar se o Centro Histórico de Macau e as respectivas zonas de protecção estão protegidos, de acordo com as exigências e através das respectivas normas jurídicas definidas. Penso que a Administração tem que realizar estudos cuidadosos, por forma a concluir os respectivos trabalhos da melhor forma, satisfazendo a necessidade da sociedade e o desejo da população. Ao mesmo tempo que desejamos a aceleração dos trabalhos referentes à preparação da proposta de lei em análise, estamos preocupados com a possível desarticulação entre a Lei de Salvaguarda do Património Cultural e a Lei do Planeamento Urbanístico, sendo a preparação da última lei da responsabilidade de outra área. Nos estudos realizados no âmbito do Conselho Consultivo para o Ordenamento dos Bairros Antigos de Macau, constatávamos frequentemente a necessidade de combinação entre diferentes diplomas legais. Encarámos mesmo a impossibilidade de avançar com os trabalhos de legislar, por causa do atraso que se verifica nos trabalhos de preparação de outros diplomas legais. Sendo assim, receio que no caso de existência de problemas na elaboração da Lei do Planeamento Urbanístico, a Lei de Salvaguarda do Património Cultural não pode ser promulgada, em ou antes de Fevereiro de 2013. Se a mesma lei não possa ser promulgada a tempo, como é que podemos satisfazer a exigência da Comissão do Património Mundial da UNESCO, de apresentar o respectivo relatório? Queria ouvir a explicação do Sr. Secretário sobre o desencadeamento dos respectivos trabalhos interdepartamentais. Espero que o Sr. Secretário possa mencionar as medidas e estratégias adoptadas para resolver os problemas.

Em segundo lugar queria prestar atenção ao princípio do equilíbrio, isto é, o equilíbrio entre o desenvolvimento económico e a preservação do património cultural, mencionado no n.º 1, do artigo 5.º, da proposta de lei em destaque. Está prevista na mencionada estipulação a criação dos meios adequados para assegurar a articulação das políticas de crescimento económico e social com a política de salvaguarda do património cultural, de modo a promover o desenvolvimento integrado, harmónico e sustentável, da RAEM. Queria perguntar ao Sr. Secretário: na ocorrência de conflitos entre a salvaguarda do património cultural e o desenvolvimento socioeconómico, como se toma a respectiva decisão? O *Queen's Pier* de Hong Kong é um exemplo de sacrifício da memória colectiva dos cidadãos da RAEHK, em promoção do

desenvolvimento económico. Não sei se os Senhores ainda se lembram desta História. Depois da aprovação e promulgação da presente proposta de lei, se a economia for sempre admitida como um factor com maior importância, será que a protecção do património cultural tem que ceder constantemente o seu lugar. Queria pedir ao Sr. Secretário para explicar os meios que vai utilizar para manter o desejado equilíbrio.

Quando se toca na questão da salvaguarda do património cultural, muitas vezes ficamos com a dúvida de que é demasiado grande o poder atribuído a determinadas entidades. Temos a mesma sensação quando analisamos o n.º 2, do artigo 32.º, em que está disposto o seguinte: “A demolição de edifícios de interesse arquitectónico ou de bens imóveis integrados em conjuntos ou sítios é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, precedido de avaliação do Instituto Cultural.”. Com a definição da mencionada norma, e na ausência do princípio da “prioridade na recuperação”, muitos edifícios de interesse arquitectónico correm o risco de serem demolidos, e que até podiam ser recuperados, tais como as casas situadas na Avenida do Coronel Mesquita, e que serviam como residência dos funcionários públicos. É neste sentido que acho que há necessidade de clarificar o conteúdo da mencionada disposição legal. Será que a tendência é para demolir os edifícios antigos? Espero que o Sr. Secretário possa fornecer explicações sobre este assunto, que é bastante importante.

A outra questão que queria abordar tem a ver com a diferença entre o conceito de “*wenhua yichan*” e o conceito de “*wenhua caichan*”, expressões encontradas na proposta de lei em análise. Na discussão na generalidade da proposta de lei em causa, queria pedir o esclarecimento sobre a definição destes dois conceitos. Que eu saiba, no Código Penal estão previstas sanções para castigar os actos de violação de “*wenhua caichan*”. Não sei se “*wenhua yichan*” equivale a “*wenhua caichan*”, ou as duas expressões correspondem a conceitos distintos. Espero obter a explicação do Sr. Secretário, de modo que possamos analisar a presente proposta de lei com mais precisão.

Por enquanto tenho estas dúvidas.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Veng Seng.

**Lau Veng Seng:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo:

Queria aproveitar a ocasião da apresentação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural para pedir ao Sr. Secretário que responda a várias perguntas. Como todos sabem, os promotores comerciais da construção civil são sensíveis ao tema da salvaguarda do património cultural. Espero que os colegas possam exprimir, nas discussões posteriores da presente proposta de lei, mais opiniões sobre a manutenção razoável do equilíbrio entre a preservação do património cultural e o desenvolvimento urbanístico, sobretudo perante a grande falta de recursos de solos que se regista em Macau.

Em primeiro lugar, queria prestar atenção ao conteúdo registado no Ponto n.º 5, da Página n.º 5, da apresentação feita há pouco pelo Sr. Secretário, sobre o procedimento a seguir para a elaboração e actualização das listas do património cultural. Nos diplomas legais actualmente vigentes, e que visam a protecção do património cultural de Macau, ou seja, no Decreto-Lei n.º 56/84/M e no Decreto-Lei n.º 83/92/M, podem-se encontrar listas em que se registam, com clareza, o nome dos edifícios e das zonas, considerados como património cultural, e que requerem uma protecção especial. Como se tem verificado na realidade, é evidente a influência exercida pela existência destas listas, sobre o desenvolvimento urbanístico de Macau. Sendo assim, não posso deixar de manifestar a minha dúvida sobre o conteúdo do artigo 16.º... do artigo 26.º, em que está prevista a criação do Conselho do Património Cultural, responsável pela classificação dos bens imóveis que possuam interesse cultural.

Cada cabeça, sua sentença. É certo que um promotor comercial de construção civil, um cidadão sem os respectivos conhecimentos específicos, e um membro do sector da salvaguarda do património cultural, têm pontos de vista diversificados na avaliação do valor histórico e cultural de um móvel ou imóvel. Sendo assim, queria perguntar ao Sr. Secretário qual é o mecanismo que se pretende criar para garantir a objectividade na avaliação dos respectivos móveis ou imóveis. O Sr. Secretário pode fornecer informações sobre este assunto?

Queria ainda exprimir o meu receio em relação ao conteúdo do artigo 19.º, intitulado “Iniciativa do procedimento”. Ainda me lembro que na respectiva consulta pública se mencionou o mesmo assunto, tendo-se apontado para a possibilidade de os residentes da RAEM apresentarem ao Instituto Cultural, para efeitos de iniciativa do procedimento, propostas de classificação de bens imóveis com interesse cultural relevante. Depois da recepção destas propostas, o Conselho do Património Cultural

procederá à respectiva apreciação segundo uma determinada ordem. Na minha opinião, como demora, o processo de apreciação activado mediante a apresentação da proposta por qualquer residente da RAEM, há necessidade de maior rigor no tratamento do mesmo assunto, por forma a prevenir os prejuízos ocorridos por causa da má intenção de alguns indivíduos que aproveitem a regra definida na mencionada estipulação para atingir objectivos ocultos. Pois a evolução dos trabalhos de desenvolvimento dos projectos de construção civil, ou a concretização dos projectos de aproveitamento dos imóveis em causa, podem ficar bloqueadas durante muito tempo, perante a necessidade da apreciação, pelo Conselho do Património Cultural e segundo uma ordem definida, dos imóveis em foco. A propósito disso, queria pedir a explicação do Sr. Secretário sobre os mecanismos de que dispomos para garantir o rigor na activação do respectivo procedimento.

A razão da minha preocupação é provada pelo conteúdo do artigo 22.º, intitulado “Prazo”, e em que está disposto que o procedimento de classificação de um imóvel deve ser concluído pelo Instituto Cultural, ouvido o Conselho de Património Cultural, no prazo de 12 meses, prorrogável uma única vez, por período não superior àquele, e em casos devidamente fundamentados. Para dizer por outras palavras, o desenvolvimento de um projecto de construção civil pode ser impedido por vinte e quatro meses, devido ao facto de activação de um procedimento de classificação de um imóvel considerado por um residente com valor cultural relevante. Como todos sabem, actualmente, em Macau, a apreciação de alguns projectos de construção civil pode demorar vários anos. A execução da norma, para a qual acabei de chamar a atenção, vai agravar a situação, levando ao problema de determinados imóveis ficarem durante longo espaço de tempo, isto é, dois ou mais anos, à espera da respectiva apreciação. Assim sendo, não podemos deixar de reivindicar um maior rigor na admissão das respectivas propostas.

É uma tendência nítida registada nas regiões vizinhas, tais como em Hong Kong, em Singapura e noutros países do Sudeste da Ásia, a promoção da elaboração e implementação das políticas que visam a salvaguarda do património cultural. Para a concretização do mesmo objectivo, muitas vezes são adoptadas estratégias de atribuição de prémios. No caso de um imóvel ser classificado como património cultural, para o proprietário do mesmo imóvel escolher abandonar os interesses relativos aos seus bens imóveis, o Governo tem que lhe pagar uma indemnização, ou lhe atribuir um prémio, por forma a salvaguardar o valor histórico e cultural do imóvel em causa. O respectivo modelo de “prémios”, que permite o bom aproveitamento de bens imóveis com interesse cultural relevante, pode consistir na permuta dos direitos de propriedade privada. A boa combinação deste regime com os diplomas legais

relacionados pode contribuir para a implementação com sucesso da Lei de Salvaguarda do Património Cultural.

Visto que a reunião de hoje se destina sobretudo à apresentação da proposta de lei em análise, não quero perder muito tempo, terminando aqui a minha intervenção.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chui Sai Peng.

**Chui Sai Peng:** Tal como o Sr. Deputado Lau Veng Seng, também vou ser conciso na apresentação das minhas dúvidas. Queria pedir esclarecimento, sobretudo, sobre vários assuntos que têm a ver com os princípios essenciais, registado o primeiro na alínea 2), do artigo 5.º, na página n.º 4, na qual há referências sobre o princípio de coordenação institucional. Queria saber se a coordenação institucional aqui mencionada tem a ver com as normas concretas para a realização dos trabalhos de salvaguarda do património cultural, ou é considerada meramente como uma obrigação de todos os serviços públicos. Se esta for uma regra de trabalho, na realidade, como se pode garantir o seu cumprimento? Isto é, no caso da existência de conflitos inconciliáveis, como é que o respectivo problema pode ser resolvido, bem como, qual é a entidade que deve ceder? Esta é a primeira pergunta que queria colocar ao Sr. Secretário. Faço esta pergunta tendo em conta os problemas existentes nos trabalhos que exigem a coordenação institucional. É frequente a ocorrência destes problemas, ainda que tenham sido criados os respectivos grupos de coordenação.

Da mesma maneira, na alínea 5), do artigo 5.º, na página n.º 5, está definido o princípio de inventariação. Também queria saber se este princípio é tido como uma norma para a regulamentação dos trabalhos concretos de salvaguarda do património cultural. Se a resposta for afirmativa, gostaria de perguntar ao Sr. Secretário, como é dada, na prática, a implementação do mesmo princípio.

No artigo 15.º, na página n.º 11, foi mencionada a necessidade da criação do inventário do património arqueológico. Não sei se existe na legislação da RAEM o mesmo inventário. Se não houver, temos a necessidade de criá-lo. No n.º 2, do mesmo artigo, há referências às “obras que envolvam transformação, escavação, revolvimento ou remoção, em meio submerso”. A minha dúvida é a seguinte: na Administração Pública existe uma entidade competente, que tenha o poder de emitir a respectiva licença para a realização dos trabalhos arqueológicos nas águas do Território? A definição do possuidor das relíquias culturais encontradas constitui outro problema. Estes são os pormenores aos quais precisamos de prestar atenção, para podermos pôr

na prática as boas ideias sobre a salvaguarda do património cultural.

No n.º 1, do artigo 42.º, figurado na página n.º 26, e intitulado “Planos urbanístico”, está estipulado que os planos urbanísticos, qualquer que seja a sua natureza, devem observar as disposições da presente lei, no que respeita à salvaguarda do património cultural. No entanto, há pouco falámos do princípio de coordenação institucional. Sendo assim, queria perguntar: qual é o diploma legal que dita como se realiza o planeamento urbanístico, a Lei de Planeamento Urbanístico ou a Lei de Salvaguarda do Património Cultural? Como se define a área regulamentada pela primeira lei e a área regulamentada pela última lei, bem assim, como se consegue o desejado equilíbrio entre o desenvolvimento urbanístico e a preservação do património cultural? Outro problema tem a ver com a diferença registada na data da publicação das mencionadas leis. Costumam dizer que os diplomas legais publicados posteriormente prevalecem sobre os diplomas legais publicados antes. Ora, até agora, parece-nos que a Lei de Planeamento Urbanístico será publicada posteriormente à Lei de Salvaguarda do Património Cultural. Queria pedir explicação ao Sr. Secretário sobre a coordenação entre as mencionadas leis, e sobre os meios que permitem a concretização dos princípios definidos.

As cotas altimétricas, como título do artigo 43.º, constitui um elemento normalmente considerado no planeamento urbanístico, sobre o qual é preciso que haja consenso entre departamentos e diplomas legais diferentes.

Não sei se na legislação da RAEM existem listas do património cultural intangível, mencionadas no artigo 69.º, intitulado “Inventariação” e registado na página n.º 41. Faço esta pergunta porque nos respectivos diplomas legais vigentes se pode encontrar outro tipo de listas do património cultural. Se for positiva, a resposta para a questão que acabei de apresentar, queria pedir que se aproveite esta oportunidade para reunir as respectivas listas nos Anexos da proposta de lei em análise, facilitando a consulta e aperfeiçoando a mesma proposta de lei.

Acho óptima a concessão de isenção de Contribuição Industrial, prevista no artigo 83.º, na página n.º 48, no qual está disposto que gozem de isenção de Contribuição Industrial, os estabelecimentos comerciais ou industriais, instalados em imóveis que tenham beneficiado de obras de conservação, reparação ou recuperação, enquanto se encontrarem em bom estado de conservação. A propósito desta política de isenção fiscal, gostaria de perguntar se os respectivos imóveis têm que se localizar nas zonas classificadas, ou basta a sua localização nas zonas de protecção, para se poder gozar do referido benefício. Ouvi dizer que 75% dos bairros antigos de Macau são considerados

como zonas classificadas ou zonas de protecção. Sendo assim, é possível que a maior partes dos estabelecimentos comerciais ou industriais, instalados nos bairros antigos de Macau, goze da mencionada isenção fiscal. No n.º 5, do mesmo artigo, ou seja, do artigo 83.º, está estipulado que a concessão da isenção de Contribuição Industrial carece de revalidação, devendo o beneficiário apresentar prova do bom estado de conservação do imóvel, no prazo de 30 dias antes do termo da isenção. Queria perguntar ao Sr. Secretário qual é a entidade pública que tem a competência de emissão da respectiva prova do bom estado de conservação do imóvel em causa. Sei que a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes é responsável pela emissão da prova do bom estado do imóvel, assim como da prova para os edifícios arruinados perigosos. No entanto, não sei qual é o órgão governamental ao qual compete a emissão da prova do bom estado do imóvel, ainda que o mesmo requeira manutenção e reparação.

Estes são os assuntos que acho fundamentais para o sucesso da implementação da presente proposta de lei. Termino aqui a minha intervenção.

Muito Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Sr. Secretário, Srs. membros do Governo:

Queria aproveitar a oportunidade de presença do Sr. Secretário na reunião de hoje, para apresentar perguntas que têm a ver com a responsabilização dos dirigentes do Governo, cumprindo desta forma as funções inerentes a um Deputado à Assembleia Legislativa. Segundo afirmou o Sr. Secretário na apresentação que fez há pouco, o Decreto-Lei n.º 56/84/M é um dos diplomas legais vigentes na RAEM, e que regulamentam os trabalhos de salvaguarda do património cultural. Examinando o referido Decreto-Lei, constatámos a criação, através do mesmo Decreto-Lei, da Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, à qual cabe promover e apoiar a salvaguarda do património cultural do Território. Queria saber se esta Comissão ainda hoje existe. Tal como mencionou o Sr. Deputado Au Kam San há pouco, nos últimos anos têm havido muitos problemas e disputas sobre a protecção do património cultural, tendo ocorrido várias “guerras”, com o objectivo da defesa do património cultural de Macau. No entanto, nestas confusões relativas à salvaguarda do património cultural não se verificou a intervenção da mencionada Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, criada através do referido Decreto-Lei, ainda que segundo o mesmo Decreto-Lei a tal Comissão deva existir

materialmente, e deva reunir ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quando as necessidades do serviço assim o determinem. O facto é que ao longo de muitos anos nunca vimos a intervenção desta Comissão nas disputas sobre a salvaguarda do património cultural, utilizando as competências que lhe são atribuídas pela lei, nem ouvimos as opiniões e sugestões apresentadas pela mesma Comissão, na elaboração dos projectos relacionados com o património cultural, ou nos estudos pormenorizados sobre o planeamento urbanístico. Por que é que a mencionada Comissão não cumpriu as suas responsabilidades, realizando os respectivos trabalhos? Afinal o que está a acontecer sem nós termos conhecimento? Queríamos saber se o Governo da RAEM tem supervisionado o funcionamento da Comissão supra referida. Será que a Administração permite que os membros da mesma Comissão não trabalhem? Após a figuração de Macau na lista do Património Mundial da UNESCO, e devido à reclamação apresentada às Nações Unidas, que pediu ao Ministério da Cultura da RPC para prestar atenção ao respectivo assunto, o Governo da RAEM prometeu, perante o Ministério da Cultura do Governo Central, que elaboraria e promulgaria uma nova lei que visasse a regulamentação do mesmo assunto. Foi assim que se iniciou, desde 2006, a consulta pública que se tem prolongado até ao momento actual. Durante todo este período, ocorreram bastantes problemas e disputas sobre a salvaguarda do património cultural, porém, não pudemos ver o aparecimento, nem a sombra, da mencionada Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, criada pela lei. Nem o Sr. Secretário perguntou por que é que a mesma Comissão não accionou, em cumprimento das suas funções. Utilizei um ipad e procurei as respectivas informações na rede, não tendo conseguido encontrar, em toda a hierarquia do Governo da RAEM, a existência da tal Comissão, a qual desapareceu por completo. Será que a mesma Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, criada por um Decreto-Lei em vigor, nunca existiu desde a criação da RAEM? Na altura em que conseguimos inscrever-nos na lista do Património Mundial da UNESCO, com o reconhecimento de todo o mundo, a respectiva Comissão, que devia desempenhar um papel muito importante nos trabalhos de manutenção e preservação do património mundial de Macau, deixou de manifestar a sua existência, ou, então, nem sequer existe materialmente. Pergunto se é o Sr. Secretário ou são outras personalidades que devem assumir a respectiva responsabilidade.

Pelo exposto, queria realizar aqui um acto simples de responsabilização, tendo por base a apresentação que o Sr. Secretário fez há pouco. Pergunto por que é que não podemos ver, na ocorrência de muitos problemas, conflitos e “guerras”, sobre a salvaguarda do património cultural, a intervenção da entidade criada, de propósito, através de um Decreto-Lei em vigor, Decreto-Lei esse que, segundo o Sr. Secretário,

representa o principal diploma legal vigente, e que visa a regulamentação dos assuntos da salvaguarda do património cultural de Macau. Será que a tal entidade nem sequer existe, tendo sido extinta pelo Governo da RAEM? Se a resposta for afirmativa, a cena à nossa frente é a seguinte: a Administração aboliu, por um lado, um órgão responsável pelos trabalhos de salvaguarda do património cultural, e, por outro lado, anunciou, perante o mundo, o Governo Central da RPC e os cidadãos de Macau, que se debruçava sobre os estudos relativos à elaboração de diplomas legais que visassem a conservação e recuperação do património cultural de Macau, realizando, com todo o esforço, a respectiva consulta pública. É esta, a mensagem que as autoridades nos querem transmitir hoje? Se isto for verdade, isto é, se a mencionada Comissão já tiver sido extinta, tenho pouca confiança no Conselho do Património Cultural mencionado na presente proposta de lei, e cuja composição, organização e funcionamento, são objecto de regulamento administrativo. O Sr. Deputado Au Kam San até reparou, na proposta de lei em análise, que todo o capítulo sobre o referido Conselho do Património Cultural é composto por um artigo apenas. Sendo assim, temos razão para duvidar da sua futura existência e do seu futuro funcionamento. Nesta situação, acho necessário proceder a um acto simples de responsabilização.

Em segundo lugar, queria exprimir a minha opinião sobre o modelo de “prémios”, sugerido há pouco por um colega, que falou na permuta dos direitos de propriedade privada, como meio utilizado para encorajar os proprietários a abandonar os interesses relativos aos seus bens imóveis considerados com interesse cultural relevante. Segundo o mesmo colega, a adopção da referida estratégia pode contribuir para o desenvolvimento e a conservação dos imóveis com valor histórico e cultural. Acho correcta a ideia do mesmo colega. Contudo, chamo a atenção para a necessidade de garantir a transparência no referido processo. Podemos imaginar a seguinte possibilidade: há promotores comerciais de construção civil que costumam ter boas relações com o Governo, e que conseguiram obter os direitos de propriedade privada de bens imóveis considerados como Património Cultural. Como condição do abandono dos interesses relativos a estes imóveis, estes promotores pedem a concessão de terrenos, nomeadamente nas Zonas A, B, C, D ou E, das Novas Zonas Urbanas. Acho possível a realização da mencionada permuta. No entanto, reivindico a transparência do respectivo processo, que deve ser fiscalizado pelos cidadãos de Macau, de modo a evitar o conluio entre funcionários do Governo e comerciantes, assim como o tráfico de interesses. Como na proposta de lei não há referências sobre este aspecto, chamo a atenção do Governo para a necessidade de definir regras para garantir a referida transparência.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Lam Heong Sang.

**Lam Heong Sang:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Na apresentação que fez há pouco, o Sr. Secretário afirmou que com a futura aprovação e promulgação da presente proposta de lei, o Instituto Cultural passará a dispor de um instrumento eficaz, que lhe permitirá o exercício das suas funções de protecção, sucessão e promoção, do património cultural do Território. Como o Sr. Secretário só falou do Instituto Cultural, fiquei com o receio de que seja insuficiente o esforço só do IC, para poder levar em frente todos os trabalhos relativos à salvaguarda do património cultural.

Em segundo lugar, queria apontar para a necessidade de actualização das listas do património cultural. Observando a respectiva lista registada no Decreto-Lei n.º 83/92/M, constatar-se-á que já se arruinou, num incêndio, a Torre de Prestamista, localizada na Travessa das Virtudes, e que o Restaurante Lok Kok já se esvaziou dos elementos históricos e culturais que o tinham levado a ser considerado como património cultural. Chamo a atenção para a existência dos problemas complexos que requerem tratamento. Parece-me que na proposta de lei em análise, não estão previstas estratégias para a solução destes problemas.

Queria ainda pedir informações sobre as sanções aplicadas para a penalização dos actos que deteriore o património cultural imaterial. O que disse são as dúvidas que tenho, as quais talvez não devam ser apresentadas na reunião de hoje.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**Mak Soi Kun:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Observando os diplomas legais que visam a salvaguarda do património cultural de Macau, tais como o Decreto-Lei n.º 33/76/M, aprovado em 7 de Agosto de 1976; as disposições legais introduzidas nos diplomas legais existentes, pelo Instituto Cultural, em 4 de Setembro de 1982; o Decreto-Lei n.º 56/84/M, aprovado em 3 de Junho de 1984, que veio substituir o Decreto-Lei n.º 33/76/M; o Decreto-Lei n.º 83/92/M, aprovado em 31 de Dezembro de 1992; e a proposta de lei em análise, podemos perceber muito bem a história da salvaguarda do património cultural de Macau.

A proposta de lei em causa visa a atribuição de uma maior responsabilidade, e um maior poder, ao Instituto Cultural. Sendo assim, queria perguntar ao Sr. Secretário, e sobretudo ao Sr. Director Ung, se o IC tem capacidade suficiente para proteger o património cultural do Território. Houve cidadãos que disseram que os Senhores sabiam escrever muito bem. No n.º 7, da página n.º 5, da proposta de lei, está prevista a participação da população, ao passo que no n.º 6 se afirma que a elaboração da Lei de Salvaguarda do Património Cultural tem por objectivo a sua implementação rigorosa. Ao ler estes conteúdos, gostaria de invocar o que aconteceu com os moradores da Taipa e as associações privadas de protecção ambiental, que comunicaram ao Instituto Cultural o facto de ter caído uma das janelas da Fábrica de Panchões Ieoc Long. No dia seguinte ao da comunicação feita, foi publicada nos jornais uma nota de imprensa, em que se prometeu que se procederia à respectiva reparação e recuperação em etapas a delinear. Mais tarde, as mesmas associações entregaram outra carta ao Instituto Cultural, mencionando outros problemas existentes na mesma Fábrica, referentes à sua manutenção e reparação, tendo o IC publicado outra nota de imprensa, em que se sugeriu ao público que, em vez de entregar uma carta, se mandasse a mensagem por *e-mail* ou por *fax*. Diversos cidadãos manifestaram, junto de mim, a preocupação com os problemas registados no interior do Instituto Cultural, tais como as infracções administrativas e o abuso de poder pelos titulares dos cargos de direcção e chefia. Se os dirigentes do IC nem sequer têm capacidade para gerir bem os seus funcionários, tenho o receio da impossibilidade da concretização dos objectivos definidos nas páginas n.º 5 e n.º 6, de participação da população, e de execução pelo Governo da lei em análise. Por outro lado, queria apontar para o facto de o Instituto Cultural não ter encorajado a participação do público nos trabalhos de preservação do património cultural. Vou ler o seguinte parágrafo, que faz parte da resposta dada pelo IC aos jornalistas: “Em resposta às nossas perguntas sobre a comunicação do estado degradado da parede exterior da Fábrica de Panchões Ieoc Long, da Taipa, feita pelas associações privadas de protecção ambiental ao Governo de Macau, e designadamente ao IC, assim como sobre as preocupações manifestas pelas mesmas associações, com a estrutura global do respectivo edifício, o Instituto Cultural afirmou que a sede antiga da mencionada

Fábrica de Panchões tem uma história de oitenta e tal anos, tendo presenciado a prosperidade que se registou na primeira metade do século XIX, da indústria tradicional de panchões de Macau. Ciente do seu valor histórico, o IC tem envidado, desde sempre, grandes esforços para a preservação e reparação da mesma sede antiga, mantendo boa comunicação e cooperando com o respectivo proprietário, com os outros serviços públicos e com a União Geral das Associações dos Moradores de Macau. Os responsáveis do IC indicaram também que a sede antiga da Fábrica de Panchões Ieoc Long se encontrava em bom estado de conservação, assumindo-se como a maior sede antiga melhor preservada da indústria de panchões da Região do Delta do Rio das Pérolas, com oficinas e armazéns muito bem conservados. Tendo atribuído grande importância à preservação, vivificação e aproveitamento da mesma sede antiga, o IC agradece a comunicação atempada feita pelos residentes e pelas associações de protecção ambiental...

**Presidente:** Sr. Deputado Mak Soi Kun...

**Mak Soi Kun:** O estado degradado da parede exterior da Fábrica de Panchões Ieoc Long, detectado ultimamente...

**Presidente:** Sr. Deputado Mak Soi Kun:

Quais são as perguntas que quer apresentar?

**Mak Soi Kun:** Queria perguntar por que é que os responsáveis do Instituto Cultural deram ao público a referida resposta, no qual realçaram a preservação realizada constantemente pelo Instituto Cultural. Contudo, segundo contaram os cidadãos, a madeira do caixilho da janela em causa rebentou há muito tempo, mas nunca foi reparada. Por isso, caiu com a chuva forte. Só várias semanas depois da publicação das mencionadas notas de imprensa é que procederam à respectiva reparação da janela, o que logo provou que a referida afirmação feita pelos responsáveis do IC, sobre a preservação constante da mesma Fábrica, não corresponde à realidade.

A existência de muitos buracos e a queda da referida janela mostram que a Fábrica em destaque não foi bem conservada. Tal como acabei de contar, um morador deslocou-se ao meu gabinete, denunciando o facto de que a madeira do caixilho da janela em causa se tinha deteriorado há muito tempo, mas nunca tinha sido reparada. Por isso, caiu, com a chuva forte durante vários dias. O facto é o seguinte: depois de receber o respectivo aviso das associações, e após a publicação das notas de imprensa nos jornais locais, só várias semanas depois é que o IC mandou pessoal para fazer a

reparação. Pergunto se esta pode ser considerada uma boa preservação da mencionada Fábrica. Perante esta situação, como é que podemos não ficar preocupados com a capacidade do Instituto Cultural para salvaguardar o património cultural do Território, ainda que vá passar a receber maiores poderes e responsabilidades.

Para além disso, perante o entusiasmo dos cidadãos que comunicaram ao IC...

**Presidente:** Sr. Deputado Mak Soi Kun:

Queria saber se há alguma relação entre o que contou e o conteúdo da proposta de lei em análise.

**Mak Soi Kun:** A relação é evidente. Na página n.º 5 da proposta de lei...

**Presidente:** Faça o favor de ser mais conciso, apresentando directamente as perguntas.

**Mak Soi Kun:** OK, está bem.

Queria pedir uma maior atenção à operacionalidade das regras definidas na proposta de lei, por forma a possibilitar a sua execução. Alguns colegas prestaram atenção à carência de normas para regulamentar a composição, organização e funcionamento, do Conselho do Património Cultural. Pela minha parte, queria chamar a atenção para assuntos concretos, tais como a necessidade de recrutar mais funcionários, nomeadamente funcionários com conhecimentos específicos, a electrónica na gestão dos trabalhos de conservação do património cultural, instalando câmaras do sistema electrónico de vigilância, e a criação de listas do património cultural. Na presente proposta de lei há referências sobre a preservação das árvores antigas e de reconhecido valor. A propósito disso, queria chamar a atenção para o facto de as árvores bastante grandes da Fábrica de Panchões Ieoc Long, que têm uma história de oitenta e tal anos, estarem com buracos e cheias de balas, disparadas pelos visitantes que se divertem na simulação de uma guerra, assim como cheias de plantas trepadeiras mortas, o que podemos ver, mesmo passando fora da Fábrica. Queria saber quais são os mecanismos registados na proposta de lei em análise que podem dar conta às mencionadas situações.

Obrigado.

**Presidente:** Queria pedir ao Sr. Secretário para responder, daqui a pouco, apenas às perguntas relacionadas directamente com o conteúdo da proposta de lei em causa. Caso contrário, esta reunião duraria até três dias.

Tem a palavra o Sr. Deputado Cheang Chi Keong.

**Cheang Chi Keong:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Boa tarde.

Tal como disse o Sr. Presidente, a reunião de hoje não tem por objectivo a discussão na generalidade, destinando-se sobretudo à apresentação da proposta de lei em causa. Sendo assim, não vou expor todas as minhas perguntas, pedindo apenas o esclarecimento de vários aspectos relacionados directamente com a apresentação que o Sr. Secretário fez há pouco.

A minha primeira pergunta tem a ver com o conteúdo do primeiro parágrafo, da página n.º 2, da apresentação, no qual se lê o seguinte: Com a inscrição, em 2005, do Centro Histórico de Macau na lista do Património Mundial da UNESCO, o património cultural do Território passou a pertencer a todo o ser humano, passando o Território de Macau a assumir uma nova responsabilidade e uma nova obrigação. Reparei há pouco que o Sr. Secretário leu duas vezes a última frase, isto é, a frase “passando o Território de Macau a assumir uma nova responsabilidade e uma nova obrigação”, por forma a chamar a atenção para a sua importância. Também acho importante esta frase, razão pela qual sugiro a explicação pormenorizada, na reunião de hoje, que se destina à apresentação da proposta de lei em causa, do conteúdo da nova responsabilidade e da nova obrigação que Macau passou a ter, após a figuração do seu património cultural na referida lista, de modo a que os Deputados conheçam bem a importância e a indispensabilidade da presente proposta de lei. Há pouco, o Sr. Secretário não chegou a fazer a respectiva explicitação talvez por causa do limite de tempo colocado.

Em segundo lugar, queria prestar atenção ao último parágrafo da mesma página, isto é, da página n.º 2. Na apresentação que fez há pouco, o Sr. Secretário apontou para a necessidade de satisfação de diversas condições para podermos cumprir a nossa responsabilidade e obrigação de salvaguardar o património cultural, sendo uma das condições a satisfazer a de revisão geral de todos os diplomas legais vigentes, e que regulamentam os trabalhos de salvaguarda do património cultural – condição registada na terceira linha do mesmo parágrafo. Penso que o Governo já realizou a referida

revisão, cujo resultado, porém, não foi anunciado. Assim sendo, queria pedir ao Sr. Secretário que dissesse se os respectivos diplomas legais são suficientes, ou não, para garantir a salvaguarda do património cultural do Território. Penso que este é um aspecto importante e que deve ser explicitado, se a realização do respectivo trabalho constitui uma das condições que têm que ser satisfeitas para o cumprimento da nossa obrigação, como afirmou o Sr. Secretário.

No parágrafo que vem a seguir podemos ler o seguinte: De acordo com as experiências acumuladas, pelo Governo, na realização dos trabalhos da conservação do património cultural (...), tendo em conta os problemas com que nos deparamos nos mesmos trabalhos (...). Queria pedir ao Sr. Secretário para explicar quais são as experiências acumuladas, positivas ou negativas, e quais os problemas encontrados, de modo que os Deputados possam ter uma ideia clara sobre a situação actual da preservação do património cultural de Macau, o que pode facilitar os trabalhos posteriores da apreciação e discussão da presente proposta de lei.

A minha terceira pergunta tem a ver com as seguintes duas frases registadas no penúltimo parágrafo, da última página da apresentação: Por fim, afirmamos que a Lei de Salvaguarda do Património Cultural – isto é, a proposta de lei em análise – vai satisfazer o pedido apresentado pela UNESCO, em que se pede a apresentação, em 2013 e pelo Governo da RAEM, de um relatório de acompanhamento. É muito importante o conhecimento deste conteúdo pelos Deputados, para eles perceberem a indispensabilidade e a urgência na elaboração e aprovação da presente proposta de lei. Na minha opinião, acho que há necessidade, na reunião destinada à apresentação da presente proposta de lei, de o Sr. Secretário explicar aos Deputados a data e o conteúdo do pedido apresentado pela UNESCO.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Wai Chi.

**Chan Wai Chi:** Obrigado, Sr. Presidente.

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Apresento o meu apoio total aos trabalhos de legislar da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, que demorou mais de três anos para concluir, a contar do seu início, em Fevereiro de 2009. Hoje, a respectiva proposta de lei foi entregue

finalmente à Assembleia Legislativa. Depois de ouvir a apresentação do Sr. Secretário e as intervenções dos colegas, fiquei com a sensação de que são pesados os respectivos cargos e longo o caminho. Parece-me propício invocar aqui o conteúdo de um livro intitulado “Luta contra os grupos privilegiados”. É evidente que a elaboração e a execução da presente proposta de lei tocam inevitavelmente nos interesses de vários grupos especiais da sociedade de Macau, assim como é um facto que os serviços públicos da área dos Assuntos Sociais e Cultura elaboraram a mesma proposta de lei com bastante solidão, pois a realização dos mesmos trabalhos não foi acompanhada pela revisão e modificação da Lei de Terras, nem pôde ser apresentada no hemiciclo em articulação com a Lei do Planeamento Urbanístico. Perante esta situação, não podemos deixar de lamentar o facto de o processo legislativo e de execução da presente proposta de lei representar um caminho cheio de obstáculos.

O Sr. Presidente já uma vez nos levou a visitar a Nova Zona da Ilha da Montanha, tendo eu ganhado boas experiências nesta viagem. Segundo contaram os respectivos funcionários, antes do arranque dos trabalhos de construção da Nova Zona, a primeira tarefa que realizaram foi contar o número das árvores existentes, fazendo as respectivas marcas. Fizeram isto para evitar o pagamento de grandes indemnizações aos residentes locais, que começariam a plantar muitas árvores logo que soubessem do plano de desenvolvimento da mesma Ilha. Há realmente pessoas que são muito espertas, especialmente na procura dos interesses pessoais. Sendo assim, alerta para a possibilidade da ocorrência de situação semelhante na criação dos inventários para os imóveis classificados como património cultural. Há de facto crise neste aspecto.

Quão grandes que sejam os riscos que precisamos de correr, não podemos recuar no caminho de elaboração e publicação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural de Macau, uma vez que temos que cumprir duas missões com grande importância, como mencionado há pouco pelo Sr. Secretário, uma das quais é precisamente salvaguardar o Centro Histórico do Território. Os dois arranha-céus localizados na Zona da Praia do Manduco já taparam parte da vista para a Colina da Penha, o que não pôde ser impedido pelos serviços públicos na área dos Assuntos Sociais e Cultura, nomeadamente pelo Instituto Cultural, por causa da insuficiência de normas sobre as zonas classificadas e as zonas de protecção, previstas nos respectivos diplomas legais vigentes. A outra missão consiste na concretização do objectivo de transformação de Macau num centro mundial de turismo e lazer. Acho que os diversos sectores da sociedade de Macau, designadamente o sector comercial e o sector educacional, têm que cooperar com o Governo da RAEM, envidando esforços para promover a concretização do mencionado objectivo. Para isso, o Sr. Secretário tem que encontrar estratégias para convencer as camadas que têm beneficiado das políticas específicas,

para abandonarem parte dos seus interesses, a favor do interesse público, salvaguardando o património cultural do Território. Queria pedir ao Sr. Secretário para mencionar os trabalhos que visam a coordenação com a área dos Transportes e Obras Públicas. Há pouco, houve um colega que falou da prevalência dos diplomas legais posteriormente publicados sobre os diplomas legais anteriores. Acho que há necessidade de o Sr. Secretário trocar opiniões com o Sr. Secretário Lau Si Io, sobre o mencionado assunto, definindo as normas a aplicar nos casos de conflitos e contradições.

Por fim, queria exprimir a minha opinião sobre o Conselho do Património Cultural. Perante a situação de muitos Conselhos criados pelo Governo da RAEM, tais como o Conselho Consultivo do Trânsito, este não têm grandes conhecimentos sobre os assuntos sobre os quais precisam de dar pareceres, alerta para a necessidade de consideração, na criação do Conselho do Património Cultural, que é uma instituição de carácter consultivo, e não uma instituição responsável pela tomada de decisões, dos seguintes elementos fundamentais para a sua composição: a participação equilibrada, a ampla representatividade, e o número suficiente de peritos e especialistas, por forma a aumentar o grau de reconhecimento, credibilidade e transparência do mesmo Conselho, assim como a possibilidade do mesmo conselho poder exercer verdadeiramente as funções que lhe são atribuídas. Como o referido cuidado não se verifica na proposta de lei em causa, queria pedir ao Sr. Secretário para prestar mais atenção a esse aspecto.

Obrigado.

**Presidente:** Vários Deputados já apresentaram as suas perguntas.

Peço ao Sr. Secretário para responder, sobretudo às perguntas relacionadas directamente com a proposta de lei em análise. Em relação às outras perguntas, o Sr. Secretário pode optar por responder ou não responder.

Tem a palavra o Sr. Secretário.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigado, Sr. Presidente. Obrigado pelas perguntas dos Srs. Deputados.

Fiquei impressionado com o grande entusiasmo manifestado pelos Srs. Deputados, que prestaram muita atenção ao conteúdo da presente proposta de lei, para além de terem afirmado a importância da promulgação do mesmo diploma legal, o que traduz o amor e o cuidado que os Senhores têm para com o Território de Macau. Com

feito, o património cultural de Macau é o resultado da convergência, durante mais de quatrocentos anos, da cultura chinesa com as culturas ocidentais, representando sobretudo a cristalização da cultura sino-portuguesa, bem como a riqueza mais preciosa do Território, o que é reconhecido pelo Primeiro-Ministro Wen Jiabao. Sendo assim, a elaboração e a execução, de forma satisfatória, da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, corresponde ao desejo da população da RAEM. Vamos envidar todos os esforços para levar em frente os respectivos trabalhos, para não desmerecer a esperança depositada na RAEM, nomeadamente pelo Governo Central.

Exmo. Sr. Presidente:

Em seguida, vou tentar responder às perguntas apresentadas pelo Srs. Deputados, sobre o conteúdo da proposta de lei em causa ou sobre a apresentação que fiz há pouco, dando a respectiva explicação ou fornecendo as respectivas informações. Se não pudermos concentrar a atenção nos assuntos que merecem ser analisados na reunião de hoje, peço ao Sr. Presidente para fazer a respectiva chamada de atenção, de modo a que possamos corrigir a nossa explicação.

Só mais tarde é que vou dar explicações, expondo o meu ponto de vista e trocando opiniões com os Srs. Deputados, no respeitante à articulação entre a Lei de Salvaguarda do Património Cultural e a Lei do Planeamento Urbanístico, questão na qual se concentra a atenção de muitos Deputados. Ainda vou pedir ao Sr. Presidente do Instituto Cultural, Ung Vai Meng, e ao Sr. Chefe do Departamento do Património Cultural do Instituto Cultural, colegas que trabalham há longo espaço de tempo nas linhas de frente, para fazerem a apresentação da situação de uma forma pormenorizada.

Agradeço o apoio aos trabalhos de salvaguarda do património cultural, prestado pela Sra. Deputada Ho Sio Kam. Não obstante a carência, registada na presente proposta de lei, dos conteúdos sobre a organização de campanhas educativas que visem a sensibilização das diversas camadas da sociedade de Macau para a importância de amar e preservar o património cultural do Território, concordo com a sua opinião. Prometo que o Instituto Cultural vai prestar grande atenção a este aspecto, fazendo planeamentos para a realização dos respectivos trabalhos. Espero poder continuar a ouvir as respectivas opiniões e sugestões apresentadas pelos Srs. Deputados e pelo sector da educação.

O Sr. Deputado José Pereira Coutinho, por sua vez, alertou para a necessidade da protecção dos documentos históricos. Aprecio a atitude do mesmo Deputado, que tem grande entusiasmo pela protecção dos arquivos históricos. Concordo totalmente com a

sua opinião, pensando eu que os documentos históricos nos podem ajudar a perceber o que ocorreu no passado, e a aprender com as experiências anteriores, o que é positivo para o aperfeiçoamento dos trabalhos actuais. Na presente proposta de lei há referências sobre museus e arquivos históricos, pese embora o facto de não se registarem descrições pormenorizadas na redacção do respectivo texto. Queria aproveitar esta oportunidade para anunciar o projecto de elaboração da Lei do Regime Arquivístico, que é considerada como uma tarefa bastante difícil, pois consiste no exame e análise global dos documentos arquivados nos serviços públicos, assim como na definição de normas jurídicas para a regulamentação dos respectivos trabalhos. Pretendemos produzir os efeitos mencionados há pouco pelo Sr. Deputado José Pereira Coutinho, através do respectivo processo de legislar. Reitero que concordo com a opinião do Sr. Deputado José Pereira Coutinho, afirmando que os respectivos trabalhos estão em curso. Espero que os esforços envidados pelos respectivos colegas possam levar ao avanço, a bom ritmo, dos respectivos trabalhos legislativos.

O Sr. Deputado Au Kam San falou do Conselho do Património Cultural, que, como é evidente, é uma instituição de carácter consultivo. Na sua formação, vamos procurar a maior representatividade e profissionalismo, convidando a participação dos profissionais dos respectivos sectores. Como é costume, a criação do mencionado Conselho será objecto de um regulamento administrativo a elaborar posteriormente. Vamos ponderar com cuidado, de modo que o Conselho em referência possa exercer as suas funções da melhor forma possível.

O Sr. Deputado Au Kam San também prestou atenção à necessidade de actualização das listas do património cultural. Ouvidas as opiniões das várias partes, decidimos copiar as respectivas listas, com cento e tal itens, registadas nos diplomas legais existentes, não introduzindo nenhuma modificação, de modo a facilitar o processo de discussão. Depois da aprovação e promulgação da presente proposta de lei, o Instituto Cultural vai realizar, de acordo com o procedimento definido na mesma proposta de lei, uma investigação geral com base nas referidas listas, constatando o estado de conservação dos itens nelas registados, apurando as situações de ruína dos prédios classificados, tal como a situação referida pelo Sr. Deputado Lam Heong Sang, e procedendo ao tratamento adequado. No caso de inclusão de novos itens nas respectivas listas, consideramos sobretudo as propriedades públicas de que o Governo dispõe, tais como as vivendas na Avenida do Coronel Mesquita e a Farmácia sino-ocidental (Farmácia Chong Sai), os quais não levantam tantos problemas no respectivo processo, embora não excluamos completamente a possibilidade de admitir bens privados como património cultural classificado, casos que, porém, serão tratados com muito rigor e grande transparência.

O Sr. Deputado Ho Ion Sang tem a preocupação de que os trabalhos interdepartamentais não possam ser concluídos em 2013. Agradecemos a atenção prestada. Vamos envidar todos os esforços para realizar os respectivos trabalhos. Acreditamos que os colegas das outras áreas vão colaborar connosco nos trabalhos interdepartamentais. Tal como mencionei na apresentação que fiz há pouco, funciona bem o respectivo grupo de trabalho, criado há vários anos e composto pelos profissionais de diversas áreas, tais como os arquitectos e os funcionários do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e do Instituto Cultural, assim como o grupo de trabalho jurídico. Os colegas provenientes das diferentes áreas costumam dar as suas opiniões, de modo a levar a cabo o respectivo trabalho com sucesso. Não posso pedir aos Srs. Deputados para aprovarem rapidamente a proposta de lei, pois não convém exercer pressões sobre o hemiciclo. No entanto, tal como disse o Sr. Deputado Ho Ion Sang, a aprovação rápida do mesmo diploma legal é bom para Macau.

O mesmo Deputado ainda perguntou quais são os interesses que prevalecem quando houver conflitos inconciliáveis entre a salvaguarda do património cultural e o desenvolvimento económico. É difícil responder a esta pergunta. Para nós, o mais importante é agirmos segundo a lei. O princípio é manter o equilíbrio entre as diferentes partes, embora não se trate de uma tarefa fácil. Espero que as personalidades da sociedade nos possam apresentar as suas opiniões preciosas, de modo que os trabalhos de preservação e manutenção do património cultural possam estar bem combinados com o desenvolvimento urbanístico. Tomando como exemplo a remodelação da zona do Largo do Leal Senado, realizada nos anos oitenta do Século XX, com o objectivo da conservação do património cultural, tal como podem imaginar, no início, o respectivo projecto não foi bem aceite pela população de Macau, que estava preocupada com as possíveis influências negativas sobre a economia. Por fim, através da concertação social, conseguiu-se o consenso dos residentes e as obras de remodelação foram realizadas com sucesso. Como todos sabem, a referida zona acabou por tornar-se a parte central do Centro Histórico de Macau, conhecida no âmbito mundial. Desapareceram assim todas as preocupações com as influências negativas sobre a economia, pois todo o mundo reconhece a beleza desta zona, tendo subido espectacularmente os preços dos imóveis aí localizados, cujo valor atingiu centenas de milhões de patacas. A partir deste exemplo, podemos perceber que é possível manter o equilíbrio entre a manutenção e reparação do património cultural e o desenvolvimento económico. É óptima a sua opinião, Sr. Deputado Ho Ion Sang. Vamos envidar todos os esforços para conseguir no futuro o desejado equilíbrio.

Agradeço antecipadamente as opiniões que o Sr. Deputado Lau Veng Seng vai

apresentar no futuro. Como é evidente, as vossas opiniões podem permitir um maior reconhecimento, apoio, operacionalidade e viabilidade, na execução da presente proposta de lei.

Concordo perfeitamente com a necessidade de rigor na admissão das propostas de classificação de bens imóveis com interesse cultural relevante. Com vista a conseguir o mencionado rigor, bem como, para tornar o respectivo texto mais compreensível e para conseguir o apoio da maior parte da população, introduzimos modificações em diferentes versões da proposta de lei, ouvindo a opinião das diferentes partes.

Logo vou pedir aos colegas para responderem às perguntas do Sr. Deputado Chui Sai Peng, que pediu explicações sobre os princípios definidos na proposta de lei em análise.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong pediu informações sobre o funcionamento da Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, bem como sobre a criação do Conselho do Património Cultural. Obrigado pelas suas perguntas. Logo, os nossos colegas vão fornecer as respectivas informações, de modo que os Srs. Deputados possam perceber melhor a respectiva situação.

O Sr. Deputado Cheang Chi Keong, por sua vez, pediu explicações sobre as nossas responsabilidades e obrigações. O que aconteceu, foi em Julho de 2005 – queria aproveitar esta oportunidade para agradecer este agendamento ao Sr. Presidente, que escolheu o dia de hoje para a apresentação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural – note-se que foi em 15 de Julho de 2005 que as Nações Unidas autorizaram oficialmente o pedido de Macau para o seu Centro Histórico se inscrever na lista do Património Mundial da UNESCO, tendo sido antecedido o sétimo aniversário do mesmo evento. Tem portanto grande significado discutir hoje, aqui na Assembleia Legislativa, a Lei de Salvaguarda do Património Cultural.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Com a sua inscrição na lista do Património Mundial da UNESCO, o património cultural de Macau tornou-se uma riqueza comum a toda a Humanidade, prestando todo o mundo atenção à sua preservação. Sendo assim, Macau passou a assumir novas responsabilidades. Apesar de a maioria dos imóveis do património cultural que se encontram inseridos no contexto do “Centro Histórico de Macau”, e já fazerem parte integrante das listas classificativas existentes, considerou-se necessário viabilizar um nível de protecção especial para o “Centro Histórico de Macau”, enquanto unidade integrada, notando-se que a legislação vigente na área do património cultural poderia

beneficiar de uma revisão e actualização mais profundas, de modo a satisfazer os requisitos e desafios resultantes do desenvolvimento urbano mais recente.

As directivas mais actuais relativas à salvaguarda do património cultural integram uma perspectiva de actuação mais abrangente, incluindo noções relativas à protecção de áreas envolventes, compatibilização de actividades culturais, programas socioeconómicos dos espaços, consistência programática e coerência funcional, relativamente ao passado histórico dos bens em causa, apoiando-se ainda no respeito por confissões religiosas e tradições que estejam associadas ao património cultural.

É de destacar que a salvaguarda do património cultural não é uma acção restrita ou singular, mas sim uma disciplina abrangente e multifacetada. Nestes termos, é necessário conciliar a salvaguarda do património cultural com o desenvolvimento urbanístico, as políticas do Governo, as disponibilidades financeiras, o perfil social da comunidade e a participação pública em assuntos do património cultural, incluindo o desenvolvimento da respectiva legislação e medidas regulamentares. Os representantes das Nações Unidas fiscalizam, nos períodos fixados, a realização dos respectivos trabalhos, pedindo a entrega periódica dos respectivos documentos e relatórios, e apresentando conselhos para melhoramentos. Se se verificarem falhas na conservação do património cultural, os respectivos representantes vão pedir o seu aperfeiçoamento dentro de um determinado prazo. No caso de grandes erros, será mostrado o cartão amarelo ou o cartão vermelho, ou será aplicada a sanção de exclusão da lista do Património Mundial da UNESCO.

Claro que a situação da conservação do património cultural de Macau não é muito má. Ainda assim, a qualidade dos respectivos trabalhos, afectada nos últimos anos por causa da insuficiência dos respectivos diplomas legais, a demora na publicação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural e da Lei do Planeamento Urbanístico, podem levar a questionamentos e à não aceitação do nosso relatório. Sendo assim, para além de termos a responsabilidade de realizar os respectivos trabalhos de preservação, temos também o dever de concluir urgentemente os respectivos trabalhos de legislar.

Houve Deputados que perguntaram se o Instituto Cultural ia ampliar o seu quadro de pessoal depois da aprovação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural. Em princípio, temos vergonha de nos deslocarmos à Assembleia Legislativa para pedir a aprovação para o alargamento do quadro de pessoal do Instituto Cultural. Porém, devido ao facto do aumento dos trabalhos, não exclui a possibilidade de termos esta necessidade. Aqui peço antecipadamente a compreensão dos cidadãos em geral, e dos Srs. Deputados em especial. Tomando como exemplo o estabelecimento, no Mercado

Vermelho, de uma biblioteca nova vinculada ao Instituto Cultural, a qual entrará em funcionamento em 24 de Julho, trata-se de uma biblioteca bastante bem desenhada em benefício dos residentes – aproveito esta oportunidade para convidar a visita dos cidadãos a esta biblioteca – onde quem passa pode entrar para apanhar a frescura, bem como para ler e para navegar na rede. Contudo, para manter o seu funcionamento precisaremos de oito ou dez funcionários que prestem os respectivos serviços. Claro que também já considerámos a possibilidade de adjudicação dos respectivos serviços.

Desculpe, Sr. Presidente, julgo que estas informações são úteis para o esclarecimento das dúvidas. Vou ser conciso. Em resumo, o facto é que ultimamente o Instituto Cultural tem tido uma quantidade muito maior de trabalho.

Perante o questionamento de alguns Deputados, que manifestaram desconfiança na nossa capacidade de preservar o património cultural do Território, peço-lhes para encorajarem os nossos colegas, em vez de duvidarem da sua capacidade, sobretudo quando os mesmos trabalham no seu posto de trabalho, todos os dias, até às sete ou oito horas da noite, e nem sequer descansam nos fins-de-semana. É um facto que, tirando os casos excepcionais, hoje em dia, os funcionários públicos do Governo da RAEM normalmente estão sujeitos a grandes pressões de trabalho. Espero que a sociedade possa apoiá-los, compreendê-los e encorajá-los. Pode-se imaginar a situação de trabalhar muito e ser constantemente criticado, o que não deve ser nada confortável. Claro que temos que procurar manter o equilíbrio psicológico. Disse isto para responder à pergunta de um Deputado que abordou a questão do aumento de recursos humanos. Obrigado pela sua opinião. Vamos tomar a respectiva medida quando constataremos a mesma necessidade. Caso contrário, não temos a possibilidade de executar a lei, realizando os respectivos trabalhos.

Sr. Presidente, em seguida vou gastar dois ou três minutos para analisar a relação entre a Lei do Planeamento Urbanístico e a Lei de Salvaguarda do Património Cultural, questão que foi abordada há pouco por vários Deputados.

Segundo o Plano Conceptual para o Desenvolvimento Urbano de Macau, o planeamento urbanístico da RAEM deve ser feito tendo em consideração a necessidade de salvaguardar e realçar as características do Território, que consistem na convergência das culturas sino-ocidental, de modo a concretizar o objectivo de desenvolvimento sustentável da cidade de Macau. Na análise da relação entre a Lei do Planeamento Urbanístico e a Lei de Salvaguarda do Património Cultural, podemos afirmar que no planeamento urbanístico se deve ter na mente a importância da manutenção das características do Território, ao passo que os trabalhos de preservação

do património cultural devem ser coordenados e acompanhados pelo planeamento urbanístico. Assim sendo, não existe uma relação de hierarquia entre as mencionadas leis. A promulgação, antes da existência da Lei do Planeamento Urbanístico, da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, pode proporcionar um instrumento legal efectivo, que visa a regulamentação e delimitação das acções de construção de característica urbanística, dando orientação ao planeamento urbanístico. Tal como se pode verificar, na ausência da Lei do Planeamento Urbanístico, são executados sem problema os diplomas legais vigentes que regulamentam os trabalhos de salvaguarda do património cultural. O que estamos a fazer é simplesmente aperfeiçoar os mesmos diplomas legais, introduzindo novos conteúdos.

As discussões acesas, registadas na sociedade, sobre a relação hierárquica entre a Lei do Planeamento Urbanístico e a Lei de Salvaguarda do Património Cultural, derivada nomeadamente da diferença na data de publicação, têm conduzido à deslocação da atenção que deve ser focada no conteúdo da Lei de Salvaguarda do Património Cultural. A salvaguarda do património cultural não deve ser considerada como um capítulo específico da Lei do Planeamento Urbanístico, isto é, a preservação do património cultural não deve ser tida como um planeamento específico que integra o planeamento urbanístico geral. A necessidade de conservação do património cultural e de desenvolvimento sustentável devem ser elementos de importância primordial, considerados em todo o planeamento urbanístico.

Sendo Macau uma cidade do património mundial, com valor histórico único, o seu desenvolvimento sustentável depende inevitavelmente dos seus recursos em património cultural. É exactamente esta a característica mais saliente do Território. Neste contexto, a salvaguarda do património cultural é o elemento que deve ser considerado com prioridade em qualquer planeamento urbanístico. É neste sentido que está disposto na Lei de Salvaguarda do Património Cultural que qualquer planeamento urbanístico deve respeitar as normas referentes à salvaguarda do património cultural. Da mesma forma, para além da Lei do Planeamento Urbanístico, na elaboração de quaisquer projectos de planeamento urbanístico, pelos serviços públicos das diversas áreas, deve ter-se em consideração a necessidade da conservação do património cultural da Cidade de Macau.

A promulgação, no futuro, da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, pode vir a preencher as lacunas existentes sobre a conservação do património cultural, antes da publicação da Lei do Planeamento Urbanístico e dos Planos Urbanísticos. A mesma lei ainda pode servir como guia e referência importante para as acções de salvaguarda do património cultural, realizadas pelas diversas camadas da sociedade de Macau,

assim como para os futuros planeamentos urbanísticos.

Não obstante as imperfeições registadas nos diplomas legais vigentes, e que regulamentam os trabalhos de salvaguarda do património cultural, os mesmos diplomas funcionam normalmente, exercendo as funções que lhes são atribuídas, mesmo com a ausência da Lei do Planeamento Urbanístico, o que é sabido por todos. Segundo a análise feita pelos nossos colegas, não são relevantes as implicações resultantes da diferença na ordem de publicação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural e da Lei do Planeamento Urbanístico. O que é mais importante é que toda a sociedade reconheça a indispensabilidade da preservação do património cultural, assim como a sua concordância com as normas definidas para a satisfação da mesma necessidade.

Tal como referi há pouco, os representantes da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, participaram desde o início, até ao fim, nos estudos e discussões que tiveram lugar aquando da elaboração da presente proposta de lei, por forma a garantir a compatibilidade entre a proposta de lei a elaborar e o conteúdo dos diplomas legais sobre a construção civil, por um lado, e, por outro, assegurar a sua articulação com a Lei do Planeamento Urbanístico, que também estava em preparação. Pelo exposto, o Governo acredita que a proposta de lei de salvaguarda do património cultural dispõe de suficiente operacionalidade.

Estas são as explicações e informações dadas para referência dos Srs. Deputados.

Se o Sr. Presidente permitir, em seguida, vou pedir ao Sr. Presidente do Instituto Cultural, Ung Vai Meng, e ao Sr. Chefe do Departamento do Património Cultural, do Instituto Cultural, Cheong Cheok Kio, para fornecer informações relacionadas com a proposta de lei em análise, por forma a esclarecer as dúvidas dos Srs. Deputados.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Presidente do Instituto Cultural.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigado.

**Presidente do Instituto Cultural, Ung Vai Meng:** Sr. Presidente,

Sr. Secretário,

Srs. Deputados:

Tal como disse o Sr. Secretário, a inscrição do Centro Histórico de Macau na lista

do Património Mundial da UNESCO fez sete anos anteontem. O facto é que nos sete anos passados o património mundial é considerado como a característica mais saliente da cultura citadina de Macau, para além de ter reforçado a identidade e o orgulho dos residentes da RAEM. A salvaguarda do património cultural não só serve para embelezar a cidade de Macau e manter a memória colectiva da sua população, mas também representa uma medida estratégica para a concretização dos objectivos de desenvolvimento sustentável, e de Macau se transformar num centro mundial de turismo e lazer.

Tenho muito prazer em comunicar com os Srs. Deputados na reunião de hoje, trocando opiniões sobre a Lei de Salvaguarda do Património Cultural. Acho muito importante a comunicação, através da qual se podem reforçar a compreensão e a confiança mútua, assim como o apoio recíproco.

Fiquei contente ao verificar o entusiasmo manifestado por muitos Deputados pela proposta de lei em análise, os quais exprimiram bastantes opiniões. Há pouco, o Sr. Secretário respondeu às perguntas dos Srs. Deputados, dando as respectivas explicações. Em seguida, vou fornecer mais informações, com vista a esclarecer as restantes dúvidas existentes.

Em resposta à pergunta do Sr. Deputado Chan Chak Mo, afirmo que o representante da Direcção dos Serviços de Turismo não faz parte do mencionado grupo interdepartamental, criado em 2006. No entanto, o Director dos Serviços de Turismo é membro do Conselho Consultivo de Cultura, no âmbito do qual, segundo observei, foram recolhidas bastantes opiniões sobre a preservação do património cultural.

O Sr. Deputado José Pereira Coutinho prestou atenção à conservação dos documentos históricos, tendo o Sr. Secretário dado a respectiva explicação. Em relação a este assunto, forneço as seguintes informações para conhecimento do mesmo Deputado. Realizou-se, há vários meses, a segunda reunião geral sobre o regime arquivístico da Região Administrativa Especial de Macau, com a participação do Arquivo Histórico de Macau, vinculado ao Instituto Cultural, da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, e do Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais. Foram discutidos, em grupos devidamente divididos, assuntos relativos à conservação dos documentos em papel e dos documentos electrónicos. Com base nos resultados da discussão, vamos elaborar, o mais rapidamente possível, uma tabela com a definição de prazos para a conservação dos documentos arquivados, por forma a melhorar a preservação dos documentos em

papel. Agradeço a atenção do Deputado José Pereira Coutinho.

Tem razão o Sr. Deputado Lau Veng Seng, ao afirmar que as regiões vizinhas, tais como Hong Kong, começaram a envidar maiores esforços para a salvaguarda do património cultural. Macau começou relativamente mais cedo na realização dos respectivos trabalhos. No Capítulo IX, da proposta de lei em análise, há disposições que visam a atribuição de prémios, benefícios e apoios, por forma a encorajar a população a participar nas acções de conservação do património cultural.

O Sr. Deputado Chui Sai Peng mencionou a importância da coordenação entre diferentes instituições, o que é verdade. De facto, muitos trabalhos têm que ser realizados mediante a cooperação de vários órgãos públicos. O Instituto Cultural procura o apoio recíproco e a articulação com serviços públicos de outras áreas, desde sempre, e no desencadeamento das actividades educacionais e das actividades destinadas à salvaguarda do património cultural.

A Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural, criada em 1984 e referida pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, foi extinta em 1989, na reestruturação do Instituto Cultural de então, tendo as suas funções passado a ser exercidas por todos os membros do Conselho Geral e pelo Gabinete do Património Cultural do mesmo Instituto.

Agradeço o apoio total dado pelo Sr. Deputado Chan Wai Chi à Lei de Salvaguarda do Património Cultural. Não temos a sensação, porém, de que estamos sozinhos nos nossos trabalhos, nomeadamente no trabalho de elaboração da presente proposta de lei, já que somos apoiados, desde sempre, pelos residentes de Macau, pelos peritos, e por outros serviços públicos. Vamos continuar a envidar esforços para levar a cabo os trabalhos de legislar.

O estabelecimento da Biblioteca do Mercado Vermelho, referida pelo Sr. Secretário, e que entrará em funcionamento em breve, é um dos exemplos da cooperação interdepartamental. Pois foi colaborando com os Correios de Macau, e tendo em consideração a ausência de bibliotecas na respectiva zona, que criámos, no sítio conhecido anteriormente como “Correios”, a referida biblioteca, com vista a proporcionar aos residentes locais oportunidade e ambiente de leitura, não obstante a dimensão reduzida da mencionada instalação pública. Note-se que na biblioteca em referência se expõem os objectos antigos dos Correios, tais como o marco postal antigo, procurando-se desta forma atrair o público a visitar a biblioteca, assim como deixá-lo apreciar a memória colectiva do local.

Estas são as informações que pretendo acrescentar, tendo respondido quase a todas as perguntas. Sr. Secretário...

**Chefe do Departamento do Património Cultural, Cheong Cheok Kio:** Sr. Presidente:

Vou tentar esclarecer as dúvidas dos Srs. Deputados, fornecendo as seguintes informações.

Em resposta à pergunta apresentada pelo Sr. Deputado Chui Sai Peng, que quer saber se o Governo da RAEM dispõe de um inventário do património arqueológico, afirmo que não temos, neste momento, o respectivo inventário. Sei que em Hác-Sá há vestígios arqueológicos, localizados num parque público, ou seja, não se trata de um monumento independente. Após a aprovação, no futuro, da presente proposta de lei, vamos activar os respectivos processos de apreciação, alargando e actualizando as listas do património cultural.

O mesmo Deputado ainda abordou uma questão que tem a ver com a realização dos trabalhos arqueológicos nas águas do Território. A propósito disso, informo-o de que neste momento as referidas actividades arqueológicas se devem realizar nas áreas marítimas sobre as quais a RAEM tem jurisdição, áreas marítimas que são definidas no Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/1999. Temos o plano de colaborar com as respectivas repartições da Província de Guangdong, para o desencadeamento dos trabalhos arqueológicos relacionados com Macau.

No que concerne à entidade emissora da prova do bom estado do imóvel, mencionada pelo Sr. Deputado Chui Sai Peng, podemos observar o artigo n.º 86, da proposta de lei em causa, no qual está disposto que os documentos comprovativos do estado de conservação do imóvel, ou da sua qualidade, sejam emitidos pelo Instituto Cultural.

O Sr. Deputado Lam Heong Sang, por sua vez, chamou a atenção para o facto de que já se arruinou, num incêndio, a Torre de Prestamista, localizada na Travessa das Virtudes, e que o Restaurante Lok Kok já se esvaziou dos elementos históricos e culturais que o tinham levado a ser considerado como património cultural. Em relação a estes casos, a minha explicação é a seguinte: Dispomos de um processo definido que permite a inserção de novos itens e o cancelamento dos itens inscritos nas listas do património cultural. No referido processo e no referido processo de apreciação de imóveis com interesse cultural relevante, o resultado da discussão é entregue ao Conselho do Património Cultural, sendo a decisão final tomada, ouvido o parecer do

mesmo Conselho. No caso da manutenção em relativamente bom estado dos imóveis, tais como no caso do Restaurante Lok Kok, vamos deixar o respectivo item ficar na lista que integra.

No respeitante à necessidade de actualização das listas do património cultural, referida pelo Sr. Deputado Au Kam San, tal como explicou o Sr. Secretário há pouco, depois da aprovação da presente proposta de lei, o Instituto Cultural vai realizar, o mais cedo possível, uma investigação geral com base nas listas existentes, constatando o estado de conservação dos itens nelas registados, e activando o respectivo processo de apreciação para a inclusão de novos itens nas respectivas listas, sendo as listas do património cultural actualizadas mediante publicação do Despacho do Chefe do Executivo.

Estas são as informações que pretendo fornecer.

**Presidente:** Bom, há mais Deputados que queiram pedir explicações sobre a presente proposta de lei, ou sobre a apresentação do Sr. Secretário? Se não houver, vamos finalizar o tratamento da matéria agendada, a apresentação da proposta de lei de salvaguarda do património cultural, e as respostas às perguntas dos Deputados sobre o conteúdo da apresentação. Vamos marcar outra reunião mais tarde, para a apreciação e votação na generalidade da mesma proposta de lei.

Agradeço a presença do Sr. Secretário e dos seus colaboradores na reunião de hoje.

Srs. Deputados, façam o favor de esperar um pouco no vosso lugar. Vamos entrar imediatamente na outra matéria agendada para hoje.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigado, Sr. Presidente. Obrigado, Srs. Deputados.

## **Extracção parcial do Plenário de 18 de Outubro de 2012**

**Presidente Lau Cheok Va:** Bom, vamos continuar com o Plenário.

Vamos entrar no segundo ponto da Ordem do Dia, que é apreciação e votação na generalidade da proposta de lei de Salvaguarda do Património Cultural. Agradeço ao Sr. Secretário Cheong e aos Srs. Governantes pela presença neste Plenário.

Esta proposta de lei já foi apresentada antes do nosso intervalo. Vamos começar o debate.

Tem a palavra o Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

**Chui Sai Cheong:** Obrigado, Sr. Presidente.

Caros Colegas,

Sr. Secretário Cheong,

Srs. Governantes:

Hoje a proposta de lei de Salvaguarda do Património Cultural está prestes a ser aprovada. Antes disso, quero deixar clara a minha posição. Eu sou a favor, mas se lermos melhor esta proposta de lei, descobrimos problemas. No debate na especialidade, o Sr. Secretário e os respectivos governantes devem estudar melhor o articulado. Podemos estudar juntos.

Qual o meu fundamento?

Primeiro, a área que esta proposta de lei abrange é vasta. Como se sabe, inclui definições do património tangível, intangível, inventariação, entre outros. Há aspectos merecedores de discussão, que consistem principalmente em: primeiro, a composição do Conselho do Património Cultural, a sua competência e a competência do Instituto Cultural. Nos termos da Lei Básica, o Governo pode criar organismos consultivos que recolhem e emitem pareceres ao Governo. Os pareceres emitidos devem ser respeitados pelo Governo. Mas qual a competência do Conselho do Património Cultural? Esta é uma questão merecedora de discussão.

Outra questão: Macau é muito pequeno, é evidente que temos de salvaguardar o património. Tudo o que esteja na lista do património cultural deve ser salvaguardado.

Mas para as propriedades e os imóveis fora da lista, deve considerar-se o equilíbrio entre a salvaguarda e o desenvolvimento. Esta é uma matéria muito complicada, estando envolvidos direitos e interesses.

Última questão: há uma relação muito estreita entre esta lei de salvaguarda do património cultural e a lei do planeamento urbanístico. A última ainda não foi submetida à AL. Espero, num futuro próximo, poder estudar ao mesmo tempo as duas propostas de lei.

Espero que após a aprovação na generalidade, no debate desta proposta de lei na especialidade, o Sr. Secretário e os respectivos governantes tenham uma postura aberta para podermos discutir juntamente, no sentido de fazer uma boa lei em prol do interesse global e bem-estar de Macau.

Obrigado a todos.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Ho Sio Kam.

**Ho Sio Kam:** Obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Secretário:

Quero dar seguimento a umas questões.

Relativamente a esta proposta de lei, sou a favor. Na opinião de todos os residentes de Macau, o património cultural é o valor nuclear de Macau. Ou seja, importa a sua salvaguarda.

Estamos mais atentos ao Conselho do Património Cultural, o nosso colega já referiu que sendo apenas um organismo consultivo, limita-se a emitir pareceres. Então, como será a composição, a estrutura do referido Conselho? Ao fim e ao cabo, é um Conselho especializado. Portanto, não deverá ser maior a percentagem das pessoas especializadas e dos estudiosos, na sua composição? Porque não é um Conselho geral. Já pensaram em convidar estudiosos fora de Macau a aderir ao referido Conselho, para emitir pareceres mais especializados? Quero saber qual a função do referido Conselho.

Voltando à proposta da lei de salvaguarda do património cultural, esta lei tem muito a ver com o planeamento urbanístico. Portanto, como manter a harmonia entre a salvaguarda e o desenvolvimento urbanístico? Este é um assunto que preocupa mais os residentes. Como podem as autoridades tratar bem deste problema? Haverá um mecanismo de coordenação, por exemplo, com a Direcção dos Serviços de Solos, Transportes e Obras Públicas? Quanto a isso, gostava de ouvir a opinião do Sr.

Secretário.

Outra questão: Estou mais interessada em saber como será feita a educação e a divulgação do património cultural, pois é importante reforçar a educação universal. Se dependesse apenas dos serviços públicos ou das leis e regulamentos, não era possível tornar as medidas eficazes em todos os sentidos. Na lei de salvaguarda do património cultural há artigos prevendo prémios e incentivos. Mas não vejo tantos que falem na educação relacionada com património cultural. Na Convenção sobre a Protecção do Património Cultural e Natural Mundial, a educação é considerada um trabalho importante.

Quanto a isso, gostava de ouvir a opinião do Sr. Secretário, a seguir a esta lei vai haver mais medidas de educação a acrescentar, aquando do debate na especialidade desta proposta de lei? Porque ao fim e ao cabo, trata-se de um trabalho a longo prazo.

Obrigada.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Lee Chong Cheng.

**Lee Chong Cheng:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. Directores,

Srs. Governantes:

No debate na generalidade... lendo esta proposta de lei, sei que esta lei envolve muitos serviços públicos com competência em áreas diferentes. Esta lei confere ao Instituto Cultural e ao Conselho do Património Cultural competências bastante poderosas. Por exemplo, compete ao IC inventariar as manifestações do património cultural, tomar iniciativas de procedimento de classificação; compete ao Conselho do Património Cultural emitir pareceres.

Aparentemente o IC tem poder decisório. Na proposta de lei, parece-me que a responsabilidade está espelhada. Porque digo isto? Sabemos que o IC desempenhará um papel muito importante quando esta lei estiver em vigor. Os meus colegas já perguntaram como será composto o Conselho do Património Cultural. O parecer emitido pelo referido Conselho é de carácter vinculativo? Nada disso se prevê na proposta de lei.

Por que razão dou tanta importância a esta questão? Se o Sr. Secretário se

lembra... recordo-me muito bem que no debate sobre o Conselho Profissional do Pessoal Docente, previsto na proposta de lei “Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior”, todos os Srs. Deputados manifestaram-se preocupados com a composição do referido Conselho, bem como com a sua estrutura e competência. Na ausência disto... em vez de prever tudo isto na lei, passava-se para o regulamento administrativo. Como é a composição? Penso que é esta a questão que preocupa a todos.

Por outro lado, esta proposta de lei refere-se ao Chefe do Executivo. Vemos que naquele assunto o Chefe do Executivo tem de assumir certa responsabilidade. Qual? A proposta de classificação de um bem imóvel... a fixar por despacho do Chefe do Executivo. O que significa que o trabalho operacional não vai ser feito pelo Chefe do Executivo, mas sim assinado e autorizado pelo Chefe do Executivo, que ele terá de assumir a responsabilidade pela execução do trabalho. Será racional a concepção desse mecanismo de distribuição de responsabilidade? Na proposta de lei há disposições que prevêem o poder decisório sobre certos assuntos, o que nos merece uma discussão profunda. Por exemplo, o artigo 33.º diz que ouvido o Conselho do Património Cultural, o Director do IC pode autorizar alterações dos monumentos, dos edifícios de interesse arquitectónico. Outro exemplo: o artigo 43.º diz que “os condicionantes à altura das novas construções no enquadramento dos imóveis classificados como património cultural são fixados por despacho do Chefe do Executivo”. Só que nesta disposição não vejo quais os critérios. Geralmente, a falta de critérios concretos, para todos nós percebermos, pode preocupar-nos. Não seria demasiado grande o poder discricionário do órgão executivo? No fundo, será benéfica esta disposição para os serviços que aplicam esta lei, ou para as respectivas autoridades? Portanto, na prática, pode não ser mesmo benéfica. Acredito que haverá mais interrogações como estas, ou problemas. Porque não redigiam claramente tudo isto na proposta de lei? Estando previsto nesta proposta de lei, correspondia à legalidade e aos princípios, bem como se evitavam problemas na aplicação desta lei.

Gostava de ouvir a resposta do Sr. Secretário.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Kou Hoi In.

**Kou Hoi In:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. Governantes,

Caros Colegas:

É verdade que a história deixou em Macau muito património cultural. Como salvaguardar este património histórico tão precioso? De facto, é uma matéria que requer ponderação sincera do Governo.

Produzir esta proposta de lei de salvaguarda do património cultural é uma política legislativa importante, sendo uma política desejada. Durante o percurso legislativo, acho que foram a outro extremo. Porque com a produção da proposta de lei, além de salvaguarda do património cultural, está em causa o direito de propriedade dos residentes. Na realidade, para alcançar o objectivo de salvaguarda do património cultural, pode ser condicionado o direito de propriedade dos residentes. Quanto a isso, acho que se deve dar mais atenção, ponderando com mais cautela.

Uma das intenções da proposta de lei, referida na alínea 3), do artigo 6.º, é promover e assegurar o acesso de todos à fruição do património cultural; entretanto, o artigo 8.º prevê o direito à fruição do património cultural. Mas a questão que se coloca é, como definir esse direito à fruição? Regra geral, o conteúdo da fruição é muito vasto. Mas, de um ponto de vista estrito, esse direito significa obter um benefício através do uso. A forma deste uso varia muito. Quando se exige demasiadamente o direito de uma pessoa, ou do público, à fruição de um património cultural classificado, pode prejudicar-se o direito inerente às respectivas propriedades em causa. No fundo, o direito em causa é de carácter exclusivo. Por exemplo, o direito de uso, gozo e disposição, etc. O direito à propriedade privada não pode ser violado. Este é o valor nuclear do sistema jurídico de Macau.

Do outro ponto de vista, a política concebida nesta proposta de lei apresenta certas preocupações. Do ponto de vista geral, a proposta de lei prevê disposições de carácter garantístico, por exemplo, o artigo 9.º prevê o direito de todos. Mas, além do direito à informação, este direito é exercido mais posteriormente, por exemplo, o direito à indemnização, o exercício do direito pela expropriação do direito da propriedade, etc. Do ponto de vista jurídico, o mais importante é considerar como definir medidas mais adequadas, para demonstrar que o legislador respeita e protege os bens de propriedade privada.

Poderá proibir ou limitar severamente o uso dos bens classificados como património cultural, em nome da salvaguarda do mesmo? Poderá limitar à toa o exercício pelo proprietário de outros direitos conferidos legalmente? É preciso ponderar com cautela sobre o disposto no n.º 3, do artigo 9.º, da proposta de lei. O facto de se pagar uma indemnização não significa que as medidas não são importantes.

Portanto, essas medidas concebidas são adequadas? Esta é uma matéria muito importante.

Esta proposta de lei prevê ainda a comparação entre o património cultural material móvel e o património cultural material imóvel. O tratamento do património cultural material móvel é ainda mais complexo. Cito como exemplo o acesso de todos à fruição do património cultural previsto na proposta de lei. Face ao património cultural material imóvel, o património cultural material móvel apresenta um carácter de mobilidade, ocultação e privacidade. Como garantir o acesso de todos à fruição do património cultural, enquanto há conflito entre o direito sobre os bens da propriedade privada e o acesso de todos à fruição do património cultural? Como é a intenção legislativa? Sob a premissa de salvaguarda do património cultural, poderá ignorar-se o direito de propriedade privada? Quanto ao património cultural intangível, previsto na proposta de lei, poderá a autoridade pública interferir tanto nisso? Por exemplo, o artigo 74.º prescreve que os transmissores do património cultural intangível devem organizar actividades que visem a salvaguarda desse património, designadamente promocionais, e apresentar regularmente relatórios ao IC. Não serão encargos pesados, estes deveres definidos para os residentes? Não nos devemos esquecer: quem é o proprietário legítimo dos bens? O direito à decisão do proprietário dos bens não deve ser condicionado em demasia.

Espero poder discutir com o Governo todas estas questões e gostava de saber qual a opinião do Governo.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Ho Ion Sang.

**Ho Ion Sang:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. Governantes,

Caros Colegas:

Hoje é o debate na generalidade da proposta de lei de salvaguarda do património cultural. Quero apresentar ao Sr. Secretário umas questões de princípio e gostava de saber a sua opinião sobre as mesmas.

Primeira, sabe-se que esta proposta de lei é muito desejada, dado o posicionamento de Macau como centro mundial de turismo e lazer. Macau foi incluído

na lista do Património Mundial. Além do sector do jogo, acredito que o património cultural, especialmente o património mundial, contribui significativamente para atrair visitantes para Macau. Reparei que esta proposta de lei levou muito tempo a ser submetida à AL, desde a conclusão da sua consulta.

Na fase inicial, colocaram-se certas dúvidas. Após inclusão na lista do Património Mundial, a UNESCO deslocou-se várias vezes a Macau. Macau foi também... Embora Macau seja uma cidade inserida na lista do Património Mundial, houve cidades que foram excluídas dessa Lista pela UNESCO. Tive acesso aos dados desta eliminação. Ou seja, o facto de ser incluída na Lista do Património Mundial não significa uma garantia permanente, sem se fazer nada para a sua conservação. Por exemplo, na Alemanha, no Vale do Elba em Dresden, onde foi construída uma ponte, ficou destruída a paisagem. Portanto, em 2009, a UNESCO declarou a exclusão de Dresdener Elbtal da Lista do Património Mundial. Este é um exemplo ao qual devemos dar mais atenção. Outro exemplo, na Malásia, Georgetown tinha um plano para construir edifícios altos, mas, ouvida a UNESCO, para equilibrar o desenvolvimento, o seu Governo fez alterações para conservação. Só assim é que conseguiram manter o nome dos locais históricos na lista do Património Mundial.

Citei estes dois exemplos, para chamar a atenção do Governo da RAEM. Caso não sejam tomadas medidas para salvaguardar as atracções da lista do Património Mundial, é possível ser-se excluído da lista. Todos sabem quais serão as consequências. Por outro lado, qual será a intenção do Governo, perante o desenvolvimento e a salvaguarda em simultâneo? Há outro problema! A UNESCO esteve em Macau, tendo emitido parecer desfavorável sobre os edifícios altos erguidos no centro da cidade, sobre os edifícios altos erguidos na colina da Penha, pondo em causa a paisagem magnífica virada para o mar em três ângulos. Além disso, a UNESCO exigiu a implementação, no próximo ano, de uma lei de salvaguarda do património cultural e de uma lei de planeamento urbanístico.

Isto revela exactamente a importância da submissão à AL da proposta de lei de salvaguarda do património cultural e da proposta de lei do planeamento urbanístico. Estas duas propostas de lei exigem uma cooperação interserviços. Que exemplos quero dar? Quero perguntar ao Sr. Secretário: com a lei de salvaguarda do património cultural em vigor, perante o desenvolvimento e salvaguarda em simultâneo, como é que os serviços da sua tutela, incluindo o IC, conseguem resolver os problemas que acabei de referir? Perante estas interrogações, que posição vai o Governo tomar? Isto é muito importante, sob pena de não conseguir produzir o efeito de equilíbrio com esta regulamentação. Quanto a isso, gostava de saber qual a opinião do Sr. Secretário. Poderá prever disposições, nesta proposta de lei, para resolver os problemas surgidos,

incluindo o estragar da vista das colinas e o erguer de edifícios altos? Há muitos problemas surgindo nas atracções inseridas na Lista do Património Mundial e na zona de protecção. Com esta lei serão resolvidos estes problemas? Gostava de ouvir a opinião do Sr. Secretário.

Nota-se que em Macau há falta de especialistas neste ramo. Para assegurar a gestão das atracções inseridas na Lista do Património Mundial e o Centro Histórico de Macau, requer-se até pessoas para efectuar o seu restauro. Então, temos o pessoal suficiente para satisfazer estas necessidades? Temos de fazer um bom trabalho, para garantir a gestão e manutenção do património cultural de Macau e do Centro Histórico de Macau. Quanto a isso... gostava de ouvir o Sr. Secretário sobre esta falta. Temos muitas atracções, mas quando não temos especialistas suficientes com certificação profissional, como garantir um bom trabalho? Ando mais atento às matérias sobre a protecção ambiental, cito o exemplo da Fábrica Iet Long. Embora a Fábrica Iet long não esteja incluída na Lista do Património Mundial, muitos residentes acham que a Fábrica Iet Long tem o seu valor patrimonial, para ser conservada. É uma pena não ser incluída na Lista do Património Mundial, e haver problemas com a propriedade. Depois de várias visitas à fábrica, acho que as construções, as oficinas, as instalações de produção dentro da fábrica, apresentam valor para conservação. Se não for feito um trabalho a tempo, para a sua inclusão na Lista do Património Mundial, muito boas memórias históricas serão destruídas, nada será igual como agora.

Quanto à actualização do património a incluir na Lista do Património Mundial, gostava de ouvir o Sr. Secretário sobre esta matéria.

Para terminar, levanto uma questão sobre as indemnizações. Para a Farmácia Chong Sai e a Casa do Mandarim foram pagas indemnizações de forma diferente. Com esta proposta de lei, como garantir, a nível operacional, que futuros problemas sejam resolvidos?

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Wai Chi.

**Chan Wai Chi:** Obrigado, Sr. Presidente.

Caros Colegas,

Srs. Governantes:

Obviamente dou o meu apoio a esta proposta de lei de salvaguarda do património cultural.

Acredito que a respectiva autoridade tem feito trabalho desde 2009, data em que foi divulgado o texto para consulta sobre a proposta de lei de salvaguarda do património cultural. Em 17 de Julho deste ano, o Sr. Secretário Cheong U esteve presente na AL para nos apresentar a proposta de lei em causa. Nos dois meses contados a partir dessa data, a respectiva autoridade tem feito trabalho. As informações de referência para a proposta de lei em questão são numerosas. Em cima da minha mesa estão três blocos de informações distribuídas por um funcionário da AL.

Para produzir esta proposta de lei, Macau tem uma vantagem, isto é, há muitas experiências, legislação para servir de referência, há documentação dos serviços e de organizações muito acreditadas, académicas, especializadas, para servir de ensinamento na produção desta proposta de lei.

Estou esperançado que esta proposta de lei de salvaguarda do património cultural tenha uma boa qualidade legislativa, e que esteja no topo da protecção ambiental em termos internacionais. Porque temos forte apoio a nível de documentação e a nível de especialistas, como, por exemplo, o Centro do Património Mundial da UNESCO, o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, o Centro Internacional para o Estudo da Preservação e Restauro de Bens Culturais, e a Administração Estatal do Património Cultural. Desde a “Carta de Atenas” e a “Declaração Shaoxing”, até hoje, muita documentação, muitas declarações e muito articulado foram definidos. Portanto, tenho muita esperança nesta proposta de lei. Independentemente da comissão a que for atribuída esta proposta de lei, espero que os assessores jurídicos da AL, e os meus colegas, façam um bom trabalho na salvaguarda do património cultural, evitando cair nas disputas das matérias relativas aos bens e materiais. Porque é muito complexo manter o equilíbrio e a conservação, entre o património cultural e o desenvolvimento urbano, o público e o particular, do que é preciso saber seleccionar, com justiça e isenção; a partir da conjuntura global, procurar um território comum e tolerar divergências, a partir do desenvolvimento sustentável de Macau, a partir do posicionamento de Macau, que é um centro mundial de turismo e lazer. Quando todos tiverem ideias comuns, consolidadas, os conflitos de interesses serão minimizados.

Ora bem, expressas as minhas expectativas quanto a esta proposta de lei, levanto umas questões neste Plenário, para estudo e referência no debate na especialidade.

Os artigos 1.º e 2.º, falam no conceito de património cultural. É evidente que a “Convenção de Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural” é extensível a Macau. Na Convenção está definido claramente o conceito do património cultural. Porém, há diferença entre esse conceito nesta proposta de lei e na referida Convenção.

Como a referida Convenção é extensível a Macau, não deveria ter-se em conta esta Convenção, ao definir o conceito do património cultural? O mesmo sucedeu também com o conceito de património cultural intangível. Porque na “Convenção de Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural”, extensível a Macau, prevê-se também o conceito do património cultural intangível. Só que nesta versão há diferença, face ao conceito previsto na referida Convenção. Quanto a isso, não será preciso proceder a uma uniformização?

A terceira questão é sobre o âmbito do património cultural. A AL recebeu opiniões dos residentes sobre esta matéria. O património cultural é dividido em património cultural dos bens imóveis, património cultural dos bens móveis, e património cultural intangível. Segundo as opiniões recebidas, regra geral, o património é expressado somente em património cultural tangível e património cultural intangível. Nesta proposta de lei usa-se a palavra “bens”. Isto é discutível. Consultando a respectiva documentação, de acordo com a directiva emitida pelo Conselho de Estado, a 22 de Dezembro de 2005 – “Informação do Conselho de Estado sobre o Reforço da Protecção do Património Cultural” – explica-se claramente o conceito de património cultural, incluindo o património cultural tangível e o património cultural intangível. Não vou citar os pormenores aqui.

Levantei três questões desejando que na elaboração desta proposta de lei sejam conservadas as características de Macau, e se esteja a par da evolução nacional e internacional.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Lam Heong Sang.

**Lam Heong Sang:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. Governantes,

Caros Colegas:

Hoje temos de discutir e votar na generalidade a Lei de Salvaguarda do Património Cultural. Há certas dificuldades nisto.

Primeiro, esta proposta de lei tem 103 artigos. Nesta legislatura conseguiremos concluir uma proposta de lei tão complicada? No caso contrário, a proposta de lei seria inútil. Tenho andado a pensar nisto...

Segundo, há matérias previstas nesta proposta de lei que são bastante discutíveis. Também há matérias cujo equilíbrio é muito difícil. Por exemplo, o artigo 8.º, da proposta de lei, prevê o acesso de todos à fruição do património cultural, mas não prevê os deveres de todos por essa fruição do património cultural. Portanto, todos têm direitos, mas não têm deveres. A seguir, fala-se nos direitos e deveres dos proprietários. Quanto aos deveres dos proprietários, no caso do seu incumprimento, aplicam-se multas. Só que, por exemplo, eu sou proprietário de um bem herdado do meu avô, para mim é uma recordação, mas este bem foi classificado como património cultural, uma vez classificado como património cultural, sou obrigado a vendê-lo, sob pena de apanhar multas. Meu Deus, esse conceito é problemático! Sim, temos de salvaguardar o património cultural de forma permanente!

No entanto, como manter o equilíbrio? Quanto ao equilíbrio, ando a pensar: a Lei Básica protege o direito à propriedade privada, mas quando um património cultural é privado, todos têm acesso à sua fruição. Sim, mas quais os deveres de todos? Não estou a perceber... não é? Macau é muito pequeno, aqui funcionam museus públicos e privados. No caso de se partir peças num museu privado, como fazer? Acho que está algo extremo. Nesta proposta de lei deve-se responder aos possíveis problemas. Como aplicar esta lei? É um problema.

Outra questão é sobre a troca por direitos sobre terrenos... sobre edifícios. Como é o regime de troca? Será aplicável o regime geral vigente neste regime de troca? Quanto a isso, há divergências. Por exemplo, um fulano tem uma coisa à qual não dava muito valor, mas sendo a mesma classificada como património cultural, passou a ser de valor. Se esta coisa for um terreno ou uma casa, como fazer a troca? A que preço? Como poder ser justo? Ou seja, como equilibrar? Para isso ainda não temos resposta.

Outra questão é sobre o património cultural intangível. Recentemente, há coisas que são... agora não precisamos... mas, antigamente, em Macau havia a comida tradicional de “son tak”, que está em vias de extinção. Então, digam lá, é património cultural tangível ou intangível? Tong Sin Tong realizou um concurso de gastronomia, o conhecido cozinheiro Lam Cheng Kuok participou no concurso e fez um prato de peixe, e hoje em dia ninguém sabe fazer esse prato. Não é? Este é um problema, porque há coisas que foram continuadas de geração em geração. Quando passa a ser património cultural intangível, o âmbito torna-se muito amplo. Daí ser necessário fixar as suas definições.

A proposta de lei prevê “Árvores antigas e de reconhecido valor”, só que há apenas um artigo que refere esta matéria. Quando uma árvore cai, o serviço competente remove-a, em prol da segurança pública. Mas é diferente quando se tratam

de “Árvores antigas e de reconhecido valor”. Por exemplo, a *agilawood* e o pau-rosa são árvores de reconhecido valor, se calhar, na posse das mesmas, podia ser acusado de fazer contrabando. Portanto, há situações como estas.

Outra questão é sobre a conservação do património cultural por particulares. Por razões diversas, por exemplo, uma intempérie... e depois? Quando passo todos os dias pelo Templo de Kuan Iam, os bonecos da dinastia Ching nas beiras do templo podem cair... qualquer dia, ninguém sabe. Porque quando um camião contentor passar por aquele templo, pode fazê-lo tremer e os bonecos caem. Isto é o resultado de estar lá há muito tempo.

Portanto, com esta lei em vigor, como vamos definir o conjunto do património cultural, com a participação dos serviços competentes e de todos os residentes? Aprecio muito a introdução do conceito “todos”, mas, além dos direitos, todos devem ter deveres também. O acesso a todos não pode limitar-se apenas a gravar uma frase numa árvore, “estive aqui”, isto até ameaça a queda de uma árvore, não é? Acho que está em causa o equilíbrio. Com esta lei, como equilibrar entre os bens de propriedade privada e o conceito de “acesso de todos”? Como equilibrar conflitos com os direitos dos proprietários?

São estas as minhas opiniões na fase inicial.

Tenho dito.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado José Coutinho.

**José Pereira Coutinho:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Caros Colegas:

No debate da proposta de lei intitulada “Lei de Salvaguarda do Património Cultural”, gostava de trocar opiniões com o Sr. Secretário.

Sem dúvida dou todo o meu apoio a esta proposta de lei. No entanto, esta lei só é boa se conseguir satisfazer o objectivo pretendido, quando entrar em vigor num futuro próximo.

Em Julho, estando presente na AL, o Sr. Secretário disse uma frase que me marcou profundamente: “a participação dos residentes”. Acho que a participação dos residentes é importante na salvaguarda da nossa história e do património cultural.

Quanto a este aspecto, quero partilhar com o Sr. Secretário o seguinte:

Primeiro, é sobre o ensino de história. Seria muito difícil promover a participação de todos caso o ensino de história não for bom. O Sr. Secretário tutela a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e esta manda no Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, então, quero saber, como dar melhor educação à próxima geração, em cooperação com o IC? Quanto ao património cultural, a sua participação é em vários aspectos. O artigo 19.º prevê a participação, mas excluindo a participação dos particulares. Podemos debater na especialidade esta questão.

O Sr. Secretário afirmou realizar consulta pública e que os residentes podem nela participar. Mas nessa consulta pode excluir a consulta sobre a composição do Conselho do Património Cultural, e assim os residentes não serão ouvidos. Quero dizer ao Sr. Secretário que deve permitir a participação de todos os residentes de Macau. Isto é muito importante e espero que concretizem isto. O artigo 19.º prevê a conservação de bens culturais. Os particulares podem apresentar sugestões.

Em Macau muitas associações contribuíram significativamente para a conservação do património cultural, de forma que não se pode excluir a participação das mesmas. Quanto aos conflitos de interesse, outros colegas já abordaram este assunto: por um lado, é preciso desenvolvimento, por outro lado, é precisa a salvaguarda. Para conseguir isto, há muitas maneiras. Quando uma pessoa tem um bem classificado como o património cultural, a mesma tem a responsabilidade de o conservar, não precisando de ajuda forçada. A conservação quer dizer: o património cultural deve ser bem conservado em todos os aspectos, para que se permita a sua fruição. Para isto, está em causa a educação. Porque nem todos sabem, nem todos os residentes de Macau sabem o que é a cultura, conservação, educação e história, muito menos conhecem esta proposta de lei. Esta lei entrará em vigor brevemente, pois não acredito que haja tantos obstáculos que passem esta proposta de lei para a próxima legislatura. Esta é uma lei importante, quanto mais cedo entrar em vigor, melhor será. Devemos conservar com coração o valor nuclear de Macau.

Quero levantar outra questão ao Sr. Secretário. O Conselho do Património Cultural é pouco mencionado nesta proposta de lei, o que para mim é muito difícil de admitir. Deve haver transparência... dos elementos a compor o Conselho, os mesmos devem possuir experiência, que convença as gentes de Macau. As pessoas a serem nomeadas pelo Governo devem ser pessoas que trabalhem realmente no ramo. O que vemos no passado – não estou a apontar para o Sr. Secretário e para a sua equipa – é que muitos elementos nomeados para os conselhos não são pessoas do ramo... mas sim por envolvimento de interesses. Neste caso, dá-se a impressão de favoritismo. Fazer

um bom trabalho, ou não, depende de se os membros desse Conselho são pessoas que convençam as gentes de Macau, que façam verdadeiramente um bom trabalho de conservação da história de Macau.

Para terminar, quero falar na divulgação da educação cívica. O que não se limita apenas ao ensino sobre a salvaguarda do património cultural, mas sim inclui a história de Macau. Para uma história com existência de centenas de anos. O que fez o Governo para a sua divulgação? Nas escolas, há livros que falam no património cultural da Lista do Património Mundial? Quantos sabem da história do mesmo? Sinceramente, segundo a minha experiência, através do meu escritório, pouco sabem. Como divulgar Macau no exterior como uma cidade internacionalizada, se não se sabe sequer da sua história? O ensino de história é uma tarefa inadiável, com este ensino, este trabalho será melhor.

Obrigado, Sr. Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Chak Mo.

**Chan Chak Mo:** Obrigado, Sr. Presidente.

Srs. Governantes,

Caros Colegas:

Antes de mais, quero dizer que dou o meu apoio à proposta de lei intitulada “Lei de salvaguarda do património cultural”, uma vez que o património cultural faz parte integrante dos nossos recursos turísticos, e é também importante para transformar Macau num Centro Mundial de Turismo e Lazer.

Quanto ao seu conteúdo, no debate na especialidade vamos debater... um por um. Quero falar sobre vários princípios, de articulação entre esta lei e outras, bem como sobre a sua temporalidade.

Há quem diga que a entrega desta proposta de lei está atrasada, devendo ter sido submetida à AL mais cedo; há quem diga, é oportuna mesmo, pois já estava à espera há muito tempo na agenda da AL.

Independentemente de estar atrasado ou ser oportuno, quero dar as minhas opiniões para partilhar com todos os aqui presentes.

O artigo 5.º, da proposta de lei, prevê o princípio do planeamento, “assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adoptadas resultam de uma

prévia e adequada planificação e programação.”.

No entanto, entre eles, a Lei do Planeamento Urbanístico é o mais importante, sendo um instrumento jurídico indispensável. Na apresentação desta proposta de lei, o Governo explicou que a Lei do Planeamento Urbanístico não faz parte da salvaguarda do património cultural. Mas com essa explicação não se pode desligar o relacionamento estreito entre a Lei de Salvaguarda do Património Cultural e a Lei do Planeamento Urbanístico. O Governo admitiu também que a Lei do Planeamento Urbanístico deve ser considerada na salvaguarda do património cultural. A salvaguarda do património cultural deve ser o objectivo das outras leis relevantes. O que demonstra que a Lei do Planeamento Urbanístico envolve, obrigatoriamente, matérias relativas à salvaguarda do património cultural. Se não fosse assim, esta proposta de lei tinha falhas.

O artigo 50.º, desta proposta de lei, prevê o conceito do “Centro Histórico de Macau”: O “Centro Histórico de Macau”, e respectivas zonas de protecção, têm a delimitação gráfica constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, e são objecto de um regime especial de salvaguarda.

Mas essa “delimitação gráfica” é racional? Qual o seu fundamento? Para isso, é preciso primeiro definir um conjunto de regras na Lei do Planeamento Urbanístico. Face à natureza e ao âmbito destas duas leis, a Lei do Planeamento Urbanístico é uma lei geral, ao passo que a Lei de Salvaguarda do Património Cultural é uma lei especial. A nível técnico-jurídico, teoricamente, a lei geral prevalece em relação à lei especial, define as regras a respeitar para salvaguarda do património cultural; a nível operacional, deve considerar-se bem o relacionamento entre estas duas leis, se for assim, será possível evitar conflitos entre as suas leis, reduzindo os obstáculos na aplicação das mesmas.

Presentemente, enquanto ainda não temos a Lei do Planeamento Urbanístico em vigor, não será precipitado aprovar a proposta de lei intitulada “Lei de Salvaguarda do Património Cultural”? Cito um exemplo concreto, na 2ª Comissão Permanente, está em curso o debate da proposta de lei Intitulada “Lei do Reordenamento dos Bairros Antigos”, mas as dificuldades são enormes devido à falta da Lei do Planeamento Urbanístico e da “Lei de Salvaguarda do Património Cultural”, ora em debate.

Gostava de ouvir o Governo sobre estes aspectos.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Veng Seng.

**Lau Veng Seng:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. Governantes:

Há um pouco, vários colegas manifestaram desejo de ver o nosso património cultural bem salvaguardado, com esta proposta de lei intitulada “Lei de Salvaguarda do Património Cultural”, a aprovar no futuro. Entretanto, por exemplo, os recursos de terrenos... o desenvolvimento da nossa cidade poderá fazer-se melhor de acordo com as estratégias definidas. Por isso, acho que se deve manter um equilíbrio entre a salvaguarda e o desenvolvimento. Fiquei com muitas expectativas em relação a esta Lei de Salvaguarda do Património Cultural, e dou-lhe o meu apoio. Segundo as informações que li, em 2008, o Governo realizou uma consulta; em 2009 fez outra consulta, totalizando duas consultas. Nas consultas foram recolhidas opiniões, entre elas: em Macau, especialmente nos bairros antigos, há bens imóveis com valor histórico, com valor de património cultural. Mas, no próximo futuro, quando for debatida esta proposta de lei na especialidade na AL, poderemos discutir como equilibrar os direitos e os deveres do proprietário do bem imóvel do património cultural? O meu colega acabou de referir que estão previstos os deveres do proprietário. Mas, quais os deveres quando todos tiverem acesso à sua fruição? Não é?

Por sua vez, na minha opinião, deve-se definir os tais deveres com um regime justo. Exige-se aos proprietários que assumam a responsabilidade da conservação. Quando se trata de desenvolvimento, quais as condicionantes? Qual a base legal para o desenvolvimento em causa? Mas a questão que se coloca é: o artigo 21.º prevê o procedimento de classificação. Caso seja apresentado um pedido, as manifestações do património cultural entram na fase de classificação. Finda esta fase de classificação, quanto tempo vai demorar a sua conclusão? Muitas vezes do procedimento administrativo resultam muitas condicionantes ao desenvolvimento.

Portanto, a meu ver, na apreciação desta proposta de lei, poderemos definir os passos do procedimento para que apreciemos cada procedimento. Por exemplo, quanto tempo leva a debater um procedimento de classificação em sede de Conselho do Património Cultural? Quanto tempo leva? Poderá fixar-se um prazo e divulgá-lo? Haverá um mecanismo de recursos destinados a proprietários de bens imóveis classificados, no caso de discordância?

Conservar o património cultural é uma solicitação de sempre da sociedade. Mas a questão é como aproveitar melhor as manifestações do património cultural, em articulação com o desenvolvimento urbanístico, caso contrário, poderiam conservar os

bens imóveis que não tenham valor de utilização. Como vitalizá-los, para que a economia da zona prospere devido à existência dos bens imóveis classificados? Espero que no debate em seio de comissão esta questão seja mais pensada.

Por exemplo, um proprietário de um bem do património cultural pode não pretender ficar com o bem em causa. Neste caso, o regime de troca permitirá, com flexibilidade, a quem esteja interessado em desenvolvê-lo? Nas regiões vizinhas, o sucesso da salvaguarda do património cultural assentou num regime de incentivos; quando o proprietário quiser, pode pedir a troca... através de um regime de troca. Assim, permitirá que as instituições interessadas do ramo possam operar as respectivas instalações, desenvolvendo as funções das mesmas. Portanto, são muitas as matérias a debater em sede de comissão. Não vou gastar mais o vosso tempo, aguardo o debate em seio de comissão.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**Mak Soi Kun:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Caros Colegas:

É muito bom saber que foi elaborada a proposta de lei de salvaguarda do património cultural! É preciso que esta lei entre em vigor rapidamente, porque, devido ao actual desenvolvimento económico, os imóveis foram sendo demolidos e sobraram poucos. Os que não foram demolidos podem ruir, devido à ausência de disposição legal, ou porque os serviços competentes não aprovaram o projecto de construção. Portanto, poderia ser tardia esta lei, e impossível a sua preservação.

Assim, coloco ao Sr. Secretário umas questões a nível operacional.

Tal como disse o “Seng Gó”, quando um bem imóvel não é rentável, por não atrair visitantes, causa despesas, ainda por cima,. Neste caso, como revitalizá-lo? Isto é o mais importante. O artigo 4.º prevê as definições de forma muito clara. Mas podem ser erradas as definições. Macau é Macau. Fui ouvir peritos de Taiwan e de Pequim, segundo os quais a conservação dos bens imóveis depende da vontade do Governo local e dos residentes. Se acham que um bem imóvel tem valor de memória colectiva, o mesmo pode ser conservado. Pode-se delimitar um prazo, por exemplo, à semelhança de uma peça antiga, um bem imóvel com cem anos tem valor histórico se não caiu. Quanto às definições, não precisam de seguir a prática dos outros, os outros

têm as suas próprias definições. Por exemplo, as religiões. Todas as religiões orientam as pessoas para um caminho correcto. E através do património cultural é conservado o valor cultural deste Território. Está aqui o problema.

Cito outro exemplo, a Fábrica Iet Long, porque faço parte do grupo de acompanhamento da Fábrica Iet Long. Esta fábrica fechou há mais de 20 anos e as suas instalações têm mais de cem anos de existência. Se é avaliada como uma peça antiga... esta fábrica é já uma peça antiga. Não precisará de ser conservada? O artigo 5.º – princípios gerais – prevê o princípio de prevenção: impedindo a deterioração, destruição ou perda de elementos integrantes do património cultural. Achem que vale a pena regulamentar esta matéria, por isso, decidiram esta regulamentação. Mas não deve ser apenas por querer esta regulamentação, antes da entrada em vigor desta lei, se quiserem mesmo conservar bens imóveis, não deve começar-se já, agora, essa conservação? Assim, coloco uma questão. O exemplo que citei... tem mais de cem anos de existência, está a ser conservado? Como é a sua salvaguarda? Outro problema: é preciso revitalizar a Fábrica Iet Long, uma vez que a Rua do Cunha e a Rua do Regedor estão sobrelotadas, faltando espaços para os visitantes circularem. Porque não querem revitalizá-la? Com a revitalização os visitantes poderiam passar para aquele lado, onde se poderia criar um museu ou uma zona da indústria criativa e cultural, em articulação com as LAG. Assim seria melhor!

Falando nisto, não posso deixar de referir que é preciso ter determinação e capacidade. Quando um bem imóvel é classificado como património cultural, quem trabalha? Quem fiscaliza? É preciso haver quem faça isso! Temos peritos e estudiosos suficientes para fiscalizar a recuperação do património cultural que fique igual ao aspecto anterior? Recentemente levei peritos de Taiwan e de Pequim para visitar a Fábrica Iet Long, vimos uma casa recuperada, da responsabilidade do IC. Os peritos perguntaram porque é que essa casa era diferente das casas à sua volta. E porque é que depois da recuperação o cedro foi danificado por térmitas outra vez? Assim, é um problema. Lembro-me que recentemente assisti a um curso de formação em Pequim, visitámos um armazém que sobreviveu às dinastias Tang, Song, Yuan, Ming e Qing. Os cedros daquele armazém foram mesmo roídos por térmitas, mas as térmitas foram exterminadas e usaram uma estrutura de aço para suportar o armazém. A isso se chama salvaguarda e revitalização. E porque não é assim em Macau? Um cedro foi substituído por outro novo, apareceram outra vez térmitas, que o destruíram de novo; a casa recuperada é diferente das casas à volta. Este tipo de recuperação não presta, mesmo que esteja em vigor esta lei. Portanto, levantei esta questão a nível operacional: como?

Quanto ao Conselho do Património Cultural, perguntaram sobre as qualificações

das pessoas a integrá-lo. Há uma grave falta de quadro, de peritos. Compete ao tal Conselho decidir, porque a versão diz: os bens imóveis são classificados pelo Conselho em causa. Então, que qualificação os seus membros precisam de ter para poder proceder a essa classificação? Sim ou não? O impacto a produzir por essa classificação será muito profundo. Caso qualquer um possa integrar o Conselho, não paralisava tudo? Está prevista a zona de protecção. Devemos pensar: quantos quilómetros quadrados tem Macau? Segundo o conceito da Organização das Cidades do Património Mundial... recordo-me de alguns exemplos: em Paris, a várias dezenas de quilómetros de um património incluído na Lista do Património Mundial, apareceram uns prédios altos. Paris foi avisado: ou fazia desaparecer esses prédios altos, ou corria o risco de ser excluída da Lista do Património Mundial. Ao lado de Macau é Zhuhai, a quantos quilómetros de distância? E se Zhuhai construir edifícios, os mesmos violavam as regras da zona de protecção? Sendo também pertencentes à China, como coordenar de forma transfronteiriça? Não precisávamos de pensar nisto? Esta é outra matéria a nível operacional. A parte de Zhuhai podia responder: pertencemos também à China. Não quero saber de “um sistema, dois países”. E se forem construídos edifícios altos em Zhuhai que sejam avistados da zona de protecção do património mundial? Portanto, poder-se-ia alargar a zona de protecção até Zhuhai? Eis as minhas dúvidas.

Para terminar, importa aplicar esta lei. Quanto a esta proposta de lei, os assuntos a debater serão interligados com muitos temas, por isso, espero que todos apresentem as suas opiniões para poder levar a um bom debate, pois será muito importante para Macau. Há bens imóveis que merecem ser conservados. Por exemplo, a Farmácia Chong Sai, o Governo deve conservá-la, vai comprá-la? Façam umas chamadas, trabalhem de dia e noite, vão comprá-la. Acho que é importante decidir já, é preciso decidi-lo interserviços. Não digam que não conseguem decidir. Mas porque conseguiram decidir em relação à Casa do Mandarim? E porque sobre a Farmácia Chong Sai não conseguem? Tudo isto depende da determinação dos serviços competentes, que devem concentrar-se na salvaguarda dos bens imóveis, em vez de realizar umas actividades de canto e dança. É preciso equilibrar a cultura de Macau, nomeadamente o património histórico, acho importante esse equilíbrio.

Quanto a isso, tenho muitas questões a levantar, talvez só no debate em sede de comissão. Se esta proposta de lei não for atribuída à nossa comissão, eu participarei também nas reuniões, para dar minhas opiniões. Assisti recentemente a um curso de formação onde aprendi muito. Devem copiar para Macau a prática de recuperação de bens imóveis de outros, façam o que devem fazer, ao invés de ficar à espera pela entrada em vigor desta lei!

Obrigado.

**Presidente:** Bom, vários Srs. Deputados já usaram da palavra.

Vou passar a palavra ao Sr. Secretário para responder às questões colocadas. Como hoje é o debate na generalidade, não precisa de responder uma por uma. Todos os Srs. Deputados já disseram que ainda temos tempo para debater na especialidade e os Srs. Deputados que usaram da palavra não se mostraram contra, na generalidade, deram todos o apoio a esta proposta de lei.

Então, passo a palavra ao Sr. Secretário.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigado, Sr. Presidente.

Obrigado aos Srs. Deputados pelas opiniões e questões levantadas.

Sr. Presidente:

Neste Plenário fiquei muito impressionado, porque quase todos os Srs. Deputados que usaram da palavra mostraram apoio ao debate e aprovação desta proposta de lei. Fiquei impressionado, porque todos os Srs. Deputados afirmaram que esta proposta de lei é importante para Macau. Assim, os nossos colegas ficaram mais confiantes e estimulados em trabalhar nesta matéria. Estamos todos unidos, preocupados com Macau, desejamos produzir uma boa lei de salvaguarda do património cultural para proteger o património histórico e cultural muito valioso de Macau, especialmente o património com existência de mais cem anos, fruto do intercâmbio das culturas ocidental e oriental.

São muito boas as opiniões apresentadas pelos membros da comissão, e, aproveitando esta oportunidade, faço uma breve intervenção.

Fazemos esta regulamentação por vários motivos, por um lado, as respectivas leis vigentes entraram em vigor em 1984 e em 1992, e carecem de ser actualizadas para a sua implementação e aplicação.

Por outro lado, após a inclusão do Centro Histórico de Macau na Lista do Património Mundial, é preciso haver disposições que regulem a sua salvaguarda. A Convenção para a Salvaguarda do Património Intangível é extensível a Macau, alguns Srs. Deputados apontaram que há um vazio jurídico para esta salvaguarda, sendo preciso produzir disposições para esta área. Outro motivo foi: a sociedade de Macau está desenvolvida, importa equilibrar entre a salvaguarda do património cultural e o

desenvolvimento económico. Estes foram os factores que considerámos para esta regulamentação, pois verificou-se a sua importância e necessidade. O Comité do Património Mundial deslocou-se a Macau e exigiu-nos que urgia fazer uma lei de salvaguarda do património cultural e uma lei do planeamento urbanístico. Em Fevereiro do próximo ano o Governo da RAEM vai submeter um relatório de acompanhamento. Portanto, verifica-se a sua importância.

Sr. Presidente:

Hoje é o debate na generalidade, estou de acordo com vários Srs. Deputados, o que não pode ser debatido hoje pode ser debatido em sede de comissão de forma mais aprofundada. Estou de acordo, e estaremos disponíveis para trocar opiniões e discutir o articulado com os Srs. Deputados, de forma franca e aberta, para que esta lei seja mais apta à realidade de Macau.

Vários membros da comissão levantaram questões, por exemplo, sobre o relacionamento entre a lei de salvaguarda do património cultural e a lei do planeamento urbanístico. Antes, apresentámos já estes assuntos e trocámos opiniões com os serviços competentes para o seu planeamento. Concluiu-se que, depois de entrar em vigor, a lei de salvaguarda do património cultural servirá de base e premissa à lei do planeamento urbanístico, não há conflitos entre ambas.

Quanto à composição e competência do Conselho do Património Cultural, na realidade, ouvidos os diversos sectores, estes são de opinião que o tal Conselho deve ser composto por personalidades especializadas do ramo, para que os pareceres a emitir sejam mais especializados e com bom nível técnico.

Estou completamente de acordo com a sensibilização e divulgação desta lei. Vamos com certeza fazê-lo, e com eficácia, para que a nossa história e o património cultural tão precioso sejam conhecidos. Tenho um desejo: através da educação e divulgação, as gentes de Macau, não só os jovens, mas sim todas as gentes de Macau, se sintam orgulhosas pelo património cultural e histórico tão rico de Macau, especialmente pela sua inclusão na Lista do Património Mundial, um património cultural que é o nosso orgulho.

Vou acrescentar mais um assunto, que também é nosso orgulho. No ano que vem, o Grande Prémio faz 60 anos. Se este for o orgulho de todos os cidadãos de Macau, será bom para amar o nosso Macau, ter sentido de pertença. Estou de acordo com a necessidade de planear melhor esta matéria.

Quanto aos de bens de propriedade privada, é um assunto de preocupação comum.

No debate na especialidade, podemos debatê-lo de forma detalhada. Alguns membros de comissão, e Srs. Deputados, perguntaram se é possível decidir o destino da Fábrica Iet Long, através da troca do direito sobre o terreno e a compra do terreno. Tenho comigo uma experiência para partilhar com os todos os Senhores e algumas das mesmas servem de referência. Não é obrigatória a salvaguarda da Fábrica Iet Long por não fazer parte da lista do património cultural, mas, considerando a opinião pública, o Governo pretende conservá-la, tendo em conta as suas características. De referir que nessa fábrica há terrenos do Estado e terrenos privados, a sua salvaguarda implica comprar ou trocar o terreno em questão. Tanto na compra como na troca, estão em causa as condições. O Governo tem a sua preocupação, porque se o preço de compra for alto, não será fácil fechar o negócio; no caso de troca, se não se chegar a um acordo sobre as condições, não será possível usar a autoridade pública para despejar o terreno, para desenvolvê-lo.

Um Sr. Deputado falou no assunto... o que ele disse parecia muito fácil, embora tenha concordado com a prática do Governo. Na compra da Farmácia Chong Sai, fizeram-se várias chamadas telefónicas e levaram-se umas noites de trabalho, e pronto, fechou-se o negócio. Sr. Deputado, não foi assim tão fácil. Antes disso, tudo passou por um procedimento legal e foi feito muito trabalho para conseguir a compra. Ainda bem que concordaram com esta compra. Mesmo que não seja da lista, vale a pena aplicar medidas especiais, por exemplo, comprar. Portanto, comprámos a farmácia. Os colegas do IC estão a planear o restauro da farmácia, com vista a concluir o trabalho nos próximos dois anos para abrir as portas ao público. Partilho estas experiências com os Senhores.

Houve um Sr. Deputado a propor a uniformização das definições e da terminologia, obrigado pela sua sugestão! Sim, vamos uniformizá-las, por exemplo, os “bens” e o “património”... quando se justifique, vamos usar o termo “património”.

Falaram na expropriação compulsiva dos bens de propriedade privada, que pode violar o direito à propriedade privada. Bom, vou dizer aos Srs. Deputados, nesta fase, a expropriação de bens imóveis privados classificados como património cultural não é compulsiva. A meta a alcançar nesta fase, prevista nesta proposta de lei, é a dos serviços públicos deverem ter a obrigação de declarar e gerir os bens classificados na sua posse. Não se preocupem, porque os bens privados não carecem disso.

Quanto a árvores antigas e de reconhecido valor, o objectivo é reiterar a atenção à conservação das mesmas. Nesta proposta de lei há apenas um artigo que regula esta matéria. No futuro, poderemos trocar opiniões com os Srs. Deputados.

São igualmente importantes os direitos e os deveres. Ao efectuar a classificação, teremos de dar mais atenção ao tempo que se leva na classificação e ao mecanismo de recurso. Temos já os artigos que regulam esta matéria, mas se for necessário, estaremos dispostos a fazer uma discussão de forma aprofundada.

Sr. Presidente:

Obrigado aos Srs. Deputados pelas questões. Basicamente, foram questões muito boas. Já tomámos nota das mesmas. O que posso responder hoje, já o fiz. Quando for o debate em sede de comissão, estaremos abertos para discutir com os membros da comissão, embora seja um debate muito difícil e não seja possível provavelmente acabá-lo nesta legislatura. Esperamos que seja concluído o debate do articulado desta proposta de lei, oportunamente, através dos esforços de todos.

Obrigado, Sr. Presidente,

Obrigado, Srs. Deputados.

**Presidente:** Bom, vamos proceder à votação na generalidade da proposta de lei intitulada “Lei de Salvaguarda do Património Cultural”.

### **(Votação)**

**Presidente:** Bom, aprovada.

Há declaração de voto?

Tem a palavra o Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**Mak Soi Kun:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário:

Eis a minha declaração de voto.

Fiquei mesmo contente ao ver a proposta de lei intitulada Lei de Salvaguarda do Património Cultural aprovada na generalidade! A produção e a aprovação desta proposta de lei significam que o Governo está consciente da importância de salvaguarda do património cultural e o amplo apoio da sociedade à política de conservação do património cultural. Embora seja muito boa a intenção desta regulamentação do Governo, é preciso ter-se em conta a operacionalidade desta proposta de lei, evitando entradas de leão e saídas de sendeiro, ou seja, em vez de

conservar, destruir.

Portanto, importa um bom profissionalismo do IC, para garantir a operacionalidade desta proposta de lei. É mesmo preciso dar mais atenção, especialmente ao profissionalismo daquele Conselho.

Obrigado.

**Presidente:** Muito obrigado ao Sr. Secretário Cheong e aos seus colaboradores pela presença neste Plenário para responder às questões dos Srs. Deputados.

Agora passemos ao seguinte ponto da Ordem do Dia, pois o Sr. Secretário Tam já chegou.

Obrigado, Sr. Secretário Cheong.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Bom... Obrigado, Sr. Presidente.

## **Extracção parcial do Plenário de 13 de Agosto de 2013**

**Presidente Lau Cheok Va:** Presidente: Bom, Sr. Secretário, Srs. membros do Governo, Srs. Deputados:

Boa tarde. Vamos iniciar a reunião de hoje. Primeiro vamos tratar da quarta matéria agendada, que é precisamente a discussão e votação na especialidade da proposta de lei intitulada “Lei de salvaguarda do património cultural”. Em seguida, passarei a palavra ao Presidente da 3.<sup>a</sup> Comissão Permanente, Sr. Deputado Cheang Chi Keong, que fará a respectiva apresentação.

**Cheang Chi Keong:** Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Presidente,

Sr. Secretário,

Sr.s membros do Governo,

Caros Colegas:

Boa tarde.

O Governo da RAEM enviou a esta Assembleia Legislativa a proposta de lei intitulada “Lei de Salvaguarda do Património Cultural” em 12 de Abril de 2012, a qual foi admitida pelo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa em 16 de Abril de 2012.

A apresentação da referida proposta de lei ocorreu em reunião plenária de 17 de Julho de 2012 e a discussão e aprovação na generalidade em 18 de Outubro de 2012. E nesta mesma data foi a mesma distribuída à 3.<sup>a</sup> Comissão Permanente para efeitos de análise e apreciação na especialidade.

Para o efeito, a Comissão realizou 31 reuniões, em 27 das quais participaram representantes do Governo para analisar e discutir com a Comissão a proposta de lei artigo a artigo. Em 10 de Julho de 2013, a Comissão recebeu a versão de trabalho do Governo, tendo os seus representantes participado nas reuniões de 16, 17 e 22 de Julho, para explicar, uma a uma, as alterações essenciais entretanto introduzidas.

Em 29 de Julho do corrente o proponente apresentou o texto final da proposta de

lei e em 7 de Agosto de 2013 a Comissão procedeu à assinatura do parecer, precedida de duas reuniões de análise e discussão, cujo texto foi distribuído a todos os colegas por despacho do senhor Presidente da Assembleia Legislativa em 8 de Agosto.

Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão no exame na especialidade da proposta de lei encontram-se detalhadamente reflectidos no parecer, que é composto por 223 páginas (108 mil caracteres), mas mesmo assim, não posso deixar de assinalar os cinco pontos seguintes:

1. A proposta de lei envolve um compromisso assumido pela RAEM perante a comunidade internacional.

É consabido que, com a inscrição do Centro Histórico de Macau na Lista do Património Cultural da UNESCO em 15 de Julho de 2005, parte do património cultural da RAEM passou a ser Património Mundial da Humanidade, ficando assim também lançadas as bases para a transformação de Macau num Centro Mundial de Turismo e de Lazer. E no sentido da protecção do seu património, a RAEM chamou a si novas responsabilidades e obrigações.

Segundo a UNESCO, a RAEM tem de dispor, em 2013 (i.e. no corrente ano), de uma tutela jurídica mais perfeita para proteger o seu património cultural, o que significa que a RAEM tem de honrar esse seu compromisso durante este ano, produzindo legislação que salvguarde o património cultural que integra o Centro Histórico de Macau.

2. A proposta de lei decorre também da necessidade de ter de se actualizar, quanto antes, a legislação doméstica sobre o património cultural, no sentido de proteger os bens culturais não abrangidos no Património Mundial Cultural.

É consabido que Macau tem envidado, como sempre, esforços para proteger o seu precioso património cultural, só que a legislação relativa à sua salvaguarda (especialmente o Decreto-lei n.º 56/84/M e o Decreto-lei n.º 83/92/M) já tem 29 anos de vigência, portanto, devido à sua já longa existência, encontra-se inevitavelmente desajustada da situação actual do desenvolvimento social. Em resultado disso, os serviços competentes, à falta de leis ou “armas” suficientes para proteger o património cultural, tiveram que recorrer a meios não formais e regulamentares. Ademais, a inscrição do Centro Histórico de Macau na Lista do Património Mundial Cultural exige ainda que a matéria da salvaguarda do património cultural seja abordada no nosso sistema jurídico sob uma perspectiva diferente. Há, portanto, toda a necessidade de aperfeiçoar, quanto antes, o regime jurídico sobre a salvaguarda do património cultural, de forma a dotar, através da lei, os serviços competentes de meios suficientes

para fundamentar a protecção dos bens culturais.

3. A dificuldade verificada no exame na especialidade da proposta de lei, que tem como base o enquadramento legal relativo à salvaguarda do património cultural em vigência há 29 anos, é acrescida, porque aquela visa, como sabem, não só regular os bens culturais imóveis, mas também os bens materiais móveis e imateriais. A intenção da proposta de lei é regular apenas os bens móveis detidos pelo Governo, sem abranger os do domínio privado, mas a verdade é que, devido à natureza da proposta em si, o seu exame revelou-se difícil. Sendo assim, a assessoria da Assembleia Legislativa sugeriu que o tratamento legislativo da matéria do património cultural intangível fosse objecto de uma lei própria, autónoma da do património cultural material imóvel e móvel, tal como sucede na República Popular da China e na República Portuguesa, na medida em que o tratamento de todas essas matérias num mesmo diploma só traz maiores dificuldades e maiores exigências técnicas.

4. Importa aqui sublinhar que a proposta de lei foi enviada pelo Governo em 12 de Abril e distribuída aos Deputados em 16 de Abril de 2012, bem como aprovada na generalidade (sem votos contra ou abstenções) em reunião plenária em 18 de Outubro de 2012. Portanto, a proposta de lei só baixou a esta Comissão para exame na especialidade seis meses após ter sido enviada pelo Governo à Assembleia Legislativa. A Comissão concluiu o seu exame e parecer em 7 de Agosto de 2013, ou seja, em pouco mais de 10 meses.

Devido à premência e à necessidade referidas nos pontos 1 e 2 e ao facto de estar ainda incumbida de proceder ao exame na especialidade da proposta de lei intitulada *“Alterações ao Código do Processo Penal”*, a Comissão sentiu, com a contingência temporal, uma enorme pressão sobre os seus ombros, daí ter utilizado no parecer a expressão *“enorme responsabilidade política”*.

Mesmo assim, a Comissão manteve o seu tradicional rigor, que aliás sempre a caracteriza, no exame na especialidade das propostas de lei. Assim, após a primeira reunião de 9 de Novembro de 2012, seguiram-se 25 reuniões com representantes do Governo para análise e discussão, um a um, dos 103 artigos da inicial versão da proposta de lei, e 3 outras para a discussão do texto final de trabalho. Tudo isto para que a versão final da proposta de lei correspondesse aos princípios nela subjacentes e aprovados na generalidade pelo Plenário e o seu articulado fosse mais claro e perfeito em termos legísticos. A Comissão realizou ainda mais duas reuniões para discutir, alterar e assinar o parecer.

5. Como já referi, a presente proposta de lei pretende ainda regular os bens

culturais imóveis, os bens culturais móveis e os bens intangíveis, uma vez que o actual regime jurídico, após 29 anos de vigência, já não consegue responder a todas as exigências da actualidade. Atentas as contingências temporais, a Comissão fez tudo o que estava ao seu alcance para melhorar a proposta de lei. Portanto, fique o Plenário desde já alertado que as soluções podem não ser as melhores e que podem surgir problemas na aplicação da futura lei, daí a Comissão ter apelado, tanto em sede de comissão, como no parecer, à monitorização da sua execução por parte do Governo, de molde a descortinar eventuais matérias que possam reclamar uma revisão dentro de dois ou três anos para colmatar eventuais lacunas, otimizar os respectivos procedimentos e elevar a eficácia da execução, emprestando à lei uma maior utilidade na sua função de salvaguarda do património cultural.

Sr. Presidente,

Caros Colegas:

Apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão é de parecer que a proposta de lei intitulada “*Salvaguarda do Património Cultural*” reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário Cheong U.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Sr. Presidente:

Não tenho mais informações a fornecer.

**Presidente:** Bom, vamos iniciar a apreciação na especialidade. Vamos primeiro apreciar os artigos 1.º a 6.º, contidos na Secção I, do Capítulo I. Tem a palavra o Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**Mak Soi Kun:** Sr. Presidente, Sr. Secretário, Sr. Director:

Queria pedir esclarecimento sobre o conteúdo da alínea 14), do artigo 5.º, intitulado “Definições”, na qual há definição sobre “árvores antigas e de reconhecido valor”. De acordo com a mesma estipulação, as árvores antigas e de reconhecido valor são as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, por terem mais de cem anos de idade, ou por serem valiosas, de formas invulgares, raras, ou por terem especial significado histórico ou cultural. Queria saber se só as árvores que reúnam cumulativamente as mencionadas condições é que se podem considerar como árvores antigas e de reconhecido valor, ou se as

árvores podem ser classificadas como árvores antigas e de reconhecido valor, se preencherem um dos requisitos referidos na referida disposição. Esta é a primeira pergunta que queria fazer relativamente à lei em análise.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Ho Sio Kam.

**Ho Sio Kam:** Obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. membros do Governo, no artigo 106.º, contido no Capítulo X, intitulado “Disposições finais e transitórias”, podem-se encontrar explicações detalhadas sobre a Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor. Queria perguntar se neste momento a mesma Lista está elaborada, assim como, qual é a quantidade das árvores figuradas nesta Lista. Não sei se as autoridades podem fornecer estas informações.

Obrigada.

**Presidente:** Bom, Sr. Secretário, Srs. membros do Governo, façam o favor de dar explicações sobre a alínea 14), do artigo 5.º, intitulado “Definições”.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigada, Sr. Presidente.

Em resposta à pergunta do Sr. Deputado Mak Soi Kun, afirmo que, para a consideração das árvores como árvores antigas e de reconhecido valor, basta satisfazer um dos requisitos previstos na alínea 14), do artigo 5.º. Claro que as árvores que preencham mais de um requisito também são entendidas como árvores antigas e de reconhecido valor. É de informar que, no momento actual, ainda não temos a Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor elaborada, a qual vamos elaborar posteriormente.

**Presidente:** Há mais Deputados que queiram fazer perguntas? Tem a palavra o Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**Mak Soi Kun:** Sr. Secretário, de acordo com a regra que acabou de explicar, muitas árvores de Macau podem ser consideradas como árvores antigas e de reconhecido valor, tais como as árvores da Fábrica de Panchões “Iec Long”, as quais têm de certeza mais de cem anos de idade, visto que a mesma fábrica funcionou durante oitenta anos, e se encontra fechada há vinte anos. Não sei se estas árvores são valiosas. Ouvi dizer que são da espécie de *ficus rumphii*, e que foram importadas do

exterior. Quem já alguma vez viu as árvores na Fábrica de Panchões “Iec Long” sabe que, as raízes destas árvores crescem em cima do chão e da parede das construções da Fábrica, e portanto, são árvores de formas bastante invulgares, tais como as árvores nas ruínas de Angkor. Para além disso, as mencionadas árvores ainda têm especial significado histórico e cultural. É de saber que o dono da Fábrica de Panchões “Iec Long” mandou plantar as mesmas árvores, que são bastante altas, para que pudessem impedir os raios do sol abrasador e permitir a circulação do ar, com o intuito de baixar a temperatura registada no Verão nas oficinas de panchões. Trata-se de uma grande inteligência das pessoas que viviam naquela época, e portanto têm especial significado histórico e cultural. Assim, as árvores existentes na Fábrica de Panchões “Iec Long” preenchem muitos dos requisitos registados na alínea 14), do artigo 5.º, da proposta de lei em análise, nomeadamente os de ter mais de cem anos de idade, de ter formas invulgares, e de ter especial significado histórico e cultural. Resta verificar se estas árvores são valiosas, tarefa essa cuja realização cabe ao Instituto Cultural. Se a Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor estiver elaborada, gostaria de saber se as mencionadas árvores estão incluídas na mesma Lista. Queria ainda pedir uma cópia dessa Lista. Não sei se as autoridades podem satisfazer este pedido.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Cheong, por favor.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigado, Sr. Presidente.

Em resposta à pergunta do Sr. Deputado Mak Soi Kun, afirmo que neste momento, ainda não temos a Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor elaborada. Após a entrada em vigor da presente proposta de lei, os respectivos trabalhos serão realizados com ordem, e de acordo com as situações concretas. A elaboração e a publicação da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, serão feitas conforme os respectivos procedimentos jurídicos.

Obrigado.

**Presidente:** Bom, se não houver mais Deputados que queiram exprimir a sua opinião relativa aos artigos 1.º a 6.º, vamos proceder à votação na especialidade em relação a estes artigos. Vamos à votação.

### **(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Em seguida, passaremos a apreciar os artigos 7.º e 8.º, contidos na Secção II, do Capítulo I. Não havendo Deputados que queiram exprimir opiniões, vamos fazer a votação dos artigos 7.º e 8.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Vamos agora apreciar, na especialidade, os artigos 9.º e 10.º, contidos na Secção III, do Capítulo I. Tem a palavra a Sra. Deputada Ho Sio Kam.

**Ho Sio Kam:** Obrigada, Sr. Presidente.

Nos artigos 9.º e 10.º, contidos na Secção III, do Capítulo I, que consagram os direitos e deveres dos residentes, sobretudo o art.º 10.º, que tem três números, em que há referências sobre o direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural da RAEM, e o dever de valorizar o património cultural, agindo com vista à sua preservação e divulgação. Como todos os cidadãos de Macau têm o dever de defender e conservar o património cultural de Macau, queria perguntar às autoridades como é que o Governo vai divulgar as respectivas mensagens junto da população.

Obrigada.

**Presidente:** Sr. Secretário Cheong, por favor.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Bom, Obrigado pela pergunta da Sra. Deputada Ho Sio Kam. É de saber que a sensibilização dos residentes, designadamente da população estudantil, para a importância da preservação do património cultural, tem constituído um trabalho de importância primordial, realizado pelo Instituto Cultural nos últimos anos. Concorro com a opinião da mesma deputada, de que após a promulgação da proposta de lei em análise, o Governo deve reforçar os respectivos trabalhos de sensibilização junto da população, sobretudo junto dos jovens que tenham saído da escola. Vamos planear os respectivos trabalhos segundo a situação concreta. Darei a palavra ao Sr. Director do Instituto Cultural, que quer fornecer mais informações sobre este aspecto.

**Presidente:** Muito bem. Sr. Director, por favor.

**Presidente do Instituto Cultural, Ung Vai Meng:** Tal como afirmou o Sr. Secretário, o Instituto Cultural tem prestado grande atenção aos trabalhos de divulgação das mensagens sobre a preservação do património cultural. No futuro

próximo, vamos publicar um conjunto de livros em que se faz a apresentação do património cultural de Macau, assim como, vamos organizar actividades diversificadas para os cidadãos das diversas camadas da sociedade de Macau, de modo que os mesmos tenham um conhecimento mais aprofundado do património cultural do Território. Após a aprovação da “Lei de salvaguarda do património cultural”, vamos reforçar os trabalhos de popularização da mesma lei, procurando conseguir o apoio da sociedade civil, por forma a otimizar os respectivos trabalhos. Obrigado.

**Presidente:** Se não houver mais Deputados que queiram exprimir a sua opinião relativamente aos artigos 9.º e 10.º, vamos agora fazer a votação.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Em seguida, passaremos a apreciar os artigos 11.º a 13.º, contidos na Secção IV, do Capítulo I. Há Deputados que queiram exprimir opiniões? Não? Vamos fazer a votação dos artigos 11.º a 13.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Vamos agora apreciar os artigos 14.º e 15.º. Tem a palavra a Sra. Deputada Chan Mei Yi.

**Chan Mei Yi:** Obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Sr. Director:

Queria pedir esclarecimentos sobre o artigo 15.º, intitulado “Celebração de acordos”. Conforme a mesma estipulação, o Instituto Cultural e demais serviços públicos da RAEM podem, nos termos da lei, celebrar com os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais, com detentores particulares de bens integrantes do património cultural, com outras entidades interessadas na preservação e na valorização destes bens, ou com empresas especializadas, acordos para efeitos da prossecução de interesses públicos na área do património cultural. Queria saber se os interesses resultantes de um património cultural devem ser atribuídos ao particular ou à associação privada que o possui, se o mesmo particular ou a associação privada tem a

obrigação de celebrar o mencionado acordo com o Instituto Cultural ou com os demais serviços públicos da RAEM, se o mesmo (ou a mesma) tem o direito de pedir ao Governo para financiar as obras de reparação e preservação do património cultural que possui, bem como, se a Administração vai supervisionar a sua situação financeira. Espero que as autoridades possam responder a estas perguntas.

Obrigada.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. membros do Governo:

Queria fazer uma pergunta relativa ao artigo 14.º, intitulado “Deveres gerais dos serviços públicos”. Diz-se que quem tem direitos, tem também deveres. Sendo assim, queria perguntar qual é a estipulação em que estão definidos os direitos para a realização dos trabalhos relativos à protecção e à conservação do património cultural, de que dispõem os serviços públicos. Tomando como exemplo o caso da realização das obras de construção do edifício “Hellene Garden”, em Hác-Sá, em Coloane, é de saber que, quando se iniciaram as obras de colocação de alicerces para a construção deste edifício, se descobriu uma grande oficina de porcelanas enterrada. A Administração Portuguesa mandou suspender as respectivas obras durante vários meses, por forma a fazer o acompanhamento necessário. Queria saber se na proposta de lei em análise se atribuem direitos aos serviços públicos, de modo que os mesmos tenham poderes para a protecção dos objectos enterrados em que se manifestam valores culturais. Se a mencionada situação ocorrer no dia de hoje na RAEM, o Instituto Cultural e os demais serviços públicos da RAEM, têm poderes para mandar suspender as respectivas obras de fundação do edifício, por forma a proteger as relíquias culturais enterradas, e que tem grandes valores culturais e históricos? Se a resposta for negativa, o respectivo construtor civil terá o direito de continuar as respectivas obras, ficando destruído o património cultural enterrado, que é uma riqueza preciosa do Território de Macau. Como não consegui encontrar o mencionado conteúdo na proposta de lei em causa, gostaria de pedir às autoridades para indicarem quais são as estipulações em que há referências sobre os referidos direitos de que dispõem o Instituto Cultural e os demais serviços públicos da RAEM. Talvez o Director do IC não tenha o poder de mandar parar as respectivas obras, mas o mesmo director pode apresentar uma proposta ao Sr. Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura ou ao Chefe do Executivo, os quais vão acompanhar o respectivo assunto muito especial.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**Mak Soi Kun:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Sr. Director:

Queria exprimir a minha opinião relativa à questão que o Sr. Deputado Au acabou de abordar. Sendo Macau um território com centenas de anos de história, é possível que haja muitas relíquias culturais enterradas. Quando era pequeno, morava na Rua da Praia do Manduco, e encontrava à margem do rio muitos pedaços de porcelana (isto é talvez porque as pessoas costumavam deixar o lixo na beira-mar), os quais podem ser relíquias culturais. Costumam existir muitos pedaços de porcelana também nos resíduos de materiais de construção, e no antigo montão de lixo localizado perto do lugar onde é o actual campo do golf, na Taipa. Na minha opinião, é fundamental definir critérios que permitam a distinção entre os casos em que haja necessidade de tomar medidas para a protecção do património cultural, e os casos em que não haja a mesma necessidade. Se as obras de colocação de alicerces ficarem suspensas, sempre que se vejam na terra pedaços de porcelana, que talvez sejam da época do Imperador Kangxi, do Imperador Yongzheng ou do Imperador Qianlong, o problema seria grande. Não sei se existe este tipo de critérios na legislação actual. Se a resposta for negativa, não sei se a Administração pensa defini-los no futuro próximo. Como se sabe, Macau foi o primeiro porto chinês aberto para o negócio com o exterior. Quando se iniciou, na Dinastia Ming, o comércio entre a China e os países estrangeiros, o Território de Macau tinha a dimensão de um pouco mais de onze quilómetros quadrados... Segundo o Sr. Deputado Fong Chi Keong, tinha apenas 4,5 quilómetros quadrados. É evidente que tivemos conhecimento do respectivo dado a partir de fontes diferentes. Quando andava na escola primária, a dimensão de Macau era de cerca de vinte quilómetros quadrados. Isto quer dizer que a maior parte dos terrenos de Macau foi conquistada através dos aterros. E portanto, é possível que haja muitos pedaços de porcelana enterrados no lugar onde se pretendem construir edifícios. Espero que as autoridades possam ponderar este assunto com precaução, definindo normas razoáveis para resolver os problemas relativos aos poderes dos serviços públicos na protecção do património cultural, e aos critérios que dizem quais são as situações em que há necessidade de tomar medidas para a protecção do património cultural.

Em segundo lugar, queria prestar atenção ao n.º 2, do artigo 15.º, intitulado “Celebração de acordos”, no qual se lê o seguinte: “Os acordos referidos no número anterior podem ter por objecto, entre outros, a colaboração recíproca para fins de

identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação de bens integrantes do património cultural, bem como a concessão ou delegação de tarefas, mas que não envolvam a habilitação para a prática de actos administrativos de classificação”. A minha dúvida sobre esta estipulação tem a ver com a possível inexistência de critérios que permitam a distinção entre os casos em que haja necessidade de tomar medidas para a protecção do património cultural, e os casos em que não haja a mesma necessidade. Nessa situação, como se pode concretizar a colaboração recíproca para as finalidades referidas na estipulação em destaque. Presto uma atenção especial à colaboração recíproca consistente na concessão ou delegação de tarefas, nomeadamente tarefas de restauro. Queria saber se o Governo vai financiar as respectivas obras, se o Governo vai abrir concurso público para a realização das respectivas obras, ou se o Governo vai supervisionar todo o processo da realização das obras de restauro. Espero que as autoridades possam fazer o respectivo esclarecimento.

Antes de terminar a minha intervenção, volto a chamar a atenção para o cuidado que se deve ter na atribuição do poder aos serviços públicos para a protecção do património cultural, e na definição dos critérios que dizem quais são as situações em que há necessidade de tomar medidas para a protecção do património cultural. Imaginem que na realização das obras urgentes, tais como das obras para a recuperação do abastecimento da electricidade ou para a reparação dos esgotos, a suspensão das mesmas obras, por causa da descoberta de pedaços de porcelana que podem ser relíquias culturais, trará grande inconveniência à população de Macau.

Obrigado.

**Presidente:** Bom, Sr. Secretário Cheong, por favor.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Cumpre informar que no artigo 66.º, contido no Capítulo VI, da proposta de lei em análise, há referências sobre as medidas tomadas quando forem encontrados quaisquer objectos ou vestígios arqueológicos durante a realização de obras licenciadas, e que segundo o artigo 45.º, da mesma proposta de lei, o não prosseguimento das obras ou a alteração do projecto de obras já licenciadas, confere aos interessados o direito a uma indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos. Sendo assim, talvez seja mais lógico analisar as disposições da presente proposta de lei segundo a sua ordem numérica. Aqui queria pedir a opinião do Sr. Presidente. Queria saber se o Sr. Presidente acha que é melhor tratarmos da mesma questão agora, esclarecendo a dúvida dos respectivos Deputados, ou devemos abordá-la logo, mencionando os pormenores.

Sr. Presidente, em seguida queria passar a palavra ao Sr. Chefe do Departamento Cheong do Instituto Cultural, que dará explicações sobre o acordo e os critérios sobre os quais os Deputados acabaram de apresentar perguntas.

**Presidente:** Bom, tem a palavra o Sr. Chefe do Departamento Cheong.

**Chefe do Departamento do Património Cultural do Instituto Cultural, Jacob Cheong Cheok Kio:** Sr. Presidente:

Srs. Deputados:

Boa tarde. Em resposta às perguntas apresentadas pela Sra. Deputada Chan, sobre o artigo 15.º, intitulado “Celebração de acordos”, afirmo que, pela nossa parte, esperamos que o respectivo particular ou a respectiva associação privada possa aproveitar os interesses resultantes das actividades comerciais relativas ao património cultural que possui, para realizar obras destinadas à sua reparação e preservação, assim como para concretizar acções de divulgação de mensagens sobre os seus valores históricos e culturais, e a importância da sua protecção, sobretudo quando estes interesses resultantes das actividades comerciais forem bastante grandes. Na celebração de acordos com os respectivos particulares ou as respectivas associações privadas, referentes à defesa e aproveitamento do património cultural que possuem, vamos considerar todas as condições registadas na realidade, negociando com os respectivos interessados na definição do conteúdo concreto dos acordos.

Em resposta às perguntas apresentadas pelo Sr. Deputado Mak Soi Kun, sobre o objecto dos acordos, referido no n.º 2, do artigo 15.º, dou a seguinte explicação: assinamos acordos com as respectivas entidades com o intuito de protecção e preservação do património cultural. Os acordos podem ter o conteúdo de concessão ou delegação de tarefas às instituições especializadas na reparação e conservação do património cultural, pois trata-se de obras cuja realização exige técnicas específicas. Tendo em consideração este tipo de necessidade, vamos proceder às pesquisas, detectando a existência das respectivas instituições especializadas, assim como, procurando conhecer as técnicas avançadas existentes no âmbito mundial, por forma a melhor preservar o património cultural do Território.

Obrigado.

**Presidente:** Bom, como a situação de encontrar objectos ou vestígios arqueológicos durante a realização de obras licenciadas, à qual alguns Deputados prestaram atenção, é mencionada nos artigos seguintes... ou seja, os artigos 45.º e 66.º, vamos analisá-la mais tarde, apreciando as disposições da presente proposta de lei

segundo a ordem numérica. Ainda assim, não nego a legitimidade de os Deputados fazerem as respectivas perguntas. Há mais Deputados que queiram exprimir opiniões relativas aos artigos 14.º e 15.º? Não? Vamos proceder à votação na especialidade em relação a destes dois artigos.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Passaremos a apreciar o artigo 16.º. Tem a palavra o Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**Mak Soi Kun:** Obrigado, Sr. Presidente.

Quanto à composição do Conselho do Património Cultural, volto a exprimir as mesmas opiniões relativas à selecção dos membros das comissões consultivas do Governo da RAEM. Com vista a garantir a concretização dos objectivos subjacentes à criação das comissões consultivas, costumamos pedir ao Governo para publicar as informações sobre a qualidade profissional dos seus membros, assim como, sobre os critérios com base nos quais se faz a selecção dos mesmos membros. No n.º 1... perdão, no n.º 2, do artigo 16.º, da proposta de lei em análise, está disposto que a composição, organização e funcionamento do Conselho do Património Cultural sejam objecto de regulamento administrativo. Por causa da preocupação acima referida, volto a apresentar à Administração os mesmos pedidos, na expectativa de garantir a representatividade, a credibilidade, e sobretudo a profissionalidade do Conselho do Património Cultural. Na discussão realizada nos plenários sobre a criação de diversas comissões consultivas, houve Deputados que perguntaram quais eram os critérios adoptados para avaliar a representatividade dos respectivos candidatos. Os Deputados querem saber se são mais importantes, o número dos membros das respectivas associações, o número dos anos de história dos mesmos organismos, e a quantidade das actividades sociais organizadas pelas associações em causa, ou é mais importante a representatividade profissional das mesmas associações no respectivo sector. Espero que as autoridades possam responder a estas perguntas. Tendo em consideração a grande quantidade de trabalhos que os membros do mencionado Conselho precisam de realizar, e que têm a ver com a autenticação dos objectos e vestígios arqueológicos (na China Continental há muitos objectos e vestígios arqueológicos falsificados), achamos inconveniente nomear indivíduos que desempenhem muitas outras funções para membros do Conselho em referência, pensando igualmente que os respectivos indivíduos só devem ser membros de três comissões consultivas, no máximo. Sugerimos que se exija a assiduidade aos membros do Conselho em referência, excluindo os membros com faltas frequentes, substituindo-os por outros candidatos, de

modo a assegurar a desejada eficiência. Pois caso sejam frequentes as respectivas faltas, não se podem ouvir opiniões profissionais para a autenticação dos objectos e vestígios arqueológicos, assim como para tomar decisões importantes sobre a necessidade de pagamento de indemnizações compensatórias, e de suspensão das respectivas obras de construção civil. Temos a opinião de que devem ser claros os respectivos critérios e a exigência da referida assiduidade, uma vez que se trata de assuntos que têm grandes implicações para o desenvolvimento socioeconómico do Território de Macau. Espero que as autoridades possam esclarecer os assuntos abordados.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Ho Sio Kam.

**Ho Sio Kam:** Obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo:

Também queria exprimir opiniões sobre o Conselho do Património Cultural, mencionado no artigo 16.º. No n.º 1, do mesmo artigo, há referências sobre a indispensabilidade do mesmo Conselho, que é tido como um órgão de consulta do Governo da RAEM. Tendo em consideração os direitos e poderes possuídos pelo Conselho em causa, e o facto de que no n.º 2, do mencionado artigo, está disposto que a composição, organização e funcionamento, do Conselho do Património Cultural, sejam objecto de regulamento administrativo, queria pedir às autoridades para fornecerem informações detalhadas sobre a composição do Conselho em destaque. Lendo o parecer da 3.ª Comissão Permanente, constata-se que, quanto aos critérios que deveriam disciplinar a composição do Conselho do Património Cultural, se levantou, na discussão sobre o mesmo assunto, a questão de saber se deveriam ser regulados na presente proposta de lei. O facto é que em comparação com outras leis em que se prevê a criação de comissões consultivas do Governo da RAEM, na lei em análise são muito menos os critérios sobre a composição do respectivo órgão de consulta. Não sei se a Administração dará uma maior importância aos membros com conhecimentos específicos sobre a preservação do Património Cultural. Espero que o Governo possa fazer o respectivo esclarecimento.

Obrigada.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

**José Pereira Coutinho:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Sendo membro da 3.<sup>a</sup> Comissão Permanente, assisti às respectivas reuniões realizadas com a participação do Sr. Secretário e das demais autoridades, nas quais exprimimos opiniões sobre o artigo 16.º, designadamente sobre a composição do Conselho do Património Cultural. Como se sabe, a opinião do mesmo Conselho tem importância na tomada de decisões referentes aos direitos patrimoniais, os quais são direitos dos cidadãos de importância primordial, protegidos pela Lei Básica. Estou preocupado com a garantia da protecção dos respectivos direitos e liberdade dos particulares, no funcionamento do mencionado Conselho. Esta é a razão pela qual acho que se devem definir, na presente proposta de lei, os critérios que visem disciplinar a composição do Conselho do Património Cultural. Queria pedir ao Sr. Secretário para referir as novas ideias sobre este aspecto. Queria saber se o Governo tem novas decisões relativas ao mencionado assunto, para além daquelas expostas nas reuniões da Comissão Permanente.

Em segundo lugar, tenho a opinião de que é fundamental assegurar a independência do Conselho do Património Cultural, de modo que o mesmo possa cumprir as suas funções. Com efeito, o que se regista na realidade é que são sempre as mesmas pessoas que são nomeadas para membros das comissões consultivas, nomeadamente do Conselho para os Assuntos Médicos, não concordando os cidadãos de Macau com este fenómeno. Quando lemos o Boletim Oficial, encontramos sempre os mesmos nomes, como se não existissem, em Macau, outros indivíduos talentosos. Espero que o Governo possa dar oportunidade aos residentes de Macau qualificados, de modo que os mesmos possam dar contribuições para o bem-estar da população. Peço ao Sr. Secretário para revelar a concepção que se tem sobre a composição do Conselho do Património Cultural, inclusivamente sobre os critérios com base nos quais se faz a selecção dos seus membros. Penso que o Sr. Secretário sabe que vou fazer estas perguntas, pois os mesmos conteúdos constituem-se como o foco de atenção registado nas reuniões realizadas no âmbito da Comissão Permanente. Espero que o Sr. Secretário possa partilhar connosco as novas ideias sobre os assuntos abordados.

Obrigado, Sr. Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Wai Chi.

**Chan Wai Chi:** Obrigado, Sr. Presidente.

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Se estivessem previstos, na proposta de lei em análise, a composição, organização e funcionamento do Conselho do Património Cultural, o Sr. Deputado José Pereira Coutinho não precisaria de apresentar as respectivas perguntas ao Sr. Secretário há pouco. Embora no n.º 1, do artigo 16.º, da presente proposta de lei, se anuncie que o mesmo Conselho é criado para promover a salvaguarda do património cultural nos termos previstos na lei em destaque, no n.º 2, deste artigo, entrega-se à Administração a tarefa de definir a forma de composição, organização e funcionamento do Conselho em referência, em vez de deixar a Assembleia Legislativa continuar a realizar discussões para regular o respectivo assunto. Sou Deputado da AL há vários anos, constatei a ocorrência frequente deste fenómeno, pese embora o facto de algumas propostas de lei terem sido elaboradas de acordo com as normas definidas na Lei n.º 13/2009, intitulada “Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas”. No n.º 1, do artigo 4.º, da mesma lei, estão previstos três tipos dos actos normativos: lei da Assembleia Legislativa, regulamento administrativo independente do Chefe do Executivo, e regulamento administrativo complementar do Chefe do Executivo. No n.º 2, do mesmo artigo, está disposto com clareza que a lei da Assembleia Legislativa deve ter um conteúdo determinado, preciso e suficiente, que inclua uma prescrição clara dos comandos que se destinam a criar normas jurídicas de conduta para os particulares, regras de acção para a administração e padrões de controlo para a decisão judiciária de litígios. No entanto, acho que estas normas não foram respeitadas no n.º 2, do artigo 16.º, da presente proposta de lei, em que um assunto que deve ser tratado na lei da Assembleia Legislativa, foi definido como objecto de um regulamento administrativo, o que, na minha opinião, contraria a intenção legislativa da Lei n.º 13/2009. Sendo assim, queria pedir para se fazer a votação separada em relação ao n.º 2, do artigo 16.º.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

**Fong Chi Keong:** Obrigado, Sr. Presidente.

Srs. membros do Governo:

Muitos Deputados concentraram a atenção no n.º 2, do artigo 16.º, em que está disposto que a composição do Conselho do Património Cultural seja objecto de um regulamento administrativo. O Sr. Deputado Mak Soi Kun apontou para a constante

que se verifica na composição das comissões governamentais de carácter consultivo, tais como na constituição do Conselho Económico, de que os seus membros são representantes dos diversos sectores e diversas camadas de Macau. Houve deputados que mencionaram a insuficiência na composição do Conselho para os Assuntos Médicos, no qual, dentre os representantes dos profissionais na vertente médica, não se encontra nenhum representante do Hospital Kiang Wu, um dos maiores hospitais do Território, o qual põe em causa a credibilidade e a aceitabilidade do mesmo Conselho. A opinião do Conselho do Património Cultural tem grande importância na tomada de decisões referentes aos direitos patrimoniais. Sendo assim, não é conveniente que os seus membros sejam todos representantes governamentais, havendo necessidade de incluir no mesmo Conselho profissionais do respectivo sector e personalidades sociais de reconhecido mérito, por forma a aumentar a sua aceitabilidade. Tomando como exemplo a Lei do Planeamento Urbanístico, que acabou de ser aprovada pelo hemiciclo, na versão inicial da mesma proposta de lei, é composta exclusivamente pelos membros do Governo, a Comissão de Avaliação, que emitirá pareceres sobre o valor da indemnização dos danos resultantes da execução inicial ou da alteração de um plano urbanístico. Foi depois de discussão acesa, que o Governo aceitou a inclusão, na mesma Comissão, de profissionais do respectivo sector. Tal como criticaram alguns colegas, representa uma falta de transparência, a regulação, por um regulamento administrativo, dos critérios que disciplinam a composição do Conselho do Património Cultural. De facto, hoje em dia, na RAEM muitos assuntos são regulados em regulamentos administrativos, situação essa que deve ser aperfeiçoada. Espero que as autoridades possam aceitar a sugestão dos colegas da Assembleia Legislativa, incluindo, no Conselho do Património Cultural, profissionais do respectivo sector e personalidades sociais de reconhecido mérito, de modo que se ouça a opinião dos representantes dos vários sectores e camadas da sociedade de Macau, antes de se tomarem decisões importantes sobre a protecção do património cultural, o que é positivo para manter a harmonia e promover o desenvolvimento de Macau. No Território existem muitos edifícios velhos, perigosos ou em ruína, nomeadamente os prédios antigos construídos na década de cinquenta do século passado, localizados na Avenida de Almeida Ribeiro, e na zona perto da Avenida do Almirante Lacerda. Estes edifícios não têm nem valor artístico nem valor histórico, e portanto, não devem ser preservados. Não percebo porque é que o Governo os considera como património cultural, não permitindo a sua reconstrução. Na situação em que os respectivos proprietários não querem gastar dinheiro para a conservação, e a Administração não intervém no mesmo assunto, temos um conjunto de prédios em ruína, o que impede o desenvolvimento do Território. É neste sentido que tem grande importância, o parecer emitido pelo Conselho do Património Cultural, sobre o valor dos referidos edifícios. Sr. Presidente, estas são as opiniões que queria exprimir.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Ung Choi Kun.

**Ung Choi Kun:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

No início não pretendi fazer intervenções, não tendo conseguido conter-me ouvindo a discussão acesa dos colegas, pois no futuro, não haverá muitas oportunidades destas. Há pouco, vários Deputados, nomeadamente o Sr. Deputado Mak Soi Kun, exprimiram opiniões relativas ao n.º 2, do artigo 16.º, sobre o qual vou apresentar a minha opinião, opinião essa que, penso que pode contribuir para a optimização dos trabalhos realizados pela Administração Pública. A meu ver, o conteúdo do n.º 2, do artigo 16.º, tem a ver com dois tipos de problemas.

Concordo perfeitamente com a opinião dos colegas sobre a não observação, em muitos casos, das normas definidas na Lei n.º 13/2009, intitulada “Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas”. Como consequência desta falha, têm sido registados muitos problemas na execução das leis aprovados na Assembleia Legislativa. Esta é a razão pela qual queria aproveitar a oportunidade de hoje, para chamar a atenção aos dirigentes do Governo das diversas áreas, nomeadamente ao Sr. Secretário Cheong, para os problemas existentes. Ainda me lembro muito bem dos discursos proferidos na reunião em que se fez o balanço dos trabalhos realizados em 2012, pelo então Presidente da AL, Lau Cheok Va, e pelo Vice-Presidente, Ho Iat Seng, os quais apontaram para as falhas existentes na execução da Lei n.º 13/2009. Não sei se as autoridades sabem que depois de amanhã, ou seja, no dia 15 de Agosto, os representantes do sector de mediação imobiliária vão entregar uma carta ao Chefe do Executivo, fazendo queixas contra a Lei da Actividade de Mediação Imobiliária. É de saber que a discussão da mesma Lei na Assembleia Legislativa demorou mais de dezoito meses, não contanto com o tempo gasto para a realização da respectiva consulta pública. Como resultado da discussão entre os membros da 1.ª Comissão Permanente, os assessores jurídicos da AL e do Governo, os representantes governamentais, nomeadamente o Sr. Secretário Lau (pois a entidade competente, responsável pela execução da mesma lei é da área de Transportes e Obras Públicas), foi sugerido acrescentar vinte e oito disposições à versão inicial, que só contém vinte e tal artigos, com vista a aumentar a respectiva transparência e operacionalidade. Depois de chegada ao consenso respeitante às modificações, o Secretário para os Transportes e Obras Públicas levou a proposta de lei com cinquenta e nove artigos para o seu

gabinete para fazer o ajustamento. No entanto, passados mais de seis meses, a proposta de lei nunca mais foi reentregue à Assembleia Legislativa. A presidente da 1.<sup>a</sup> Comissão Permanente, Sra. Deputada Kwan Tsui Hang, fartou-se de fazer pedidos à Administração, e finalmente, na ocasião da discussão das Linhas de Acção Governativa para o ano de 2012, conseguimos que o Governo entregasse à AL a versão modificada da proposta de lei, que passou a conter apenas trinta e tal disposições. É de estranhar que, depois da discussão no Conselho Executivo...

**Presidente:** Sr. Deputado Ung Choi Kun, o Sr. Secretário Cheong não é da área de Transportes e Obras Públicas...

**Ung Choi Kun:** Eu sei. Este apenas é um exemplo apresentado para alertar o Sr. Secretário para os possíveis problemas. O meu foco de atenção está concentrado na Lei n.º 13/2009 e no do n.º 2, do artigo 16.º da proposta de lei em discussão.

**Presidente:** Faça o favor de ser mais conciso na análise destes assuntos.

**Ung Choi Kun:** Está bem. Vou ser conciso. Esta deve ser a última vez que chamo a atenção, na Assembleia Legislativa, para a existência destes problemas. Agradeço ao Sr. Presidente a oportunidade facultada de invocar aqui o que se passou com a apreciação e aprovação da Lei da Actividade de Mediação Imobiliária pela Assembleia Legislativa. Na nova versão da proposta de lei, que demorou muito tempo para ser reentregue à AL, desapareceu a entidade competente, responsável pela execução da mesma Lei, que devia ser o Instituto de Habitação. O que ocorreu foi que a Lei da Actividade de Mediação Imobiliária foi aprovada em Dezembro de 2012, estando prevista a sua entrada em vigor no dia 1 de Julho de 2013. O que aconteceu, porém, foi que o respectivo regulamento administrativo foi publicado só no início de Abril de 2013, isto é, dois meses e tal antes da entrada em vigor da mesma lei. A par disso, são escassas as ordenações concretas para apoiar a execução da lei em causa, o que levou a muitos problemas relativos à operacionalidade da lei em destaque. O exemplo para as falhas existentes na criação de novos regimes pelo Sr. Secretário, é o caso do Conselho para os Assuntos Médicos, no qual, dentre os representantes dos profissionais na vertente médica, não se encontra nenhum representante da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, um dos maiores hospitais do Território, o qual põe em causa a credibilidade e a aceitabilidade do mesmo Conselho, problema esse que foi mencionado pelo Sr. Deputado Fong Chi Keong há pouco. A ocorrência das mencionadas falhas deve-se ao facto de que, sendo objecto de regulamentos administrativos, muitos assuntos importantes não são discutidos na Assembleia Legislativa. Perante esta situação, apelo para uma execução rigorosa da Lei n.º 13/2009. Para além disso, espero que o Sr. Secretário preste muita atenção às opiniões

dos Deputados relativas ao n.º 2, do artigo 16.º.

Recapitulando o que disse, chamo a atenção para a importância da implementação da Lei n.º 13/2009, não pretendendo exprimir opiniões relativas aos critérios com base nos quais se escolhem os membros das comissões consultivas, critérios esses que, são também muito importantes, e sobre os quais os colegas exprimiram opiniões preciosas. Estes são os assuntos situados em dois domínios diferentes, pese embora o facto de serem ambos assuntos importantes.

Obrigado, Sr. Presidente. Obrigado, Sr. Secretário. Não me vou embora como foi o Sr. Deputado José Pereira Coutinho. Vou apenas dar uma volta lá fora.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Ho Ion Sang.

**Ho Ion Sang:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Em comparação com as outras propostas de lei que apreciámos nos últimos dias, nomeadamente a Lei do Planeamento Urbanístico, na qual se prevê a criação do Conselho do Planeamento Urbanístico, a presente proposta de lei dedica poucos espaços para a criação do respectivo órgão de consulta, pois o artigo 16.º, o único artigo destinado à regulamentação dos assuntos relativos à criação do Conselho do Património Cultural, contém apenas dois números. Na Lei do Planeamento Urbanístico, não só se prevê a percentagem ocupada pelos membros do Conselho do Planeamento Urbanístico que representam sectores diferentes, nomeadamente o sector público e o sector privado (no sector privado, distinguem-se profissionais com conhecimentos específicos e personalidades sociais de reconhecido mérito), mas também se definem normas para garantir a imparcialidade dos mesmos membros, aos quais se exige o respeito pelo regime dos impedimentos. Sendo um órgão de consulta do Governo, o Conselho do Património Cultural desempenha funções bastante importantes, sendo o seu parecer decisivo no acompanhamento de um conjunto de assuntos. Como tal, peço ao Sr. Secretário para fornecer informações sobre as características dos membros que integram o mesmo Conselho e a respectiva percentagem. Espero que os membros do Conselho em destaque possam representar os diversos sectores e camadas da sociedade de Macau, uma vez que o Centro Histórico é

também o sítio onde vive a população de Macau, razão pela qual peço a diversidade na representatividade dos respectivos membros, para além de pedir a sua profissionalidade. Não se esqueçam de que, a realização dos trabalhos de preservação do património cultural, depende de cada um dos cidadãos de Macau, os quais devem comunicar a notícia ao Instituto Cultural, quando encontrarem quaisquer objectos ou vestígios arqueológicos. Espero que o Sr. Secretário possa revelar informações referentes à percentagem ocupada pelos membros que representam os diferentes sectores, e que integram o Conselho do Património Cultural.

Por outro lado, não sei se a Administração vai exigir aos membros do Conselho do Património Cultural que respeitem o regime dos impedimentos. Como todos sabem, os membros do mesmo Conselho podem ter conhecimento, mais cedo do que a população em geral, das informações sobre a definição das zonas de protecção, informações essas que, são importantes para os projectos de investimento. Não sei se o Sr. Secretário pode fornecer informações sobre este aspecto.

Para além disso, também queria saber como se garante o respeito, na realização dos trabalhos de preservação do património cultural, pelos princípios do equilíbrio de interesses, da transparência e da promoção da participação da população, princípios fundamentais para a concretização das acções governamentais nas diversas áreas. Peço ao Sr. Secretário para fornecer as respectivas informações.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**Kwan Tsui Hang:** Obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo:

Também queria focalizar a minha atenção na questão do Conselho do Património Cultural. Na apreciação de várias propostas de lei nos últimos dias, temos concentrado a atenção nas normas jurídicas sobre a composição, a organização e o funcionamento dos respectivos conselhos consultivos. Com efeito, o que se regista na realidade da RAEM é que, depende exclusivamente da vontade da Administração, a composição dos conselhos como órgãos de consulta do Governo, criados com o intuito de recolher opiniões públicas sobre os assuntos das diversas áreas, antes de definir as respectivas políticas ou de tomar outras decisões importantes. A nomeação das mesmas pessoas para membros de comissões consultivas diferentes, é criticada, desde há muito tempo,

pelos cidadãos de Macau, sendo muito fraca a aceitabilidade das mesmas comissões. Por outro lado, os numerosos conselhos, órgãos consultivos do Governo, costumam produzir efeitos muito fracos, aquém daqueles que são desejados, não estando o seu funcionamento, sujeito a regulação rigorosa. Parece-nos que o Governo considera estes órgãos de consulta apenas como um objecto que serve para fingir que a Administração dá grande importância à opinião pública. Na minha opinião, o Governo tem que mudar esta atitude, pondo os mesmos órgãos consultivos a exercer as funções que lhes são atribuídas pela lei.

Não obstante o facto de, neste momento, o alvo de discussão ser o Conselho do Património Cultural, queria incluir dentro do âmbito da análise, os problemas relativos à composição e ao funcionamento de todas as comissões consultivas do Governo da RAEM, tal como fizeram alguns colegas. Os Deputados reivindicam a regulação, na própria proposta de lei, dos assuntos referentes às comissões de carácter consultivo, por causa da desconfiança da seriedade que a Administração terá, no tratamento dos mesmos assuntos, pois as experiências revelam que as comissões consultivas do Governo são apenas uma forma sem substância. Sendo assim, embora ache que os assuntos relativos à composição, à organização e ao funcionamento do Conselho do Património Cultural, podem ser definidos, em princípio, num regulamento administrativo, não vou votar a favor do n.º 2, do artigo 16.º. Espero que o Sr. Secretário aprenda com as respectivas lições, procurando aumentar a credibilidade dos conselhos na sua área, assim como criar mecanismos de funcionamento aperfeiçoados, de modo que estes conselhos exerçam verdadeiramente as suas funções, não ficando como uma espécie de ornamento. Perante a insatisfação crescente manifesta pela sociedade civil, no respeitante às comissões consultivas, o Chefe do Executivo e os titulares dos principais cargos da RAEM, devem analisar com cuidado as causas que levam à formação dos respectivos problemas. Tanto o Conselho do Planeamento Urbanístico, como o Conselho do Património Cultural, são órgãos de consulta cuja opinião tem grande importância para a tomada de um conjunto de decisões sobre grandes interesses, nomeadamente sobre os direitos de propriedade privada. Nessa situação, é natural que o hemiciclo preste grande atenção à justiça e à imparcialidade do respectivo parecer. Independentemente do tipo de diploma legal em que se definem normas para a regulamentação dos assuntos relativos aos conselhos consultivos, peço a criação de mecanismos que permitam o aumento de transparência no funcionamento dos mesmos conselhos, visando nomeadamente a publicação do conteúdo das reuniões realizadas, de modo que o público possa desempenhar o papel de supervisão, detectando se os respectivos membros exercem verdadeiramente as suas funções, e se os mesmos defendem os interesses dos sectores que representam. Estas são as opiniões que pretendo exprimir.

Obrigada.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Ouvi atentamente as intervenções dos meus colegas, relativamente ao artigo 16.º, e em princípio não tinha dúvidas nenhuma, no entanto acabei com muitas dúvidas quanto à necessidade de aprovação deste artigo pela Assembleia Legislativa.

Por outras palavras, se se trata apenas de um órgão de consulta do Governo, tal como vem escrito na primeira linha, na primeira linha da versão portuguesa, se é um órgão de consulta, então, está abrangido pelo artigo da Lei Básica, não sei qual é, cinquenta e tantos da Lei Básica, em que se diz que o Executivo tem o direito de criar os órgãos de consulta que entender. Não tenho aqui a Lei Básica, mas de certeza que este artigo está lá escrito. Há órgãos de consulta e esses órgãos de consulta são criados pelo Governo, por outras palavras, os órgãos de consulta do Governo não são criados pela Assembleia Legislativa. Obviamente que a lei é sempre soberana, e se o legislador assim o entender, e se o Governo assim o entender, obviamente que isto é possível, não há nada contra a lei das fontes normativas nem contra nenhum diploma, mas parece-me que tratando-se de um órgão, se for apenas um órgão de consulta, é mais curial que seja o próprio Governo a decidir. Não cabe à Assembleia Legislativa concordar ou não com esta criação.

Se por razões políticas se entender endossar esta competência de criação deste órgão à Assembleia, se por razões políticas se endossa essa responsabilidade à Assembleia, então surge um problema caricato, é a Assembleia que cria o órgão, a Assembleia é o pai e a mãe deste filho, que é o Conselho do Património Cultural, mas nada diz quanto à sua composição, organização e funcionamento! Quer dizer, cria o filho, mas quem o alimenta, cria e educa, etc., é uma outra entidade!

Portanto, como disse, aparentemente não tinha dúvidas nenhuma! Mas depois de ouvir as intervenções dos colegas fiquei, eu próprio, com muitas e sérias dúvidas. Como disse, primeiro é possível a Assembleia criar um órgão de consulta do Governo, é possível se politicamente assim se entender. Agora endossa-se essa responsabilidade à Assembleia, mas tem que se endossar a responsabilidade por completo, não é só

endossar a responsabilidade para o acto de criação e, quanto ao resto, o regulamento administrativo é que fixa. Portanto, esta é a primeira questão.

Segunda questão, mais complicada ainda. Se olharmos para os artigos 47.º e 48.º, o Sr. Vice-presidente teve a bondade de me indicar que este... tem a ver com o artigo 16.º. Portanto, o Conselho do Património será necessariamente ouvido para as matérias especificadas nos artigos 47.º e 48.º. Ora, o artigo 47.º diz o quê? “Aquisição ou expropriação de imóveis classificados”! Para estas matérias o Conselho tem, necessariamente, que ser ouvido, para a troca de terrenos ou troca de propriedades. O artigo 48.º também assim o diz.

Ora o que é que isto quer dizer? Este órgão de consulta é diferente, qualitativamente diferente. Qualitativamente diferente de outros órgãos de consulta, como o conselho de assuntos médicos, como os assuntos das mulheres ou das crianças, etc., tem uma natureza e uma função diferentes, não são meramente consultivos, são órgãos que têm necessariamente que ser ouvidos para a administração proferir, posteriormente, um acto administrativo. O que quer dizer que este órgão é um órgão administrativo, não é um órgão meramente consultivo, pode ter natureza consultiva mas tem uma função administrativa. O que é que isto quer dizer? Se este órgão não for ouvido e se a Administração praticar o acto de aquisição ou expropriação, o acto é nulo. É nulo porque preteriu uma formalidade administrativa necessária. Pronto, esta segunda questão, a meu ver, já não é a questão política de o Governo endossar o acto de criar a Assembleia e reservar para o próprio Governo a definição da sua composição, modo de funcionamento, etc., o que aqui está a ser introduzido na lei é um procedimento administrativo necessário, e se não se obedecer, o acto praticado será nulo.

Neste sentido, e salvo melhor opinião, considero que este Conselho do Património Cultural é um órgão de Administração, e sendo um órgão de Administração parece-me mais pertinente a Assembleia não se pronunciar sobre a sua criação, a sua composição, organização e funcionamento. E nem nos artigos 47.º e 48.º, não sei se aqui já há alguma dúvida... se se deve aqui especificar, nos artigos 47.º e 48.º, que esse órgão tem que ser ouvido, que este órgão tem que se pronunciar sobre as matérias aqui contempladas. Trata-se de uma matéria meramente interna e administrativa.

É esta a minha opinião. Muito obrigado, Sr. Secretário...

Portanto, resumindo e concluindo, há que ouvir também a opinião do Governo, se é... se concorda, ou não, ou qual é a sua opinião ou entendimento sobre a manutenção destes artigos 16.º, 47.º 48.º... já lá iremos. Agora temos que votar o artigo 16.º, se

deve eliminar-se este artigo 16.º ou não, se se deve pedir à Assembleia a criação deste órgão mas, depois da sua criação, já não lhe compete definir a sua composição, organização e funcionamento. Portanto, é o acto de criação que está aqui em causa, se cabe à Assembleia fazê-lo!

Muito obrigado Sr. Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Chan Mei Yi.

**Chan Mei Yi:** Obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo:

Depois da transferência da soberania de Macau, foram criados na RAEM muitos conselhos consultivos de diferentes tipos. No entanto, são duvidosos os resultados alcançados pelos mesmos organismos consultivos. Este é o conteúdo da última interpelação oral que apresentei, e acerca da qual se desenvolveram discussões no hemiciclo. Acredito que a Administração definiu critérios para seleccionar os membros que vêm a constituir os respectivos órgãos de consulta. O que não sei é os efeitos produzidos no funcionamento dos mesmos órgãos de consulta.

Concordo com a criação do Conselho do Património Cultural, prevista no artigo 16.º. Queria saber mais sobre os critérios seguidos para a sua composição, questão sobre a qual muitos colegas exprimiram opiniões. Queria chamar uma atenção especial para o conteúdo do artigo 65.º, no qual está disposto que a exportação definitiva de um bem móvel classificado, ou em vias de classificação, pode ser autorizada, a título excepcional, pelo Chefe do Executivo, ouvido o Conselho do Património Cultural. A partir desta disposição, podemos ver que a opinião do Conselho em referência é fundamental para a tomada de muitas decisões importantes. No caso da emissão de opiniões impertinentes pelo mesmo Conselho, causar-se-ão prejuízos graves ao património cultural do Território. Sendo assim, parece-me que o Conselho em análise tem poder bastante grande, razão pela qual não adiro ao conteúdo do n.º 2, do artigo 16.º, achando-o demasiado simples para a regulamentação de um assunto de grande importância.

Obrigada.

**Presidente:** Sr. Secretário Cheong, por favor.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigado, Sr. Presidente.

Muito obrigado pelas opiniões, sugestões, e perguntas preciosas, apresentadas pelos Srs. Deputados, opiniões e sugestões essas que, já registámos na sua totalidade, para depois poder estudá-las e analisá-las com cuidado, por forma a otimizar os respectivos trabalhos.

Bastantes Deputados prestaram atenção à composição do Conselho do Património Cultural, apontando para a necessidade de garantir a sua profissionalidade e representatividade. No artigo 16.º, contido no Capítulo II, está prevista a criação do Conselho do Património Cultural, que é um órgão de consulta de grande importância, ao qual cabe promover a salvaguarda do património cultural, mediante a emissão de pareceres sobre os assuntos submetidos à sua consideração, nos termos previstos na presente proposta de lei. Tendo em conta as opiniões e sugestões recolhidas na respectiva consulta pública, decidimos regular, num regulamento administrativo, os assuntos relativos à composição, à organização e ao funcionamento do Conselho do Património Cultural. Na emissão dos respectivos pareceres, o mesmo Conselho terá em consideração a fragilidade das relíquias culturais, e a consequente necessidade de protecção atempada.

Está previsto que o Conselho do Património Cultural será integrado pelos representantes do Governo, pelos profissionais com conhecimentos específicos, nomeadamente dos sectores de construção civil, de estudos históricos e antropológicos, e pelos conhecedores da História de Macau. Será introduzido, no âmbito do Conselho, o regime dos impedimentos e o respectivo mecanismo de declaração no caso de conflito de interesses, de modo a garantir a imparcialidade e a credibilidade do Conselho em destaque. Agradeço as respectivas opiniões preciosas dos Srs. Deputados.

A profissionalidade dos membros dos conselhos consultivos tem a ver com as seguintes variáveis: o prestígio, a qualificação profissional, as experiências de trabalho nos respectivos sectores, assim como os frutos das investigações académicas. A criação dos conselhos consultivos não é uma novidade trazida pela proposta de lei em discussão. Com efeito, foi criada, há dezenas de anos, e precisamente em 1976, a Comissão de Defesa do Património Urbanístico, Paisagístico e Cultural de Macau, da qual eram membros o Padre Manuel Teixeira e o Dr. Gomes, professor e amante da literatura (havia cinco membros no total). Com vista a melhor conservar e revitalizar o património histórico, cultural e arquitectónico do Território, deu-se a reestruturação, em 1984, da referida Comissão, que passou a ser integrada pelos representantes

governamentais e personalidades sociais de reconhecido mérito e prestígio. Podemos tomar como referência estas experiências, por forma a melhor preservar o património cultural de Macau como fruto do longo e histórico convívio, coexistência e intercâmbio entre as culturas ocidental e oriental. De facto, precisamos de ponderar, com precaução, a questão da proporção adequada pela qual se constitui o organismo consultivo, sobretudo num território tão pequeno como Macau, onde são relevantes as relações interpessoais. Promete analisar com atenção as opiniões e sugestões dos Srs. Deputados, garantindo a profissionalidade e a representatividade dos membros do mesmo Conselho.

A propósito dos conselhos consultivos, vários Deputados prestaram atenção à composição do Conselho para os Assuntos Médicos. Ora, tanto o Conselho do Património Cultural, como o Conselho para os Assuntos Médicos, são órgãos de consulta do Governo da RAEM. Assim, queria aproveitar esta oportunidade para fornecer aos Srs. Deputados informações sobre o Conselho para os Assuntos Médicos. Se não me tiver enganado, este Conselho é composto por quarenta e três membros, dentre os quais, cinco são personalidades sociais de reconhecido mérito, trinta e oito são profissionais na área de medicina ou representantes das instituições médicas oficiais ou privadas. A meu ver, a composição do Conselho para os Assuntos Médicos, um organismo consultivo destinado à promoção do desenvolvimento dos serviços médicos da RAEM, traduz a diversidade na representatividade dos seus membros, para além de ter uma relevância bastante salientada quanto à profissionalidade. Alguns Deputados apontaram para a não nomeação, do representante da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, para membro do mesmo Conselho. É de saber que o Vice-Presidente do Hospital Kiang Wu é um dos membros do Conselho em referência. Talvez fosse por causa disso, que não tenha sido nomeado nenhum representante da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu, para membro do Conselho em destaque. De qualquer maneira, vamos ponderar o mesmo assunto com precaução, tomando decisões adequadas para tratar do mesmo. Obrigado pelas opiniões dos Srs. Deputados.

Por fim, queria partilhar convosco o que sinto no contacto com os membros das comissões consultivas nas reuniões de trabalho. Tenho a sensação de que os residentes de Macau têm grande entusiasmo na participação dos trabalhos dos organismos consultivos, nutrido o desejo de dar contribuições para o bem-estar da população. Sendo assim, acho que se nomearmos mais indivíduos para membros dos conselhos consultivos, mais cidadãos de Macau têm a oportunidade de participar nos assuntos sociais. Portanto, para mim, é positivo convidar mais pessoas talentosas para serem membros dos mesmos órgãos de carácter consultivo. Claro que há pessoas que têm

outras ideias - cada cabeça, sua sentença. Queria também aproveitar esta ocasião para agradecer aos membros dos conselhos consultivos na área dos Assuntos Sociais e Cultura, os quais são extremamente responsáveis e sérios na realização dos respectivos trabalhos. Com efeito, ser membro de um conselho consultivo do Governo da RAEM representa uma honra, mas implica igualmente a necessidade de assumir determinadas responsabilidades. Tal como referi, no contacto com os membros das comissões consultivas, verifiquei que todos procuram fazer o melhor possível para servir a população do Território. Sendo assim, acredito que o Conselho do Património Cultural também vai envidar grandes esforços, realizando os respectivos trabalhos da melhor forma possível, e não desmerecendo a confiança depositada. Obrigado pelas opiniões dos Deputados sobre o aumento da transparência, o aperfeiçoamento do mecanismo de funcionamento, e o reforço da credibilidade do Conselho em análise. Prometemos que vamos fazer tudo para concretizar estes objectivos. Como se sabe, o Chefe do Executivo afirmou que se procederia à reflexão e revisão do regime dos conselhos consultivos, tema esse que, como é evidente, não é o principal conteúdo da reunião de hoje. Vamos tentar fazer ajustamentos de acordo com a instrução do Chefe do Executivo, tentando diminuir a duração do mandato e evitar a acumulação excessiva das funções, de modo a dar oportunidade a mais pessoas qualificadas, para que elas possam dar os respectivos contributos.

Sr. Presidente, estas são as explicações que pretendo dar, depois de ouvir as opiniões e perguntas sobre os conselhos consultivos, apresentadas pelos Srs. Deputados.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado, Sr. Presidente. Obrigado pelas explicações do Sr. Secretário. Fiquei calado durante muito tempo, olhando para o n.º 2, do artigo 16.º, uma vez que não vi nada nesta estipulação. Tomando como exemplo a elaboração do Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior, sob a orientação do Sr. Secretário (não vamos falar da “Lei de bases do sistema educativo não superior”, porque quando se elaborou esta Lei em 2006, o Senhor ainda não era Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura), no mesmo Quadro geral há referências sobre a criação do Conselho Profissional do Pessoal Docente. Analisando as respectivas estipulações, constatar-se-á a definição de normas pormenorizadas sobre a sua composição e o seu funcionamento. No entanto, no caso do Conselho do Património Cultural, não há nenhuma regra concreta sobre a sua composição. A explicação do Sr. Secretário dá-nos a sensação de que, o Sr. Secretário e os dirigentes

na área da Cultura têm já ideias bastante claras sobre este assunto. Parece-nos que, na composição do Conselho em destaque, se atribuirá uma maior importância à profissionalidade dos respectivos membros, em detrimento da sua representatividade. Isto quer dizer que não se seleccionam os membros do Conselho do Património Cultural tendo em consideração o número dos membros das associações privadas. Há pouco, o Sr. Secretário disse que o domínio da protecção do património cultural era um domínio específico. Sendo assim, os representantes das associações privadas com muitos membros, e que não tenham os respectivos conhecimentos específicos, não podem exprimir opiniões com suficiente profissionalidade. Na minha opinião, o Conselho do Património Cultural deve ser integrado por profissionais com conhecimentos específicos e não envolvidos nos respectivos interesses, pois os trabalhos de classificação dos objectos ou vestígios arqueológicos, não podem estar relacionados com os interesses dos diferentes grupos da sociedade de Macau. Os respectivos trabalhos devem ser efectuados independentemente, simplesmente a partir da perspectiva técnica. Tudo está muito bem, restando responder a uma pergunta: na carência do respectivo regime de acreditação, como é que se pode saber quem é que tem a qualidade para realizar os trabalhos de classificação. Tal como afirmou o Sr. Secretário, o domínio da protecção do património cultural é um domínio específico. Vamos nomear como membros do Conselho em destaque, quem tenha o diploma universitário na respectiva área, ou quem saiba dizer um discurso bem elaborado sobre o mesmo tema? Nesse caso, não podemos deixar de perguntar quando que será criado o regime de acreditação para os profissionais da área de protecção do património cultural. Queríamos saber como se pode garantir a desejada profissionalidade, na ausência do mesmo regime de acreditação, assim como, como é que se resolve o possível problema de os membros do Conselho em destaque não conseguirem dar opiniões profissionais sobre os assuntos submetidos à sua consideração. Queria pedir ao Sr. Secretário para expor as suas ideias relativas a este aspecto.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

**José Pereira Coutinho:** Obrigado, Sr. Presidente.

Nas reuniões da Comissão Permanente muitos colegas fizeram perguntas sobre o artigo 16.º. Portanto, o Sr. Secretário já sabia que na reunião de hoje a atenção dos Deputados se concentraria nesta estipulação. Há pouco, o Sr. Secretário falou da política de diminuir a duração do mandato dos membros dos conselhos consultivos, política essa que já começou a ser implementada na realidade. Como por exemplo, está disposto, no respectivo diploma legal, que as funções dos membros da Comissão de Deliberação das Remunerações dos Trabalhadores da Função Pública, sejam exercidas rotativamente por representantes de diferentes associações de trabalhadores

da Função Pública, só um mandato, pelo período de dois anos. Não percebo porque é que a mesma regra não está explícita na presente proposta de lei. Espero que o Sr. Secretário perceba que é fácil fazer promessas, mas é difícil cumpri-las. Os cidadãos só acreditariam nas suas palavras, se as mesmas fossem fundamentadas. Há pouco, o Sr. Deputado Au Kam San pediu explicações sobre as estratégias utilizadas para garantir a profissionalidade do Conselho do Património Cultural. Não sei como é que este problema pode ser resolvido. Também queria saber quais são as estratégias utilizadas para avaliar a representatividade dos candidatos. Têm mais representatividade, os indivíduos que falem mais na televisão ou que apareçam mais nos jornais, nomeadamente no Macao Daily News? Penso que nem o Sr. Secretário concorda com estes critérios. As explicações só são acreditáveis quando forem apoiadas com factos. Acho problemáticos, o conteúdo do artigo 16.º e a existência de abundantes conselhos consultivos na RAEM. Ao responder às perguntas dos Deputados, o Sr. Secretário não chegou a responder à pergunta sobre a protecção, na defesa do património cultural, do direito de propriedade, direito fundamental dos cidadãos, protegido pela Lei Básica. Não quero ver casos em que a decisão tomada para a preservação do património cultural esteja em conflito com a lei constitucional da RAEM. Queria saber também qual é a resposta dada pelo Sr. Secretário à pergunta sobre a Lei n.º 13/2009. Não basta fazer promessas, enquanto o que se regista na realidade são fracos efeitos produzidos pelas comissões consultivas, as quais devem apresentar, a meu ver, também cartas de qualidade. É de saber que em muitos países e regiões, os conselhos consultivos são criados para arranjar pretexto para adiar a realização de determinadas acções governativas. Para falar com franqueza, acho indispensável explicar, com clareza e na proposta de lei em discussão, a composição, a organização e o modo de funcionamento do Conselho do Património Cultural. Há colegas que criticam muito, mas depois votam a favor. Não vou fazer a mesma coisa. Peço desculpa, Sr. Secretário, pela razão exposta, vou votar contra a aprovação do n.º 2, do artigo 16.º. Não gastarei mais tempo na discussão desta estipulação, na esperança de que possamos terminar o tratamento das matérias agendadas, antes de se içar o sinal de tempestade tropical de nível 8.

Obrigado, Sr. Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Ho Ion Sang.

**Ho Ion Sang:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Em resposta à minha pergunta, o Sr. Secretário afirmou que seria introduzido, no âmbito do Conselho do Património Cultural, o regime dos impedimentos. Sendo assim, não percebo porque é que o respectivo conteúdo não está incluído na proposta de lei em análise. Tenho realmente muita pena disso.

Muitos colegas manifestaram a preocupação com a composição do Conselho em referência. De acordo com o Sr. Secretário, está previsto que o Conselho do Património Cultural será integrado pelos representantes do Governo, pelos profissionais com conhecimentos específicos, nomeadamente dos sectores de construção civil, de estudos históricos e antropológicos, e pelos conhecedores da História de Macau. Penso que em Macau, há poucos académicos especializados na antropologia. Como a presente proposta de lei entrará em vigor em 1 de Março do próximo ano, não sei se o Sr. Secretário está confiante na criação atempada do respectivo Conselho. Tenho esta dúvida porque, passados vários anos, não vimos ainda a entrega, à Assembleia Legislativa, das propostas de lei que visam a criação dos respectivos regimes de acreditação. Penso que só podemos ver a chegada destas propostas de lei à AL na próxima legislatura. No entanto, são necessários os respectivos profissionais para a criação do Conselho do Património Cultural. Não sei como é que este problema pode ser resolvido. Sem o Conselho do Património Cultural criado, dificilmente se podem desenvolver os trabalhos relativos à protecção do património cultural nos termos previstos na Lei em causa. Peço ao Sr. Secretário para fornecer mais informações, de modo que possamos ficar descansados.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Ho Sio Kam.

**Ho Sio Kam:** Obrigada, Sr. Presidente.

Sr. Secretário:

Também queria exprimir a minha opinião sobre os conselhos consultivos. Há pouco, houve colegas que manifestaram o desejo de os mesmos conselhos exercerem verdadeiramente as suas funções, não ficando como um tipo de ornamento. De facto, existem na RAEM muitos conselhos consultivos de diferentes tipos. Sou membro de um conselho consultivo na área de educação. Segundo observei, as opiniões apresentadas pelos respectivos membros são ouvidas pelo Governo na definição das políticas educativas. Ainda assim, há necessidade de o Governo reflectir profundamente, elaborando estratégias, para que os conselhos consultivos possam ser

mais eficientes, produzindo efeitos mais notáveis.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**Mak Soi Kun:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário:

Para dizer com franqueza, acho que não podemos fazer a crítica de que todos os conselhos consultivos sejam ornamentos. Tomando como exemplo a Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental e o Fundo para a Protecção Ambiental e a Conservação Energética, estes organismos aceitaram as opiniões apresentadas, tendo prestado grandes apoios às indústrias ecológicas, apesar de a Lei de Protecção Ambiental nunca ficar elaborada. Como se sabe, é preciso gastar muito dinheiro para montar uma indústria ecológica. Sendo assim, é fundamental o apoio financeiro atribuído pela Administração. Como é evidente, com a ausência das indústrias ecológicas, não se pode falar da concretização das ideias ecológicas. É de saber que o Governo da RAEHK definiu a norma jurídica de que, na aquisição de grande quantidade de produtos, 33% têm que ser produtos ecológicos. Com vista a executar a mesma norma, há que existir produtos ecológicos no mercado. Os colegas que fizeram a respectiva crítica também têm razão, pois um grande número de órgãos governamentais nunca ouve opiniões. Acho que é importante que os dirigentes governamentais tenham um coração grande e procurem actualizar-se constantemente. Com a complicação da estrutura da Administração Pública, os dirigentes ocupam posições cada vez mais altas na hierarquia, podendo as capacidades ser as mesmas. Sugiro fazer a avaliação dos dirigentes governamentais, verificando nomeadamente se costumam ouvir com atenção as opiniões dos conselhos consultivos.

Concordo com a opinião do Sr. Secretário de que é positivo convidar mais pessoas talentosas para serem membros dos conselhos consultivos, de modo a formar mais personalidades sociais entusiasmados em participar nas discussões sobre assuntos políticos. Não acho mau criar mais conselhos consultivos, prestando, porém, grande atenção à profissionalidade e à representatividade dos mesmos órgãos de consulta. Acho que o que é fundamental é a atitude dos respectivos dirigentes governamentais. É importante saber se estes dirigentes querem aperfeiçoar os respectivos trabalhos, ouvindo as opiniões dos membros dos conselhos, ou realizam falsa auscultação, aproveitando os conselhos para adiar a realização das acções governativas.

Não penso que o regime de conselhos consultivos em si tenha problema. O que é problemático é o fraco efeito produzido. Tal como referi, é decisivo que o respectivo dirigente governamental queira que o conselho consultivo produza efeitos. A meu ver,

o Sr. Director do Instituto Cultural quer dar contribuições para o benefício do Território de Macau, o que foi verificado na realidade. Queria aproveitar esta oportunidade para elogiá-lo. Julgo que a presente proposta de lei será aprovada. Sendo assim, espero que o Conselho do Património Cultural possa ser criado o mais cedo possível, e que o Governo garanta a transparência das respectivas informações, mantendo boa relação com o poder legislativo. Se as autoridades não ouvirem nem sequer as opiniões dos Deputados, como é que podemos esperar que os Senhores ouçam as opiniões dos conselhos consultivos? O Governo tem que realizar acções concretas para ficarmos confiantes. Está bem?

Obrigado.

**Presidente:** O Sr. Secretário quer fazer comentários?

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigado, Sr. Presidente.

Vou esclarecer dois assuntos. Em primeiro lugar, declaro que queremos ouvir a opinião da Assembleia Legislativa, por forma a otimizar os nossos trabalhos. Muito embora as opiniões diversificadas, expressas pelos Srs. Deputados, possam trazer-nos dificuldades na tomada de decisões, vamos envidar esforços, ponderando todas as opiniões de uma perspectiva global. Em segundo lugar, nas discussões realizadas na 3.<sup>a</sup> Comissão Permanente, revelámos que a partir do dia imediatamente posterior à data da publicação da Lei em destaque, começamos a realizar os trabalhos relativos à elaboração do regulamento administrativo que visa a criação do Conselho do Património Cultural, não obstante a não inclusão do mesmo conteúdo na própria proposta de lei. É de referir que já temos o calendário para a concretização dos respectivos trabalhos. Segundo está previsto, o Conselho do Património Cultural entrará em funcionamento no dia 1 de Março de 2014, dia em que a lei em causa entra em vigor.

Obrigado, Sr. Presidente.

**Presidente:** Vamos agora descansar quinze minutos. Depois do intervalo vamos proceder à votação.

### **(Intervalo)**

**Presidente:** Bom, Srs. Deputados:

Vamos continuar a reunião. Vamos proceder à votação na especialidade do artigo

16.º. A pedido de alguns Deputados, vamos fazer a votação separada dos dois números deste artigo. Primeiro vamos fazer a votação do n.º 1, do artigo 16.º. Vamos à votação.

**(Votação)**

**Presidente:** Está aprovado.

Passaremos em seguida a proceder à votação do n.º 2, do artigo 16.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Está aprovado.

Vamos agora apreciar os artigos 17.º e 18.º, contidos na Secção I, do Capítulo III. Há Deputados que queiram exprimir opiniões? Não? Vamos fazer a votação dos artigos 17.º e 18.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Passaremos agora a apreciar os artigos 19.º a 27.º, contidos na Secção II, do Capítulo III. Não havendo Deputados que queiram exprimir opiniões, vamos fazer a votação dos artigos de 19.º a 27.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Vamos agora apreciar os artigos 28.º a 31.º. Não havendo Deputados que queiram exprimir opiniões, vamos proceder à votação dos artigos 28.º a 31.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Em seguida, vamos apreciar os artigos de 32.º a 49.º. Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Sr. Presidente.

Sr. Secretário.

Muito obrigado.

Reporto-me ao artigo 37.º. Ao 37.º, que tem por título “usucapião”. Estou certo, não estou? O artigo 37.º diz respeito à usucapião.

Segundo o que vem aqui proposto, os bens imóveis classificados são insusceptíveis de aquisição por usucapião. Gostaria de saber a *ratio legis*, a razão de ser deste normativo.

Em primeiro lugar, os bens imóveis classificados devem referir-se aos bens imóveis classificados dos particulares.

Pelo Código Civil os bens imóveis dos particulares podem ser sujeitos a usucapião. Se alguém, que não seja o proprietário do imóvel exercer a posse sobre esse imóvel, decorrido algum lapso de tempo, quinze anos, por exemplo, pode ir ao tribunal requerer o reconhecimento da sua posse e a aquisição da propriedade por via de usucapião, isto está consagrado no Código Civil, e é uma das garantias dos particulares, é uma das formas de garantia do direito de propriedade, ou pelo menos da aquisição do direito de propriedade e de protecção legal, de protecção jurídica da posse exercida. E o Código Civil não faz distinção se estes imóveis pertencem a A, particular, ou se pertencem a “B”, indivíduo ou alguém estrangeiro, residente, não residente. Não faz distinção! Desde que esteja no comércio jurídico, a questão fundamental - está aqui um professor de Direito - desde que o bem imóvel esteja no comércio jurídico, isto é, sujeito a actos de particulares, compras e vendas, de exposição, arrendamentos, etc., todos podem ser sujeitos a usucapião.

Portanto, no meu entender, salvo melhor opinião, o artigo 37.º viola directamente o Código Civil, nos artigos respeitantes à posse e à usucapião. E para violar, obviamente, a Assembleia é sempre soberana, tem que haver uma razão lógica e fundamentada, senão estamos aqui a aprovar por aprovar ou por outras palavras, a aprovar arbitrariamente, ou por ignorância, ou por mera negligência.

Peço seriamente aos colegas e ao Executivo para ponderarem bem sobre o que se propõe no artigo 37.º. Não concordo com esta proposta porque viola directamente o que está consignado no Código Civil, e mais na Lei Básica, que protege a propriedade privada. Se o bem-estar se inserir no comércio jurídico não há razão para inviabilizar a usucapião.

Dou-vos um exemplo concreto. Sr. Secretário, dou-vos um exemplo concreto. Um

determinado imóvel classificado registado a favor do Sr. Chan em 1850 que entretanto morreu. O Sr. Chan morreu, os herdeiros desapareceram, mas alguém, por um motivo qualquer, até por uma compra e venda feita por escrito particular, por exemplo, há 50 anos, pagou mas não fez a escritura pública, todavia, exerceu a posse contínua, pacífica e pública durante muitos e muitos anos. Porque é que não pode ir ao tribunal pedir uma sentença para o reconhecer como proprietário? E isto aconteceu em Macau, Sr. Secretário, com a Casa do Mandarim, sim, a Casa do Mandarim, no Beco do Lilau, pertencia a um senhor muito conhecido, de apelido “Cheang”, por coincidência não sei se são os mesmos caracteres do Sr. Secretário, Cheang Ka Tai Hoc (鄭家大屋). Portanto, também foi objecto de uma acção de usucapião para regularizar a posse... a posse, salvo erro, dos herdeiros do tal Cheang Ka, do Sr. Cheang. E estes herdeiros depois venderam, transmitiram a propriedade, e foi por essa via que o Governo adquiriu o Cheang Ka Tai Hoc. Não sei se me fiz compreender.

Com este artigo 37.º esse imóvel passa a ser abandonado, porque o possuidor passa a ter uma posse não jurídica, não válida, não reconhecida, o Estado ainda não pode intitular-se dono, proprietário daquele imóvel, porque para isso há um artigo 47.º, se não me engano, que fala de expropriação, portanto, aquele imóvel não pertence a ninguém, fica abandonado! Se cair um tijolo e matar alguém ninguém é responsável!

A importância, Sr. Secretário, colegas, e Sr. Presidente, é que esse imóvel, se nós aprovarmos isto, entendemos que este imóvel classificado passa, imediatamente, a estar fora do comércio jurídico. É aqui a grande diferença em relação ao regime vigente, há várias décadas e séculos em Macau, em que o imóvel que está no comércio jurídico é susceptível de apropriação, é susceptível de posse, é susceptível de aquisição... da respectiva propriedade. Esta frase tão simples que está aqui, parece simples, mas altera por completo o nosso ordenamento jurídico, um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico.

Daí o meu pedido para me explicar o porquê desta norma, e se há possibilidade de a eliminar, de não a apresentar a votação, porque, para mim, isto é uma grave violação dos direitos dos particulares.

Muito obrigado Sr. Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Lam Heong Sang.

**Lam Heong Sang:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário:

Em primeiro lugar, queria chamar a atenção para a expressão de “a troca destes por direitos sobre terrenos da RAEM”, registado no artigo 48.º, intitulado “Troca”. Queria apontar para a incoerência entre a designação atribuída aqui aos terrenos, e a designação atribuída na Lei de terras aos mesmos. É de saber que, na Lei de terras, o termo utilizado é o de “terrenos do Estado”, os quais são classificados em domínio público e domínio privado. Espero que na realização dos trabalhos de redacção, este problema possa ser resolvido.

Em segundo lugar, queria mencionar as minhas dúvidas sobre a alínea 2), do n.º 1, do artigo 49.º, as quais têm a ver como a recorrência à forma de arbitragem para a fixação da indemnização compensatória prevista na lei em análise. É de saber que, nas discussões realizadas no âmbito da 3.ª Comissão Permanente, os respectivos membros pediram a extracção da mesma estipulação, da norma relativa à arbitragem. Segundo entendo, os litígios em que se envolvem relações matrimoniais, de adopção ou de tutela, não podem ser objecto da arbitragem. Para além disso, as controvérsias administrativas também não podem ser tratadas através da mediação da arbitragem. Como se pode verificar, são controvérsias administrativas, os litígios relativos à fixação da indemnização compensatória no âmbito da preservação do património cultural, isto é, impugnação entre a entidade privada e a Administração Pública, nomeadamente a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, que proíbe a realização de determinadas obras de construção civil, nos termos previstos na lei em análise. Na recorrência à forma de arbitragem para a solução de problemas, temos que distinguir bem a natureza dos litígios em causa. Por outro lado, também não percebo porque é que a arbitragem deve ser requerida, pois está disposto na alínea 2), do n.º 1, do artigo 49.º, que a fixação da indemnização compensatória pode ser objecto de arbitragem, quando requerida pelos interessados e aceite pelo Secretário que tutela a área da cultura. Segundo a legislação em vigor, na arbitragem voluntária não é exigida a satisfação das mencionadas condições.

A arbitragem é um acto diferente do acto judicial que resulta na atribuição da sentença pelo tribunal. A minha opinião relativa à alínea 2), do n.º 1, do artigo 49.º, é a necessidade de distinguir a natureza dos litígios, assim como de verificar se a arbitragem é aplicável na situação em causa. Devemos esclarecer também qual é a função exercida pela arbitragem, nas controvérsias administrativas que impliquem a fixação da indemnização compensatória decorrente do exercício do poder público. O facto é que quando os cidadãos receberem ordens do Governo destinadas à preservação do património cultural, não podem contrariá-las, ainda que sofram de prejuízos. Caso contrário, comete-se o crime de desobediência.

Sendo assim, acho que o litígio em destaque e a consequente necessidade de

fixação da indemnização compensatória, não se situam no âmbito da arbitragem voluntária. Esta é a minha opinião pessoal. Espero ouvir o comentário das autoridades sobre este assunto.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Tsui Wai Kwan.

**Tsui Wai Kwan:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário:

Queria apontar para a diferença registada na presente proposta de lei e na Lei de Terras, que acabou de ser aprovada no hemiciclo, quanto à designação atribuída aos terrenos. Encontra-se na proposta de lei em discussão, e concretamente no artigo 48.º, intitulado “Troca”, a expressão “direitos sobre terrenos da RAEM”. E na Lei de Terras, regista-se a expressão “terrenos do Estado”. Ora, de acordo com o artigo 7.º, da Lei Básica, os solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado. Sendo assim, se se tratar dos mesmos terrenos, acho que é melhor adoptar uma designação unificada, por forma a manter a desejada coerência entre os referidos diplomas legais. Talvez o mencionado problema possa ser corrigido nos trabalhos de redacção. Não sei se há razões especiais que levaram à utilização da mencionada expressão na proposta de lei em análise. Espero que as autoridades possam dar explicações sobre o respectivo assunto.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado, Sr. Presidente.

Na discussão das estipulações anteriores perguntei qual é a disposição em que estão definidos os direitos de que dispõem os serviços públicos, de mandar suspender as respectivas obras de fundação do edifício, por forma a proteger as relíquias culturais enterradas, tais como a antiga oficina de porcelanas que foi descoberta na realização das obras de construção do edifício “Hellene Garden”. Há pouco, quando um colega fez comentários sobre as minhas ideias referentes a este assunto, referiu-se a situações que não são exactamente aquelas mencionadas por mim. Não pedi para a preservação imediata dos respectivos objectos ou vestígios arqueológicos. Apontei apenas para a necessidade de reserva de uma oportunidade para avaliar o valor histórico e cultural dos objectos ou vestígios descobertos. Queria saber qual é a entidade que tem o poder de dar a respectiva ordem. O Sr. Secretário prometeu analisar este problema com pormenores na altura em que se analisaram os artigos 45.º e 66.º.

Li os referidos dois artigos com atenção, tendo verificado, porém, que no artigo 66.º há apenas referências sobre os deveres do Instituto Cultural de criar o inventário do património arqueológico, de promover ou autorizar a realização de trabalhos arqueológicos, assim como o dever dos demais serviços públicos de garantir a possibilidade de identificação, estudo e recolha de objectos e vestígios arqueológicos, conteúdo esse que não pode esclarecer a minha dúvida.

Da mesma maneira, no artigo 45.º também não se pode encontrar a respectiva resposta. Não sei se o Sr. Secretário percebe bem o que queria saber. A minha pergunta é simples. Queria saber se a proposta de lei atribui poder aos órgãos públicos competentes, de modo que os mesmos disponham do poder suficiente, para mandar suspender as obras de colocação de alicerces em curso, verificando se os objectos aterrados têm valores culturais e históricos. É diferente, a situação mencionada no artigo 45.º, no qual se prevê a competência do DSSOPT no tratamento dos casos em que as obras relacionadas com os bens imóveis em vias de classificação, se realizem em desconformidade com o disposto no mesmo artigo. Repare o Sr. Secretário que a minha pergunta tem a ver com os achados arqueológicos.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Io Cheng.

**Tong Io Cheng:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Sr. Director,

Caros Colegas:

Queria exprimir as minhas opiniões referentes ao artigo 37.º, intitulado “Usucapião”, tendo as mesmas opiniões sido apresentadas nas reuniões da Comissão Permanente. Há pouco, houve um colega que apontou para a existência de diferenças entre a norma sobre a usucapião registada no Código Civil, e a norma sobre o mesmo tema, registada no artigo 37.º, da proposta de lei em análise. Concorro com a opinião deste colega. De facto, conforme o Código Civil, a todas as propriedades privadas é aplicável o conceito de usucapião. Não penso, todavia, que o mencionado artigo esteja em conflito com a Lei Básica, que protege a propriedade privada. Reparem que o que se proíbe no artigo 37.º é a aquisição por usucapião dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação. Sendo assim, os respectivos bens ainda não são propriedade privada do interessado. É neste sentido que afirmo que a norma prevista no artigo em causa não viola o respectivo princípio celebrado na Lei Básica.

Apesar disso, acho que o Sr. Deputado Alves tem razão ao pedir às autoridades para explicitarem a razão que levou à definição de uma regra sobre a usucapião diferente da regra prevista no Código Civil. Penso que o Sr. Director logo dará a respectiva explicação. Ouvi a razão apresentada pelos representantes governamentais para justificar a definição da norma em destaque, e aceitei a referida política definida pelo Governo. Penso que as respectivas situações podem ser acompanhadas executando as disposições transitórias registadas na presente proposta de lei, ou encontrando soluções nos diplomas legais em vigor.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

**José Pereira Coutinho:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário:

Volto a manifestar a minha preocupação com o conteúdo do artigo 33.º, intitulado “Deslocamento”. Acho correctíssima a proibição, prevista no n.º 1, do mesmo artigo, de deslocamento ou remoção, de qualquer bem imóvel classificado ou em vias de classificação. Não concordo, no entanto, com as excepções definidas no n.º 2, do artigo em destaque, as quais são semelhantes às sete portas que se encontram na sala das fracções da habitação económica. Com a existência de tantas portas, as fechaduras da porta principal não podem garantir a segurança das mesmas residências. Da mesma maneira, não acho que as razões enumeradas no n.º 2, do artigo 33.º, designadamente a de “por relevante interesse público”, sejam suficientes para justificar a excepção aberta relativa à norma prevista no n.º 1, do artigo em causa, opinião essa que exprimi nas reuniões da Comissão Permanente. É de saber que o valor histórico e cultural dos respectivos bens imóveis é relevante, apenas quando os mesmos se encontram no lugar onde se costumam localizar. Tomando como exemplo as Portas do Cerco e as Ruínas de S. Paulo, as autoridades pensam que os seus valores se mantêm, se as mesmas forem removidas para Seac Pai Van? Para dizer com franqueza, vou votar contra a aprovação do n.º 2, do artigo 33.º, achando o seu conteúdo completamente inaceitável.

Para além disso, ainda estou preocupado com uma das normas previstas no artigo 49.º, sobre a indemnização compensatória. A minha preocupação não tem a ver com as formas de arbitragem e de decisão judicial, mas sim, com a de acordo entre o Governo da RAEM e os interessados na fixação da indemnização compensatória. Já que o que está em causa é os recursos públicos, queria saber quais são as normas estabelecidas para a regulamentação deste assunto. Peço às autoridades para fornecerem informações sobre a negociação entre o Governo da RAEM e os detentores particulares de bens integrantes do património cultural, pois queríamos saber qual é o consenso a que se

chega referente à forma de indemnização. A situação é que não há meios para a Assembleia Legislativa poder supervisionar o mesmo assunto. Para dizer com franqueza, oponho-me à adopção da forma de acordo entre o Governo e os interessados na fixação da indemnização compensatória, sobretudo na ausência de normas para a regulação do mesmo assunto. Estamos preocupados com o possível desperdício dos recursos públicos, pois não sabemos qual é o conteúdo do respectivo regulamento administrativo. Sr. Presidente, peço para...

**Presidente:** Pediu para se fazer a votação separada em relação ao n.º 1, do artigo 33.º...

**José Pereira Coutinho:** Sim, também queria pedir para se fazer a votação separada em relação à alínea 1), do n.º 1, do artigo 49.º, na qual está registada a expressão de “Acordo entre o Governo da RAEM e os interessados”.

**Presidente:** A alínea 1), do artigo 49.º...

**José Pereira Coutinho:** Peço para se fazer a votação separada em relação às mencionadas duas estipulações. Obrigado, Sr. Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**Mak Soi Kun:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Sr. Director:

Queria pedir explicação às autoridades sobre o artigo 38.º, intitulado “Estudos e projectos”, no qual está disposto que os estudos e projectos para quaisquer obras ou intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, sejam obrigatoriamente elaborados e subscritos por arquitectos ou técnicos legalmente qualificados, conforme os casos, sendo a direcção técnica da respectiva obra ou intervenção da responsabilidade daqueles. Para dizer com franqueza, neste momento, na RAEM, só existe o regime de acreditação para advogados, sendo ausentes os regimes de acreditação para médicos, arquitectos e engenheiros. É de saber que os recém-licenciados em engenharia e que tenham obtido a respectiva licença na DSSOPT, servem apenas para assinar os respectivos projectos de construção elaborados por outros profissionais experientes, pois os construtores civis e promotores comerciais de construção civil não têm confiança nestes indivíduos com falta de experiências. Os bens imóveis classificados ou em vias de classificação são bens preciosos do Território de Macau, parece perigoso confiar nos referidos engenheiros

recém-licenciados, a responsabilidade de realizar estudos e elaborar projectos de obras ou intervenções nestes bens imóveis. Esperamos que se explicita, nesta estipulação, o número de anos de experiências que os arquitectos ou técnicos legalmente qualificados devem ter. Sr. Presidente, queria pedir para se fazer votação separada em relação ao n.º 1, do mencionado artigo.

Em segundo lugar, queria pedir esclarecimentos sobre o n.º 3, do mesmo artigo, no qual está estipulado que, nos estudos e projectos de obras ou intervenções, podem ser propostas, excepcionalmente, soluções distintas das previstas nas disposições legais relativas a construção urbana, com vista a garantir a autenticidade, integridade e valor estético do bem imóvel classificado ou em vias de classificação, nomeadamente quando as instalações de prevenção e combate a incêndios e o respectivo plano de evacuação não possam satisfazer efectivamente as normas técnicas vigentes para a prevenção de incêndios, caso em que devem ser elaboradas medidas adequadas em conjunto pelo IC e pelos demais serviços públicos competentes. A propósito, queria perguntar às autoridades se as excepções podem ser abertas a um conjunto de lojas com construção de madeira, localizadas na Avenida de Almeida Ribeiro, as quais não preenchem os requisitos definidos nas normas técnicas vigentes para a prevenção de incêndios. É de saber que na antiga Cidade de Quioto, no Japão, todas as casas são construções de madeira, existindo nesta cidade, porém, lojas de restauração, nomeadamente cafés. Sendo assim, queria perguntar se o Instituto Cultural e os demais serviços públicos competentes, isto é, o Corpo de Bombeiros e a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, permitem a instalação de estabelecimentos de restauração, nos referidos prédios situados na Avenida de Almeida Ribeiro. Fiz esta pergunta há vários anos nos plenários da Assembleia Legislativa. Hoje volto a pedir o esclarecimento às autoridades sobre o mesmo assunto.

Conforme o n.º 4, do artigo em destaque, os estudos e projectos referidos no mesmo artigo devem integrar um relatório de avaliação sobre o estado do bem imóvel e uma descrição das metodologias a adoptar na execução das obras ou intervenções, acompanhado da documentação escrita e gráfica sobre o processo, sempre que o IC o considere necessário. Concordamos com a definição desta regra. Chamamos a atenção para o mesmo problema que encaramos aqui, de qualificação dos respectivos profissionais, responsáveis pela realização dos respectivos estudos, e pela elaboração dos respectivos projectos. Pois tal como acabei de referir, acho inconveniente encarregar os engenheiros recém-licenciados de exercer funções tão importantes, relacionadas com a preservação do património cultural. É evidente que nem todos os técnicos com a respectiva licença emitida pela DSSOPT, sejam especialistas e peritos.

Assim sendo, com vista a garantir um maior rigor na protecção e conservação do património cultural, pedimos que os respectivos arquitectos ou técnicos tenham experiências de trabalhar na respectiva área num período de tempo com duração por definir. Recapitulando o que disse, volto a manifestar o desejo de ouvir a opinião do Sr. Director sobre o n.º 3, do artigo 38.º, por um lado e por outro, queria pedir para explicitar, na respectiva estipulação, o número de anos de experiências que devem ter, os arquitectos ou técnicos legalmente qualificados, e responsáveis pela realização dos estudos e pela elaboração dos projectos para as obras ou intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação. Na reunião de ontem ou de anteontem, perdão, na reunião de ontem, o Sr. Secretário Lau disse que só pode ser entregue à Assembleia Legislativa e na segunda metade de 2014, o mais cedo, a proposta de lei que visa a criação do regime de autenticação de arquitectos e engenheiros, razão pela qual não podemos pedir a realização, pelos técnicos autenticados, dos mencionados trabalhos de grande importância para o território de Macau. No entanto, parece perigoso permitir a realização destes trabalhos pelos recém-licenciados que talvez tenham obtido, só no dia anterior, a respectiva licença emitida pela DSSOPT. Como se sabe, o Governo da RAEM exige que as companhias de supervisão tenham uma experiência nos trabalhos de construção civil, de cinco, oito ou dez anos. Esperamos que a Administração possa introduzir modificações na respectiva estipulação, tendo em conta as necessidades registadas na realidade. Volto a pedir para se fazer a votação separada em relação ao n.º 1, do artigo em destaque.

Obrigado.

**Presidente:** Só um momento... Qual é a estipulação à qual se referiu?

**Mak Soi Kun:** O n.º 1, do artigo 38.º. Queria perguntar às autoridades, quem é que assume a respectiva responsabilidade na ocorrência de acidentes, se permitirem aos arquitectos ou técnicos não autenticados nem com experiências, elaborar e subscrever os projectos para as obras ou intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, assim como, onde está o rigor na protecção e conservação do património cultural de Macau, com a definição da mencionada regra defeituosa.

Obrigado.

**Presidente:** Qual é o número do artigo 38.º em relação ao qual quer pedir a votação separada?

**Mak Soi Kun:** O n.º 1, do artigo 38.º. Queria ouvir a explicação das autoridades sobre o n.º 3 e o n.º 4 deste artigo. Obrigado.

**Presidente:** Pediu para se fazer a votação separada em relação ao n.º 1, do artigo 38.º, e pediu explicações relativas ao n.º 3 e ao n.º 4, não pediu? Ainda mencionou os problemas registados no n.º 4. Quer pedir a votação separada deste número?

**Mak Soi Kun:** Não, não. Se o problema no n.º 1 ficar resolvido, não haverá mais problemas com o n.º 4.

**Presidente:** Isto quer dizer que o Senhor pede para se fazer a votação separada só em relação ao n.º 1, do artigo 38.º. É assim?

**Mak Soi Kun:** Exactamente. Sugiro que se explicita, nesta estipulação, o número de anos de experiências que os respectivos arquitectos ou técnicos legalmente qualificados devem ter. Se o Governo puder fazer este ajustamento, não é necessária a votação separada deste número.

Obrigado.

**Presidente:** Bom, Sr. Secretário Cheong, por favor.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigado, Sr. Presidente. Obrigado pelas opiniões e perguntas dos Srs. Deputados. Primeiro vou dar explicações sobre alguns assuntos abordados. Depois passarei a palavra à Sra. Assessora Jurídica, Choi Cheng Cheng, e ao Sr. Chefe do Departamento Cheong, os quais responderão a outras perguntas.

O Sr. Deputado José Pereira Coutinho manifestou preocupação com a possibilidade, prevista no n.º 2, do artigo 33.º, de deslocamento ou remoção, do bem imóvel classificado ou em vias de classificação. É de saber que foi depois de ouvir a opinião preciosa da Comissão Permanente, que o Executivo introduziu modificações no referido artigo, permitindo o deslocamento ou a remoção do respectivo bem, nos casos em que for considerado que a mesma operação é imprescindível, nomeadamente por motivo de força maior ou por relevante interesse público, por forma a permitir uma maior flexibilidade na preservação do património cultural, especialmente na situação em que o seu deslocamento ou a sua remoção seja inevitável. Pensamos que nos próximos anos não surgirão as mesmas necessidades.

A propósito do assunto em destaque, gostaria de chamar a atenção para o caso da *Murray House*, de Hong Kong (não sei se a minha memória me traiu), e para as respectivas experiências do Egipto, no qual um templo famoso foi removido de um local para outro lugar mais adequado, com vista a melhor proteger o respectivo bem imóvel com relevante valor histórico e cultural, bem como a possibilitar a construção

de um depósito de água, em benefício dos residentes locais.

Em resposta às perguntas do Sr. Deputado Lam Heong Sang e do Sr. Deputado Tsui Wai Kwan, os quais exprimiram opiniões sobre as expressões de “terrenos da RAEM” e de “terrenos do Estado”. Agradeço as opiniões dos mesmos Deputados, as quais são preciosas. De facto, se na Lei aprovada ontem se designa os terrenos da RAEM por terrenos do Estado, acho mais lógico e adequado unificarmos as duas expressões. Se em termos técnicos, a Comissão da Redacção da Assembleia Legislativa puder fazer o respectivo ajustamento, concordamos introduzir a respectiva modificação na proposta de lei em análise.

Em seguida, darei a palavra à Sra. Assessora Jurídica, Choi Cheng Cheng, e ao Sr. Chefe do Departamento Cheong, os quais responderão a outras perguntas, nomeadamente a pergunta sobre a questão da arbitragem.

**Técnica Superior Assessora do Instituto Cultural, Choi Cheng Cheng:** Obrigada, Sr. Presidente.

Srs. Deputados:

Boa tarde. No artigo 49.º, intitulado “Indemnização compensatória”, estão previstas as seguintes três formas, que podem ser adoptadas para a fixação da indemnização compensatória: acordo entre o Governo da RAEM e os interessados, a arbitragem e a decisão judicial. A intenção subjacente à previsão destas três possibilidades é, proporcionar mais meios para alcançar o objectivo em causa, ou seja, para tratar dos assuntos relativos à indemnização compensatória decorrente às decisões destinadas à preservação do património cultural, que têm implicações nomeadamente sobre os bens imóveis. É de saber que, a adopção da forma de arbitragem só é possível mediante a celebração prévia do respectivo acordo. No caso de ausência do mesmo acordo, pode-se recorrer à forma de decisão judicial para a solução dos problemas referentes à indemnização compensatória. Estas são as minhas explicações sobre a arbitragem.

Obrigada.

**Presidente:** Sr. Director, por favor.

**Presidente do Instituto Cultural, Ung Vai Meng:** Muito obrigado pela pergunta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, a qual nos proporciona uma oportunidade para dar explicações sobre o respectivo artigo. Obrigado também pelas explicações dadas pelo Sr. Deputado Tong Io Cheng sobre algumas das normas previstas na “Lei de

salvaguarda do património cultural”. Definimos, na proposta de lei em discussão, normas jurídicas sobre a usucapião, tendo em consideração a necessidade de evitar a ocorrência da situação confusa, de o direito de propriedade dos bens imóveis classificados ser adquirido pelos indivíduos que depois não aproveitem bem os respectivos bens imóveis, montando aí, por exemplo, estabelecimentos de restauração. Se não definíssemos uma norma que proíba a aquisição, por usucapião, dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, não teríamos meios para controlar a mencionada situação, protegendo os interesses globais do Território de Macau e a imagem cultural da RAEM dos grandes prejuízos. Sublinho que não pretendemos eliminar, com a definição da estipulação em destaque, a possibilidade de os interessados continuarem a usufruir do respectivo bem imóvel, pois o que não permitimos é apenas a aquisição, por usucapião, dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, assim como a sua disposição total pelo interessado. Reitero que aos possuidores destes bens imóveis é permitido continuar a utilizá-los, só que estes não poderão ser proprietários destes bens imóveis e controlá-los. Esta é uma medida adoptada para melhor proteger os bens imóveis com valor histórico e cultural. Obrigado. O Sr. Chefe do Departamento Cheong vai continuar a dar explicações sobre outros assuntos.

**Chefe do Departamento do Património Cultural do Instituto Cultural, Jacob Cheong Cheok Kio:** Deixem-me responder às perguntas do Sr. Deputado Mak Soi Kun, o qual prestou atenção ao conteúdo do artigo 38.º. Em primeiro lugar, queria afirmar que a definição do conteúdo do n.º 1, do mesmo artigo, tem por objectivo a satisfação das normas previstas no Regulamento geral da construção urbana. Como toda a gente sabe, a preservação do património cultural tem estreita ligação com o mencionado diploma legal. No que diz respeito à qualificação profissional, estamos conscientes de que os arquitectos ou técnicos que trabalham com os estudos e projectos de construção relacionados com os bens imóveis classificados ou em vias de classificação, devem ter conhecimentos específicos na mesma área. Sendo assim, definimos o n.º 4, no qual está disposto que os estudos e projectos para as obras ou intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, devem integrar um relatório de avaliação sobre o estado do bem imóvel e uma descrição das metodologias a adoptar na execução das obras ou intervenções, acompanhado da documentação escrita e gráfica sobre o processo, sempre que o IC o considere necessário. Isto é, tendo em consideração as necessidades específicas na preservação do património cultural, é afirmado na mencionada estipulação o poder do Instituto Cultural, o qual terá a última palavra no exame dos respectivos projectos e estudos, dizendo se os mesmos satisfazem os requisitos técnicos e estéticos quanto à protecção e conservação do património cultural. Este é o primeiro aspecto que queria esclarecer.

Em resposta à pergunta do Sr. Deputado Mak Soi Kun sobre o n.º 3, do artigo 38.º, ligado às construções localizadas na Avenida de Almeida Ribeiro, afirmo que na definição desta estipulação analisámos os respectivos diplomas legais de outros países e regiões do mundo, aprendendo com os conceitos avançados, nomeadamente o da importância dada à autenticidade, à integridade e ao valor estético do bem imóvel classificado ou em via de classificação. Com vista a salvaguardar o valor cultural e histórico dos respectivos bens imóveis, prevemos a possibilidade de propor, nos estudos e projectos de obras ou intervenções, soluções distintas das previstas nas disposições legais relativas a construção urbana, por forma a assegurar a sua protecção e a utilização contínua.

No que concerne às lojas com construção de madeira, localizadas na Avenida de Almeida Ribeiro, as quais não preenchem os requisitos definidos nas normas técnicas vigentes para a prevenção de incêndios, é verdade que conforme a legislação em vigor, não se podem montar aí instalações comerciais, nomeadamente estabelecimentos de restauração, nem se pode organizar aí actividades com a participação de grande quantidade de pessoas. É exactamente por causa disso que elaborámos o n.º 3, no qual se prevê a possibilidade de propor soluções distintas das previstas nas disposições legais relativas à construção urbana, nomeadamente quando as instalações de prevenção e combate a incêndios e o respectivo plano de evacuação não possam satisfazer efectivamente as normas técnicas vigentes para a prevenção de incêndios, caso em que se devem elaborar medidas adequadas em conjunto pelo IC e pelos demais serviços públicos competentes, com o intuito de alcançar a finalidade de prevenção de incêndios, permitindo o aproveitamento efectivo dos respectivos bens imóveis.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário Cheong.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Sr. Presidente:

Ainda queria fornecer algumas informações relativas aos artigos 45.º e 66.º. Em resposta à pergunta do Sr. Deputado Au Kam San, sobre o mecanismo que permite mandar suspender as obras de colocação de alicerces, quando for entendido que há necessidade de verificar se os objectos aterrados têm valores culturais e históricos, chamo a atenção para o conteúdo do artigo 68.º, no qual está disposto que quando forem encontrados quaisquer objectos ou vestígios arqueológicos, em virtude de escavações ou da realização de outros trabalhos, devem os mesmos ser imediatamente suspensos e os achados comunicados ao IC, à DSSOPT e aos demais serviços públicos competentes, no prazo de 24 horas. Agradeço ao Sr. Deputado Au Kam San a sua pergunta que tem grande pertinência. Acho também muito boa a ideia subjacente à

definição do n.º 4, do mesmo artigo, segundo o qual, a descoberta de objectos ou vestígios arqueológicos pode conferir ao achador o direito a uma recompensa adequada, a fixar por despacho do Chefe do Executivo, ouvido o Conselho do Património Cultural. Trata-se, portanto, de uma norma jurídica definida para encorajar a população a participar, com entusiasmo, nos trabalhos de protecção dos achados arqueológicos.

Estas são as explicações suplementares que pretendo dar.

Obrigado, Sr. Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

**José Pereira Coutinho:** Obrigado, Sr. Presidente. Não pretendo fazer perder muito tempo na questão do deslocamento ou remoção, de bens imóveis classificados ou em vias de classificação. Todavia, não posso deixar de apontar para a característica da RAEM, que, criada há apenas treze anos, tem muitos aspectos em aperfeiçoamento. Tomando como exemplo a Universidade de Macau, penso que ninguém podia imaginar que a UM passaria a localizar-se na Ilha da Montanha. Talvez mais tarde, a Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau também vá mudar para a Ilha de Hengqin. Nessa altura, vão para a Ilha da Montanha, os residentes de Macau que queiram frequentar os cursos universitários ministrados pelas instituições de ensino superior locais. Compreendo a flexibilidade mencionada pelo Sr. Secretário, necessária para os casos em que seja inevitável o deslocamento ou remoção dos bens imóveis classificados. Agradeço os exemplos apresentado pelo Sr. Secretário sobre Hong Kong e o Egipto, país e região esses que, porém, têm o respectivo regime mais perfeito e consolidado do que o da RAEM. Sendo assim, acho inconveniente aplicar as respectivas experiências no caso de Macau.

Sou sensível ao conteúdo da estipulação em destaque, tendo medo do perigo de não haver meios para controlar as excepções. Quando o Sr. Secretário já não estiver no actual cargo, o seu sucessor pode concordar com a remoção dos bens imóveis classificados, com vista a construir, no seu lugar, um edifício com cinquenta andares. Esta é a razão pela qual temos que ter cuidado com a disposição legal em causa. É de reparar que há um grande contraste entre o conteúdo do n.º 1 e o do n.º 2, do artigo em referência: no n.º 1, está prevista a proibição de deslocamento ou remoção, de qualquer bem imóvel classificado ou em vias de classificação, mas, no n.º 2, são abertas muitas excepções em relação à norma definida no n.º 1. Chamei a atenção, nas reuniões da Comissão Permanente, para o problema existente na mesma estipulação, tendo ouvido a explicação dos representantes governamentais. Contudo, a explicação do Sr.

Secretário não pode eliminar a minha preocupação. Tenho grande reserva em relação ao conteúdo do n.º 2, do artigo 33.º. Caso os bens imóveis classificados sejam removidos pelos indivíduos com grande influência, desaparecerá o seu valor histórico e cultural. Esta é a razão que me leva a opor-me ao mesmo conteúdo. Obrigado, Sr. Presidente.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigado pela opinião e atenção prestada pelo Sr. Deputado José Pereira Coutinho. Não obstante a pequena dimensão do território de Macau, costuma-se dar uma grande importância à protecção e conservação do património cultural. É de informar que antes da definição da estipulação em destaque, analisámos as respectivas normas jurídicas definidas pela RPC, que tem 1,3 biliões de habitantes, e por Portugal, que tem mais de dez milhões de habitantes. É de saber que a estipulação em causa tem conteúdo idêntico ao conteúdo da respectiva norma vigente na RPC e em Portugal. Nos referidos dois países com dimensão e número de habitantes muito diferentes, constata-se grande semelhança na norma em referência, mesmo com a substituição do ministro de cultura. Prometo que prestaremos grande atenção aos trabalhos de protecção do património cultural, não desmerecendo a confiança depositada pela população de Macau.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Lam Heong Sang.

**Lam Heong Sang:** Sr. Presidente:

Queria pedir para se fazer a votação separada da alínea 2), do n.º 1, do artigo 49.º, e ao n.º 2, do mesmo artigo.

**Presidente:** A alínea 2), do n.º 1 e o n.º 2. Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Sr. Presidente.

Antes de mais, os meus agradecimentos ao Presidente do Instituto Cultural pela explicação que acabou de me dar. Tenho uma pergunta para lhe fazer.

O artigo 37.º, na redacção que vem hoje ao Plenário, alarga o âmbito de aplicação. A versão inicial referia-se apenas aos bens imóveis classificados. Agora abre-se o leque e abrangem-se os imóveis em vias de classificação, em vias de classificação significa que não estão ainda classificados e que poderão ficar... ou poderão ser desclassificados, portanto, é uma fase de transição, está em vias de. Eu gostaria de saber qual é o prazo, qual é o prazo que se prevê para que esse imóvel passe a ser definitivamente classificado ou definitivamente desclassificado, senão o particular

fica... eternamente sem saber o destino a dar aos seus bens.

Em segundo lugar, da explicação que me foi dada não vejo, salvo o devido respeito, obviamente, razão para excepcionar o regime regra, que está no nosso Código Civil, de permitir a usucapião. Aliás, a posse é até reconhecida por este texto. O artigo 36.º, se olharmos bem, o artigo 36.º fala em proprietários possuidores e demais titulares de direitos reais. Portanto, a figura de possuidor não é um ente estranho, a figura de possuidor é admitida pelo legislador. Mas este possuidor é diferente de outros possuidores, porque não pode exercer a acção de usucapião. Tem aqui, pelo artigo 36.º, o dever de comunicar que o prédio classificado, ou em vias de o ser, está deteriorado, destruído, ou numa situação anómala.

Portanto, o legislador faz impender sobre o possuidor determinadas obrigações, a obrigação de comunicar, todavia, o artigo 37.º não lhe permite a usucapião. E a explicação que me deu e o exemplo que me foi dado é o mau uso de um templo! Bom, são situações... uma coisa é o mau uso outra coisa é a posse. E, por outro lado, os imóveis classificados, pela definição que nos é dada nos artigos iniciais deste diploma, os imóveis classificados não são só templos, são as construções integradas num determinado espaço sujeito a protecção! Portanto, pode haver templos como pode haver casas, prédios industriais, inclusive, uma construção, concretamente, não um monumento ou um templo. E se for uma construção tipo habitação, e se for usada como habitação durante vários anos, não estou a ver, sinceramente, a razão que impede... que impede esse possuidor de exercer normalmente os direitos que estão consignados na lei civil geral. Daí que, independentemente da resposta, do esclarecimento que me vier a ser dado, peço-lhe, desde já, Sr. Presidente, a votação em separado deste artigo 37.º.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**Mak Soi Kun:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário, Sr. Director:

Agradeço a explicação dada sobre o n.º 4, do artigo 38.º. Contudo, acho que as autoridades não compreendem bem a minha preocupação. Percebo que o Instituto Cultural pode pedir o respectivo relatório sempre que o considere necessário. A minha preocupação tem a ver com a carência do regime de acreditação para os respectivos profissionais, nomeadamente para os arquitectos e engenheiros. Pergunto, de quantos peritos especializados em arquitectura e em engenharia dispõe o Instituto Cultural? Acredito que não há muitos. Actualmente, são escassos, no sector de construção civil, os profissionais que tenham capacidade de elaborar projectos de

execução, sendo ainda mais raros os profissionais experientes que saibam avaliar os mesmos projectos, embora se pague um ordenado mensal de quarenta ou cinquenta mil patacas aos primeiros, e um ordenado mensal de setenta ou oitenta mil patacas aos últimos. Os Senhores sabem isso? Para poder realizar os mencionados trabalhos, é preciso ter ricas experiências relativas aos trabalhos realizados nos estaleiros, conhecendo muito bem as respectivas etapas. Na área da preservação do património cultural, deve haver ainda menos profissionais experientes. Queria perguntar às autoridades se o Instituto Cultural possui já profissionais para a realização dos respectivos trabalhos, ou se o IC vai contratar especialistas ou companhias de consultadoria para analisar os respectivos projectos de execução e relatórios, quando surgirem as mesmas necessidades. Perante as falhas registadas nos regimes de acreditação para os trabalhadores e profissionais do sector de construção civil, os operários que trabalham em estaleiros não possuem o cartão de segurança ocupacional na construção civil, não se distinguem as categorias dos construtores civis, nem são autenticados os profissionais do mesmo sector, nomeadamente os arquitectos e engenheiros, o que tem levado à ocorrência frequente de problemas e mesmo acidentes. É neste sentido que pedi, há pouco, que se explicitasse, na estipulação em referência, o número de anos de experiência que devem ter, os arquitectos ou técnicos que realizam os respectivos trabalhos. O Sr. Chefe do Departamento disse que não era preciso ficar preocupado, porque conforme o n.º 4, o Instituto Cultural vai garantir a qualidade dos respectivos projectos. A minha dúvida tem a ver com a falta de profissionais de que dispõe a Administração, para a realização dos respectivos trabalhos de apreciação e supervisão. Os Senhores podem-me dizer se o Instituto Cultural tem funcionários suficientes com capacidade de analisar os projectos de execução? Como agora temos uma lei própria para regular os respectivos assuntos, queria pedir explicações claras sobre os recursos humanos de que dispõe o IC para levar a cabo a tarefa em referência. No n.º 4, do artigo 38.º menciona-se a necessidade de entregar documentação gráfica sobre o processo. Para falar com franqueza, na participação nos concursos públicos que visam a adjudicação de obras públicas, costumam entregar-se muitos projectos de execução muito bem elaborados, com gráficos muito bonitos, o que não pode garantir a qualidade das obras realizadas. Ultimamente, os funcionários do Comissariado da Auditoria estão a debruçar-se sobre a análise de um conjunto de obras públicas de grande envergadura, que necessitam do reforço das despesas, e cuja realização não está de acordo com o calendário estabelecido. Sendo assim, acho que há necessidade de perguntar às autoridades se têm profissionais experientes para garantir a qualidade das obras realizadas no âmbito da preservação do património cultural. Estas são as ideias que queria expor.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Wai Chi.

**Chan Wai Chi:** Obrigado, Sr. Presidente.

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

O Sr. Deputado José Pereira Coutinho pediu às autoridades informações detalhadas relativas ao procedimento de celebração e execução do “Acordo entre o Governo da RAEM e os interessados”, referida na alínea 1), do n.º 1, do artigo 49.º. Acho que o pedido do mesmo Deputado tem grande pertinência, visto que o referido acordo é o resultado da negociação entre o Governo e os interessados sobre a forma da indemnização compensatória decorrente das necessidades de protecção do património cultural. Com vista a garantir a utilização razoável dos recursos públicos, é fundamental criar um mecanismo, critérios, normas e fórmula de cálculo, de modo a revelar a lógica que a Administração tem em tomar as respectivas decisões, evitando a crítica de tráfico de interesses, de carência de imparcialidade e de benefício das entidades que tenham boas relações com o Governo. Sem o mencionado mecanismo e critérios, a população não pode acreditar na justiça da fixação da indemnização compensatória. Reivindicamos o Estado de Direito construído com base nos regimes e mecanismos perfeitos, recusando a governação em função da vontade pessoal dos governantes. Como na estipulação em causa não podemos encontrar a definição dos desejados critérios e mecanismo, pedimos às autoridades para explicarem, detalhadamente, o procedimento da negociação e da celebração do acordo referente à indemnização compensatória. Esperamos que o Governo possa publicar informações concretas sobre o conteúdo dos respectivos acordos, garantindo a participação pública e o exercício do direito à informação. É evidente que o aumento da respectiva transparência pode permitir a fiscalização e supervisão efectivas das acções governamentais, sendo favorável tanto para a sociedade civil do Território, como para a Administração, que pode garantir a sua integridade e eficiência. Estas são as opiniões que queria exprimir.

Obrigado.

**Presidente:** Bom, Sr. Secretário, faça o favor de responder às perguntas dos Deputados.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Muito bem. Agradeço as opiniões e perguntas dos Srs. Deputados. Em resposta à pergunta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, sobre a existência e a duração do prazo no qual deve

ser concluído o procedimento de classificação de um bem imóvel, informo que nas reuniões realizadas no âmbito da Comissão Permanente, o Executivo acolheu a sugestão dos Deputados no sentido de diminuir o período de incerteza em que os particulares e as entidades estão, ao longo do processo de classificação, e eliminou a possibilidade de prorrogação, permitida na versão inicial da proposta de lei (está disposto na proposta inicial que o prazo para a classificação de um bem imóvel seja de 12 meses que, em casos fundamentados, pode ser prorrogável por igual período por uma única vez). Segundo a versão actual da proposta de lei, o o prazo para a classificação de um bem imóvel é de 12 meses, improrrogável.

Em seguida, passarei a palavra ao Sr. Chefe do Departamento Cheong, que fornecerá informações, de forma concisa, sobre outras questões abordadas pelos Srs. Deputados.

**Chefe do Departamento do Património Cultural do Instituto Cultural, Jacob Cheong Cheok Kio:** Obrigado, Sr. Secretário.

A necessidade de celebração do acordo entre o Governo da RAEM e os interessados, referida na alínea 1), do n.º 1, do artigo 49.º, surge sobretudo na situação em que o projecto das obras de construção civil do interessado fica afectado pelas decisões administrativas relativas à preservação do património cultural. O que ocorre normalmente é o seguinte: a entidade afectada pede a indemnização compensatória apresentando provas, cuja autenticidade o Instituto Cultural precisa de verificar. Se não dispusermos de informações ou capacidade suficientes para avaliar a razoabilidade do pedido do interessado, pediremos a um terceiro para avaliar os prejuízos causados, redigindo um relatório, com base no qual negociaremos com o interessado, cumprindo o princípio de ter precaução na utilização dos recursos públicos. Sendo assim, não ocorrerá a situação de benefício das entidades que tenham boas relações com o Governo.

**Presidente:** Se não houver... Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Wai Chi.

**Chan Wai Chi:** Obrigado, Sr. Presidente.

Acredito que haverá uma base, conforme a qual se faz o cálculo de indemnização a pagar pelo Governo, à entidade que sofreu prejuízos por causa da demora na realização das obras de construção civil. O que pedi foi a publicação das informações concretas sobre o conteúdo do respectivo acordo, de modo a permitir o exercício do direito à informação, a transparência das acções governativas, e a supervisão das acções governamentais pela população. Espero que a Administração possa revelar o conteúdo da respectiva indemnização, pese embora o facto de que haverá opiniões

diferentes sobre a mesma decisão.

Obrigado.

**Presidente:** Bom, se não houver mais Deputados que queiram exprimir opiniões, vamos proceder à votação dos artigos 32.º a 49.º. Houve vários Deputados que pediram para se fazer a votação separada. As autoridades querem fazer comentários?

**Presidente do Instituto Cultural, Ung Vai Meng:** Em resposta à pergunta do Sr. Deputado Chan Wai Chi, afirmo que o Governo vai publicar as informações concretas sobre a indemnização paga aos interessados, o que ocorreu, aliás, no pagamento da indemnização relativa à Farmácia Chong Sai, por forma a garantir o exercício do direito à informação. Em resposta à pergunta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, afirmo que definimos a respectiva norma tendo em conta as dificuldades registadas na realidade, em comunicar com o possuidor dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação. Com vista a garantir a autenticidade dos respectivos bens imóveis com valor cultural e histórico, temos a necessidade de definir a norma em destaque, obrigando a gestão regular dos mesmos imóveis, e impedindo o seu aproveitamento inadequado. Esta é a explicação que pretendo dar à pergunta do Sr. Deputado Alves.

O Sr. Deputado Mak Soi Kun, por sua vez, prestou atenção à necessidade de garantir a qualidade dos respectivos estudos realizados e projectos elaborados pelos arquitectos ou técnicos. Tomando como exemplo o caso do Instituto Cultural, devido à diversidade e especificidade dos trabalhos realizados no âmbito cultural, costumamos contratar peritos e especialistas na sociedade civil para a realização de alguns dos trabalhos, designadamente os mencionados trabalhos de avaliação, os trabalhos de restauro do património cultural, e os trabalhos arqueológicos. Trata-se de um mecanismo que funciona a longo prazo.

Obrigado.

**Presidente:** Bom, há pouco houve vários Deputados que pediram para se fazer a votação separada, tendo o Sr. Deputado José Pereira Coutinho pedido a votação em separado do 33.º, sobre o deslocamento, tendo o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves pedido a votação separada do artigo 37.º, sobre a usucapião, tendo o Sr. Deputado José Pereira Coutinho pedido a votação separada relativa à alínea 1), do n.º 1, do artigo 49.º, sobre o acordo entre o Governo da RAEM e os interessados, tendo o Sr. Deputado Mak Soi Kun pedido a votação separada do n.º 1, do artigo 38.º, sobre o número de anos de experiências que os respectivos arquitectos ou técnicos legalmente qualificados devem ter, e tendo o Sr. Deputado Lam Heong Sang pedido a votação

separada da alínea 2), do n.º 1, do artigo 49.º. Como o assunto regulado na alínea 2), do n.º 1, do artigo 49.º, e o assunto regulado no n.º 2, do mesmo artigo, são assuntos interligados, sugiro fazer a votação destas duas estipulações ao mesmo tempo.

Agora vamos fazer a votação separada das mencionadas disposições legais. Primeiro vamos proceder à votação separada do artigo 33.º, pedida pelo Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

**(Votação)**

**Presidente:** Está aprovado.

Passaremos agora a proceder à votação separada do artigo 37.º, intitulado “Usucapião”, pedida pelo Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

**(Votação)**

**Presidente:** Está aprovado.

Vamos agora fazer a votação separada do n.º 1, do artigo 38.º, pedida pelo Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**(Votação)**

**Presidente:** Está aprovado.

Em seguida, vamos proceder à votação separada da alínea 1), do n.º 1, do artigo 49.º, sobre o acordo, pedida pelo Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

**(Votação)**

**Presidente:** Está aprovada.

Vamos agora fazer a votação separada da alínea 2), do n.º 1, do artigo 49.º, e ao n.º 2, do mesmo artigo, pedida pelo Sr. Deputado Lam Heong Sang.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Passaremos agora a proceder à votação dos artigos de 32.º a 49.º, com a excepção das estipulações já aprovadas. Vamos fazer a votação dos artigos de 32.º a 49.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Em seguida, vamos apreciar os artigos de 50.º a 57.º, contidos no Capítulo IV, incluindo o Anexo, a que se refere o n.º 1, do artigo 50.º. Sim, podem fazer agora declaração de voto.

**Tong Io Cheng:** Obrigado, Sr. Presidente.

Queria fazer declaração de voto sobre o artigo 37.º, intitulado “Usucapião”. Votei a favor da aprovação deste artigo, depois de ter analisado a sua relação com a respectiva norma registada no Código Civil. As explicações dos representantes do Governo permitiram-nos perceber que, não obstante a proibição da aquisição, por usucapião, do direito de propriedade dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, a Administração não pretende eliminar, com a definição da mesma disposição legal, a possibilidade de os interessados continuarem a usufruir dos respectivos bens imóveis. O Governo tomou esta medida com a intenção de melhor gerir os bens imóveis classificados como património cultural. Verificaremos, no futuro, se esta explicação corresponde à realidade. Apesar da adesão ao referido artigo, acho que a disposição legal em destaque não é aplicável aos casos de aquisição com sucesso, por usucapião, do direito de propriedade dos bens imóveis classificados, nem aos respectivos casos que estão a ser acompanhados no tribunal. Trata-se da necessidade de cumprimento de um princípio fundamental do Direito. Esta é a opinião que queria exprimir.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Vong Hin Fai:** Obrigado.

Queria igualmente fazer declaração de voto sobre o artigo 37.º. Votei a favor deste artigo tendo em consideração a norma prevista no artigo 39.º, aprovado há pouco, e no qual se prevê o procedimento que permite a intervenção do Instituto Cultural, nos casos em que seja necessário realizar obras de reparação e conservação aos bens imóveis classificados ou em vias de classificação, mesmo com a ausência do respectivo proprietário, ou quando os interessados não quiserem colaborar nos respectivos trabalhos. Esta é uma novidade introduzida na legislação de Macau, pois segundo a legislação em vigor, o Instituto Cultural e os demais serviços públicos não

têm a competência para a realização da mesma intervenção. Pela razão exposta, votei a favor da aprovação do mesmo artigo.

Obrigado, Sr. Presidente.

**Presidente:** Em seguida vamos...

**Presidente do Instituto Cultural, Ung Vai Meng:** Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Queria fazer um esclarecimento relativo à publicação das informações sobre o conteúdo dos respectivos acordos, mencionados na alínea 1), do n.º 1, do artigo 49.º. Chamo a atenção para a diferença entre a consulta pública e a revelação das respectivas informações ao público, tendo nós prometido realizar o último acto Estava nervoso e portanto, não sei se deixei ficar clara a ideia que queria exprimir. Peço desculpa se não tiver explicado bem esta ideia.

**Presidente:** Bom, vamos agora apreciar os artigos 50.º a 57.º. O que há no ecrã? Há Deputados que queiram pronunciar-se? Não. Então, vamos proceder à votação dos artigos 50.º a 57.º, incluindo o Anexo, a que se refere o n.º 1, do artigo 50.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Em seguida, vamos apreciar os artigos 58.º a 65.º. Vamos agora fazer a votação dos artigos 58.º a 65.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Passaremos agora a apreciar os artigos 66.º a 69.º. Vamos fazer a votação dos artigos 66.º a 69.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Vamos apreciar os artigos 70.º a 82.º. Vamos proceder à votação dos artigos 70.º a 82.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Apreciaremos agora os artigos 83.º a 91.º. Vamos à votação.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Vamos agora apreciar os artigos 92.º a 97.º. Tem a palavra o Sr. Deputado Lam Heong Sang.

**Lam Heong Sang:** Desculpem, queria exprimir a minha opinião relativamente ao artigo 98.º. Peço desculpa.

**Presidente:** Artigos 92.º a 97.º. Vamos fazer a votação.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Passaremos em seguida a apreciar os artigos 98.º a 105.º. Tem a palavra o Sr. Deputado Lam Heong Sang.

**Lam Heong Sang:** Queria apenas fazer uma chamada de atenção para o conteúdo do n.º 2, do artigo 98.º, no qual se lê o seguinte: As demais violações à presente lei são punidas com uma multa de duas mil a cinquenta mil patacas, o que quer dizer que é punido, qualquer acto que transgrida as normas previstas na lei em análise. Sendo assim, queria chamar a atenção para a necessidade de realizar, junto da população, acções de sensibilização e de divulgação das respectivas mensagens.

**Presidente:** Não havendo Deputados que queiram pronunciar-se, vamos fazer a votação dos artigos 98.º a 105.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Em seguida, passaremos a apreciar os artigos 106.º a 118.º, que têm a ver com as disposições finais e transitórias. Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Wai Chi.

**Chan Wai Chi:** Obrigado, Sr. Presidente.

Queria exprimir as minhas opiniões sobre o artigo 106.º, intitulado “Árvores antigas e de reconhecido valor”. Está disposto no n.º 1, do mesmo artigo, que o serviço público competente para a manutenção de árvores proceda à avaliação, à inventariação e à actualização, da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor. Aqui não está explícito o nome do referido serviço público competente, no entanto, nas reuniões de apreciação na especialidade, realizadas no âmbito da Comissão Permanente, houve opiniões que apontaram para o facto de que, na RAEM, o serviço público competente para a manutenção de árvores é o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, pertencente à área da Administração e Justiça. Como a Lei de salvaguarda do património cultural é uma lei que envolve trabalhos interdepartamentais, os representantes dos órgãos governamentais na área de Transportes e Obras Públicas estiveram presentes nas reuniões da Comissão Permanente, nas quais, porém, não se registou a presença dos representantes dos serviços públicos na área da Administração e Justiça. Se me tiver enganado, façam o favor de fazer a correcção.

Na discussão do artigo 5.º, houve um colega que exprimiu opiniões sobre os critérios seguidos para a classificação das árvores como árvores antigas e de reconhecido valor. É de referir que na definição, na proposta de lei em análise, das árvores antigas e de reconhecido valor, se regista um enriquecimento em relação à definição registada na legislação em vigor, tendo sido acrescentada a expressão de “ou por terem especial significado histórico ou cultural”. A propósito dos conhecimentos culturais, não me atrevo a dizer que os trabalhadores do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais não os têm, pensando, porém, que ninguém contrariará a afirmação de que os funcionários do Instituto Cultural possuem estes conhecimentos. Assim sendo, queria sugerir que o Instituto Cultural seja nomeado para trabalhar em conjunto com outros serviços públicos relacionados com o respectivo assunto, procedendo à avaliação, à inventariação e à actualização da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, tarefa mencionada no n.º 1, do artigo 106.º.

Espero que as autoridades possam expor, com clareza, as suas ideias sobre a minha sugestão, uma vez que, sendo Macau um território de pequena dimensão, é limitado o número das árvores antigas e de reconhecido valor, razão pela qual temos que ter muito cuidado em protegê-las. Com o desenvolvimento abrupto da Cidade de Macau, têm surgido dificuldades cada vez maiores na defesa e manutenção das árvores. O IACM publicou, há pouco tempo, um livro intitulado “O Encanto das Árvores - Árvores Antigas e Preciosas de Macau”, no qual há descrições sobre as árvores antigas e de reconhecido valor de Macau. O conteúdo deste livro, como é

evidente, deve ser o resultado da investigação realizada no respectivo domínio. Apesar da publicação do mencionado livro, os cidadãos que amam árvores estão preocupados com a possibilidade de que as árvores nele incluídas não sejam protegidas pela lei em causa, pois de acordo com as respectivas disposições legais, estão sujeitas à protecção especial, apenas as árvores figuradas na Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor.

Percebo que talvez nem todas as árvores descritas no mencionado livro possam ser incluídas na Lista em referência. Penso, no entanto, que temos que ter uma atitude correcta para com as árvores consideradas preciosas. O serviço público competente da RAEHK também elaborou um livro sobre árvores, no qual há descrições sobre as árvores antigas e de reconhecido valor de Hong Kong. Para os autores deste livro, as árvores antigas são a herança legada pela natureza e a riqueza preciosa de um país ou uma região, simbolizando a sedimentação histórica e cultural do território onde crescem, e tendo um valor humanístico e científico incalculável. Acredito que o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais do Governo da RAEM valoriza as árvores antigas e de reconhecido valor de Macau de igual maneira.

Com efeito, as árvores antigas não só se constituem como uma paisagem única e bela, mas também podem contribuir para o estudo de uma determinada região, no que concerne à sua História e cultura, à sua permutação geográfica, à sua flora e ao ambiente onde a mesma cresce. Na minha opinião, é indubitável a importância das árvores antigas e de reconhecido valor para o desenvolvimento de uma cidade, para o embelezamento da sua paisagem, e para a afirmação da sua singularidade. Por fim, peço às autoridades para darem explicações detalhadas sobre o artigo 106.º, designadamente sobre os serviços públicos responsáveis pela avaliação, inventariação e actualização da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor.

Obrigado.

**Presidente:** Bom, Sr. Chefe do Departamento Cheong, faça o favor de responder à pergunta do Sr. Deputado Chan Wai Chi.

**Presidente do Instituto Cultural, Ung Vai Meng:** Obrigado pela pergunta do Sr. Deputado Chan Wai Chi.

É de realçar que se tem registado, ao longo do tempo, uma íntima colaboração entre o Instituto Cultural e o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, nomeadamente no que diz respeito à preservação das árvores antigas e de reconhecido valor. Agradecemos igualmente o apoio prestado pelo IACM, que facilita a elaboração

da presente proposta de lei, para além de ficarmos gratos à publicação, pelo mesmo Instituto, dos livros sobre árvores, os quais tomámos como referência. Concorro perfeitamente com a opinião do Sr. Deputado Chan Wai Chi sobre o valor das árvores. De facto, o aspecto físico de uma cidade é caracterizado pela combinação da paisagem humana com a paisagem natural, da qual as árvores são elemento importante. Prometo que o Instituto Cultural vai cooperar com o IACM nos trabalhos de avaliação, inventariação e actualização da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor. É certo que não nos vamos esquivar da responsabilidade que é nossa.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Wai Chi.

**Chan Wai Chi:** Obrigado, Sr. Presidente. Obrigado pela resposta do Sr. Director.

Queria exprimir as minhas opiniões sobre o n.º 2, do artigo 118.º, intitulado “Entrada em vigor e produção de efeitos”. Ao passo que, no n.º 1, da disposição legal em destaque, está prevista a entrada em vigor da presente lei no dia 1 de Março de 2014, segundo o n.º 2, do mesmo artigo, o n.º 2, do artigo 16.º produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da lei em causa. Compreendo a razão que levou à previsão da mencionada excepção.

No entanto, tal como afirmei há pouco, é defeituosa a norma prevista no n.º 2, do artigo 16.º, no qual se entrega à Administração, a tarefa de definir a forma de composição, organização e funcionamento do Conselho do Património Cultural, em vez de deixar a Assembleia Legislativa continuar a realizar discussões para regular o respectivo assunto. Insistindo em cumprir os princípios definidos na lei do “Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas”, tenho dificuldade em apoiar o n.º 2, do artigo 118.º, o qual contraria a intenção legislativa da Lei n.º 13/2009.

Pelo exposto, peço para se fazer a votação separada do n.º 2, do artigo 118.º.

Obrigado.

**Presidente:** Bom, tem a palavra o Sr. Deputado Ung Choi Kun.

**Ung Choi Kun:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo:

Queria apenas pedir uma explicação ao Sr. Secretário sobre o conteúdo do n.º 5, do artigo 106.º. Obrigado.

**Presidente:** Bom, Srs. membros do Governo, façam o favor de explicar o conteúdo do n.º 5, do artigo 106.º.

**Presidente do Instituto Cultural, Ung Vai Meng:** Está disposto no n.º 5, do artigo 106.º, que seja proibido arrancar, cortar ou de alguma forma danificar, total ou parcialmente, árvores antigas e de reconhecido valor. Tendo em consideração a necessidade de realização de determinados trabalhos, nomeadamente o trabalho de poda, para a manutenção das mesmas árvores, abrimos excepção à mencionada regra. Julgamos que é mais realista permitir a concretização das acções de cortar, por exemplo, para efeitos da manutenção da saúde das respectivas árvores.

Obrigado pela pergunta do Sr. Deputado Ung Choi Kun.

**Presidente:** A pedido do Sr. Deputado Chan Wai Chi, vamos agora proceder à votação separada do n.º 2, do artigo 108.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Está aprovado.

Em seguida, vamos fazer a votação dos artigos 106.º a 118.º.

**(Votação)**

**Presidente:** Estão aprovados.

Todas as disposições legais contidas na presente proposta de lei estão aprovadas. Há Deputados que queiram fazer declaração de voto? Tem a palavra o Sr. Deputado Ho Ion Sang.

**Ho Ion Sang:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário,

Srs. membros do Governo,

Caros Colegas:

Votei a favor da aprovação de todas as disposições previstas na proposta de lei intitulada “Lei de salvaguarda do património cultural”, a qual esteve sujeita, na reunião de hoje, à discussão e votação na especialidade. Embora a publicação da lei em destaque viesse preencher uma lacuna na legislação da RAEM, proporcionando à sociedade civil orientações sobre a preservação do património cultural, não estão elaboradas, na mesma lei, listas concretas do património cultural em várias formas, desejadas pela população de Macau. A conservação, divulgação e transmissão do património cultural, são trabalhos que devem ser realizados continuamente com a colaboração dos residentes locais e dos turistas que vêm visitar o Território. Esperamos que as autoridades possam concluir, o mais cedo possível, os trabalhos relativos à elaboração das listas do património cultural material e intangível, elaborando planos a longo prazo, tomando a iniciativa de comunicar e cooperar com os serviços públicos competentes, reforçando as acções de educação e de sensibilização, de modo a garantir a realização efectiva dos trabalhos de preservação do património cultural.

O Centro histórico de Macau inscreve-se, desde 2005, na lista do Património Mundial da UNESCO, contribuindo muito para o desenvolvimento do Território nas vertentes cultural, turística e económica. Queríamos chamar a atenção para a característica de irremediabilidade do património cultural, e para o facto de o mesmo património cultural ser riqueza preciosa do Território de Macau, pedindo ao Governo da RAEM para envidar esforços para manter o equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconómico e a defesa do património cultural, melhorando a consciência e a capacidade de gerir a mencionada riqueza do Território, e evitando a ocorrência repetida da situação embaraçosa de receber a advertência emitida pelo Centro do Património Mundial da UNESCO. Pois seria grande o remorso, se o Centro Histórico de Macau tivesse acabado por ser cancelado da lista do Património Mundial da UNESCO.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Wai Chi.

**Chan Wai Chi:** Obrigado, Sr. Presidente.

Vou ler, em seguida, a declaração de voto sobre a Lei de salvaguarda do património cultural, preparada pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, pelo Sr. Deputado Au Kam San e por mim. A aprovação na especialidade da proposta de lei de salvaguarda do património cultural no plenário da AL de hoje, representa um passo importante e difícil, dado no percurso de preservação do património cultural de

Macau. Com o grande apoio prestado pela RPC, o Centro Histórico de Macau inscreveu-se, em Julho de 2005, na lista do Património Mundial da UNESCO. Ao mesmo tempo que ficamos orgulhosos por esta glória, temos a obrigação de esforçar-nos para a preservação desta riqueza legada pela História, a qual não pertence só ao Território de Macau, mas também ao nosso País e a toda a humanidade. Reconhecemos que a elaboração e aprovação da Lei de salvaguarda do património cultural veio preencher, em certa medida, uma lacuna na legislação da RAEM, proporcionando fundamentos relativamente globais para a protecção do precioso património cultural de Macau.

No entanto, sendo o primeiro diploma legal de Macau que regula assuntos sobre a preservação do património cultural material e intangível, a lei em destaque não corresponde totalmente à nossa expectativa, parcialmente por causa da insuficiência do tempo para a sua apreciação na Assembleia Legislativa. Na presente proposta de lei, a composição, organização e funcionamento do Conselho do Património Cultural é definido como objecto de um regulamento administrativo, o que contraria as normas previstas na Lei n.º 13/2009, segundo as quais, o mesmo conteúdo deve ser incluído na própria “Lei de salvaguarda do património cultural”. Temos grande pena com esta decisão tomada pela Administração.

Por outro lado, há necessidade de aumento da transparência no tratamento de um conjunto de assuntos, relativos nomeadamente à execução das normas sobre a aquisição ou a expropriação, sobre a troca de direitos sobre terrenos constantes da Lei de Terras, e sobre a fixação da indemnização compensatória através do acordo, arbitragem ou decisão judicial. É de notar que a execução das mencionadas normas, previstas no regime de bens imóveis classificados, implica o pagamento, pela Administração, de grande quantidade de recursos públicos, bem como, a utilização razoável dos terrenos do Estado da RAEM. Reivindicamos a grande transparência nos respectivos mecanismos, de modo a garantir a participação pública e a supervisão efectiva pela população. Tal como é referido na própria proposta de lei, o património cultural reflecte valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade e exemplaridade. Sendo assim, há grande necessidade de garantir a sua autenticidade, integridade, legibilidade e sustentabilidade. Queríamos chamar a atenção para a irrecuperabilidade do património cultural, e a consequente necessidade da protecção cuidadosa e rigorosa. Na nossa opinião, a execução efectiva da Lei de salvaguarda do património cultural, depende do amor e da atenção permanente de todos os residentes de Macau. Queríamos envidar todos os esforços para concretizar o objectivo de preservação do património cultural.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

**José Pereira Coutinho:** Obrigado Sr. Presidente.

Finda a votação na especialidade da proposta de lei de salvaguarda de património cultural e não obstante ser membro da 3.<sup>a</sup> Comissão, incumbida da apreciação e análise do projecto, entendo ser meu dever, enquanto Deputado, prestar alguns esclarecimentos que devem ficar registados e integrar a história deste processo legislativo.

Quero deixar bem claro que assinei, contrariado, o parecer da Comissão, dado que entendo, conforme manifestei oportunamente aos meus colegas em sede de Comissão, que ao longo da discussão na especialidade desta proposta de lei... que a versão final do parecer não reflecte de forma suficiente certas questões centrais que foram algo de longa discussão em sede de Comissão. Subscrevi esse parecer por respeito aos meus colegas e pelo trabalho extenuante desenvolvido pela assessoria, que merece aqui ser louvado, mas não posso deixar de fazer constar que não houve suficiente coragem e frontalidade para abordar as questões jurídicas e políticas mais sensíveis.

Em particular, tenho que referir que não concordo com a opção tomada pela proposta de lei de permitir que toda a matéria, relativa à regulação do Conselho do Património Cultural, nomeadamente, a sua comissão, a composição, organização e funcionamento, seja tratada por regulamento complementar, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, mesmo assim, este Conselho do Património Cultural será criado por proposta de lei, e não podemos ignorar que estamos perante situações restritivas de direitos fundamentais, nomeadamente, restrições do direito de propriedade.

Como referi, entendo que esta questão não assume apenas uma demissão de discordância política por não ser adequado fazer aprovar uma proposta de lei que não regula minimamente como irá funcionar o Conselho do Património Cultural, que assume uma função essencial no funcionamento da futura lei de salvaguarda do Património Cultural. Esta discordância política existe, porque defendo que não é adequado remeter matéria nuclear para a futura elaboração de um regulamento administrativo cujo teor não se conhece, não tendo sequer sido facultado um anteprojecto do mesmo para consulta que pudesse iluminar um pouco sobre a questão.

Esta proposta de lei é aprovada sem que saiba exactamente o que será feito em regulamento administrativo, e é lamentável que tal assim seja. E quero manifestar a minha opinião, mas como disse, a questão não é apenas de uma simples discordância política, entendo que está aqui, em causa, uma verdadeira questão de inconstitucionalidade desta disposição por violação da Lei Básica e também uma

questão de invalidade desta disposição por violação da Lei n.º 13/2012, que desenvolve o regime jurídico do enquadramento de fontes normativas internas nos termos da Lei Básica, conforme é bem sabido.

Gostaria de alertar os meus colegas Deputados, mas também a população, para esta inconstitucionalidade que é grave. Pela minha parte, em consciência, não posso deixar de registar a minha discordância por esta violação grave e flagrante da Lei Básica e da Lei n.º13/2012.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Ho Sio Kam.

**Ho Sio Kam:** Obrigada, Sr. Presidente.

O património cultural de Macau, de valor único e universal, e que constitui um testemunho vivo da grande diversidade cultural da Cidade, possui ricos conteúdos e formas que reflectem a importância do Território em termos históricos, culturais, artísticos e científicos. Votei, na reunião de hoje, a favor da aprovação na especialidade da proposta de lei de salvaguarda do património cultural, apresentando, no entanto, os seguintes três pedidos.

Em primeiro lugar, peço ao Governo para tomar medidas eficazes, antes da entrada em vigor da lei em destaque, para preservar os bens imóveis, os bens móveis e o património cultural intangível classificados ou em vias de classificação, os quais têm grandes valores culturais. Em segundo lugar, na composição do Conselho do Património Cultural, deve ser dada importância aos profissionais e aos académicos da respectiva área. Na elaboração do respectivo regulamento administrativo, deve-se realizar consultas públicas de grande dimensão, ouvindo a opinião dos diversos sectores e camadas da sociedade de Macau, por forma a definir adequadamente e com clareza as respectivas competências e a força obrigatória do parecer emitido pelo mesmo Conselho, permitindo a produção dos melhores resultados sobre a matéria em destaque. Em terceiro lugar, espero que a Administração possa reforçar os trabalhos de educação e de divulgação de mensagens, sensibilizando os cidadãos para a importância de preservar o precioso património cultural, que tem grandes valores culturais e históricos, e promovendo, sobretudo junto da população estudantil e através dos materiais escolares e actividades extracurriculares, a realização de trabalhos que visem a protecção e divulgação das riquezas tradicionais nos domínios históricos, culturais, arquitectónicos, científicos e artísticos, de modo a garantir a divulgação e transmissão do património cultural do Território de geração em geração.

Obrigada.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Lam Heong Sang.

**Lam Heong Sang:** Obrigado, Sr. Presidente.

Com o esforço de todos, a proposta de lei de salvaguarda do património cultural foi aprovada, finalmente, pela Assembleia Legislativa. São bastantes, porém, os problemas existentes por acompanhar. Como por exemplo, na elaboração da lei em destaque, foi atribuída uma grande atenção à preservação do património cultural material, tais como os bens imóveis e móveis classificados ou em vias de classificação, sendo preparada apenas uma base para a preservação do património cultural intangível, nomeadamente para a garantia da sua transmissão, que é um tema de grande importância. Sendo assim, temos que continuar a envidar esforços para enriquecer o respectivo conteúdo, preenchendo as lacunas existentes no mesmo diploma legal.

Por outro lado, durante as discussões realizadas, fizemos a respectiva reflexão, e lamentámos a decadência de alguns bens imóveis classificados e figurados na respectiva lista de protecção, tais como o Restaurante “Lok Kok” e a casa de penhores localizada na Travessa das Virtudes. Acho que temos que aprender com estas lições, reunindo esforços das diversas entidades, com vista a preservar muito bem o património cultural de Macau.

Tal como realcei na apreciação do artigo 98.º, é punido qualquer acto que transgrida as normas previstas na Lei em destaque. Espero que os serviços públicos competentes possam otimizar os trabalhos de educação e de divulgação das respectivas mensagens, de modo que a população de Macau conheça a importância da preservação, divulgação e transmissão do património cultural, designadamente do património cultural intangível.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Mak Soi Kun.

**Mak Soi Kun:** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Secretário, em seguida vou ler a minha declaração de voto. Votei a favor da aprovação da proposta de lei de salvaguarda do património cultural. Queria, porém, chamar a atenção para a importância especial dos profissionais na respectiva área, para a execução eficaz da mesma lei. Espero que o Governo possa acelerar os trabalhos interdepartamentais destinados à criação dos respectivos regimes de acreditação, por forma a garantir a execução efectiva da lei em causa, resolvendo o problema na sua

raiz. Prestamos igualmente uma grande atenção à profissionalidade do Conselho do Património Cultural, pedindo a publicação dos critérios segundo os quais se faz a selecção dos respectivos membros, bem como, da qualidade profissional dos membros seleccionados, de modo a garantir a justiça e a imparcialidade, o que é favorável para a execução efectiva da “Lei de salvaguarda do património cultural”, e para a chegada ao consenso na negociação dos respectivos assuntos.

Obrigado.

**Presidente:** Bom, Srs. Deputados:

Terminamos aqui a discussão e votação na especialidade da proposta de lei intitulada “Lei de salvaguarda do património cultural”... Sim, sim...

Tem a palavra o Sr. Secretário. Sr. Secretário, por favor.

**Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Cheong U:** Obrigado Sr. Presidente.

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa,

Srs. Deputados à Assembleia Legislativa,

Caros Colegas:

Neste momento sinto um grande entusiasmo e gostaria de apresentar os meus sinceros agradecimentos ao Presidente e a cada um dos Deputados à Assembleia Legislativa presentes, bem como a todas as instituições, assessores e indivíduos, que participaram no processo de elaboração e legislativo da Lei de Salvaguarda do Património Cultural. Os esforços e o apoio prestados por todos durante o processo merecem a minha maior consideração.

Em 2006, a elaboração da proposta de lei teve início com os estudos desenvolvidos a nível interdepartamental. Com a conclusão da sua redacção, foi sujeita a duas consultas públicas e numerosas discussões no seio do Conselho Executivo. Foi, depois, submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, em particular à apreciação detalhada e cuidadosa da sua 3.<sup>a</sup> Comissão Permanente. Durante este longo período, foram plenamente manifestados o rigoroso espírito científico e o elevado sentido de responsabilidade na elaboração desta proposta de lei. Também foi manifestada a grande importância que atribuímos ao património cultural e aos seus valores históricos, culturais e artísticos. Hoje, a Lei de Salvaguarda do Património Cultural foi aprovada, oferecendo uma base legal mais sólida para a preservação cultural. Isto contribuirá

para o desenvolvimento de acções de protecção mais abrangentes e aprofundadas do património cultural, para o desenvolvimento harmonioso e sustentável da sociedade e para a concretização do objectivo de desenvolvimento de Macau num “Centro Mundial de Turismo e Lazer”.

Durante mais de quatro séculos, as culturas chinesa e ocidental misturaram-se, consolidaram-se e acumularam-se, de forma permanente, em Macau, dando origem ao seu modo de desenvolvimento mútuo multicultural único. O Centro Histórico de Macau, enquanto Património Mundial, demonstra bem as características desta coexistência de culturas. A transmissão e a continuação destes valiosos bens e tradições culturais dependem dos esforços conjuntos da população e do Governo da RAEM.

Estamos conscientes de que a aprovação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural implica a assunção de uma maior responsabilidade e de uma mais dura missão. A salvaguarda do património cultural tem por finalidade e objectivo a prestação, para a Região, o Estado e até para toda a Humanidade, de uma garantia fundamental de recursos culturais e de um ambiente adequados para o seu desenvolvimento sustentável. Como conservamos a autenticidade e a integridade do património cultural? Como coordenamos o relacionamento entre a salvaguarda do património cultural e o desenvolvimento urbano? Como preparamos recursos humanos qualificados para a constituição de uma equipa profissional? Como devemos realizar as acções promocionais e educativas para aumentar a participação pública na salvaguarda do património cultural? Como reforçamos o raciocínio científico, no sentido de combinar as medidas administrativas, as metodologias de trabalho e os meios técnicos com as disposições legais e regulamentares? Todas estas questões merecem a nossa profunda ponderação, com vista à sua implementação.

Na próxima fase, o Instituto Cultural irá proceder à realização de um levantamento sobre os bens culturais imóveis de Macau e, simultaneamente, ao trabalho preparatório para o levantamento sobre o património cultural intangível de Macau. O Governo da RAEM irá, através da cooperação interdepartamental e nos termos das convenções internacionais e da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, criar um mecanismo de gestão exemplar, adoptando critérios mais elevados na descoberta, salvaguarda e gestão do nosso património cultural, com vista a empenhar-se ainda mais em nome de cada cidadão que valoriza a sua própria cultura e ama esta pequena terra nossa.

Finalmente, agradeço especialmente, em nome dos colegas do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura e do Instituto Cultural, ao Presidente da

3.<sup>a</sup> Comissão Permanente, Cheang Chi Keong, bem como a todos os Deputados e assessores. A aprovação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural foi possível graças aos esforços e a colaboração de todos ao longo destes meses.

Muito obrigado!

ISBN 978-99965-52-96-0



9 789996 552960